



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 137/2015 – São Paulo, terça-feira, 28 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-75.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE MARTINHAO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA E SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu (f. 267.Publicue-se visando a intimação da defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0000216-96.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO X DONIZETE CAVALCANTE X WAGNER MION(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP157673 - CRISTINA NÉLIDA CUCHI MÜLLER E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Folhas 296-304:Trata-se de pedido de liberdade provisória, redigido à mão pelo próprio réu EDMILSON APARECIDO PASTORELLO. Essencialmente invoca o excesso de prazo na instrução criminal, a desproporção da medida cautelar de prisão e a inadequação da cela em que se encontra recolhido, considerando sua prerrogativa de advogado.DECIDO.O caso é de indeferimento dos pedidos, nos termos já decididos às ff. 180, 216, 232-236 e 284-287 destes autos e das ff. 19-26 dos autos de liberdade provisória n.º 0000218-66.2015.403.6116. Àqueles fundamentos, acresço os seguintes:O prazo processual de 81 (oitenta e um) dias, mencionado pelo requerente, não é peremptório. Antes, modula-se e sofre alargamento de acordo com a complexidade do caso. Nesse sentido é firme a orientação pretoriana: v.g. STF, HC 97983, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02/06/2009, e STJ, RHC 32164, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 14/05/2012.Na espécie, a complexidade do caso e os sucessivos pedidos de concessão da liberdade provisória, além dos prazos tomados pelos próprios réus para a adoção de providências que lhes competiam, dão adequação ao tempo transcorrido de tramitação.Assim, o presente feito tem recebido a prioridade que o caso requer, em razão de os réus encontrarem-se presos cautelarmente. Em nenhuma fase do iter processual houve estagnação que possa dar fundamento à alegação de excesso de prazo. O que se denota dos autos, pois, é sua presta e regular movimentação, apesar de

sucessivos pedidos e incidentes originários dos próprios réus. Para a espécie, demais, já há audiência agendada para data que se avizinha (06/08/2015, às 13:00 horas). Por fim, o pedido de acautelamento em Sala de Estado Maior já foi decidido anteriormente (f. 136), pautado em informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária (ff. 124/126). Portanto, quanto ao questionamento acerca do recolhimento do requerente em local impróprio, violador de prerrogativa profissional, cumpre registrar que já foi atestada a especialidade da cela em que ele se encontra acautelado. Sobre a imprestabilidade de tal espaço, nada há nos autos que evidencie trata-se de local com instalações e comodidades indignas. Sobre o tema, decidiu o Egr. STF: **ADVOGADO - PRISÃO CAUTELAR - RECOLHIMENTO A SALA DE ESTADO-MAIOR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - ESTATUTO DA ADVOCACIA (ART. 7º, V) - AUSÊNCIA, NO LOCAL DO RECOLHIMENTO PRISIONAL, DE DEPENDÊNCIA QUE SE QUALIFIQUE COMO SALA DE ESTADO-MAIOR - HIPÓTESE EM QUE A EXISTÊNCIA DE VAGA ESPECIAL NA UNIDADE PENITENCIÁRIA, DESDE QUE PROVIDA DE INSTALAÇÕES E COMODIDADES CONDIGNAS E LOCALIZADA EM ÁREA SEPARADA DOS DEMAIS DETENTOS, ATENDE À EXIGÊNCIA DA LEI Nº 8.906/94 (ART. 7º, V, in fine) - PRECEDENTES (PLENO E TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** (Rcl-AgR 19286, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.03.2015). Diante do exposto, destacando ainda a proximidade da audiência designada nos autos, indefiro os pedidos de ff. 296/304, formulados por EDMILSON APARECIDO PASTORELLO. Publiquem-se com urgência o despacho de f. 263 e esta decisão. Intime-se pessoalmente o requerente, mediante comunicação eletrônica eficaz, ao estabelecimento em que ele se encontra recolhido. Dê-se ciência ao MPF já nessa próxima segunda-feira, dia 27/07/2015. Devolvidos com algum requerimento, tornem conclusos. **DESPACHO DE FF. 263:** Não se verifica nas defesas apresentadas pelos acusados de ff. 110/139, 142/170 e 197/206, qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. Diante do exposto, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 95/95-A.** Determino, portanto, o prosseguimento da ação. **INDEFIRO** a produção da prova testemunhal requerida pela defesa do acusado Donizete Cavalcante, que, intimado da decisão de f. 216, manteve-se silente. Designo o dia 06 de AGOSTO de 2015, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 1. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP, solicitando a apresentação dos policiais MÁRCIO BARROS MARTINS, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, RE 123.500-1, lotado na 3ª Cia/2º BPRV, em Assis/SP; CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, Cabo da Polícia Militar Rodoviária, RE 117.040-6, lotado na 3ª Cia/2º BPRV, em Assis/SP, para comparecerem à audiência acima designada, a fim de serem ouvidos como testemunhas comuns. 2. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Araraquara/SP, solicitando a intimação do denunciado EDMILSON APARECIDO PASTORELLO, brasileiro, casado, filho de Milton Pastorello e Lourdes Bocheiro Sequinato Pastorello, nascido aos 11/09/1963, natural de Limeira/SP, instrução de curso superior completo, advogado, documento de identidade n.º 16.109.244-5/SSP-SP, CPF n.º 045.352.178-90, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, acerca da audiência designada. 3. Intimem-se os denunciados DONIZETE CAVALCANTE, brasileiro, divorciado, filho de Francisco Cavalcante de Oliveira Filho e Iraci Rodrigues da Costa Oliveira, nascido aos 05/09/1971, natural de Tupã/SP, instrução de primeiro grau completo, pedreiro, documento de identidade n.º 24361763/SSP-SP, CPF n.º 158.878.588-26, residente na Rua 23B, n.º 316, bairro Estádio, Rio Claro/SP e WAGNER MION, brasileiro, casado, filho de José Mion e Maria Merce Dotti Mion, nascido aos 15/11/1963, natural de Limeira/SP, instrução de segundo grau completo, comerciante, documento de identidade n.º 13266245/SSP-SP, CPF n.º 053.416.408-02, ATUALMENTE RECOLHIDOS NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca da audiência designada. 4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, solicitando as providências necessárias para a condução e escolta do preso Edmilson Aparecido Pastorello, acima indicado, para a audiência. 5. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, solicitando as providências necessárias para a condução e escolta dos presos Wagner Mion e Donizete Cavalcante, acima indicados, para a audiência. 6. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Araraquara/SP, solicitando as providências necessárias para que os agentes da Polícia Federal possam realizar condução e escolta do preso EDMILSON APARECIDO PASTORELLO, acima qualificado, para a audiência de instrução e julgamento, designada nos presente autos. 7. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Assis/SP, solicitando as providências necessárias para que os agentes da Polícia Federal possam realizar condução e escolta dos presos WAGNER MION e DONIZETE CAVALCANTE, acima qualificados, para a audiência de instrução e julgamento, designada nos presente autos. 8. Intime-se o Dr. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, com escritório na Av. Armando Sales de Oliveira, n 40, Conj. 103-104, em Assis/SP, telefone (18) 3322-2903, na qualidade de defensor do acusado Donizete Cavalcante, acerca da audiência acima designada. 9. Publique-se, visando a intimação dos defensores constituídos. 10. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002273-14.2015.403.6108 - CICE HIROMI DALLA RU(SP072167 - ANTONIO DALLA RU) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que por equívoco o texto publicado em 27/07/2015, expediente 10360, não se referiu aos presentes autos, razão pela qual procedo à republicação do texto correto da decisão encartada à fl. 386. Bauru, 27 de julho de 2015. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Expeça-se Carta Precatória para a intimação do Diretor Geral do Hospital Amaral Carvalho de Jaú/SP, solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique Oncologista de seu corpo clínico, para realização de perícia médica na autora, esclarecendo tratar-se de paciente com diagnóstico de neoplasia de mama com metástase óssea e SNC. Com a vinda da indicação, intime-se pessoalmente o profissional da presente nomeação, por Carta Precatória caso necessário, bem como, para que agende no lapso de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta, data, hora e local para realização da perícia, informando no ato ao Sr. Oficial de Justiça. O laudo deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Oportunamente deverá a secretaria providenciar a intimação das partes acerca da data agendada. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme tabela da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal mediante cadastramento do profissional na AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. Esclareça qual a patologia que acomete a autora e seu estágio atual. 2. Considerando o quadro atual da autora, o medicamento Tykerb é indicado para seu tratamento? 3. Existe algum outro medicamento ou tratamento capaz de ultrapassar a barreira hematoencefálica e atuar sobre as metástases encefálicas? Em caso positivo, quais os benefícios e riscos decorrentes de cada um? Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001650-38.2015.403.6111 - EDNEIA MORENO CARVALHO(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que por equívoco o texto publicado em 27/07/2015, expediente 10360, não se referiu aos presentes autos, razão pela qual procedo à republicação do texto correto da decisão encartada à fl. 245. Bauru, 27 de julho de 2015. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Por ora, determino a produção de prova pericial, e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MARCELO BERNARDINI ANTUNES, CRM 104.562. Intime-se pessoalmente o profissional da presente nomeação, bem como, para que agende no lapso de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta, data, hora e local para realização da perícia, informando no ato ao Sr. Oficial de Justiça. O laudo deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Oportunamente deverá a secretaria providenciar a intimação das partes acerca da data agendada. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme tabela da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal mediante cadastramento do profissional na AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. Esclareça qual a patologia que acomete a autora e seu estágio atual. 2. Considerando o quadro atual da autora, a associação dos medicamentos Trastuzumabe e Pertuzumabe são indicados para seu tratamento? 3. Existe algum outro medicamento ou tratamento capaz de atuar como bloqueio do HER2, tornando o tumor operável e aumentando a chance de cura? Em caso positivo, quais os benefícios e riscos decorrentes de cada um? 4. Existe outro medicamento que associado ao Trastuzumabe atinja o mesmo resultado daquele almejado pela associação Trastuzumabe e Pertuzumabe? Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 10366

EXECUCAO FISCAL

0010922-75.2009.403.6108 (2009.61.08.010922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR

FIGUEIREDO MONTEIRO) X PATRICIA CARLA DE CAMARGO SAIKI - ME X PATRICIA CARLA DE CAMARGO SAIKI(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI)

Autos nº 0010922-75.403.6108 Vistos. Patrícia Carla de Camargo Saiki é empresária e não empresa. O exercício individual de atividade econômica organizada não enseja a constituição de personalidade distinta da do empresário que a desempenha, não havendo destaque de patrimônio ou delimitação de responsabilidade. Assim, não houve qualquer irregularidade na constrição de valores da executada. De outro lado, eventual parcelamento do débito posteriormente à realização de constrição judicial não implica desconstituição da garantia que lhe antecedeu. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 72/76. Intime-se a exequente a fim de que se manifeste quanto ao alegado parcelamento do débito. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9055

INQUERITO POLICIAL

0003103-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO E MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA) X NATALINO MALDONADO(SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA E MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA) X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP290244 - FRANCIO CAMPOS MOREIRA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA) X TATILA DA SILVA SOUZA(MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA)

Fls. 1.091/1.095: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA, sob a argumentação de que estaria havendo excesso de prazo, bem como de que a cadeia pública de Machado/MG, onde se encontra encarcerado, estaria extremamente lotada. Manifestou-se o MPF, às fls. 1.098/1.098-verso, pugnando pelo indeferimento do pedido, requerendo a nomeação de defensor dativo ao corréu CHRISTOFFER e sugerindo a designação de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, todas com endereço em Bauru/SP. Fls. 1.099/1.116: Reiterou o preso o pedido por liberdade, afirmando ser a cadeia pública de Machado/MG uma masmorra e alegando que a revogação da preventiva seria medida de resguardar o direito à vida e à saúde do réu, tendo invocado o princípio da dignidade da pessoa humana. Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois as alegações formuladas com os pedidos em apreço são insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar para conveniência da instrução criminal e, especialmente, para resguardo da ordem pública. Destaque-se que o único documento juntado com os pleitos foi a cópia esmaecida de atestado de bom comportamento carcerário, de fl. 1.117. Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a alegação de excesso de prazo, por si só, não é fato que garante a revogação da preventiva, vez que não afasta a periculosidade do requerente evidenciada, em concreto, pelas circunstâncias do crime e por sua vida pregressa. A respeito, cumpre destacar os seguintes indicativos de riscos, entre os quais aqueles já citados na fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar (fls. 241/243), daquelas que indeferiu os reiterados pleitos de liberdade provisória (fls. 363/364, 575/577, 696/700, 864/873 e 1.038/1.039), tanto quanto daquelas proferidas pelo e. TRF da Terceira Região em sede de Habeas Corpus (fls. 372/377, 406/411, 703/708 e 850/853): Quanto à prisão preventiva, existem indícios de autoria quanto aos representados, pois as provas coligidas até o momento denotam provável envolvimento com os delitos pelos quais CHRISTOFFER e NATALINO foram presos em flagrante, cabendo destacar os seguintes fatos: a) a testemunha do flagrante Paulo Luiz da Silva, que guinchava o veículo que continha os objetos dos crimes, declarou que seu patrão havia recebido pedido para realizar o serviço a partir de ligação do telefone (35) 8866-0935, cujo interlocutor se identificara como Alex (fl. 04); b) o condutor Ricardo Luiz Achui, policial rodoviário estadual, afirmou que o referido dono do guincho teria comparecido ao local da abordagem e comentado que o dono da mercadoria havia telefonado contratando o guincho a partir do número 035-8866.0935, havendo se identificado como Alex (fl. 03); c) constatou-se que a mencionada linha telefônica, ao tempo dos fatos, estava ativada em

nome da representada TÁTILA DA SILVA SOUZA e foi desativada, coincidentemente, no mesmo dia da lavratura do flagrante, 18/07/2014 (fl. 145);d) verificou-se que TÁTILA é conhecida no meio policial como companheira/ esposa do outro representado, ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA, cujo prenome, como se vê, coincide com aquele fornecido pelo dono das mercadorias apreendidas (fls. 65 e 126/127); e) ALEX foi alvo de investigação pela Polícia Federal de Varginha/ MG por ocasião da Operação Mercador deflagrada entre agosto e setembro de 2011 para desmantelamento de quadrilha voltada à prática dos mesmos crimes aqui em apuração, tendo sido denunciado pelos delitos de quadrilha, importação ilegal de medicamentos e contrabando/ descaminho, estando o processo em curso (fls. 71/123 e 213/233);f) no início do mês da ocorrência deste flagrante, em 09/07/2004, a Polícia Federal de Varginha/ MG recebeu denúncia anônima informando que ALEX estaria dando continuidade ao referido crime [descaminho ou contrabando] na cidade de Machado/ MG [onde mora o aqui investigado CHRISTOFFER], trazendo do Paraguai medicamentos proibidos pela Anvisa tais como anabolizantes, NDROL, NIR, entre outros, e que ainda estaria cooptando [sic] diversos moradores da região, no intuito de expandir seus negócios e que sua esposa, Atila [sic] da Silva Souza, seria a responsável pela movimentação financeira (fl. 65).Logo, pelas provas já colhidas, verifica-se, a princípio, a existência de suspeitas concretas de que os representados possam ter concorrido para a prática dos delitos aqui em apuração, bem como que estejam participando de esquema criminoso voltado à importação ilegal ou irregular de medicamentos e outras mercadorias, como suplementos alimentares, juntamente com CHRISTOFFER e NATALINO. A existência dos crimes em questão vem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13 e pelo discriminativo de fls. 43/46, que noticiam a apreensão de produtos como Estanozolol e DHEA, sobre os quais incide regra de proibição relativa de importação, visto que somente poderiam ser importadas por empresas com anuência prévia da Secretaria de Vigilância Sanitária, em licença de importação, nos termos do artigo 13 da Portaria ANVISA n.º 344/98, e como os suplementos Oxy Elite Pro e Jack 3D, proibidos de importação por apresentarem, a princípio, em sua composição, o estimulante DMAA inserido na lista de substâncias proscritas no país pela Resolução RDC ANVISA n.º 37/2012.O periculum in mora justificador da prisão cautelar, por sua vez, reside na garantia da ordem pública e da persecução penal, pois verificado que:a) CHRISTOFFER declarou não poder declinar o nome de quem o havia contratado para a prática criminosa por questão de segurança pessoal (fl. 06); b) ALEX e TÁLITA já foram condenados em primeira instância pelos crimes de lesão corporal e coação no curso do processo (este por terem intimidado vítima e testemunhas daquele outro delito) por sentença proferida em maio deste ano, em processo em trâmite na Comarca de Machado/ MG, no qual haviam sido presos preventivamente e foram, depois, libertos com a imposição de medidas cautelares (fls. 206/210);c) como já relatado, ALEX está sendo processado pela prática dos delitos de quadrilha, importação ilegal de medicamentos e contrabando/ descaminho em relação a fatos investigados pela Operação Mercador, tendo sido narrado na denúncia que se trata do braço direito de Júlio César Vilas Boas, chefe de quadrilha outrora descoberta em Machado/ MG (fls. 216/233);d) segundo denúncia anônima, ALEX, auxiliado por TÁLITA, depois que liberto com a imposição de medidas cautelares, estaria ainda realizando a prática criminosa de descaminho/ contrabando na região de Machado/ MG, onde estaria cooptando moradores no intuito de expandir seus negócios (fl. 65).Desse modo, existem indícios concretos da necessidade da prisão cautelar para se evitar risco da continuidade de prática delitativa, em detrimento da indústria nacional e da saúde pública, bem como de intimidação de testemunhas e/ou de outros investigados, assegurando-se, assim, as ordens pública e econômica e a persecução criminal. Assim, a nosso ver, também se mostra inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão, pois existe justificativa para a prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de desmantelamento de aparente associação criminosa.Portanto, em nosso convencimento, as circunstâncias mencionadas indicam a periculosidade do agente caso posto em liberdade neste momento, em evidente perigo à ordem pública, como também a conveniência de seu acautelamento para a instrução criminal, revelando-se a preventiva como a medida mais adequada e proporcional para os fins do art. 282, I, do Código de Processo Penal.Ainda sobre o excesso de prazo, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, [ele] deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Consoante a jurisprudência do STJ, havendo complexidade do feito, ocorrendo, por exemplo, a pluralidade de réus, o excesso de diligências requeridas pela defesa, a necessidade de expedição de cartas precatórias, pode ser afastada a alegação de excesso injustificado de prazo, o qual não pode ser imputado ao Judiciário. (STJ, HC 266.260/MT, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013). No caso, o processo vem apresentando andamento regular, sendo certo de que não sofreu interrupção por inércia ou negligência do Judiciário ou do MPF; ao contrário, pois eventual demora na prolação de decisão quanto ao recebimento da denúncia encontra-se devidamente justificada, considerando-se a pluralidade dos réus (quatro), situados em localidades diversas, a ensejar a expedição de precatórias, e a necessidade de nomeação de defensor dativo para a defesa de CHRISTOFFER, que, a princípio, não havia sido encontrado (em 18/04/2015, fl. 904-verso), mas, finalmente, notificado, em 18/05/2015, à fl. 1.086-verso, tendo afirmado não ter condições de contratar advogado para a sua defesa, bem como em decorrência dos insistentes pedidos de revogação da prisão preventiva de ALEX, o que demanda abertura de vista ao Ministério Público Federal e análise deste Juízo aos argumentos invocados.Por

oportuno, destaque-se que nada foi alterado, com cabal demonstração nos autos, desde a decretação da prisão preventiva. Por fim, a alegação de que o cárcere da Cadeia Pública de Machado/MG estaria em condições insalubres não é fundamento para a colocação do réu em liberdade, mas tão-somente para provocar a mudança de estabelecimento prisional, a requerimento da autoridade administrativa daquele estabelecimento e por decisão do Juízo de Execução Penal com competência sobre tal unidade prisional, tendo o Delegado de Polícia, por outro lado, apenas certificado ótima conduta carcerária (fl. 1.117). Ademais, de acordo com o art. 102 da LEP, a cadeia pública destina-se justamente ao recolhimento de presos provisórios, por possibilitar a permanência do custodiado em local próximo ao seu meio social e familiar, considerando-se a obrigação de cada comarca possuir pelo menos um estabelecimento prisional dessa espécie, não havendo, assim, qualquer descumprimento de ordem judicial por não estar encarcerado em estabelecimento nominado, especificamente, por Centro de Detenção Provisória. Ante todo o exposto, indefiro os pedidos formulados e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA. De qualquer forma, diante da alegação de que a Cadeia Pública de Machado/MG não atenderia a condições mínimas de salubridade e o requerimento de mudança para Centro de Detenção Provisória mais próximo daquela localidade, em que vive sua família, oficie-se ao Delegado de Polícia responsável por aquela unidade prisional (fl. 840) e ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais de Machado/MG (fl. 839), encaminhando-lhes cópia desta decisão e da petição de fls. 1.099/1.116 para ciência do pleito de ALEX e para adoção das medidas cabíveis. Em prosseguimento, em consideração ao certificado à fl. 1.086-verso, bem como em atendimento ao pleito ministerial de fl. 1.098-verso, item 5, nomeio defensor dativo ao réu CHRISTOFFER FERNANDES ARAÚJO, o advogado Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria, devendo ser intimado, com a possível urgência, a fim de que apresente defesa prévia e exceções, no prazo de 10 (dez) dias, nos exatos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006. Não é possível deferir o pleito ministerial de fls. 1.098-verso, item 6, de designação de data de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pois sequer houve recebimento da denúncia, nos termos preconizados pelo art. 56, da Lei 11.343/2006, cuja decisão será proferida assim que finalizadas as defesas. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 23 de julho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP303254 - ROBSON COUTO) X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)
R. despacho fls. 1336: Intime-se as defesas dos demais corréus a apresentarem seus quesitos, caso entendam necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem a apresentação dos quesitos, tornem os autos conclusos para os quesitos do Juízo. R. despacho fls. 1337: J. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10105

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009909-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009758-

74.2015.403.6105) SILVIO VIEIRA DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM JUNDIAI/SP

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou revogação da prisão preventiva com aplicação de medida cautelar diversa da prisão formulada em favor de SILVIO VIEIRA DA SILVA, preso em flagrante no dia 17.07.2015, em razão da prática do crime previsto no artigo 334-A e artigo 288, ambos do Código Penal. Foram trazidos aos autos cópia dos documentos pessoais do réu, certidão de casamento, certidão de nascimento de seus filhos, contrato social que comprovaria a atividade lícita e faturas para demonstrar seu endereço, além de certidões criminais (fls. 17/36). O órgão ministerial, em manifestação de fls. 38/42, opinou contrariamente ao requerido, destacando que o réu integra organização criminoso dedicada ao contrabando de cigarros paraguaios, tendo sido condenado recentemente, ainda que não definitivamente, por fatos semelhantes nos autos nº 0013875-79.2012.403.6181, que tramita na 9ª Vara Federal da Capital. Verificou, ainda, a existência de indiciamento pela prática do mesmo delito no inquérito policial nº 0010712-22.2013.403.6128, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Jundiaí. Também aponta que o investigado cumpriu pena pelo crime de roubo. Decido. Em primeiro lugar, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto a impossibilidade de relaxamento da prisão em flagrante, visto que já fora convertida em prisão preventiva, na bem lançada decisão proferida em plantão judiciário. De fato, os elementos angariados até a presente data indicam que o contrabando de cigarros é o principal meio de vida do acusado. Além da condenação sofrida em primeira e segunda instância, ainda que pendente o trânsito em julgado, em razão de interposição de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, por fatos semelhantes, na ação penal que tramitou na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo (0013875-79.2013.403.6181), o réu voltou a delinquir, tendo sido indiciado nos autos de nº 0010712-22.2013.403.6128 e novamente preso em flagrante na presente oportunidade tendo em seu interrogatório policial confessado a prática reiterada do delito. Não há, portanto, alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca de seu recolhimento cautelar, como bem observou o órgão ministerial ... o requerente deu mostras concretas de que, se colocado em liberdade, há grande probabilidade de voltar a praticar o mesmo delito, uma vez que age com total descaso com o Poder Público e atua na criminalidade profissionalmente e de forma habitual. Dessa maneira, diante da gravidade do delito, das circunstâncias em que foi praticado e da periculosidade do agente, o recolhimento cautelar do acusado é a única medida cautelar capaz de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a efetividade da aplicação da lei penal. Ante o exposto, mantidos os motivos ensejadores da prisão preventiva de SILVIO VIEIRA DA SILVA, indefiro o pedido de fls. 02/13. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9633

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603422-40.1994.403.6105 (94.0603422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602087-83.1994.403.6105 (94.0602087-4)) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA X UNIAO FEDERAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF). DESPACHO DE FLS. 455: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ff. 446/453 e 454: Tendo em vista a notícia de desbloqueio dos valores depositados, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à f. 440, em nome do advogado indicado à f. 447. Comprovado o pagamento do alvará e considerando o pagamento total do precatório expedido, tornem os autos conclusos para sentença de

extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se

Expediente Nº 9634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002348-96.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-62.2013.403.6105) INGETEAM LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.214/1.215: diante da previsão expressa constante das Leis nº 11.941/09 e nº 12.865/2013 - quanto à necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para o fim de adesão a parcelamento, esclareça a parte autora o pedido de desistência formulado. Acaso formule pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, determine ainda comprove o signatário da petição a outorga de poderes específicos, exigidos para tanto. Intime-se.

0009407-04.2015.403.6105 - ISABELLA DE ALMEIDA BUSCH MENDES(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SOCIEDADE CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Isabella de Almeida Busch Mendes, qualificada na inicial, em face de Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Sociedade Campineira de Educação e Instrução (PUCCAMP). Objetiva a prolação de provimento que antecipe os efeitos da tutela jurisdicional para determinar às rés procedam à inscrição da autora junto ao FIES, com financiamento do curso com a concessão de crédito correspondente ao percentual de 100% ou outro percentual que o Juízo entender cabível, sob o argumento de que preenche os requisitos para participar de tal programa. Alega, em suma, que é aluna regularmente matriculada no curso de Medicina, período integral, tendo formulado a inscrição para o Programa FIES em 28/04/2015, por meio da internet (SISFIES), e apresentado à instituição de ensino os documentos, sendo que em 07/05/2015 teve seu pedido indeferido pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento/FIES PUC, sob o fundamento de que a renda familiar bruta mensal da autora superaria 20 (vinte) salários mínimos. Com isso, a genitora da autora reiterou o pedido de concessão de crédito ao FIES, explicitando acerca da real composição da renda familiar, porém, restou mantido o seu indeferimento. Sustenta que a documentação apresentada para a concessão do FIES comprova que a renda familiar mensal da autora está dentro do limite autorizado pela Portaria Normativa nº 10/2010. Tece argumentos para concluir que a decisão administrativa que exclui a autora do Programa FIES não pode ser mantida. Argumenta a presença do *fumus boni iuris* pelo fato de a autora ter seu pedido de participação no FIES indevidamente indeferido pela CPS/PUC-Campinas, e o *periculum in mora* reside no fato de a autora estar correndo riscos de abandonar o curso de Medicina por não ter condição financeira para arcar com o valor integral da mensalidade, levando-se em conta ainda a falta de médico que o país enfrenta, o que repercute de forma geral na sociedade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/118. Pelo despacho de fl. 121, este Juízo retificou de ofício o valor da causa, deferiu a gratuidade processual à autora e remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda das manifestações preliminares dos réus. Intimada, a Sociedade Campineira de Educação e Instrução apresentou, desde logo, a sua contestação via email (fls. 129/145), e na sequência protocolou o original de sua defesa seguida de documentos, fls. 146/206. Regularmente intimado, o FNDE não apresentou manifestação preliminar (fls. 207). Vieram os autos conclusos. DECIDO. (I) Gratuidade processual: A requerida Sociedade Campineira de Educação e Instrução requer os benefícios da Justiça Gratuita, na condição de instituição sem fins lucrativos e beneficente de assistência social, de reconhecida utilidade pública, entendendo que faz jus aos benefícios da Lei nº 1.060/1950. Pois bem, para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero estatuto e atas, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da associação civil de direito privado ora requerida. Assim, indefiro a gratuidade processual requerida com fulcro no enunciado nº 481 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.) e diante da não comprovação da hipossuficiência econômica da requerida. (II) Pleito Antecipatório: Prosseguindo, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório

do réu. De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não colho verossimilhança da alegação de descabimento da decisão administrativa que indeferiu o pedido da autora de concessão do FIES, a fim de obter o financiamento integral para prosseguir no curso de Medicina, sobretudo diante das presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre os atos administrativos e os fatos em que eles se fundam. Insta registrar que as universidades gozam de autonomia didático científica na forma da Constituição Federal conforme seu artigo 207, sendo que a lei de diretrizes e bases da educação determina que as instituições de ensino superior deverão regulamentar seu funcionamento por meio de regimento interno. Quanto ao Programa FIES, a Lei nº 10.260/2001 instituiu competência e atribuições ao Ministério da Educação (MEC) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para formular as políticas públicas de financiamento e regras de seleção de estudantes a serem beneficiados pelo FIES. Assim, os critérios editados pelas Portarias nºs 01 e 10 de 2010 são atos administrativos que gozam da presunção de legalidade, de modo que o conceito dado à renda familiar bruta e a fixação de limite máximo salarial de 20 (vinte) salários mínimos de renda mensal bruta familiar para obtenção do financiamento não extrapolou os limites do seu poder regulamentar, considerando que a finalidade pública é proporcionar o acesso ao ensino superior às pessoas carentes que preenchem os requisitos ali postos. No presente caso, em que pese a autora sustentar que as verbas discriminadas em sua inicial não deveriam compor a renda familiar e os seus argumentos acerca da urgência da medida antecipatória, por não ter reunir condições financeiras de manter o curso sem o crédito de tal programa, verifico nesse momento que reside a controvérsia acerca dos rendimentos auferíveis pela genitora da autora. Nesse contexto, nessa sede de análise não exauriente, entendo que não houve ofensa ao direito constitucional à educação pelo fato de a autora não preencher os requisitos à concessão do FIES, na medida em que a instituição de ensino avaliou o pedido da autora e a documentação que comprova a renda familiar em consonância com os critérios postos pelas portarias que regulamentam a concessão de tal benefício. A resolução de mérito, na espécie, pois, exige uma análise criteriosa e aprofundada das alegações e documentos apresentados nos autos. Impõe-se, assim, oportunizar o contraditório e a instrução probatória que se fizerem necessários ao correto deslinde futuro da demanda. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, determino: 1) Considerando que a requerida Sociedade Campineira de Educação e Instrução já apresentou sua contestação e documentos (fls. 129/206), aguarde-se o prazo legal de contestação do réu FNDE. 2) Com a vinda da contestação, intime-se a autora para que manifeste sobre as contestações e documentos juntados pelos réus, nos limites e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Cumprido o item 2, intemem-se os réus a que se manifestem sobre as provas que pretendam produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0009868-73.2015.403.6105 - MARCIA REJANE DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Márcia Rejane de Oliveira, CPF nº 248.210.838-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 610.344.347-8), negado pelo INSS em 27/05/2015. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de sessenta vezes o seu salário de benefício. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.696,53 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), para efeitos fiscais. DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.696,53, sendo R\$ 47.280,00 a título de danos morais e R\$ 2.416,53 de danos materiais. Inicialmente, verifico que o valor dos danos materiais encontra-se incorreto. Para o fim da retificação do valor da causa, tomo em consideração o valor do benefício pretendido pela autora nos autos - de R\$ 788,00 (fls. 90). Multiplicado, na forma dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, pelo número de prestações vencidas (3, no presente caso - fl. 46) e vincendas (12) do benefício pleiteado, esse montante perfaz a importância de R\$ 11.820,00. Além disso, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida

desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 11.820,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 23.640,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 23.640,00 (vinte e três mil seiscentos e quarenta reais).Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0009670-36.2015.403.6105 - EDUARDO AUGUSTO CERQUEIRA BURCKAUSER X SONIA MARIA FERREIRA BURCKAUSER(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Fls. 62/68: diante do teor da manifestação da CEF, intime-se a parte autora a que junte aos autos cópia do comprovante/boleto da última parcela paga referente ao contrato nº 011697.1-7 9 (fls. 23/38). 2. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 60. Intime-se a parte autora, inclusive do despacho de fls. 60.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5288

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009630-54.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

IMISSAO NA POSSE

0009170-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO X SEM IDENTIFICACAO

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Citem-se os réus ou quem se encontrar na posse. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8) - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SUELI DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS GERALDELO - INCAPAZ

Diante do deferimento do depoimento dos réus às fls. 192, defiro o pedido de fls. 271. Expeça-se carta precatória para colheita do depoimento de Sueli dos Santos e de seu filho Rodrigo dos Santos Geraldello, devendo os mesmos serem intimados no endereço do seu local de trabalho, fls. 271. Int.

0008020-15.2010.403.6303 - JOAQUIM MARIA DA ROSA(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1735 - LUCAS MOREIRA PINTO)

A resposta da AADJ de fls. 256/257 e do INSS de fls. 262/264 não atendem a determinação de fls. 253. Logo, oficie-se novamente a AADJ de Valinhos para que informe se houve o depósito de cópia do LTCAT das referidas empresas na agência do INSS. E, tendo havido, para que encaminhe cópia a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que a empresa encontra-se com atividades aparentemente encerradas. Int.

0011513-07.2013.403.6105 - POLYANA NAZARETH DO NASCIMENTO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA DE LOURDES SOUZA MARQUES

Despachado em inspeção. Dado ciência à autora das pesquisas realizadas, fls. 217/220, esta requer a tentativa de citação em todos os endereços informados, sem atentar das datas de cada cadastro. Logo, quanto a Maria de Lourdes Souza Marques, defiro somente a diligência para citação no endereço cadastrado mais recentemente, ou seja, naqueles constantes da fl. 219 e quanto ao endereço de Mateus Luiz de Almeida, a citação no único cadastrado, fls. 220. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Espírito Santo do Pinhal. Int.

0009740-87.2014.403.6105 - JOSE CICERO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Diante do recolhimento das custas processuais, prossiga-se. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/157.836.754-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0008064-70.2015.403.6105 - JOAO LUIZ DARLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/135.696.495-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0008113-14.2015.403.6105 - IVO JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/158.056.745-0, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de especificar quais os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, que pretenda ver computado para concessão do benefício, bem como a quais agentes nocivos esteve exposto em cada função, haja vista que para comprovação deverá juntar os respectivos PPPs, o que poderá ser feito até o encerramento da produção de provas. Alerto o autor que a obtenção de tais documentos é atribuição sua, e que o Juízo só intervirá em caso de comprovada impossibilidade de obtenção dos mesmos.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

0008114-96.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA CAVALCANTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/165.167.388-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0008681-30.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/158.056.436-1, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Logo, o pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0008712-50.2015.403.6105 - JUVENAL NUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/167.042.054-7, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0008714-20.2015.403.6105 - JOSE NUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/167.042.059-8, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0009070-15.2015.403.6105 - GERSON HENRIQUE DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/164.599.533-7, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intimem-se.

0009212-19.2015.403.6105 - BERENICE GARCIA GONCALVES(SP353729 - PETER PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT BOSCH LIMITADA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Logo, o referido pleito será apreciado no momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0009522-25.2015.403.6105 - QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135642 - ANGELA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/79. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0003170-08.2002.403.6105 e 0003171-90.2002.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 73 por se tratar de objetos distintos. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado no item v de fl. 26, devendo a parte autora juntar as cópias dos comprovantes de pagamentos dos tributos que afirmar serem indevidos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0009571-66.2015.403.6105 - MARINEUSA CALIXTO FRANCISCO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, haja vista que a autora não preenche o requisito legal. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Intime-se o INSS para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0009663-44.2015.403.6105 - BENEDICTO ALVES MAREI(SP262144 - PAULO ROBERTO GUIDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por BENEDICTO ALVES MAREI, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a declaração do direito à isenção do imposto de renda, a contar de 22.3.2012. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 6). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5295

CAUTELAR INOMINADA

0009628-84.2015.403.6105 - CUCCARO & CIA LTDA X ROSALBA CUCCARO FERRARA X CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA X PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em sede de medida cautelar inominada, os requerentes formulam pedido de liminar para o fim de sustar os efeitos ou, se o caso, desconstituir a consolidação da propriedade dos apartamentos 1402 e 1502, do Condomínio Edifício Monte Carlo, localizados na Avenida 2 nº 1270, município de Rio Claro/SP, objetos das matrículas nº 39.674 e 39.675 perante o 2º Oficial de Registros de Imóveis de Rio Claro/SP, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com a consequente manutenção da segunda requerente na posse dos aludidos imóveis. Pleiteiam, ainda, a autorização para a realização do depósito judicial do montante apontado na notificação levada a cabo pelo Cartório, qual seja, R\$ 183.005,59, acrescido de eventuais diferenças, bem assim a autorização para a realização dos depósitos das parcelas vincendas, no valor que entendem correto. Segundo consta na inicial, a requerente Cuccaro & Cia firmou com a requerida o contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP nº 734-0676.003.00001978-0, no valor de R\$ 998.000,00 para pagamento em 40 (quarenta parcelas), tendo oferecido em garantia, na modalidade alienação fiduciária, os dois imóveis declinados na inicial. Esclarecem que, à exceção do terceiro requerente, Camilo Ferrara Pires da Rocha, foram notificados pelo 2º Oficial de Registros de

Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Rio Claro/SP, para quitação, no prazo de 48 horas, do valor de R\$ 183.005,59. Contudo, segundo dizem, o aludido Cartório recusou-se a receber o pagamento. Argumentam, também, a existência de nulidade insanável decorrente da intimação editalícia do requerente e avalista Camilo Ferrara Pires da Rocha, uma vez que ele reside em lugar certo e sabido, declinado no contrato em apreço, sendo certo que não esgotadas as demais modalidades para a sua intimação. Insurgem-se também contra os valores das parcelas, argumentando a inexistência de ajuste expresso para capitalização dos juros, salientando que a questão será objeto de ação judicial a ser proposta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/105. Em atendimento ao despacho de fl. 108, os requerentes manifestaram-se às fls. 110/118. Abreviadamente relatados, DECIDO. Recebo a emenda à inicial de fls. 110/118. Anote a Secretaria. Ao menos na perfunctória análise que ora cabe, parece assistir parcial razão aos requerentes. De fato, as cópias dos editais acostados às fls. 102/103 parecem demonstrar a nulidade da intimação do avalista, uma vez que, apesar da indicação do endereço do avalista Camilo Ferrara Pires da Rocha no contrato de empréstimo, a requerida optou pela sua intimação editalícia. Demais disso, considerando que os requerentes não discutem neste momento processual o valor das prestações, pretendendo o depósito do valor das parcelas como forma de suspender a execução extrajudicial que pende sobre os imóveis, é o caso de se deferir o pedido, conforme autoriza o parágrafo 2º, do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender eventual consolidação da propriedade pela requerida dos imóveis declinados na inicial, mantendo-se a segunda requerente na posse dos mesmos, mediante o depósito judicial das prestações vencidas, no valor apontado na notificação, acrescido de eventuais diferenças devidas, a ser realizado no prazo de quarenta e oito horas, tal como indicado na inicial. Ficam, ainda, os requerentes advertidos de que a manutenção da presente decisão liminar fica condicionada ao pagamento das parcelas vincendas, no montante exigido pela requerida. Com a comprovação do depósito, cite-se e intime-se a requerida, para que também se manifeste acerca da suficiência do depósito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor dado à causa, para o fim de constar aquele indicado à fl. 113. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009487-58.2012.403.6303 - JOAO DE GODOI(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por João de Godoi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja o período de 03/05/1979 a 06/02/1995 reconhecido como exercido em condições especiais e seja revisto o valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.562.296-3), com o pagamento das diferenças apuradas desde 11/09/1997. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/44. Às fls. 101/103, foi proferida sentença de procedência, sendo declarado como exercido em condições especiais o período de 03/05/1979 a 06/02/1995 e condenado o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.562.296-3, a partir de 11/09/1997, devendo ser pagas as diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Às fls. 107/109, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para revisão de seu benefício, em razão de seu estado de saúde e uso de medicamentos de alto custo. O INSS interpôs apelação, às fls. 110/128. Decido. Considerando que a antecipação dos efeitos da tutela pode ser requerida em qualquer fase do processo; que a sentença não põe termo ao processo e verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Encaminhe-se, por e-mail, cópia da sentença de fls. 101/103 e da presente decisão à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para que revise o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso de descumprimento do prazo fixado. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente

devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008552-25.2015.403.6105 - NEOMISIA DO ROSARIO DA SILVA PINHEIRO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Neomisia do Rosario da Silva Pinheiro, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecimento do auxílio doença e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende também a condenação em danos morais no valor de cinquenta vezes o salário mínimo. Alega ser portadora de sequelas decorrentes de fratura radio distal E (CID S62 e S60) e que está incapacitada para o trabalho. Notícia que teve o benefício concedido até 31/07/2014 e que, embora tenha requerido novamente o afastamento (31/10/2014, 02/12/2014, 21/01/2015, 03/03/2015 e 06/04/2015), não obteve êxito. Procuração e documentos, fls. 21/38. A autora foi intimada a justificar a propositura da presente ação, considerando a tramitação do processo n. 0002270-56.2015.403.6303 perante o Juizado Especial Federal para restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 43/45) e informou que aquele se refere a benefício diverso, com pedido de dano moral e superior ao teto do Juizado (fl. 48). Decido. Analisando os termos da inicial deste processo com a inicial dos processo nº 0002270-56.2015.403.6303, distribuído em 06/03/2015, em tramitação perante o Juizado Especial de Campinas (fls. 43/45), verifico que as ações possuem as mesmas partes, mesmo pedido (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e mesma causa de pedir (incapacidade). A autora, nestes autos, faz referência ao benefício requerido em 21/01/2015 (fls. 04 e 44-v). Assim, considerando que ambas as ações buscam o mesmo resultado (identidade jurídica), tendo aquela sido proposta anteriormente, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, na forma do que dispõe o artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de danos morais, resta prejudicada em face da presente extinção. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0009554-30.2015.403.6105 - FLORINDO SABATINE(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Florindo Sabatine, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecimento de tempo rural, conseqüentemente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.847.763-3). Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (02/12/2013). Relata o autor que laborou em atividade rural por mais de 25 anos e, se somado ao tempo urbano, faz jus à obtenção da aposentadoria requerida em 02/12/2013, indeferida pelo réu. Procuração e documentos fls. 08/62. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 07). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0009762-14.2015.403.6105 - CELSO LUIS DE MELO MAGALHAES(SP319248 - FERNANDA GIMENES DE MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIP -

UNIVERSIDADE PAULISTA

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar a medida antecipatória após a manifestação das rés, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do prazo legal para contestação. Citem-se e intemem-se com urgência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005466-46.2015.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP334051 - DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/222: J-se. Defiro o desentranhamento da apólice de fls. 64/81.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003508-16.2001.403.6105 (2001.61.05.003508-8) - ORTENCIA GRANJA OLANDA(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORTENCIA GRANJA OLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls. 347/354.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5068

MONITORIA

0008255-18.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X NEIDE HENRIQUE DANTAS - ME X NEIDE HENRIQUE DANTAS

Expeça-se carta de citação às rés, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-as de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentas de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, advertindo-as, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ZECA DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO)

Fls. 433: Anote-se o novo defensor do acusado no sistema processual.Considerando a informação de novo endereço da testemunha Deuzimar Costa e que ainda pendentes as oitivas das demais testemunhas arroladas pela defesa, expeçam-se Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP e à Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE para oitiva das testemunhas Deuzimar Costa, Vincentina Alves Costa Cezar e Emanuel Anderson Alves da Silva, respectivamente.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para o acompanhamento dos atos.Da expedição das deprecatas, intimem-se as partes.Quanto ao pedido de vistas formulado pela defesa, considerando o atual momento processual, defiro na modalidade de carga rápida, para que o defensor tenha acesso aos autos e efetue as cópias que julgar necessárias. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 356/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO , Nº 357/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE E Nº 358/2015 À

0005449-54.2008.403.6105 (2008.61.05.005449-1) - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de LUIS CARLOS RIBEIRO e Antonio Augusto Catofaroni, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal. Em síntese, narra a denúncia que: Em dia incerto, porém no mês de outubro de 1999, o denunciado Luís Carlos Ribeiro, conhecido por Carlinhos-Polícia, falsificou documento, mediante a aposição de carimbo e assinatura falsos. No dia 16 de novembro, de posse do documento falsificado, Antônio Augusto Catofaroni dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal em Itatiba e tentou sacar seguro-desemprego. A responsável pela área social da referida agência bancária constatou que faltava apresentação do CPF/GTS - Comprovante de Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, motivo pelo qual não poderia ser sacado o seguro-desemprego. Antônio Augusto insistiu no pedido, argumentando que estava com pressa e posteriormente entregaria o referido documento faltante, sendo certo que a servidora Marli não concordou e pediu que voltasse no dia seguinte. Em razão da insistência, a funcionária da CEF Marli Fornazari dos Santos desconfiou da autenticidade do documento apresentado __ termo de rescisão do contrato de trabalho, e entrou em contato com o posto do Ministério do Trabalho na cidade de Itatiba, tendo sido confirmada a falsificação pela servidora Vera Maria Peron. No dia seguinte, em 17 de novembro, o denunciado Antônio Augusto Catofaroni compareceu novamente na Agência da Caixa Econômica Federal em Itapira, e novamente tentou sacar o seguro-desemprego, ocasião em que foi avisada a polícia civil que o prendeu em flagrante delito. Consta dos autos, também, que o denunciado Luís Carlos Ribeiro, conhecido por Carlinhos-Polícia falsificou os documentos de Antônio Augusto, mediante o pagamento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) que seriam pagos tão logo este conseguisse sacar os valores relativos ao seguro-desemprego, fato este que não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade de ambos. O Laudo Pericial de fls. 36/38 comprova a falsidade da assinatura atribuída a Ivanildo Ferreira Nunes - titular da firma individual Ivanildo Ferreira Nunes ME. - aposta no termo de rescisão do contrato de trabalho, bem como do carimbo e rubrica constantes do verso do documento que deveriam ter sido produzidos pelos agentes do Ministério do Trabalho(...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 03 de maio de 2000 (fls. 61). O réu (Antonio Augusto Catofaroni) foi devida e pessoalmente citado (fls. 109). Em audiência de 30/10/2002, foi-lhe oferecida proposta de suspensão condicional do processo, a qual aceitou (fls. 102/103). Após sucessivas tentativas infrutíferas de localização, expediu-se edital de citação do réu (Luís Carlos Ribeiro), conforme fl. 119. Em 22/03/2003 determinou-se para o referido réu a suspensão do curso do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 136). Tendo havido descumprimento das condições impostas, revogou-se a suspensão condicional ofertada ao réu (Antonio Augusto Catofaroni), conforme fl. 236. Em 26 de maio de 2008, determinou-se o desmembramento dos autos originais, distribuindo-se estes autos para apurar a conduta do réu (Luís Carlos Ribeiro). Com a vinda de novo endereço nos autos, o réu (Luís Carlos Ribeiro) foi devida e pessoalmente citado (fls. 387/389). Por intermédio de sua ilustre advogada constituída, Dra. Magali Alves de Andrade Cosenza, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 390/391. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, em 12/02/2014, foi determinado o prosseguimento do feito, bem como realização de perícia grafotécnica e consulta às partes sobre o interesse na juntada aos autos da prova testemunhal emprestada, realizada nos autos principais (fls. 392/393) Com a manifestação positiva das partes sobre a prova emprestada e considerando que já se encontravam nos autos as cópias das oitivas das testemunhas, designou-se o interrogatório do réu. Na mesma decisão determinou-se vista às partes do laudo pericial grafotécnico de fls. 419/430. O réu foi devidamente interrogado em audiência realizado por meio audiovisual, mídia digital acostada às fls. 461. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal, quanto a Defesa, nada requereram (fls. 460). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 465/467, pugnando pela ABSOLVIÇÃO do réu, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver robustez suficiente no conjunto probatório para ensejar a condenação. A defesa também ofertou memoriais às fls. 493/494 pugnando, também, pela ABSOLVIÇÃO do réu nos termos do artigo 386, IV, do CPP. Em síntese, aduziu estar provado que o réu não concorreu para a infração penal. Folha de antecedentes atualizada segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de ESTELIONATO atrairá a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando a infração penal tiver sido praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a TENTATIVA DE ESTELIONATO MAJORADO teve por finalidade produzir efeitos perante a Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, em prejuízo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA

FEDERAL. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência:..EMEN: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, 3º, CP). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. CRIME COMETIDO CONTRA A CAIXA - CEF ECONÔMICA FEDERAL. OBTENÇÃO DE SAQUE DO FGTS MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO FALSA. OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MAJORANTE DECORRENTE DO FATO DE O CRIME TER SIDO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ART. 171, 3º, CP). CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE QUE A CONDUTA CONSISTENTE EM OBTER SAQUES DO FGTS MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO FALSA INDICA EVENTUAL OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DECORRENTE DA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MAGISTRADO QUE TOMOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR OFENSA À AMPLA DEFESA E OCORRÊNCIA DA NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA A TÍTULO DE CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MENÇÃO A CIRCUNSTÂNCIAS QUE DESBORDAM DO CRIME DE ESTELIONATO. DEMISSÃO DE SERVIDORES. COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA. (...) 3. Busca a impetração a anulação da ação penal que imputou aos pacientes o crime de estelionato majorado, ao argumento de incompetência do Juízo processante, de nulidade decorrente da deficiência da defesa técnica durante a instrução e da insuficiência de provas a justificarem a condenação, ou, subsidiariamente, a redução da reprimenda definitiva, como consequência do afastamento da causa especial de aumento decorrente de o crime ter sido cometido contra entidade de direito público, bem como da fixação da reprimenda-base no mínimo legal. 4. Firmou-se no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal a compreensão de que a utilização de documentos falsos para a liberação da cota do PIS e do FGTS na Caixa Econômica Federal - CEF indica eventual ofensa a interesses e serviços da União, sobressaindo-se a competência da Justiça Federal para o processamento do delito. 5. Evidenciado que este Superior Tribunal, em caso semelhante ao dos autos, consolidou o entendimento de que a utilização de documento falso para fins de obtenção de saque indevido do FGTS, em detrimento da CEF configura eventual ofensa a interesses e serviços da União, a consequência lógica seria a aplicação da majorante decorrente da prática do crime de estelionato contra entidade de direito público (art. 171, 3º, do CP). 6. Ainda que o defensor constituído pelos pacientes tenha-se mostrado inerte durante a instrução criminal, o que poderia causar eventual ofensa à ampla defesa, tal não ocorreu, porque o magistrado singular tomou as providências cabíveis para evitar a ocorrência da nulidade, tendo nomeado a Defensoria Pública e, ante a sua inércia por causa de uma greve à época, indicado defensor dativo, donde se infere a não ocorrência de prejuízo, indispensável para se configurar a nulidade. (...) 10. Writ não conhecido, devendo ser cassada a liminar anteriormente deferida. EMEN: (HC 201100587031, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/04/2014 ..DTPB:.) (grifei)Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.MATERIALIDADE No presente caso, não há divergência quanto à materialidade do delito. A materialidade restou amplamente comprovada pelos seguintes elementos de prova: Auto de Prisão em Flagrante Delito do corréu (fls. 06/09); Auto de Exibição e apreensão (fls. 14/16); Laudo Pericial - exame grafotécnico - n.º 9.932/99/00, no qual se constata não terem as assinaturas do empregador partido do punho de Ivanildo Ferreira Nunes; não ter sido o carimbo preenchido por Vera Maria Peron, bem como a divergência do carimbo constante no verso do Termo de Rescisão e aquele apresentado pela Auditora Fiscal do Trabalho (fls. 40/42). Conforme se verifica do depoimento da testemunha Vera Maria Peron, Auditora Fiscal do Trabalho, o carimbo apostado no verso da Rescisão do Contrato de Trabalho era falso, assim como sua assinatura e o número do registro da rescisão (fl. 29). Além disso, o corréu Antonio Augusto Catofaroni declarou por ocasião de sua prisão em flagrante que os papéis eram falsos, inclusive os dados lançados em sua Carteira Profissional referente ao último emprego - Ivanildo Ferreira Nunes - ME (fls. 08/09). Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Eminentíssimo Procurador da República, Dr. Gilberto Guimarães Ferraz Júnior, postulou a absolvição do réu, entendendo não ter restado devidamente comprovada sua participação no delito. Da análise atenta do conjunto probatório, verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal. A certeza da autoria delitiva - indispensável à edição de um decreto condenatório - não restou comprovada no presente caso.Embora o corréu (Antonio Augusto Catofaroni) tenha afirmado, por ocasião da sua prisão em flagrante, que os documentos falsos, bem como as anotações inverídicas em sua carteira de trabalho, tinham sido providenciados pelo réu (Luís Carlos Ribeiro), não compareceu em juízo para afirmar suas declarações. Quanto às testemunhas, a única que referiu conhecer Luís Carlos foi Ivanildo Ferreira Nunes, mas, em sede inquisitiva, não soube explicar como sua empresa teria sido envolvido nas fraudes (fl. 35). Já em sede judicial, declarou que vários pertences de sua firma foram subtraídos, inclusive um carimbo. Ao que parece, o autor da subtração foi um funcionário do depoente, amigo do co-réu Luís Carlos (fl. 290). As demais testemunhas, funcionários da Caixa Econômica Federal e Auditora Fiscal do Trabalho desconheciam o réu (Luís Carlos Ribeiro). O laudo pericial de

exame grafotécnico n.º 386/2014 não foi conclusivo em relação à autoria dos lançamentos nos documentos falsificados. In verbis: Os signatários confrontaram os lançamentos presentes nos documentos questionados com os padrões gráficos fornecidos em nome de LUIS CARLOS RIBEIRO e não é possível determinar/indicar se os manuscritos foram produzidos por uma mesma pessoa (NÃO CONCLUSIVO) (fl. 430). Em seu interrogatório, Luís Carlos Ribeiro nega completamente seu envolvimento no delito, afirmando que conhecia o corréu (Antonio Augusto Catofaroni) do prédio em que moravam e que já haviam tido algumas desavenças (mídia de fls. 461). Assim sendo, não havendo comprovação robusta da participação do réu (Luís Carlos Ribeiro) no delito, é de rigor a aplicação do princípio in dubio pro reo. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PROCESSO PENAL. PENAL. ROUBO. AGÊNCIA DA ECT. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o princípio do in dubio pro reu, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o acusado deverá ser absolvido quando a acusação não prove, inequivocamente, sua participação no crime. 2. As provas colhidas nos autos não demonstram, de forma suficiente, que o acusado participou do roubo que lhe foi imputado. 3. Diante da insuficiência de provas que determinem a autoria do delito, deve ser mantida a absolvição do acusado, com esteio no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. 4. Apelação não provida. (ACR 100282620054013900, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/11/2011 PAGINA:895.) PENAL E PROCESSUAL PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ART. 157, 2º, I, II E III, DO CÓDIGO PENAL - PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE ROUBO, CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ECT) - MATERIALIDADE DEMONSTRADA - INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE, QUANTO À AUTORIA DELITIVA - ABSOLVIÇÃO DO RÉU - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. I - Demonstração da materialidade do crime de roubo circunstanciado, consistente na subtração, com o emprego de arma de fogo, utilizada para intimidar o motorista e os passageiros de ônibus que transportava malotes de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, contendo dinheiro e outros objetos. II - Autoria não demonstrada, não havendo provas convincentes e seguras de que o apelado foi um dos autores do delito mencionado na peça acusatória. III - A dúvida sobre a autoria, no caso, milita em favor do acusado, que não pode ser condenado, sem que haja provas seguras de sua participação no evento delituoso. Deve, pois, ser mantida a absolvição do acusado, em face do princípio in dubio pro reo. IV - Apelação a que se nega provimento. (ACR 7466420014014300, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/04/2012 PAGINA:246.) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, não restou comprovado que o réu praticou o delito imputado na inicial. Logo, a absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia e, via de consequência, ABSOLVO o réu LUÍS CARLOS RIBEIRO, nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 3 de julho de 2015.

0008586-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELI BORGES DA SILVA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) Fls. 205v: Homologo a desistência da testemunha de acusação Vander Cândido Gonçalves. Intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha Maria Aparecida de Araújo, sob pena de desistência de sua oitiva e de sua substituição. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Sumaré/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 130). Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para acompanhamento do ato. Da expedição da precatória, intimem-se as partes.

0005635-04.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X GILVIO DE CARVALHO DIAS

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º (Estelionato Majorado), do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que:(...) O DENUNCIADO, induzindo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, concorreu para a obtenção, em favor de Gilvio Carvalho Dias, entre 16/12/2005 e 30/11/2008, de vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que este não tinha direito. Segundo apurado JÚLIO BENTOS DOS SANTOS, ciente de que Gilvio Carvalho Dias solicitaria, perante

o INSS, auxílio-doença a que não tinha direito, inseriu nos sistemas da Previdência Social vínculo falso entre Gilvio e empresa privada. Com tal inserção, o DENUNCIADO viabilizou, fraudulentamente, a obtenção do benefício, já que supriu a carência estabelecida em lei e conferiu a Gilvio a qualidade de segurado, ambos requisitos necessários ao auxílio-doença. Deveras, de posse dos dados do beneficiário e ciente de que os vínculos existentes não seriam suficientes para a obtenção do benefício, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, valendo-se da senha/chave para acesso à conectividade social, concedida à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, criada por ele com tal finalidade específica, inseriu, no CNIS, vínculo sabidamente falso entre Gilvio e a empresa Sibraflex Indústria e Comércio de Espuma e Colchões Ltda. O vínculo foi registrado no CNIS, via GFIPWEB, em 20 de outubro de 2005 e conforme tal registro Gilvio Carvalho Dias seria empregado da empresa desde 08 de novembro de 2004 até aquela data. O benefício de auxílio-doença foi efetivamente requerido por Gilvio em 16 de dezembro de 2005, pouco tempo após a inserção do vínculo e, após submissão deste à perícia médica, deferido para o interregno compreendido entre dezembro de 2005 e novembro de 2008. Neste período, acarretou ao INSS um prejuízo calculado em R\$ 41.876,69 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos). A materialidade delitiva está comprovada pela generalidade das provas reunidas no procedimento administrativo previdenciário, especialmente pela GFIPWEBs de fls. 16/18, que comprovam a informação dos vínculos por Júlio Bento, e pela pesquisa realizada no HIPNet (fls. 19/20), que dá conta da inexistência física, ao tempo de vínculo, da empresa Sibraflex Indústria e Comércio de Espuma e Colchões Ltda. No tocante à autoria, observa-se estar comprovado documentalmente, que o DENUNCIADO inseriu, nos sistemas do INSS, através da conectividade social conferida à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, criada por ele com esta finalidade, vínculo empregatício que sabia falso, viabilizando, com tal conduta, a obtenção do benefício previdenciário irregular por Gilson. Não se colheram indícios, até o momento, de que Gilson tenha agido dolosamente ao solicitar o benefício. Embora os documentos reunidos pelo INSS já sejam suficientes para a comprovação de autoria, a participação do DENUNCIADO nos fatos delituosos só pode ser completamente visualizada levando-se em consideração os elementos relativos ao inquérito 9-0605/2007 que se anexa. Neste inquérito, conhecido como operação El Cid e que deu origem à ação penal 2007.61.05.009796-5, apurou-se que a quadrilha, da qual JÚLIO BENTO DOS SANTOS fazia parte, fora responsável pela concessão fraudulenta de centenas de benefícios, sempre usando o mesmo modus operandi, consistente na seleção de beneficiários, preparo de documentos falsos, inclusive, por vezes, atestados médicos, e inserção de vínculos inidôneos pelo DENUNCIADO JÚLIO BENTO DOS SANTOS, que se valia, para tanto, dos dados relativos a alguma das mais de vinte seis empresas utilizadas pelo grupo, todas inexistentes e dentre as quais se inseria a empresa Sibraflex Indústria e Comércio de Espuma e Colchões Ltda. Dentre os elementos colhidos naquele inquérito, avulta o depoimento do DENUNCIADO JÚLIO BENTO, em que este confessa participação na quadrilha e confirma utilizar-se da conectividade social conferida à empresa Jocilene Oliveira Neves - ME para lançar vínculos falsos. Neste inquérito foi produzida pela Polícia Federal, também, a Informação de nº 004/2009 - UIP/DPF/CAS/SP, por meio da qual se constatou não apenas que a pessoa física Jocilene Oliveira Neves não existe, mas que foi engendrada por JÚLIO BENTO com finalidade de fundar a microempresa com mesmo e dela valer-se para acesso à conectividade social. Por fim, merece relevo o memorando 125/2009, em que estão registradas as diligências efetuadas pela Polícia Federal na suposta sede da empresa Sibraflex, comprobatórias de sua inexistência (item 11 do relatório)(...) A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em procedimento investigatório, foi recebida em 29/07/2013 (fls. 150). O réu (Júlio Bento dos Santos) foi devidamente e pessoalmente CITADO (fls. 182). Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. Nery Caldeira, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 168/172. Tendo a defesa do réu (Júlio Bento dos Santos) requerido em preliminar exceção de litispendência, esta foi autuada em apartado e julgada improcedente, conforme cópia da decisão encartada em fls. 206. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 184). Em audiência de instrução e julgamento, realizada por meio digital, foi ouvida a testemunha de acusação e o réu foi interrogado, conforme mídia digital encartada em fls. 231. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 230). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 233/236, reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no artigo 171, 3.º, do Código Penal. O ilustre defensor constituído, Dr. Nery Caldeira, em nome do réu (Júlio Bento dos Santos), ofertou memoriais às fls. 249/259, requerendo a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, pugnou pela aplicação do princípio in dubio pro reo ante a ausência de provas quanto à autoria, pois os documentos dos autos não comprovariam ter o réu cadastrado extemporaneamente o falso vínculo empregatício, nem enviado falsas GFIP à Previdência Social. Alega ainda que as provas advindas do processo inicial Operação El Cid não podem servir de base para a condenação nestes autos. Subsidiariamente, requer o direito ao réu de recorrer em liberdade, em caso de eventual condenação. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de estelionato majorado atrai a competência

da JUSTIÇA FEDERAL caso se verifique a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o estelionato objetivou produzir efeitos em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...) (ACR 200284000054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 27/04/2007 - Página: 963 - Nº: 81.) HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FICTÍCIOS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios utilizadas pelo paciente para obtenção de benefício previdenciário mediante fraude. 2. A competência para processar e julgar o delito decorre da prévia identificação do sujeito passivo que, necessariamente, é aquele que sofre os efeitos da conduta delituosa. 3. Ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário mediante anotações de vínculos empregatícios inexistentes em CTPS. Competência da Justiça Federal. 4. A frustração na obtenção da vantagem indevida ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do paciente, o que não altera a competência. 5. Ordem denegada. (HC 00479910620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 21/08/2007 .. FONTE_ REPUBLICACAO:) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS - NB 31/505.801.732-1 (volume 1), do qual destaco os seguintes documentos: I) Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, constatando a existência de vínculo empregatício falso com a empresa Sibraflex Ind. e Com. De Espumas e Colchões Ltda, bem como a inserção do vínculo pela empresa Jocilene Oliveira Neves-ME (fls. 31/34); II) Consulta CNIS apontando inserção extemporânea do vínculo empregatício (fl. 16); III) Consulta Dataprev informando Jocilene Oliveira Neves-ME como o responsável pela inserção do vínculo (fl. 18); IV) Pesquisa HIPNet realizada em 28/11/2007 onde se constata a inexistência da empresa Sibraflex Ind. e Com. De Espumas e Colchões Ltda no local em que deveria estar estabelecida (fl. 19/20); V) Relação dos benefícios mensais indevidamente pagos, totalizando R\$ 41.876,69 - atualizados em janeiro/2009 (fl. 27); VI) Diligências policiais realizadas no âmbito da operação El Cid sobre a empresa Sibraflex Ind. e Com. De Espumas e Colchões Ltda, informando que a empresa jamais funcionou no local em que supostamente estaria estabelecida (fls. 103-verso/104); VII) Diligências policiais realizadas no âmbito da operação El Cid sobre a empresa JOCILENE DE OLIVEIRA NEVES - M.E., informando que a empresa NÃO EXISTE no local em que supostamente estaria estabelecida (fls. 112); VIII) Declaração de Júlio Bento dos Santos nos autos do IPL 9-0605/2007 (operação El Cid) de que a empresa JOCILENE DE OLIVEIRA NEVES - ME teria sido aberta em seu escritório por seu funcionário Marcelo Rodrigo dos Santos e que também utilizou a conectividade social da empresa para transmissões (fls. 122/124). Destarte, não há qualquer dúvida quanto à materialidade. AUTORIA e DOLO O réu (Júlio Bento dos Santos) afirma desconhecer o beneficiário Gilvito Carvalho Dias e nega ter sido ele a fazer a inserção do vínculo empregatício falso através da GFIPWeb. Também o faz sua defesa técnica, alegando ausência de comprovação de autoria, pois a acusação não teria feito prova concreta nestes autos de sua conduta, apelando para provas construídas nos autos da chamada operação El Cid, que não teriam passado pelo crivo do contraditório. A chamada operação El Cid, referida pela defesa, tratou-se de uma operação da Polícia Federal em que se desbaratou a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles o escritório de contabilidade pertencente a Júlio Bento dos Santos (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIPWeb. O relatório final da autoridade policial dos autos 2007.61.05.009796-5, da referida operação, descrevendo tal modus operandi, encontra-se encartado em fls. 41/87 e certidão encartada no apenso de antecedentes, indica a condenação de todos os envolvidos em primeira instância (fls. 234/237). Primeiramente cabe destacar que o próprio beneficiário (Gilvito Carvalho Dias) declarou não ter tratado diretamente com Júlio Bento dos Santos, pois se encontrava em tratamento quimioterápico à época e o contato teria sido feito por sua irmã, cliente do escritório de contabilidade do réu: (...) o rapaz aqui presente era contador da minha irmã que tem uma imobiliária. E a minha irmã pegou e levou pra ele a papelada do benefício e assim eu acho que foi feito (mídia de fl. 231). Logo, o fato de os réus não se conhecerem não indica, por si só,

ausência de envolvimento no esquema delituoso por parte de Júlio Bento dos Santos. Em segundo lugar, ressalte-se que, a despeito das negativas do réu (Júlio Bento dos Santos) e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, o relatório conclusivo da auditoria do INSS (fls. 31/34) é preciso em afirmar que: em consulta detalhada relativamente ao vínculo empregatício registrado no CNIS, verifica-se que a fonte de cadastramento ocorreu através de GFIP, em 20/10/2005, portanto extemporâneo e a responsável pela transmissão das GFIPS WEB relativas às competências 11/2004 e 11/2005, início e última remuneração do suposto vínculo empregatício teria sido JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME - CNPJ 07.411.563/0001-11 (fl. 33). Informam os servidores do INSS em seu relatório também que: segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749, em Campinas, propriedade de JULIO BENTO DOS SANTOS (...) (fl. 34). Ainda segundo eles, a mesma empresa Sibraflex Ind. e Com. de Espumas e Colchões Ltda já havia sido utilizada, com inserção falsa de vínculo empregatício, para obtenção indevida de benefício previdenciário em outra ocasião (fl. 33). Diligências realizadas pela equipe do INSS (fl. 19) e também pela Polícia Federal (nos autos da operação El Cid) revelaram que a empresa jamais existiu no endereço declinado (fl. 103-v/104). No que diz respeito à empresa responsável pela transmissão das GFIPS WEB que cadastraram o vínculo empregatício falso, embora tenha negando qualquer envolvimento com o delito nestes autos, o próprio réu (Júlio Bento dos Santos), em seu depoimento inquisitivo nos autos da operação El Cid, esclareceu que a empresa JOCELENE OLIVEIRA NEVES - ME havia sido criada por um de seus ex-funcionários (Marcelo Rodrigo dos Santos) e que também utilizou a conectividade social desta empresa para inúmeras transmissões (fl. 124). O ofício nº 004/2009 - UIP/DPF/CAS/SP (fl. 297), fruto da investigação nos autos da referida operação corrobora a existência fictícia da pessoa física Jocelene Oliveira Neves, suposta responsável pela microempresa (fls. 238/241). Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da conduta dolosa do acusado (Júlio Bento dos Santos) no esquema delituoso de estelionato que resultou na concessão indevida de benefício previdenciário a Gilvino Carvalho Dias, em detrimento do INSS. No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirma a conduta delituosa perpetrada não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu praticou o delito imputado na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal (Estelionato Majorado). Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: Embora o réu responda a inúmeras ações penais, tendo sido inclusive condenado em algumas delas em primeira instância, nos termos da Súmula 444 do STJ, tecnicamente não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: foram incomuns, porquanto foi utilizado esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico, além de criação de empresas fictícias tanto para o envio das informações quanto para constarem como empregadores. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram normais à espécie. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da

proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE:Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.3ª FASE:Presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa. REGIME DA PPL:Em que pese o quantum da pena aplicada, diante das circunstâncias judiciais (desfavoráveis), notadamente a constatação de que o réu integrava uma quadrilha de fraudadores do INSS, com intensa atuação dolosa, fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA APLICADA:Considerando a fórmula aritmética adotada nessa sentença e as condições econômicas do réu, vendedor autônomo, condeno-o no pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO.Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPLTendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), a despeito de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 20 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal);DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOSAnte a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor do réu, a quantia de R\$ 41.876,69 (fls. 27) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido.CUSTAS PROCESSUAISCondeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SIGILO PROCESSUALA publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos.DISPOSIÇÕES FINAISApós o trânsito em julgado, determino:1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais;2) expeça-se guias de recolhimento para execução das PPLs, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84;3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República;5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP;Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:08/05/2012 - Página.:27.)Cumpra-se.Campinas (SP), 6 de julho de 2015.

0014335-66.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLAUDIO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X LUCIANO TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE)

CLAUDIO THIELE, LUCIANO TONDIN E MARGARETH MOREIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 312, 1º, c.c. 14, II e 313-A, sendo os dois primeiros denunciados na forma dos artigos 29 e 30 e a última, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/12/2013 (fl. 365). Os acusados foram devidamente citados (fls. 421, 424 e 429) e apresentaram resposta à acusação conjunta em fls. 430/436. Decisão de 18/11/2014 afastou a alegação de inépcia da inicial e determinou o prosseguimento do feito (fls. 446/447). Foram expedidas cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas (fl. 449). Em fls. 456/467, a defesa apresentou nova petição requerendo reanálise da inicial acusatória para declará-la inepta. DECIDODOU por prejudicada a análise da petição de fls. 456/467, porquanto a inicial acusatória já foi apreciada por ocasião do recebimento da denúncia e novamente após a apresentação de resposta à acusação por parte da defesa, devidamente analisada. Não há que se falar em reanálise da denúncia nesse momento processual; cabendo à defesa, já que preclusa a apresentação de nova resposta à acusação, a apresentação de eventuais outros requerimentos nos momentos processuais adequados. Aguarde-se o regular prosseguimento do feito, conforme já determinado em fls. 446/447. Intime-se.

Expediente Nº 2510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010115-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010115-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SANTOS BONFIM(ES005044 - ANTONIO SERGIO BROSEGUINI E ES020309 - LIDIA MARIA DIAS CASTRO LARA) X VICTOR ROGERIO DOS SANTOS SOUZA

Fls. 290/296: Diante do oferecimento de razões recursais pela defesa, reconsidero em parte o despacho de fls. 278, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Considerando o certificado às fls. 305, intime-se a defesa a justificar, no prazo de 03 (três) dias, o não oferecimento de contrarrazão ao recurso ministerial, bem como a oferecê-las no mesmo prazo, sob pena de multa. Por fim, com o oferecimento de contrarrazões da defesa, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

0004685-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004685-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO VIDOTTO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X DANIEL PAULO VIDOTO(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP103076 - ANTONIO AUGUSTO LENCASTRE GUGLIOTTA) X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

PRAZO COMUM DE 10 (DEZ) DIAS PARA AS DEFESAS APRESENTAREM MEMORIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2561

EXECUCAO FISCAL

0003096-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DMT - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP213785 - ROBERTA FRUTUOZO CANAVEZ) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:DESIGNADAS HASTAS PÚBLICAS PARA: (1ª): 12/08/2015; caso o bem não alcance lance superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26/08/2015. Não havendo licitantes nesta primeira tentativa, ficam designadas as seguintes datas sucessivas, quando se observará o mesmo procedimento retro descrito: (2ª) 06/10/2015 e 21/10/2015; bem como (3ª) 19/11/2015 e 03/12/2015. As hastas serão realizadas no átrio do Fórum da Justiça Federal em Franca (Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP) sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de Plantão. Despacho de fls. 58: 1. Fl. 53: defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fl. 24: máquinas). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2898

MANDADO DE SEGURANCA

0000549-57.2015.403.6113 - LIBERATO E UEHARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 109/115: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 88/89) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002342-02.2013.403.6113 - GILMAR DOS REIS FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação de fl. 171, destituo o perito Luiz Carlos Mamede da Silva do encargo que lhe foi confiado nestes autos (fl. 158), nomeando em substituição a perita Andréa Taveira Papacídero, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na r. decisão de fls. 155.2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.3. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.4. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002484-06.2013.403.6113 - SALETE NEVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esgotado o ofício jurisdicional em Primeira Instância e não se enquadrando o pedido de fl. 247 na hipótese do art. 463, do CPC caberá ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região apreciar. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 260. Int. Cumpra-se.

0003228-98.2013.403.6113 - RENATO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esgotado o ofício jurisdicional em Primeira Instância e não se enquadrando o pedido de fl. 247 na hipótese do art. 463, do CPC caberá ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região apreciar. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 240. Int. Cumpra-se.

0000440-43.2015.403.6113 - BEATRIZ DA COSTA JUSTINO - INCAPAZ X MARIA MARTA DA COSTA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Beatriz da Costa Justino em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata implantação do benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de paraparesia espática, com pé equino bilateral e encurtamento de tendões, com RDNPM, com deficiência intelectual por seqüela de prematuridade extrema e baixo peso. Assevera ainda que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. Realizada a perícia socioeconômica, a mesma concluiu que a única renda da família é a proveniente da pensão por morte auferida pelo irmão da autora, no valor de R\$ 2.021,19. Entretanto, as fotos do laudo socioeconômico retratam condições de moradia incompatíveis com os rendimentos declarados. De fato, trata-se de imóvel que, apesar de alugado, é bem construído e está guarnecido por móveis novos ou em muito bom estado de conservação, incompatíveis com a renda declarada. Assim, inexistente a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando que por ocasião da sentença reexaminarei esse ponto. Apresentem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 82, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4678

ACAO CIVIL PUBLICA

0000879-39.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104884B - LUIS DIAS FERNANDES) X AMERICO FERREIRA IRIA X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 991.Ciência às partes da redistribuição dos autos para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da Comarca da 1ª Vara de Aparecida-SP.Requeiram as partes em termos de prosseguimento.Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000898-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000898-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 210.Abra-se vista ao Ministério Público Federal em relação à certidão de fl. 209, bem com para se manifestar em relação às demais testemunhas por ele arroladas, que deixaram de ser ouvidas na Carta Precatória n.º 2/2014 (fls. 147/196).Int.-se.

0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) Ciência às partes das audiências designadas nos juízos deprecados da 4ª Vara Federal de Florianópolis-SC, para o dia 02/09/2015, às 14 horas, e da 1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul-RS, para o dia 12/08/2015, às 14 horas (fls. 818/820).Publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de fls. 773 e 815.Int.-se.DESPACHO DE FL. 773.Tendo em vista a certidão de fl. 770, traga o litisconsorte passivo Carlos Eduardo dos Reis, endereço da testemunha Maria das Graças Fonseca Braga, nos termos da assentada de audiência de fl. 763, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se. DESPACHO DE FL. 815.Diante da informação contida na comunicação via e-mail da Subseção Judiciária do Distrito Federal (fl. 813), designo a realização de audiência pelo sistema de videoconferência, da testemunha Ângelo Caldas Gouveia Filho, arrolada pelo litisconsorte passivo Marcus Aurélio dos Santos Silva, para o dia 15/09/2015, às 15:00 horas.Proceda-se às comunicações pertinentes.Publique-se o presente despacho, juntamente com o despacho de fl. 773.Int.-se.

0000734-85.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO X MARIA JOSE SIMOES LEMES X EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELES(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) Ciência às partes da audiência designada para o dia 06 de agosto de 2015, às 14 horas, no juízo da 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP, para oitiva de Waldir Coutinho Antônio, testemunha arrolada pela parte ré, em cumprimento à Carta Precatória n.º 183/2015, expedida à fl. 286.Int.-se.

MONITORIA

0000739-49.2008.403.6118 (2008.61.18.000739-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MSC ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM X DEISE LUCIA RIBEIRO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X AURELIA PORTO X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica MSC Assistência e Assessoria de Enfermagem está com suas atividades encerradas. A litisconsorte Maria Sílvia Ferreira Neves, nos termos da informação de fl. 207, citada (fl. 45) deixou de apresentar embargos monitorios. Não obstante, compareceu aos autos, juntando instrumento de procuração às fls. 47/48, sendo assim intimada dos demais atos processuais do presente feito. Às fls. 209/215, há petição de renúncia do advogado constituído por esta litisconsorte, ocasionando a ausência de sua representação em juízo. Desta forma, nos termos do art. 13 do CPC, determino a intimação pessoal da litisconsorte passiva acima referida, para regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000668-6) - SINDICATO DOS GARCONS GUARATINGUETA E REGIAO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNSHADE REVEST DE JANELAS LTDA X SUNKEEN CORTINAS LTDA X SUMLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNDRES CORTINAS LTDA X NEW TRADE EMP E PARTICIPACOES LTDA X UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Informe a parte autora, conforme especificado no despacho de fl. 297, se as litisconsortes passivas SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA. e SUNSHADE REVEST. DE JANELAS LTDA. tratam-se da mesma pessoa, tendo em vista que em sua petição inicial (fl. 02), a parte autora não indicou os CNPJs das referidas empresas. Abra-se vista à parte autora do retorno da Carta Precatória n.º 219/13 (fls. 317/319), cuja diligência para citação de SUMLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA. restou negativa. A Carta Precatória n.º 220/13 retornou sem o devido cumprimento (fls. 321/330. No entanto, nos autos do procedimento cautelar em apenso, houve a expedição da Carta Precatória n.º 222/13, para citação da litisconsorte passiva SUNKEEN CORTINAS LTDA., cuja diligência restou negativa, nos termos da certidão de fl. 251, lançada naqueles autos. Traga a parte autora informações sobre as litisconsortes passivas SUMLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA., SUNDRESS CORTINAS LTDA., SUNKEEN CORTINAS LTDA. e NEW TRADE EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA., para tentativa de citação das referidas litisconsortes passivas. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.-se.

0001145-02.2010.403.6118 - LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO APARECIDA - ME(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tratando de protesto de duplicatas mercantis com endosso translativo, conforme se verifica dos documentos de fls. 27/29, verifico a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, desta forma, cite-se a empresa sacadora Backlight Com. Ltda. ME.Cumpra-se.Int.-se.

0001500-41.2012.403.6118 - APARECIDO COSME DA COSTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 92.Diante da manifestação da parte ré às fls. 84/91, cite-se a Caixa Seguradora S/A da denúncia da lide requerida pela Caixa Econômica Federal-CEF. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000164-94.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000668-6)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E SP211938 - LIGIA DORIA DOS SANTOS) X SINDICATO DOS GARCONS GUARATINGUETA E REGIAO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

1. Recebo a Impugnação do Valor da Causa, eis que tempestiva. 2. Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000943-20.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP para que, no prazo de dez dias, informe a decisão final proferida no recurso administrativo interposto pela parte Impetrante.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002161-49.2014.403.6118 - SUELI AUXILIADORA MARGARIDO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2 X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0031729-34.2014.4.03.0000/SP, oficie-se à autoridade coatora para seu efetivo cumprimento.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000800-60.2015.403.6118 - LUIZ ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA(SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei.Junte-se aos autos a pesquisa extraída do sistema Hiscreweb referente à parte Autora.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Guaratinguetá, 17 de julho de 2015TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

0000960-85.2015.403.6118 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado por ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo improrrogável de 10 (dez dias).Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-92.2015.403.6118 - ROSIANE APARECIDA SILVERIO(SP128032 - EUNICE FERREIRA) X EXERCITO BRASILEIRO - 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE -REGIMENTO ITORORO A União também não tem legitimidade para compor o polo passivo do presente feito, na qualidade de autoridade coatora. Desta forma, emende a parte impetrante sua petição inicial, nos termos do despacho de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça preambular.Int.-se.

0000967-77.2015.403.6118 - APARECIDA DE FATIMA BENEDITO(SP128032 - EUNICE FERREIRA) X EXERCITO BRASILEIRO - 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE -REGIMENTO ITORORO A União também não tem legitimidade para compor o polo passivo do presente feito, na qualidade de autoridade coatora. Desta forma, emende a parte impetrante sua petição inicial, nos termos do despacho de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça preambular.Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000394-20.2007.403.6118 (2007.61.18.000394-6) - SINDICATO DOS GARCONS GUARATINGUETA E REGIAO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNSHADE REVEST DE JANELAS LTDA X SUNKEEN CORTINAS LTDA X SUMLINE REVESTGIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNDRESS CORTINAS LTDA X NEW TRADE EMP E PARTICIPACOES LTDA X UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Informe a parte requerente, conforme especificado no despacho de fl. 229, se as litisconsortes passivas SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA. e SUNSHADE REVEST. DE JANELAS LTDA. tratam-se da mesma pessoa, tendo em vista que em sua petição inicial (fl. 02), a parte requerente não indicou os CNPJs das referidas empresas. Cite-se a litisconsorte passiva Única Fomento Mercantil Ltda., conforme determinado no despacho de fl. 229, no endereço em que referida parte foi encontrada, consoante certidão exarada nos autos do procedimento ordinário em apenso (fl. 281). Vista à parte requerente do retorno das Cartas Precatórias n.ºs 221/2013 e 222/2013 (fls. 246/248 e 250/251, respectivamente). Traga a parte requerente informações sobre as litisconsortes passivas SUMLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA., SUNDRESS CORTINAS LTDA., SUNKEEN CORTINAS LTDAS e NEW TRADE EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA., para tentativa de citação das referidas litisconsortes.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.-se.

0000548-33.2010.403.6118 - LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO APARECIDA - ME(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Tratando de protesto de duplicatas mercantis com endosso translativo, conforme se verifica dos documentos de

fls. 27/29 dos autos principais em apenso, verifico a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário. Desta forma, cite-se a empresa sacadora Backlight Com. Ltda. ME.Cumpra-se.Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001129-09.2014.403.6118 - ANDRE LUIS DA SILVA BARBOSA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-71.2014.403.6118 - ALCIDES GONZAGA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002295-76.2014.403.6118 - JOSE ALCEU DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002522-66.2014.403.6118 - LUIZ ANTONIO DE ASSIS(SP209641 - KARINA PEREIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001128-29.2011.403.6118 - HILDEBRANDO SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 90.

0001805-88.2013.403.6118 - MARIA MARGARIDA DE JESUS CARVALHO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), salientando que o processo já se encontra com tarja de prioridade idoso.2. Fls. 83/84, 88/88 verso e 90/91: Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de AGOSTO de 2015, às 15:30 horas.3. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 4. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 5. Dê-se vistas ao MPF.6. Intimem-se.

0000753-23.2014.403.6118 - CARLOS NUNES - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DE MORAIS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO(...) Diante do exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de tutela antecipada.Publique.

Registre-se. Intimem-se.

0001996-02.2014.403.6118 - ROSANGELA RAMOS DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP245988 - ARIANE LAMIN MENDES E SP333706A - FABIANO TORRES COSTA)
1. Fls. 172: Mantenho a decisão de fls. 86/88 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pelas rés.3. Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-94.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP353120 - VITO MARSICANO NETO)
Publicação da decisão de fl. 95.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008088-90.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PETER MOOR

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 599/2015 Folha(s) : 24300 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PETER MOOR, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: Em 05 de novembro de 2014, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o denunciado PETER MOOR foi preso em flagrante quando trazia consigo, ocultos em sua bagagem em um fundo falso, 1.990g (hum mil e novecentos e noventa gramas) de cocaína (massa líquida). A droga estava acondicionada em pacotes localizados ocultos nas laterais da bagagem transportada pelo denunciado.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.990g (mil novecentos e noventa gramas-peso líquido) de cocaína.Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de PETER MOOR à f. 02/05;b) Laudo Preliminar em Substância à f. 07/09;c) Auto de Apreensão e Apresentação à f. 12/13; d) Laudo Definitivo em Substância à f. 45/49;e) Relatório da Autoridade Policial à f. 33/34. f) Citações e Intimações do réu à f. 107 e 213;g) Defesa prévia à f. 120/124.A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2015 (f. 163). Designada audiência (f.51), realizada no dia 28 de abril de 2015, na qual foram ouvidas as testemunhas Marcio Batista Amorim, Julio Atanasov e realizado o interrogatório do réu (f. 185/187).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais à f. 191/192, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a Defesa do acusado sustentou a atipicidade da conduta imputada ao acusado, em razão da configuração de erro de tipo, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal; alternativamente, requereu a absolvição do réu, em razão de existir fundada dúvida sobre a existência do erro de tipo, ou por não existirem provas suficientes para sua condenação (f. 198/208). Em caso de condenação, requereu seja a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento da incidência da atenuante de confissão espontânea, a aplicação no mínimo legal da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 e o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo de diminuição. Ao final, requereu nos termos da Lei 12.736/2012, seja realizada a detração, aplicando-se o regime

mais benéfico ao acusado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer da decisão em liberdade (f. 198/208). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 79, 95/96, 111, 112/113, 160. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: PETER MOOR foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 12/13, em que consta a apreensão de 02 volumes contendo em seus interiores substância em pó de cor branca, que apontaram de forma positiva para cocaína, atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de f. 07/09 e Laudos de Exame em Substância Definitivo de f. 45/49. 2) Da Autoria : O acusado em sede policial exerceu seu direito Constitucional de permanecer calado. Em Juízo, o réu disse que antes de ser preso, morava na Inglaterra, sozinho, pois sua esposa faleceu em outubro de 2012. Tem três filhos e três netos que moram próximos. É aposentado e antes de se aposentar trabalhava como gerente de materiais em uma loja de produtos de construção. Recebe do governo aproximadamente 1.200 libras. Estudou até os 15 anos. Nunca foi preso e nunca usou drogas. Não havia viajado para fora do Reino Unido anteriormente. Confirma que havia droga na mala diante da apreensão feita, porém, a mala não era sua, não sabendo que nela continha droga. Conta que um senhor veio até o hotel e trocou as malas. Acreditava que viria ao Brasil para buscar documentos. Uma pessoa de nome Louis pediu-lhe para vir buscar os documentos. Não conhecia essa pessoa, só manteve contato com ela por e-mail. Esse contato durou certo tempo, posteriormente ele lhe o convidou a vir ao Brasil para buscar documentos, pagando-lhe as passagens e o hotel, proposta que aceitou, pois nunca tinha entrado em um avião ou saído da Inglaterra. Quando houve a troca das malas, percebeu que havia algo estranho, mas não conseguia enxergar. Disse que foi Louis que mandou o primeiro e-mail, mas não se recorda exatamente como aconteceu. A proposta de vir ao Brasil buscar documentos ocorreu logo nas primeiras conversas. O pedido dessa pessoa era buscar os documentos e leva-los a Bruxelas, para isso não receberia nenhum pagamento, somente as passagens e a hospedagem no Brasil. Disse ter ficado apenas em São Paulo. Chegando ao Brasil seria procurado por uma pessoa no quarto do hotel a qual lhe entregaria os documentos. Só sabe dizer que essa pessoa era um homem negro, que falava inglês. Ele deu a mala e um telefone para que ambos mantivessem contato. Como essa pessoa não lhe entregou nenhum documento acreditou que estaria dentro da mala. Quando abriu a mala não conseguia ver nada, mas ele pegou suas coisas e colocou dentro da mala e a fechou. Não perguntou sobre os documentos. Admite ter estranhado o fato de vir ao Brasil para buscar documentos, mas não viu nada dentro da mala e não conseguia entender o que poderia estar errado, quando resolveu voltar para Inglaterra. Estava com o tempo livre por isso realizou a viagem. Não chegou a pensar que poderia estar sendo usado para prática ilícita. Louis explicou que os documentos eram altamente confidenciais, por isso a importância de vir buscar pessoalmente. Entregaria a mala para uma pessoa em Bruxelas. Iria até um hotel e essa pessoa o encontraria. Disse que teve que usar aquela mala, pois o senhor negro, trocou a sua mala e a levou embora. Ficou chocado quando viu a cocaína. Perguntado o motivo de estar levando dólares e euros, disse não se recordar que estava com euros. Os dólares eram para as despesas de taxi e foram dados pelo senhor negro. Não desconfiou do peso da mala, pois era de rodinhas. Afirma que se o senhor negro dissesse que havia drogas na mala, não aceitaria leva-la e chamaria a polícia. A testemunha Julio Atanasov, agente de Polícia Federal, afirmou que se recordava dos fatos. Relatou que estava fazendo uma fiscalização no voo da Etihad e entrevistou entre outros passageiros o acusado e, devido as suas respostas, levou-o a uma sala própria e vistoriando sua bagagem. Notou que ela apresentava um peso desproporcional ao normal, constatando que as suas laterais estavam mais grossas, ocasião em que fez um pequeno furo no local, apontando uma substância. Levou-o a delegacia com uma testemunha e foi encontrado em cada lado da mala um pacote contendo cocaína. Disse ter visto o teste pelo perito, que resultou positivo para cocaína. Não se recorda qual foi a reação do réu quando da abertura da mala. Por seu turno, a testemunha Márcio Batista Amorim, Agente de proteção, disse que, na data dos fatos, foi chamado para ser testemunha de uma prisão e pediram para que comparecesse na delegacia da Polícia Federal no aeroporto, presenciando o momento em que revistaram a bagagem do réu, onde foi encontrada uma substância. Conta que foi constatada a substância, pela perícia, como cocaína. Presenciou o momento do narcoteste, que resultou na cor azul. Recorda-se que o réu ficou surpreso. A droga estava em um fundo falso da mala. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu PETER MOOR, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) ERRO DE TIPO: A versão dada pelo acusado em seu interrogatório, de que desconhecia o fato de estar transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. Não é crível que não desconfiasse que pudesse haver algo ilícito no interior da mala. Desta forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa. Assim, não há como

afastar o erro de tipo ao crime cometido. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.-Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.-Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art.2º, 1º, da Lei nº8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 -INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO.3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL.4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S. T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER)Ademais, mesmo ciente de que não transportaria qualquer documento, conforme lhe havia sido declarado, aceitou transportar uma mala estranha, que foi trocada pela sua sem qualquer justificativa plausível.4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu PETER MOOR, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 79, 95/96, 111, 112/113, 160), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - Não há.c) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu PETER MOOR foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino final a Bruxelas/Bélgica, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado à f. 14, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelo agente policial, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final a Bruxelas/Bélgica. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o

crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada à acusada é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão da condenada pelo Ministério da Justiça. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu PETER MOOR, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso até

análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semiaberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo.c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia.d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD.iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial.v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira.(art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

000010-73.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALINA MYKHALCHUK

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 610/2015 Folha(s) : 24690 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALINA MYKHALCHUK, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: No dia 26 de dezembro de 2014, nas dependências do Terminal de Embarque de Passageiros III, do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ALINA MYKHALCHUK, com cognição e liberdade volitiva, trazia consigo para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo próprio ou de terceiros no exterior, 6.024g (seis mil e vinte e quatro gramas)- massa líquida de COCAÍNA (fls. 06/08), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 6.024g (seis mil, vinte quatro - peso líquido) de cocaína (f. 106/109).Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de ALINA MYKHALCHUK à f. 02/05;b) Laudo Preliminar em Substância à f. 06/08;c) Auto de Apreensão e Apresentação à f. 12/13; d) Laudo Definitivo em Substância à f. 106/109;e) Relatório da Autoridade Policial à f. 47/48. f) Citações e Intimações da ré à f. 81/82, 130/139.g) Defesa prévia à f.98.A denúncia foi recebida em 05 de maio de 2015 (f. 141v).Designada audiência (f. 61), realizada no dia 26 de maio de 2015, na qual foram ouvidas as testemunhas Mário César Martins (f.162) e Daniele Nascimento Ferreira Santos (f.163) e realizado o interrogatório da ré (f.164). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, gravadas em meio de áudio (f.160), sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a defesa da acusada requereu a absolvição ante a atipicidade da conduta, em razão da configuração de erro de tipo, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal. Alternativamente, requereu a absolvição em razão de existir fundada dúvida sobre a existência do erro de tipo (art. 386, VI do CP) ou por não existirem provas suficientes para sua condenação (art. 386, VII do CP). Em caso de condenação, requereu sejam consideradas as atenuantes de menoridade e da confissão, do artigo 65, I e III, d, do Código Penal; que não sejam aplicadas, ou, se eventualmente aplicadas o sejam no mínimo legal as causas de aumento, previstas no art. 40, I e III da Lei 11.343/2006; o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006; nos termos da Lei 12.736/2012 seja realizada a detração do tempo de prisão provisória, bem como seja considerado o resultado da operação anterior como parâmetro para fixação do regime inicial de cumprimento da pena, qual seja, o regime mais benéfico à acusada. Requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, e o direito de recorrer da decisão em liberdade. Ao final, requereu seja determinada a expedição de ofício ao Ministério do trabalho para que seja emitida CTPS independentemente da apresentação dos demais documentos. (f. 166/181).Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizado na forma audiovisual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado às f. 94, 116, 117, 140 e 157.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:ALINA MYKHALCHUK foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 12/13, em que consta a apreensão de substância com odor e aparência característicos,

atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de f. 06/08 e Laudos de Exame em Substância Definitivo de f. 106/109 n.2) Da Autoria :A acusada em sede policial exerceu seu direito Constitucional de permanecer calada. Em Juízo, a ré afirmou ser de nacionalidade ucraniana, solteira, ter 21 anos e trabalhar como garçomete em um restaurante. Relata que morava com uma irmã, recebendo aproximadamente US\$200,00 por mês; quando veio ao Brasil estava desempregada há um mês. Estudou até a 9ª série e depois fez um curso técnico de enfermagem. Disse que apenas seu pai está vivo, que ele mora com sua madrasta e trabalha como motorista. Disse ser sua primeira viagem ao Brasil. Alega que recebeu uma proposta de seu namorado de transportar roupas e bolsas. Receberia pelo transporte US\$2.000,00. Ficou no Brasil aproximadamente 10 dias, hospedada em um hotel no Rio de Janeiro, vindo para São Paulo apenas no dia do voo. Confirmou ser proprietária da mala apreendida, sendo seus os pertences ali contidos, que foram adquiridos no Brasil. Disse que deveria se encontrar com um homem negro, chamado Rafael, em São Paulo. Em São Paulo foi a uma casa de família, cujas pessoas que ali moravam ela não conhecia, nesse local foi preparada a droga para transporte. Relata ter recebido todas as informações relativas ao transporte da droga de Rafael, quando ainda estava no Rio de Janeiro. Afirmou que a mala estava arrumada de maneira que não havia como notar algo errado e foi dito a ela que poderia pegar o taxi e ir para o aeroporto, que não teria problema algum. Só notou que estava com as latas de frutas no momento em que passou pelo raio-x na Polícia Federal e que só ficou sabendo que era droga no momento em que houve a apreensão, acomodou nesta mala algumas peças de roupas. Não faz uso de drogas e não recebeu nenhum valor antecipadamente pelo transporte combinado; assevera que seu ex-namorado lhe informou que tanto o dinheiro quanto as passagens estavam sendo encaminhados pela empresa Western Union. Nunca foi presa ou processada anteriormente. Ao final de seu interrogatório acrescentou que conhece duas mulheres, presas pelo mesmo motivo, a única diferença é que eram encaminhadas para o Brasil por uma amiga. Às perguntas do Ministério Público Federal, disse que conhece o seu ex-namorado há sete anos, mas que não estavam mais juntos há dois anos. Não sabia no que ele trabalhava; ele tem aproximadamente sua idade e sua família tem muito dinheiro. Após seis meses separados ele soube que a interroganda estava passando por necessidade, tendo-lhe proposto a busca de alguns objetos e roupas de valor, por conhecer o rapaz há algum tempo não desconfiou que houvesse algum problema. Informa que, primeiramente, passou uma noite em São Paulo e depois foi para o Rio de Janeiro, não desconfiando dessa transição de cidades. Todas as suas despesas foram arcadas pelo seu ex-namorado, somente quando estava no Rio de Janeiro foi informada que deveria transportar os produtos valiosos para Bangladesh. Disse que desconfiou de algo errado no momento em que notou que havia latas na mala, mas não suspeitou que fosse algo ilegal, acrescenta que não sabia para quem deveria entregar a mala em Bangladesh e que só saberia quando já estivesse lá. Disse que nunca fez transporte de drogas e não podia imaginar que poderia ser feito dentro de latas de frutas. O ex-namorado ligava para ela regularmente, explicando que um amigo tinha esse tipo de transporte em Bangladesh e que não teria problema algum. A testemunha MÁRIO CESAR MARTINS, agente de polícia federal, disse que é lotado em Guarulhos/SP e estava trabalhando no terminal III quando foi solicitada a sua presença até o raio-x de bagagem, por haver a suspeita de ter uma mala com cocaína. A mala estava fechada, mas não estava lacrada, disseram que um perito já havia passado por lá e confirmado tratar-se de cocaína, percebendo que algo estava errado nas embalagens; conduziu a ré até a delegacia encaminhando-a ao delegado de plantão. Dirigiu-se juntamente com a ré a uma antessala onde é feita a perícia. Após a revista foram abertas as latas pelo perito, constatando-se, através do teste preliminar, tratar-se de cocaína, momento em que foi dada voz de prisão em flagrante à acusada. Solicitou a uma policial feminina que fosse feita a revista pessoal na ré. Afirma que a ré estava tranquila e que ele não estava presente no momento do depoimento da acusada na delegacia. A testemunha DANIELE NASCIMENTO FERREIRA SANTOS, agente de proteção do aeroporto de Guarulhos/SP, afirmou se lembrar da ré e que a mala que ela portava não foi passada no raio-x em que ela estava operando, tendo sido solicitada tão somente para servir de testemunha; dirigiu-se até o local do raio-x onde estava a mala e constatou pelo visor o seu conteúdo, posteriormente, acompanhou todo o procedimento feito na delegacia, inclusive o exame de narcoteste. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré ALINA MYKHALCHUK, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré ALINA MYKHALCHUK, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 94, 116, 117, 140, 157), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo

a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita após ser presa. Assim, a ré não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordada pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e só por meio do raio-x é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do policial. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberta. Sem sombra de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solta, pois todos os elementos colhidos o indicavam como a transportadora da droga, vem a ré em juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré ALINA MYKHALCHUK foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino final a Dhaka/Bangladesh, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às f. 21, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelo agente policial, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final a Dhaka/Bangladesh. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de

entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - 23/11/2004 - DJU 28/01/2005 p. 174)CONFITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Confito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO -DJ 24/08/1998 p.7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de Pena definitiva: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que a agente seja primária, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. PENA DEFINITIVA: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo a ré apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré ALINA MYKHALCHUK, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semiaberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo. c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema

disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD.iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial.v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação da RÉ CONDENADA.Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira.(art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 675/2015 Folha(s) : 2724Verifico erro material no primeiro parágrafo de fl. 187, assim, corrijo de ofício a parte dispositiva da sentença de fls. 183/192, razão pela qual passa a ter a seguinte redação: Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 94, 116, 117, 140, 157), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6.Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000018-50.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDR USMANOV

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 626/2015 Folha(s) : 2540O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEKSANDR USMANOV, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: Em 01 de janeiro de 2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o denunciado ALEKSANDR USMANOV foi preso em flagrante quando trazia consigo, ocultos em sua bagagem em um fundo falso, 3.975g. (três mil e novecentos e setenta e cinco gramas) de cocaína (massa líquida). A droga estava acondicionada em um pacote localizado oculto em um fundo falso da bagagem transportada pelo denunciado.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 3.975 g (três mil, novecentos e setenta e cinco gramas peso líquido) de cocaína - massa líquida.Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de ALEKSANDR USMANOV à f. 02/07;b) Laudo Preliminar em Substância à f. 10/12;c) Auto de Apreensão e Apresentação à f. 16/17; d) Laudo Definitivo em Substância à f. 79/82;e) Relatório da Autoridade Policial à f. 83/88. f) Citações e Intimações do réu às fls. 131/132, 179 e 227;g) Defesa prévia à fls. 142/146.A denúncia foi recebida em 05 de maio de 2015 (f. 196/197). Designada audiência (f.100/100v.), realizada no dia 26 de maio de 2015, na qual foi ouvida a testemunha Regis Nunes Carnevale (f. 220), Rui Takao Murata (f.221) e interrogado o réu (f. 222).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a Defesa do acusado requereu a fixação da pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação no mínimo legal referente à transnacionalidade, a causa especial de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006; a realização, nos termos do 2º do art. 387 do CPP, da detração do tempo de prisão provisória, aplicando o regime mais benéfico; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer da decisão em liberdade (f. 229/243). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado às fls. 138, 181, 182/183, 193/194 e 195.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:ALEKSANDR USMANOV foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 16/17, em que consta a apreensão 01 volume confeccionado em plástico transparente e fita adesiva de cor preta, contendo em seu interior substância em pó de cor bege, apresentando massa líquida de 3.975g (três mil novecentos e setenta e cinco gramas). O teste químico preliminar resultou positivo para COCAÍNA, atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de f. 10/12 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de f. 79/82.2) Da Autoria :O acusado em sede policial disse: Que veio com ANASTASIA para o Brasil fazer turismo; Que, deram as malas para ANASTASIA levar para as Filipinas; Que, ANASTASIA é sua namorada; Que, nesse momento ANASTASIA encontra-se no Estado do Rio de Janeiro; Que, o combinado era encontrar-se com ela novamente nas Filipinas; Que, ANASTASIA irá viajar para as Filipinas no dia 02.01.2014; Que, alega que não recebeu nenhum valor para levar as drogas para as Filipinas; Que, chegando em Manila deveria hotel Holliday inn, onde deveria encontrar-se com um indiano por lá; Que, alega que não sabia que estava transportando COCAÍNA dentro da mala; Que, por isso não tinha porque receber algum valor; Que, quem pagou sua viagem para o Brasil, bem

como seu hotel foi ANASTASIA; Que, nunca foi preso ou processado anteriormente. Em Juízo, o réu disse ser russo, solteiro, 23 anos, estudou o primeiro grau completo. Tinha alguns serviços ocasionais, mas não tinha nenhum trabalho fixo e nem profissão. Trabalhava com mecânica de automóveis. Morava com os pais, mas nos últimos meses estava morando com uma namorada que tinha um filho, mas não era seu. A namorada trabalhava em uma loja e juntos se mantinham. A renda do casal era de aproximadamente US\$500,00. A casa era de sua namorada. Seu pai trabalhava com mecânica em ferrovia e sua mãe em uma loja. Confirma os fatos narrados na denúncia. É sua primeira viagem ao exterior. Disse que veio ao Brasil com sua namorada, e foi ela quem fez a proposta de vir ao Brasil para transportar drogas. O nome dela é ANASTASIA SHAIKHOVA REPENKO. Não sabia que ela tinha envolvimento com drogas. Estava sozinho no aeroporto, pois alguns dias antes ela foi para Rio de Janeiro e iriam se reencontrar em Manila. Ficou no Brasil por três dias. Receberia pelo transporte de drogas US\$5.000,00 (cinco mil dólares). Disse não ser usuário de drogas. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Acrescenta que praticou o ato pela sua situação familiar, seu pai sofreu um ataque cardíaco, e sua namorada tem um filho. Não sabe o motivo de sua namorada ter ido para o Rio de Janeiro e disse que recebeu dela todas as informações de como proceder. Sua namorada tem aproximadamente 33 anos. Aqui no Brasil não teve contato com nenhuma outra pessoa a não ser com Anastasia. Sua namorada além do russo, fala português e inglês. Notou que ela conversava no telefone em inglês e português. Ao final, em resposta à pergunta da Defensoria Pública esclareceu que ele e Anastasia não eram namorados, mas sim amigos, e que Anastasia era casada. Conhecia Anastasia há aproximadamente 01 ano. Sabe que ela trabalhava em uma loja de móveis. Teve contato com ela através de outros amigos e no início quando ela fez a proposta não aceitou, mas passado alguns dias, devido a dificuldades que estava passando, acabou aceitando. Não sabia a quantidade que estava transportando. Não sabe nada sobre Anastasia ir para o Guarujá, conforme depoimento na polícia e confirma o nome do marido dado por Anastasia em seu depoimento na polícia. A testemunha Régis Nunes Carnevale, agente de Polícia Federal disse que estava trabalhando no plantão no controle migratório, no terminal III, do aeroporto internacional de Guarulhos quando foi passada a informação recebida pelo plantão da Delegacia, que possivelmente havia um passageiro que embarcaria, juntamente com uma mulher, com entorpecentes pela empresa Ethihad, juntamente com um colega, foi até o check-in para abordar o passageiro. Ambos, abordaram o passageiro e perguntaram se ele estava acompanhado e a resposta foi negativa. Levaram a bagagem até o raio-x, momento em que se perceberam uma substância orgânica no fundo da mala. Fizeram a utilização do aparelho ETD e ao passar no fundo da mala, deu um percentual de substância entorpecente. O peso da mala encontrava-se incompatível, com a mala vazia, abriram então o fundo da mala e ao furarem encontraram a substância. Dentro da mala havia calçados femininos e roupas íntimas femininas. Não sabe dizer se houve investigação sobre a possível mulher que teria acompanhado o réu. A testemunha Rui Takao Murata, Agente de Polícia Federal, disse que no dia dos fatos estava de plantão no terminal III do Aeroporto de Guarulhos, quando o delegado de plantão o acionou para verificar, no balcão de check-in da empresa Ethihad, um casal de nacionalidade russa que estaria transportando drogas. Somente localizaram o acusado e ao passarem a mala do raio-x foi constatada a substância. Levaram-na até a delegacia, onde foi feito o narcoteste que resultou positivo para cocaína. A droga foi encontrada em um fundo falso. No momento da revista feita na bagagem a empresa o acionou para verificar outro passageiro russo possivelmente com drogas. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu ALEKSANDR USMANOV, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu ALEKSANDR USMANOV, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 138, 181, 182/183, 193/194 e 195), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita após ser preso. Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e só por meio do aparelho de raio-x é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a

astúcia do policial. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu ALEKSANDR USMANOV foi flagrado dentro da aeronave, em voo com destino final a Manila/Filipinas, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado à f. 18/19, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelo agente policial, dentro da aeronave, em voo internacional com destino final a Manila/Filipinas. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação

nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Pena definitiva: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o Pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos US\$ 500,00 (quinhentos dólares) apreendidos em poder do réu, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 16. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÁNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ALEKSANDR USMANOV, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semiaberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia; d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD; iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo

ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial.v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

0000397-88.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURO PEDRAZA CARRILLO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 614/2015 Folha(s) : 24870 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAURO PEDRAZA CARRILLO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: No dia 23 de janeiro de 2015, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, tentou embarcar no voo EY 190, da Companhia Aérea ETIHAD, com escala em ABU DHABI tendo como destino final a cidade de YEREVAN, ARMÊNIA, trazendo consigo, para fins de fornecimento a consumo de terceiros, no exterior, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 840g (oitocentos e quarenta gramas- peso bruto total) de substância preliminarmente identificada como COCAÍNA, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 09/11.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 840g (oitocentos e quarenta gramas peso líquido) de cocaína.Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de MAURO PEDRAZA CARRILLO à f. 02/07;b) Laudo Preliminar em Substância à f. 09/11;c) Auto de Apreensão e Apresentação à f. 15; d) Laudo Definitivo em Substância à f. 54/59;e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 44/47. f) Citações e Intimações do réu à f. 135;g) Defesa prévia à f. 111.Por decisão de f. 69/69v. foi designada audiência, realizada no dia 15 de abril de 2015, na qual foram ouvidas as testemunhas Julio Atanasov e Ronicléia Souza Barros (f. 144/145) e interrogado o réu (f. 146).A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2015 (f. 121).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a Defesa do acusado requereu em caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal, assim como a causa de aumento relativa à internacionalidade; requereu a aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 e o reconhecimento da confissão espontânea. Pleiteou, ainda, a fixação de regime menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade (f. 148/155). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado às fls. 99, 130, 131 e 137.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:MAURO PEDRAZA CARRILLO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 15, em que consta a apreensão de 02 (dois) volumes alongados formados por sacos plásticos e papel carbono preto, contendo substância pastosa de cor branca, ocultos em hastes de alumínio ocas, que apontaram de forma positiva para cocaína, atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de f. 09/11 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de f. 54/59.2) Da Autoria :Em sede policial o acusado disse: Que comunicou sua prisão a sua ex-esposa IRMA, no telefone +0059179930390, em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia; Que, não possui advogado em território brasileiro; Que, veio para o Brasil porque lhe mandaram; Que, não conhece quem lhe mandou, mas acredita que se trata de um homem de nacionalidade peruana; Que, para realizar o transporte da droga até a Armênia deveria receber US\$ 1.000,00 (um mil dólares americanos); Que, recebeu para pagar suas despesas de viagem R\$ 200,00 (duzentos reais) e US\$ 300,00 (trezentos dólares); Que, foi orientado a ficar num hotel localizado no bairro da Barra Funda, no Hotel Memorial; Que, ontem (22.01.2015) alguém lhe levou a mala no hotel para que transportasse para Armênia; Que, essa mala veio da Bolívia e deveria transportá-la até a Armênia; Que, ficou com a mala todo o tempo no Brasil na sua posse; Que, ficou de domingo até hoje aguardando orientação de quando deveria viajar; Que, alega que não deixou nenhuma outra mala para outro passageiro; Que, alega que veio sozinho para o Brasil; Que, realizou o câmbio dos dólares no Centro de São Paulo; Que, não teve contato com ninguém no Brasil, apenas ficou esperando no hotel a determinação para poder viajar; Que, quem fez a compra das passagens e a reserva do hotel foi seu contratante; Que, nunca foi preso ou processado anteriormente; Que, alega que é a primeira vez que transporta drogas.Em Juízo, o acusado disse ser boliviano, amasiado, ter cinco filhos, com idades de 18, 15, 13, 10 e 8 anos. É vendedor de alimentos, mas não tem trabalho fixo, ganhando por mês 500 bolivianos, aproximadamente 100 dólares. Estudou até o colegial. Sua mulher não trabalha, pois ela tem doença nos rins e o filho mais velho começou a trabalhar recentemente. Disse que em Santa Cruz, onde vive, não tem muito trabalho, principalmente com sua idade (52 anos), por este motivo se dispôs a viajar, sendo essa a sua primeira viagem

internacional. Não faz uso de nenhum tipo de droga. Disse serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Confirma que sabia estar levando drogas, aceitando realizar o transporte de drogas, pois sua esposa necessitava fazer tratamento de hemodiálise, precisando do dinheiro que lhe ofereceram, para ajuda-la, no importe de US\$1.000,00, valor que receberia quando retornasse a seu país, apenas lhe pagaram as passagens e as despesas da viagem, por uma pessoa de nome Andreas. Assevera que receberia a droga no Brasil e a entregaria na Armênia, tendo ficado aqui por uma semana. Não sabe informar quem receberia a droga na Armênia. Recebeu a mala no hotel com a droga já acondicionada, um dia antes do voo, não tinha conhecimento do tipo e quantidade de droga. Nunca foi preso ou processado. Sabe que o transporte de drogas é ilegal no Brasil, na Bolívia e na Armênia, assim como dos riscos que estava correndo, estando muito arrependido. A testemunha JULIO ATANASOV, agente de polícia federal, disse que estava fazendo fiscalização no voo Etihad no terminal III, com o auxílio do cão farejador, que se postou diante do passageiro, ato característico de alerta para a posse de drogas, fato que culminou com a entrevista do passageiro pela testemunha e o respectivo encaminhamento a um local apropriado para uma fiscalização mais apurada, especialmente para o exame da bagagem. Nessa inspeção pode observar que o peso da bagagem apresentava-se acima do normal, ocasião em que efetuou um pequeno furo em uma das hastes da mala, local do qual saiu uma substância branca, característica para cocaína. Relata que, nesse momento, dirigiu-se até a delegacia e na presença de uma testemunha foi feita a destruição das hastes da mala, sendo constatada a presença de cocaína. O acusado afirmou que a droga foi adquirida no Brasil e que a transportaria para o exterior, entregando-a uma pessoa desconhecida. O acusado permaneceu tranquilo durante todo esse procedimento. Por seu turno, a testemunha RONICLÉIA SOUZA DE BARROS, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que estava no embarque, quando foi acionada por um policial federal para acompanhar a abordagem do réu. Passaram a bagagem do acusado pelo raio-x, foi feita a abertura da mala e ao perfurar a haste da mala encontraram a droga. O acusado estava presente em todo o procedimento. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu MAURO PEDRAZA CARRILLO, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Do Estado de necessidade: Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estaria com dificuldades financeiras - pois precisava sustentar seus cinco filhos e sua esposa que se encontra enferma. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o dinheiro que alegava precisar. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu MAURO PEDRAZA CARRILLO, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciado, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 99, 130, 131 e 137), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita após ser preso. Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua mala, em fundo falso, e só por meio da revista pessoal é que se pode constatar a referida substância orgânica, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do policial. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se

solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu MAURO PEDRAZA CARRILLO foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino final a Yerevan/Armênia, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado à f. 17, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelo agente policial, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final a Yerevan/Armênia. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados

nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja tecnicamente primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o Pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semi-aberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu MAURO PEDRAZA CARRILLO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semiaberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo. c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD. iii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial. iv) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas,

arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

0000912-26.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZEAL TOCHUKWU MADUABUCHI

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 628/2015 Folha(s) : 25510 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ZEAL TOCHUKWU

MADUABUCHI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: Em 11 de fevereiro de 2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o denunciado ZEAL TOCHUKWU

MADUABUCHI foi preso em flagrante quando trazia consigo, ocultos em um fundo falso de sua bagagem de mão, 1796g (hum mil, setecentos e noventa e seis) de cocaína (massa líquida), conforme laudo pericial (f.07-09).O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.796g (mil setecentos e noventa e seis gramas-peso líquido) de cocaína.Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de ZEAL TOCHUKWU MADUABUCHI à f. 02/05;b) Laudo Preliminar em Substância à f. 07/09;c) Auto de Apreensão e Apresentação à f. 12; d) Laudo Definitivo em Substância à f. 126/129;e) Relatório da Autoridade Policial à f. 33/34. f) Citações e Intimações do réu à f. 90;g) Defesa prévia à f. 94.A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2015 (f. 104). Designada audiência (f.48), realizada no dia 23 de junho de 2015, na qual foram ouvidas as testemunhas André da Silva Migotto, Jane da Cunha Alves e realizado o interrogatório do réu (f. 130/135).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a Defesa do acusado requereu em caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal, assim como a causa de aumento relativa à internacionalidade; requereu a aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 e o reconhecimento da confissão espontânea.

Pleiteou, ainda, a fixação de regime menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade (f. 140/145).Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado às fls. 75, 93, 116 e 121.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:ZEAL TOCHUKWU MADUABUCHI foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 12, em que consta a apreensão de 02 (dois) invólucros ocultos em fundo de mala preta, contendo em seus interiores substância em pó de coloração branca, cujos testes preliminares apontaram de forma positiva para cocaína, atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de f. 07/09 e Laudos de Exame em Substância Definitivo de f. 126/129.2) Da Autoria :O acusado em sede policial exerceu seu direito Constitucional de permanecer calado. Em Juízo, o réu disse ser nigeriano; ter 35 anos; casado com uma brasileira, mas não ter filhos; trabalha em um restaurante africano aqui no Brasil, recebendo mensalmente R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), mas não tem registro na carteira de trabalho. Mora em São Paulo com um amigo e sua esposa mora com o pai. Reside no Brasil há um ano e seis meses. Confirma os fatos narrados na denúncia. Estava levando a droga para Nigéria, pois precisava de dinheiro para o funeral de seu pai. Receberia pelo transporte U\$1.200,00 (hum mil e duzentos dólares); sabia que transportar drogas é crime. Explicou que na viagem que fez anteriormente à Nigéria não fez transporte de drogas, foi para visitar seu pai que já estava doente. Conseguiu a droga com um homem que conheceu em seu local de trabalho, no restaurante africano. Esse homem era cliente do restaurante.

Conta que um dia estava chorando na frente do restaurante e essa pessoa lhe ofereceu ajuda, ele compraria a passagem para que levasse uma mala para o seu irmão na Nigéria. Disse que chegou a pedir ajuda para amigos, mas não conseguiu. Não conhece a pessoa a quem entregaria a droga, quando chegasse no aeroporto, em Lagos, a pessoa viria até ele. Recebeu apenas U\$200,00 para as despesas, e quando chegasse à Nigéria, receberia o restante. A testemunha André da Silva Migotto, agente de Polícia Federal, reconheceu o réu presente na audiência. Afirma que estava no terminal III, quando foi acionado pela funcionária do raio-x para verificar uma mala que continha substância suspeita, identificada posteriormente como sendo do réu, o qual estava embarcando em voo da Qatar. Conduziu o réu até a delegacia, momento em que abriu a mala na presença do perito, juntamente com uma testemunha. Não se recorda como estava acondicionada a droga. Por seu turno, a testemunha Jane da Cunha Alves, Agente de proteção, reconhecendo o réu presente na audiência, recorda-se que no dia dos fatos estava no apoio do raio-x e quando a bagagem do réu passou pelo raio-x apareceu uma massa orgânica muito densa, e ao passar o ETD foi confirmado que poderia ser droga. Foi acionado o policial federal que conduziu o acusado com sua bagagem à Delegacia. A droga estava acondicionada em um fundo falso. A depoente acompanhou todo o procedimento de investigação inclusive o narcoteste que resultou azul, positivo para cocaína. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu ZEAL TOCHUKWU MADUABUCHI, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar,

adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)Do estado de necessidade: Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que necessitaria de dinheiro, pois passava por dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter dinheiro da forma mais fácil e rápida. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. O fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu ZEAL TOCHUKWU MADUABUCHI, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 75, 93, 116 e 121), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - Não há.c) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu ZEAL TOCHUKWU MADUABUCHI foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino final a Lagos/Nigéria, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado à f. 13, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelo agente policial, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final a Lagos/Nigéria. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de e ntorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data

da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada à acusada é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ZEAL TOCHUKWU MADUABUCHI, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semiaberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo. c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD. iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial. v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira. (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

0000983-28.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHIDIEBERE CHARLES EMEDOLU

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 625/2015 Folha(s) : 25290 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CHIDIEBERE CHARLES EMEDOLU, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: CHIDIEBERE CHARLES EMEDOLU, no dia 15 de fevereiro de 2015, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, tentou embarcar no voo ET 507, tendo como destino final Enugu (Nigéria), e conexão em Addis Ababa (Etiópia), transportando e trazendo consigo, dolosamente, para fins de fornecimento a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 3.943g (três mil e novecentos e quarenta e três gramas - massa líquida), de COCAÍNA, substância entorpecente, que determina dependência física e/ou psíquica, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 08/10. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 3.943 g (três mil, novecentos e quarenta e três gramas peso líquido) de cocaína - massa líquida. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de CHIDIEBERE CHARLES EMEDOLU à f. 02/07; b) Laudo Preliminar em Substância à f. 08/10; c) Auto de Apreensão e Apresentação à f. 21/22; d) Laudo Definitivo em Substância à f. 163/166; e) Relatório da Autoridade Policial à f. 43/46. f) Citações e Intimações do réu às fls. 129; g) Defesa prévia à fls. 145/149. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2015 (f. 150/150v). Designada audiência (f.84), realizada no dia 15 de abril de 2015, na qual foram ouvidas as testemunhas Edmir José Perine (f. 169), Marcos José de Lira (f.170) e interrogado o réu (f. 171). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa do acusado requereu a fixação da pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação no mínimo legal referente à transnacionalidade, a causa especial de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006; a realização, nos termos do 2º do art. 387 do CPP, da detração do tempo de prisão provisória, aplicando o regime mais benéfico; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer da decisão em liberdade (f. 173/180). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 113, 132, 138, 143 e 144. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: CHIDIEBERE CHARLES EMEDOLU foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 21/22, em que consta a apreensão 01 invólucro formado por embalagem de saco plástico transparente recoberto por papel carbono azul e fita adesiva de marrom, que estava oculto em uma pasta para notebook de cor preta, contendo em seu interior substância de cor branca. A massa líquida da substância totalizou 3.943g. O teste químico preliminar resultou positivo para COCAÍNA, atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 08/10 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 163/166. 2) Da Autoria : O acusado em sede policial disse: Que inquirido há quanto tempo se encontra no país, e qual o motivo de sua viagem ao Brasil, o interrogando alega que aqui se encontra desde 17 de dezembro deste ano e que veio ao Brasil para buscar droga para um indivíduo nigeriano de nome EMMA; Que alega o interrogando que recebera uma proposta na Nigéria para vir buscar drogas em São Paulo, mediante a promessa de pagamento de USD5.000,00 (cinco mil dólares); Que inquirido qual a sua profissão em seu país, e quanto recebia por mês, o interrogando alega que trabalhava com venda de roupas na Nigéria e recebia por mês aproximadamente USD424,00 (quatrocentos e vinte e quatro dólares americanos); Que inquirido quem teria pago sua passagem aérea e hospedagem no Brasil, o interrogando alega que foi o indivíduo de nome EMMA que o contratou, que se encontra na Nigéria, e que o auxiliou a pagar os custos da viagem; Que inquirido se sabia que transportava droga cocaína em sua bagagem na data de hoje, o interrogando alegou que sim, que fora contratado na Nigéria para o transporte de droga cocaína; Que inquirido onde recebeu a droga encontrada em sua bagagem na data de hoje, o interrogando alegou que recebeu a bagagem pronta para o transporte hoje nas imediações da avenida São João de outro indivíduo nigeriano cujos detalhes desconhece; Que inquirido para quem entregaria a droga quando chegasse em seu destino, o interrogando alega que iria ligar para EMMA quando chegasse em seu destino na Nigéria e então iria receber orientação de como proceder; Que solicitado a colaborar com a Justiça, declinando nomes, detalhes e endereço dos demais envolvidos, de modo a propiciar suas prisões, o interrogando alega que nada sabe; Que inquirido quantas outras vezes já transportou drogas internacionalmente, o interrogando alega que esta foi sua primeira vez; Que inquirido quantas vezes já viajou ao Brasil, o interrogando alega que esta é sua segunda vez; Que inquirido se transportava drogas em seu organismo, o interrogando alega insistentemente que não, e que tem ciência que seria muito perigoso a sua vida; Que inquirido se possui esposa ou filhos brasileiros ou ainda família no Brasil ou no exterior, o interrogando alegou que não. Em Juízo, o réu disse ser nigeriano, solteiro, 37 anos, nascido em 17/03/1978, estudou somente até o ensino primário, tinha uma loja e recebia

aproximadamente US\$350,00 por mês, mas hoje não tem mais a loja e que estava desempregado antes de vir ao Brasil. Disse que seu pai faleceu quando ainda era pequeno e ajudou a cuidar de seus irmãos, sendo seis irmãos, ao todo; sua mãe faleceu há 2 anos. Confirmou os fatos narrados na denúncia; sabia estar transportando drogas e por ele receberia US\$5.000,00 (cinco mil dólares). Hospedou-se em um hotel, por aproximadamente dois meses, mantendo contato com nigerianos. Veio ao Brasil por três vezes, para comprar sapatos no Brás, sendo a primeira em 2009 e a segunda em 2013. Recebeu dinheiro para suas despesas de estadia, o valor relativo ao transporte da droga receberia na Nigéria. Alegou que morava na Nigéria com um amigo de seu pai, desde o término do primário, trabalhando para este, ocasião em que pode guardar algum dinheiro; veio ao Brasil com US\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos dólares). Foi contratado na Nigéria por uma pessoa de nome EMMA. Chegou ao aeroporto do Brasil com US\$10.000,00, importância que deveria entregar para um nigeriano, porém, EMMA pagou todas as despesas de sua estadia no país. Disse não saber nem o tipo ou a quantidade de droga que transportaria. A testemunha Edmir José Perine, agente de Polícia Federal, encontrava-se de plantão na ocasião e foi acionado pelo agente de raio-x noticiando que um passageiro estaria com uma mala suspeita. O passageiro foi abordado e levado até uma sala próxima, oportunidade em que foi aberta a mala e encontrada a substância suspeita. Foi feito o narcoteste e constatado ser cocaína. Pelo que se recorda o réu mencionou seria remunerado pelo transporte de drogas. Disse que o réu não estava nervoso e participou do narcoteste, não esboçando qualquer reação. A testemunha Marcos José de Lira, Agente de proteção, asseverou que o acusado passou a bagagem no equipamento do raio-x, sendo detectada uma cor alaranjada em seus pertences, característico de material orgânico, podendo ser líquido ou não. Foi solicitado que abrisse a mala, mas houve sua recusa, ficando muito agressivo, quando, então, foi acionada a Polícia Federal, que a abriu e constatou a presença da substância. A testemunha declarou que presenciou a abertura da mala e o narcoteste e que na delegacia o acusado ficou sem reação. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu CHIDIEBERE CHARLES EMEDOLU, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)Do estado de necessidade: Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que necessitaria de dinheiro, pois passava por dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter dinheiro da forma mais fácil e rápida. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. O fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu CHIDIEBERE CHARLES EMEDOLU, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 113, 132, 138, 143 e 144), verifico inexistirem quai squer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - art. 62, IV do Código Penal - Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa, pois, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de

liberdade. (TRF4, ACR 200970020011987, DE 10/03/2010).Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. (TRF3, ACR 27717, DJU 25/04/2008).c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita após ser preso.Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e só por meio do aparelho de raio-x é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do policial. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto.Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como a transportadora da droga, vem o réu confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247)Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu CHIDIEBERE CHARLES EMEDOLU foi flagrado dentro da aeronave, em voo com destino final a Enugu/Nigéria, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado à f. 24/25, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelo agente policial, dentro da aeronave, em voo

internacional com destino final a Enugu/Nigéria. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Pena definitiva: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o Pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e chip apreendidos em poder do réu, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 22. Ante todo o

exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu CHIDIEBERE CHARLES EMEDOLU, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semiaberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo.c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia.d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APOS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD.iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial.v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

Expediente Nº 11096

INQUERITO POLICIAL

0003055-85.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EKENECHUKWU KIERAN OFILI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EKENECHUKWU KIERAN OFILI, denunciado em 29/04/2015 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído às fls. 143/144, na qual postulou, em síntese, a rejeição da denúncia por ausência de provas. Decido.Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 54/56, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Arbitro os honorários do intérprete RAFAEL PIERINE GARCIA NASCIMENTO em 3 (três) vezes do fixado na tabela III, conforme Resolução CJF-RES-2014/00305, consignando-se que ficou à disposição deste Juízo das 16:00 horas às 16:15 horas (fl. 88).Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão.No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia.Intimem-se.

0004493-49.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE BARBOSA DE LIMA(SP215877 - MAURÍCIO CLEUDIR SAMPAIO)

Decisão proferida em 06.07.2015, às fls. 106/106v: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FILIPE BARBOSA DE LIMA, brasileiro, filho de Adriana Barbosa de Lima, nascido em 17/10/1991, portador do passaporte nº PPT FM 506949/REP/BRASIL, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do(a) acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a

denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar a defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 23/07/2015, às 14:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 17/11/2015, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto ao IIRGD e INI, bem como de certidões do que nelas constarem. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; e b) a relação de movimentos migratórios do acusado. Na oportunidade, informe-se que está autorizada a realização de perícia do aparelho celular e do chip apreendidos, devendo o respectivo laudo ser encaminhado a este Juízo também no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Informação de Secretaria: Fica a defesa intimada, com a publicação desta decisão, a apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 11097

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005629-81.2015.403.6119 - EDSON DIONIZIO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, objetivando, em sede de liminar, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS conclua a análise do pedido de recurso protocolado no benefício nº 42/160.724.931-9. Sustenta a existência de omissão administrativa na análise da diligência requerida pela 13ª Junta de Recursos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda a regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a 13ª Junta de Recursos requereu diligência em 02/05/2013 (f. 63), a qual foi cumprida pela parte em 08/2014 (f. 66), estando essa documentação pendente de análise até o momento, mais de um ano após sua apresentação no processo administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao autor o direito à análise da diligência referente ao recurso administrativo protocolado no NB nº 42/160.724.931-9 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo

cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008480-64.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NOELSON MENDES PEREIRA(SP341836 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP313543 - JULIANA MOREIRA DA SILVA E SP042606 - WILSON JAMBERG) X ITALO CAMARGO SILVA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X LAERCIO DE OLIVEIRA LOBO

Vistos, 1) Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação; 2) Fls.269: Anote-se.3) Publique-se a sentença e aguarde-se eventual interposição de recurso pelos réus com defesa constituída (fls.92 e 269);4) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Inácio. Oportunamente será dada vista ao MPF para contrarrazões.Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS.288/298:A - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública ajuizada originalmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e posteriormente ratificada pelo Ministério Público Federal em desfavor de NOELSON MENDES PEREIRA, ITALO CAMARGO SILVA e LAERCIO DE OLIVEIRA LOBO (já qualificados nos autos), em que se imputa aos acusados a prática do delito capitulado no art. 157, 2º, inciso II, c/c art. 71 do Código Penal (roubo majorado em continuidade delitiva).O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia perante a Justiça Estadual em 10/10/2013 (fls. 79/82). Segundo a inicial acusatória, os três réus, no dia 21/06/2013, subtraíram, por duas vezes, mediante grave ameaça aos carteiros, bens de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que se encontravam em veículos dos Correios conduzidos pelos carteiros.A denúncia foi recebida pelo MD. Juízo da 6ª Vara Estadual da Comarca de Guarulhos aos 15/07/2013 (fl. 84).Os réus, regularmente citados (fls. 94/96), apresentaram resposta escrita à acusação (cfr. CPP, arts. 396 e 396-A) às fls. 93 e 99/103.A Defensoria Pública Estadual, na defesa do co-réu LAÉRCIO argüiu a incompetência absoluta do Juízo estadual para processar e julgar o feito, vez que o crime patrimonial foi praticado em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido tal alegação acolhida pelo MD. Juízo Estadual, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 104).Distribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos, foi reconhecida a competência federal para o processo e julgamento da ação penal e foi aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 110).O Parquet, às fls. 112/113, ratificou os termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual e requereu a convalidação dos atos praticados, com o regular prosseguimento do feito.O recebimento da denúncia foi ratificado por este Juízo Federal aos 25/10/2013, convalidando-se os atos já praticados, recusando-se a absolvição sumária e designando-se audiência de instrução (fls. 113/114).Em audiência realizada em 05/12/2013, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas arroladas e os réus foram interrogados. Foi feito o reconhecimento dos acusados pelas vítimas do roubo, com retirada momentânea dos acusados da Sala de Audiências (fls. 141/151).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu apenas a expedição de ofício à Polícia Militar para que fosse identificado o policial militar que, em cumprimento de diligência na residência de um dos acusados, o teria agredido, com resposta às fls. 182/193.A decisão de fls. 152/153v revogou a prisão preventiva dos réus, convertendo-a em medidas cautelares penais alternativas.Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 225/236, pugnando pela condenação dos réus.Alegações finais da Defensoria Pública da União em favor do co-réu LAÉRCIO DE OLIVEIRA LOBO às fls. 241/246v.Alegações finais da Defensoria Pública da União em favor do co-réu NOELSON MENDES PEREIRA às fls. 251/257v.Alegações finais da Defesa constituída do co-réu ITALO CAMARGO SILVA às fls. 241/246v.Folhas de antecedentes criminais do acusado LAÉRCIO às fls. 205 (JF/SP), 215/216 (SSP/SP) e 223

(TJSP).Folhas de antecedentes criminais do acusado NOELSON às fls. 204 (JF/SP), 212/213 (SSP/SP) e 222 (TJSP).Folhas de antecedentes criminais do acusado ITALO às fls. 206 (JF/SP), 218/219 (SSP/SP) e 224 (TJSP).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO.1. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Passo, assim, à análise do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia, em relação aos três réus.2. A materialidade de ambos os crimes de roubo imputados aos réus restou plenamente comprovada pelo acervo probatório produzido nos autos.De um lado, os Autos de Exibição e Apreensão (fls. 48/51), de Reconhecimento de Objetos (fls. 53/56) e de Entrega (fls. 59/61 e 62/63) dão conta dos bens efetivamente subtraídos dos Correios (aparelhos de telefone nextel e volumes diversos), nas ações empreendidas em seqüência contra os carteiros vítimas, primeiro Albertino Alves Teixeira, depois Cícero Gonçalves dos Santos e Martinho Antognolli.De outro lado, os elementos de prova indicam, para além de qualquer dúvida razoável, que, no dia 21/06/2013, os três réus, tendo previamente ajustado o desígnio criminoso, abordaram sucessivamente dois veículos dos correios, subtraindo os bens que encontraram neles, mediante grave ameaça.Extrai-se claramente da prova dos autos que os réus utilizaram o veículo Fiat/Palio placas DMV-0882 para se aproximar do veículo dos Correios conduzido pela vítima Albertino Alves Teixeira. Enquanto o co-réu LAÉRCIO permaneceu no Fiat/Palio, os co-réus NOELSON e ITALO abordaram a vítima, simulando portarem arma de fogo, e subtraíram alguns dos bens transportados pelos Correios, retornando ao Fiat/Palio e fugindo em seguida.Logo depois, os acusados perpetraram novo roubo, com modus operandi similar. Os co-réus NOELSON e ITALO abordaram as vítimas Cícero Gonçalves dos Santos e Martinho Antognolli, igualmente simulando ameaça com arma de fogo, e subtraíram o próprio veículo dos Correios (Fiat/Fiorino, placas EQM-2380), enquanto o co-réu LAÉRCIO acompanhava a ação no veículo do grupo, o Fiat/Palio. Em seguida, os co-réus NOELSON e ITALO abandonaram a Fiorino dos Correios e levaram consigo os bens que puderam, reunindo-se com o co-réu LAÉRCIO e fugindo no veículo Fiat/Palio.Tendo uma das vítimas anotado as placas do veículo Fiat/Palio utilizado pelos réus, a Polícia Militar logrou identificar o endereço do co-réu LAÉRCIO e, ali chegando, encontrou os bens subtraídos e os três acusados, que então foram presos em flagrante.Diante da forma de atuação dos acusados - mormente pelas ameaças verbais acompanhadas da menção ao possível porte de arma - resta evidenciada não só a duplicidade de subtrações como, também, o emprego de grave ameaça para realizá-las.Não vinga o argumento da Defensoria Pública da União - nos memoriais do co-réu NOELSON - de que o segundo roubo consistiria, na verdade, em mero furto, por haver dúvidas quanto ao efetivo emprego de grave ameaça contra as vítimas.As aparentes discrepâncias de depoimentos judiciais das vítimas do segundo roubo apontadas pela Defesa, demais de não descaracterizarem a forma da abordagem dos réus, justificam-se plenamente pela localização diversa das vítimas no momento da abordagem.Ambas as vítimas (Cícero e Martinho) concordam que Cícero estava fora do veículo dos Correios, realizando a entrega, enquanto Martinho se encontrava no veículo, no banco do motorista. Bem por isso, é perfeitamente possível (e até mesmo provável) que Martinho, quando surpreendido no veículo pelos co-réus NOELSON e ITALO, não tenha visto que, no momento imediatamente anterior, os co-réus já haviam abordado, na rua, a vítima Cícero.Do mesmo modo, tendo a vítima Cícero afirmado em juízo que, quando abordado na rua, apavorou-se e se afastou, é rigorosamente possível (e também provável) que não tenha visto em detalhes a abordagem de seu colega, que se encontrava dentro do veículo dos Correios, no banco do motorista.Além disso, emerge com nitidez do depoimento das vítimas desse segundo roubo que a abordagem dos co-réus NOELSON e ITALO, ainda que individualmente em relação a cada vítima (uma fora e outra dentro do veículo), se deu com emprego de grave ameaça e menção ao porte de arma de fogo, de forma suficientemente assustadora a ponto de apavorar a vítima Cícero (que se encontrava na rua fazendo entrega) e ensejar o pronto abandono do veículo pela vítima Martinho.À toda evidência, não se concebe que uma tal reação das vítimas - de espanto e imediato abandono dos bens de que tinham a guarda - se desse à vista de abordagem sutil e insuspeita dos réus. Como sabido, em situações que tais, o só uso de linguagem ameaçadora (e comum em assaltos) - como, e.g., as expressões perdeu! e fica quietinho aí, relatadas pelas vítimas - são mais que suficientes para caracterizar, no homem médio, cioso de sua segurança pessoal, a grave ameaça reclamada pelo tipo penal do roubo.Nesse contexto - a que se acrescenta o fato de ser de claro interesse dos co-réus negar a elementar da grave ameaça - os depoimentos das vítimas prestados em juízo merecem mais credibilidade que os depoimentos dos co-réus NOELSON e ITALO, que, conquanto tenham efetivamente admitido a prática também deste segundo crime, tergiversaram quanto ao efetivo emprego de grave ameaça.Por estas razões, não há que se falar em desclassificação do segundo crime de roubo para furto. 3. No que diz respeito à autoria e ao dolo dos acusados, nenhuma dúvida há nos autos. As vítimas (os carteiros) de ambos os roubos reconheceram os réus em audiência, bem assim as testemunhas policiais que efetuaram, em diligência imediatamente subsequente, a prisão em flagrante dos réus.Demais disso, os próprios réus admitiram, em interrogatório judicial, terem efetiva e conscientemente participado dos roubos em questão.Reconheço, assim, serem os réus NOELSON MENDES PEREIRA, ITALO CAMARGO SILVA e LAERCIO DE OLIVEIRA LOBO os autores dos crimes de roubo descritos na denúncia, tendo agido com dolo na espécie.4. Presentes as razões que se vem de referir, tenho que os réus realizaram objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 157, 2º, II, do Código Penal, por duas vezes, incorrendo em condutas típicas; não lhes socorrendo nenhuma causa de justificação, é

também antijurídica sua conduta; imputáveis, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhes exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, são culpáveis, passíveis, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA, de forma separada para cada co-réu.- co-réu NOELSON MENDES PEREIRA 1. Na primeira fase da dosimetria da pena, verifica-se que o co-réu é primário e não registra antecedentes conhecidos, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Por estas razões, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 4 (quatro) anos de reclusão, para cada crime de roubo. 2. Na segunda fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal em sua denúncia ou nas alegações finais. De outra parte, está presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, d. A tese de desclassificação para o crime de furto, tendo sido aventada apenas pela Defensoria Pública da União, em alegações finais, não descaracteriza a atenuante, uma vez que, no exercício de seu direito de defesa direta, em interrogatório judicial, o acusado efetivamente confessou a prática dos crimes, sem reservas. Também não afasta a incidência da atenuante o fato de o acusado ter sido preso em flagrante, na posse dos bens roubados, imediatamente após a subtração. Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A circunstância de ter sido o apelado preso em flagrante, o fato de a autoria do delito ser evidente e a alegação de que o crime foi praticado por necessidade financeira não afastam a incidência da atenuante, uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de que faz jus ao abrandamento aquele cuja confissão contribuir de algum modo para a elucidação dos fatos (TRF3, Apelação Criminal 200961810139198, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 12/05/2011). Nada obstante, não podendo o reconhecimento de atenuantes levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), mantenho a pena no mínimo, de 4 (quatro) anos de reclusão, para cada crime de roubo. 3. Na terceira fase da dosimetria da pena, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) do 2º do art. 157 do Código Penal, visto ser incontroversa a participação dos três réus na prática de ambos os roubos que lhes são imputados na denúncia. Sendo assim, aumento a pena do co-réu no patamar mínimo previsto em lei, de 1/3, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para cada crime de roubo. Não há causas de diminuição de pena. Tratando-se de dois crimes da mesma espécie, praticados mediante mais de uma ação, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, pode-se ter o segundo roubo praticado como continuação do primeiro (cfr. CP, art. 71), cabendo a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentada no patamar mínimo de 1/6 (ante a ausência de circunstâncias que recomendem aumento maior). Por estas razões, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 4. Considerando que o preceito secundário do art. 157 do Código Penal prevê também a pena de multa, passo a fixá-la, observando os critérios previstos na lei penal e uma regra de proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade fixada. Nos termos do art. 72 do Código Penal, há de se desconsiderar o aumento do concurso de crimes (continuidade delitiva) e aplicar cada pena de multa (uma para cada roubo) distinta e integralmente. Com relação à regra de proporcionalidade, é preciso registrar, por necessário, que a dosimetria da pena de multa em montante proporcional ao da pena privativa de liberdade é medida de justiça, tendo em vista os intervalos díspares entre o mínimo e o máximo das penas (4 a 10 anos para a pena privativa de liberdade, 10 a 360 dias-multa para a pena de multa). Fixada para cada crime de roubo a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, vê-se que o mínimo da pena privativa de liberdade (4 anos) foi aumentado, aproximadamente, em 1/5 do intervalo (de 6 anos) entre a pena mínima e a máxima do crime de roubo (aumento de 1 ano e 4 meses ? 1/5 do intervalo de 6 anos). Nesse passo, também a pena de multa deve observar o mesmo critério, devendo a pena de multa mínima (10 dias-multa) ser aumentada em 1/5 do intervalo entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) fixados pelo art. 49 do Código Penal (intervalo da pena de multa: $360 - 10 = 350$ dias-multa; $1/5$ de $350 = 70$ dias-multa). Presentes estas considerações, fixo a pena de multa em 80 dias-multa ($10 + 70$), para cada crime de roubo, totalizando 160 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (21/06/2013).- co-réu ITALO CAMARGO SILVA 1. Na primeira fase da dosimetria da pena, verifica-se que também este co-réu é primário e não registra antecedentes conhecidos, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Por estas razões, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 4 (quatro) anos de reclusão, para cada crime de roubo. 2. Na segunda fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal em sua denúncia ou nas alegações finais. De outra parte, está presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, d. Nos termos do acima já exposto, não afasta a incidência da atenuante em causa o fato de o acusado ter sido preso em flagrante, na posse dos bens roubados, imediatamente após a subtração. Presente também a atenuante da menoridade à época dos fatos, prevista no art. 65, inciso I do Código Penal (nascimento em 19/07/1984, cfr. fls. 32 e 35/37). Nada obstante, não podendo o reconhecimento de atenuantes levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), mantenho a pena no mínimo, de 4 (quatro) anos de reclusão, para cada crime de roubo. 3. Na terceira fase da dosimetria da pena, incide

a causa de aumento de pena prevista no inciso II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) do 2º do art. 157 do Código Penal, visto ser incontroversa a participação dos três réus na prática de ambos os roubos que lhes são imputados na denúncia. Sendo assim, aumento a pena do co-réu no patamar mínimo previsto em lei, de 1/3, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para cada crime de roubo. Não há causas de diminuição de pena. Tratando-se de dois crimes da mesma espécie, praticados mediante mais de uma ação, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, pode-se ter o segundo roubo praticado como continuação do primeiro (cfr. CP, art. 71), cabendo a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentada no patamar mínimo de 1/6 (ante a ausência de circunstâncias que recomendem aumento maior). Por estas razões, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

4. Considerando que o preceito secundário do art. 157 do Código Penal prevê também a pena de multa, passo a fixá-la, observando os critérios previstos na lei penal e a regra de proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade fixada, já exposta acima. Fixada para cada crime de roubo a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, vê-se que o mínimo da pena privativa de liberdade (4 anos) foi aumentado, aproximadamente, em 1/5 do intervalo (de 6 anos) entre a pena mínima e a máxima do crime de roubo (aumento de 1 ano e 4 meses ? 1/5 do intervalo de 6 anos). Nesse passo, também a pena de multa deve observar o mesmo critério, devendo a pena de multa mínima (10 dias-multa) ser aumentada em 1/5 do intervalo entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) fixados pelo art. 49 do Código Penal (intervalo da pena de multa: $360 - 10 = 350$ dias-multa; $1/5$ de $350 = 70$ dias-multa). Presentes estas considerações, fixo a pena de multa em 80 dias-multa ($10 + 70$), para cada crime de roubo, totalizando 160 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (21/06/2013). - co-réu LAERCIO DE OLIVEIRA LOBO1.

Na primeira fase da dosimetria da pena, verifica-se que o co-réu é primário, não sendo seus antecedentes conhecidos aptos a gerar reincidência ou mesmo a figura dos maus antecedentes para fins de agravamento da pena-base. Também são favoráveis ao co-réu as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Por estas razões, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 4 (quatro) anos de reclusão, para cada crime de roubo.

2. Na segunda fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal em sua denúncia ou nas alegações finais. De outra parte, está presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, d. Nos termos do acima já exposto, não afasta a incidência da atenuante em causa o fato de o acusado ter sido preso em flagrante, na posse dos bens roubados, imediatamente após a subtração. Nada obstante, não podendo o reconhecimento de atenuantes levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), mantenho a pena no mínimo, de 4 (quatro) anos de reclusão, para cada crime de roubo.

3. Na terceira fase da dosimetria da pena, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) do 2º do art. 157 do Código Penal, visto ser incontroversa a participação dos três réus na prática de ambos os roubos que lhes são imputados na denúncia. Sendo assim, aumento a pena do co-réu no patamar mínimo previsto em lei, de 1/3, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para cada crime de roubo. Não há como se acolher o pedido da defesa de reconhecimento da causa de diminuição de pena pela alegada participação de menor importância deste co-réu (CP, art. 29, 1º). Sabe-se que o atual Código Penal, desde sua promulgação em 1940, adotou, no que diz respeito à autoria delitiva, a teoria monista, pela qual todos os agentes que, de qualquer forma, contribuíram para o resultado criminoso, respondem pelo mesmo crime. O crime é o resultado da conduta de cada um e de todos. Quer isso dizer que respondem igualmente pelo crime de roubo tanto os agentes que praticam a violência ou proferem a grave ameaça contra a vítima, quanto o motorista do carro utilizado na fuga, dado que todos os agentes, de uma forma ou de outra, praticam atos que têm como objetivo o resultado final, qual seja, a subtração de coisa alheia móvel para si, mediante o emprego de violência ou grave ameaça. Nem sempre as condutas de todos os agentes são subsumíveis às elementares do tipo penal do art. 157 do Código Penal. A conduta do motorista que aguarda a abordagem das vítimas por um comparsa e depois proporciona a fuga, por exemplo, não poderia, se isolada do contexto da subtração, ser considerada criminosa (i.é., dirigir veículo e dar carona desinteressada a amigos não é crime). Todavia, no momento em que esta conduta é inserida na cadeia causal do roubo, ela ganha relevância penal, deixando de ser atípica para tornar-se típica pela incidência da norma penal que pune a participação, ainda que o agente não tenha praticado as ações do núcleo do tipo penal. E tratando-se do crime de roubo, a contribuição do motorista que proporciona a fuga longe está de ser de menor importância, sendo mesmo determinante, por vezes, para a própria prática do delito, no cálculo prévio dos riscos envolvidos feito pelos criminosos. No caso concreto, o co-réu LAÉRCIO não só proporcionou o meio de fuga para os demais co-réus como levou os bens subtraídos à sua residência, onde seriam repartidos, tudo a indicar participação fundamental na empreitada criminosa. Não incide, assim, a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, 1º do Código Penal. Por fim, à vista da continuidade delitiva já reconhecida (dois crimes da mesma espécie, praticados mediante mais de uma ação, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução), cabe a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentada no patamar mínimo de 1/6, nos termos do art. 71 do Código Penal (ante a ausência de circunstâncias que recomendem aumento maior). Por estas razões, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de

liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.4. No que diz com a fixação da pena de multa, devem ser observados os critérios previstos na lei penal e a regra de proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade fixada, já exposta acima.Fixada para cada crime de roubo a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, vê-se que o mínimo da pena privativa de liberdade (4 anos) foi aumentado, aproximadamente, em 1/5 do intervalo (de 6 anos) entre a pena mínima e a máxima do crime de roubo (aumento de 1 ano e 4 meses ? 1/5 do intervalo de 6 anos). Nesse passo, também a pena de multa deve observar o mesmo critério, devendo a pena de multa mínima (10 dias-multa) ser aumentada em 1/5 do intervalo entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) fixados pelo art. 49 do Código Penal (intervalo da pena de multa: 360 - 10 = 350 dias-multa; 1/5 de 350 = 70 dias-multa).Presentes estas considerações, fixo a pena de multa em 80 dias-multa (10 + 70), para cada crime de roubo, totalizando 160 dias-multa.Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (21/06/2013).- Do regime de cumprimento da penaAnte a ausência de circunstâncias judiciais subjetivas negativas - que recomendassem excepcional agravamento do regime inicial previsto em lei com base na pena concretamente aplicada (CP, art. 33, 2º) - o regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, observado, para fins de progressão, o tempo de prisão cautelar (21/06/2013 a 10/12/2013).- Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitosSendo a pena concretamente aplicada aos réus superior a 4 anos, não têm direito os condenados à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal. - Do direito de apelar em liberdadeNos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.Muito embora tenham ficado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (pressupostos da prisão preventiva), não se justifica a decretação de nova custódia preventiva dos réus, postos em liberdade provisória após o encerramento da instrução.Tendo cumprido fielmente a condição de comparecimento bimestral em juízo, honrando a confiança neles deposita pela Justiça, poderão os réus apelar em liberdade, se o caso.C - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e: a) CONDENO O RÉU NOELSON MENDES PEREIRA, acima qualificado, pela prática de dois crimes de roubo majorado (CP, art. 157, 2º, II), em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, bem como à pena de multa, no montante de 160 (cento e sessenta) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (21/06/2013);b) CONDENO O RÉU ITALO CAMARGO SILVA, acima qualificado, pela prática de dois crimes de roubo majorado (CP, art. 157, 2º, II), em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, bem como à pena de multa, no montante de 160 (cento e sessenta) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (21/06/2013);c) CONDENO O RÉU LAERCIO DE OLIVEIRA LOBO, acima qualificado, pela prática de dois crimes de roubo majorado (CP, art. 157, 2º, II), em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, bem como à pena de multa, no montante de 160 (cento e sessenta) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (21/06/2013).Incabível, para todos os réus, a substituição das penas privativas de liberdade por qualquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação.Os réus poderão apelar em liberdade, mantida a condição de comparecimento bimestral em Juízo, até o início da execução penal.AUTORIZO o co-réu LAÉRCIO DE OLIVEIRA LOBO a cumprir a condição de comparecimento bimestral na Justiça Federal de seu novo domicílio (Subseção Judiciária de Jequié/BA), à vista da mudança de endereço noticiada pela DPU à fl. 285. EXPEÇA-SE Carta Precatória solicitando a fiscalização do cumprimento da condição.Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando o pagamento condicionado à oportuna suficiência de recursos.INTIME-SE o co-réu ITALO CAMARGO SILVA por meio de seus advogados constituídos, e os co-réus NOELSON MENDES PEREIRA e LAERCIO DE OLIVEIRA LOBO (defendidos pela DPU) pessoalmente, nos endereços conhecidos.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, especificamente, de fls. 182/193 (ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo), para as providências que entender pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4878

HABEAS CORPUS

0007060-53.2015.403.6119 - JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de habeas corpus impetrado por José Octávio de Moraes Montesanti em seu favor, objetivando o trancamento do IPL nº 2211/2014-1, tendo como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários em São Paulo, Dr. Marcio Augusto de Andrade Pereira. Inicial com documentos, fls. 22/101. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conforme pesquisa realizada no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, que ora determino a juntada, em 25/06/2015, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos do IPL nº 2211/2014-1 (Processo nº 0012002-73.2014.403.6181, em trâmite na 6ª Vara desta Subseção Judiciária), tendo a denúncia sido recebida por aquele Juízo. Nesse contexto, ainda que se trate de habeas corpus, vale lembrar que devem ser respeitadas as condições da ação, quais sejam: (i) a legitimidade de partes; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Ou seja, aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: serem as partes legítimas; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. No presente caso, o habeas corpus visando ao trancamento do inquérito policial foi impetrado após o recebimento da denúncia pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Ou seja, não há qualquer utilidade ou necessidade na presente impetração. Além disso, a partir do momento em que a denúncia foi recebida, com a instauração da ação penal, a autoridade coatora passou a ser o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo, portanto, o Delegado de Polícia Federal em São Paulo parte ilegítima. Desta forma, ausentes duas das condições da ação, quais sejam: ilegitimidade de parte da autoridade coatora e falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção deste habeas corpus. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0004032-77.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SILVA ARAUJO(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP347023 - LUCILLA MENDES SANTOS PINHEIRO CAMARGO) X DANILO SILVA DE OLIVEIRA(SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARAES) X GILBERTO PAULINO SOARES(SP339371 - DANILO MARTINS) X WILLIAM MACIEL DE SOUZA(SP260472 - DAUBER SILVA) X RAMON DE SOUZA NUNES(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)

Fls. 403/404: trata-se de reiteração de requerimento de revogação da prisão preventiva, apresentado pelo denunciado RAMON DE SOUZA NUNES. Em resumo, alega não haver motivo para manutenção da prisão preventiva, uma vez que, solto, não colocaria em risco as investigações, nem, tampouco, a ordem pública ou a aplicação da Lei penal. Afirma ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita. Também aduz que somente a delação do corréu RAPHAEL teria fundamentado a prisão do paciente RAMON, não havendo qualquer outra prova. Finalmente, requer a este Juízo que analise reportagens que junta aos autos, bem como o inteiro teor do habeas corpus n. 94.034-0, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. O Ministério Público Federal já havia se manifestado contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, conforme se observa às fls. 344/347-verso. Pois bem. DECIDO. O pedido de revogação da prisão preventiva não merece acolhimento. Saliento, inicialmente, que não houve qualquer alteração fática desde que foram prolatadas as decisões de fls. 290/292 e 348/350, de modo que a prisão preventiva do acusado ainda é medida de rigor, pelos mesmos fundamentos anteriormente aduzidos. O conjunto de circunstâncias que levaram este Juízo a decretar a prisão preventiva do acusado RAMON DE SOUZA NUNES permanece o mesmo. Por outro lado, as considerações apresentadas pela defesa em relação ao instituto da delação premiada dizem respeito ao valor probatório das alegações prestadas pelo corréu, o que somente poderá ser sopesado no momento adequado. Já o modus operandi utilizado na singularidade do caso, a grande quantidade de entorpecente, a vultosa quantidade de dinheiro envolvida, o destino

internacional da droga, a verossimilhança das alegações prestadas pelo corréu RAPHAEL, bem como a coincidente não localização de RAMON em sua residência, logo após a prisão do primeiro, foram algumas das circunstâncias concretas apontadas nas decisões anteriores para justificar a prisão do requerente. Conforme expressamente mencionado nas decisões anteriores, tais circunstâncias afastam a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, posto que insuficientes, no caso, para afastar o risco à ordem pública. Como se não bastasse: (i) Não há certeza sobre o local de residência do acusado, uma vez que não juntou comprovante de endereço em seu nome e, nem sequer na procuração outorgada ao seu próprio advogado, passada no dia 19/04/2015, fez constar o endereço onde poderia ser encontrado (fl. 337-verso). Além disso, juntou aos autos os documentos de fls. 334-verso e 335, aos 18/05/2015, informando residir na Rua Engenheiro Romeu Belluomini, 319, Jardim Helena, Itaquera. Todavia, no dia 11 de junho de 2015 (menos de um mês depois), interrogado pela autoridade policial, afirmou que reside na Travessa Manto de Cristo, 23, Vila Lourdes, São Paulo, há aproximadamente 2 ou 3 meses, quando reatou seu relacionamento com sua companheira. (ii) Não há certeza sobre a ocupação lícita do acusado, pois o documento de folha 335-verso declara que RAMON presta serviço como vendedor (...) com vínculo empregatício desde o período de setembro de 2011. Todavia, não foi juntada aos autos cópia da CTPS do requerente, comprovando o alegado vínculo empregatício. Ademais, quando perguntado pela autoridade policial, o investigado informou que trabalha consertando (e não vendendo) celulares, porém nem ao menos soube informar o endereço do local onde exerceria tal atividade. (iii) Não há certeza sobre a primariedade do acusado, visto que, em seu interrogatório policial, teria respondido expressamente que por duas vezes foi preso [por] receptação, sendo que numa delas aceitou transação penal e na outra foi condenado e cumpriu parte da pena (...) que em ambos os casos movimentou caminhões roubados. Desse modo, reportando-me aos fundamentos constantes nas decisões de fls. 290/292 e 348/350, acrescidas das razões acima expostas, bem como daquelas bem lançadas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 344/347-verso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva reiterado pelo acusado RAMON DE SOUZA NUNES e mantenho a custódia cautelar nos termos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006415-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006415-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X ANTONIO JOSE GARCIA (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI E SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X DOMINGOS JOSE DA SILVA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)
AÇÃO PENAL Nº 0006415-77.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração JP X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS E OUTROS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários: DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS: natural de Lima/Peru, nascido aos 29/02/1964, filho de Ailda Arguedas Bera e de Carlos Huapaya Caballero (ABSOLVIDO da imputação de ter praticado os delitos dos artigos 288, par. único, 299 c.c. 304 e 333, par. único, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal - CONDENADO pela prática do crime descrito no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos, além do pagamento de 50 dias-multa); ANTONIO JOSÉ GARCIA: natural de São Paulo/SP, nascido aos 21/04/1968, filho de Décio Garcia e de Clementina Jovem Garcia, RG nº 17.895.323-4/SSP/SP (ABSOLVIDO da imputação de ter praticado os delitos dos artigos 288, par. único, 299 c.c. 304 e 333, par. único, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal - CONDENADO pela prática do crime descrito no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos, além do pagamento de 50 dias-multa); CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: natural de São Paulo, nascido aos 29/09/1963, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, portador do RG nº 9.947.011-1-SSP/SP (ABSOLVIDO da imputação de ter praticado os delitos dos artigos 288, par. único, 299 c.c. 304 e 333, par. único, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal - CONDENADO pela prática do crime descrito no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos, além do pagamento de 50 dias-multa); DOMINGOS JOSÉ DA SILVA: natural de Araruna/PB, nascido aos 11/01/1955, filho de José Joaquim da Silva e de Eudócia Marques da Silva, RG nº 34.538.000-9/SSP/SP (ABSOLVIDO da imputação de ter praticado os delitos dos artigos 288, par. único, 304 c.c. 297 c.c. 299 e 317, 1º, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal). 2. Após a prolação de sentença, foram os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de

recursos de apelação pelas defesas dos acusados DOMINGO EDGARD, ANTONIO e CARLOS. O julgamento das apelações resultou na diminuição da pena de multa para 15 dias-multa e na alteração da destinação da prestação pecuniária para a União. 3. O trânsito em julgado definitivo ocorreu em 08/09/2014 (fl. 8.035vº). 4. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:4.1. Expeçam-se guias definitivas para a execução das penas restritivas de direitos impostas aos acusados DOMINGO EDGARD, ANTONIO e CARLOS, remetendo-as ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção.4.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal e para a defesa do acusado absolvido DOMINGOS JOSÉ DA SILVA.4.3. Comunique-se o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID e ao IIRGD.Em relação ao réu estrangeiro DOMINGO EDGARD, comunique-se também ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DREX/DELEMIG e INTERPOL.Quanto ao Ministério da Justiça instrua-se com cópia da sentença de fls. 7.586/7.659vº, do acórdão de fls. 7.786/7.796 e da certidão de fl. 8.035vº.No que se refere aos réus brasileiros, comunique-se também ao Tribunal Regional Eleitoral, Instrua-se com cópia da sentença de fls. 7.586/7.659vº, do acórdão de fls. 7.786/7.796 e da certidão de fl. 8.035vº.4.4. Comunico AO CONSULADO DO PERU EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, Instrua-se com cópia da sentença de fls. 7.586/7.659vº, do acórdão de fls. 7.786/7.796 e da certidão de fl. 8.035vº.5. Arbitro os honorários da Drª. Zélia Fernandes Pereira - OAB/SP 132.692, que atuou na defesa do réu DOMINGO, no valor mínimo da tabela em vigor. Proceda-se ao pagamento através do sistema AJG. 6. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO6.1. Servindo cópia da presente como carta precatória, intimem-se os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ANTONIO JOSÉ GARCIA, nos endereços constantes de fls. 7.659/7.659vº (Rua Manoel Vendime, 59 - Vila Diva - São Paulo/SP - CEP.: 03373-073 e Rua Gaspar dos Santos, 272 - Jardim Colorado - São Paulo/SP) para que procedam ao recolhimento das custas processuais, no valor, cada qual, de R\$99,31, no prazo de 15 dias. 6.2 ACUSADO DOMINGO: Consta dos autos, a fls. 6.889/6.897 - vol. XXXI, a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$8.000,00, cuja cópia da guia deverá ser juntada a estes autos, em relação a este processo e aos de n.ºs. 2005.61.19.005990-3, 2005.61.19.006399-2, 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.006403-0 e 2005.61.19.006624-5.Assim, SERVINDO CÓPIA DESTA DE OFÍCIO À AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino que seja procedida à reversão do montante de R\$99,31 em GRU UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0, que se refere ao pagamento das custas judiciais (280 UFIR correspondente a R\$297,95, dividido por cada condenado), na forma do artigo 6º, da Lei nº 9.289/96, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante. Instrua-se com cópia da guia mencionada. Deixo de dar destinação, por ora, ao valor remanescente da fiança, visto que ainda pendem de julgamento os autos n.ºs. 2005.61.19.006399-2 e 2005.61.19.006401-7, nos quais deverá ser verificado se houve quebraimento da fiança para somente após ser aplicado o disposto no artigo 336, do CPP. 6.3. Registro que os demais acusados nestes autos não prestaram fiança.7. Certifique-se nos autos nº n°0002508-65.2003.403.611 que o apenso nº 32 encontra-se juntado a estes autos (fls. 4.291 - vol. XVIII até vol. XXX), bem como anote-se no sistema através de lembrete (rotina MVLB).8. Fica esclarecido que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. 9. Requisite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação dos acusados para ABSOLVIDO em relação a DOMINGOS JOSÉ DA SILVA e CONDENADO em relação aos demais.10. Cumpridas as determinações supra e após a vinda das vias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.11. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF e à DPU.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3638

MONITORIA

0006041-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOSE CARLOS SOUZA DE MELO

Considerando que o réu também não foi encontrado no endereço constante da Carta Precatória n.º 203/2014, conforme denota a certidão de fl. 113, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para emenda da inicial, com indicação de endereço para citação (art. 284, CPC). Com a indicação, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço já diligenciado, tornem conclusos. Int.

0011298-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA CAREZZATO RANGEL ARRAES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRA CAREZZATO RANGEL ARRAES, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) n° 00300516000048629. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 6/22). A ré não foi citada, conforme certificado à f. 48. Este Juízo determinou que a autora dissesse sobre o prosseguimento do feito, mas, mesmo intimada pessoalmente, permaneceu inerte (fl. 59). É o sucinto relatório. DECIDO. Nos termos da certidão anexada aos autos, a parte ré não foi encontrada no endereço fornecido para a sua citação. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a parte autora ficou-se inerte. Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001439-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO SAMPAIO DA SILVA

Diante da sentença de fls. 47/v, DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores constantes na ordem de bloqueio judicial de fls. 49/v, bem com a liberação dos valores em favor do executado. Int.

0007851-56.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA ANDREA DO ESPIRITO SANTO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de JANAINA ANDREA DO ESPIRITO SANTO na qual postula o pagamento da quantia de R\$ 58.188,28, nos termos consignados no contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção n° 1372160000099240, inadimplido desde 4.5.2014. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/18). A autora foi intimada a providenciar o recolhimento das custas judiciais estaduais para o fim da citação da ré, mas permaneceu silente, conforme certificado às fs. 27-verso. É o sucinto relatório. DECIDO. A autora apesar de regularmente intimada (fls. 21 e 27-verso) não atendeu a determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, transcorrendo in albis prazo bem superior àquele concedido para comprovar o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências perante a Justiça Estadual e necessárias à citação da ré. Cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. No sentido acima exposto, é exemplo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal

não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006201-28.2001.403.6119 (2001.61.19.006201-5) - JOSE GOMES FILHO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006084-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006084-3) - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, manifestem-se os autores, ora exequentes, acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o Banco Itaú S.A para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, forneçam os exequentes os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se. Silentes, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0005401-82.2010.403.6119 - GERALDO INACIO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/216: manifeste-se a União Federal acerca do alegado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010605-10.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de ANTONIO DE JESUS DA SILVA, por meio da qual postula o ressarcimento de danos materiais causados à sua propriedade (nove postes de sustentação de cerca de canteiro central e um poste metálico) em decorrência de um acidente de trânsito provocado pelo autor na condução do veículo GM Kadett - GL, cor branca, ano 1997, placa CGR6548/Guarulhos no dia 1.8.2009.Inicial instruída com os documentos de fs. 10/56.Após diligências, o réu não foi citado (fls. 63/64, 81).A INFRAERO pediu a citação do réu por meio de Edital (f. 86).Em cumprimento da determinação de f. 89, juntou-se aos autos pesquisa BACENJUD e SIEL (fs. 90/92) cuja citação, no endereço fornecido por esses sistemas, restou igualmente infrutífera (f. 99). A autora disse ter exaurido as diligências administrativas para a localização do réu e pediu nova pesquisa de endereço por meio de consulta ao BACENJUD, WEBRECEITA, INFOJUD E SIEL, o que foi parcialmente deferido à f. 104. A autora, intimada, não se manifestou a respeito da nova pesquisa, conforme certificado à f. 106-verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Nos termos da certidão anexada aos autos a parte ré não foi encontrada no endereço fornecido para a sua citação.Intimada a se manifestar a respeito do ocorrido a parte autora quedou-se inerte.Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a INFRAERO não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU

ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001992-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002816-23.2011.403.6119 - DAVI PEREIRA(SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS E SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVI PEREIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença. Em síntese, relatou que, apesar do indeferimento na esfera administrativa, estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa habitual (motorista), em razão de problemas de natureza oncológica. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 9/30). Deferiu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35/36). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 41/45), acompanhada de quesitos e documentos (fl. 46/49), para sustentar a improcedência. Disse não preenchidos os requisitos legais ao deferimento do benefício. Pela eventualidade, pleiteou a data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício; e a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 135/146, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 154/158 e fl. 159. É o necessário relatório. DECIDO. O auxílio-doença é devido quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A perícia judicial, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, reconheceu que, embora o autor não apresentasse incapacidade laborativa ao momento da perícia, entre 29.04.2010 e 20.02.2011 restou evidenciada a necessidade de afastamento do trabalho em razão de neoplasia maligna de testículo, tendo sido realizada cirurgia em maio de 2010, com posterior tratamento quimioterápico. Ressalto que este entendimento baseia-se em documentos médicos, entre eles exames e relatórios, não havendo quaisquer provas em sentido contrário. Em resposta ao quesito nº 15 do Juízo, houve expressa indicação nesse sentido: 15) Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? Resposta: DII 29-07-2010 a 20-02-2011 conforme anatomopatológico e relatório já descrito no item III.6 e III.7. (fl. 145) Nesse contexto, prevalece a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. De outra banda, em que pese o motivo do indeferimento na esfera administrativa tenha sido a ausência de qualidade de segurado na data do início da incapacidade, o INSS não logrou comprovar essa particularidade. Ora, é possível constatar que o vínculo de trabalho na Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares INOE Ltda. iniciou-se em 04.11.2009, conforme é possível constatar pela anotação retificadora que consta na página nº 43 da CTPS do autor. A corroborar a veracidade das anotações em carteira, existe extrato do CNIS juntado pelo próprio INSS apontando início de relação empregatícia também em 04.11.2009 (fl. 47). Finalmente, também restou bem delineado o cumprimento de carência, haja vista a disposição contida no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. De acordo com o extrato à fl. 47, verifica-se que o autor somente necessitava cumprir um terço da carência, o que efetivamente ocorreu, considerando-se o início da incapacidade em 29.07.2010. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença em favor do autor de 03.09.2010 (requerimento apresentado a fl. 16 dos autos) a 20.02.2011, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, entre 03.09.2010 a 20.02.2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu

atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO

0005858-46.2012.403.6119 - ANA PAULA ROMANO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0007412-16.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença. Relata a autora que é portadora de Câncer de mama e não tem condições de trabalhar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para produção de prova pericial de forma antecipada, foi deferido às fls. 223/226, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fl. 232/235) asseverando a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, a autarquia sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e teceu considerações das verbas de sucumbência. Laudo médico judicial às fls. 243, 286, 302. A autora impugnou o trabalho técnico fl. 261, 289, 322. O INSS manifestou-se à fl. 275 e requereu a improcedência do pedido. É o necessário relatório. DECIDO. No mérito, o pedido não procede. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso presente, o perito judicial, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou que a autora apresentou incapacidade para o trabalho entre 23/11/06 a 02/02/10, período no qual esteve em tratamento para o câncer de mama (fl. 302 e seguintes). Essa conclusão é complementada pelo primeiro laudo apresentado que indicou que a autora tinha incapacidade parcial em decorrência de sequelas típicas do tratamento da doença, que acarretavam diminuição da força no braço da autora (fl. 243), dificultando a realização de certos movimentos. O quadro realmente revela incapacidade parcial, decorrente de debilidade dos membros superiores, de sorte que a incapacidade restou demonstrada. Considerando o início da incapacidade em novembro de 2006, forçoso reconhecer que a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício, haja vista que não demonstrou manter a qualidade de segurada ao tempo do surgimento da sua incapacidade. Isso porque, conforme extrato CNIS de fl. 279, a autora contribuiu para o regime geral da Previdência Social - RGPS, na condição de segurada obrigatória, até junho de 2003. Assim, considerando o início da incapacidade em novembro de 2006, não tinha qualidade de segurada no momento do advento da doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária

gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012382-59.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Fls. 198/199: anote-se. Manifeste-se a INFRAERO acerca do depósito efetuado pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003094-53.2013.403.6119 - ROZANIA SOUZA BARRETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ROZANIA SOUZA BARRETO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício por incapacidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para produção de prova pericial de forma antecipada, foi deferido às fls. 35, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A autora não compareceu às perícias agendadas (fl. 42 e 43).Citado o INSS apresentou contestação (fl. 46/57) asseverando a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, a autarquia sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e teceu considerações das verbas de sucumbência. A autora apresentou petição na qual requereu a desistência do feito fl.79/80, aduzindo que retornou ao trabalho. O INSS manifestou-se à fl. 82 e esclareceu que não concordava com o pedido de desistência, mas que concordaria com a extinção nos moldes do artigo 269, III do CPC.A patrona da parte autora informou que não conseguiu localizar a sua cliente para a regularização da representação processual necessária à formalização do pedido de renúncia (fl. 84). É o necessário relatório. DECIDO.Diante da ausência às perícias agendadas, da notícia de retorno ao trabalho e do pedido de desistência apresentado judicialmente, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 35).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009747-71.2013.403.6119 - MARTA RODRIGUES BATISTA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI RODRIGUES DOS SANTOS X MARINA RODRIGUES DOS SANTOS X LINDAINES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X KAIO RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA RODRIGUES BATISTA Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.No silêncio, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

0010174-68.2013.403.6119 - JOSELITA SILVA DE AQUINO SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSELITA SILVA DE AQUINO SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 61/65 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.Citado o INSS ofereceu contestação às fl. 129/134. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Laudos social anexado a fl. 162/183. Laudo pericial apresentado a fl. 154/161, 180.Partes ofereceram manifestação fl. 186/200.Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, a parte autora é portadora de sequelas de poliomielite e está incapaz desde 23/07/14. Embora a avaliação inicial tenha constatado incapacidade parcial e permanente, já havia diagnosticado os mesmos problemas de saúde que determinaram a incapacidade total da parte autora na segunda avaliação, realizada em 03/03/15. Assim, reputo demonstrada a incapacidade total no primeiro laudo em 23/07/14. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº

4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Pois bem.No caso em análise, o laudo socioeconômico realizado (fls. 162/183) destacou que a parte autora reside com o esposo que tem renda variável em torno de R\$ 400,00.Neste contexto, considerando a deficiência da parte autora que gera a sua incapacidade para o trabalho e as condições em que vive, com necessidade mensal de dispor de valores para a compra de remédios, resta caracterizada situação ensejadora da percepção do amparo social. Consigno que não é o critério objetivo legal, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo social. No caso em análise a assistente social que esteve na casa da parte autora relatou que ela vive em condição de miserabilidade com a sua família.Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (pessoa idosa em risco social), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.Fixo a data de início do benefício (DIB) em 18/07/13, data da entrada do requerimento administrativo, eis que a doença que atinge a autora se manifestou na infância e não há prova de que a situação de renda familiar tenha se alterado desde a data do requerimento administrativo até a data da realização da perícia.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora a partir de 18/07/13. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença, que servirá como MANDADO para implantação do benefício.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data do pagamento.Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos.SÍNTESE DO JULGADO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALGISA HERMINA DE MELO X MANOEL VICENTE DE MELO X CLEUZA DE MELO MENINO X JOSE APARECIDO DE MELO
Reconsidero o despacho de fl. 162 e determino que a CEF providencie o quanto necessário para a citação dos herdeiros faltantes, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie a CEF, ainda, a comprovação

documental acerca da notícia de falecimento da executada ADALGISA HERMINA DE MELO. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0001693-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINIL BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL X NILSON ALVES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DA SILVA AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA

Reconsidero a decisão de fl. 238, tendo em vista que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Dê-se a Caixa Econômica Federal regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias. Int.

0005659-29.2009.403.6119 (2009.61.19.005659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA DAS GRACAS RIBEIRO

Concedo à exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de fl. 161. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

0002821-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS FILHO ME X FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS FILHO ME, no valor de R\$ 14.968,78. Em síntese, alegou-se que a executada não pagou saldo devedor de Cédula de Crédito Bancário. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 7/91). Infrutíferas foram as duas tentativas de citação da executada (fls. 107 e 124). É o necessário relatório. DECIDO. Nos termos das certidões anexadas aos autos, a executada não foi encontrada nos endereços fornecidos para a sua citação. Intimada a se manifestar a respeito do ocorrido no prazo de dez dias, a exequente ficou-se inerte. Anoto que cabe à parte exequente apontar o endereço correto do executado. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a exequente não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, principalmente quando a exequente deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do executado, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA: 11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a

demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inércia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001741-41.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS LORD LTDA - EPP X GILMAR FRANCISCO X PAULO SEGALA NETO

Vistos.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, acerca do resultado da ordem de bloqueio de valores - Bacenjud (CUMPRIDO PARCIALMENTE POR INSUFICIÊNCIA DE SALDO). Decorrido o prazo sem manifestação, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

0008098-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Fl. 103: prejudicado em face da diligência positiva conforme denota a certidão de fl. 100.Em face do decurso de prazo para oposição de embargos por parte do executado, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.Silentes, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

0008222-20.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CATHARINA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA CATHARINA DOS SANTOS, no valor de R\$ 43.552,95.Em síntese, alegou-se que a executada não

pagou Empréstimo Consignado (Instrumento nº 213087110000226410). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 7/26). Infrutífera foi a tentativa de citação da executada (fl. 37). É o necessário relatório. DECIDO. Nos termos da certidão anexada aos autos, a executada não foi encontrada no endereço fornecido para a sua citação. Intimada a se manifestar a respeito do ocorrido no prazo de dez dias, a exequente ficou-se inerte. Anoto que cabe à parte exequente apontar o endereço correto do executado. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a exequente não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, principalmente quando a exequente deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do executado, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA: 11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R -

Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003016-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PISCINAS DELOCUBA LTDA - ME X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Afasto a possibilidade de prevenção ante a diversidade de objetos.Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do(s) executado(s) conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 (três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

0004241-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS - MODAS - ME X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.Cumpra-se.

0005263-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TRANSGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA - EPP X ELISEU JANUARIO BENGUELA JUNIOR X FATIMA CAVALI BENGUELA

VISTOS EM INSPEÇÃO Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Cumpra-se.

0005443-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no

endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0005446-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PHILIPPE JEAN FRANCOIS AYALA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0005586-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO HENRIQUE AMARAL 06798917810 X SERGIO HENRIQUE AMARAL

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003365-38.2008.403.6119 (2008.61.19.003365-4) - ANTONIO DJALMA LEITE(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 106/110: vista ao impetrante. Defiro o requerido pelo INSS para adoção das providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0002992-94.2014.403.6119 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004416-74.2014.403.6119 - NORTON DEQUECH FILHO(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006319-47.2014.403.6119 - MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA(SP347259 - ANDRE

LOPES GUIMARAES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008691-66.2014.403.6119 - RHEOGEL QUIMICA LTDA - EPP(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006519-20.2015.403.6119 - MERCADINHO SILVA E BARBOSA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Vistos. Fs. 129/131 - Em que pese a reiteração do pedido de liminar inaudita altera pars, a manifestação da autoridade impetrada, conforme outrora decidido, se faz necessária para a definição não só da relevância dos fundamentos trazidos nesta ação como também da competência das autoridades impetradas para responder pelo alegado ato coator e, por conseguinte, deste Juízo para a apreciação da demanda. Assim, mantenho a decisão de f. 122 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com a vinda das informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002206-50.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X VALERIA APARECIDA OLIVEIRA

Intime-se a CEF para carga definitiva dos presentes autos, independentemente de traslado. Intime-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0006586-82.2015.403.6119 - EVERALDO DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sob pena de indeferimento da inicial, providencie o autor, no prazo de dez dias (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), a apresentação nos autos da cópia integral e legível do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF para fins da aquisição da unidade habitacional indicada nesta ação e da certidão atualizada do imóvel, uma vez que aquela acostada às fs. 11/16 traz o histórico somente até 2012. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-72.2013.403.6119 - LAUDES NIR FRANCISCO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDES NIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006189-91.2013.403.6119 - DELAIR RODRIGUES DA FONSECA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELAIR RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada

pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005471-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005471-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME

Vistos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, acerca do resultado da ordem de bloqueio de valores - Bacenjud (CUMPRIDO PARCIALMENTE POR INSUFICIÊNCIA DE SALDO). Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fl. 96. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008770-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELMO HAGE DE OLIVEIRA

Fls. 154/155: vista à DPU. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9465

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000906-25.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-22.2007.403.6117 (2007.61.17.000989-7)) MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X FAZENDA NACIONAL X ECO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME

Providencie a embargante, no prazo de quarenta e oito horas, emenda à exordial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico que pretende seja tutelado. Como consectário lógico deverá também recolher as custas processuais correlatas, em igual prazo. O descumprimento, ainda que parcial, ensejará o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282, 284 caput e parágrafo único e 267, I, todos do CPC. Atendida a determinação, providencie a secretaria ao apensamento dos presentes embargos ao processo principal (EF 0000989-22.2007.403.6117), voltando os autos conclusos, após. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000460-90.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-07.2011.403.6117) MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Como ônus seu (art. 333, I, CPC), intime-se o embargante para que junte aos autos, em dez dias, os documentos indicados pelo perito à f. 282, sob pena de preclusão da prova. Atendida a determinação, renove-se a carga dos autos ao expert. Int.

0001425-34.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-96.2014.403.6117) JOSE ATIQUE JAU - EPP(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Diante da necessidade de aferir se os pagamentos efetuados em decorrência de parcelamento administrativo e nos autos da reclamação trabalhatória (sejam pagos diretamente ao empregado ou depositados na conta vinculada do FGTS) foram abatidos do valor executado, defiro a realização da prova pericial requerida. Nomeio o perito Silvio Saccardo. Intime-se-o para que estime os honorários provisórios e informe se há necessidade de outros documentos para a realização da prova pericial. Caso sejam necessários os documentos que constam dos autos da reclamatória trabalhista (guias de depósito de FGTS, alvarás de levantamento, etc), deverá o perito diligenciar na Justiça do Trabalho e instruir o laudo pericial com cópia digitalizada de todos os documentos utilizados na realização da perícia. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar da data em que iniciar os trabalhos periciais. Deverá o perito esclarecer especialmente se: a) os valores pagos no parcelamento administrativo foram cobrados em duplicidade na execução fiscal; b) se, em razão de cumprimento de sentença homologatória de acordo proferida nos autos da reclamatória trabalhista, os valores devidos a título de FGTS foram depositados na conta vinculada de FGTS, e foram abatidos do valor executado; c) se, em razão de cumprimento de sentença homologatória de acordo proferida nos autos da reclamatória trabalhista, os valores devidos a título de FGTS foram pagos diretamente ao empregado, com expedição de alvará de levantamento, e se foram abatidos do valor executado; d) apresentar o valor executado devido, considerando-se os recolhimentos comprovados em razão do parcelamento e nos autos da Reclamatória Trabalhista (nesse caso, especificar se os valores foram depositados na conta vinculada do FGTS ou pagos diretamente ao empregado). Intimem-se as partes para que apresentem quesitos no prazo de 5 dias. Com a estimativa do valor dos honorários, dê-se vista às partes para que se manifestem, informando que caberá à parte embargante que requereu a prova pericial, providenciar o depósito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de renúncia. Publique-se. Intimem-se.

0001778-74.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-84.2010.403.6117) MANOEL BRAZ & CIA LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de embargos opostos por MANOEL BRAZ & CIA Ltda, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, em que aduz excesso de execução, em virtude de ter pago uma parte do débito em virtude de parcelamento celebrado, reconhecendo ser devedor da quantia de R\$ 1.110,65 (mil, cento e dez reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 24/11/2014. Requer o parcelamento do débito remanescente em 6 (seis) parcelas. Juntou documentos e as custas iniciais foram recolhidas. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 57). O embargado apresentou impugnação à f. 76, concordando com a proposta de acordo para pagamento do débito de R\$ 1.399,15 em seis parcelas, desde que se dirija até a Seccional para a formalização do acordo. O embargante se manifestou concordando com o parcelamento no valor apontado pelo Conselho (f. 86). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 17, parágrafo único, da Lei 6830/80 e 330 do CPC. A controvérsia reside no excesso da execução. Após o ajuizamento da execução fiscal, o executado formalizou parcelamento e efetuou o pagamento de várias parcelas. Com a inadimplência e rescisão do parcelamento, o executado foi citado para pagamento, porém, sem que antes tivesse sido emendada ou substituída a Certidão de Dívida Ativa, nos termos do que dispõe o artigo 2º, 8º, do CPC. Dessa forma, o executado apresentou embargos justamente para alegar o excesso da execução em virtude de não terem sido abatidas as parcelas adimplidas após o ajuizamento da execução fiscal. Note-se que a simples emenda da CDA teria evitado a oposição de embargos, pois o executado teria sido citado para pagar o valor efetivamente devido e cobrado pelo exequente e reconhecido por eles nestes autos, de R\$ 1.399,15 (mil, trezentos e noventa e nove reais e quinze centavos), atualizado em abril de 2015. O embargado reconheceu que as parcelas adimplidas devem ser excluídas do valor executado e aceitou a proposta de acordo para pagamento do crédito tributário remanescente em 6 (seis) parcelas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor remanescente da execução fiscal, após abatidas as parcelas adimplidas do parcelamento, em R\$ 1.399,15 (mil, trezentos e noventa e nove reais e quinze centavos), em abril de 2015, conforme planilha de f. 81/82. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, diante de concordância do embargante (f. 86). Sem incidência de custas (art. 7 da Lei n.9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, certificando-se.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Intime-se o exequente, nos autos da execução fiscal, para que informe sobre a celebração do parcelamento, para fins de suspensão da execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001071-24.2005.403.6117 (2005.61.17.001071-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-40.2003.403.6117 (2003.61.17.001553-3)) JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Remetam-se ao SUDP para retificação do polo ativo, substituindo-se JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA por JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA - ESPÓLIO, representado pela inventariante Antonia Aparecida Lozzano Peralta. Após, reitere-se a intimação do embargante JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA - ESPÓLIO, para que se manifeste nos termos e para os fins do comando de f. 39, dentro do prazo nele assinalado. DESPACHO DE F. 39: Concedo o prazo de cinco dias para que a embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando aos autos, nesse caso, instrumento de mandato com outorga de poderes específicos, tendo em vista que a procuração de fl. 11 não confere poderes para a renúncia. Escoado o prazo, frente ao pedido de parcelamento do débito noticiado no processo principal, que implica confissão da dívida apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - o interesse processual - e a incompatibilidade com o prosseguimento dos presentes embargos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0002049-54.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-75.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

SENTENÇA (Tipo B) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por CERRA AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (fl. 243). Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002509-75.2011.403.6117, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0000234-17.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-90.2008.403.6117 (2008.61.17.000439-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Ante a certidão retro, republique-se o comando de f. 25, após regularizado o sistema processual. DESPACHO DE F. 25: Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se embargada para os fins do artigo 740, 1ª parte, CPC. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, intímem-se as partes para manifestação dentro do prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.

0000287-95.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-06.2013.403.6117) HELCIO LUIZ FERRUCCI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação.

0000525-17.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-35.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação.

0000527-84.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-50.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação.

0000528-69.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-75.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001173-31.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-31.2003.403.6117 (2003.61.17.001379-2)) DEJANIRA SILVEIRA AMARAL(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

SENTENÇA (TIPO M) Trata-se de embargos de declaração opostos por DEJANIRA SILVEIRA AMARAL à r. sentença proferida às fls. 135-136, sob a alegação de que houve contradição na fixação das verbas sucumbenciais. É o relatório. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, OITAVA TURMA, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, respectivamente, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.). Assentadas tais premissas e cingindo o enfoque ao caso concreto, não vislumbro a propalada contradição, pois as verbas de sucumbência foram fixadas adequadamente. Na sentença, o insigne magistrado prolator condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, pelos seguintes fundamentos: (...) Por fim, a falta de comprovação da titularidade sobre o imóvel pela embargante, por meio da escritura pública devidamente registrada junto ao Cartório de Imóveis, possibilitou a realização da penhora, legitimando a oposição dos presentes embargos. Não havia, dessa forma, como a parte exequente presumir que a embargante fosse proprietária dos imóveis. Por conseguinte, mesmo sagrando-se vencedora nesta ação, não pode ser beneficiada com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários de sucumbência, pois a exequente não deu causa à demanda (princípio da causalidade). O que se verifica é que a parte que deu causa à penhora sobre bem é quem deve arcar com a sucumbência fixada nestes autos. A alegação da embargante de que quem foram os executados que deram causa ao processo de execução e ao ajuizamento destes embargos, pois mesmo cientes de que já haviam efetuado a venda dos referidos imóveis, permaneceram silentes, não encontra nenhuma razão para acolhimento, pois: O ônus da sucumbência pode ser atribuído a quaisquer das partes do processo, em relação a quem a sentença produz efeitos (inter partes), não prejudicando, nem beneficiando terceiros estranhos à relação processual, nos termos do que dispõe o artigo 472 do CPC; Os embargos de terceiro foram opostos somente em relação à Fazenda Nacional e, conquanto tenha pleiteado, preliminarmente, a formação de litisconsórcio necessário unitário, com a citação dos executados TOP GOLD IND. COM. DE JÓIAS FOLHEADAS LTDA e

PAULO HENRIQUE PARRADAS, o pedido foi indeferido à fl. 60 e, decorrido o prazo recursal, operou-se a preclusão temporal; À vista de que os executados não integram esta relação processual, a sucumbência fica adstrita às partes que integram esta lide; Nos termos do que dispõe o artigo 1245 do Código Civil, a transferência da propriedade se perfectibiliza com o registro o título translativo (no caso, a escritura de compra e venda do bem imóvel), que cabe ao adquirente; Eventual direito de regresso das despesas e custas processuais poderá ser buscada pela embargante nas vias próprias e no Juízo Competente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-12.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-37.2005.403.6117 (2005.61.17.000902-5)) ANTONIO ROGERIO X ADELINA BAROLLO ROGERIO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a prova testemunhal requerida pelos embargantes por prescindível à solução do litígio, na forma dos artigos 130 e 330, I, CPC e 17, parágrafo único da LEF. CONSTATE o oficial de justiça quem efetivamente ocupa o imóvel objeto da matrícula 27656 do 1º CRI de Jaú, situado na rua Domingos Rufolo, 800. Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO N. 1599/2015 - SF 01. Com o deslinde da diligência, intimem-se os embargantes acerca do presente comando, por publicação, voltando os autos conclusos, após, para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0005723-94.1999.403.6117 (1999.61.17.005723-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X JOSE LUIZ FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLLETTI DE TOLEDO)

Fs. 539/541: Manifeste-se a executada.

0006067-75.1999.403.6117 (1999.61.17.006067-3) - FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ ANDRIOTTI E CIA LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAMASIO AMARAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Intime-se o arrematante para que proceda ao recolhimento das custas para levantamento das penhoras indicadas diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú. Comprovado nestes autos o pagamento, voltem conclusos. Concedo, para tanto, o prazo de dez dias. Permanecendo inerte, arquivem-se com baixa definitiva.

0006315-41.1999.403.6117 (1999.61.17.006315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ANTONIO NOGUEIRA

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ANTONIO NOGUEIRA. Foi juntado aos autos documento extraído do site do cemitério municipal de Jaú, em que consta o óbito do executado em 28/08/1975 (fl.44). É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de Antonio Nogueira em 26/04/2013. Consta no documento extraído do site do cemitério municipal de Jaú, acostado à f. 44, que o executado faleceu em 18/08/1975, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. A própria exequente manifestou à fl. 48, não se opondo à extinção desta execução fiscal, diante da ilegitimidade do polo passivo. À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinto o processo, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Custas ex lege. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de

penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000542-10.2002.403.6117 (2002.61.17.000542-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ALVARO AUGUSTO DE FREITAS(SP101693 - ENIO MARCELINO MARQUES)

Fls. 28: Tendo em vista que o processo já foi extinto por sentença, retornem os autos ao arquivo, intimando-se por publicação.Int.

0000477-78.2003.403.6117 (2003.61.17.000477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J B L PRE-FREZADOS LTDA ME X ANIVALDO JOSE DA SILVA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

Infere-se da certidão de matrícula n. 35.622, juntada às fs. 212/213, que o imóvel situado na rua Rua Julio Carboni, 716 (endereço residencial do coexecutado ANIVALDO JOSE DA SILVA), está registrado em nome de terceiro estranho à execução.Diante disso, esclareça o executado a que título ocupa o referido imóvel, carregando aos autos, conforme o caso, contrato de locação ou compromisso de venda e compra, dentro do prazo de cinco dias.Após, voltem conclusos para decisão quanto à alegada impenhorabilidade do bem constrito (imóvel objeto da matrícula 12.819, situado na Rua Aurélio Pracucci, 17).

0002821-95.2004.403.6117 (2004.61.17.002821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X J B L PRE-FREZADOS LTDA ME X ANIVALDO JOSE DA SILVA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a J B L PRE-FREZADOS LTDA ME e ANIVALDO JOSÉ DA SILVA. A teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0000477-78.2003.403.6117 (fls. 80-81), a exequente informou a extinção da D.A.U. em 27/03/2015, pela ocorrência da prescrição do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.03.024291-00, executada nesta execução fiscal. É o relatório. Diante da extinção do crédito tributário na esfera administrativa, em virtude de recolhimento de prescrição, declarar extinta esta execução fiscal, com resolução do mérito, na forma dos artigos 174 do CTN e 269, IV, do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença dispensa o reexame necessário, por força do disposto porque houve reconhecimento da prescrição na esfera administrativa pela própria exequente. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003951-23.2004.403.6117 (2004.61.17.003951-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARIA APARECIDA VICENTIM JAU ME X MARIA APARECIDA VICENTIM(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA APARECIDA VICENTIM JAU ME E MARIA APARECIDA VICENTIM. Notícia a credora, à fl. 116, o pagamento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à

Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-96.2006.403.6117 (2006.61.17.000663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GRS ELETRICIDADE LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de GRS ELETRICIDADE LTDA. Notícia a credora, à fl. 162, o pagamento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001933-53.2009.403.6117 (2009.61.17.001933-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Ante a comunicação fazendária quanto à regularidade do parcelamento administrativo, suspenso o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se.

0001298-04.2011.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)
Tendo em vista o informado pela exequente, intime-se a executada por disponibilização eletrônica para pagamento do saldo remanescente de R\$ 228,26 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), a ser atualizado até a data do pagamento. Int.

0002568-63.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A E NEGRAO BAURU - ME(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de A E NEGRÃO BAURU -ME. Notícia a credora, à fl. 54, o pagamento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o)

respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-27.2012.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)
Tendo em vista o informado pela exequente, intime-se a executada por disponibilização eletrônica para pagamento do saldo remanescente de R\$ 1.611,92 (um mil seiscentos e onze reais e noventa e dois centavos), a ser atualizado até a data do pagamento.Int.

0000802-04.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X A C A L COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ME
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a A C A L COMERCIO ELETRONICOS LTDA-ME. Notícia a credora, à fl. 40, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0001969-56.2013.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP147010 - DANIEL BARAUNA)
SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -ANS em face da ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE JAU. Notícia a credora, à fl. 44, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000446-72.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIR MAIA
SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP-CREA/SP em face de VALDIR MAIA. Notícia o credor, à fl. 20, o pagamento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à

Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000881-46.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Conheço dos embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a questão debatida. Deveras, vê-se que a executada pretende a reforma da decisão, o que não se afigura possível em sede de embargos de declaração. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o que decido nos autos, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. O efeito infringente almejado deve ser buscado por meio de recurso próprio. Ademais, como asseverado pela executada, a certidão de dívida ativa consubstancia, sim, prova pré-constituída, porém, quanto à legitimidade do crédito tributário nela inscrito e no sentido de representar ato administrativo legalmente constituído em favor da Fazenda Pública credora. Ante o exposto, e não vislumbrando omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, nego provimento ao recurso. Prossiga-se, nos termos da decisão de fs. 210/211. Int.

0001594-21.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOAO GALDINO

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JOÃO GALDINO. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. P.R.I.

0000385-80.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FRANCIS BAVIERO GALHARDO MENEZES DE SOUZA(SP332235 - LAUAN LEONEL DOS SANTOS DE SOUSA)

Intime-se o exequente, por publicação, para que indique, EM CINCO DIAS, conta bancária de sua titularidade para oportuna transferência do numerário depositado à f. 12, correspondente a R\$ 2.286,86, a título de pagamento do débito em execução. Silente o exequente, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação de sobrestamento.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000603-11.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-74.2014.403.6117) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 -

SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MANOEL BRAZ & CIA LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Vistos, Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos por MANOEL BRAZ & CIA LTDA. A impugnação foi recebida à f. 10. À f. 86 dos embargos à execução, o impugnado concordou com a mitigação do valor da causa para R\$ 1.399,15 (mil, trezentos e noventa e nove reais e quinze centavos), atualizado até abril de 2015. É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou seja, representar o benefício econômico postulado em juízo. Tendo o impugnado concordado com as razões expostas na petição inicial, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa atribuído aos embargos à execução fiscal, autuados sob n.º 00017787420144036117, no valor de R\$ 1.399,15 (mil, trezentos e noventa e nove reais e quinze centavos), atualizado até abril de 2015. Não há condenação em honorários advocatícios. Ao SUDP para as anotações necessárias nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 00017787420144036117 Preclusa a decisão, junte-se cópia nos autos dos embargos à execução fiscal, certificando-se, desimpugnando-se e arquivando-se. P.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000410-93.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, nos termos do artigo 398 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001095-47.2008.403.6117 (2008.61.17.001095-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-78.2003.403.6117 (2003.61.17.003678-0)) JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JESUS DE OLIVEIRA FILHO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em verba honorária, intentada em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao advogado da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-93.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LIA MONTENEGRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Expediente Nº 9491

EXECUCAO DA PENA

0002235-77.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA BUENO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

SENTENÇA (Tipo E) Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA BUENO, condenada, como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, e pena de multa de 12 (doze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 (dois) anos e 3 (três) meses e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data do fato à instituição de assistência social designada pelo juízo da execução penal. Foi realizada audiência admonitória, em que se deliberou o cumprimento das penas na seguinte forma: a) prestação pecuniária em favor da União, em 14 (quatorze) parcelas mensais de R\$ 202,00, mediante GRU, todo dia 10 (dez) de cada mês, com início em 10 de março de 2013; b) multa destinada ao FUPEN, mediante GRU, a ser recolhida até o dia 10 de fevereiro de 2013; c) prestação de serviços ao APAE de Jaú, na razão de uma hora

por dia de condenação (fl. 47). As guias de recolhimento e os relatórios de atividade foram acostados aos autos. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos (fl. 226). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a apenada cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas. Ante o exposto, declaro extinta a pena de ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA BUENO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 25.826.053-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 220.294.848-14, nascida aos 11/01/1975, natural de Jaú/SP, filha de Antonio Rubens dos Santos de Oliveira e Enerstina Medina de Oliveira, com fundamento no art. 202 da LEP. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002429-43.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALENTIM VALDINEI ROGERIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000892-41.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO AMADOR(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos. DESIGNO o dia 04/08/2015, às 15h00mins para realização de audiência admonitória INTIMANDO-SE o sentenciado APARECIDO AMADOR, brasileiro, RG nº 2.046.200/SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 363.705.259-87, residente na Rua Osvaldo Cruz, nº 169, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de dar início ao cumprimento da pena, decorrente da sentença condenatória. Advirta-se o sentenciado de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação da conversão de sua pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1530/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000952-14.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Vistos. DESIGNO o dia 04/08/2015, às 15h20mins para realização de audiência INTIMANDO-SE o sentenciado GUILHERME CASONE DA SILVA, brasileiro, RG nº 40.772.198-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 356.845.458-07, filho de Sebastião Rocha da Silva e Lourdes Casone da Silva, residente na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1238, Centro, Jaú/SP para que compareça na audiência admonitória supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena. Advirta-se o sentenciado de que sua ausência poderá dar ensejo à eventual conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1579/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-35.2008.403.6117 (2008.61.17.000475-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO HENRIQUE MENDES(SP261538 - GLAUBER BEZ)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 511, DEPAREQUE-SE à Comarca de Birigui/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1648/2015-SC) a oitiva de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 22.406.678 SSP/SP, inscrito no CPF nº 122.574.388-50, nascido aos 14.03.1969, natural de São Paulo/SP, filho de Erondina dos Santos Oliveira, com endereço profissional na empresa Tiptoe Indústria e Comércio de Calçados Ltda., CNPJ nº 45.384.096/0005-09, situada na Rua Dona Izaura Botteon, nº 252-290, Chácara Caieiras, Birigui/SP como testemunha DO JUÍZO acerca dos fatos narrados na inicial. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1648/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

0000078-39.2009.403.6117 (2009.61.17.000078-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS

JANUARIO) X MARIO BRACHI(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação das razões de apelação pelos réus, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1015/2015-SC) a INTIMAÇÃO dos réus abaixo descritos, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de apelação, quais sejam: 1) Mário Brachi, brasileiro, RG nº 11.982.837-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 017.054.118-51, residente na Av. John Boyd Dunlop, nº 7077, Jd. Satélite Íris, Campinas/SP. 2) Severino Francisco de Azevedo, brasileiro, RG nº 9.097.093-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 868.097.688-15, residente na Rua Caetano Gurgueira, nº 87, Bairro Nossa Senhorade Lourdes ou Rua Felipe Bencardini, nº 515 (final da rua), Jd. Santa Rita de Cássia, Campinas/SP, tel.: 19-3267-5522 e 9155-0044. Advirtam-se-os de que, decorrido o prazo legal sem as razões de apelação, ser-lhes-á nomeados defensores dativos para o fazerem. Com as razões de apelação juntadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1015/2015-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

0001206-60.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ELOY DA ROCHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X SEBASTIAO APARECIDO MACHADO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

SENTENÇA (Tipo E) O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de CARLOS ELOY DA ROCHA e SEBASTIÃO APARECIDO MACHADO, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2010 (fl. 35). Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelos réus (fl. 203). O Parquet opinou pela declaração da extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 300). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que os acusados cumpriram devidamente o sursis processual proposto. Ademais, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ELOY ROCHA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 186816327 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 073.670.638-04, filho de Geraldo Eloy da Rocha e Sebastiana Ana da Rocha, nascido aos 08/01/1964, natural de Guaraçai/SP, e de SEBASTIÃO APARECIDO MACHADO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 3126098 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 601.547.138-72, filho de Mariano Machado e Tereza Albano, nascido aos 16/03/1944, natural de Igarau do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Sobre os bens apreendidos, observo que já tiveram a devida destinação (fl. 212). Ao SUDP para anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-97.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO COSTICHI CALDEIRA X JULIO CESAR CALDEIRA SENTENÇA (Tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de DANIEL COSTITI CALDEIRA, JULIO CESAR CALDEIRA e THIAGO COSTICHI CALDEIRA, qualificado nos autos, denunciando-os como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2008 (fl. 124). Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelo réu (fls. 385/387). Em relação ao réu Thiago Costichi Caldeira foi proferida sentença de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (fl. 442). O Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade do réu Julio Cesar Caldeira, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 502 e 507). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto. Ademais, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de JULIO CESAR CALDEIRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº M3075096 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 767.515.706-00, filho de Mario Caldeira e de Sônia Castelo Branco, nascido aos 22/12/1962, natural de Américo de Campos/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Sobre os bens apreendidos em poder

de Julio Cesar Caldeira e Thiago Costichi Caldeira, determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil providencie a sua destinação legal, sem prejuízo do aproveitamento, por entidades públicas ou privadas com destinação social, havendo alguma utilidade. Ao SUDP para anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002281-37.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE APARECIDO SAPRICIO(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO)

SENTENÇA (Tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOSÉ APARECIDO SAPRICIO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2011 (fl. 38). Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelo réu (fl. 134). O Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 189 e 196). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto. Ademais, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ APARECIDO SAPRICIO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 15.805.497 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 015.561.448-73, filho de Antonio Sapricio e Francisca Rojo Sapricio, nascido aos 23/04/1958, natural de Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando que a requisição do pagamento respectivo deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado. Sobre os bens apreendidos, observo que já tiveram a devida destinação (fl. 149). Ao SUDP para anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000008-80.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X PAULO ANSELMO DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Manifestem-se as partes - autor e réus - sucessivamente, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo comum e legal para as defesas a partir da publicação deste ato ordinatório. Int.

0001254-14.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENISE SILVEIRA CABRAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X ODUVALDO JOSE DA SILVA CABRAL(SP103561 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO)

Vistos. Tendo em vista que até o momento não houve apresentação de Alegações Finais pela defesa do réu Oduvaldo, DEPREQUE-SE à Comarca de Leme/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1582/2015-SC) a INTIMAÇÃO o do réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL, brasileiro, RG nº 10.235.287/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 131.080.248-33, residente na Rua Eduardo Cardoso, nº 75, Jd. Dibi, Leme/SP, para que, no prazo legal, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Advirta-se o réu que o decurso do prazo sem as Alegações Finais ensejará a nomeação de defensor dativo por este juízo federal para atuar em sua defesa e prosseguir nos autos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1582/2015SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001379-79.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-05.2012.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID FERNANDO ARRUDA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Manifeste-se a defesa do réu DAVID FERNANDO ARRUDA em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0002360-11.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO BATISTA DITIGLIO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE

ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

Manifeste-se a defesa do réu JOÃO BATISTA DITIGLIO e MARIA JOSÉ DOS SANTOS em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0001746-69.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS CALIXTO(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 115/121 dos autos, com as inclusas razões. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Em seguida, com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000599-33.1999.403.6117 (1999.61.17.000599-6) - IZALTINA PACHECO GALVAO DE FRANCA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao autor acerca da alegação do INSS à fl.251.Decorrido o prazo de 5(cinco) dias sem manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001515-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001515-5) - JOSE VALERIO DE OLIVEIRA (FALECIDO) X MARIA DOLORES RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARGARETE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-87.2002.403.6117 (2002.61.17.001093-2) - JOSE OMETTO(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY E SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

O pedido de sucessão, formulado pelo advogado em nome do espólio, se ressentido de substrato jurídico, tendo em vista que a ação foi extinta em sede recursal, não havendo como deferir seja expedido novo RPV (fls. 102, sic).Tornem ao arquivo, de forma definitiva.

0000383-57.2008.403.6117 (2008.61.17.000383-8) - ANTONIO JUSTO X ANA MARIA RUFINO MUSSI X IDEAL FEIJO MANDIANAS X JANDYRA ARRUDA FERRAZ DE CAMPOS X PEDRO GARCIA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.234: Mantenho a decisão de fl.232 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Com o cumprimento da determinação contida na parte final da decisão retro, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000867-04.2010.403.6117 - MARIA JOSE PAES MAZZON(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o v. Acórdão proferido, defiro a realização da prova pericial e, nos termos do art.145, 3º, CPC, nomeio o(a) perito(a) Dr. João Urias Brosco, que realizará a perícia no dia 06/10/2015, às 13:30 horas, nas dependências da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, centro, Jaú/SP. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido

apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002427-10.2012.403.6117 - ROBERTO DA SILVA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Folhas 204/206: defiro o imediato restabelecimento do benefício da parte autora. O comportamento do instituto réu soa paradoxal neste feito, pois se o autor não tem condições sequer de ser reabilitado, o benefício não poderia ser cessado... A cessação administrativa, sem que tenha realizado a reabilitação profissional, aberrante do senso lógico e não pode prevalecer, mesmo porque viola os termos da sentença. Evidente que, enquanto o autor não estiver recuperado da incapacidade e, portanto, reabilitado, não há fundamento para a cessação do benefício. Assim, intime-se o INSS para que, em 5 (cinco) dias, restabeleça o benefício, sob pena de pagamento de multa a ser oportunamente arbitrada. Intimem-se.

0001607-54.2013.403.6117 - DIRCEU FABRICIO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o julgamento em diligência para que a parte autora emende a petição inicial para apontar, no pedido, quais os períodos que pretende o reconhecimento da especialidade da atividade, no prazo de 10 dias. Após vista ao INSS, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002198-16.2013.403.6117 - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 73/76. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002689-23.2013.403.6117 - IESO BRAZ SAGGIORO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por IESO BRAZ SAGGIORO contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que desconstitua a notificação de lançamento nº 2008/276482735708952, emanada da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, representativa de crédito de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF alusivo ao ano-calendário 2007, exercício financeiro 2008, resultante da glosa de deduções indevidas de despesas médicas e odontológicas, previdência privada e pensão alimentícia. A causa de pedir consiste nas seguintes alegações: a) decadência; b) nulidade do lançamento tributário por cerceamento do direito de defesa no processo administrativo fiscal, caracterizado pela falta de intimação para a prestação de esclarecimentos; c) regularidade das deduções glosadas. A petição inicial (fls. 2-9) veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-47). Termo de prevenção negativo (fl. 48). Por determinação judicial (fl. 50), o autor emendou a petição inicial, para o fim de retificar o valor originariamente atribuído à causa e complementar as custas processuais (fls. 54-59). Citada, a ré ofereceu contestação, em que refutou pontualmente as alegações autorais e, alfim, requereu a improcedência da demanda (fls. 62-75). Juntou cópia integral dos autos do processo administrativo fiscal nº 13827.720320/2013-31 (fls. 76-122). O prazo para réplica transcorreu in albis (fls. 123 e 130). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, pois as questões debatidas são eminentemente técnico-jurídicas e os poucos fatos controvertidos estão provados documentalmente, não sendo necessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Princípio a análise pela alegação de decadência do direito potestativo conferido à Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário pela via do lançamento suplementar. Nos tributos submissos à sistemática do lançamento por homologação (art. 150, caput, do Código Tributário Nacional) - como é o caso do IRPF -, tendo havido pagamento antecipado parcial, sem a verificação de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial do prazo decadencial quinquenal para o lançamento suplementar é a data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Ausente o pagamento antecipado ou configurada hipótese de omissão de receita, o aludido termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (normalmente, o primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador), sujeitando-se, portanto, à regra geral do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Por fim, ocorrido ou

não o pagamento parcial, mas constatada a prática, pelo sujeito passivo tributário, de ato doloso, fraudulento ou simulado em detrimento da Fazenda Pública credora, o dies a quo do prazo decadencial passa a ser a data da notificação do ilícito, tendo aquela (a Fazenda Pública) a incumbência de promover o lançamento tributário nos cinco anos subsequentes à intimação do contribuinte acerca da instauração da ação fiscal. Não obstante, conforme adverte a mais abalizada doutrina, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi. Decadência e prescrição no direito tributário. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004. pp. 163-210). O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.044.953, da relatoria do Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, 4º, DO CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 98/STJ. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que inoocorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). As aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. Sob esse enfoque, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. O dever de pagamento antecipado, quando inexistente (tributos sujeitos a lançamento de ofício), ou quando, existente a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inoocorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, flui o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 170). A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento

antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). O artigo 173, II, do CTN, por seu turno, versa a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ICMS foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador de julho de 1986, consoante consignado pelo Tribunal a quo (fls. 564); (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1987 com término em 01.01.1992; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 25.10.1991. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), donde se deduz a inoccorrência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que houve esgotamento de todos os meios para a localização do executado resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. A multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, merece ser afastada quando os embargos são opostos para fins de prequestionamento. Ratio essendi da Súmula 98 do STJ, verbis: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1044953/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 03/06/2009 - destaquei) Assentadas tais premissas, tenho que a arguição de decadência deve ser afastada. Explico. Ao glosar a declaração de ajuste anual apresentada pelo autor no exercício financeiro 2008, ano-calendário 2007, a Secretaria da Receita Federal do Brasil nela divisou indícios de fraude, consubstanciada na indevida dedução de despesas com médicos, dentistas, previdência privada e pensão alimentícia. De modo que, nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na ementa acima colacionada, o termo inicial do prazo decadencial restou fixado em 11/08/2011, data da ciência presumida do autor acerca da abertura de ação fiscal (fls. 79-84), sendo, pois, tempestiva a notificação de lançamento lavrada em 17/10/2011 (pouco mais de dois meses depois), da qual o contribuinte teve ciência ficta em 05/08/2013 (fl. 96). Mas ainda que se entenda que a propalada prática de atos maliciosos (dolosos, fraudulentos ou simulados) atrai a incidência do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (há precedentes nesse sentido, valendo referir o AgRg no REsp 760.646/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/08/2006, DJ 01/09/2006, p. 250), o fenômeno caducial não terá se consumado, pois o lançamento suplementar se aperfeiçoou em 05/08/2013 (data da intimação editalícia do autor), dentro do quinquênio legal deflagrado em 01/01/2009. E nem se diga que o prazo decadencial teria começado a fluir em 01/01/2008 (primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência do fato gerador), pois, tratando-se de IRPF, o lançamento suplementar somente poderia ser efetuado após o transcurso do prazo para entrega da declaração de ajuste anual - que é o instante a partir do qual se torna possível o lançamento de ofício. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RENDIMENTOS. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS IMPERTINENTES. SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CPC.** Cuida-se, originariamente, de Ação Anulatória que pretende desconstituir lançamento de imposto sobre a renda de pessoa física decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto relativo a 1994 e 1995. Não está configurada a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal local julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. O Tribunal a quo, mediante análise da prova documental produzida pelo contribuinte, concluiu pela comprovação parcial da origem dos rendimentos tributados. A reforma de tal entendimento demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Da mesma forma, o exame das alegadas nulidades havidas no processo administrativo-fiscal exigem revolvimento de prova documental, uma vez que o Tribunal a quo atestou que os documentos acostados aos autos demonstram que, ao demandante, foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, nas diversas fases do processo administrativo, tendo sido devidamente observadas as formalidades do Decreto 70.235/72 (fl. 592). Os arts. 333, I, do CPC e 204 do CTN - que disciplinam o ônus da prova e a presunção de certeza e liquidez da CDA - não possuem carga normativa suficiente para amparar a tese da Fazenda Nacional, no sentido da necessidade de averbação do contrato na matrícula do imóvel. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 173, I, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte não realiza o respectivo pagamento parcial antecipado (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe

18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC). In casu, ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de 1994, o lançamento somente poderia ter sido realizado no decorrer do ano de 1995, de modo que o termo inicial da decadência é 1 de janeiro de 1996. Como o prazo decadencial de cinco anos se encerraria em 31 de dezembro de 2000, e a constituição do crédito tributário deu-se em junho de 2000 (fl. 593), não há falar em decadência do direito de lançar o tributo. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no AREsp 252.942/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013 - destaquei) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO VIA AR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO DIREITO DE LANÇAR. ART. 173, I, CTN. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE 75%. ART. 44, I, LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Conforme cópia do Processo Administrativo nº 10830.009369/2003-10 acostado aos autos, o contribuinte, ora embargante, foi devidamente intimado do Auto de Infração nº 810400/1205/03, conforme AR recebido em 16/12/2003 (fl. 66), o que deu ensejo, inclusive, à impugnação por ele apresentada à Delegacia da Receita Federal, em 20/01/2004, sem que se possa falar em nulidade do processo administrativo por falta de notificação válida. Em se tratando de omissão de receitas a jurisprudência é pacífica ao considerar o prazo decadencial quinquenal nos termos do art. 173, I, do CTN. De outra parte, ainda que aplicado o art. 150, 4º, do CTN, também inexistiria decadência. A exação discutida se refere ao imposto sobre a renda - pessoa física. De acordo com a modalidade de lançamento por homologação, referido imposto é apurado pelo sujeito passivo e informado ao Fisco por intermédio da declaração anual de ajuste. Conquanto o fato gerador complexo do tributo remonte ao ano de 1997, nos termos da legislação de regência, a respectiva declaração poderia ser entregue até o dia 30 de abril do exercício financeiro seguinte, isto é, do ano de 1998, antes do quê, por razões óbvias, não haveria que se falar em lançamento de ofício. Ora, não haveria como aferir a necessidade de lançamento suplementar antes mesmo do prazo final para a entrega da declaração, inclusive face à possibilidade de retificação. Nessa medida, impossível, no caso vertente, reputar como termo inicial do prazo decadencial o próprio ano-base de 1998, como pretende fazer crer o apelante. 5. Sendo assim, considerando como termo inicial do direito de lançar 01/01/1999, não transcorreu, no caso, o lapso quinquenal decadencial, porquanto o crédito em questão foi constituído em 16/12/2003, com a notificação do embargante do auto de infração. A multa em questão foi aplicada no percentual qualificado de 150% (cento e cinquenta) por cento, tendo em vista que os elementos existentes no Termo de Verificação Fiscal deram conta de indícios da prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96. No entanto, considerando que o supramencionado inciso II, da Lei nº 9.430/96, que previa multa de 150% nos casos de evidente intuito de fraude foi revogado, redução da multa de ofício para o percentual de 75% sobre a diferença do imposto apurado, com fulcro no inciso I, do mesmo dispositivo legal, diante da omissão de receitas a caracterizar declaração inexata. Tendo as partes sucumbido reciprocamente, exclusão da verba honorária fixada em favor da União Federal, em observância ao art. 21, caput do Código de Processo Civil. Apelação parcialmente provida. (AC 00345376120094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 - destaquei) No caso sub judice, em que a discussão jurídica gravita em torno do IRPF alusivo ao ano-calendário 2007, o lançamento suplementar somente se tornou possível a partir de 01/05/2008 (o termo final do prazo para entrega da declaração de ajuste anual foi 30/04/2008). Assim, pela regra insculpida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o dies a quo e o dies ad quem do prazo decadencial restaram fixados, respectivamente em 01/01/2009 e 31/12/2013, sendo válido o lançamento notificado ao autor em 05/08/2013. Superada a decadência, passo a examinar a higidez do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito tributário ora combatido. Ao tempo da instauração da fiscalização empreendida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (processo administrativo nº 13827.720320/2013-31), o autor não foi localizado no seu domicílio tributário, então fixado na Rua Amaral Gurgel, 1068, Centro, em Jaú (cf. demonstrativo de fl. 111). É o que bem demonstra a consulta de postagem de fl. 80. Assim sendo, afigura-se válida e eficaz a intimação editalícia realizada por meio do Edital Malha Fiscal IRPF nº 00004, de 27 de julho de 2011 (fls. 81-84), cujo fundamento de validade é o art. 23, 1º e 2º, IV, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.196/2005 (intimação do autor acerca do início do procedimento fiscalizatório). Contudo, o mesmo não se pode dizer da intimação consubstanciada no Edital Malha Fiscal nº 00038, de 19 de julho de 2013 (fl. 96), por meio do qual o autor foi presumidamente cientificado da lavratura da notificação de lançamento nº 2008/276482735708952 e, portanto, da constituição do crédito tributário ora em discussão. Embora na data da edição do ato administrativo de lançamento tributário (17/10/2011) o autor não mais residisse no seu primitivo domicílio tributário (vide consulta de postagem de fl. 93), ao tempo da publicação do Edital Malha Fiscal nº 00038, de 19 de julho de 2013 (fl. 96), ele já possuía novo endereço, qual seja, Rua Lourenço Prado, 1193, Centro, em Jaú (fl. 111). E tal endereço era plenamente conhecido pela ré, pois desde 01/05/2012 constava do Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 111) - por ela concebido, operacionalizado e administrado (cf. Instrução Normativa RFB 1.042/2010, vigente à época dos fatos, atualmente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015). Desse modo, deve ser considerada nula a intimação presumida alhures mencionada, eis que desatendido seu pressuposto elementar (inviabilidade material da intimação real, na forma do

art. 23, 1º, do Decreto nº 70.235/1972) e, em última análise, vulnerado o direito de defesa do sujeito passivo tributário, a quem restou obliquamente negado o acesso ao contencioso administrativo. A intimação editalícia seria válida apenas se realizada até 30/04/2012, pois até esse instante a Administração Tributária desconhecia o paradeiro do contribuinte, ora autor. Em que pese a pronúncia de invalidade do lançamento tributário, ora realizada, cumpre ressaltar que, sendo meramente formal o vício judicialmente reconhecido (vulneração ao devido processo administrativo e, conseqüentemente, ao direito de defesa do contribuinte), a Administração terá a faculdade de novamente constituir o crédito tributário, contanto que respeite o prazo decadencial do art. 173, II, do Código Tributário Nacional e as balizas procedimentais do Decreto nº 70.235/1972 (notadamente as que dizem com a notificação do lançamento ao sujeito passivo da obrigação fiscal). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a notificação de lançamento nº 2008/276482735708952, emanada da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru. Ao retomar o curso do processo administrativo fiscal nº 13827.720320/2013-31, a Administração Tributária deverá respeitar o prazo decadencial do art. 173, II, do Código Tributário Nacional e as balizas procedimentais do Decreto nº 70.235/1972, notadamente as que dizem com a notificação do lançamento ao sujeito passivo da obrigação fiscal. Condene a ré ao ressarcimento das custas adiantadas pelo autor e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que, por equidade (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois, conforme se verifica do documento de fl. 121, o valor do direito controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000152-20.2014.4.03.6117, em que o crédito tributário ora anulado está sendo cobrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002839-04.2013.403.6117 - SIRLENE APARECIDA INACIO MESSIAS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à decisão interlocutória por mim proferida às fls. 44-45, mediante a qual reconheci a natureza acidentária da pretensão deduzida no processo e declinei da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP. Em apertada síntese, o Instituto-réu, ora embargante, sustenta que a decisão atacada é extra petita, pois da causa de pedir e do pedido constantes da inicial não se extrai nenhuma referência a infortúnio laboral. Ainda, aduz que o correto seria indeferir a vestibular por incompetência absoluta do juízo. Requer a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios e a conseqüente extinção prematura da relação processual. Subsidiariamente, pugna pelo recebimento do inconformismo como agravo retido. A autora foi intimada para se manifestar em cinco dias (fl. 48), porém, deixou transcorrer in albis o prazo assinado (fl. 49). É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, OITAVA TURMA, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, respectivamente, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.). Assentadas tais premissas e cingindo o enfoque ao caso concreto, não vislumbro nenhum dos vícios capazes de ensejar o acolhimento da pretensão recursal (art. 535 do Código de Processo Civil), que, por isso mesmo, fica desde logo rechaçada. O inconformismo autárquico deverá ser resolvido na via apropriada (no caso, o agravo já interposto, conforme se depreende do último parágrafo da fl. 47, verso). Entretanto, à guisa de obiter dictum, observo inexistir a propalada violação ao princípio da correlação, pois, embora a competência para as ações acidentárias se defina com base no pedido e na causa de pedir (CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009), a exordial é lacônica, não sendo clara sobre a natureza do arcabouço fático que compõe a causa de pedir remota. Donde a validade da sua interpretação extensiva, amparada no princípio in dubio pro misero e no laudo da perícia médica, a sugerir que o objeto do processo consiste no

restabelecimento do benefício acidentário cessado (NB 601.203.956-9 - fls. 38-43) ou, então, na concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Por fim, e uma vez mais na contramão da argumentação autárquica, assinalo que, por expressa disposição legal, o reconhecimento da incompetência absoluta não é causa de extinção anômala da relação processual, mas sim de declinação para o juízo competente *ratione materiae* (art. 113, 2º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo incólume a decisão de fls. 44-45. Transcorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Seção de Distribuição Judicial da Comarca de Jaú/SP. Intimem-se.

0000485-69.2014.403.6117 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X FAZENDA NACIONAL Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, nomeando, como perito, o Sr. Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 que deverão ser depositados pela parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, dentro do prazo legal.

0000529-54.2015.403.6117 - MARINA CLEMENTINA MATIELO GUERNANDI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda, a fim de comprovar a insuficiência de recursos ensejadora da gratuidade judiciária pleiteada. Ressalte-se a eventual apuração sobre afirmação incompatível com o pleito formulado. Após, decorrido o prazo, tornem para decisão.

0000557-22.2015.403.6117 - LUCAS ROSA CHAMARICONE(SP357405 - PAULO GABRIEL COSTA IVO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos. A parte autora emendou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 28) e requereu a citação da parte contrária (fl. 29). Passo à apreciação da competência desta Vara Federal, nos termos da decisão proferida às fls. 22-23. O valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$ 236.400,00 e, em sede de emenda à inicial, retificou-o para R\$ 50.000,00, sem que justificasse quais os critérios que adotou para chegar a esse valor, tão inferior quanto ao declarado na exordial. Decorre do senso lógico que o autor não se amparou em qualquer critério para atribuir e retificar o valor da causa. Nesse contexto, deve haver consonância entre o valor dado à causa e a expressão econômica do pedido, razão por que entendo correto para a causa o limite máximo de sessenta salários mínimos, observado o salário mínimo vigente na data da propositura da demanda. Sobre a possibilidade de retificação de ofício do valor da causa, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência 97971/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, cuja ementa segue colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998.3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008.4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência

do Juizado Especial Federal.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. Desse modo, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais), correspondente ao limite máximo de sessenta salários mínimos, considerado o salário mínimo vigente na data do ajuizamento desta ação. Ademais, observo que o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado, consoante o disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, a competência para apreciação desta causa cabe ao Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se a parte autora.

0000877-72.2015.403.6117 - VIVIANE INACIO MESSIAS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X EDUARD TANNOUS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por VIVIANE INACIO MESSIAS em face de ANDEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. EPP, UNIÃO FEDERAL, CENTRO NACIONAL - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - CIRURGIA e EDOUARD TANNOUS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure reparação por danos morais, materiais e estéticos. Narra a parte autora que se submeteu a procedimento cirúrgico denominado mamoplastia no ano de 2008, para implantação de próteses de silicone Rofil, adquirindo-as da importadora Andema. A cirurgia foi realizada pelo médico Edouard Tannous, por intermédio do Centro Nacional Assessoria Administrativa - Cirurgia Plástica, mediante pagamento à vista da quantia de R\$ 12.000,00. Relata que, em meados de 2012, passou a sentir dores nas mamas e, no exame de ultrassonografia realizado em 21 de janeiro de 2013, constatou-se a ruptura do implante mamário à esquerda, o que a levou a retirar as próteses mamárias. Aduz que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA cancelou os registros das próteses mamárias de silicone das empresas estrangeiras PIP e Rofil por se tratar de silicone industrial, produto prejudicial à saúde. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 25-67). Distribuída inicialmente na 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú sob o nº 1000377-96.2015.8.26.0302, declarou-se a incompetência da Justiça Estadual por integrar a União o polo passivo na condição de corré (fl. 68). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A teor do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas na relação processual. Segundo a documentação acostada à inicial, sabe-se que a autora adquiriu duas próteses mamárias de silicone Rofil da importadora Andema (fl. 31), implantadas por procedimento cirúrgico realizado pelo médico Edouard Tannous, por intermédio do Centro Nacional Assessoria Administrativa - Cirurgia Plástica (fl. 40), e que lhe causaram danos à saúde (fl. 32-39 e 41-50). Pela teoria da asserção, é, nesta análise inicial, o momento adequado para verificar as condições da ação (legitimidade ad causam, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) à luz da relação jurídica material retratada na petição inicial. Na linha de desdobramento do evento danoso, especifica a autora as seguintes condutas: (i) a União, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não fiscalizou a importação das próteses mamárias de silicone; (ii) a Andema Comercial e Importadora Ltda. importou as próteses mamárias de silicone; (iii) o Centro Nacional - Assessoria Administrativa - Cirurgia Plástica intermediou a prestação do serviço médico; (iv) médico Edouard Tannous realizou a mamoplastia para implantação de silicone. Entretanto, os documentos acostados à inicial não são suficientes para decidir, ao menos neste momento, a existência de interesse processual que justifique a presença da União no polo passivo, embora em face dela a autora direcione a causa de pedir e o pedido. Ante o exposto, postergo a análise da legitimidade passiva ad causam da União para depois do contraditório. Deverá a parte autora emendar a inicial para incluir no polo passivo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial (vide fl. 04 da petição inicial), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Devido às imagens anexadas à exordial, que se referem à vida privada da autora, decreto o segredo de justiça à luz do art. 5º, X, CF/88, restringindo o acesso aos documentos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Após e estando em termos, citem-se. Intime-se.

0000989-41.2015.403.6117 - SONIA MARIA VILAR CASALE (SP343269 - DANIELE THOMAZI MAIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda, a fim de comprovar a insuficiência de recursos ensejadora da gratuidade judiciária pleiteada. Ressalte-se a eventual apuração sobre afirmação incompatível com o pleito formulado. Após, decorrido o prazo, tornem para decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001653-82.2009.403.6117 (2009.61.17.001653-9) - MAURA NUNES DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS

GARCIA BUENO) X MAURA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

A causa já teve seu termo, nada havendo a nela ser objeto de deliberação. Tornem ao arquivo, atentando-se o requerente de que todas as fases estão disponíveis por meio eletrônico, sendo dever das partes não instar a jurisdição para fins inócuos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-58.2000.403.6117 (2000.61.17.003518-0) - J. GUTIERREZ & CIA LTDA - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X J. GUTIERREZ & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002854-80.2007.403.6117 (2007.61.17.002854-5) - DIRCE GONCALVES(SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO E SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DIRCE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 116. Ausente expressa anuência, reputar-se-ão aceitos os cálculos apresentados pala ré, escoado o prazo legal.

0000769-19.2010.403.6117 - JOAO PEREIRA DA FONSECA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2015, às 16h20min. Fixo o prazo de 5(cinco) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Int.

0001047-49.2012.403.6117 - NATALIA CRISTINA DALLANO X SILVA MARIA DE ARAUJO(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NATALIA CRISTINA DALLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA CRISTINA DALLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Chamo o feito à ordem. Não há notícia de interdição da autora Natalia Cristina Dallano, nem de sua real incapacidade para a prática dos atos da vida civil. Assim, esclareça a patrona da autora se foi decretada a interdição da autora, comprovando documentalmente nos autos. Em caso negativo, informe se a mesma tem capacidade para os atos da vida civil. Cumpridas tais determinações, tornem-me conclusos para decisão sobre a necessidade da representação processual da autora, viabilizando a expedição do ofício requisitório de pagamento já determinada nos autos. Intimem-se.

0002064-23.2012.403.6117 - MARIA ALVES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 286/308. O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, uma vez que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo à advogada do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que: a) promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais; Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002576-06.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GASPAROTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 217/243. O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, uma vez que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo à advogada do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que: a) promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais; Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001011-70.2013.403.6117 - RUBENS DE PAULA ALVES(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X RUBENS DE PAULA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho retro. Defiro o desentranhamento dos documentos mencionados na petição de fl. 89, devendo ser substituídos por cópias a serem fornecidas pelo patrono da parte autora. No mais, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls. 91/99. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001481-04.2013.403.6117 - SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIAO JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de impugnação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 226/245. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0001953-05.2013.403.6117 - AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002158-34.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 131 - Diante da impossibilidade de a parte autora assinar a declaração de que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais (fl. 132), determino a sua intimação, na pessoa de sua advogada, para que, no prazo de 5 dias, compareça em secretaria para firmá-la na presença de servidor deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000267-66.1999.403.6117 (1999.61.17.000267-3) - OZORIO DE CAMARGO X JOSE DA COSTA ARANHA FILHO(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0002425-94.1999.403.6117 (1999.61.17.002425-5) - ERNESTO HILARIO DI PIERI BELOTTO X LUZIA MARIA DEL BIANQUE BELOTTO X JOSE RUBENS MARTINS X YVONE AULER PEREIRA X LUCIA ZUCHOLOTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira LUZIA MARIA DEL BIANQUE BELOTTO, do autor(a) falecido(a) Ernesto Hilari De Pieri Belotto, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s) em relação ao coautor regularizado, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0003308-94.2006.403.6117 (2006.61.17.003308-1) - TERESA LEME ROSA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0004037-86.2007.403.6117 (2007.61.17.004037-5) - RENATA CRISTINA DE PAULA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LARISA FERNANDA PUCCI - INCAPAZ X MONIQUE FERNANDA PUCCI - INCAPAZ X TATILA FERNANDA PUCCI - INCAPAZ X EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001021-85.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DIMAS ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000975-62.2012.403.6117 - VALDEREIS CRISTINA GONCALVES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Reconsidero o despacho de fl.72.Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que, nos termos do artigo 265,I, do CPC, o autor regularize a sua representação processual, devendo promover a ação de interdição no juízo competente.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000581-21.2013.403.6117 - SEVERINA LAPOLLA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000775-21.2013.403.6117 - DORIVAL FANTIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Convento o julgamento em diligência para que o INSS declare o porquê de não ter computado administrativamente o período de atividade de 01/06/2007 a 30/01/2008 (f. 299/300), embora constante do CNIS (f. 209), que o autor pretende ver reconhecido como tempo comum, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Em seguida, vista à parte autora por igual prazo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001699-32.2013.403.6117 - MARCIO VALERIO FEDERICE X APARECIDA IVANI ALVES DE CAMPOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Aguarde-se a vinda aos autos de documento que comprove a constituição de curador(a) definitivo, para expedição das requisições de pagamento. Sem prejuízo, fixo como definitivo os valores apresentados pela autarquia (fls. 71/73), face a concordância expressa da parte autora.

0000211-08.2014.403.6117 - DORACI PINOTTI MARINO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.73: Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0000518-59.2014.403.6117 - ROBERTO BRESSANIN(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X FAZENDA NACIONAL

Convento o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a ré apresentar extrato do parcelamento, contendo todas as parcelas pagas e a data em que efetivamente o autor tornou-se inadimplente. Após vista ao autor, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000970-35.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-21.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-46.2006.403.6117 (2006.61.17.002089-0) - MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001448-24.2007.403.6117 (2007.61.17.001448-0) - JOSE ANIBAL NUNES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANIBAL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002493-63.2007.403.6117 (2007.61.17.002493-0) - ANNA DA SILVA RUGGERI(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANNA DA SILVA RUGGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0003162-19.2007.403.6117 (2007.61.17.003162-3) - ROBERTO MARTINS - INCAPAZ X GILBERTO MARTINS - INCAPAZ X JOSE MARTINS FILHO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROBERTO MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há notícia de interdição dos autores e expedido o termo de compromisso de curador, fls. 22. Assim, determino que a parte autora providencie a juntada do termo de curatela definitivo e esclareça se houve o trânsito em julgado da ação de interdição, comprovando documentalmente nos autos. Em caso negativo, informe se a mesma tem capacidade para os atos da vida civil. Cumpridas tais determinações, tornem-me conclusos para decisão sobre a necessidade de representação processual dos autores, viabilizando a expedição do ofício requisitório de pagamento, conforme concordância expressa acerca dos valores (fls. 326). Intimem-se.

0000033-35.2009.403.6117 (2009.61.17.000033-7) - CARLOS ROBERTO PAULINO(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CARLOS ROBERTO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000709-12.2011.403.6117 - IVO QUEVEDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP218775 -

MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL X IVO QUEVEDO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001467-88.2011.403.6117 - JOAO COUTINHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000803-23.2012.403.6117 - ARISTHEA SALVANHA DE REZENDE OCTAVIANO(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ARISTHEA SALVANHA DE REZENDE OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000203-65.2013.403.6117 - APARECIDO DONIZETE CARNEIRO(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDO DONIZETE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001448-14.2013.403.6117 - ANA CLARA MORANDI ROSCANI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X ANA CLARA MORANDI ROSCANI X FAZENDA NACIONAL
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001711-46.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de

imediate requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001795-47.2013.403.6117 - MARIA BENEDITA MORAES DAMACENA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA BENEDITA MORAES DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001867-34.2013.403.6117 - MARILZA PEREIRA GOMES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARILZA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001973-93.2013.403.6117 - FRANCISCO ELISEU DE VITTI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO ELISEU DE VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002377-47.2013.403.6117 - DIRCEU DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DIRCEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002843-41.2013.403.6117 - MARIA INES CORREA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA INES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-98.2015.403.6111 - MAURO AUGUSTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 42/44 e cálculos de fls. 52/53, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002618-68.2015.403.6111 - CESAR CASSIANO BASSAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado em 25/06/2015.Anoto, de início, que é necessário investigar se é hipótese de doença ocupacional, o que, em caso positivo, evidenciará a natureza acidentária da demanda; contudo, dita investigação, de ordem técnica, será feita por meio de perícia médica, a ser realizada no decorrer da instrução processual. Assim, por ora, ante a verossimilhança do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à apreciação do pedido de urgência formulado. DECIDO:Ao que se vê dos documentos que acompanham a inicial e pesquisa realizada no CNIS, o benefício de auxílio-doença concedido ao autor na via administrativa foi cessado pela autarquia previdenciária em 25/06/2015, ao não mais confirmar a incapacidade até então verificada.Entretanto, os documentos médicos apresentados, sobretudo o atestado juntado à fl. 40, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS.Com efeito, no documento acima referido, firmado em 19/06/2015, médico ortopedista e traumatologista, consigna que o autor, portador de doenças de CID M54.1 (radiculopatia) e M54.5 (dor lombar baixa), apresenta quadro de dor intensa em coluna lombar com irradiação para membro inferior esquerdo, sugerindo 60 (sessenta) dias de repouso. (grifos nossos).Releva anotar que o requerente, segundo informa, desempenhou a atividade profissional de operador de máquinas por vários anos, quando acabou demitido por não mais conseguir continuar; de fato, a cópia da CTPS juntada à fl. 16 revela vínculo de emprego com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, no período de 21/07/1997 a 26/12/2014.Registre-se, ademais, que os documentos médicos que instruem a inicial demonstram que o requerente encontra-se em tratamento médico em virtude da mesma moléstia desde 2008 (fl. 19/22), sendo que no âmbito previdenciário a incapacidade laboral foi reconhecida entre abril e junho de 2015.Demais disso, o documento médico emitido em 19/06/2015, que consigna necessidade de afastamento por 60 (sessenta) dias é contemporâneo à conclusão do INSS pela inexistência de incapacidade e cessação do benefício (fl. 18).O quadro fático acima relatado basta para forrar a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediendo do trabalho) que não parece debelado.Há de prevalecer a conclusão médica consignada nos documentos constantes dos autos, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório.Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar.No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem

estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Junte-se, na sequência, os extratos da pesquisa realizada CNIS. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0002719-08.2015.403.6111 - CARLOS EDUARDO COTRIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Busca o autor por meio da presente ação a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho em virtude das sequelas decorrentes de trauma sofrido durante o exercício da atividade laboral. Informa que padece de dores intensas no tornozelo direito, as quais o impossibilitam de permanecer em pé por tempo prolongado, bem como de subir e descer escadas. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária. Nessa espécie, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobradas do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0002746-88.2015.403.6111 - MARY APARECIDA ALVES PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado, oportunizo à requerente trazer aos autos relatório médico atualizado, emitido pelo Ambulatório de Saúde Mental onde faz tratamento. Aguarde-se a vinda de documento novo por 10 (dez) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-61.2005.403.6111 (2005.61.11.000339-0) - MARLY BORGES DOS SANTOS(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARLY BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4029

MANDADO DE SEGURANCA

0006251-08.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X

CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, esclareça a prevenção apontada à fl. 227 dos autos (Processo nº 0014547-87.2013.403.6105). Após, tornem-me conclusos.

0004980-49.2015.403.6109 - JOAO ALBERTO SALMAZZI(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0005064-50.2015.403.6109 - MARGARIDA MARIA FLORIN(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X DIRIGENTE REGIONAL DA DIRETORIA DE ENSINO DE PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0005081-86.2015.403.6109 - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NEWTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, já que houve redirecionamento para outros programas sociais, que são alheios às razões que justificaram a instituição da contribuição. É o relatório, no essencial. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante.A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa

Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida. Cientifique-se o Ministério do Trabalho, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se o Delegado Regional do Trabalho para que preste as informações em 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0005082-71.2015.403.6109 - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por PRALANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS. Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em virtude da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, em razão do veto presidencial no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa Minha Casa Minha Vida, alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição. É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. Enfim, neste exame perfunctório,

próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Cientifique-se o Ministério do Trabalho, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se o Delegado Regional do Trabalho para que preste as informações em 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005555-43.2004.403.6109 (2004.61.09.005555-5) - RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES E SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico no valor indicado à fl. 603. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0002350-69.2005.403.6109 (2005.61.09.002350-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-84.2005.403.6109 (2005.61.09.002349-2)) COML/ MULTILIXI LTDA(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PNEUS FORTALEZA LTDA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico no valor indicado à fl. 185. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0012811-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012811-4) - WALTER ANTONIO BECARI(SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico no valor indicado à fl. 96. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0011052-62.2009.403.6109 (2009.61.09.011052-7) - LBC CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP126519 - MARCELO FRIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007500-21.2011.403.6109 - LOCAVAN LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X IZAIAS DE MORAIS X MARISILVIA DE MORAIS(PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E PR017666 - ANTONIO LU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 293. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003602-39.2007.403.6109 (2007.61.09.003602-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X JOAO CARLOS GENTIL X GILBERTO RODRIGUES

*PA 1,10 1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado João Carlos Gentil, apesar de devidamente citado, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF112/114 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial e atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2.

Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, bem como em relação à ausência de citação dos executados Plasbiba Comercial Ltda. ME e Gilberto Rodrigues.Cumpra-se. Int.

0011567-68.2007.403.6109 (2007.61.09.011567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAD CAR IND/ METALURGICA LTDA X MARCIO RODRIGO LUCAS X RODRIGO ZAPPAROLI SALUM

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004269-54.2009.403.6109 (2009.61.09.004269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SALOMAO OLIVEIRA SILVA UTENSILIO ME X SALOMAO OLIVEIRA SILVA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico no valor indicado à fl. 105. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0010899-29.2009.403.6109 (2009.61.09.010899-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GERSON DE OLIVEIRA

1. Considerando que a presente execução é piloto das demais execuções n.ºs. 200961090109010, 00061763020104036109, 00061771520104036109, 200961090109008, 200961090014551 e 00061798220104036109, devendo a constrição abarcar a somatória de todos os valores executados e que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados, DEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela PFN no verso de fl. 66, somados aos valores executados nas demais ações. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004767-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA
Cuida-se de pedido de arresto deduzido pela CEF à fl. 133/134, pleiteando o bloqueio de saldos bancários e ativos

financeiros existentes em nome dos executados, com arrimo nos artigos 655, I, 655-A, e 813, I, todos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que se trata de expressivo valor da dívida executada. Inicialmente, temos que o art. 813 do CPC estabelece que o arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas. IV - nos demais casos expressos em lei. Por sua vez, o art. 814 do mesmo diploma prevê que para a concessão do arresto é essencial: I - prova literal da dívida líquida e certa; II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Parágrafo único: Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se. No caso vertente, restaram caracterizados os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar postulada. Com efeito, consoante teor das certidões de fls. 64, 95 e 126 lavradas por Oficiais de Justiça, as quais possuem presunção relativa de veracidade, extraem-se veementes indícios de que os devedores intentam ausentarem-se, alterando sucessivamente seus endereços e em curto espaço de tempo. Neste contexto, afiguram-se, pois, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* exigidos na espécie, fundados no interesse processual do autor consubstanciado em seu crédito líquido e certo, assim como no fundado temor de risco de frustração da eficácia e da utilidade do processo frente à incidência da hipótese prevista no artigo 813, inciso I, do CPC. Ademais, considerando o teor do artigo 821 do Código de Processo Civil e que o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico e considerando o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo devedor, reconsidero a decisão de fl. 129/130 e DEFIRO o pedido da exequente, com fulcro nos artigos 655, inciso I, 655-A, e 813, inciso I, todos do Código de Processo Civil para o efeito de determinar o ARRESTO ON LINE, mediante bloqueio dos ativos financeiros em nome dos executados, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, tornem os autos conclusos. Frustrada a ordem de bloqueio, cumpra-se a decisão de fls. 69. Intimem-se e cumpra-se.

0005467-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS - ESPOLIO X GLORIMAR RIBEIRO DA SILVA DIAS (SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)
1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico no valor indicado à fl. 58. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005477-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X TELLE VERNIZ UV LTDA ME X VICENTE TELLE NETO X HELENICE ALVES DIAS TELLE
1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos

financeiros a ser realizada por meio eletrônico no valor indicado à fl. 94. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008016-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MZM CONSULTORIA LTDA X MARCELO ZONTA MELANI X NELMA DE TONI DONA ZONTA MELANI
1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003297-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO DE FARIAS
1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003712-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CONCEICAO MARTINS(SP242910 - JOSE FRANCISCO ROGERIO)
1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico no valor indicado à fl. 61. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007755-42.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VANESSA ABSALONSEN
1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por

fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico no valor indicado à fl. 60. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007316-94.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO CAMOLEZ TONIN - ME X THIAGO CAMOLEZ TONIN

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico no valor indicado à fl.36.Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000539-59.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO DOMINGOS BERNO - ME X HELIO DOMINGOS BERNO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico no valor indicado à fl. 44. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0001224-66.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X HENRIQUE ROSSI(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico no valor indicado à fl. 100. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004573-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDICEIA PAES BOTTION

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que

dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0006813-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ERINALDO ALVES DA CONCEICAO - ME X ERINALDO ALVES DA CONCEICAO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007478-55.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO HUTTER - ME X FERNANDO HUTTER

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007890-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HILMAN METALURGICA LTDA - ME X HUMBERTO ZANARDO X IRINEU ZANARDO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007892-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANGA ROSA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE VICTOR TREVISAN(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO) X ZENI SOUTO DE BARROS(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007899-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLID SOLUCOES EM DECORACAO LTDA - EPP X LUIZ CARLOS LONGO X VALERIO CUSUMANO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000009-21.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA - ME X CESAR AUGUSTO PEXE

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000015-28.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO BUZELLI ME X LEANDRO BUZELLI

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por

fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

000027-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD CARLOS BEINOTTE - ME X RICHARD CARLOS BEINOTTE

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000510-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B. C. CHEQUITO AUTOMOTIVOS - ME X BRUNO COUTO CHEQUITO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000759-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OTHIMIZE SOLUCOES EM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA X ANISIO JOSE DE FIGUEIREDO NETO X ANDRE LUIS DE FIGUEIREDO(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0001037-24.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

SABBADIN COMBUSTIVEIS LTDA. X CELSO ELIAS SABADIN X BENEDITO ORLANDO SABADIN X SANTO JACIR SABADIM

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000378-25.2009.403.6109 (2009.61.09.000378-4) - ANTONIO CARLOS ADORNO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002752-14.2009.403.6109 (2009.61.09.002752-1) - RENATO JOSE TONIN(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré/INSS em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003712-67.2009.403.6109 (2009.61.09.003712-5) - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005999-03.2009.403.6109 (2009.61.09.005999-6) - ANTONIO CESAR CASON(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001387-85.2010.403.6109 (2010.61.09.001387-1) - SOLANGE LURDES SALES DE FREITAS X BENEDITO FERREIRA DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002792-59.2010.403.6109 - AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003087-96.2010.403.6109 - APARECIDO ANTONIO DE SA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004319-46.2010.403.6109 - ISSAIR DE JESUS MOREIRA X MARIA ELISA GAIOTTO MOREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005954-62.2010.403.6109 - AMANDA FONSECA LEME X CAROLINE LETICIA FONSECA LEME X ROSELENE DELFINO DA FONSECA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008107-68.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DISTRIBUIDORA DE VIDROS, BOX E FERRAGENS TORREZAN LTDA - EPP(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP245640 - KARINE DA ROVARE DE LUCCA E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI E SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI)

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010117-85.2010.403.6109 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012021-43.2010.403.6109 - ANTONIO BRITO DE SOUZA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003038-21.2011.403.6109 - JOSE JOAO FURLAN(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008171-44.2011.403.6109 - KATIA APARECIDA ALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP248629 - ROSANA FERRERAS OKUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008696-26.2011.403.6109 - JANAINA BALDI CUPPI DAVILA(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, reconsidero o despacho de fl. 233, para que conste: recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes apenas no efeito devolutivo. À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões no prazo legal.PA 1,10 Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011280-66.2011.403.6109 - DIRCE DA CONCEICAO PINTO IZIDORO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011311-86.2011.403.6109 - DECIO RIBEIRO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012189-11.2011.403.6109 - NAIR AUGUSTO MARCELINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens

0000783-56.2012.403.6109 - CELSO VITORINO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002222-05.2012.403.6109 - PEDRO ALVES PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003097-72.2012.403.6109 - MARCOS PAULO RODRIGUES MOREIRA(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003938-67.2012.403.6109 - JAIME DONIZETI CORREA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição sob protocolo nº 2015.61090018242-1 está endereçada à presente ação, em nome de BENEDITO DE JESUS DE SOUZA, diverso do autor destes autos, desentranhe-se, remetendo ao Sedi a fim de encaminhá-la ao processo 0006033-41.2010.403.6109 em andamento na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.No mais, recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004050-36.2012.403.6109 - LUCI APARECIDA VILLELA DA SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004385-55.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES SILVA BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005066-25.2012.403.6109 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré/FAZENDA NACIONAL em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005587-67.2012.403.6109 - JOSE LUIZ SEJO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à certidão de fl. 102, deixo de receber o recurso de apelação, fls. 98/101, interposto pela parte autora. Int.

0006840-90.2012.403.6109 - SOLANGE APARECIDA JIUNCO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré/INSS em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007018-39.2012.403.6109 - DARCI BALIONI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008385-98.2012.403.6109 - JANE TERESINHA SILLMAN TORRES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008526-20.2012.403.6109 - SEVERINO ALVES FEITOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008703-81.2012.403.6109 - ADEMIR APARECIDO DEFANTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008917-72.2012.403.6109 - TERRAR IND/ E COM/ LTDA X GRAINTEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MOINHOS TERRA BRANCA LTDA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada. À

parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009441-69.2012.403.6109 - TEREZINHA CUSTODIO DIAS(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009662-52.2012.403.6109 - ADIEL BATISTA TENORIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000333-79.2013.403.6109 - ADINALDO GOMES DA CRUZ(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000684-52.2013.403.6109 - JOSE LUIZ LAVORENTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001528-02.2013.403.6109 - MARIA AGUSTINHA DE MATOS(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006693-30.2013.403.6109 - JOAO ANTONIO GERALDINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001041-95.2014.403.6109 - EMERSON BUENO DE OLIVEIRA X SILMARA CRISTINA DE ABREU(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado/CEF para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001576-24.2014.403.6109 - FRANCISCO APARECIDO CAMARGO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002771-20.2009.403.6109 (2009.61.09.002771-5) - MARIA APARECIDA BIMBATTI QUINALIA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada. À

parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009440-55.2010.403.6109 - EZIO JOSE FERREIRA(SP255126 - ERLISON AMADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 137, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte embargada, em razão de sua intempestividade. Int.

0001612-03.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-17.2007.403.6109 (2007.61.09.000008-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SILVINO VIEIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001807-85.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-81.2001.403.6109 (2001.61.09.000276-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X FOMASCH COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 819

EMBARGOS A EXECUCAO

0003305-51.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010241-34.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MARGARETE REGINA CORRER(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem-se os presentes autos ao processo nº 00102413420114036109, certificando-se a distribuição deste feito e o pensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006268-76.2008.403.6109 (2008.61.09.006268-1) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.09.005585-5, que encontra-se no escaninho nº 18/2 da Secretaria desta 4ª. Vara. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0006346-70.2008.403.6109 (2008.61.09.006346-6) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.09.006342-6, que encontra-se no escaninho nº

18/2 da Secretaria desta 4ª. Vara. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0006347-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006347-8) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.09.006268-9, que encontra-se no escaninho nº 114/4 da Secretaria desta 4ª. Vara. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0006348-40.2008.403.6109 (2008.61.09.006348-0) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.09.006162-4, que encontra-se no escaninho nº 18/2 da Secretaria desta 4ª. Vara. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0006349-25.2008.403.6109 (2008.61.09.006349-1) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.09.006176-4, que encontra-se no escaninho nº 18/2 da Secretaria desta 4ª. Vara. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0006350-10.2008.403.6109 (2008.61.09.006350-8) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.09.002120-1, que encontra-se no escaninho nº 18/2 da Secretaria desta 4ª. Vara. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0006351-92.2008.403.6109 (2008.61.09.006351-0) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.09.005570-3, que encontra-se no escaninho nº 18/2 da Secretaria desta 4ª. Vara. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0006352-77.2008.403.6109 (2008.61.09.006352-1) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.09.005572-7, que encontra-se no escaninho nº 18/2 da Secretaria desta 4ª. Vara. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0006353-62.2008.403.6109 (2008.61.09.006353-3) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.09.004320-5, que encontra-se no escaninho nº 18/2 da Secretaria desta 4ª. Vara. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0007043-91.2008.403.6109 (2008.61.09.007043-4) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.09.006344-0, que encontra-se no escaninho nº 18/2 da Secretaria desta 4ª. Vara. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0011860-67.2009.403.6109 (2009.61.09.011860-5) - LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI X ANTONIO FRANCISCO VALERIO X PAULO SERGIO PETROCELLI(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.09.001767-0. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0009391-14.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE SALTINHO(SP268091 - LEIMAR MAGRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0009391-14.2010.403.6109, desapensando-se. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0011410-90.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE - R. DESPACHO DE FL. 140: (...) Cumprida a providência, dê-se nova vista à embargante, pelo mesmo prazo, retornando, após, os autos conclusos. Int.

0011799-75.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-44.2006.403.6109 (2006.61.09.004949-7)) MARIA TEREZINHA CEZARETTI DINIZ X GELSIO APARECIDO DINIZ - ESPOLIO(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos. Fls. 268/270: Tendo em vista a idade avançada da embargante, defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Tanto os embargantes como a embargada não cumpriram as determinações previstas na decisão de fls. 242/243v. Quanto aos embargantes, os seus cálculos (fls. 246/262) não obedeceram ao comando judicial em pelo menos dois pontos: utilizou o preço mínimo do produto como indexador da dívida até o ano de 2013 (fl. 254), sendo que o contrato é expresso em admitir essa forma de pagamento apenas no período normalidade, nas datas de vencimento de cada uma das parcelas, ou seja, entre 31/10/1997 e 31/10/2002, conforme previsto na cláusula FORMA DE PAGAMENTO - fl. 40; no parecer apresentado pelos embargantes, o profissional que o elaborou, um economista, entendeu por bem desconsiderar a aplicação da comissão de permanência (fl. 259), utilizando o preço mínimo do produto e juros anuais de 3% na atualização da dívida em todo o período, inclusive após a inscrição do débito em dívida ativa da União, quando o índice adequado passou a ser a taxa SELIC. Assim, totalmente imprestável o parecer apresentado, não justificando, por seu conteúdo, nem mesmo a designação de prova pericial. Superadas as críticas à manifestação dos embargantes, não posso deixar de consignar aqui os equívocos na manifestação da embargada, como também o descumprimento, de sua parte, quanto ao que determinado na decisão de fls. 242/243v. Concordo que a decisão ficou extensa, pois se tentou na ocasião resolver várias questões. Então, para facilitar o seu entendimento pela embargada, vou resumir aqui o que foi consignado naquela decisão: i) Reconheci, à fl. 243, que os embargantes não poderiam rediscutir a dívida e suas repactuações, desde a contratação, por dois motivos: o pacto foi realizado com o Banco do Brasil, pessoa estranha à lide; ocorreram diversas confissões, inclusive coisa julgada; ii) Consignei, ainda, que nem mesmo o valor por último confessado, de R\$ 148.913,81, atualizado para 30/11/1995, poderia ser discutido, pois não comprovado qualquer vício de consentimento no ato de formalização (fl. 243); iii) Por fim, decidi que somente poderiam ser objeto de discussão nestes autos, cláusulas contratuais e legais, bem como os respectivos encargos dos períodos de normalidade e inadimplência, conforme descritos no último acordo e na CDA, aplicados ao valor confessado, o qual foi objeto da cessão de crédito e adotado pela embargada para inscrição da dívida. Parece-me que esses parâmetros foram claros, inclusive não houve recurso contra a decisão por qualquer das partes. Assim, a irresignação da embargada não se sustenta. Com efeito, os embargantes não confessaram o valor atualizado que foi

objeto de inscrição em dívida ativa (R\$ 617.936,64 - fl. 30). Confessaram o valor de R\$ 148.913,81, atualizado para 30/11/1995. E mais, ao contrário do que afirmado pela embargada à fl. 267, não houve qualquer acordo homologado por ocasião da cessão do crédito. O que houve foi uma desistência da execução pelas partes, homologada pelo Juízo. Vejam os documentos de fls. 103/105. Quanto à ordem para apresentar demonstrativo discriminado dos valores objeto da inscrição, a embargada sustenta, à fl. 266v, último parágrafo, de sua petição, que esse documento já se encontra nos autos, à fl. 30. Transcrevo aqui a parte de minha decisão que trata do tema (fl. 243v): Após, dê-se vista dos autos à embargada, pelo mesmo prazo (30 dias), para que se manifeste quanto aos novos documentos apresentados pelos embargantes, bem como para que traga aos autos o demonstrativo discriminado dos valores objeto da inscrição da dívida, indicados às fls. 30, partindo do valor do principal (R\$ 148.913,81), inclusive com os índices utilizados para o período de normalidade (variação do preço mínimo e juros remuneratórios) e de inadimplemento (comissão de permanência e juros moratórios). Pois bem. Se este Juízo determinou que fosse apresentado demonstrativo discriminado dos valores descritos à fl. 30 é porque concluiu que as informações que ali constavam não eram suficientes. No documento de fl. 30 consta: 4-Especificação dos valores da dívida Posição em 22.02.2006 Principal: R\$ 148.913,81 Variação do Preço Mínimo: R\$ 25.507,00 Juros: R\$ 23.727,40 Inadimplemento: R\$ 419.788,43 Total Geral: R\$ 617.936,64 Vamos tomar como exemplo o inadimplemento: consta que teriam sido aplicados a comissão de permanência e juros de mora de 1% ao ano. Mas qual a taxa efetivamente aplicada? A embargada dirá que é a taxa de mercado? Está certo, mas qual a taxa de mercado, mês a mês, que aplicada ao saldo devedor gerou o valor acima? O devedor não tem o direito de saber? Qual período foi considerado para o cálculo da inadimplência, foi a partir do vencimento da última parcela, em 31/10/2002, de algum vencimento antecipado? E a variação do preço mínimo, foi utilizada a variação da data de vencimento de cada parcela? Qual(is) esse(s) valor(es)? Como se vê, a conduta da embargada não se justifica. Os valores consignados no documento de fl. 30 foram gerados a partir de algum programa ou aplicativo, seja pela Embargada, seja pelo Banco do Brasil, que pode ter repassado esses dados à União na ocasião da cessão do crédito. Em qualquer caso, não vejo qualquer óbice à sua apresentação em Juízo. Dessa forma, concedo, excepcionalmente, nova vista dos autos à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 242/243v, trazendo aos autos as planilhas discriminadas que geraram os valores inscritos em dívida ativa, especificados à fl. 30, inclusive com a indicação dos períodos de aplicação de cada encargo. Deverá a embargada, ainda, esclarecer se foram aplicados no período de inadimplência, além da comissão de permanência, juros de mora e multa, conforme consignado no contrato, tendo em vista a vedação dessa acumulação, por força do disposto na Súmula 472 do STJ. Apresentados os documentos, na forma acima determinada, dê-se vista dos autos os embargantes, pelo mesmo prazo. Descumprida a determinação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005726-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-37.2007.403.6109 (2007.61.09.006150-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE AMERICANA (SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES)

PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE - R. DESPACHO DE FL. 54: (...) Com a juntada, dê-se vista à embargante para ciência, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, retornem os autos conclusos. (...)

0003699-92.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-64.2013.403.6109) ANTONIO BENEDITO RODRIGUES COBERTURAS - EPP (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0002662-64.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0006458-29.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-21.2013.403.6109) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL (SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Trata-se de embargos à execução opostos por ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BETEL - LAR BETEL em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP objetivando desconstituir a CDA que embasa a execução fiscal n.º 0007198-21.2013.403.6109. Informa a embargante que se trata de execução fiscal para cobrança de anuidades relativas aos anos de 2009 a 2012. Em preliminares, aponta cerceamento de defesa, ao argumento de que não teria sido intimada para se defender na esfera administrativa. No mérito, defende a não obrigatoriedade de registro de entidade assistencial no Conselho embargado, já que não possui médico em seu quadro profissional, não desempenha nenhuma atividade de natureza

médica, tendo como único objetivo, o acolhimento de longa permanência para idosos com fins puramente assistenciais e filantrópicos. Instada a se manifestar, a embargante apresentou impugnação (fls. 59/65), defendendo a necessidade de filiação da embargante junto ao Conselho Regional de Medicina, e por consequência, a obrigação ao pagamento das respectivas anuidades. Decido. A embargante juntou cópia de seu Estatuto à fl. 13/32, no qual consta como objetivo da Associação as assistências sociais e filantrópicas sem fins lucrativos com o fito de auxiliar pessoas reconhecidamente necessitadas. O inciso III do artigo 2º, do Capítulo II do Estatuto preceitua que a assistência médica e hospitalar será oferecida na medida de suas possibilidades. (grifei) Nesta esteira, verifico no capítulo III as fontes de recursos para manutenção, que advêm de patrocínios, doações, subvenções, legados e outras fontes. Assim imperioso o reconhecimento de que para que haja o oferecimento de assistência médica, é necessária a obtenção de recursos, que no caso da embargante depende exclusivamente das fontes descritas no parágrafo anterior. Ademais, é notório que não se trata de entidade onde a medicina possa ser concluída como atividade preponderante. Por fim, anoto que o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema, inclina-se pela não obrigatoriedade do registro de entidades assistenciais junto ao Conselho Regional de Medicina. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREMESP. ASILO. ENTIDADE VOLTADA A CUIDAR DE IDOSOS. NÃO CABIMENTO. FILIAÇÃO VOLUNTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. ANUIDADES INDEVIDAS. Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 dispôs que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Porquanto a atividade finalística do autor seja o atendimento do idoso, de natureza eminentemente assistencial, o qual busca garantir a ele os direitos de uma vida digna (art. 1º, inciso III, da CF/1988), não está obrigado a se registrar perante o CREMESP. Tal fato, no entanto, não obsta que o órgão de classe, por dever institucional e dentro de suas respectivas áreas, fiscalize a eventual prestação de serviço médico que, eventualmente, ali se realiza. As anuidades estão sujeitas ao princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso II, da CF/1988), sendo irrelevante a vontade das partes para fins de surgimento da obrigação. Verificando-se que o autor não desempenha finalisticamente a atividade médica, afigura-se indevida a cobrança de anuidades por não se enquadrar dentre aquelas de competência fiscalizatória do CREMESP. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1560398, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida em cobrança, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000582-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-48.2014.403.6109) MANOEL TAVARES(SP121197 - ROBERTO SIMOES PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos propostos em face da execução fiscal nº 00029134820144036109. Infere-se dos autos da execução, que o embargante é parte estranha à relação processual e, portanto, não possui legitimidade ativa para ajuizar embargos à execução fiscal em referência. Desta forma, deixo de receber os presentes embargos. Face ao exposto, diante da ausência de condição da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte contrária. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00031464520144036109 a distribuição deste processo e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000624-11.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-83.2014.403.6109) REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00028468320144036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Requer a parte embargante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, sustenta a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência do processo administrativo. No mérito, aduz a inconstitucionalidade da taxa SELIC e alega a nulidade da CDA, argumentando que não faz referência à

data de inscrição do débito em dívida ativa, ausência da forma de cálculo e percentual dos juros de mora e da origem e natureza da dívida. É o relatório. Decido inicialmente, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao exigido na execução fiscal, qual seja, R\$ 51.706,45. Excepcionalmente, considerando os documentos de fls. 25/40, defiro a gratuidade. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Ausência do processo administrativo e nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Da aplicação da taxa SELIC. Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4) Ante o exposto, com fundamento no artigo 285-A do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00028468320144036109 a distribuição deste

processo e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Excepcionalmente, traslade-se para os presentes autos, cópia das CDAs e do auto de penhora constantes da execução fiscal ora embargada. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002165-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004795-79.2013.403.6109) BRASTORC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP279917 - CAMILA NEVES MARTINS E SP322344 - CINTHIA ANDRIOTA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00047957920134036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme certidão do oficial de justiça (fl. 17), a executada, ora embargante, foi intimada da penhora no dia 10/02/2015. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada em 18/03/2015. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, eis que intempestivos. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010241-34.2011.403.6109 - MARGARETE REGINA CORRER(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargante. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206. Em seguida, cite-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

1106214-87.1997.403.6109 (97.1106214-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS E Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP165967 - CARLA CANTO QUINTAS)

Aguarde-se o julgamento do Recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 00000952-43.2012.403.6109 em escaninho próprio, nos termos das disposições contidas no artigo 32, 2º da Lei de Execuções Fiscais. Int.

0013097-39.2009.403.6109 (2009.61.09.013097-6) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

A exequente interpôs embargos infringentes (fls. 19/26), em face da sentença que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse público, em razão do valor irrisório a ser executado (fls. 13/14). Aduz, em resumo, que há interesse de agir, apesar do pequeno valor. É o relatório. DECIDO. Modifico meu entendimento quanto ao tema, em consonância com a jurisprudência dominante. No caso, a matéria encontra-se sumulada pelo STJ (Súmula 452), como também, nessa mesma linha, foi objeto de julgamento pelo STF no RE 591033/SP, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado

detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC. Face ao exposto, acolho os embargos infringentes, reformando, em consequência, a sentença de fls. 13/14, de modo a permitir o regular prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do débito. Após, retornem conclusos. P.R.I.

0007528-23.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BRINO & BRINO LTDA ME

Recebidos em redistribuição. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Considerando a existência de endereço ainda não diligenciado, cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. (realizada citação por carta em 05/09/2014 e frustrada tentativa de penhora via BACENJUD em 14/07/2015)

0011822-21.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X LAVANDERIA SANTA CLARA S/C LTDA - ME (SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)

Comunique-se o interessado por publicação/telefone acerca do desarquivamento do presente feito para as providências necessárias no prazo de 15 (quinze) dias, certificando nos autos. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

0002365-28.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Fls. 1312/1314, Item A e B: Defiro. Providencie a secretaria o necessário para tanto, expedindo os respectivos ofícios à CEF, devendo o agente bancário cumprir a presente ordem, com urgência, no prazo de 48 horas, comunicando este juízo do seu cumprimento. Com a vinda da resposta, dê-se nova vista a Fazenda Nacional para ciência disto e, após, tornem os auto conclusos para deliberações acerca do item C. Int.

0000977-56.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRTARIOS LTDA (SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista o pedido da Fazenda Nacional, primeiramente, proceda-se a diligência pelo Sistema BACENJUD e, se acaso infrutífera ou insuficiente para o adimplemento integral do débito, cumpra-se o ordenado à fl. 49, parágrafo 3º. Consigno, ainda, que no cumprimento destas diligências deve ser observada a questão atinente à intimação da executada quanto ao prazo de oposição dos embargos à execução (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Int.

0002578-97.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NORIVAL PEDROSO DE CARVALHO

Considerando a existência de nova endereço, cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. (realizada citação por carta em 05/09/2014 e tentativa frustrada de penhora via BACENJUD em 14/07/2015)

0007803-98.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG L CARNEIRO LTDA - ME

Diante da informação trazida pelo exequente de que a executada não honrou o acordo de parcelamento da dívida em cobro (fls. 23/24), promova-se tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros da executada. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006429-13.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KARINA BARRIOS DE MORAES CARVALHO

Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se. (realizada citação por carta em 08/09/2014 e frustrada tentativa de penhora via BACENJUD em 14/07/2015).

0007195-66.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALFA SERVICOS MEDICOS SC LTDA Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade.Intime-se.(realizada citação por carta em 05/09/2014 e frustrada tentativa de penhora via BACENJUD em 14/07/2015)

0007196-51.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERTRAX RADIOLOGIA LTDA Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade.Intime-se.(realizada a citação por carta em 05/09/2014 e frustrada tentativa de penhora via BACENJUD em 14/07/2015)

0000447-81.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA COVOLAN DE ANDRADE Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade.Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.(citação realizada por carta em 05/09/2014 e frustrada tentativa de penhora via BACENJUD em 14/07/2015)

0000935-36.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBERTA AMARAL COELHO Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade.Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já

deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. (realizada citação por carta em 05/09/2014 e frustrada tentativa de penhora via BACENJUD em 14/07/2015)

0001073-03.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Fls. 107/117: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada em ambos os efeitos. À exequente para ciência quanto ao teor da sentença prolatada à fl. 105, bem como apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001629-05.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARLI APARECIDA CASTILHO MARTINEZ

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. (realizada citação por carta em 08/09/2014 e frustrada tentativa de penhora via BACENJUD em 14/07/2015)

0001647-26.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REGINALDO APARECIDO RODRIGUES

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for

o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. (realizada citação por carta em 05/09/2014 e frustrada tentativa de penhora via BACENJUD em 14/07/2015)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 800

INQUERITO POLICIAL

0000130-40.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HEMERSON RICARDO NAVARRO(SP322598 - VINICIUS EDUARDO DE BARROS SILVA)

O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente resposta à acusação, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, notifique-se o denunciado dos termos da denúncia e para oferecer defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderão arquir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001944-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-77.2015.403.6112) ARACELI PATRICIA AGUILERA PARADA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que nada mais foi requerido, arquite-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (24/07/2015), às treze horas (13h00min), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Ricardo Uberto Rodrigues, comigo, técnica judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL 0002821-61.2014.403.6112 que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ, ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS e JOSÉ ACÁCIO PICCININI. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam neste Juízo: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Presentes no Juízo Deprecado: os acusados José Acácio Piccinini e Santiago Baquedano Fernandez, acompanhados de sua defensora constituída Drª Rosana Garcia Quiza Cardozo Bueno, OAB/PR 025.773. Ausente o acusado Antônio Escorza Antonanzas, conforme justificado nos autos. Iniciados os trabalhos, procedeu o MM.

Juiz Federal aos interrogatórios dos acusados presentes no Juízo Deprecado, por meio do sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Joinville (Carta Precatória nº 5007471-36.2015.404.7201/SC). Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Solicite-se pelo meio mais expedito a gravação da audiência ora realizada. Aguarde-se a audiência designada para o dia 15/09/2015, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo, para interrogatório do acusado ANTÔNIO ESCORZA ANTONANZAS, que deverá comparecer ao ato, independentemente de intimação, conforme já determinado à fl. 1603. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. Digitado por _____ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4365

MANDADO DE SEGURANCA

0005756-70.2015.403.6102 - TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Conforme se verifica, o impetrante indicou como autoridade coatora o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e pugnou pela intimação dos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas para que se manifestem a respeito do interesse de ingressarem no feito, mencionando, pois, a União Federal, FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE E SENAR. Entretanto, carrou aos autos seis contrafés, somente. Assim, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para o fornecimento das contrafés faltantes. No mesmo prazo, esclareça a impetrante o ajuizamento da ação pela empresa Matriz perante este Juízo, tendo em vista que a mesma encontra-se sediada em OSASCO-SP. Ademais, regularize a representação processual da filial, uma vez que foram juntados aos autos somente a procuração e documentos societários em nome da empresa matriz. Prazo: dez dias, sob pena de extinção sem o exame do mérito.

Expediente Nº 4366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006005-55.2014.403.6102 - CARLOS ANTONIO SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1 - Verifico que o formulário acostado aos autos, às fls. 33/34, apesar de constar a função do autor como ajudante de motorista e motorista, junto à empresa Agropecuária Santa Catarina S.A., não especifica o tipo, fator de risco e a intensidade/concentração a que o mesmo estava exposto durante o exercício de suas atividades. Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho em questão cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, em que conste o nível de ruído a que o autor esteve exposto, ou os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. 2 - Quanto à divergência de função constante na CTPS (serviços gerais de lavoura), à fl. 56, e aquela constante do PPP (ajudante de motorista), às fls. 33/34, referente ao contrato de trabalho realizado pelo autor junto à empresa Agropecuária Santa Catarina S/A, de 12/02/1982 a 24/11/1983, defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo o dia 29/09/2015, às 16:00 horas, para realização da audiência, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo legal.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014855-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014855-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AFRANIO JOSE DE ALMEIDA X JOSE MARIA DA SILVA(SP327595 - RENATA DUARTE TAVARES GALAO E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

*Is. 819: Considerando que o acusado José Maria da Silva declarou não possuir advogado constituído, intime-se a Dra. Renata Duarte Tavares Galão, OAB/SP 327.595 (procuração de fls. 754), para que se manifeste. Cumpra-se.

0000997-97.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIS CARLOS SARDINHA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP184837 - ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Vistos em inspeção. Apresentada a resposta escrita à acusação por LUÍS CARLOS SARDINHA (fls. 101/1037), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). A alegada ausência de dolo demanda dilação probatória para sua comprovação. Isto posto, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de agosto de 2014, às 15h, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Deisi Machini Marques. Intimem-se. Notifique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 13/05/2015

0002555-07.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X AGNALDO SORIANO X EUNICE DE MENEZES SORIANO(SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA E SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA)

Apresentadas as respostas escritas à acusação (fls. 147/148 e 151/153), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, os defensores nada alegaram neste sentido. Fls. 143: homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Alfredo de Andrade Filho e Luís Fernando Silva Taranto. Designo o dia 26 de agosto de 2015, às 13h, para realização de audiência para colheita de depoimento da testemunha de acusação Adriana Mara da Silva e das testemunhas arroladas pelas defesas. Depreque-se à Justiça Federal de São Paulo a oitiva do Deputado Estadual Campos Machado, solicitando que o ato seja designado em data posterior à audiência acima designada. Intimem-se. Intimação em Secretaria em : 02/07/2015

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008658-64.2013.403.6102 - EZEQUIEL FERNANDO BATISTA(SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EZEQUIEL FERNANDO BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento que culminou na adjudicação do apartamento 304, bloco 13, localizado na Avenida Casper Líbero nº 235, Parque Rarus, na cidade de Ribeirão Preto, SP, bem como provimento

jurisdicional que mantenha o autor na posse do referido imóvel, ou indenização por perdas e danos. O autor sustenta, em síntese, que: a) em 26.12.2011, firmou, com a ré e com a empresa MRV Engenharia e Participações S.A., contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional nos programas Carta de Crédito FGTS e Minha Casa Minha Vida; b) no referido contrato, a empresa MRV Engenharia e Participações S.A. figura como vendedora; c) o valor da avaliação do imóvel, no importe de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), foi financiado em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, junto à ré; d) pagou, à MRV Engenharia e Participações S.A., diversas taxas e impostos; e) segundo o que lhe foi explicado, as prestações do financiamento só seriam cobradas após o pagamento de todos os valores devidos à MRV Engenharia e Participações S.A.; f) em julho de 2013, surpreendeu-se ao saber que a conta bancária que possuía junto à ré estava com saldo negativo; g) foi informado de que o saldo negativo decorreu débitos relativos a prestações do financiamento e de que a ré havia consolidado, em seu nome, a propriedade do imóvel em questão, o qual seria objeto de leilão extrajudicial; h) dispôs-se a pagar a dívida que deu ensejo à consolidação da propriedade, mas a ré afirmou que não podia receber o pagamento; i) nunca recebeu qualquer notificação apta a constituir-lo em mora; e j) não foi observado o procedimento contido no Decreto-lei nº 70/1966 ou a cláusula trigésima do contrato. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender o leilão do imóvel em questão, o que foi deferido à fl. 109. Juntou documentos (fls. 24-96 e 101-107). Devidamente citada, a ré apresentou a contestação e documentos das fls. 121-229, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora e que a fundamentação do pedido não está correta, o que impõe o indeferimento da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Nova manifestação da parte autora às fls. 232-243. As partes não se compuseram em audiência de conciliação, na qual o Juízo foi informado de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da parte ré. Na mesma ocasião, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 260). A r. decisão das fls. 263-264 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a Caixa Econômica Federal, após a efetivação do depósito do valor da dívida pelo autor, reative o contrato de financiamento imobiliário nº 855551805060, até o julgamento final da presente ação. Às fls. 272-273 e 294-295, o autor comprovou, respectivamente, a realização do depósito judicial do montante da dívida e o pagamento das últimas parcelas vencidas do financiamento. À fl. 300, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato, que foi reativado, pode ser considerado adimplente. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, inicialmente, que, não obstante a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela tenha satisfeito a pretensão do autor, ainda é necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto. Ressalto, nesta oportunidade, que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória. Destaco, outrossim, que, ainda que o fundamento legal do pedido inicial não seja alegado pela parte ou que seja alegado equivocadamente, o juiz, com base nos fatos relatados na inicial e contrapostos na contestação, deverá interpretar o pedido e aplicar o direito ao caso levado a seu conhecimento. De fato, o princípio da jura novit curia implica o dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la, por sua própria autoridade, ao caso concreto. Dessa forma, não há que se falar em indeferimento da inicial em razão da incorreta fundamentação legal do pedido. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito. Trata-se de ação que visa à anulação da adjudicação de imóvel alienado fiduciariamente ou à reparação por perdas e danos. Da análise dos autos, verifico que, em 26.12.2011, as partes firmaram um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção - programa carta de crédito FGTS e programa minha casa, minha vida - PMCMV (fls. 27-55). Esse tipo de contrato possui duas fases distintas: a fase de construção e a de amortização do débito. Por meio desse tipo de avença, a construtora (vendedora) e o adquirente do imóvel (autor) firmam um contrato de compra e venda de imóvel (que ainda será construído), cada qual assumindo as respectivas obrigações. A Caixa Econômica Federal - CEF figura no referido contrato como instituição financeira que libera recursos (objeto de mútuo) para a aquisição do terreno e construção da unidade habitacional. Tratando-se de financiamento de unidade habitacional em construção, o primeiro encargo mensal, com vencimento no mês subsequente ao da contratação (no dia em que o contrato foi firmado), é atinente ao pagamento de juros e correção monetária, calculados com base no valor do financiamento (que é paulatinamente liberado à construtora, mediante a aferição da execução da obra, nos percentuais previstos no respectivo cronograma). Somente após a conclusão da obra, terá início o período de amortização, no qual serão devidas prestações mensais compostas pela parcela de amortização acrescida dos juros, e calculadas às taxas estabelecidas em contrato. O documento da fl. 57 comprova o repasse de recursos à construtora, para a execução da obra. Segundo o documento da fl. 143-verso, as três primeiras prestações do financiamento, devidas após a conclusão da obra, não foram pagas, o que deu ensejo ao início do procedimento e alienação fiduciária previsto na Lei nº 9.514-1997. Observo, no entanto, que: a) o autor realizou o depósito judicial do valor integral da dívida (fls. 272-273); b) por força da r. decisão das fls. 263-264 foi cancelada a averbação da

nº 2 do imóvel matriculado sob o nº 149.611, referente à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (fl. 278); c) o autor comprovou o pagamento das últimas parcelas vencidas do financiamento (fls. 294-295); e d) a própria ré informou que o contrato, que foi reativado, pode ser considerado adimplente (fl. 300). Impõe-se, destarte, reconhecer a procedência do pedido. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do procedimento que culminou na adjudicação do apartamento 304, bloco 13, localizado na Avenida Casper Líbero nº 235, Parque Rarus, na cidade de Ribeirão Preto, SP e para assegurar a manutenção do autor na posse do referido imóvel, bem como a persistência do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I.

0004130-50.2014.403.6102 - CESARIO BENTO MIRANDA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CESÁRIO BENTO MIRANDA em face da sentença prolatada às fls. 238-241, que, antecipando os efeitos da tutela, julgou improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere especial o tempo de 1.5.1989 a 19.6.1991, (2) promova a conversão desse tempo em comum, (3) acresça o resultado dessa conversão aos demais tempos já reconhecidos em sede administrativa e (4) promova a revisão da RMI e da RMA do benefício do autor. A sentença embargada ainda condenou: a) a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP, corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região; e b) o autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem descontados dos atrasados assegurados na presente sentença. O embargante aduz, em síntese, que a sentença foi omissa, porque, ao condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, deixou de contemplá-lo com os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos anteriormente. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada consignou que os honorários advocatícios devidos pelo embargante serão descontados dos atrasados a ele assegurados. A sentença, destarte, está fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0004968-56.2015.403.6102 - MARIA ELZA DE SOUSA MARTINS(SP351805 - ARTHUR VALDEVITE DE MATTOS E SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação cível, de procedimento ordinário, com pedido de reparação por danos materiais, morais e tutela antecipada, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 48.216,96 (quarenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), com o valor atribuído ao pedido de danos morais em R\$ 40.000,00. Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia. Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341). Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo. Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. O excesso evidencia-se quando se compara o valor pleiteado com os parâmetros fixados pela jurisprudência, em casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e com o débito em questão. Nesse sentido, seguem os julgados: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. NOME DA AUTORA USADO COMO AVALISTA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE E INSCRIÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA. RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO PROVIDA.I. Consta-se ser incontroverso que os dados pessoais da autora constaram de contrato de empréstimo firmado mediante fraude praticada por terceiro desconhecido. Como consequência, o nome da ora recorrente fora inscrito em cadastros de inadimplentes. Tais fatos restaram confirmados na peça de defesa da empresa pública apelada.(omissis)IV. Configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, merecendo reparo o julgamento de primeira instância.V. Para a fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.VI. Tendo em vista os critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o referido ato de arbitramento, considerando, ainda, os padrões adotados pela jurisprudência desta c. Corte e as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: (i) a aceitação irrestrita de avalista para garantir de empréstimo no valor de R\$151.360,02; (ii) a privação de crédito ocasionada pela indevida inscrição do nome da demandante em cadastros de inadimplentes; e, de outro lado, (iii) a ausência de elementos que permitam aferir o grau de lesão sofrido pela apelante; e (iv) após constatação da fraude, as providências adotadas pela CEF para a exclusão da negativação indevida; conclui-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é apto para a reparação pretendida.(omissis)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0026353-52.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 01/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA. AUTOR INDUZIDO A ERRO. RECONHECIMENTO DO DEVER DO CONTRIBUINTE DE ADIMPLIR O TRIBUTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DOS JUROS E DA MULTA ACRESCIDOS AO DÉBITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(omissis)- Dano moral. Configuração. Prejuízos causados ao autor pela administração pública. Inobservância do dever de cuidado ao emitir orientação ao contribuinte no sentido de que procedesse ao lançamento da gratificação em comento como rendimento não tributável em sua declaração de ajuste anual. Constrangimentos ao autor decorrente da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como diante da recusa por parte de instituição financeira em emitir-lhe cartões e renovar-lhe crédito. Nexos causais presentes. Danos morais fixados no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).(omissis)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000903-69.2002.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014)Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5ª Vara Federal:No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto.(TRF/3ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais.(TRF/3ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). É evidente que não pode utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 40.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 8.216,96), revela-se quantia suficiente e

eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela instituição financeira. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 16.216,96 (dezesesseis mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 788,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 16.216,96 (dezesesseis mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para a devida regularização. Ante o teor desta decisão, e a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

0005594-75.2015.403.6102 - AUTO POSTO PRINCIPAL HC LTDA. - EPP(SP307418 - PATRICIA KAREN ISSA TOFETTI E SP293786 - BRUNA CARLA ISSA TOFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação do efeito da tutela, ajuizada por AUTO POSTO PRINCIPAL HC LTDA. EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de débitos indevidamente lançados na conta bancária da parte autora. A autora aduz, em síntese, que: a) possui conta bancária junto à instituição financeira ré (conta n. 904-0 da agência 2949); b) no dia 15.6.2015, ao acessar a referida conta bancária por meio da internet, constatou que diversos débitos foram feitos, totalizando R\$ 53.065,24 (cinquenta e três mil, sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos); c) referidos débitos estavam especificados como PG ORG GOV; d) entrou em contato com a gerente de sua conta, solicitando informações sobre os débitos noticiados; e) em resposta, foi informado de que aquelas movimentações financeiras tinham sido realizadas num domingo (14.6.2015), por hackers, em razão de falha do sistema de internet banking; f) pensou que a ré fosse, prontamente, solucionar a questão por meio dos estornos pertinentes; g) surpreendeu-se ao saber que o banco assumiria um posicionamento sobre a questão em 30 (trinta) ou 40 (quarenta) dias; h) após 15.6.2015, os valores foram creditados em sua conta bancária; i) referidos valores serviram para reduzir o saldo devedor, razão pela qual, não puderam ser utilizados para pagamento de credores; e j) essa situação está lhe causando grandes transtornos. Pede, ainda, provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela, determinando, à parte ré, que proceda ao estorno dos valores indevidamente debitados de sua conta bancária. Foram juntados documentos às fls. 20-53. Em atendimento ao r. despacho da fl. 55, a ré manifestou-se às fls. 60-61. Outrossim, apresentou a proposta das fls. 62-63 e requereu a realização de audiência de conciliação. A contestação foi apresentada às fls. 65-74. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso dos autos, a própria Caixa Econômica Federal informou, às fls. 60-61, que: ao analisar os débitos realizados na conta bancária do autor (processo de APUR), foi constatado um caso de fraude; o valor a ser recomposto ao autor importa em R\$ 53.065,24 (cinquenta e três mil, sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos); a antecipação desse valor foi aprovada pela sua Superintendência; a liberação do valor é feita exclusivamente pela GEPLA, a qual já recebeu a documentação pertinente ao caso e que, no entanto, ainda não respondeu à solicitação de antecipação do recurso financeiro. Verifico, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora. Observo, ademais, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, enquanto os débitos indevidos não forem efetivamente estornados, os valores creditados na conta bancária do autor servirão apenas para reduzir o saldo devedor, impossibilitando o pagamento de credores e comprometendo o seu crédito perante seus fornecedores. Por fim, anoto que, apesar de o provimento antecipatório pleiteado poder ser revertido a qualquer momento, no caso dos autos, não haverá prejuízo à ré, a qual já reconheceu a ocorrência de fraude. Ante

o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, à Caixa Econômica Federal, que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao estorno dos valores indevidamente debitados da conta do autor. Designo audiência de conciliação para o dia 9 de setembro de 2015, às 14 horas, ocasião em que a Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir. P. R. I.

Expediente Nº 3930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005704-74.2015.403.6102 - MARIA IMACULADA ANNIBAL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1060-1950. 2. Considerando o documento da fl. 42, defiro, nos termos do artigo 1.211-A do CPC, a prioridade na tramitação de todos os atos e diligências do presente feito, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias para tanto. 3. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não é possível aferir, antes do final da instrução, a plausibilidade do direito invocado. 4. Cite-se. Int.

0005752-33.2015.403.6102 - JULIANA RAQUEL RAMOS(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES DE QUEIROZ

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50. 2. Intime-se o subscritor da inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual nos autos. 3. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004441-07.2015.403.6102 - MAIKON DA SILVA PAULI X JOSIANE CRISTINA BATISTA(SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

F. 77-78: mantenho a decisão da f. 51, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que não há fato novo. À replica. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2) - JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LUZIA FERREIRA DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fl. 396: Tendo em vista a devolução de todas as vias do alvará 10/7ª/2015 (2025887), cujo prazo de validade já expirou, archive-se o original em pasta própria, procedendo-se ao respectivo cancelamento nos termos do Provimento nº 64/05, inutilizando as demais cópias à exceção de uma que deverá permanecer nos autos. Após,

expeça-se novo alvará. Cumpra-se.

0319367-57.1991.403.6102 (91.0319367-5) - JOAO BERMUDEZ AGUILAR X LAZARA AUGUSTA DE SOUSA AGUILAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Esclareça a parte autora em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se. Fl. 192: Tendo em vista a devolução de todas as vias dos alvarás 4/7ª/2015 (2025881) e 5/7ª/2015 (2025882), cujos prazos de validade já expiraram, arquivem-se os originais em pasta própria, procedendo-se ao respectivo cancelamento nos termos do Provimento nº 64/05, inutilizando as demais cópias à exceção de uma que deverá permanecer nos autos. Após, expeça-se novos alvarás. Cumpra-se. Certifico e dou fe que ... expedi os alvarás..

0011278-93.2006.403.6102 (2006.61.02.011278-9) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Cláudio OGrady Lima e José de Paiva Magalhães em face da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça a secretaria os competentes alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 287 em nome dos autores e de seu patrono, nos termos da petição de fl. 294, intimando-se este último a retirá-los no prazo de cinco dias. Fica consignado que a retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0012145-18.2008.403.6102 (2008.61.02.012145-3) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Cláudio OGrady Lima e José de Paiva Magalhães em face da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se os alvarás de levantamento nos termos da decisão de fls. 340 e petição de fls. 343, intimando-se o patrono para sua retirada. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006301-77.2014.403.6102 - ELAINE DA CRUZ SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Grosso modo, narra a inicial que a autora celebrou contrato de financiamento para aquisição da casa própria através do Programa Minha Casa Minha Vida em 05/08/2011, além de contrato de seguro com previsão de quitação em caso de morte ou invalidez permanente. Alega que em 27.01.2014 foi concedida judicialmente sua aposentadoria por invalidez, porém seu requerimento para quitação do saldo devedor foi indeferido por se tratar de conversão de auxílio doença preexistente à contratação. Pleiteia a requerente: a) a consignação em pagamento das mensalidades vincendas de financiamento com vistas a evitar a mora; b) a quitação do saldo devedor remanescente em razão da aposentadoria por invalidez; c) o reembolso dos pagamentos efetuados após a data da respectiva concessão pelo INSS. A CEF contestou às fls. 72/79. É o que importa como relatório.

Decido. Inicialmente registro que a hipótese não é de consignação em pagamento e sim de depósito judicial cautelar das parcelas vincendas do financiamento. Cabível, portanto, a aplicação da regra do 7º do art. 273 do Código de Processo Civil, já que a providência cautelar requerida foi lançada no bojo da própria ação ordinária. Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*, pois a concessão da aposentadoria por invalidez é posterior à contratação do financiamento, o que, a princípio, confere-lhe o direito à quitação do saldo devedor. Também entrevejo a presença de *periculum in mora*. Se a providência liminar não for concedida e se ao final a autora for vitoriosa, haverá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente pagos. Ante o exposto, defiro a liminar para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato nº 8.555.1415.039-7. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005690-90.2015.403.6102 - JUVENAL MIGUEL DE LUNA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o

regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000013-65.2000.403.6115 (2000.61.15.000013-4) - ITAU UNIBANCO S/A X E JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X E JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Às fls. 877/877-v decidiu-se pela possibilidade de o impetrante levantar integralmente os depósitos por ele efetuados nos autos. Consignou-se na referida decisão que, transcorrido in albis o prazo para a Fazenda Nacional interpor agravo de instrumento, dever-se-ia expedir o pertinente alvará de levantamento. A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento da decisão (fls. 879/889). Com a notícia do recurso, este juízo determinou o aguardo do julgamento definitivo do agravo (fl. 890). Em seguida, o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 891/892). Alega a obscuridade da decisão, pois ela teria atribuído por vias transversas efeito suspensivo ao agravo, o que sequer foi feito pelo tribunal. É o que importa como relatório. Decido. Na realidade, não se há de falar em obscuridade in casu, mas eventualmente em contradição. A decisão de fls. 877/877-v dá a entender que o levantamento seria possível se a agravante não houvesse obtido efeito suspensivo; no entanto, a decisão de fl. 890 dá a entender que se deve aguardar o julgamento definitivo do agravo. De fato, as duas decisões são contraditórias. Logo, são necessários esclarecimentos. Ainda que não haja notícia nos autos de eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, é de bom alvitre que se aguarde o desfecho do aludido recurso. Afinal, se o impetrante proceder ao levantamento total das quantias por ele depositadas e se ulteriormente for dado provimento ao agravo, não haverá como reporem-se as quantias. Ou seja, o prematuro levantamento será irreversível. Daí a prudência em aguardar-se o julgamento definitivo do agravo. É bem verdade que até o presente momento não há notícia de efeito suspensivo. Todavia, nada impede que a efetivação da decisão agravada seja suspensa ad cautelam pelo próprio juízo que a proferiu. Ante o exposto, admito à apreciação os embargos declarativos de fls. 891/892, visto que tempestivos, e dou-lhes provimento a fim de sanar a contradição entre as decisões de fls. 877/877-v e 890 e esclarecer que os depósitos em dinheiro efetuados pela impetrante só poderão ser levantados após o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional (fls. 879/889). No entanto, para evitar irreversibilidades, permito à impetrante que preste caução idônea e suficiente caso pretenda proceder ao levantamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003653-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL SCHIMIELA

Vistos em liminar. A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação de improbidade administrativa em face da Samuel Schimiela, objetivando o ressarcimento, bem como a imposição das sanções previstas no artigo 12, II, da Lei n. 8.429/1992. Relata que o réu, na condição de técnico bancário avaliador de penhor da CEF, cometeu irregularidades em contratos de penhor que estão inadimplentes, uma vez que: super avaliava as garantias, não assinou contratos em que constava como avaliador e não colheu a assinatura do gerente concessor, utilizou o nome de clientes e parentes para concessão de empréstimo com joias de sua propriedade para burlar o limite máximo por tomador, não efetuou a conferência das assinaturas do contrato, dispensou encargos sem autorização e não reteve garantias descritas no laudo de avaliação, quando da concessão. Iniciado o procedimento administrativo, ao final foram apuradas as condutas acima descritas, sendo o réu demitido, ocasionando um prejuízo de R\$ 366.145,38 à ré. Liminarmente, pretende a indisponibilidade e sequestro de bens do réu. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório. Decido. A presente ação busca o ressarcimento ao erário de valores decorrentes de irregularidades que teriam sido cometidas pelo réu em contratos de penhor em situação de inadimplência. A inicial veio instruída com provas documentais decorrentes de procedimento administrativo instaurado pela própria CEF, os quais indicam a ocorrência dos fatos narrados na inicial. Tudo indica que o réu, valendo-se da qualidade de avaliador de penhor da autora, cometiam irregularidades em contratos de penhor, conforme narrado pela autora na petição inicial. Nos termos dos incisos XI e XII do artigo 9º da Lei n. 8.429/1992: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: ... XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. Segundo consta do processo administrativo, o réu foi notificado a apresentar defesa (fl. 500, 503), apresentando as defesas constantes de fls. 508/521 e 560/565. Havendo enriquecimento ilícito, cabe ao autor o ressarcimento ao erário público (art. 5º). Prevê ainda a Lei de Improbidade Administrativa: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. ... Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com prova da propriedade dos veículos descritos às fl. 615 e 616. Conclui-se, pelas provas documentais, que há indícios suficientes de autoria das infrações, a justificar a constrição judicial dos bens do réu, a fim de garantir não só o ressarcimento do erário, mas, também, o pagamento de eventual multa. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado. 2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal. 3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação). 4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, 4º) e da própria Lei de

Improbidade (art. 7º). 5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir. 6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011. 8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial. 10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência. 13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni iuris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens. 15. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201200710280, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/09/2012 ..DTPB:.)A fim de não tumultuar o processamento deste feito, visto que o sequestro deveria ser requerido em autos próprios, considerando a possibilidade de manifestação da parte contrária, conforme previsto nos artigos 824 e 815, bem como diante da ausência de caução prevista no artigo 816, todos do CPC, entendo que a mera indisponibilidade de bens já é suficiente para garantia do ressarcimento e da eventual aplicação da multa. Não há óbice à indisponibilidade de bem de família. Tampouco a ilegalidade na decretação de indisponibilidade antes do recebimento da ação. Confira-se a respeito:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART.

7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do RI/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. 8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN:(RESP 201001361290, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:..)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. AFASTAMENTO DO CARGO. DANO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92.

EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. 1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. 2. Os arts 7º e 16, 1º e 2º, da Lei 8.429/92, que tratam da indisponibilidade e do seqüestro de bens, dispõem: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. 2 Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. 3. O art. 20 da Lei 8429/92, que dispõe sobre o afastamento do agente público, preceitua: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. 4. A exegese do art. 20 da Lei 8.249/92 impõe cautela e temperamento, especialmente porque a perda da função pública, bem assim a suspensão dos direitos políticos, porquanto modalidades de sanção, carecem da observância do princípio da garantia de defesa, assegurado no art. 5º, LV da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), requisitos que, em princípio, não se harmonizam com o deferimento de liminar inaudita altera pars, exceto se efetivamente comprovado que a permanência do agente público no exercício de suas funções públicas importará em ameaça à instrução do processo. 5. A possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontroversa de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura. Precedentes do STJ: REsp 604.832/ES, DJ de 21.11.2005; AgRg na MC 10.155/SP, DJ de 24.10.2005; AgRg na SL 9/PR, DJ de 26.09.2005 e Resp 550.135/MG, DJ de 08.03.2004. 6. É cediço na Corte que: Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como

medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. Nesta hipótese, aquela situação de excepcionalidade se configura tão-somente com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude dele, importe efetiva ameaça à instrução do processo (AgRg na MC 10155/SP, DJ 24.10.2005). 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de deferimento de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC), apenas, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92). ..EMEN:(RESP 200700392440, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008 ..DTPB:.) Em uma análise preliminar da matéria, tem-se que a prescrição da ação de improbidade é de cinco anos, em conformidade com o artigo 23, II, da Lei n. 8.429/1992 e artigo 142 inciso I da Lei n. 8.112/1991. Considerando-se que a notícia da irregularidade somente chegou ao conhecimento da instituição por denúncia de cliente lesado em janeiro de 2013, inexistindo elementos que permitam concluir pela presença de anterior ciência das irregularidades pela Caixa, não há como reconhecer a inobservância do prazo quinquenal, neste juízo de cognição sumária. Isto posto, com fulcro no artigo 7º, da Lei n. 8.249/1992, defiro a indisponibilidade de bens móveis (em especial dos veículos de fls. 615/616.) e imóveis, direitos pessoais e reais, depósitos em conta-corrente, poupanças, aplicações financeiras e ativos financeiros em geral, ações de pessoa jurídica e quotas de participação em sociedades empresariais, até o limite de R\$ 366.145,38, considerando-se o valor do ressarcimento, utilizando-se, preferencialmente, os meios eletrônicos disponibilizados (Bacenjud, Renajud, Portal Indisponibilidade etc). Requisite-se, eletronicamente, cópia da última declaração de imposto de renda do réu. Decreto o sigilo nos presentes autos, possibilitando-se o acesso somente às partes e procuradores envolvidos. Anote-se. Ultimadas as providências supra, notifique-se o réu nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n. 8.249/1992. Com a vinda da defesa, venham-me conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização da autuação do feito, alterando-se a classe para ação civil de improbidade administrativa. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001935-83.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-24.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ERISVALDO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Erisvaldo Luiz da Silva, alegando, em síntese, inadequação da via eleita, falta de interesse processual e excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da utilização de índices de correção monetária e juros de mora em desconformidade com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 29. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 31/37. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 41 e 42. É o relatório. Decido. A decisão transitada em julgado nos autos principais (fls. 251/254 e 271 dos autos principais) possibilita a cobrança dos valores atrasados pleiteados em execução de sentença, uma vez que fixa a DIB na data do requerimento administrativo. Assim, apesar de intimado dos termos do julgado (fls. 277v do mandado de segurança), o embargante apenas implantou o benefício, conforme consta de fls. 278 dos autos principais. Logo, não há que se falar em inadequação da via eleita por ausência de requerimento de expedição de ofício para cumprimento do julgado. Da mesma forma, não se sustenta a alegação de falta de interesse processual do impetrante por ausência de requerimento administrativo para pagamento das prestações pretéritas, uma vez que há a decisão transitada em julgado determinando tal pagamento. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, possibilita o cálculo dos valores em atraso de acordo com a legislação vigente. Referida norma foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. Assim, uma vez que a decisão das ADIs n. 4357 e 4425 direciona apenas os critérios de correção monetária dos precatórios, e que não há previsão no título em execução acerca das regras a serem aplicadas, não de ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução n. 267/2013. Logo, diante do constatado pela contadoria judicial, corretos os cálculos do embargado de fls. 291/292 dos autos principais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, às fls. 291/292, no valor de R\$ 58.057,47, atualizado para janeiro de 2015. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o valor atribuído à causa e a baixa complexidade da causa. Procedimento isento de custas processuais. Transitado em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desamparamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa finda, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000535-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA NASCIMENTO ANDRULIS

Vistos etc. Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Adriana Nascimento Andrulis, objetivando a cobrança de crédito decorrente de termo de aditamento para renegociação de dívida com prazo de amortização de contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. A executada foi citada (fl. 29). À fl. 35, a exequente noticia a realização de acordo, requerendo a extinção do feito em conformidade com o artigo 269, III, CPC, diante da composição das partes. É o relatório. Decido. A autora noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem, contudo, trazer seus termos aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e conseqüente extinção com mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ARTIGO 26 DO CPC. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da ação monitória que objetivava transformar, em título executivo, dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo, decidiu do seguinte modo: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem investigar a questão de mérito (CPC, 267, VIII). Custas finais pela Autora. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. O pedido de extinção do processo com fundamento na ocorrência de suposta transação extrajudicial não comprovada nos autos não enseja a aplicação do artigo 269, III, do CPC. 3. Correta a decisão do julgador de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por desistência da ação (art. 267, VIII do CPC). Por força do quanto disposto no artigo 26 deste diploma processual, são devidos honorários advocatícios. 4. Apelação não provida. (AC 200437000043385, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:61.) Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte executada. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas pela parte autora, conforme fundamentação supra. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para recolhimento das custas complementares (0,5% do valor da causa). Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004586-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004586-3) - ALBERTO HENRIQUE(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE MAUA

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005402-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005402-5) - JOSE VENANCIO DE GOES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003704-68.2011.403.6126 - JOSE FERRARI CHAGAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004238-12.2011.403.6126 - OQRESIO NICOMEDIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001929-81.2012.403.6126 - EDUARDO SILVIO ZANETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001964-41.2012.403.6126 - VALDIR DAMASCENO MURCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002279-69.2012.403.6126 - JOSE MOACIR LESSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006116-35.2012.403.6126 - FRANCISCO MATOS DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006734-77.2012.403.6126 - RONIVALDO SCUTARI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0002469-95.2013.403.6126 - JOSE HENRIQUE MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do Ofício de fls. 134/135, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0004216-80.2013.403.6126 - JURANDIR SOARES ZURDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fls. 225/227 que noticia a revisão do benefício de aposentadoria especial.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003226-55.2014.403.6126 - JOAO ROBERTO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls.139/140.Após, dê-se vista dos autos ao impetrado.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003372-96.2014.403.6126 - SALVO LUCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls.135/136.Após, dê-se vista dos autos ao impetrado.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010768-71.2015.403.6100 - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA(MG113787 - ELIZANDRO MAGALHAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRE/SP - UFABC

Vistos em liminar.Anderson Henrique da Silva, qualificado na inicial, impetrou o presente mandamus em face do Reitor da Universidade Federal do ABC - Campus Santo André/SP - UFABC objetivando a concessão de ordem que permita ao impetrante efetivar matrícula na UFABC.Relata que foi aprovado em processo seletivo da Universidade Federal do ABC e, que foi convocado para realizar a matrícula em 12/03/2015. No entanto, em virtude de problemas de saúde, não pôde comparecer na universidade.Aduz que apresentou recurso com atestados médicos para comprovar a impossibilidade da efetivação da matrícula em 12/03/2015, contudo, o recurso foi indeferido sob fundamento de que competia ao impetrante acompanhar as informações referentes ao processo seletivo.Sustenta que o mérito do recurso não foi analisado e que tem direito a efetivação da matrícula em sede liminar.É o relatório. Decido.Não reputo presentes os requisitos para concessão da liminar.Dos documentos apresentados pela impetrada às fls. 57/66, verifica-se que houve a análise do recurso do impetrante, concluindo-se pela impossibilidade da realização da matrícula em virtude dos itens 2.8.4 e 6.1.8 do edital de ingresso (fls. 26 e 32).É certo que a comprovação de doença, motivo de força maior, possibilitaria ao impetrante a realização da matrícula fora do prazo previsto no edital, desde que não houvesse inércia quanto a essa situação.O documento de fl. 15 dá conta de que o impetrante estaria impossibilitado por motivo de doença de 10/03/2015 a 15/03/2015. Contudo, apenas encaminhou email à Universidade comunicando a impossibilidade de comparecimento quase um mês após o dia estipulado para efetivação da matrícula (fls. 14). Além disso, após o indeferimento do recurso pela Universidade, o impetrante também aguardou quase um mês para ingressar com a presente impetração. Hipóteses em que se verifica a falta de interesse.A demora em apresentar os documentos que impediam a realização da

matrícula apenas corrobora as alegações da impetrada no sentido do não acompanhamento das informações referentes ao processo seletivo, em conformidade com o item 2.8.4 do edital. Conforme informações da autoridade impetrada, bastava que o impetrante designasse um procurador por instrumento particular para comparecer na Universidade e realizar a matrícula, ou mesmo comunicar acerca da impossibilidade de forma imediata, o que não ocorreu. Na verdade, até a efetiva matrícula do aluno, ele tem somente a expectativa de um direito e não o direito propriamente. Portanto, não há *fumus boni juris* apto a ensejar a concessão da liminar. Também não reputo presente o *periculum in mora*, diante do tempo decorrido para efetivação da matrícula em 12/03/2015 e a data da propositura do mandado de segurança em 02/06/2015. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Tendo em vista as informações de fls. 51/66, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

000380-31.2015.403.6126 - EVANI ROCHA DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Reconsidero, parcialmente, o despacho de fl. 142 e determino a abertura de vista dos autos ao impetrante para resposta ao recurso de apelação de fls. 139/140, no prazo legal. Intime-se.

0001772-06.2015.403.6126 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001833-61.2015.403.6126 - GILMAR PEREIRA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das despesas de porte de remessa e de retorno, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 91/99, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 91/99 e entregue ao Impetrante, mediante recibo nos autos. Após, dê-se vista ao impetrado. Int.

0001834-46.2015.403.6126 - RICARDO FELIPPE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 85/86. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001913-25.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc PARANAPANEMA S/A, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, que a autoridade coatora providencie o imediato ressarcimento dos créditos deferidos por meio das Per/Dcomps 10945.19562.131113.1.1.08-5508, 36045.63681.131113.1.1.09-5071 e 40934.11330.281113.1.5.09-6737, acrescidos de atualização monetária com base na SELIC, a contar do 360º dia da transmissão das Per/Dcomps e imediatamente depositados em conta da impetrante. Sustenta que impetrou os mandados de segurança nºs 0005849-92.2014.403.6126 e 0006893-49.2014.403.6126 para que fossem analisados os pedidos de ressarcimento nºs 10945.19562.131113.1.1.08-5508, 36045.63681.131113.1.1.09-5071 e 40934.11330.281113.1.5.09-6737, uma vez que ultrapassado o prazo legal de 360 dias. Aduz que obteve procedência nos processos em primeira instância e, que os pedidos foram analisados mais de cem dias após o prazo de 360 dias estabelecido pela lei para análise dos pedidos. Relata que obteve deferimento do crédito de R\$ 12.978,476,81, fazendo jus a restituição imediata desse valor, devidamente corrigido pela SELIC, uma vez que houve o decurso de mais de 360 dias para apreciação dos pedidos. Com a inicial juntou documentos às fls. 24/56. A decisão de fl. 66 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 75/78. A decisão de fls. 79/80 indeferiu a liminar. Inconformada, a impetrante interpôs o agravo de instrumento comunicado às fls. 89/108. O Ministério Público manifestou-se às fls. 115. Às fls. 118, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela às fls. 118. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25

da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia desta sentença à Quarta Turma do TRF 3ª Região, a fim de instruir o agravo de instrumento n. 0012585-40.2015.403.0000.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002077-87.2015.403.6126 - GERALDO MAGELA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 85/86. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002115-02.2015.403.6126 - ANTONIO JOSE DE CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 73/74. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002134-08.2015.403.6126 - MARCOS DOME(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 79/80. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002229-38.2015.403.6126 - PEDRO PIRES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 86/87. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002314-24.2015.403.6126 - CAROLINE SOUZA ANACLETO(SP172250 - LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Registro nº /2015 Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Caroline Souza Anacleto em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e, que foi aprovada em processo seletivo de estágio na empresa Mondeléz International. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. A liminar foi concedida às fls. 33/34 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 42/61. A autoridade coatora prestou informações às fls. 63/68. O MPF opinou pela concessão da segurança às fls. 71/72. À fl. 74, a impetrante desistiu da ação, afirmando que recebeu melhor proposta de estágio. Decido. Tendo em vista expresso pedido de desistência formulado pela impetrante, toca a este Juízo homologar seu pedido e extinguir o feito. Destaco que em sede de mandado de segurança é dispensável a concordância da parte contrária para que a sentença de desistência seja homologada. Nesse sentido:]MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º -? INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200300082247, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.) Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 267, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença à Quarta Turma do TRF 3ª Região, a fim de instruir o agravo de instrumento n. 0010239-19.2015.4.03.0000. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da justiça gratuita, está dispensada do pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002372-27.2015.403.6126 - LUIZ CIPRIANO DE SOUZA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Vistos etc. Luiz Cipriano de Souza, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em São Caetano do Sul, o qual estaria obstando a subida de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria. Requereu a concessão da liminar. Com a inicial vieram documentos. Antes de apreciar a liminar foram requisitadas as informações à autoridade coatora, as quais foram prestadas às fls. 21/22. Tendo em vista o teor das informações, as quais apontam que o recurso interposto pelo impetrante foi encaminhado em 20/05/2015, foi aberta vista a ela a fim de que se manifestasse. Às fls. 24, o impetrante afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Decido. Tendo em vista a perda superveniente do objeto e a expressa manifestação do impetrante neste sentido, resta a este juízo determinar sua extinção. Isto posto, denego a segurança, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas em face da gratuidade judicial concedida ao impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002509-09.2015.403.6126 - IRACEMA ALEGRE FAZION(SP057796 - WANDER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRACEMA ALEGRE FAZION, qualificada nos autos, em face do CHEFE ADMINISTRATIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Antônio Fazion, ocorrido em 13/03/2010. Aduz, que embora casado com o falecido segurado, a autarquia negou-lhe o pedido administrativo para concessão do benefício pretendido sob alegação de falta de qualidade de dependente. Relata que percebeu benefício assistencial após a separação de fato de seu então cônjuge, situação fática essa que, além de ter perdurado por pequeno espaço de tempo, alterou-se pouco antes do óbito daquele. A decisão da fl. 18 indeferiu a liminar pleiteada, sendo objeto de agravo de instrumento, interposto nos autos. A autoridade coatora prestou as informações das fls. 32/36, pugnando pela extinção do feito sem análise do mérito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da demanda, pela carência da ação, informando ainda que remeteu cópias do feito para instruir o inquérito policial nº 3000.2013.006978-9, que apura fatos relacionados aos narrados nestes autos. É o relatório do necessário. Decido. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança. No caso, sustenta a impetrante que faz jus ao pagamento de pensão por morte de seu falecido marido, Antônio Fazion, morto em março de 2010. Consta dos autos, todavia, que a impetrante declarou ao INSS, no ano de 2007, estar separada de fato do falecido, tendo obtido o benefício assistencial. Não há nos autos direito líquido e certo a ensejar a impetração do presente mandamus, porquanto, a situação fática descrita não evidencia, de plano, a existência de manutenção do vínculo matrimonial entre impetrante e segurado até a data do óbito desse e, conseqüentemente, de dependência econômica. Anote-se, entretanto, que a prova documental anexada à inicial sequer demonstra a presença de domicílio em comum, de forma que necessário se faz a dilação probatória, o que não é compatível com o rito especial próprio da ação mandamental, padecendo a impetrante de interesse processual por inadequação da via eleita. Posto isto, denego a segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), e extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002728-22.2015.403.6126 - JOSE HILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc. José Hildo Ferreira da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, o qual cessou, em 01/11/2006, o benefício de auxílio-acidente n. 070.942.096-0, concedido em 25/01/1983, do data de início em 01/07/1982, em virtude da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 121.944.849-1. Sustenta que tem direito adquirido à manutenção do auxílio-acidente concomitantemente ao pagamento da aposentadoria, na medida em que na época da sua concessão tinha natureza vitalícia. Com a inicial vieram documentos. O feito foi proposto e tramitou perante a Justiça Estadual, a qual proferiu decisão concedendo a segurança. Posteriormente, por efeito do recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou integralmente o

processamento do feito, em virtude da incompetência absoluta da Justiça Estadual, e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André. Redistribuídos os autos, foram requisitadas as informações à autoridade coatora. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 233/237; a autoridade coatora prestou informações às fls. 239/240. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 242/242 verso. É o relatório. Decido. O impetrante objetiva, com o presente feito, a manutenção do pagamento do auxílio-acidente concomitantemente com o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Em suas informações, a autoridade coatora afirma que o auxílio-acidente vem sendo pago normalmente ao impetrante por força da decisão judicial proferida nestes autos. De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante passou a receber auxílio-acidente n. 09420960 em 01/07/1982 (fl. 240). O auxílio-acidente era considerado, tanto pela atual lei de benefício, Lei n. 8.213/1991, quanto pelas que a antecederam, como vitalício. A partir de 11/11/1997, com a publicação da MP 1.596-14/97, a qual foi convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente deixou de ter natureza vitalícia. O artigo 86, 1º da Lei n. 8.213/1991, passou a ter a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Vinha decidindo no sentido de atribuir aos auxílio-acidentes concedidos anteriormente à MP n. 1.596-14/97, natureza vitalícia independentemente da data de concessão da aposentadoria ou benefício que o houvesse substituído. Ocorre que a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual assim se pronunciou através da Súmula 507: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Assim, ressalvado o entendimento pessoal, por uma questão de celeridade e economia processual, passei a adotar o critério fixado na referida súmula como razão de decidir. No caso concreto, considerando que a aposentadoria é posterior a 11 de novembro de 1997, tem-se que o impetrante não tem direito à manutenção do auxílio-acidente. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003023-59.2015.403.6126 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcela Castro Magno de Araújo, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo Sr. Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, consistente na sua submissão ao agendamento eletrônico, bem como a impossibilidade de protocolar mais de um pedido por senha. Sustenta que o agendamento demora, por vezes, meses e que a impossibilidade de se protocolar mais de um pedido de concessão, revisão ou retificação por senha acaba por lhe cercear o livre exercício da sua profissão. Pugna pela imediata concessão de ordem judicial que viabilize o atendimento independentemente de agendamento eletrônico e a protocolização de mais de uma manifestação por senha. A decisão da fl. 18 indeferiu a liminar pretendida, concedendo à impetrante os benefícios da AJG. A autoridade coatora prestou as informações das fls. 34/37, explicando a sistemática de agendamento eletrônico e apontando que o pleito infringe o princípio da isonomia e regras infralegais de similar hierarquia ao Estatuto da OAB. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório do necessário. Decido. O sistema de agendamento eletrônico de atendimento é um benefício aos segurados e demais profissionais que atuam na área relacionada à concessão e revisão administrativa de benefícios previdenciários. É facultativo e não obrigatório, pois, não desejando marcar hora para atendimento, é direito do segurado e procuradores ser atendidos quando comparecerem diretamente perante a Agência do INSS. Neste caso, contudo, tendo aberto mão do atendimento com hora marcada, devem se submeter à espera para o atendimento. Também é abusivo vincular o atendimento de um único benefício para cada senha. A senha se presta para regular a ordem individual do atendimento e não para limitar o número de processos que cada interessado pode apresentar ao serventário quando chega a sua vez de ser atendido. Sendo advogado ou não, todos têm direito de ser atendido sem prévio agendamento e de apresentar quantas demandas ou pedidos forem necessários ao serventário, quando chegar sua vez de ser atendido. Contudo, conforme já dito, todos também têm de se submeter à espera, seja mediante sistema de senhas ou através de filas. Devem se submeter, ainda, às regras internas estabelecidas pela Administração Pública visando o bom desempenho das atividades e proteção do patrimônio público e dos próprios segurados. Logo, não se pode dispensar a apresentação de procurações para agir em nome dos segurados. Devem ser respeitadas, ainda, as regras administrativas relacionadas à vista e carga de autos. Confira-se, a respeito, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo à matéria: AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE

REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.(AMS 00007905820124036138, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CABIMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - É cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC, para sanar eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado. - Afastados o limites impostos pelo INSS no que tange ao atendimento de advogados, é de ser observado, todavia, o atendimento igualitário em relação aos demais contribuintes, devida a submissão às filas normais de atendimento, com retirada de senhas e apresentação de formulários e documentação pertinentes, impossível o estabelecimento de privilégios. - O sistema de atendimento com hora marcada (agendamento) constitui-se em faculdade do segurador, que ao optar por sua não utilização submete-se ao atendimento pela ordem de chegada. - Inexistência das obscuridades apontadas. - Embargos de declaração rejeitados.(AMS 00249729620104036100, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, CONCEDO a segurança, com base no artigo 269, I, do CPC, para para determinar à autoridade coatora que permita o atendimento da impetrante sem a necessidade de agendamento prévio, afastando, ainda, a limitação de um atendimento por cada senha. A impetrante deve se submeter, contudo, às demais normas administrativas relativas ao atendimento, como senhas, filas, necessidade de procurações e prazo para vista.Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25) e sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003654-03.2015.403.6126 - SANTO ANDRE DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergado para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.Após, prestadas as informações, tornem conclusos.P. e Int. Int. Cumpra-se.

0003664-47.2015.403.6126 - SAMUEL RICARDO DE SOUSA(SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRE/SP - UFABC Vistos em liminarTrata-se de mandado de segurança impetrado por Samuel Ricardo de Sousa em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - Campus Santo André/SP-UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório.Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e, que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa Return Path Brasil Consultoria LTDA, devendo entregar à empresa concedente o termo de compromisso de estágio assinado pela universidade. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso.Liminarmente, pugna pela concessão de ordem

judicial que permita a realização do estágio. Juntou documentos, procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar os limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 15/07/2015 - fl. 27), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Return Path Brasil Consultoria LTDA., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Intime-se com urgência a autoridade impetrada acerca da concessão da liminar.

0003671-39.2015.403.6126 - DALGO 3R IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergado para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que forneça cópia da petição inicial, bem como dos documentos anexados a mesma, para devida intimação do Ilmo. Representante Judicial da Autoridade Impetrada, quando da prolação da decisão liminar. Int.

0003672-24.2015.403.6126 - ROBSON JUSTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requistem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença.

0003724-20.2015.403.6126 - BRUNO MOREIRA DA SILVA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a impetrante para que forneça cópia da petição inicial, bem como dos documentos anexados a mesma, para devida intimação do Ilmo. Representante Judicial da Autoridade Impetrada, quando da prolação da decisão liminar. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MODESTO MARINHO DE PAULA X RICARDO SILVEIRA DE PAULA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Fl. 1414: Decidiu a E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dar parcial provimento à apelação para reconhecer o apontado vício formal, declarando a nulidade do processo a partir da prolação da sentença de primeiro grau de jurisdição, determinando ademais, seja dada vista à defesa acerca dos documentos de fl. 1260 e seguintes, bem como da manifestação ministerial de fl. 1280 e após, prolatada nova sentença. Sendo assim, publique-se para ciência da defesa dos réus, consignando-se que os autos estarão à disposição, em secretaria, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao representante do parquet federal para ciência e manifestação acerca da ocorrência da prescrição em relação ao réu Modesto. 3. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando que informe o valor atualizado do débito relativo à NFLD nº 35.619.091-9, ou se a respectiva dívida foi quitada ou parcelada. Publique-se. Int.

0004004-59.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória proferida nos autos. 2. Recebo o recurso de apelação do acusado à fl. 208. Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das razões de apelação. Com a juntada da petição, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004648-02.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória proferida nos autos. 2. Recebo o recurso de apelação do acusado à fl. 334. Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das razões de apelação. Com a juntada da petição, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4179

MANDADO DE SEGURANCA

0004624-08.2012.403.6126 - JOSE LUIZ PONCHINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003790-68.2013.403.6126 - JORGE ALVES BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 141 - Defiro nova vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive no que tange ao documento de fls. 138/139. Findo o prazo, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0001676-88.2015.403.6126 - SHADDAI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002150-59.2015.403.6126 - VERSATIL ENGENHARIA LTDA.(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004134-49.2013.403.6126 - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 271/273 - Expeça-se a certidão requerida pelo impetrante, mediante agendamento prévio em Secretaria. Após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002578-78.2013.403.6104 - MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Defiro a realização da perícia médica indireta, requerida pela corrê CAIXA SEGURADORA à fl. 215. Para tanto, nomeio perito(a) o(a/s) Dr(a/s) MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, com endereço na Rua Dr. Olintho Rodrigues Dantas, 343, cj 92, em Santos (CEP 11050-220) - fone 3223-5550/3221-1514 - email: mafc@uol.com.br, que deverá ser intimado, por carta, para que, em 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sendo os primeiros para a parte autora, os seguintes para a CEF, CONTASUL e, por último, para a Caixa Seguradora. Prazo para o(s) laudo(s): 30 (trinta) dias a partir da data da avaliação médica, cuja data será oportunamente agendada. Int.

0006694-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA EPP

Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca da certidão negativa de fl. 58-verso, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que requeira o que de direito, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Int.

0006919-50.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de ingresso no feito formulado por Elektro Eletricidade e Serviços S/A. às fls. 240/241. Intimem-se.

0009404-23.2013.403.6104 - FLAVIANO SALES DE ALMEIDA(SP142618 - CICERA SEVERINA DA CONCEICAO MUSA) X CONSTRUTORA ANA DIAS - EPP(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Fls. 182/184: Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Os argumentos aduzidos no recurso não ilidem os fundamentos já expostos às fls. 179/180, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Não obstante, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias, considerada a eventualidade de que o Eg. Tribunal venha a conhecer do agravo, nos termos do art. 523 do CPC. 2. No que toca à produção de provas, defiro a realização da perícia requerida pelo autor (fl. 188) e nomeio como perito o Sr. Norberto Gonçalves Júnior, engenheiro civil, com endereço na Rua República Argentina, 12/42 - Gonzaga - Santos/SP - CEP 11065-030, que deverá ser intimado, por carta, para manifestar sua aceitação. Arbitro seus honorários no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal. As partes deverão apresentar quesitos e, se desejarem, indicar assistentes técnicos (art. 421, par. 1º do CPC), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação, observada a ordem da autuação (autor/Construtora Ana Dias/CEF). Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Indefiro, por outro lado, a oitiva de testemunhas, requerida pela ré à fl. 186 e autor à fl. 188, com fulcro no art. 400, inciso II, do CPC, haja vista que a comprovação dos fatos controvertidos depende essencialmente do exame pericial ora deferido e documentos já carreados aos autos. Int.

0005500-77.2014.403.6104 - MARTHA HELENA DOS SANTOS AGUIAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais às fls. 196 (R\$ 2.190,00), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002559-38.2014.403.6104 - CLINICA MED RAD LTDA.(SP184571 - ALETÉIA ANDREAZZA CLEMENTE MATEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN), ensejando-lhe, igualmente, o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de eventuais provas. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004477-77.2014.403.6104 - ELIO BELO DINIZ(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Uma vez que a parte autora não identificou o presposto da CEF que teria presenciado os fatos, indefiro o pedido de depoimento de representante legal da ré, genericamente formulado. Intime-se a CEF para que forneça em mídia eletrônica (DVD-W) as filmagens havidas na agência no dia e horário dos fatos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004620-66.2014.403.6104 - OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Promova o autor a integração de sua esposa à lide, à luz do disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, a qual deverá, por sua vez, trazer aos autos o devido instrumento de mandato. 2. Outrossim, tendo em vista o contrato de cessão de créditos imobiliários e as obrigações estipuladas no anexo III da mencionada avença (fls. 93/121), promova o autor a inclusão do Banco Panamericano S/A como litisconsorte passivo necessário, requerendo, formalmente sua citação, bem como fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 137/138: Indefiro o pedido de depósito das parcelas vencidas e vincendas de acordo

com a planilha elaborada pelo autor, tendo em vista que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda). Note-se que as cláusulas impugnadas foram aceitas quando da celebração do contrato e eventual discussão concernente a essas mesmas disposições não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida.4. Assim, por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. 6. Atendidas as determinações suso, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da esposa como co-autora e do Banco Panamericano S/A como corréu, citando este último.7. Int.

0006521-69.2014.403.6104 - MARTA HELENA GALVANESE(SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora. Int.

0006590-04.2014.403.6104 - MARCIO OLIVEIRA NUNES X VALERIA PRADO SPINACI(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
Indefiro a requisição de Declaração de Bens e Renda de Flauzio e Cristiane, requerida pelo autor às fls. 55/56, visto que a condição patrimonial do casal, que não figura como parte nesta lide, não é questão controvertida neste feito. Assim, uma vez que não há provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006814-39.2014.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ
Fls. 199/204: Apresente a parte autora cópia do acordo extrajudicial noticiado, no prazo de 10 (dez)dias. Int.

0007201-54.2014.403.6104 - CORREA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, dê-se vista à União (PFN), ensejando-lhe, igualmente, a especificação de eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007526-29.2014.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl.72: Diga o autor (CPC, art. 398).Int.

0007592-09.2014.403.6104 - LINDACY DANTAS MELO DE OLIVEIRA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 67: Ciência à autora. Após, tornem para designação de audiência. Int.

0008121-28.2014.403.6104 - CARRIER MICRO GROUP LTDA(SP095650 - JOSE RICARDO FERREIRA E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN), ensejando-lhe, igualmente, o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de eventuais provas.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008236-49.2014.403.6104 - NADIR DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE AILTON FERREIRA - ESPOLIO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo adicional, improrrogável, de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que cumpra integralmente o despacho inaugural de fl. 70, reiterado à fl. 84. Atendidas as determinações, em termos, tornem conclusos. Caso contrário, promova-se a conclusão dos autos para sentença de extinção. Int.

0009051-46.2014.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN), ensejando-lhe, igualmente, o prazo de 05 (cinco) dias para

especificação de eventuais provas. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009343-31.2014.403.6104 - RENATO BATISTA DE SOUZA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF para que informe se pretende produzir provas, especificando-as, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas e identifique o representante legal da CEF que teria conhecimento dos fatos, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (CPC, art. 407).

0009511-33.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN), ensejando-lhe, igualmente, o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de eventuais provas. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001159-47.2014.403.6311 - MARIANA MARIA DA CONCEICAO(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União (AGU), ensejando-lhe, igualmente, o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de eventuais provas, bem como para ciência e manifestação quanto ao documento de fl. 79. Silentes as partes ou requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000062-17.2015.403.6104 - ISABEL FERREIRA DOS SANTOS BLOCOS - ME(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 82/83 para a parte autora. DECISÃO DE FLS. 82/83: Trata-se de ação proposta por Isabel Ferreira dos Santos Blocos - ME. em face da União, objetivando, em sede de tutela antecipada, a alocação dos pagamentos realizados antes e durante o parcelamento firmado nos termos da Lei 11.941/09 aos débitos incluídos na fase de reabertura prevista na Lei n. 12.865/13, com o recálculo do saldo devedor. Para tanto, afirma, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, tendo efetuado pagamentos das parcelas até dezembro de 2012. Sustenta ter também efetuado o pagamento de parcelas referentes a parcelamentos anteriores, no período de setembro de 2006 a agosto de 2009, que não foram abatidos por ocasião da migração para o parcelamento de 2009. Relata ter sido ajuizada execução fiscal para cobrança dos débitos incluídos no parcelamento, onde apresentou exceção de pré-executividade, e que no decorrer desse período foi editada a Lei n. 12.865/2013, que permitiu a reabertura do parcelamento dos débitos, no qual ingressou. Narra que a União não reconheceu os pagamentos efetuados administrativamente antes do advento da Lei n. 12.865/2013, os quais devem ser considerados no cálculo da dívida. Instruiu a inicial com documentos. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 33). Citada, a União apresentou contestação às fls. 38/43, acompanhada de documentos, sustentando, quanto ao pedido de tutela antecipada, que o pedido de adesão da autora ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 foi rejeitado na consolidação por falta de informações, o que impediu a identificação dos débitos por ele abrangidos e o aproveitamento dos pagamentos realizados. Informou, outrossim, que concorda com o aproveitamento dos valores comprovadamente pagos, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para proceder à apropriação dos pagamentos e calcular o saldo devedor a ser parcelado. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. Conforme informou a União, não há óbice ao reconhecimento e apropriação dos débitos pagos por força da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, os quais só não foram identificados administrativamente em razão da não consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/09 por falta de informações. Assim, emerge a verossimilhança das alegações da parte autora, estando também presente o periculum in mora em razão da iminência da consumação da prescrição das parcelas adimplidas. Ressalto, contudo, que o aproveitamento das parcelas pagas administrativamente deve observar o transcurso do prazo prescricional, só podendo ser abatidos os pagamentos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o aproveitamento dos valores pagos durante a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, bem como parcelamentos administrativos anteriores não consolidados, aos débitos incluídos na reabertura do parcelamento prevista na Lei n. 12.865/13,

com o recálculo do saldo devedor, observada a prescrição quinquenal das parcelas. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão, consoante requerido pela União.

0000518-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIPRIANO GONCALVES DOS SANTOS FILHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa à fl. 29, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Int.

0002892-53.2015.403.6104 - ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta por Zedequias de Souza Lima em face de Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a sustação de cobranças indevidas nas faturas de seu cartão de crédito, bem como a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa. Para tanto, afirma, em síntese, que, é correntista da CEF, possuindo um cartão de crédito vinculado à conta, o qual foi clonado, não reconhecendo o autor várias compras lançadas em sua fatura, realizadas nas cidades de São Paulo e Recife, locais onde jamais esteve. Narra ter comparecido à CEF por várias vezes, sem êxito, dirigindo-se então ao 2º Distrito de Polícia de Vicente de Carvalho - Guarujá/SP onde foi lavrado boletim de ocorrência. Não obstante, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e não houve resposta da instituição bancária sobre o débito contestado. Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e pleiteou, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela antecipada foi reservado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 45). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 48/52v., aduzindo que não consta qualquer envio de formulário contestando eventuais compras e lançamentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. Embora as compras realizadas em Recife/PE tenham sido efetivadas em cartão titularizado por MARIA E SALVINO, de final 1607, cuja relação com o autor não foi esclarecida na inicial, é possível verificar das faturas colacionadas à inicial que diversas compras foram realizadas no cartão de titularidade do autor, cuja cópia se encontra à fl. 23. Denota-se, outrossim, que grande é o número de compras realizadas em lojas situadas na cidade de São Paulo (fls. 27/30), em datas que, conforme cartão de ponto de fl. 38, o autor se encontrava trabalhando na cidade do Guarujá. O autor demonstrou, ainda, ter comparecido ao 2º D.P. de Guarujá em 23/02/2015, onde foi elaborado Boletim de Ocorrência acerca dos fatos narrados neste feito. A CEF, ouvida, limitou-se a afirmar que não foi elaborado formulário de contestação dos lançamentos. Neste exame sumário de cognição, à vista das diligências efetuadas pelo autor, sem êxito, e da presença de indícios efetivos de que houve clonagem de seu cartão, reputo presente o *fumus boni iuris*, não se justificando a manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Também se presencia o *periculum in mora* na medida em que a manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplência lhe trará prejuízos na obtenção de crédito. Todavia, desnecessária é, por ora, a fixação de multa diária, haja vista não haver indícios de que a CEF apresentará óbice ao cumprimento da determinação judicial. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré que suste a cobrança dos lançamentos realizados na cidade de São Paulo nos meses de dezembro de 2014 a fevereiro de 2015 no cartão de crédito MasterCard 5187671587618200(fl.23) e providencie a retirada do nome do autor dos cadastros do SPC/SERASA em razão de tais débitos. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se requereu a expedição de cartão de crédito adicional em favor de Maria E Salvino e qual sua relação com referida pessoa. Após, apreciarei o pedido de inclusão do feito em rodada do mutirão de conciliação. Indefiro o pedido de decretação de sigilo de justiça, por não haver nos autos documentos que impliquem sigilo. Intimem-se.

0003045-86.2015.403.6104 - ALCIDES BARBOSA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 27, trazendo para os autos, cópia da petição inicial do processo nº 0002578-10.2015.403.6104, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Int.

0003947-39.2015.403.6104 - MARCIO RODRIGUES X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA X

MARIOZILDO REIS X ROSA MENEZES DA SILVA PRATA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003957-83.2015.403.6104 - ALFREDO CARDOSO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada às fls. 27/28, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado dos processos nº 0200630-79.1997.403.6104 (3ª Vara); 0200824-79.1997.403.6104 (4ª Vara) e 0012964-85.2004.403.604 (1ª Vara), sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, visto que a estagiária Nina Diniz Cortez (OAB/SP 21804-E), que assina a inicial em conjunto com o patrono não consta na procuração e o substabelecimento de fl. 19 não está assinado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000714-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-29.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração, opostos por FILIPE CARVALHO VIEIRA, em face da decisão de fl. 22, que rejeitou a exceção de incompetência apresentada pela Caixa Econômica Federal. Alega a embargante, em síntese, que a indigitada decisão apresenta omissão por não ter havido condenação da excipiente em ônus sucumbenciais. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. O recurso, todavia, não merece provimento. Em se tratando de incidente processual não se há falar em condenação em honorários, mas apenas em despesas processuais (CPC, art. 20, parágrafo 1º) - inexistentes nestes autos. Os honorários advocatícios não são incluídos, pois só cabem em sentença (art. 20, caput). Filio-me ao entendimento de que quando a exceção de incompetência é rejeitada, como no caso, não há razão para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que se caracteriza como mero incidente processual. Apenas na hipótese de acolhimento do incidente tal condenação seria cabível, a fim de evitar indevido prejuízo à parte contrária, que teria necessidade de constituir advogado para defender seu legítimo interesse. Colaciono, a propósito, os precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO DE CONDENÇÃO EM VERBAS HONORÁRIAS. 1. A exceção de incompetência é incidente processual e, como tal, é julgada por decisão interlocutória, razão pela qual descabe condenação em honorários. 2. Recurso provido. (AG 00310545819964010000, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:32.) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO ADEQUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A decisão que resolve incidente de exceção de incompetência desafia agravo de instrumento. 2. Não há condenação em honorários nos incidentes processuais. 3. Recurso provido. (AC 9404530395, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 06/05/1998 PÁGINA: 843.) Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo, assim, a decisão embargada tal como proferida. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008244-26.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-54.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL X CORREA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS)

DECISÃO União Federal impugna o valor atribuído à causa por CORREA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME nos autos da ação ordinária em apenso (00072015420144036104). Intimada, a impugnada se manifestou pela manutenção do valor. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Na hipótese, a impugnada requer, na ação de rito ordinário a liberação de carga apreendida - no valor equivalente a US\$ 19.951,00 (de acordo com a fatura de fls. 53/54, traduzida às fls.

56/59).Após a determinação de emenda do valor da causa, à fl. 49, a impugnada retificou o valor inicialmente atribuído, corrigindo-o para o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - fl. 51. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação, ou seja, ao benefício almejado pela autora com a sua propositura. Sob esse prisma, o valor atribuído à causa pela parte impugnada reflete, na medida do possível, a repercussão econômico-financeira do pedido, atendendo ao disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o valor atribuído à ação de rito ordinário subjacente. Preclusa esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se. Após, desapensem-se os autos e remeta-se o presente incidente ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000713-49.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-29.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA)

Fl. 18: Aguarde-se a cópia da Declaração de IR 2013/2014 por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo impugnado. Em caso de inércia, autorizo pesquisa no sistema Infojud. Com o documento, tornem conclusos para decisão do incidente. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004383-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ MATOS OLIVEIRA

Intime-se a requerente para que informe os dados necessários à elaboração do Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, devendo providenciar sua retirada, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante baixa no sistema processual. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011503-34.2011.403.6104 - MIXXON MODAS LTDA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009680-88.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI BOCCHILE(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Fls. 114/115: Anote-se. Suspendo o andamento do feito por 20 (vinte) dias, ante a notícia do falecimento do réu, a fim de que o advogado regularize o pedido de habilitação, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito e do despacho de nomeação do inventariante. Após, se em termos, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0009802-04.2012.403.6104 - WILLIAN ANTONIO FERREIRA(SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAIDES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao patrono da Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A, subscritor da petição de fls. 209/212 (Dr. Cláudio da Silva Lima Junior, OAB/RJ n 128.569), o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da transação noticiada pelas demais partes às fls. 209/212. Após tornem conclusos.

0000443-93.2013.403.6104 - MARIO CLATTI X ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI X WALTER DE ALMEIDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X BANCO FARO S/A X SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA X ANGELICA BASTOS DUTRA X MAURO COSTA X MARIA PAIVA COSTA X OSMAR AZEVEDO MATTOS X CELINA COSTA DE MATTOS X JOSE VICENTE DA SILVA(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X MARIA JESUS DA SILVA X JORGE ELIAS MAHTUK X LUCIA FORTINI

MAHTUK X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Extraia a Secretaria do site da JUCESP cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 31/12/1981, bem como pesquisa dos dados de Ruy de Mello e Faro no site WEBSERVICE, juntando tais documentos aos autos. Em seguida, cite-se o Banco Faro, na pessoa do liquidante, RUY DE MELLO E FARO, devendo ser diligenciados os seguintes endereços: Av. Washington Luiz, 477 ou 479, em Santos e Outeiro José Bonifácio, 1856 - casa 14, Bairro Jardim das Paineiras, em Campinas/SP (CEP 13092-305). Após, intime-se os autores e a União (AGU) acerca das deliberações contidas na mencionada ata, devendo a parte autora manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

0004382-81.2013.403.6104 - JARLY SILVA(SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO(SP214964B - TAIS PACHELLI)

O pedido de fl. 589 resta prejudicado, tendo em vista o decurso do prazo para recurso contra a r. decisão que indeferiu a produção de prova oral. Dê-se vista à parte contrária dos documentos juntados pelo autor (fls. 580/588) e pela corré (fls. 595/598), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para o autor, em seguida para a corré, sra. Roberta e, por fim, para a União. Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0006543-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO CUSTODIO DE OLIVEIRA THOMSEN

Intime-se a parte autora para que forneça cópias para substituição dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009412-97.2013.403.6104 - OSVALDO RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 136/137: Ciência ao autor. Em seguida, cumpra-se o tópico final de fl. 134, promovendo a conclusão dos autos para sentença. Int.

0010194-07.2013.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o réu para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0011487-12.2013.403.6104 - ROSANGELA DUMARCO GUEDES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a demandante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Santos, 07 de julho de 2015.

0000221-91.2014.403.6104 - SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA X MARNE

FERREIRA(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS E SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARVALHO & SANTOS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP127305 - ALMIR FORTES) X EDMILSON DE FIGUEIREDO(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Defiro a juntada de documentos novos, nos termos do art. 397 do CPC, vale dizer, daqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos já articulados. Outrossim, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora e corréu Edmilson de Figueiredo (fls. 286 e 287) Nomeio como perito o engenheiro MANOEL JOSE COSTA ALVES, com endereço na Rua Euclides da Cunha nº 280 - Santos/SP - CEP 011065-101, que deverá ser intimado, por carta, para que informe, em 05 (cinco) dias, eventual empecilho à assunção do encargo. Fixo os honorários periciais em R\$ 745,60, isto é, no dobro do valor máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal (Resolução 305/2014 do CJP e atualizações), tendo em vista a distância do imóvel a ser vistoriado e multiplicidade de litigantes, o que demandará maior número de quesitos a serem respondidos. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a seguinte ordem: autores / CEF / Carvalho & Santos / Edmilson e União. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. No que toca à prova oral, requerida à fl. 287, determino ao corréu Edmilson de Figueiredo que no prazo

assinalado acima para sua manifestação, apresente o rol das testemunhas cuja oitiva pretende, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (CPC, art. 407). Int.

0003294-71.2014.403.6104 - GILBERTO GONCALVES X HELOISA HELENA ALVES X JOAO CASSIMIRO DA SILVA X JORGE MOYA DIEZ X JOSE ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES X LUIZ ANTONIO BRUN X LUZIA SPINA GOMES X LUIZMAR CHAVES SEABRA PEREIRA X MANOEL PAULO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA BARRIENTO LOUREIRO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova-se a conclusão dos autos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0003788-33.2014.403.6104 - MARCELO DO NASCIMENTO LAGE X RITA DE CASSIA SQUILACE(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das informações contidas nos documentos apresentados pela DRF/Santos (fl. 136), defiro o trâmite do feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 132.

0004892-60.2014.403.6104 - MIRIAN EMIKO SHIROMA DIAS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/118: Indefiro a requisição das Declarações de Imposto de Renda da autora Mirian Emiko Shiroma Dias (CPF 108.394.718-40) e da sra. RITA MARGARIDA DOS SANTOS RIBEIRO (CPF 884.604.108-97), referente ao ano da outorga da procuração (1994 declaração 1995) tendo em vista o tempo decorrido e a inexigibilidade de guarda de tais documentos por prazo superior a 5 (cinco) anos. Indefiro, outrossim, a requisição da Declaração de IRPF de ROSALVO DE LIMA GOUVEIA (CPF 263.567.408-68) e s/m NEUSA DE OLIVEIRA GOUVEIA (CPF 158.985.508-60) do ano da transferência do imóvel (anos de 2010 e 2011 - declarações de 2011 e 2012), por se tratar de documento acobertado por sigilo fiscal relativo a pessoas que não figuram como parte nestes autos. Defiro, por outro lado, a oitiva das testemunhas indicadas pela União à fl. 118, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o rol apresentado, fazendo constar a qualificação e endereço onde devam ser intimadas. Após, tornem para designação de data para a audiência.

0005422-64.2014.403.6104 - GILMARA SOUZA DOS SANTOS(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILMARA SOUZA DOS SANTOS, em face da UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de atendimento médico realizado nas dependências do Hospital Guilherme Álvaro, sob o fundamento de se tratar de instituição patrocinada com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS. À fl. 25 foram concedidos os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. Regularmente citados, a União e o Estado de São Paulo ofereceram contestação às fls. 51/72 e 73/82. Às fls. 87/326 o Estado de São Paulo carrou aos autos o prontuário médico da parte autora. Pois bem. Cumpre acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União, na medida em que a circunstância do Hospital Guilherme Álvaro receber recursos do SUS não confere legitimidade ao ente federal para responder por eventuais danos causados aos pacientes. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS. Nesse sentido: EResp 1388822/RN; AgRg nos EDcl no Resp 1218845/PR; Resp 1162669/PR; Resp 513660/RS. À guisa de ilustração, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO PRATICADO POR PROFISSIONAIS EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. UNIÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital particular conveniado ao SUS. 2. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*). 3. A Súmula 150/STJ dispõe: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 30/06/2010) PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - PROCEDIMENTO EQUIVOCADO EM PARTURIENTE PROVOCANDO LESÕES NEUROLÓGICAS NO RECEM NASCIDO - SUS-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - OCORRÊNCIA. 1- O SUS existe em três níveis, também chamados de esferas: nacional,

estadual e municipal, cada um com comando único e atribuições próprias, regido pelos princípios da descentralização, da regionalização e da hierarquização preceitos constitucionais estes caracterizados como sendo princípios organizacionais, com a conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população.2- É evidente que o processo de descentralização das ações e serviços da saúde preconizado pela Constituição Federal (art. 198, inc. I) e ao qual aderiram as Leis 8.080/90, 8.142/90 e 8.689/93, não ocorreu de forma imediata e instantânea, mas, ao contrário, verifica-se pelo conteúdo das Normas Operacionais Básicas editadas nos anos de 1991, 1993 e 1996, que o sistema demorou a estruturar-se, como demonstra o apelante, porém, ainda que a descentralização tenha ocorrido paulatinamente, até o alcance da gestão plena pelos municípios, a verdade é que em decorrência do estabelecido pelo princípio da descentralização, cada entidade política deve firmar o contrato relativo ao convênio com a unidades hospitalar situada em seu território.3- Configurada a ilegitimidade passiva da União Federal.4- Como consequência resta incompetente a Justiça Federal para processar e apreciar o presente feito. 5 - Improvida a apelação do autor.(AC 00217977020054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO MÉDICO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA RESPONDER POR EVENTUAIS DANOS CAUSADOS A PACIENTES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Apelação contra sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva da União (art. 267, VI, CPC).2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegitimidade passiva da União para responder por erros médicos ocorridos em estabelecimentos que atuem mediante convênio com o Sistema Único de Saúde.3. Apelação improvida. (AC 00061509620014036125, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO MÉDICO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA RESPONDER POR EVENTUAIS DANOS CAUSADOS A PACIENTES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação contra sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva da União (art. 267, VI, CPC). É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegitimidade passiva da União para responder por erros médicos ocorridos em estabelecimentos que atuem mediante convênio com o Sistema Único de Saúde. Apelação improvida.(AC 00081773920064036105, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 486 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL ESTADUAL. SUBSÍDIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO reconhecida, vez que os eventuais danos experimentados pela autora ocorreram em hospital vinculado ao Governo do Estado do Ceará, não sendo o fato de receber recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) a circunstância que confira à UNIÃO a responsabilidade por possível indenização.2. Tendo reconhecido a ilegitimidade da UNIÃO e, por corolário, a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar o processo, descabia ao sentenciante adentrar no exame do mérito da mesma demanda, ante a sua incompetência absoluta. 3. Apelação parcialmente provida, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual do Ceará.(AC 200181000194955, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::201.)Ante o exposto, excluo a União da relação processual, razão pela qual, reconhecendo a incompetência desta Justiça Federal, determino a remessa dos autos para distribuição à Colenda Justiça Estadual do Município de Santos-SP, com as nossas homenagens. Int.

0006126-77.2014.403.6104 - NATALIA DA SILVA(SP140586 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Publique-se o despacho de fl. 330. Designo o dia 09/09/2015, às 10:00h, para realização da vistoria no imóvel situado na Rua Manoel Gajo, 2407 - Casa 150 - Bloco C - no Condomínio Portal de Dourados II, em Bertioga. Int. DESPACHO DE FL. 330: Tendo em vista a declaração de hipossuficiência à fl. 103, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, defiro a produção de prova pericial requerida pela autora à fl. 325 e nomeio como perito o Sr. Norberto Gonçalves Júnior, engenheiro civil, com endereço na Rua República Argentina, 12/42 - Gonzaga - Santos/SP - CEP 11065-030.Arbitro seus honorários no máximo da Tabela que trata da remuneração dos peritos no âmbito da Justiça Federal (Resolução 305/2014 e atualizações).AS PARTES DEVERÃO APRESENTAR QUESITOS E, SE DESEJAREM, INDICAR ASSISTENTES TÉCNICOS (art. 421, par. 1º do CPC), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a ordem da autuação (autora/CEF/Geoteto).

0007285-55.2014.403.6104 - DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA X DIOGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PALMIRA A J DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 136 por se tratar de diligência que a parte autora pode obter pelas vias administrativas, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para providência que lhe compete. Comprove o autor, em 10 (dez) dias, o falecimento da corré PALMIRA, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008493-74.2014.403.6104 - EDMILSON JOAQUIM BAPTISTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que forneça cópias para substituição dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001762-28.2015.403.6104 - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O C H ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 10711.007733/2009-59, lavrada pela Alfândega do Porto de Santos/SP, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Narra que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 262). Citada, a União ofertou contestação às fls. 266/293, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03. É o relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria. Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada

da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 10711.007733/2009-59, colacionado às fls. 18/23, a seguinte narrativa sobre os fatos: Esse conhecimento está consignado à empresa C.H.ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 02.426.291/0001-00, conforme tela do sistema CNPJ constante a fls. 20. A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia 16 de setembro de 2008, às 8:02 00h, conforme Detalhes da Escala nº 080000178123/Rio de Janeiro, constante a fls. 21, sendo esta a data/hora limite para que a empresa C.H.ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008. No entanto, a empresa C.H.ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL

LTDA procedeu à desconsolidação da carga informando o C.E.-Mercante Agregado (HBL) nº 130.805.188.857.228, somente no dia 07 de OUTUBRO de 2008, às 10:34:19h, restando portanto INTEMPESTIVA a informação prestada, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante a fls. 22 e 24. Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: **TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE.** Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.** 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação

acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido(AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do fumus boni iuris necessário ao seu deferimento.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002447-35.2015.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
D E C I S Ã O Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão do contrato de empréstimo consignado realizado em seu nome, o cancelamento de todos os descontos indevidos junto ao seu benefício previdenciário, o encerramento da conta aberta em seu nome, bem como o cancelamento de eventuais cartões de crédito e talões de cheques emitidos em seu nome, sob pena de multa diária. Alega, em suma, que, em junho de 2014, não houve crédito de sua aposentadoria na conta bancária correspondente, ocasião em que solicitou esclarecimentos ao INSS acerca da falta de depósitos. Narra ter sido informado de que o pagamento de seu benefício fora transferido para a agência Praia da Enseada da Caixa Econômica Federal e que havia sido contraído um empréstimo consignado no valor de R\$ 23.000,00, razão pela qual estava sendo debitado, desde junho de 2014, o desconto mensal de R\$ 634,66 sobre o benefício.Sustenta não ter efetuado a transferência do benefício que, até então, era depositado junto ao Banco do Brasil, para outro banco, tampouco ter contraído o referido empréstimo. Assevera que requereu o cancelamento da conta e contestou a concessão do crédito na agência bancária, bem como lavrou boletim de ocorrência junto à Delegacia da Polícia Civil do Guarujá/SP. Afirma que, em 21 de julho de 2014, a CEF lhe restituiu a quantia de R\$ 4.639,68 e o valor indevidamente debitado de seu benefício em agosto de 2014. Contudo, mesmo após o retorno dos depósitos do benefício previdenciário ao Banco do Brasil, os descontos referentes ao empréstimo consignado não cessaram. Juntou documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação na forma da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 36). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/46, aduzindo, em síntese, que não houve falha na prestação do serviço, haja vista que somente efetivou a abertura de conta e concedeu o empréstimo consignado a pessoa que apresentou documentos legíveis e sem falsificação, atendendo ao disposto na Resolução n. 2.025 do Conselho Monetário Nacional. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Estão presentes os requisitos da antecipação de tutela.Com efeito, demonstrou o autor que estão sendo descontadas em seu benefício previdenciário parcelas no valor de R\$ 634,66, relativas a empréstimo consignado contraído em 22/05/2014 (fls. 20 e 24/27). O autor chegou a lavrar Boletim de Ocorrência em 02/07/2014, noticiando o ocorrido (fls. 22/23).A CEF, por sua vez, em contestação, limitou-se a alegar que efetivou a abertura da conta e concedeu o empréstimo consignado em razão de não ter elementos para questionar a idoneidade daquele que se identificou como beneficiário da aposentadoria do autor, em vista dos documentos que lhe foram apresentados. Diante desse panorama, entendo presente a verossimilhança da alegação, haja vista que o autor, mesmo munido de Boletim de Ocorrência lavrado há cerca de dez meses, não obteve êxito em obstar a cobrança que vem sendo realizada mensalmente mediante desconto em seu benefício previdenciário. Ademais, o cotejo dos documentos de fls. 16 e 55 evidencia que houve falsificação da Carteira Nacional de Habilitação do autor para obtenção do empréstimo estampado no documento de fls. 50/52v. Ressalte-se que o autor comprova que a CEF vem realizando a devolução dos valores debitados do benefício previdenciário (fls. 29/33), o que demonstra a ilegitimidade da cobrança. O periculum in mora resta caracterizado pelo desconto mensal sobre a verba de caráter alimentar recebida pelo autor. Contudo, desnecessária é, por ora, a fixação de multa diária, tendo em vista não haver indicativo de que haverá descumprimento da ordem judicial pela ré. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada e determino à CEF que suspenda o desconto das parcelas de empréstimo consignado relativas ao contrato firmado em 22/05/2014 (fls. 50/52v) sobre o benefício de aposentadoria do autor, encerre a conta aberta junto à agência Praia da Enseada em nome do autor, bem como

cancele cartões de crédito e os cheques eventualmente emitidos e vinculados à referida conta. Oficie-se ao INSS a fim de que suspenda o desconto das referidas parcelas sobre o benefício de aposentadoria do autor nº 502823330-2, instruindo-se o ofício com cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 20/23 e 50/55. Intimem-se.

0002861-33.2015.403.6104 - IGNACIO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP(SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor, para que cumpra o r. despacho de fl. 404, trazendo aos autos planilha em que constem discriminados os valores que pretende repetir, bem como cópia das GPS, efetuando a consequente complementação das custas processuais. Int.

0002898-60.2015.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.730729/2014-06, lavrada pela Alfândega do Porto de Santos/SP, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Narra que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 100). Citada, a União ofertou contestação às fls. 103/110, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03. É o relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria. Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou

desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.730729/2014-06, colacionado às fls. 53/75, a seguinte narrativa sobre os fatos: O Agente de Carga VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., CNPJ Nº 04915315000209, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005134966347 a destempo em 20/08/2010 19:08:27, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005139390567. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU1704826, pelo Navio M/V RIO BRAVO, em sua viagem 31S, com atracação registrada em 21/08/2010 07:00:00. Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso

trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in *Direito Tributário*, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, *Curso de Direito Tributário*, Editora Saraiva/2009, p. 175). Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (*Direito Tributário Esquemático*. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: **TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE**. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO**. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 5 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). **TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). **PROCESSUAL CIVIL E**

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa. Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do *fumus boni iuris* necessário ao seu deferimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias.

0002933-20.2015.403.6104 - EDILAINÉ REGINA SILVEIRA ROMERO (SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002945-34.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA. (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nºs 11128.727657/2014-10, lavrada pela Alfândega do Porto de Santos/SP. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que houve vício formal na lavratura do auto de infração, o qual não conteria clara descrição dos fatos, houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração, ausência de prejuízo ao erário e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa. Narra que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 222). Citada, a União ofertou contestação às fls. 226/239, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03. É o relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria. Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por

deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.727657/2014-10, colacionado às fls. 240/251, a seguinte narrativa sobre os fatos: O Agente de Carga DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA., CNPJ Nº 03.598.524/0001-14, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master MBL CE 150905127618316 a destempo às 09h04 do dia 28/10/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905140511570. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SMZU3250031, pelo Navio M/V MSC ADRIATIC, em sua viagem 004A, no dia 18/10/2009, com atracação registrada às 14h00. Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in *Direito Tributário*, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa lembrar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, *Curso de Direito Tributário*, Editora Saraiva/2009, p. 175). Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de

descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquematizado. Ed. Método 2007, p. 334.).Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido(AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do fumus boni iuris necessário ao seu deferimento.Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito fiscal, não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadas, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assinalo à parte autora que lhe é facultado o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do mesmo código. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias.

0003246-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA(SP205809 - HELENA LETÍCIA AYALA) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Tendo em vista a retificação do edital estabelecendo a jornada semanal de 20 horas para a função de fisioterapeuta (fls. 136), esclareça a parte autora se subsiste seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003971-67.2015.403.6104 - CLARICE PIMENTEL TAGLIAFERRO(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 75/89 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 86.801,87 (oitenta e seis mil, oitocentos e um reais e oitenta e sete centavos).Destarte, junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria.Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004044-39.2015.403.6104 - FRANCISCO DE SALES GARDONA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004049-61.2015.403.6104 - ISMAEL PALOMARES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004052-16.2015.403.6104 - ALUIZIO LUIS DA COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004057-38.2015.403.6104 - GERALDO CANDIDO DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004058-23.2015.403.6104 - AGUINALDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de

cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004072-07.2015.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004073-89.2015.403.6104 - REGINALDO COLOMBRINI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004110-19.2015.403.6104 - ROZANA DOS SANTOS INFANTE(SP283356 - FELIPE GONÇALVES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Traga a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência originais, visto que os documentos de fls. 13 são meras cópias reprográficas simples, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004112-86.2015.403.6104 - GILMAR PONTES SILVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004131-92.2015.403.6104 - JOSE VITOR DA ROSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-

se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004187-28.2015.403.6104 - NELSON GERMANO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004199-42.2015.403.6104 - JOAO EVANGELISTA GUEDES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004201-12.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DE MESQUITA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004209-86.2015.403.6104 - JOAO ANDRE FRANCO FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004214-11.2015.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização

prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005029-08.2015.403.6104 - NAIR DIEGO SANSIGOLO - ESPOLIO (FABIOLA DIEGO SANSIGOLO)(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
O espólio de Nair Diego Sansigolo promove ação declaratória de inexigibilidade de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito relativo ao Imposto de Renda Retido sobre suplementação de aposentadoria e pensão recebidos da PETROS na ação movida pelo marido, José Cera Sansigolo, falecido em 16/05/2001. Ocorre que, de acordo com consulta à movimentação processual no site do TJ/SP, houve trânsito em julgado da sentença nos autos do arrolamento dos bens deixados pela viúva de José Cera Sansigolo (Proc. nº 4005975-44.2013.8.26.0562). Assim, não mais subsiste a figura do espólio, sendo este parte ilegítima para demandar. Por outro lado, conforme é possível verificar à fl. 23, o pagamento sobre o qual incidiu o tributo, cuja repetição ora é pleitada, ocorreu no ano de 2009, quando José Cera Sansigolo já era falecido, tendo havido, portanto, partilha do crédito entre a viúva (falecida em 14/01/2013) e os 03 filhos: Lillian e José Cláudio do primeiro casamento e Fabíola do segundo. Diante disso, determino à parte autora que emende a inicial, retificando o polo ativo e regularizando, consequentemente, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Outrossim, promova a integração dos demais herdeiros de Jose Cera Sansigolo, LILLIAN TERESA SANSIGOLO e JOSE CLAUDIO PINTO SANSIGOLO, nos termos do art. 47 do CPC, , fornecendo endereço e contrafês para instrução dos mandados de intimação. Sem prejuízo, faculto a apresentação de cópia legível do documento juntado à fl. 34, cujo conteúdo não é possível identificar. Fornecidas as cópias para contrafé, intimem-se os outros filhos de José Cera Sansigolo acerca da propositura desta demanda, para que manifestem seu interesse em compor a lide como litisconsortes ativos, no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para a devida inclusão. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008679-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSEFA RIBEIRO
VISTOS EM INSPEÇÃO Decorrido o prazo de 48 horas, intime-se a CEF para que compareça à Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informar os dados necessários à elaboração do Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004211-81.2000.403.6104 (2000.61.04.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OMAR ANTONIO JARA ZARATE - ESPOLIO X MARIA BERTA AMBROSI AGGIO(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS)
Ciência à parte CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204955-68.1995.403.6104 (95.0204955-1) - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE

TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP053089 - ITA FERRAZ VIEIRA DE SOUZA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos do valor que reputam devido, visto ser ônus que compete ao autor.Intime-se.

0005038-24.2002.403.6104 (2002.61.04.005038-3) - BASILIO REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BASILIO REIS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Especial interposto, para que requeiram o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0036075-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036075-4) - GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 15 de maio de 2015.

0000061-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000061-0) - LAURA FATIMA MARTINS(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAURA FATIMA MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, bem como o depósito efetuado às fls. 297/298, desconsidero o despacho de fls. 296.Intime-se o exequente do depósito de fls. 298, para manifestar sua satisfação no tocante aos honorários sucumbenciais.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório e das demais parcelas da pensão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202251-19.1994.403.6104 (94.0202251-1) - ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CARLOS FERNANDES GUEDES X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X DOMENICO DALO(Proc. ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMENICO DALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a insatisfação dos exequentes, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intime-se.

0202404-52.1994.403.6104 (94.0202404-2) - GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GIUSEPPE COSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0202404-52.1994.403.6104DECISÃO:Após o trânsito em julgado do v. acórdão e da descida dos autos, os autores, ora exequentes, requereram o cumprimento da sentença judicial, mediante o pagamento da importância de R\$ 32.009,55, acrescido de honorários advocatícios.A CEF depositou voluntariamente 50% dos honorários (fls. 757), impugnando a pretensão executória (771/797), forte em que inexistem diferenças em razão da revisão determinada pelo título executivo. A instituição depositou o valor controvertido, a fim de excluir a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A também apresentou impugnação (fls. 799/810), forte em que os índices de correção aplicados às prestações foram inferiores aos aplicados nos benefícios previdenciários.Ciente da impugnação, os exequentes requerem a rejeição da impugnação e o levantamento dos valores depositados.DECIDO.É certo que houve o trânsito em julgado de provimento revisional e condenatório, nos termos do v. acórdão.Todavia, o comando judicial depende de acerto, uma vez que a determinação é para recalcular o valor das prestações, de acordo com a cláusula PES, mantendo, porém, o pactuado se a variação da UPC for menor que percentual obtido pelo mutuário na correção do seu salário, compensando-se as diferenças em favor do mutuário com prestações vincendas imediatamente subsequentes ou restituindo-lhe, afastada a compensação do indébito com o valor do saldo devedor (fls. 629/634).Assim, não havendo controvérsia, deve ser apurada a existência de diferenças, sem que isso signifique vulneração do julgado, já que se trata de constatação dos efeitos do título judicial sobre a execução

contratual. Feitas essas considerações, reputo imprescindível o auxílio técnico, razão pela qual determino a realização de prova pericial, nomeando como perito, o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado para apresentar laudo em 60 (sessenta) dias, contados da intimação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos autores, os honorários serão pagos após a apresentação do laudo, observados os termos e limites previstos na legislação federal. O perito, além dos questionamentos das partes, deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Qual foi o índice de atualização aplicado para o recálculo das prestações? 2. O índice de reajuste aplicado para a revisão das prestações foi, em algum momento, superior ao percentual de reajuste aplicado para a correção do benefício previdenciário de titularidade do mutuário? 3. Caso seja positiva a resposta ao quesito anterior: 3.a) promova o senhor perito a evolução do contrato, observando o limite imposto no v. acórdão (fls. 629/634, cláusula PES). 3.b) apure o valor das diferenças devidas em favor dos mutuários, nos termos do quesito acima, atualizando-as desde os respectivos pagamentos, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros moratórios legais, desde a citação. 4. Indique o senhor perito se há prestações vencidas ou vincendas ao tempo da realização da perícia, bem como apure o montante atualizado do valor correspondente. 5. Apure o senhor perito o valor atualizado dos honorários advocatícios e verifique se o valor depositado pela CEF é suficiente para quitação de 50% (cinquenta) por cento do valor devido, apurando, em caso negativo, a diferença devida. 6. Relate quaisquer outros aspectos necessários para o cumprimento da sentença. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o levantamento da quantia depositada para garantia do juízo, uma vez que se trata de valor controvertido. Defiro o levantamento dos honorários advocatícios depositados à fls. 723, já que se trata de valor incontroverso. Expeça-se alvará em favor do patrono. Após, ao perito para imediato início dos trabalhos periciais, tendo em vista que se trata de processo ajuizado há mais de vinte anos. Intimem-se.

0202655-36.1995.403.6104 (95.0202655-1) - JOEL CAETANO FERNANDES X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X JOSE DO CARMO NUNES X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X LUIZ PEDRO FILHO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA (SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE (SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X JOEL CAETANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS do(s) autor(es), caso este(s) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0202814-76.1995.403.6104 (95.0202814-7) - SALVADOR DURANTE X SILVIA MARIA DE FATIMA ALMEIDA X WALTER LOPES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Int.

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LEAO DA SILVA

Comprove a CEF a subsistência da situação que fundamenta o pedido de fl1602 (casamento em regime de comunhão universal de bens). Sem prejuízo, justifique a pertinência do pedido, à vista dos bloqueios efetuados às fls. 1366 e 1587, com desbloqueio por ser conta de poupança às fls. 1446 e 1587, respectivamente. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada às fl. 1579, referente a Elita da Silva Lima, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Int.

0200625-91.1996.403.6104 (96.0200625-0) - CACE CACI PASSOS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X CACE CACI PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Em caso de concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0205061-59.1997.403.6104 (97.0205061-8) - JURANDIR PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JURANDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor nos termos do julgado, apresentando nos autos os respectivos cálculos.

0206712-29.1997.403.6104 (97.0206712-0) - MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X FATIMA BRUM DOS PASSOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA SIMOES JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BRUM DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 611/621: Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão, bem como quanto ao depósito efetuado pela CEF.Int.

0201948-63.1998.403.6104 (98.0201948-8) - MAGALI MARTINEZ QUARESMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MAGALI MARTINEZ QUARESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 246: defiro a devolução de prazo a CEF após o término dos trabalhos correicionais.Int.

0206989-11.1998.403.6104 (98.0206989-2) - GILDA PASSOS NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILDA PASSOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008152-39.2000.403.6104 (2000.61.04.008152-8) - GIO SUGANUMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GIO SUGANUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007393-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007393-0) - GERLIANE MARIA FERREIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP191679B - KEYLA ROLEMBERG FERNANDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERLIANE MARIA FERREIRA

Intimem-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 231,23, sob pena de execução do julgado.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.Santos, 15 de maio de 2015.

0001998-97.2003.403.6104 (2003.61.04.001998-8) - GILBERTO BENZI(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILBERTO BENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 184: defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005713-50.2003.403.6104 (2003.61.04.005713-8) - ELENITO VIEIRA DOS SANTOS(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ELENITO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 108,35, sob pena de execução do julgado.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.Santos, 15 de maio de 2015.

0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X ARILTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA

Fls. 396/397: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.Int.

Expediente Nº 3948

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006439-87.2004.403.6104 (2004.61.04.006439-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X DANILO GALANTE X ERMINDO DE SOUZA X JALDIR DOS ANJOS X JOAO MANUEL PEREIRA X LUIZ LOMBARDI X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X NELSON VENTURA JUNIOR X PAULO ROBERTO MIRA MARQUES X REYNALDO JOSE DA SILVA X WALTER DE LIMA GAMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

FICA A EMBARGANTE (CEF) INTIMADA DO PRESENTE DESPACHO: Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito para a ação ordinária nº 0208389-94.1997.403.6104, desapessando-o, após, remetam-se ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203997-82.1995.403.6104 (95.0203997-1) - RENK ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X RENK ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº0203997-82.1995.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTES: RENK ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAISEXECUTADOS: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇAUNIÃO FEDERAL propôs a presente execução em face da RENK ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, a fim de obter o pagamento de honorários sucumbenciais.Em cumprimento ao r. despacho de fl. 322, a parte executada efetuou o depósito e juntou guia aos autos (fl. 324).A UNIÃO deu-se por ciente e nada requereu (fls. 326/328).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal

0006581-96.2001.403.6104 (2001.61.04.006581-3) - LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 006581-96.2001.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença tipo BSENTENÇALEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA propõe execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito, O exequente apresentou memória de cálculos (fls. 321/322), com os quais a UNIÃO concordou (fl. 330).Expedido ofício requisitório (fl. 342) e devidamente liquidado (fls. 343 e 245).Intimado a se manifestar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 344), o exequente ficou-se inerte (fls.348). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO

EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 16 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204206-17.1996.403.6104 (96.0204206-0) - ANTONIO JULIO FERREIRA X CLAUDIO GOMES SANTOS X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA X JOAO ANTONIO RODRIGUES X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X PAULO ROMEU GARCIA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. SEM PROC E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X ANTONIO JULIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROMEU GARCIA X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0204206-17.1996.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ANTONIO JULIO FERREIRA E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA ANTONIO JULIO FERREIRA, CLAUDIO GOMES SANTOS, FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA, GERALDO PEREIRA, JOÃO ANTONIO RODRIGUES, MARIA VANETE SANTOS DA SILVA e PAULO ROMEU GARCIA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. A CEF informou ter efetuado o crédito na conta dos exequentes (fls. 595/619). Instados, os exequentes manifestaram parcial satisfação do crédito. No que concerne ao exequente JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES, requereram a complementação e apresentaram documentos (fl. 667/679). A CEF informou ter efetuado o crédito complementar dos valores correspondentes na conta vinculada do exequente JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES (fls. 712/783). Instados a se manifestarem, os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 786). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 20 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0207581-26.1996.403.6104 (96.0207581-3) - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO (Proc. RENATA CARUZO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0207581-26.1996.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a atualização do saldo de sua conta fundiária. Em cumprimento ao r. acórdão de fls. 96/99, a CEF efetuou créditos na conta do autor (fl. 156). A fim de dirimir eventuais dúvidas a cerca da satisfação do julgado, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que efetuou cálculos às fls. 243/251, com os quais a parte exequente concordou (fl. 255). A CEF efetuou créditos dos valores remanescentes apurados pela contadoria (fls. 261/265). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório. DECIDO. Assim, nada mais sendo devido em cumprimento da obrigação fixada na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 18 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0202666-94.1997.403.6104 (97.0202666-0) - CIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL X MACSOL S/A MANUFATURA DE CAFE SOLUVEL X EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA (SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E Proc. DELCIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X UNIAO FEDERAL X CIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202666-94.1997.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL propõe a presente execução em face da CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL E OUTROS, a fim de obter o pagamento de honorários advocatícios. Instada a efetuar o depósito do valor da condenação (R\$ 20.000,00 a título de honorários de sucumbência), a parte

executada colacionou aos autos guia de depósito (fl. 3071).Intimada a se manifestar acerca da integral satisfação da execução, a UNIÃO requereu a conversão em renda a seu favor dos valores depositados (fl. 3073).Em resposta, a CEF colacionou aos autos extrato comprovando a devida conversão dos valores (fl. 3080). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de junho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0208389-94.1997.403.6104 (97.0208389-3) - DANILO GALANTE X ERMINDO DE SOUZA X JALDIR DOS ANJOS X JOAO MANUEL PEREIRA X LUIZ LOMBARDI X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X NELSON VENTURA JUNIOR X PAULO ROBERTO MIRA MARQUES X REYNALDO JOSE DA SILVA X WALTER DE LIMA GAMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DANILO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0208389-94.1997.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTES: DANILO GALANTE E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA:DANILO GALANTE, ERMINDO DE SOUZA, JALDIR DOS ANJOS, JOÃO MANOEL PEREIRA, LUIZ LOMBARDI, MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA, NELSON VENTURA JUNIOR, PAULO ROBERTO MIRA MARQUES, REYNALDO JOSÉ DA SILVA e WALTER DE LIMA GAMA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a atualização do saldo de suas contas fundiárias.A CEF informou a realização dos créditos nas contas dos autores (fls.286/332, 353/364, 372/382 e 421/444) e requereu o reconhecimento do integral cumprimento da obrigação (fls. 420/445).Instados, os exequentes concordaram com os cálculos e informação apresentados pela executada e requereram o levantamento dos depósitos referentes aos honorários de sucumbência (fls. 450).Expedidos alvarás de levantamento (fls. 454/455), devidamente liquidados (fls. 457/560).É o relatório.DECIDO.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 20 de maio de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202642-32.1998.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTES: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA:GERALDO FERREIRA DOS SANTOS, JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA, JOSÉ RODRIGUES, JOSINO ALVES DE SOUZA e BELISA BARGA SOARES DA FONSECA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a atualização do saldo de suas contas fundiárias.Em cumprimento ao r. despacho de fl. 584, a CEF efetuou créditos na conta do autor (fl. 593/603).Instada a se manifestar acerca da integral satisfação da pretensão, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 606).É o relatório. DECIDO.Assim, nada mais sendo devido em cumprimento da obrigação fixada na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 18 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0205786-14.1998.403.6104 (98.0205786-0) - ALFREDO KLEIS X BENEDITO PEDROSO X JOSE APARECIDO MARINHO DA SILVA X JOSE HUMBERTO ALVES X PAULO ROBERTO ALVES DE SOUZA(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALFREDO KLEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0205786-14.1998.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE:

ALFREDO KLEIS E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇAALFREDO KLEIS, BENEDITO PEDROSO, JOSÉ APARECIDO MARINHO DA SILVA, JOSÉ HUMBERTO ALVES E PAULO ROBERTO ALVES DE SOUZA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS.A CEF informou ter efetuado o crédito na conta dos exequentes (fls. 554/581).Instados, os exequentes alegaram que não houve o pagamento dos exequentes PAULO ROBERTO ALVES DE SOUZA e JOSÉ HUMBERTO ALVES (fls. 588/589)Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou informações e cálculos (fls. 596/600). Intimados, os exequentes concordaram parcialmente com a contadoria (fl. 602). A CEF informou ter efetuado o crédito da diferença apurada e requereu a extinção do feito (fls. 606/614).Instados a se manifestar quanto à integral satisfação dos créditos, os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 618).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 20 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000684-24.2000.403.6104 (2000.61.04.000684-1) - DOMINGOS GOMES DOS SANTOS X AMAURI GONCALVES PAULO X HERACLITO PACHECO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DOMINGOS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0000684-24.2000.403.6104EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALONSOsentença Tipo MSENTENÇA:Foram opostos embargos de declaração por LUIZ CARLOS ALONSO em face da sentença de fl. 393, que julgou extinta a execução.O embargante argumenta, em suma, que a sentença de extinção da execução daria margem de interpretação no sentido de estar o autor satisfeito com o crédito exequendo, quando, na verdade, não está, haja vista a anterior interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento. É o breve relatório. DECIDO.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.É cediço que a existência de agravo de instrumento pendente de julgamento não impede a prolação de sentença pelo juízo de primeira instância. Ademais, não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso em questão.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 29 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002110-71.2000.403.6104 (2000.61.04.002110-6) - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARIA DO CARMO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002110-71.2000.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: MARIA DO CARMO FERREIRASentença Tipo BSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face da MARIA DO CARMO FERREIRA, a fim de obter o pagamento de honorários sucumbenciais (fl. 178).A executada juntou guia de depósito judicial (fls. 179/180).Em cumprimento à determinação deste juízo (fl. 229), foi oficiado à CEF para apropriação do valor referente aos honorários advocatícios, bem como da quantia remanescente na conta judicial, após o levantamento, pela executada, dos valores depositados em juízo após a data da adjudicação do imóvel (fls. 240/241).A CEF informou ter-se apropriado dos valores remanescentes depositados em juízo, conforme determinado, para fins de abatimento do débito contratual e dos honorários de sucumbência (fl. 244 e 247).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de junho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002373-06.2000.403.6104 (2000.61.04.002373-5) - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI COELHO JUNIOR X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002373-06.2000.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTES: CARLOS ALBERTO CAVALCANTI COELHO JUNIOR E OUTROS EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: CARLOS ALBERTO CAVALCANTI COELHO JUNIOR, ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES e MARIA APARECIDA DE SOUZA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a atualização do saldo de suas contas fundiárias. A CEF informou a realização dos créditos nas contas dos autores (fls. 238/263). A parte exequente alegou valores remanescentes para o integral cumprimento do julgado (fls. 275/286) e interpôs recurso de apelação à r. sentença (fls. 288/289) que extinguiu a execução (fls. 311/323). Intimada a CEF para cumprir o V. Acórdão (fls. 340/342) que deu parcial provimento à apelação, aquela realizou créditos na conta dos exequentes (fls. 430/465). Instados os exequentes acerca da satisfação da prestação (fl. 466), informaram que os créditos encontram-se bloqueados. Este juízo determinou o desbloqueio, caso os exequentes se encontrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento (fl. 470). É o relatório. DECIDO. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 20 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000982-17.2009.403.6104 (2009.61.04.00982-1) - MIGUEL GLORIA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001493-91.2012.403.6104 - NILTON DA SILVA FERREIRA (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010047-49.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208896-21.1998.403.6104 (98.0208896-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS REPRES.P/ MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS REPRES.P/ MARINES MARINHO DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003795-88.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-29.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0003950-91.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009476-44.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELIAS MANOEL DA SILVA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204667-91.1993.403.6104 (93.0204667-2) - SILVIO SANTOS X ANTERO AUGUSTO RIBEIRO X ARISTIDES DE SOUSA GONCALVES X MARILEN NUNES DA SILVA X TERESINHA MARIA DOS SANTOS X FABIANO GOMES DAMAZO X JOSE DE SOUSA GONCALVES FILHO X LYGIA AUGUSTA VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE X LAURA VIEIRA ALBUQUERQUE X WALTER TINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X SILVIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) MARILEN NUNES DA SILVA (CPF: 732.399.688-00) fls. 359/369) em substituição ao autor Armando da Silva, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do pólo ativo. Com o retorno, expeçam-se os requisitórios da conta de fl. 305. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

0204370-50.1994.403.6104 (94.0204370-5) - CICERO RAFAEL DE SOUZA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X CICERO RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0202955-61.1996.403.6104 (96.0202955-2) - JULIAO DE CASTRO X ESTANISLAU DOS SANTOS NETO X MARIA ANGELINA DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ALTAMIRO DOS SANTOS JUNIOR X SIMONE DOS SANTOS X SABRINA MIRANDA DOS SANTOS X RENATO MIRANDA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA X CELSO FERNANDO PALMIERI X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CARMEN MOURA ALBINO X JOAO FERRO COLARES X JOSE PEDRO MARQUES X JULIO FRANCISCO AMARAL DE CASTRO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JULIAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, dê-se nova vista ao INSS para manifestar-se acerca da petição de fls. 736/757 no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se ciência ao exequente. Int. ATENÇÃO: O INSS JÁ SE MANIFESTOU SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 736/737 DA PARTE AUTORA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

0009758-34.2002.403.6104 (2002.61.04.009758-2) - AFFONSO VICTORINO FERRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X AFFONSO VICTORINO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do

beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010934-48.2002.403.6104 (2002.61.04.010934-1) - MOACYR MAIA FILHO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X MOACYR MAIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001676-77.2003.403.6104 (2003.61.04.001676-8) - ELIZIO JOSE DE SOUZA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ELIZIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002431-04.2003.403.6104 (2003.61.04.002431-5) - BENEDICTO ALVES SIQUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X BENEDICTO ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003022-63.2003.403.6104 (2003.61.04.003022-4) - JOSE DE LOURDES COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X JOSE DE LOURDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003570-88.2003.403.6104 (2003.61.04.003570-2) - EDNO VITAL DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X EDNO VITAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004784-17.2003.403.6104 (2003.61.04.004784-4) - ANTONIO NUNES DA MOTA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006574-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006574-3) - IRANI PINTO DE MATTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X IRANI PINTO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007009-10.2003.403.6104 (2003.61.04.007009-0) - DORNEL NEVES DE SOUZA(SP029172 - HORACIO

PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DORNEL NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011685-98.2003.403.6104 (2003.61.04.011685-4) - CANDIDO AUGUSTO MOUCO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CANDIDO AUGUSTO MOUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012906-19.2003.403.6104 (2003.61.04.012906-0) - IZEQUIAS GABRIEL(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X IZEQUIAS GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0016359-22.2003.403.6104 (2003.61.04.016359-5) - HAROLDA ROMUALDA PACHECO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X HAROLDA ROMUALDA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0018100-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018100-7) - ANTONIO FERNANDO DAS NEVES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO FERNANDO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005689-85.2004.403.6104 (2004.61.04.005689-8) - REGINALDO COSTA DAMASCENO(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X REGINALDO COSTA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001406-43.2009.403.6104 (2009.61.04.001406-3) - ELZA DIAS FURTADO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DIAS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 177: Defiro. Oficie-se ao INSS, solicitando o extrato de pagamento do benefício previdenciário do autor desde fevereiro de 2009 até a presente data.Com a resposta, dê-se ciência à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. Com os cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int. ATENÇÃO: O INSS JÁ ENCAMINHOU OS EXTRATOS DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. AGUARDANDO MNAIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009973-29.2010.403.6104 - ANTONIO JOSE VICENTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença e acórdão de fls.103/104 e ss proferidos nos autos de embargos à execução nº 0007504.05.2013.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 93/102. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0000735-49.2011.403.6104 - MARCIO GOMES DANTAS(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005302-26.2011.403.6104 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007066-47.2011.403.6104 - ADRIANO MANENTI CHAGAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO MANENTI CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007093-30.2011.403.6104 - FRANCISCO CORREIA PAES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORREIA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença e acórdão de fls.221/222 e ss proferidos nos autos de embargos à execução nº 0009198.72.2014.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 218/220. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0008750-07.2011.403.6104 - ORLANDO NUNES PASSOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO NUNES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000190-42.2012.403.6104 - LUZIA ANTONIA DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nova vista ao INSS após a Correição Geral Ordinária. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade

social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001966-38.2012.403.6311 - TERESA GONCALVES DELDUQUE(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA GONCALVES DELDUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nova vista ao INSS após a Correição Geral Ordinária.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no

arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001529-51.2003.403.6104 (2003.61.04.001529-6) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MARIA STELA LOPES ALVES(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada Sueli Okada para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa desta acusada que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011391-67.2007.403.6181 (2007.61.81.011391-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA MENDES(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos. Regularmente citado (fl. 253), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, MARCOS VINICIUS DA SILVA MENDES apresentou resposta à acusação aduzindo, preliminarmente, fazer jus ao benefício da suspensão condicional do processo, e, quanto ao mérito, alegou a ausência de dolo. Feito este breve relato, decido. As alegações trazidas pela defesa demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Portanto, não se verificando a existência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Intimem-se o MPF e a defesa.

0000717-23.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIA DE ALMEIDA FONTES(RJ152124 - CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO)

Vistos. Petição de fls. 182-183. A questão referente ao não comparecimento da acusada na audiência designada para a data de 11 de março de 2015 encontra-se superada por força da decisão proferida pelo Juízo Deprecado à fl. 177. Petição de fls. 185-186. Nada a deliberar, considerando a análise de fl. 152. Posto isto, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa da acusada Lúcia de Almeida Fontes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas à fl. 155. Após, voltem-me conclusos. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001704-59.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON HELENO GIL DOCE(SP028933 - EBIS ELIAS DOCE E SP191414 - ELOISA HELENA GIL DOCE)

Vistos. Intime-se a defesa do acusado Emerson Heleno Gil Doce para que se manifeste acerca das razões apresentadas pelo Ministério Público Federal à fl. 184. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009226-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTUR LUIS PERRI(SP111806 - JEFERSON BADAN) X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X JOYCE FLORENTINO(SP111806 - JEFERSON BADAN) X ELIDIANE SOUZA SILVA(SP111806 - JEFERSON BADAN)

Vistos.Recebo os recursos interpostos às fls. 726-731, 742, 746,747 e 748. Intimem-se as defesas dos acusados Elidiane Souza Silva, Ticiane dos Santos Machado, Joyce Florentino e Artur Luis Perri para que apresentem razões no prazo legal (art. 600 do CPP), bem como contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF às fls. 726-731.Apresentadas as razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008536-79.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALESSANDRO LUIZ MINOSSO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA) X ELIANDRO DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Em face da certidão negativa de fl. 391, para intimação da testemunha, Pedro de Freitas (fl. 190), arrolada pela defesa de Alessandro Luiz Minosso, dou por prejudicada a audiência anteriormente designada, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/ PR, no dia 30 de julho de 2015, às 17:00 horas, retirando-a da pauta. Diante da diligência negativa para intimação da testemunha, conforme consta à fl. 391, intime a defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se réu, pela defesa, bem como, dê-se ciência ao membro Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-73.2015.403.6114 - CARLA CARNEIRO RIBEIRO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito lançado a título de cartão de crédito, indenização por danos morais e a exclusão no nome da autora do cadastro de inadimplentes.Aduz a requerente que em 10/09/2014 recebeu pelo correio o cartão de crédito nº 4007.7004.8332.0628 e na data de 15/09/2014 efetuou o seu desbloqueio por meio da Central (URA).Contudo, informa que nunca recebeu a senha eletrônica do referido cartão, a qual seria enviada por meio dos correios.Registra a autora que em 15/10/2014 recebeu uma fatura do referido cartão, com vencimento para 25/10/2014, na qual constava o saque de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Afirma

que nunca utilizou o cartão, que contactou diversas vezes a ré, e que até a presente data não obteve nenhuma solução. Ressalta, ainda, que seu nome encontra-se inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 82/89, em que aduz: (i) inexistência de dever de indenizar, já que o suposto ilícito é atribuível a terceiro, uma das causas de exclusão da responsabilidade civil; (ii) o consumidor, uma vez que entenda indevida certa cobrança no cartão de crédito, deve entrar em contato com a central de atendimento, comunicar o ocorrido, quando será suspensa a cobrança, cabendo-lhe, ainda, enviar carta de contestação, imprescindível para análise; (iii) necessidade de prova do dano; (iv) eventual quantificação deve se dar de forma razoável; (v) não cabimento da inversão do ônus da prova. Houve réplica. Fls. 107/109, requer a autora a inversão do ônus probatório e a produção de provas, consistentes na requisição das gravações dos contatos realizados junto à central de atendimento da ré, do comprovante de recebimento de eventual senha que lhe fora enviada, gravação em vídeo do caixa eletrônico onde feito o saque contestado e a indicação da localização do mesmo terminal. Relatei o essencial. Decido. Reapreciando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após a juntada da contestação e réplica, verifico presentes os requisitos para o seu deferimento, na forma do artigo 273 do CPC, em especial em relação à existência de prova inequívoca. A narrativa dos fatos mostra-se bastante crível e a ré não trouxe, na contestação, qualquer prova de que a autora tenha feito o saque que contesta, resumindo-se a tecer considerações genéricas acerca dos fatos, na verdade os admite, em especial ao postular o afastamento do dever de indenizar sob o fundamento de que o ilícito foi praticado por terceiros. Além disso, é prática comum na prestação de serviços de cartão de crédito, a recusa do fornecedor em registrar, adequadamente, as reclamações dos consumidores, instruindo seus prepostos a, muitas vezes, desligar o telefone no meio da ligação, em verdadeiro exercício da paciência de seus clientes. Por isso, não me parece nenhum pouco estranho que os fatos narrados na peça exordial tenham ocorrido na forma relatada. Em razão disso e para efetuar prejuízos maiores à autora, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão, até a sentença, do nome da autora do SPC e SERASA. Defiro também a inversão do ônus da prova, também em decorrência da verossimilhança das alegações. Defiro a produção de provas requeridas, na forma das alíneas b a f, fl. 108, determinando à ré a apresentação, no prazo de dez dias, dos documentos mencionados, quais sejam: (i) gravação em áudio do atendimento realizado por meio do protocolo n. 20142880520510000, do dia 15/10/2014, por volta das 23:00 horas; (ii) gravação em áudio do atendimento realizado no dia 21/10/2014, por volta das 21:13 horas, pela atendente Clécia, que informou à autora o código de bloqueio n. 2942621; (iii) do comprovante de entrega da senha do cartão de crédito n. 4007700483320628; (iv) cópia integral do procedimento administrativo instaurado a partir da reclamação da consumidora; (v) gravação em vídeo do terminal eletrônico onde fora realizado o saque contestado, indicando, ainda, a sua localização (endereço completo - rua, bairro, cidade, estado). Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal do ré, por não vislumbrar utilidade na produção dessa espécie de prova. Como prova do juízo, designarei, oportunamente, audiência para colheita do depoimento pessoal da autora. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado, para determinar a exclusão do nome da autora do SPC e SERASA em relação ao apontamento do contrato n. 400770043543154, no prazo de cinco dias. Intime-se a ré para cumprimento, sob pena de desobediência. Defiro a inversão do ônus probatória e a produção das provas requeridas, na forma supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-03.2015.403.6338 - SERGIO DE SOUZA LIMA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito lançado a título de financiamento educacional de Kelli de Lima Cippicianni, por meio do FIES, indenização por danos morais e a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Aduz o requerente que na data de 11/04/2014 liquidou o débito junto à CEF, no valor total de R\$ 37.238,19, e que mesmo assim subsiste a restrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Informa o requerente que contactou a CEF para solução do problema, mas que nada foi feito até o presente momento. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas custas parciais às fls. 44. Decido. Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003024-80.2015.403.6114 - RONING IND/ E COM/ EIRELI - EPP(SP109723 - SANDRA VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Registro n. Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com anulação do ato administrativo de exclusão do programa de recuperação fiscal, iniciado por

meio do processo administrativo n. 13819.450568/2001-94. Em apertada síntese, alega indevida a exclusão porquanto o crédito encontra-se parcelado com adimplemento das parcelas, mostrando-se indevida qualquer cobrança. Manifestação do juízo da 1ª Vara Federal pela inexistência de relação de prevenção entre o processo ora julgado e MS de 0003876-41.2014.403.6114, que por lá tramita. Recolhidas as custas processuais. A inicial veio acompanhada de documentos. Relatei o essencial. Decido. Verifico ausente o *fumus boni iuris*, conforme decidi em sentença proferida nos autos 0003876-41.2014.403.6114, durante substituição do colega titular da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Por questões de economia e tendo em vista o pedido da própria impetrante de que as questões lá deduzidas sejam aqui apreciadas em caráter incidental, trago à colação a fundamentação constante da sentença prolatada. Em sentenças anteriores, concedi a segurança em pedidos semelhantes. Supero, neste momento, o entendimento anterior, por verificar que o pagamento irrisório não tem o condão de extinguir, ainda que se passem anos a fio, o crédito tributário parcelado. Acolho as informações trazidas pela autoridade coatora, especialmente a análise substanciada dos fatos. Segundo a peça de fls. 26/34, o valor do crédito tributário parcelado, em março de 2000, era de R\$ 5.886.447,00. Passados mais de dez anos do parcelamento, com o recolhimento de parcela equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita bruta, com todas as imputações do pagamento, este mesmo crédito hoje supera R\$ 12.280.103,56, ou seja, mesmo após todos os recolhimentos, a dívida só faz crescer, o que não é razoável, na medida em que o parcelamento, com a amortização mensal do crédito tributário, deve servir para reduzir o seu montante final, mormente após longos anos. Essa situação de fato, descrita amiúde na planilha descritiva da dívida, não se mostra nem um pouco razoável, gera prejuízo aos cofres públicos e à livre concorrência. O prejuízo aos cofres públicos é evidente, eis que o recolhimento de tributos é a principal receita pública, ou deveria ser. A livre concorrência resta ferida, de forma indubitável. Não se pode ter como justa uma concorrência, no mesmo segmento econômico, se um dos concorrentes vale-se de favor fiscal que, ao fim e ao cabo, corresponde a verdadeiro perdão da dívida. O outro concorrente, evidentemente, não terá condições de exercer livremente a sua atividade econômica, restando, pois, prejudicado, o que, por conseguinte, também prejudicará o consumidor. O Supremo Tribunal Federal, RE 550769, decidiu que o livre exercício da atividade econômica perpassa pelo regular recolhimento de tributos, eis que a regular inadimplência tributária revela maior vantagem concorrencial. Evidente no caso concreto essa vantagem, que consiste: (i) primeiro deixa-se de recolher certo tributo; (ii) em seguida, o parcela em condições que, ainda que a sociedade empresária continue em atividade infinitamente, nunca extinguirá o crédito tributário. Enfrentando concorrente que se vale desse expediente, o concorrido nunca concorrerá em termos legítimos, justos, ou seja, livres. Demonstra ainda a falta de razoabilidade do pagamento ínfimo realizado pela impetrante, o cálculo de que serão necessários 4093 (quatro mil e noventa e três) anos para quitação da dívida parcelada. Não se pode, por isso, aceitar como hígidos os pagamentos realizados, sendo, pois, hipótese de exclusão do REFIS. Não é esse o espírito da lei instituidora do parcelamento referido, a qual não alberga verdadeiro perdão do crédito tributário, que somente poderia ser veiculado por lei específica. Nesse sentido, é a orientação do Tribunal Regional da 4ª Região (AG 20080400000800-9, Segunda Turma, Relatora Maria Helena Rau de Souza) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237666 e 1352070, este último transcrevo o voto, por se assemelhar por completo à situação dos autos): AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.070 - RS (2012/0229324-5) EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 2. Agravo regimental não provido. VOTO MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator): Não há como acolher a irresignação, porquanto a agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 465/468e): Trata-se de recurso especial manifestado por FIBRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 370e): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO. RECOLHIMENTOS EM VALOR IRRISÓRIO. INADIMPLÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 5º, II, LEI Nº 9.964/2000. 1. Não obstante a finalidade do programa de recuperação fiscal é permitir a regularização das dívidas das empresas, mediante condições facilitadas de parcelamento, disso não decorre que a lei tenha criado ou mesmo legitimado um parcelamento *ad aeternum*, ou seja, é necessário que haja um compromisso da empresa em realmente vir a quitar a sua dívida concretizado no recolhimento de valores suficientes para amortizar a dívida. 2. Embora os pagamentos tenham sido efetuados segundo a aplicação da alíquota prevista no artigo 2º, 4º, II, a, da Lei nº 9.964/2000, sobre a receita bruta do mês anterior, foram irrisórios em comparação com o montante da dívida e não atestam a intenção de adimplemento. O conceito de adimplemento deve ser interpretado em consonância com a finalidade do parcelamento que é sobretudo a regularização da dívida fiscal, ou seja, o adimplemento deve ser substancial em confronto com o valor da dívida. 4. A situação de inadimplência que dá ensejo a aplicação da hipótese de exclusão prevista no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. 5. Precedentes desta Corte (AMS 2007.71.07.004573-1, 1ª T., Relator Joel Ilan

Paciornik, D.E. Documento: 27567802 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Opostos embargos de declaração (fls. 378/380e), foram parcialmente acolhidos (fls. 385/388e). Sustenta a recorrente, nas razões do especial, ofensa aos arts. 5º da Lei 9.964/00 e 108, IV, do CTN. Aduz, em resumo, que há mais razões autorizando a proteção do direito da empresa do que motivos para determinar a aplicação do art. 5º, I, da Lei nº 9.964/00. Ora, como tido acima, nenhum prejuízo restará à União, caso mantido o parcelamento (fl. 403e). Pugna pela restauração do parcelamento administrativo. Apresentadas contrarrazões (fls. 425/427e), e admitido o recurso na origem (fl. 442e), subiram os autos a esta Corte. Em parecer conclusivo (fls. 458/463e), o MPF opinou pelo desprovimento do recurso. Decido. O recurso não prospera. O Tribunal de origem assim fundamentou a negativa de provimento do recurso da parte autora, verbis (fls. 366/367e): Não desconheço a jurisprudência deste Tribunal que vem dando guarida a pretensão de determinados contribuintes de permanecerem nos programas do tipo REFIS, PAES e assemelhados, quando resta evidenciado que a medida aplicada pela Administração foi contrária a proporcionalidade. Eu mesma tenho diversos precedentes nesse sentido em que, após exame acurado dos fatos sob a ótica da boa-fé, da finalidade do programa fiscal e da proporcionalidade em sentido estrito, decidi pela manutenção da empresa no benefício fiscal. Tenho, contudo, que ao caso dos autos não se pode aplicar o mesmo entendimento pelas razões a seguir expostas. Em primeiro lugar, é mister frisar que o conceito de adimplemento deve ser interpretado em consonância com a finalidade do parcelamento que é sobretudo a regularização da dívida fiscal, ou seja, o adimplemento deve ser substancial em confronto com o valor da dívida. Examinando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que a empresa autora aderiu ao REFIS em 12/12/2000, tendo optado pelo parcelamento na modalidade receita bruta em que as empresas sujeitavam-se a aplicação de uma alíquota mensal sobre o valor da RB do mês anterior. Na consolidação da dívida no ano de 2001, entre débitos devidos ao INSS (R\$ 2.172.754,55), PGFN (R\$ 1.321.029,85), SRF (R\$ 467,50) o montante total perfazia o valor de R\$ 3.494.251,90 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa centavos). Consoante dados apontados pelo demonstrativo juntado pela própria autora (fl. 03 do ANEXOS PET INI4 - evento 01 dos autos originais), em 31-07-2007 a dívida remontava a R\$ 4.676.263,57 (quatro milhões, seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), e em 15-07-2008, R\$ 4.836.106,07 (quatro milhões, oitocentos e trinta e seis mil, cento e seis reais e sete centavos). Não obstante transcorridos mais de 07 anos desde o início do parcelamento, a dívida da empresa autora já aumentou quase 40% (quarenta por cento). A causa do aumento desenfreado da dívida reside nos valores irrisórios que foram recolhidos por diversos anos. Documento: 27567802 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 7 Superior Tribunal de Justiça Analisando os DARFs relativos aos recolhimentos efetuados ao REFIS (código 9100), verifica-se que nos períodos de 02/2001 a 06/2004 a empresa recolheu valores na média de pouco mais de R\$ 50,00 (variações entre R\$ 33,17 e R\$ 182,02). Entre 2007 e 2008 a empresa veio recolhendo parcelas fixas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) deixando de informar o valor da receita bruta, o que regularizou apenas quando sofreu a primeira tentativa de exclusão. Como se vê, os pagamentos irrisórios efetuados pela autora por diversos anos não podem ser considerados aptos à quitação da dívida e não foram sequer suficientes para amortizar os acréscimos legais incidentes que, vale lembrar, já são bastante benéficos (TJLP ao invés da SELIC). Isso por si só já afasta qualquer alegação de boa-fé, porquanto não está demonstrada a efetiva intenção de saldar a dívida contraída. A simples alegação de que prontamente recolheu os R\$ 2.500,00 de saldo devedor e de que possuiria crédito com o REFIS de R\$ 15.000,00 não se sustenta diante dos fatos apurados. Ad argumentandum tantum, o simples passar de olhos sobre os valores informados a título de receita bruta nos anos iniciais em que aderiu ao REFIS lança fortes dúvidas acerca de sua verossimilhança. Entre 02/2001 a 06/2004 a receita bruta mensal informada girava em torno de pouco mais de R\$ 4 mil, o que é totalmente incompatível com uma empresa que somou uma dívida inicial de mais de 3 milhões de reais em tributos! Resta evidenciado que a informação teve por objetivo reduzir abusivamente a parcela devida ao REFIS. Prova disso é que entre os períodos de 02/2005 a 06/2005, a RB mensal declarada foi repetidamente o valor de R\$ 3.620.712,00 (três milhões, seiscentos e vinte mil, setecentos e doze reais). Mesmo que não se questionasse a verossimilhança dos valores informados a título de receita bruta pela empresa, os valores irrisórios recolhidos durante anos não podem ser considerados adimplemento substancial, acarretando, a contrario sensu, a situação de inadimplência que dá ensejo a aplicação da hipótese de exclusão prevista no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. Como visto, a recorrente foi excluída do REFIS por restar demonstrada a ineficácia do parcelamento, diante do montante da dívida e tendo em vista o valor irrisório de cada parcela. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. PARCELAMENTO DA LEI N. 10.684/02 (PAES). EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO EM NÚMERO DE PARCELAS SUPERIOR A 180. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO QUE JAMAIS QUITARIAM O DÉBITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. 1. A via adequada para pleitear efeito suspensivo ao recurso especial - que em última análise é o que a recorrente pleiteia no pedido de antecipação de tutela formulado na petição do presente recurso - é a ação cautelar. Documento: 27567802 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site

certificado Página 4 de 7 Superior Tribunal de Justiça 2. No que tange à alegada ofensa aos arts. 97, VI, 100 e 155-A, do CTN, verifica-se que o acórdão recorrido não proferiu juízo de valor sobre os referidos dispositivos legais, o que impossibilita o conhecimento do recurso em relação a eles por ausência de prequestionamento. Ressalte-se que não foram opostos embargos declaratórios para instar a Corte de origem se manifestar sobre tais dispositivos. Incide, no ponto, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010. 4. Esta Corte igualmente já se manifestou sobre a possibilidade de exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, exatamente como concluiu o Tribunal de origem em fundamento não impugnado pela recorrente nas razões do presente recurso. Subsistindo, portanto, fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, é de se determinar a incidência, na hipótese, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial não conhecido (REsp 1.237.666/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 31/3/11) (grifos nossos) Estando, pois, o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento deste Tribunal, incide, à espécie, o enunciado sumular 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Com efeito, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça de que é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao valor consolidado da dívida, consoante atestam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES). MICROEMPRESA. DIVISÃO DOS VALORES EM 180 PARCELAS OU RECOLHIMENTO, COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. DEVER DO CONTRIBUINTE. INEFICÁCIA DA FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO. Documento: 27567802 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 5 de 7 Superior Tribunal de Justiça CABIMENTO. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. 3. O art. 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003 possibilita aos inadimplentes enquadrados como microempresas o parcelamento em até 180 meses, sendo que a parcela mínima corresponderá a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado, ou a três décimos por cento (0,3%) da receita bruta, cujo valor não será, em qualquer dos casos, inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 4. No caso, a microempresa encontra-se em inatividade, inexistindo, por consequência lógica, a base contábil para formulação do cálculo da parcela - receita bruta auferida no mês anterior -, cumprindo à empresa a formulação do valor devido, com base na modalidade residual, qual seja, um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito. 5. O simples fato de enquadrar-se na categoria de microempresa não lhe confere o direito de optar pelo valor mínimo da parcela, mas, sim, ao dever de observar os comandos legais inseridos na lei de regência, o que não ocorreu. 6. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.187.845/ES, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, ressaltou que as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. (REsp 1187845/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010). 7. A exclusão do programa de parcelamento é devida, visto a inobservância do preceito legal - divisão do valor consolidado por 180, única modalidade possível para o caso da recorrente -, bem como pela ineficácia do parcelamento para quitação do montante da dívida. Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 1.321.865/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/6/12, grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. PARCELAMENTO DA LEI N.

10.684/02 (PAES). EMPRESA OPTANTE Documento: 27567802 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 6 de 7 Superior Tribunal de Justiça PELO SIMPLES. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO EM NÚMERO DE PARCELAS SUPERIOR A 180. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO QUE JAMAIS QUITARIAM O DÉBITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. 1. A via adequada para pleitear efeito suspensivo ao recurso especial - que em última análise é o que a recorrente pleiteia no pedido de antecipação de tutela formulado na petição do presente recurso - é a ação cautelar. 2. No que tange à alegada ofensa aos arts. 97, VI, 100 e 155-A, do CTN, verifica-se que o acórdão recorrido não proferiu juízo de valor sobre os referidos dispositivos legais, o que impossibilita o conhecimento do recurso em relação a eles por ausência de prequestionamento. Ressalte-se que não foram opostos embargos declaratórios para instar a Corte de origem se manifestar sobre tais dispositivos. Incide, no ponto, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010. 4. Esta Corte igualmente já se manifestou sobre a possibilidade de exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, exatamente como concluiu o Tribunal de origem em fundamento não impugnado pela recorrente nas razões do presente recurso. Subsistindo, portanto, fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, é de se determinar a incidência, na hipótese, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.237.666/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 31/3/11) Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto. Supero, portanto, orientação superior e verifico a inexistência de ilegalidade no ato apontado como coator. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003646-62.2015.403.6114 - PRO MENS SANA -CLINICA DE PSIQUIATRIA E PSICO(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Registro Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PRO MENS SANA - CLÍNICA DE PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA LTDA contra ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que não expediu certidão negativa de débito. Em apertada síntese, alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, incluindo o débito de n. 60.456.706-5. Posteriormente, foi surpreendida com citação para responder à execução fiscal n. 00010138320124036114, relativa à mesma dívida, a qual se encontra parcelada, o que motivou a apresentação de exceção de pré-executividade. A autoridade coatora se nega a expedir certidão positiva com efeitos de negativa, fundando-se no referido óbice. Prestadas informações, fls. 97/99, em que a autoridade coatora, após fazer breve relato a respeito do referido parcelamento, aduz: (i) os créditos executados por meio da execução fiscal n. 00010138320124036114 são os de números 39326578-1, 39.326.579-0 e 36.257.300-0; (ii) este último foi inscrito em dívida ativa em 14/08/2009, antes da adesão ao parcelamento, e não há notícia de parcelamento de crédito de contribuição previdenciária inscrito em dívida ativa; (iii) os dois primeiros foram inscritos em dívida ativa em 24/11/2011 e, da mesma forma, não se optou por parcelamento de contribuição previdenciária não inscrita em dívida ativa; (iv) já o crédito n. 60.456.706-5, mencionado na petição inicial, supostamente atrelado ao parcelamento n. 36.149.556-0 não está inscrito em dívida ativa, de modo que não é da atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo; (v) decadência, eis que a conduta supostamente abusiva teria ocorrido há mais de 120 dias. Relatei o essencial. Decido. Ausentes os fundamentos para concessão da liminar. Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que o indeferimento do pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não foi praticado há mais de 120 (cento e vinte) dias. Acolho os argumentos apresentados pela autoridade coatora. Provavelmente, a impetrante se equivocou quando da escolha das modalidades de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, não fazendo as opções adequadas à sua realidade fiscal. No tocante aos créditos tributários 39326578-1 e 39.326.579-0, resalto que foram inscritos em dívida ativa em 24/11/2011, após a adesão ao parcelamento mencionado. Nessa situação, a opção correta seria por parcelamento de contribuição previdenciária não inscrita em dívida ativa, mas o contribuinte não a elegeu, de modo que se concluiu pela inexistência da

vontade de parcela, o que decorreu da própria conduta dele. Já em relação ao crédito n. 36.257.300-0, inscrito em dívida ativa em 14/08/2009, antes da adesão ao parcelamento, a opção seria pelo parcelamento de crédito de contribuição previdenciária inscrito em dívida ativa, mas também não houve essa escolha. A conclusão, logo, é a mesma. Por fim, o crédito tributário n. 60.456.706-5, mencionado na petição inicial, supostamente atrelado ao parcelamento n. 36.149.556-0 não está inscrito em dívida ativa, de modo que não é da atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo manifestar-se a seu respeito. Caberia à impetrante ter incluído também como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, responsável por eventual coação ou ilegalidade. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) para tal inclusão, se entender pertinente, por meio de aditamento à peça exordial. Ante o exposto, indefiro a liminar. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para inclusão como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, responsável por eventual coação ou ilegalidade. Decorrido esse prazo sem manifestação, vistas ao Ministério Público Federal para parecer. Aditada a peça inaugural, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003751-39.2015.403.6114 - WAGNER BRUNINI(SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER BRUNINI contra ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO que indeferiu o pedido de isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos de aposentadoria. Alega que é portador de neoplasia maligna de próstata e ureter desde outubro de 2003, fazendo jus, portanto, à referida isenção, eis que aposentado por tempo de contribuição desde 03/07/1998 (NB 110.560.839-2). Diferida a análise do pedido de liminar. Informações, fls. 84/84v, em que há breve relato de todo o processo administrativo. Fls. 75/83, manifestação da pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade coatora, alegando: (i) não preenchimento dos requisitos para manejo de mandado de segurança; (ii) ilegitimidade passiva do INSS, em razão da vigência da Lei n. 11.457/07; (iii) a impetrante não tem direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, conforme decidido pela perícia médica do INSS. Relatei o essencial. Decido. Inicialmente, esclareço que a via eleita é adequada, uma vez trazida aos autos prova pré-constituída, consistente na documentada acostada. Assim, eventual análise da documentação se revela cabível em sede de mandado de segurança, ainda que as questões jurídicas discutidas sejam complexas. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, primeiro porque o ato impugnado foi praticado por dirigente de órgão daquela autarquia, de modo que cabe a impugnação judicial desse mesmo ato; segundo porque cabe-lhe a apreciação da isenção, comunicando eventual decisão concessória do benefício ao Delegado da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, colaciono decisão do Tribunal Regional da 1ª Região quando do julgamento da apelação em mandado de segurança n. 00301402020084013800, sob a relatoria do Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJE1 de 05/09/2014: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO E LEGITIMIDADE PASSIVA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. LEI 7.713/1988. 1. O ato coator impugnado neste mandado de segurança consiste na omissão da autoridade coatora (Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas da 4ª Região Militar) em simplesmente comunicar o direito de isenção (reconhecido por junta médica oficial) ao órgão competente para suspender a retenção do imposto de renda nos proventos da impetrante. Tem, portanto, legitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte só teria legitimidade se a impetrante tivesse discutindo a exigência do tributo (Súmula 59 do extinto TFR cujo entendimento ainda prevalece na jurisprudência do STJ). 2. Comprovado por laudo de junta médica oficial que a impetrante é portadora de doença especificada na Lei 7.713/1988, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, sendo adequado o mandado de segurança para o caso. 3. A impetrante é portadora de doença especificada na Lei 7.713/88, comprovada por parecer emitido pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Belo Horizonte, o que lhe assegura o direito à isenção do imposto de renda. 4. Apelação da União e remessa oficial (tida por interposta) desprovidas. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. O *fumus boni iuris* reside na existência de comando legal que determina a isenção do imposto de renda da pessoa física sobre proventos de aposentadoria, para os portadores de determinadas moléstias, dentre as quais a neoplasia maligna, consistente no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88. Para o gozo da isenção, devem ser comprovados dois requisitos: (i) perceber proventos de aposentadoria; (ii) ser portador das moléstias especificadas, na espécie, neoplasia maligna. A impetrante está aposentada por tempo de contribuição - benefício n. 110.560.839-2, desde 03/07/1998. Desde outubro de 2003, fl. 18, foi diagnosticada com neoplasia maligna de próstata e ureter, submetendo-se a prostatectomia radical, procedimento comum para o tratamento da referida doença, com maior probabilidade de resultado positivo, se comparada à quimioterapia e radioterapia. Ao indeferir o pedido formulado, a perícia médica do INSS atestou que a patologia descrita não se enquadra no art. 6º da Lei n. 7.713/88. Equivoca-se,

porquanto considerou como moléstia o procedimento cirúrgico ao qual se submeteu a impetrante, própria da doença da qual é portadora, em vez de atentar-se para o diagnóstico da moléstia constante do laudo oficial. Por fim, ainda que se possa falar em eventual cura e do longo período da doença sem qualquer recidiva, é certo que a isenção, conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1235131/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/03/2011; REsp 1202820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/2010), visa custear despesas com o tratamento da enfermidade. Ante o exposto, defiro a liminar para conceder à impetrante, WAGNER BRUNINI, isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição n. 110.560.839-2, desde 10/06/2014, data do requerimento administrativo, com efeitos financeiros a partir de 01/08/2015, deixando para a sentença a definição das parcelas em atraso devidas a partir da postulação administrativa. Intimada a autoridade coatora, vistas ao representante do Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004295-27.2015.403.6114 - PROFER SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EM TRATAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS E SP356836 - RODRIGO PETRY TERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PROFER SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM TRATAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando a apreciação de diversos pedidos de restituição apresentados por meio do Programa PERD/COMP, fls. 25/27. Em apertada síntese, alega que protocolizou referidos pedidos no período de 29/07/2009 a 06/12/2013, os quais não foram apreciados até a presente data. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos e recolhe custas. Relatei o necessário. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de restituição de imposto de renda formulado pelo impetrante encontra-se pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados à inicial. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que o pedido formulado pela impetrante data de 2013 e 2014, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação das disposições contidas nos artigos em comento. Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução aos referidos pedidos, bem como a necessidade da efetivação da solicitação e apuração dos valores eventualmente devidos, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição da impetrante, elencados às fls. 25/27. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3624

EMBARGOS A EXECUCAO

0000910-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-59.2013.403.6115) QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ANDRE LUIZ LACERDA FERRAS X KELLY CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO PEREIRA(SP286913 -

ANDRESSA CRISLAINE CONEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

0000968-08.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-66.2013.403.6115) LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO X CASSIO DE ADOSOUZA MACHADO(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

0000989-81.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-58.2013.403.6115) A N E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIETE MARIA MIGUEL ALMEIDA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001812-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001811-0)) COITO TRANSPORTES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001142-17.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-50.2013.403.6115) ZABEU & CIA LTDA - ME(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP349952 - GUSTAVO EUGENIO SGARDIOLI)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

0001285-06.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-13.2012.403.6115) SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Converto o julgamento em diligência. Embora haja parcelamento reconhecido nos autos da execução fiscal, não é possível aproveitá-lo para retirar o interesse processual, pois o embargado é pessoa diversa daquele que promoveu o parcelamento. Não obstante, não há avaliação dos bens penhorados, de modo a ter certeza que o juízo está garantido. Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, há penhora de imóveis, no entanto a avaliação não foi ultimada. Assim, impossível saber se os bens penhorados oferecem garantia relevante para a admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Em tempo, na execução fiscal foi determinada a avaliação. Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Publique-se. Intimem-se.

0001286-88.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-35.2012.403.6115) MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Embora haja parcelamento reconhecido nos autos da execução fiscal, não é possível aproveitá-lo para retirar o

interesse processual, pois o embargado é pessoa diversa daquele que promoveu o parcelamento. Não obstante, não há avaliação dos bens penhorados, de modo a ter certeza que o juízo está garantido. Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, há penhora de imóveis, no entanto a avaliação não foi ultimada. Assim, impossível saber se os bens penhorados oferecem garantia relevante para a admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Em tempo, na execução fiscal foi determinada a avaliação. Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Publique-se. Intimem-se.

0001293-80.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-97.2001.403.6115 (2001.61.15.001483-6)) MARCIA ANDREIA SOARES PEREIRA COELHO(RJ165245A - FERNANDO QUEIROZ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Recebo a apelação. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001056-12.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-49.2014.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X FAZENDA NACIONAL
A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos depende do procedimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Não há fundamento relevante. A CDA que instrui a execução contém os elementos necessários à sua validade. Cuida-se de modelo de certidão expedida em todo território nacional, amplamente aceita no Judiciário. Há remissão aos artigos de lei a respeito do índice de juros e formas de cálculo, que todo o mundo sabe ser a SELIC. No mais, o embargante traz argumento que sabe destituído de razão. Vem dizer que o débito é nulo pois não precedido de apreciação de procedimento administrativo. Sabe, entretanto, que o débito em cobro é de PIS e COFINS, tributos ordinariamente auto-lançados, por declaração do contribuinte. Essa espécie de lançamento obviamente dispensa procedimento administrativo e notificação. É bem o caso. O tributo foi lançado pelo próprio embargante, já que o crédito foi constituído por declaração (fls. 63 e seguintes). Quanto à gratuidade, não há porque concedê-la, já que a oposição de embargos à execução fiscal é isento de custas (Lei nº 9289/96, art. 7º). 1. Indefiro o efeito suspensivo. 2. Cite-se o embargado, para oferecer impugnação. 3. Após, venham conclusos.

0001425-06.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-21.2015.403.6115) BARBOVITCH & ALMEIDA PRADO SC LTDA X OSCAR DE ALMEIDA PRADO JUNIOR(SP342901 - RAFAEL GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP
Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEP c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Regularize ainda a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001394-20.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-73.2013.403.6115) BRUNO HENRIQUE MORILLAS(SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 224/31) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a CEF, por publicação, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região,

com as minhas homenagens.

0001702-22.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-13.2012.403.6115) JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR(SP339221A - MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. Apresente o embargante, a via original da GRU judicial (fl. 18), bem como contrafé para citação da embargada.2. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal de nº 0000235-13.2012.403.6115.3. Cumprido integralmente o item 1, tornem os autos conclusos para verificação de admissibilidade dos embargos.4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000078-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000078-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MATTIOLI & MATTIOLI LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em que pese o deferimento do bloqueio de valores e de veículos (BACEN e RENAJUD), verifico que estes restaram negativos (fls. 168/70).Destarte, tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas pela busca de bens penhoráveis, suspendo o feito (art. 791, III, do Código de Processo Civil).Arquive-se com baixa sobrestado, observado o disposto no item 4, do despacho de fls. 161.Intime-se para ciência.

0002396-59.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ANDRE LUIZ LACERDA FERRAS X KELLY CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO PEREIRA

1. Indefiro o pedido às fls. 70, pois já foi realizada a pesquisa de veículos em nome dos executados pelo Renajud, conforme fls. 58-60.2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora, em sessenta dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre a aplicação do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

0002650-95.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLINICA ORTODONTIA S C LTDA - ME X TOSHIO UETANABARO X ALICE LEIKO TAKATSUKA UETANABARO

1. Ante o teor da sentença de fls. 32, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo PEUGEOT 806/ST, placa CGM3005 (fls. 46).2. Intime-se, inclusive acerca da sentença de fls. 32.3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

1600569-69.1998.403.6115 (98.1600569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 127/9 a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003183-79.1999.403.6115 (1999.61.15.003183-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ESPOLIO DE VICENTE MELLADO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)

1. Defiro o pedido de vista destes autos, bem como dos embargos à execução fiscal nº 0003184-64.1999.403.6115 (em apenso), pelo prazo de 05 (cinco) dias, à representante do espólio de Vicente Mellado (Maria Neide Nespole Mellado).2. Nos autos dos embargos à execução, diga a representante do espólio sobre fls. 105-51, conforme já determinado às fls. 188-item 2, daquele feito.3. Intime-se.4. Decorrido o prazo em 2, com ou sem manifestação, venham os embargos conclusos para sentença.5 Junte-se cópia deste nos embargos.Certifique-se.

0000235-13.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA

1. Registre-se a penhora sobre imóveis (fls. 94) através do ARISP.2. Expeça-se mandado para avaliação dos imóveis penhorados às fls. 94, conforme determinação no item e daquela decisão.3. O executado RMC Transportes Coletivos Ltda informa o parcelamento do débito, juntando aos autos o comprovante de pagamento da

primeira parcela (fls. 125). O exequente não discorda da informação de parcelamento (fls. 127). Não havendo nos autos qualquer indicativo de rescisão do parcelamento, suspendo a execução por 05 anos (Código de Processo Civil, art. 792), sem prejuízo do cumprimento do determinado em 1 e 2. Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.4. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas.5. Inaproveitado o prazo final em 3, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º).6. Publique-se. Intimem-se.

0002090-27.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IBAPLAC PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA(SP102544 - MAURICE FERRARI)
Trata-se de execução fiscal para cobrança dos débitos inscritos nas CDAs n°s 80.4.12.0022361-20 e 80.4.12.022455-44.A União requereu a extinção da ação, diante do cancelamento administrativo dos títulos executivos (fls. 221/2).Assim, havendo o cancelamento dos débitos (fls. 222), imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c artigo 795 do CPC.Do exposto,1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n° 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002609-31.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GONCALVES & MAZZOLA LTDA - EPP(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA E SP294793 - ISABELA NAVE DA FONSECA)
1. Haja vista que a decisão de fls. 189 que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta por Gonçalves & Mazzola Ltda EPP, englobou o pedido de fls. 192/4 (protocolo n° 2015.15000004783-1), indefiro o levantamento dos bloqueios realizados. 2. Ciência ao executado.3. Vista ao exequente para prosseguimento.

0000551-21.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BARBOVITCH & ALMEIDA PRADO SC LTDA(SP342901 - RAFAEL GUERRA)
Manifeste-se o exequente sobre a petição e guia de depósito de fls. 11/12 e 28, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1600357-48.1998.403.6115 (98.1600357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600355-78.1998.403.6115 (98.1600355-4)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)
1. Manifeste-se a executada quanto à forma de pagamento apresentada pela exequente às fls. 311. 2. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para análise de possível apensamento.

0001661-17.1999.403.6115 (1999.61.15.001661-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-62.1999.403.6115 (1999.61.15.001658-7)) CASA DE SAUDE SAO CARLOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X INSS/FAZENDA X CASA DE SAUDE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)
1. Manifeste-se a executada quanto à forma de pagamento apresentada pela exequente às fls. 191. 2. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para análise de possível apensamento.

0002633-84.1999.403.6115 (1999.61.15.002633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-02.1999.403.6115 (1999.61.15.002632-5)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)
1. Manifeste-se a executada quanto à forma de pagamento apresentada pela exequente às fls. 239. 2. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para análise de possível apensamento.

0001135-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001135-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X SEGREDO DE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006222-28.2010.403.6106 - MARIA ALICE MODULO FERRARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 105/108, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003509-41.2014.403.6106 - GILBERTO GONCALVES DE PAULA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, aplicando por analogia, o artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 91/94, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003831-61.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS CAMARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 147/149, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003852-37.2014.403.6106 - DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 204, providencie o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, observando-se o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intimem-se.

0005536-94.2014.403.6106 - NILDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o presente volume extrapolou o número de folhas estabelecido no Provimento(250 folhas), proceda a Secretaria ao desentranhamento das fls. 247/271, dando início ao segundo volume, renumerando-se as fls. 246 para fl. 246 a, bem como numerando os termos de encerramento e abertura como fls. 246 b e 246 c, respectivamente. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 260/263, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005793-22.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO PAULISTA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Recebo a apelação da ANEEL em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao Município e à ELEKTRO ELETRICIDADE, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 (quinze) dias, para resposta, primeiro ao Município, intimando-os também da sentença de fls. 551/559, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005905-88.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ONDA VERDE(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo a apelação da ANEEL em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao Município e à CPFL, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 (quinze) dias, para resposta, primeiro ao Município, intimando-os também da sentença de fls. 250/258, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000193-83.2015.403.6106 - MARIA DE LOURDES LEITE DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 97: Com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 87/96, que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos.Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Ainda, considerando a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a requerente o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002268-95.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007248-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X HERILIO SANTOS CRUZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao embargado para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 74/75, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, desapensando os feitos. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002269-80.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-83.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DE LOURDES LEITE DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 08/09.Após, arquite(m)-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito principal (processo nº 0000193-83.2015.403.6106).Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2770

ACAO CIVIL PUBLICA

0000593-14.2012.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP356025B - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, abro vista dos autos ao réu ÁLVARO FOLLADOR para apresentação das Alegações Finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005406-55.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão da pensão especial aos portadores da Síndrome da Talidomida, prevista pela Lei nº7.070/1982, desde a data do requerimento administrativo indeferido, em 01/11/2005, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de malformação congênita relacionada ao fármaco talidomida, mas que o requerimento administrativo foi indeferido, desprezando a necessidade de exames genéticos e a identificação de outras síndromes. Com a inicial vieram documentos. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi juntada aos autos. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia; o INSS afirmou não ter outras provas a produzir. O julgamento foi convertido em diligência para designar perícia médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Determinada foi a abertura de vistas dos autos ao Ministério Público Federal, que manifestou a necessidade de realização de perícia médica. A perita nomeada nos autos, após dois contatos desta Serventia, informou o gozo de licença-saúde. Diante da dificuldade em se nomear perito geneticista, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Saúde desta cidade, para que agendasse consulta para a autora com a Dra. Maria Aparecida Martins Magria (geneticista), atuante junto à Unidade de Especialidades de Saúde (UES), o que foi cumprido. A Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Campos comunicou nos autos o agendamento de consulta para a autora, com a citada médica, na UES. Foi juntado aos autos o relatório médico emitido após a realização da consulta acima mencionada, do qual foram as partes e o r. do MPF cientificados. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 24/04/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, uma vez que o exame médico na autora foi realizado pela mesma médica nomeada às fls. 93/94, mas perante a Unidade de Especialidades de Saúde - UES da Prefeitura deste Município (conforme determinado às fls. 105),

mediante prévio agendamento de consulta (requisitada pelo Juízo), incabível se mostra o pagamento dos honorários fixados às fls.93/94, razão pela qual fica revogada a determinação de expedição de requisição de pagamento. À vista da especificidade do caso, tenho que o relatório médico apresentado às fls.118 supre a falta de laudo médico pericial (na forma estabelecida na decisão de fls.93/94), não havendo que se falar em nulidade. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Pretende a autora a concessão da pensão especial aos portadores da Síndrome de Talidomida prevista pela Lei nº7.070/82, entre 01 (um) e 08 (oito) salários-mínimos (conforme os parâmetros definidos na lei), desde a data do requerimento administrativo indeferido, em 19/12/1997. A síndrome em questão, segundo vasta informação sobre a matéria na rede mundial de computadores, é decorrente do uso do remédio Talidomida por gestantes, cujos efeitos - descobriu-se após longo período de prescrição e uso (no exterior e no Brasil) - ultrapassam a barreira placentária, interferindo na formação do feto, causando encurtamento dos membros junto ao tronco, entre outras sequelas. O uso do remédio Talidomida foi proibido no Brasil em 1964, sendo posteriormente descoberta a eficácia do mesmo no tratamento da Hanseníase, razão por que tornou a ser comercializado no país, em 1997, sendo proibido para mulheres em idade fértil. A pensão especial ora requerida é benefício de natureza indenizatória, mensal, com natureza vitalícia e intransferível, devido aos portadores de deficiência física decorrente da denominada Síndrome da Talidomida. Os termos da Lei nº 7.070/82 são os seguintes: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Art 3º - A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários. Art. 3o A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010). 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 3o Sem prejuízo do adicional de que trata o 2o, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos: (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)I - vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)II - cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinqüenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União. Art. 4o-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o caput do art. 1o desta Lei, observado o disposto no art. 2o desta Lei, quando pagos ao seu portador. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)Parágrafo único. A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o caput deste artigo, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)Art 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...) Pois bem. Para solução da presente lide, resta saber se a autora é, de fato, portadora da Síndrome da Talidomida. Em caso positivo, o valor da pensão será fixado com base nos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos termos da lei aplicável (art.1º, 1º, Lei nº7.070/1982). Quanto à natureza da dependência, compreende incapacidade para o trabalho, para deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância no desfecho da causa, mormente se bem fundamentadas. Quanto a ser a autora portadora da deficiência física nominada de Síndrome da Talidomida, o

relatório médico de fls.118, emitido por médica especialista (atuante na Unidade de Especialidades de Saúde - UES da Prefeitura local), foi categórico ao concluir que trata-se de uma alteração não característica da embriopatia por talidomida. Explicou a médica geneticista que, na anamnese, não houve relato específico do uso de talidomida pela mãe da autora na gestação (...); que também não houve relato de convivência com algum paciente que estivesse em tratamento de hanseníase (...); que a única dismorfia presente na autora é a agenesia da mão esquerda (...) e que na teratogenia por talidomida é característico haver deformidades bilaterais e simétricas (...); que diante da anamnese, da característica da deformidade, do exame físico que não apresenta outras dismorfias características da embriopatia por talidomida e dos exames para investigação de alterações em outros órgãos com resultado não característicos desta teratogenia, trata-se de uma alteração não característica da embriopatia por talidomida (fls.118).À vista disso, nada mais resta a discorrer, revelando-se imperiosa a improcedência do pedido autoral.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que delas a autora é isenta.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos na forma da lei.P. R. I.

0005646-10.2011.403.6103 - WESLEY CASTRO GONCALVES(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do ato administrativo que excluiu o autor das fileiras do Exército Brasileiro, para que seja ele reintegrado, na condição de soldado, com todos os direitos assegurados (como contagem de tempo de serviço, promoções e vantagens pecuniárias), além da condenação da ré ao pagamento das remunerações referentes ao período de afastamento, acrescidas dos consectários legais, bem como seja assegurada a assistência médica necessária para o tratamento de sua saúde. Sustenta o autor que ingressou no Exército, como soldado, em 01 de março de 2010 e, em decorrência de acidente automobilístico do qual foi vítima, ocorrido aos 23 de janeiro de 2011, encontra-se fisicamente inapto ao trabalho, a despeito do que, em 14 de junho de 2011, foi ilegalmente determinado o desligamento do requerente do serviço militar. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica.Sobreveio aos autos o laudo pericial.A União deu-se por citada e ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Houve réplica.Apresentados quesitos pela União.Conforme determinado pelo Juízo, foi aberta nova vista dos autos ao perito judicial, que apresentou novo parecer.Manifestou-se a União, com juntada de documento.Autos conclusos para sentença aos 24/03/2015.É o relatório.Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Estando o autor a pedir a anulação do ato administrativo de licenciamento das Forças Armadas, a sua reintegração e reforma (com remuneração do posto em que se encontrava), e a utilização dos serviços médicos do Exército, passo ao exame do mérito.A fim de ser reintegrado, o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.Nesse sentido, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em consonância com a condição de praça do autor, estatui que:Art . 50. São direitos dos militares: I -...IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentos específicas:a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço.Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.Conforme consta dos autos, o autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em março de 2010 e licenciado ex officio, por conclusão do tempo de serviço, em abril de 2011 (artigo 121, inciso II, 3º, alínea a da Lei nº6.880/1980 - fl. 127), portanto, nos termos da legislação cujo dispositivo foi acima transcrito, até então, era considerado militar temporário, que o distingue do militar permanente ou de carreira.A seu turno, a reforma do praça sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica (invalidez), em decorrência de doença adquirida ou de acidente em serviço. A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem previsão na Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos, para melhor compreensão da matéria: Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base

nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.(...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Para a aferição da incapacidade do autor, é certo que este Juízo conta não somente com as provas documentais já colacionadas aos autos, mas principalmente com as elucidações e desfecho da prova técnica realizada, por perito de confiança, no bojo desta ação. Analisando o laudo médico pericial, vê-se que o expert do Juízo concluiu que houve incapacidade temporária entre 23/01/2011 e 27/03/2013 (decorrente de fratura do fêmur), mas não há doença incapacitante atual. Esclareceu o perito judicial que na primeira perícia realizada, aos 27/09/2012, havia grande hipotrofia na coxa esquerda, decorrente da fratura. Por ocasião da segunda perícia, em 14/03/2014, não havia mais incapacidade. Houve, portanto, incapacidade temporária. Ora, conforme se verifica, o autor não se encontra inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, na forma exigida pela lei. Com isso, a conclusão da inspeção de saúde a que submetido o autor imediatamente antes de ser licenciado pelo término do tempo de serviço militar (arts. 94, V c.c. 121, II, 3º, a da Lei 6.880/80), no sentido de que apresentava incapacidade temporária para o serviço militar (fls. 131), fica corroborada pela conclusão da perícia médica levada a efeito no bojo deste processo, revelando a legalidade do ato administrativo de licenciamento reprochado através desta ação. Destarte, se a prova pericial médica não constatou a existência de incapacidade (invalidez) para toda e qualquer atividade (civil ou militar), o autor NÃO faz jus à reintegração aos quadros do Exército Brasileiro (com a percepção dos direitos inerentes aos militares da ativa, como a utilização dos serviços médicos da Corporação), bem como à consequente reforma (com remuneração do posto ao que se encontrava), nos termos do pedido inicial. A corroborar o entendimento ora esposado, colaciono ementa de arestos exarados pelo E. TRF da 3ª Região (grifei): AGRADO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Observância ao princípio da instrumentalidade do processo, aliado à máxima do páis de nullité sans grief. Ausência de prejuízo advindo da ausência de manifestação acerca de documento, que apenas ratifica documento anterior. Os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo, por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas. Parecer médico que considerou o autor apto para o serviço militar. Não demonstrada a incapacidade ou invalidez definitiva a autorizar reforma do autor na graduação de 3º Sargento. Os militares temporários que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Agrado legal a que se nega provimento AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1560396 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 15/02/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI ADMINISTRATIVO - MILITAR- INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA - ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E 1º DA LEI N. 6.880/80. 1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar. 2 - O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando o nexo causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado, passíveis de tratamento, sendo portanto temporária. 3 - Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente 4 - O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde. 5 - Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231761 - Fonte: DJU DATA: 14/03/2008 - Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Ante o exposto, consoante fundamentação expedida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003716-20.2012.403.6103 - VALDECIR PINTO DA MOTA X DANIELE DE JESUS COUTO MOTA (SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X PRIMON CONSTRUCOES LTDA. (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por VALDECIR PINTO DA MOTA e DANIELE DE JESUS COUTO MOTA que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com as rés Caixa Econômica Federal e Primon Construções Ltda, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetivam repetição de alegado indébito, além de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que comprou um imóvel em construção da 1ª ré Primon Construções Ltda em 16 de janeiro de 2010, com financiamento junto à 2ª ré Caixa Econômica Federal, sendo que as parcelas eram depositadas na conta corrente dos mutuários pela CEF, de acordo com o estágio em que se encontrava a obra, e logo em seguida repassadas à corré Primon. Alega que as duas últimas parcelas do financiamento não foram depositadas pela CEF sob a justificativa de que o habite-se do imóvel não havia sido liberado pela Prefeitura de São José dos Campos, o qual era de responsabilidade da corré Primon. Diante deste impasse, e frente à necessidade de ocupar o imóvel como moradia, os autores solicitaram à corré Primon autorização para tomarem posse do local, enquanto ela providenciava o documento para liberação do pagamento pela CEF. Todavia, sustentam que para poder tomar posse do imóvel, foi imposto aos autores pela corré Primon a quitação de tais parcelas, de modo que pagaram a mesma o valor de R\$2.000,00 e assinaram uma nota promissória no valor de R\$6.317,84, com vencimento de 90 dias, prazo que a própria corré Primon estipulou suficiente para providenciar o documento (habite-se) e apresentá-lo à CEF a fim de liberação do depósito. Por fim, informam que a corré Primon não forneceu o habite-se definitivo e individualizado do imóvel, motivo pelo qual a CEF não liberou os depósitos e, ainda, passou a enviar boletos cobrando juros sobre o mútuo. E mais, apesar da falta de cumprimento da obrigação por parte da corré Primon, a mesma prosseguiu com a cobrança indevida da nota promissória levando-a a protesto e incluindo o nome dos autores no rol dos maus pagadores junto ao Serasa. Assim, objetivam os autores: (1) a condenação da corré CEF à devolução das parcelas pagas a título de juros, no valor de R\$7.372,97, ou o seu abatimento do valor mutuado acrescidos de juros e correção monetária; (2) alternativamente, que sejam os valores pagos responsabilizados à corré Primon, indenizando materialmente os autores no valor de R\$7.372,97, acrescido de juros e correção monetária; (3) a integralização do valor mutuado para que possam quitar seu imóvel junto à Construtora Primon; (4) a condenação da corré Primon na devolução do valor de R\$2.000,00, com os acréscimos legais desde seu desembolso, bem como da Nota Promissória firmada pelos autores, que deverá ser retirada do Cartório de Protesto as suas próprias custas; e, finalmente (5) a condenação das rés em danos morais no valor de R\$20.000,00, por haver exposto os autores ao vexame da negativação de seus nomes nos sistemas bancários. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citada, a Primon Construções Ltda ofereceu contestação, com pedido contraposto, aduzindo argumentos pela improcedência da ação. Juntou documentos. Proferida decisão para afastar o pedido contraposto e determinar a especificação de provas. Não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 11/03/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiro analiso a pretensão da parte autora de repetição de suposto indébito atinente aos juros incidentes sobre o mútuo, e seu reflexo na amortização da dívida e integralização do valor mutuado. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que o SAC possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTOS DOS ENCARGOS MENSAIS - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, conforme estabelecido nesta CLÁUSULA. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Durante a fase de construção e na fase de levantamento parcelado dos recursos, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) pagará(ão) à CEF, mensalmente, no mesmo dia correspondente ao da assinatura deste contrato os seguintes encargos, na forma definida pela CEF ou mediante débito em conta: (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - Findo o prazo de construção previsto no cronograma físico-financeiro o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) pagará(ão) à CEF, mensalmente, no mesmo dia correspondente ao da assinatura deste contrato ou no dia indicado no campo

11 da Letra C deste instrumento, os seguintes encargos: a) Prestação de Amortização e Juros (A+J) obtida à taxa e no prazo previstos nos campos 8 e 9 da letra C deste instrumento aplicados sobre o saldo devedor atualizado na forma da cláusula NONA; b) Taxa de administração, se for devida, no valor estabelecido no campo 10 da letra C; c) Comissão pecuniária do FGHB no valor estabelecido na letra C do quadro de valores deste contrato. (...) CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (...) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, o valor da prestação de amortização será recalculado a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, o valor da parcela de amortização poderá ser recalculado trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO TERCEIRO - A parcela de juros componente do encargo mensal é calculada mensalmente sobre o saldo devedor atualizado conforme CLÁUSULA NONA, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente. (...) PARÁGRAFO SEXTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Ainda, o STJ já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel (da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento. Pretende a parte autora, ainda, seja realizada a prévia amortização para só então se proceder à correção do saldo devedor. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento apresentada pela CEF (fls. 146/152) constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros (fato o qual, aliás, comprova ser inverídica a afirmação de que somente foram cobrados juros, conforme aludido pelos autores, pois as parcelas pagas foram utilizadas na amortização). No esteio deste entendimento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe

a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexiste a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos.7. Apelação conhecida e improvida (TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg, 106). Por oportuno, ressalto que a planilha de fls. 143 revela a ausência, no caso, de cobrança de juros e multa de mora, o que é plenamente condizente com o fato de não existirem, segundo o referido documento, encargos em aberto (inadimplemento), revelando-se, neste ponto, incongruente a insurgência autoral. Deste modo, considerando que a previsão de incidência de juros compensatórios, bem como a sua capitalização, tem amparo legal, nos termos do art. 15-A da Lei nº. 4.380 de 21 de agosto de 1964, e consta dos autos contrato firmado com a CEF e com a Construtora Primon (fl. 14/40), que prevê a incidência de correção monetária e juros, de modo que os autores estão efetuando o pagamento da amortização do débito conforme estipulado contratualmente, não há qualquer ilegalidade neste tocante. De tal modo, não se constatando qualquer irregularidade no contrato pactuado entre as partes, não há que se falar não há que se falar em valores pagos a maior visando repetição em dobro. Por segundo, deduz a parte autora pedido de repetição de indébito frente aos valores pagos à corréu Primon Construções Ltda referente às duas últimas parcelas do financiamento que não foram liberadas pela CEF. Pois bem. Inicialmente verifico ser lúdima a conduta da CEF em questão, pois, conforme expressa previsão contratual, a apresentação da certidão comprobatória da averbação de construção junto ao Registro de Imóveis competente consistia em uma das exigências para liberação da última parcela do mútuo: CLÁUSULA QUARTA - LEVATAMENTO DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DA OBRA (...) PARÁGRAFO OITAVO - A liberação da última parcela dar-se-á com o cumprimento das seguintes condições: a) (...) b) apresentação da certidão comprobatória da averbação de construção junto ao Registro de Imóveis competente. Depreende-se do Cronograma Físico e Financeiro (fl. 13) que a data prevista para término da obra era 30/12/2010, após o que restariam duas últimas parcelas a serem liberadas pela CEF, nas datas de 14/02/2011 (R\$ 4.032,21) e 14/03/2011 (R\$ 4.064,21), mas a construção somente foi averbada na matrícula do imóvel em 26/03/2012 (fls. 163/165). Ressalto que a questão não se restringia ao habite-se conforme aduzido pelos autores. Ainda, ao contrário do alegado, os documentos acostados aos autos dão conta que a parcela prevista para 14/02/2011 foi liberada na respectiva data, de modo que somente houve retenção da última parcela, prevista para 14/03/2011 e que foi liberada após a averbação da construção, aos 18/04/2012 (fls. 145 e 166). E mais, no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado pelos autores com a corré Primon consta cláusula expressa no sentido de que os compradores teriam a posse do imóvel transacionado após a aprovação e liberação das unidades pela Caixa Econômica Federal (Cláusula II - fl. 89). Assim sendo, a despeito da responsabilidade da corré Primon na entrega da documentação necessária à CEF para liberação da última parcela do financiamento, se a parte autora houve por bem firmar com a Primon o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e assinar a nota promissória no valor de R\$6.317,34, além de efetuar o pagamento de R\$2.000,00, na data de 25/02/2011 (fls. 64/67), a fim de antecipar a entrega das chaves, repiso, antes mesmo da aprovação e liberação da unidade pela CEF, o fez por sua conta e risco, não havendo nada nos autos que comprove vício de consentimento, pois agiu com total autonomia de vontade, inclusive ciente da responsabilidade por eventual inadimplemento (execução do título e anotação nos cadastros de proteção ao crédito). Outrossim, informou a corré Primon que, até a data de sua manifestação nos autos - 11/08/2014 -, os autores continuavam devedores, pois não repassaram à construtora as últimas parcelas que já foram liberadas em sua conta bancária pela CEF. Destarte, considerando que os valores cobrados estão de acordo com os termos dos contratos firmados pelas partes, não há que se falar em repetição de indébito, tampouco em indenização por dano material, porquanto não comprovado qualquer dano indenizável. Neste sentido: Civil e Processual Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Pedido de restituição em dobro dos valores referentes à cobrança indevida e indenização por danos morais. Valores cobrados de acordo com os termos do contrato firmado entre as partes. Inocorrência de danos morais. Apelação improvida. (AC 08001469720144058000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma.) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004067-90.2012.403.6103 - ADRIANO BARBIERI ELIAS X VERA LUCIA DE CAMPOS BARBIERI(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação da CEF a liberar a caução hipotecária que recai sobre o imóvel adquirido por força de Cédula Hipotecária Integral, o qual se encontra integralmente quitado, bem como a condenação da TRANSCONTINENTAL a outorgar a devida escritura. Alegam os autores que celebraram com a primeira ré, em 30/12/1998, contrato de mútuo para aquisição do imóvel descrito na matrícula nº61.368 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, o qual foi dado como garantia do pagamento da dívida. Aduzem que, em dezembro de 2000, houve o pagamento integral da dívida, em razão do que procuraram a primeira ré para a baixa na Cédula Hipotecária Integral (nº140/88, série IP), liberando o ônus que grava o imóvel adquirido, o que não conseguiram concretizar, tendo ficado cientes, naquela oportunidade, que o agente financeiro caucionara seus direitos creditórios à segunda ré (CEF) e que esta última só autorizaria a liberação da causação diante da comprovação de recolhimento da quitação por parte daquela primeira. Afirmam os requerentes que tentaram resolver a questão administrativamente, mas que ambas as rés não tomaram as providências cabíveis, contra o que se insurgem, à vista da quitação integral do débito. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se à Caixa Econômica Federal que efetuasse o cancelamento da caução averbada sob o nº09 da matrícula nº61.368 do CRI desta cidade, providenciando o necessário à respectiva baixa. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citada, a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, alegou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em relação a ela. Juntou documentos. A tutela antecipada foi deferida, mas não pôde ser cumprida, conforme fundamentação apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Instada a demonstrar nos autos o cumprimento da tutela de urgência deferida, a CEF afirmou cumprimento já noticiado na contestação e apresentou o documento de fls.169. Os autores comprovaram às fls.170/173 que, até aquele momento, a CEF não tinha dado cumprimento à determinação judicial. Às fls.174, foi proferido despacho determinando expedição ao CRI desta cidade para cancelamento da caução averbada sob o nº09, na matrícula do imóvel adquirido pelos autores, o que foi cumprido, por mandado, às fls.177/178. A CEF foi intimada na data de 18/11/2013 (fls.179-vº) a retirar em Secretaria o mandado expedido, para levá-lo a cumprimento. Inerte a CEF, foi proferido novo despacho, para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, o que foi atendido pela referida ré, que retirou o mandado em Secretaria na data de 18/02/2014 (fls.183-vº). Às fls.188/190 a CEF demonstrou a realização da prenotação do cancelamento determinado, pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, em 08/05/2014. Às fls.192/197 a CEF comprovou o cancelamento da caução averbada sobre o imóvel, acerca do que foi cientificada a parte autora. Autos conclusos para sentença aos 11/03/2015. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta o julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovada pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico certa atecnia em relação ao delineamento dos pedidos formulados pelos autores, o que, todavia, entendo não ter o condão de obstar a compreensão, por este Juízo, da exata pretensão autoral. Sim, o pedido de desligamento da hipoteca que grava o imóvel, em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, deve ser entendido como pedido de levantamento da caução de créditos averbada na matrícula do imóvel (do ônus caucionário sobre a hipoteca, firmado pela Transcontinental à CEF, em garantia de débito daquele para com esta - Av.09). Por sua vez, o pleito de outorga da devida escritura, formulado em face da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, deve ser entendido como pedidos de liberação da hipoteca registrada à margem da matrícula nº61.368 e de cancelamento da Cédula Hipotecária Integral nº140/88, série IP. Diante disso, devidamente delineado o objeto da ação (de acordo com a pretensão manifestada na inicial), constato a carência da ação pelos autores, relativamente ao interesse de agir, quanto aos pedidos de condenação da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda à liberação da hipoteca registrada à margem da matrícula nº61.368 (R.07) e de cancelamento da Cédula Hipotecária Integral nº140/88, série IP (Av.08). Com efeito, o documento de fls.56, emitido pelo referido réu, registra autorização expressa, direcionada ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, para liberação da hipoteca e cancelamento da Cédula Hipotecária Integral em questão, havendo menção, também expressa, de recebimento integral do crédito, pago pelos mutuários, ora autores. À vista disso, tem-se que a problemática trazida a Juízo não envolve diretamente o agente financeiro (o qual, como visto, autorizou o levantamento da hipoteca e o cancelamento da cédula hipotecária), mas apenas a negativa de liberação da caução averbada na matrícula do imóvel adquirido pelos autores, pela Caixa Econômica Federal (caucionada). As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material

reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Assim, se a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda autorizou expressamente a liberação da hipoteca registrada à margem da matrícula nº61.368 (R.07) e o cancelamento da Cédula Hipotecária Integral nº140/88, série IP (Av.08), o provimento jurisdicional reivindicado nestes autos, em face da referida instituição financiadora, não é necessário, o que impõe, quanto a este ponto, a extinção do feito, sem a resolução do mérito. Diante disso, resta prejudicada a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, pela ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Por outro lado, o interesse processual dos autores relativamente ao pedido de levantamento da caução é evidente, considerando que a ré Caixa Econômica Federal (em face de quem formulado) ofereceu resistência em autorizar o cancelamento da caução averbada sob nº09 da matrícula (n61.368) do Livro Número Dois do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos-SP, o que implica na necessidade de provimento jurisdicional para dirimir a questão. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Busca-se nesta demanda o reconhecimento do direito à liberação da caução hipotecária lavrada em favor da ré Caixa Econômica Federal pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a antecipação da tutela pleiteada, nada foi trazido aos autos que pudesse ensejar a modificação da decisão anteriormente exarada.Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir:(...) O negócio efetuado entre a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi realizado em março de 1996 (fl. 42 - Av. 09), quando ainda em vigor as seguintes disposições do Código Civil de 1916:Art. 789. A caução de títulos nominativos da dívida da União, dos Estados ou dos Municípios equipara-se ao penhor e vale contra terceiros, desde que for transcrita, ainda que esses títulos não hajam sido entregues ao credor. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)Art. 790. Também se equipará ao penhor, mas com as modificações dos artigos seguintes, a caução de títulos de crédito pessoal. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)Art. 791. Esta caução principia a ter efeito com a tradição do título ao credor, e provar-se-á por escrito, nos termos dos arts. 770 e 771.Art. 792. Ao credor por esta caução compete o direito de:I - conservar e recuperar a posse dos títulos caucionados, por todos os meios cíveis ou criminais, contra qualquer detentor, inclusive o próprio dono;II - fazer intimar ao devedor dos títulos caucionados, que não pague ao seu credor, enquanto durar a caução (art. 794); III - usar das ações, recursos e exceções convenientes, para assegurar os seus direitos, bem como os do credor caucionante, como se deste fora procurador especial;IV - receber a importância dos títulos caucionados, e restituí-los ao devedor, quando este solver a obrigação por eles garantida.Art. 793. No caso do artigo antecedente, n IV, o credor caucionado ficará, como depositário, responsável ao credor caucionário, pelo que receber além do que este lhe devia.Art. 794. O devedor do título caucionado, tanto que receba a intimação do art. 792, II, ou se dê por ciente da caução, não poderá receber quitação do seu credor.Art. 795. Aquele que, sendo credor num título de crédito, depois de o ter caucionado, quitar o devedor, ficará, por esse fato, obrigado a saldar imediatamente a dívida, em cuja garantia prestou a caução; e o devedor que, ciente de estar caucionado o seu título de débito, aceitar quitação do credor caucionante, responderá solidariamente, com este, por perdas e danos ao caucionado. Como se pode verificar da legislação citada, os mutuários só responderiam solidariamente pela caução se tivessem sido intimados na forma do artigo 792, inciso II (ou seja, se intimados para pagarem as prestações à instituição financeira caucionada, não o fizessem, pagando ao seu próprio credor). No caso, o recibo de fl. 49 confirma as alegações lançadas na inicial, no sentido de que os pagamentos eram realizados em favor da empresa CORRÊ TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.Caberia, assim, à TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA saldar imediatamente a dívida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A ausência do repasse para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos valores pagos pelos mutuários à financiadora não os pode prejudicar, já que cumpriram integralmente com as suas obrigações contratuais.Assim, uma vez comprovada a quitação da dívida dos autores junto à TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 48/52), não tem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL respaldo legal para se negar a liberar o ônus que grava o bem. A Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça prevê com clareza: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.É certo que os autores não interferiram (nem poderiam) na avença firmada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, porquanto os direitos creditórios oriundos da hipoteca que grava a unidade imobiliária objeto da lide foram caucionados para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL posteriormente à emissão da Cédula Hipotecária. Logo, os direitos creditórios caucionados por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em favor da instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não prevalecem sobre a boa-fé dos terceiros adquirentes. Portanto, a hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que QUITOU integralmente o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e a financiadora (TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA). Eventual pendência ou inadimplemento relativo ao empreendimento imobiliário deve ser resolvido entre o agente financeiro e a construtora/incorporadora, sendo que os adquirentes de unidade autônoma devem responder tão somente pelo pagamento do financiamento de seu imóvel, por serem adquirentes de boa-fé. Nesse sentido: CIVIL. SFH. DÍVIDA QUITADA. CRÉDITO DADO EM CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PAGAMENTOS PARA A CEF. RESPONSABILIDADE DA INTERMEDIÁRIA. BAIXA DA HIPOTECA VERIFICADA NO CURSO DO PROCESSO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. Depreende-se dos autos, consoante Termo de Audiência, que se encontram solucionadas as questões atinentes à baixa da hipoteca e da caução, uma vez que a TERRA Cia de Crédito Imobiliário oficiou ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza, autorizando a baixa da hipoteca do imóvel em discussão, bem como o cancelamento da Cédula Hipotecária Integral relativa ao mesmo, em virtude da liquidação da dívida. II. Comprovada a quitação da dívida, tem o mutuário direito à liberação da hipoteca. III. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. IV. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. V. Apelações improvidas. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 495513 Fonte: DJE - Data: 06/05/2010 - Página: 696 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA). LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA A FINANCIADORA. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS ÔNUS REFERENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de levantamento de ônus (hipoteca e caução) incidentes sobre imóvel adquirido através de contrato de mútuo, segundo as regras do SFH, em vista da quitação promovida pelos mutuários, com a liquidação antecipada do pacto. 2. Parte ré - recorrente - que se recusa a promover a liberação, ao fundamento de que a financiadora do negócio jurídico não lhe teria repassado os valores pagos pelos mutuários (reconhece-se o adimplemento do mútuo), descumprindo contrato de novação de dívida, no qual caucionado, como garantia, o crédito hipotecário pertinente ao imóvel em questão. 3. Inocorrência de conexão, a gerar prevenção, entre o presente feito e as demandas ajuizadas pela gestora do SFH contra a financiadora no Juízo Federal do Distrito Federal, seja por não perfazimento dos pressupostos do art. 103, do CPC, seja pelos feitos ditos conexos com tramitação no Distrito Federal já terem sido julgados (Súmula 235/STJ). 4. Tratando-se de demanda em que se pretende a liberação da hipoteca e da caução incidentes sobre o imóvel, das quais beneficiária a CEF e sobre as quais apenas ela pode decidir, e opondo-se ela a tanto, é de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam, não havendo necessidade de denunciação da lide de financiadora e da União. 6. Possibilidade jurídica do pedido que se faz presente, como condição da ação, não havendo, no ordenamento jurídico, proibição à formulação do pedido que restou deduzido. 7. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Pagas todas as prestações de financiamento presume-se quitado o débito, não podendo a Caixa Econômica Federal recusar-se a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos à financiadora, ora em liquidação extrajudicial, não pode prejudicar a parte contratante que cumpriu com as suas obrigações contratuais. Apelação improvida (TRF5, 2T, AC 295581/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães). 8. Verificado que se encontra quitada a dívida hipotecária, consoante termo de quitação fornecido pelo agente financeiro, tem direito o autor ao levantamento da hipoteca requerido, independentemente de vínculo existente entre os sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, do qual não participou o autor (TRF5, 4T, AC 383629/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli). 9. A caução de crédito hipotecário firmada pelo agente financeiro não é óbice à liberação da hipoteca do imóvel do mutuário que tenha comprovado a quitação de seu financiamento, vez que não participou ele daquela e não pode ser penalizado por débito de terceiro (TRF5, 2T, AC 428221/CE, Rel. Des. Federal Convocado Emiliano Zapata). 10. Pelo desprovimento da apelação. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 433480 - Fonte: DJE - Data: 16/06/2010 - Página: 65 - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Portanto, não mais existindo a dívida (unidade autônoma QUITADA), não mais subsiste a cláusula de hipoteca, cuja existência só se justificava para garantir o pagamento do valor financiado. Segundo o artigo 1.499 do Código Civil vigente, a hipoteca extingue-se pela extinção da obrigação principal. Como direito acessório que é, segue a sorte do principal. No entanto, seus efeitos perante terceiros somente cessam com o cancelamento do registro imobiliário, o que, in casu, afigura-se direito dos autores, que não pode ser obstado pela renitência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (mera endossatária pignoratícia da cédula), em satisfazê-lo. Portanto, tendo os autores comprovado a quitação do seu financiamento, tem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (caucionada) o dever de promover o imediato cancelamento (autorização) da caução hipotecária que grava o imóvel. Portanto, tendo os autores comprovado a quitação do seu financiamento, tem a Caixa Econômica Federal (caucionada) o dever de promover o cancelamento (autorização) da caução hipotecária que grava o imóvel, devendo, portanto, o pedido, nessa parte, ser acolhido pela presente decisão. Por fim, uma vez que a tutela

jurisdicional foi antecipada nos autos, pela decisão proferida às fls.66/70, e que, às fls.192/204, restou demonstrado, pela CEF, o cumprimento da ordem exarada pelo Juízo (de levantamento da caução hipotecária), resta a este Juízo aferir, como afirmado pelos autores às fls.208, se, de fato, houve atraso injustificado no cumprimento da ordem judicial exarada, para fins de aplicação da multa diária (astreintes) fixada naquele decisum, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). A multa diária em questão foi fixada à luz do permissivo constante dos 3º e 4º do artigo 461 do CPC (por se tratar de obrigação de fazer imposta à Caixa Econômica Federal). Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)(...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Importante consignar que a multa em questão tem natureza inibitória, qual seja, de inibir eventual intento do devedor de não cumprir a obrigação estabelecida, a fim de que prefira adimpli-la a ter de pagar o valor da multa. Por isso, justifica-se que seja fixada em alto valor. A finalidade da fixação da multa não é obrigar o devedor a pagá-la, mas sim a cumprir a obrigação cominada. Se, ao final, tiver de pagá-la, é porque deixou injustificadamente de cumprir a obrigação no prazo fixado judicialmente. Quanto maior o valor apurado, mais grave terá se revelado a recalcitrância em atender à ordem do Juízo. No caso dos autos, observo que, deferida a antecipação da tutela (para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00), foi a CEF intimada para seu cumprimento em 28 de junho de 2012 (fls.79). Não obstante tenha a CEF apresentado, juntamente com a contestação ofertada, o documento cuja cópia se encontra às fls.169 (o que foi reforçado no petitório de fls.166/167), tal documento - que contém autorização para o cancelamento da caução averbada sob nº 09 na matrícula do imóvel adquirido pelos autores (datado de 10 de julho de 2012) - NÃO se encontra marcado por nenhum elemento (como protocolo ou AR) que demonstre que, dentro daqueles trinta dias concedidos pelo Juízo, tenha sido ele entregue ao Cartório de Registro de Imóveis, para as providências determinadas. Como ressalvado na decisão proferida, a ordem foi direcionada à CEF, cominando uma obrigação de fazer, e não ao CRI, de modo que incumbia à empresa pública federal, e a mais ninguém, diligenciar, dentro do prazo, o cumprimento da ordem do Juízo. Diante da inércia da CEF, noticiada pelos autores (fls.170/173), foi determinada a expedição de mandado de cancelamento da caução, que foi cumprido pela Serventia, sendo, em seguida, intimada a referida ré para retirada do mandado expedido e encaminhamento para cumprimento junto ao Cartório competente (fls.174, 178, 179 e 179-vº). Mais uma vez inerte a CEF, foi proferido novo despacho, na data de 12/02/2014, para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, o qual foi por ela atendido, com a retirada do mandado em Secretaria (fls.183-vº). Às fls.188/190, a CEF trouxe aos autos o comprovante da prenotação do cancelamento determinado pelo Juízo, que registra a apresentação do mandado, no CRI, na data de 08/05/2014, às 13:59:00 (sob nº530340). Posteriormente, às fls.192/197, apresentou cópia da matrícula atualizada do imóvel (nº61.368), constando a averbação do cancelamento da caução averbada sob nº09. Ora, a partir de sua intimação, a CEF tinha até 28 de julho de 2012 (fls.79) para dar cumprimento à ordem liminar emanada deste Juízo, o que somente veio realizar em 08/05/2014, com a apresentação - após ser instada mais de uma vez para tanto - do mandado de cancelamento da caução ao CRI. O descaso da CEF à ordem deste Juízo é patente, não se mostrando apto a ilidi-lo o documento de fls.169, que apesar de direcionado ao CRI e com o teor esperado pelo Juízo e pelos autores, não contém nenhum protocolo ou registro de que, de fato, tenha sido apresentado, oportunamente, ao destinatário. O atraso injustificado no cumprimento da ordem judicial deve ser punido na forma previamente estabelecida às fls.66/70 (da qual a CEF tinha pleno conhecimento). Uma vez que o valor das astreintes já foi fixado pelo Juízo (R\$500,00 por dia de atraso), resta apenas fixar os termos inicial e final da sua incidência, para execução após o trânsito em julgado, precedida de regular liquidação. A multa diária fixada (no valor de R\$500,00) deverá, portanto, incidir no período de 29/07/2012 a 07/05/2014, ficando a depender a fixação do respectivo quantum de liquidação, para fins de execução após o trânsito em julgado da presente decisão. Tenho que a recalcitrância da CEF em cumprir a ordem deste Juízo deve ser censurada pelo expediente processual contemplado pela lei, sendo certo que a previsão de astreintes para o caso concreto foi expressamente consignada na decisão que lhe impusera a obrigação de fazer. Por conseguinte: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito quanto aos pedidos de liberação da hipoteca e de cancelamento da Cédula Hipotecária Integral, formulados em face da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; Condeno os autores ao pagamento das despesas da ré acima citada e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2) Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela,

para condená-la na obrigação de fazer consistente no cancelamento da caução averbada sob o nº09 da matrícula (n61.368) do Livro Número Dois do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos-SP. Condeno a CEF ao pagamento das despesas dos autores e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fica a CEF condenada ao pagamento da multa diária (astreintes) fixada na decisão de fls.66/70 (no valor de R\$500,00), incidente no período de 29/07/2012 a 07/05/2014 (de atraso injustificado no cumprimento da decisão judicial), ficando para a fase de liquidação a apuração do respectivo quantum, para execução após o trânsito em julgado da presente decisão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006297-08.2012.403.6103 - HELIO DE SOUZA LIMA(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o levantamento dos valores que, a título de FGTS, constam depositados nas contas vinculadas em nome do autor. Alega o autor que buscou sacar a quantia depositada na via administrativa, todavia, lhe foi informado que o levantamento só seria possível mediante autorização judicial, uma vez que as empresas depositárias foram extintas ou não têm mais escritório nesta cidade. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Devidamente citada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. Conforme requisitado pelo Juízo, foram prestados esclarecimentos pela CEF. Vieram os autos conclusos aos 24/03/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. No caso em exame, pretende o autor levantar o saldo de suas contas vinculadas do FGTS. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS encontram-se descritas no art. 20, Lei nº8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (...) A questão não comporta maiores discursos. O caso não comporta acolhimento. Não há enquadramento da situação invocada pela parte em qualquer das hipóteses legais acima reproduzidas. Com efeito, a mera extinção ou

fechamento das empresas depositárias não autoriza o levantamento almejado acaso não comprovado que tais ocorrências implicaram na rescisão de contrato de trabalho. Neste sentido:FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO FECHAMENTO DA EMPRESA OU À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER OUTRA HIPÓTESE LEGAL PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS.

1. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois o autor não agravou da decisão que indeferiu a prova testemunhal, conformando-se. 2. As alegações da inicial concernentes à extinção da empresa ou rescisão sem justa causa podem ser provadas por documentos, prescindindo-se de depoimentos orais. 3. O apelante não demonstra, com objetividade e pertinência, fazer jus aos valores constantes da inicial. 4. Não se comprova por qualquer meio hábil (decisão judicial, declaração escrita ou qualquer outro documento), que a rescisão do contrato de trabalho foi motivada pelo fechamento da empresa, nos termos do artigo 20, II da Lei nº 8.036/90. 5. Também não há evidências de que ocorreu dispensa sem justa causa ou outro motivo legal para o levantamento dos valores - como doença grave, por exemplo. 6. Os documentos juntados a requerimento do MPF indicam que a empresa não se encontra fechada, razão por que se impõe o indeferimento do pedido. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do autor improvido.(AC 00019577219994036104, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1355

..FONTE PUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXTINÇÃO DA EMPRESA. FALÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CORRELAÇÃO ENTRE A EXTINÇÃO DA EMPRESA E A DEMISSÃO DO TRABALHADOR. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A extinção da empresa é causa que autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, pelo titular da conta, desde que haja correlação entre o encerramento das atividades e a rescisão do contrato de trabalho, conforme o art. 20, inciso II, da Lei n. 8.036/1990. 2. Caso em que, embora indubitável a situação de falência do antigo empregador, não houve demonstração de liame entre esse fato e o fim do contrato laboral, razão pela qual não se reconhece o direito ao pretendido levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida.(AC 00010627020014013300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:331.)As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS são taxativas, não admitindo analogia ou interpretação extensiva (RECURSO ESPECIAL Nº 687.255 - RJ - Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ - Primeira Turma - DJ 05/09/2005). No caso dos autos, o autor sequer alegou, tampouco comprovou, que a extinção ou fechamento das empresas depositárias implicaram na rescisão de contrato de trabalho. Desse modo, se o autor está a invocar, como causa de movimentação da conta fundiária, hipótese não prevista em lei, não há subsunção do fato ao comando legal, o que impõe a rejeição do pedido formulado na inicial. Não se pode olvidar de que a prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do inciso I do art.333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor. Apenas à guisa de esclarecimento, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes, quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as buscas voltadas à obtenção de provas que se encontram fora do processo no qual afirmado o direito (em poder da outra parte ou de terceiros), é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo ou de outra providência que se afigure pertinente. Disso decorre que pode a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).No caso em exame, a prova documental juntada com a petição inicial revela-se inidônea a, por si só, demonstrar a veracidade dos fatos narrados pelo autor, sendo certo que também inexistem nos autos demonstrativo de que houve recusa injustificada da JUCESP em emitir os supostos elementos de prova ora faltantes, diante do que inadmissível, nos termos supradelineados, a intervenção deste Juízo na produção da prova documental em questão, cujo ônus àquele tão-somente era cabível.Se, consoante a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbia a prova do fato constitutivo do seu direito, não a tendo produzido, ou a tendo feito de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente.Ressalto que, a despeito de o autor não ter comprovado nestes autos o direito ao levantamento do saldo do FGTS, o presente julgamento não impede que o requerente compareça na via administrativa a fim de verificar a possibilidade de saque nos moldes arguidos pela própria CEF às fls. 23/25.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009573-47.2012.403.6103 - LUCAS BERNARDINO DE LIRA X MARINEUZA BERNARDINO DE

LIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00095734720124036103AUTOR: LUCAS BERNARDINO DE LIRA (representada por sua curadora, Marineuza Bernardino de Lira)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia social. De forma devidamente fundamentada, foi dispensada a realização de perícia médica. A parte autora apresentou nos autos cópia do laudo médico realizado no processo de Interdição - Tutela e Curatela (nº 0029049-58.2010.8.26.0577), junto à 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos. Citado o INSS, ofereceu contestou, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido. O laudo da perícia social foi juntado às fls. 84/90, acerca do qual foram cientificadas as partes, tendo as mesmas se manifestado e, o Ministério Público Federal ratificado seu parecer. Vieram os autos conclusos aos 17/04/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da deficiência, tenho-no por preenchido, vez que, segundo comprovado nos autos, o autor é pessoa interditada e, consoante laudo médico realizado no processo de interdição - cópia fls. 60/61, é portadora de retardo mental, código F 72 da CID 10, o que prejudica totalmente seu discernimento e impede a expressão plena de sua vontade, sendo absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. No que tange ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifico que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. Inicialmente, com respeito ao núcleo familiar, conforme exposto pelo 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no caso, é composto por 04 (quatro) pessoas: o autor; sua curadora (e genitora), que trabalha como empregada/diarista e auferir renda mensal em torno de R\$ 873,86 (referente ao mês de MAR/2015, conforme extrato do CNIS juntado às fls. 104/106); seu genitor, o qual além de receber aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.246,63 (fl. 103), trabalha e, conforme laudo auferir R\$ 860,00 (fl. 86); e, sua irmã,

que se encontrava, à época do laudo, desempregada. De fato, observou a perita assistente social que a parte autora reside, juntamente com seus pais e irmã, em imóvel próprio de 2 pavimentos (sobrado), que oferece boas condições de moradia, sendo que a renda do núcleo familiar é advinda da aposentadoria de seu progenitor e dos trabalhos desempenhados pelos pais do periciando. Consoante informações prestadas à expert deste juízo, a renda familiar é de, aproximadamente, R\$ 2.313,71 (dois mil, trezentos e treze reais e setenta e um centavos - fl.86). Outrossim, em consulta ao sistema CNIS, observei que a mãe do autor, encontrava-se empregada desde final de 2012 até abril deste ano, auferindo renda, demonstrando sua capacidade laborativa e, portanto, contribuindo para o incremento da renda familiar. Quanto a gastos com remédios, apurei a perita social que são esporádicos (fls.89). Ainda, conforme declinado na inicial, o relatório de despesas juntado à fl.4 e documentos de fls.32/42, registram que o autor é segurado de plano de saúde (AUSSEL e UNIMED), a família faz uso de 2 cartões de crédito diferentes (Itaú e Santander) para seus gastos, bem como realiza compras parceladas nas Casas Bahia e no cartão credconstrução amanco, conluindo, pois, que a família do autor não se encontra em situação de miserabilidade. Não se pode olvidar que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso (AREsp 110176/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/6/2013). Assim, diante do acervo probatório reunido, concluo que o autor, embora se trate de pessoa incapaz de gerir sua vida e seus bens, não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. O pedido é, assim, improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas da ré e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000810-23.2013.403.6103 - ANTONIO NUNES SOBRINHO X VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré a revisar o contrato de mútuo celebrado entre as partes, mediante a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, reconhecimento da ocorrência de anatocismo e da ilegalidade da Tabela Price, bem como a restituir os valores pagos a maior e a dar a quitação do imóvel, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Inicialmente, foi reconhecida por este Juízo a prevenção do Juízo da 3ª Vara local, ante a existência da ação revisional nº1999.61.03.003887-7 e da cautelar nº1999.61.03.000493-4, lá em trâmite, o que não foi confirmado por aquele Juízo, que determinou a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a produção de prova pericial, a qual foi indeferida, e a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para sentença aos 20/03/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Buscam os autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário que firmaram com a CEF, sob alegações de cobrança indevida decorrente da aplicação do CES, de anatocismo e de ilegalidade da Tabela Price. Como corolário, buscam a repetição do suposto indébito e a emissão de declaração de quitação pelo agente financeiro. Vejo óbice, no entanto, ao enfrentamento do *meritum causae*. Deveras, os autores já delinearam, perante outro Juízo, pretensão revisional do contrato em apreço, fundada em supostas ilegalidades cometidas pela CEF (ação ordinária nº1999.61.03.003887-7, da 3ª Vara desta Subseção Judiciária), a qual foi julgada parcialmente procedente, por sentença transitada em julgado, já executada (fls.143/145). Embora os argumentos utilizados na presente ação para fundamentar o pedido de revisão não sejam idênticos àqueles apresentados naqueles autos (entre os quais, alegou-se a incorreta aplicação do PES), o fato é que a suposta violação contratual pela CEF é questão já apresentada e conhecida em Juízo. Tenho, assim, que a presente demanda está, ainda que sob uma roupagem diversa (revisão do mesmo contrato, sob arguição de outras ilegalidades), buscando revolver situação jurídica que já se encontra acobertada pela coisa julgada material. Com efeito, buscam os autores, através de uma nova ação, reabrir discussão acerca da legalidade e legitimidade da atuação CEF (credora hipotecária) quanto ao cumprimento do instrumento pactuado, o que foi levado em consideração no bojo de processo judicial já encerrado por sentença de mérito já tornada definitiva. Almejam, portanto, a reapreciação de questão já apresentada e decidida pelo Poder Judiciário. Na verdade, tais outras ilegalidades (indevida aplicação do CES, ocorrência de anatocismo e ilegalidade da Tabela Price) invocadas na presente ação, por terem sido contemporâneas àquelas que serviram de fundamento ao ajuizamento da ação ordinária nº1999.61.03.003887-7, deveriam ter integrado aquele petitório, ou seja, deveriam ter sido invocadas naquela oportunidade. A questão deduzida nesta ação encontra-se, a meu ver, completamente entrelaçada àquela lide (as questões são relacionadas ao objeto daquela), já resolvida. Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido

como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida (qual seja, o correto cumprimento do contrato habitacional nº103514099245-4), ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e à consecução da paz social. Nesse sentido:(...) 3. A ausência de impugnação da sentença, pela via recursal própria, fez surgir a chamada coisa julgada formal, ou seja, a inimpugnabilidade da sentença proferida e que é capaz de vincular as partes da respectiva relação jurídica processual, diante do esgotamento das vias recursais dentro de um processo, assim como a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC), que nada mais é do que aquela relação jurídica que, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo. 4. A coisa julgada constitui um dos corolários do princípio da segurança jurídica, motivo este pelo qual o ordenamento pátrio dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas.(...) Processo 00247101520114039301 - Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 04/10/2011 Na verdade, Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - alegações e defesas, na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível). Diante disso, no caso concreto, estando os autores a buscar a revisão judicial do mesmo contrato com espeque em argumentos que, à época do ajuizamento da revisional nº1999.61.03.003887-7, poderiam ter sido alegados, mas não foram, tendo sobre aquela causa sido proferida decisão já acobertada pela coisa julgada material, de rigor a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. V, c/c o art. 474, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, c/c o art. 474, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001906-73.2013.403.6103 - PRISCILA MARIA BUARQUE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARIA CICERA DA SILVA X CELSO BUARQUE DA SILVA X MICHELI MARIA DA SILVA DE OLIVIERA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, acrescido dos consectários legais. Aduz a parte autora que seu genitor, sr. Tarcizio Buarque da Silva, foi funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo sido dispensado aos 13/02/1998, por conta de greve deflagrada na requerida. Posteriormente, sobreveio a Lei nº 11.282/2006 concedendo anistia aos trabalhadores da ECT que, no período de 04/03/1997 a 23/03/1998, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais em razão da participação em movimento reivindicatório. Protocolizado pedido específico de seus herdeiros, uma vez que o interessado faleceu em 04/01/2006, o genitor dos autores foi anistiado por meio da Portaria Ministerial nº 28, de 12 de fevereiro de 2008. Todavia, alega a parte autora que a dispensa do de cujus causou inúmeros transtornos a ele e sua família, uma vez que ficaram privados de sua principal fonte de sustento, e mais, seu salário de contribuição junto ao INSS foi reduzido, o que acarretou na concessão do benefício de pensão por morte aos seus herdeiros em valor inferior ao devido. Assim, alega ser devido o pagamento de indenização por dano material consubstanciado em lucros cessantes, mais especificamente na diferença na pensão por morte percebida pela parte autora, bem como por danos morais, uma vez que a imagem do sr. Tarcizio também foi ofendida, visto que foi considerado desordeiro pela comunidade, diante da sua despedida injusta. Com a inicial vieram documentos. Concedido o benefício da gratuidade processual. Houve emenda à inicial. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz argumentos pela improcedência da ação. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a ECT manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas, e a parte autora requereu a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental,

suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a juntada de novos documentos e a realização de prova testemunhal, que restam indeferidos. Preliminarmente, verifico que se trata de ação visando a indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de dispensa injusta do falecido marido e genitor dos autores, o que foi reconhecido com a concessão de anistia ao de cujus, de modo que se revela patente as partes envolvidas na lide e o pedido, o qual, inclusive, foi contestado pela ré, razão pela qual afasto a alegação de inépcia da inicial. Prejudicialmente, verifico que a ECT avoca as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. De tal modo, aplica-se ao caso dos autos entendimento pacificado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32. No caso dos autos, anoto que o marco inicial para contagem do lustro prescricional é a publicação da Portaria Ministerial nº 28, que declarou anistiado o sr. Tarcizio Buarque da Silva, publicada em 13 de fevereiro de 2008 (fls. 24/25). Destarte, verifica-se prescrita a pretensão deduzida pelos autores MARIA CICERA DA SILVA, CELSO BUARQUE DA SILVA e MICHELI MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA, posto que a presente ação foi distribuída em 01/03/2013. Tal entendimento não se aplica a autora PRISCILA MARIA BUARQUE DA SILVA, haja vista que completou a maioria civil somente aos 07/11/2008 (data de nascimento: 07/11/1992 - fl. 14), a partir do que se iniciou o curso do prazo prescricional, o qual ainda não tinha decorrido na data da propositura da ação. Passo ao mérito. A questão cinge-se a eventual direito a indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de dispensa injusta do falecido genitor da parte autora, o que foi reconhecido com a concessão de anistia ao de cujus, com fundamento na Lei nº 11.282/2006, mediante a Portaria Ministerial nº 28, de 12 de fevereiro de 2008. Neste aspecto, ressalto que a Lei nº 11.282/2006, ao tratar da anistia concedida aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, assegurou, tão somente, o cômputo do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias do período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência da mesma. Pois bem, acerca dos valores pretéritos pretendidos pela parte autora, desde o ato da demissão de seu genitor, dispõe expressamente a Lei 11.282/2006: Art. 1º É concedido anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que, no período compreendido entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais em razão da participação em movimento reivindicatório. 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Lei. Destarte, nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos da ECT, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento, ressalvado tão somente, repiso, o direito ao cômputo do tempo de serviço, à progressão salarial e ao pagamento das contribuições previdenciárias (o que pode gerar unicamente eventual direito à revisão do valor da pensão por morte já percebida pela parte autora, a ser requerida na via própria e em face do INSS). Por conseguinte, diante da vedação legal da geração de efeitos financeiros pretéritos, não há que se falar em prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Não pode a indenização pleiteada constituir meio transversal para gerar efeitos financeiros pretéritos onde a lei veda. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300072052, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/02/2014 ..DTPB:.)EMENTA ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. VÍNCULO CELETISTA. DESCABIMENTO. ANISTIA. LEI N 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1- Insurge-se a Autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, objetivando a concessão de pensão por morte, instituída por ex-ferroviário falecido em 2002, bem como indenização pelos danos sofridos em razão da despedida ilegal do seu falecido marido, ocorrido no período do governo Collor. 2- O art. 6 da Lei 8.878/1994 veda expressamente o pagamento retroativo de qualquer espécie de remuneração em razão da anistia, razão pela qual não há que se falar em indenização, uma vez que o deferimento desta, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla aos termos expressos da referida lei. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1443412/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22/05/2014; STJ, AgRg no REsp 1362325/PE, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/02/2014; TRF2, AC 201051010228485, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 14/08/2012. 3- De acordo com a documentação dos autos, o marido da Autora estava submetido ao regime celetista, sendo que o art. 2 da Lei n 8.878/94 garantiu aos anistiados o retorno ao mesmo cargo ou emprego ocupado anteriormente, ou seja, em condições idênticas às aquelas existentes no momento da demissão, de modo que o vínculo do ex-ferroviário permaneceria celetista quando de sua readmissão.

Precedentes: TRF5, APELREEX 08015450220124058300, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJ 24/09/2013; TRF2, AC 201251010496464, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 30/06/2014. 4- Tratando-se de funcionário celetista, a pensão por morte por ele instituída sujeita-se à legislação previdenciária comum, cuja competência para concessão e manutenção é do INSS, devendo o pedido da Autora ser indeferido, uma vez que deduzido apenas em face da União. 5- Apelação não provida.(AC 200751010267870, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/09/2014.)Ante o exposto:I) JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA CICERA DA SILVA, CELSO BUARQUE DA SILVA e MICHELI MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora PRISCILA MARIA BUARQUE DA SILVA, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003044-75.2013.403.6103 - MARIA HELENA DOS SANTOS MOREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00030447520134036103AUTORA: MARIA HELENA DOS SANTOS MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de provas periciais.Com a realização das perícias médica e social, foram os respectivos laudos juntados aos autos (fls.27/35 e 40/44).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação.Houve impugnação da parte autora ao laudo médico judicial.Autos conclusos para sentença aos 15/05/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos

no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo, não restou comprovada a deficiência alegada pela autora, pois a perícia médica realizada concluiu que não há incapacidade laborativa. Explicou o perito que a autora apresenta alterações degenerativas da coluna, compatíveis com a idade e, que não estão associadas a complicações, uma vez que o exame clínico não mostrou sinais de hipotrofias musculares com redução de força muscular e/ou limitação de movimentos. Nos termos do disposto no art. 20, 2º da Lei 8.742/93, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não é o caso dos autos, em que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício assistencial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer outro tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. Assim, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (sob o aspecto subjetivo, não pode ser considerada pessoa portadora de deficiência e também não tem idade igual ou superior a 65 anos), despicienda a análise da questão sob o aspecto objetivo, sendo de rigor a rejeição da pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0005470-60.2013.403.6103 - WILSON CARLOS DE ALMEIDA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00054706020134036103 (ordinário); Parte autora: WILSON CARLOS DE ALMEIDA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após, deu-se ciência do laudo à parte autora, tendo esta impugnado o laudo e apresentado quesitos complementares, os quais foram, por determinação deste juízo, respondidos pelo perito judicial, com posterior ciência às partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/04/2015. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares,

passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (fls.35/40). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Com relação ao benefício de auxílio-acidente (requerido subsidiariamente pelo autor) não pode ser deferido. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. No entanto, no caso, a perícia médica judicial realizada constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa, de forma que não há falar-se em consolidação das lesões decorrentes de acidente e redução da capacidade laborativa, devendo tal pedido também ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006612-02.2013.403.6103 - ANTONIO FEITOSA DE LIMA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, notadamente no que toca à forma de aplicação dos juros, que estariam sendo indevidamente capitalizados. Pugna o autor pela restituição dos valores pagos a maior, com todos os consectários legais, a serem apurados em fase de liquidação. Junta documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Houve tentativa de conciliação das partes, mas restou frustrada. Vieram os autos conclusos aos 10/03/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis

que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Outrossim, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações de pagamento do imóvel financiado, foi desenvolvido com o intuito de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior (se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price), o SAC, em razão da amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, gera valores com tendência ao decréscimo, porque em tal sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Assim, tem-se que os encargos mensais em financiamento regido pelo sistema SAC tendem a, gradativamente, diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante, enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, acaba sendo cada vez menor. Ainda que seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, no caso do SAC - que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização constante e de juros decrescentes, permitindo apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais vão sendo pagos mensalmente-, não se verifica a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato, não havendo que se cogitar de onerosidade excessiva, nem da presença de cláusulas abusivas. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o autor, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Observo, inclusive, que a prestação inicial (computados os encargos pactuados), de 19/11/2012, perfaz o montante de R\$ 1.310,69, sendo que a prestação vencida imediatamente antes da propositura da demanda, em 07/2013, encontrava-se no patamar de R\$1.290,51- fls.80/81, não se podendo cogitar de abusividade, sendo nítida a diminuição dos valores em cobrança. Especificamente quanto à sistemática dos juros aplicada nos contratos regidos pelo SAC, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. Portanto, se no SAC tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofrem redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer alegação de prática de anatocismo. O anatocismo só se verificaria na hipótese de amortização negativa, em que o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese não havida no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento apresentada pela CEF confirma-se que, em todos os meses, o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) foi superior ao valor dos juros. No esteio deste entendimento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. 7. Apelação conhecida e improvida (TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg. 106). Nesse panorama, não se constatando irregularidade no contrato pactuado entre as partes que justificasse a sua revisão, não há que se falar em repetição de valores pagos a

maior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008138-04.2013.403.6103 - BENEDITO BENTO DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial recebido pelo autor (NB 088.035.827-0 - DIB: 12/09/1990), mediante a aplicação: 1) do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (Revisão do Buraco Negro); 2) do art. 26 da Lei nº 8.870/94 (Revisão do Buraco Verde); 3) do artigo 21 da Lei nº 8.880/94; e, 4) dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/2003. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a inicial, com julgamento do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir (fls.20/21). A parte autora apresentou embargos de declaração (fls.23/32). Apresentou, ainda, a petição de fl.33/40. Parcialmente acolhidos os embargos declaratórios apresentados pela parte autora, apenas para acrescentar a falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do Buraco Negro (fls.43/47). A parte autora apresentou recurso de apelação (fls.50/71). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, a superior instância considerou por bem em anular a sentença anteriormente proferida e determinar o processamento do feito (fls.74/77). Com o retorno dos autos a esta Vara, foi determinada a citação do INSS (fl.78). Citado, o INSS apresentou contestação (fls.81/90), alegando preliminarmente a ocorrência de decadência, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.91/94). Os autos vieram à conclusão aos 11/03/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.- Da preliminar: falta de interesse de agir. Observo, inicialmente, a falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro). Conquanto a parte autora tenha requerido no item c.1 de fl.08 a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, a própria parte apresenta à fl.34 documento que informa que foi efetuada administrativamente referida revisão de seu benefício. Tal informação é corroborada pela tela de consulta ao Sistema Plenus, constante de fl.45, onde há informação de que a parte autora tem direito à revisão do Buraco Negro, e que foi efetuada tal revisão na via administrativa. Desse modo, quanto a tal pleito, deverá ser o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC.- Da Decadência. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é

o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997.

POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso, não há decadência do direito de postular as teses revisionais constantes da inicial, já que tais revisões não tocam ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores.Nas hipóteses acima tratadas, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para

haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Destarte, tratando-se o presente feito de pedido de revisão de benefício, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ. Não obstante a pontuação acima, no presente caso há situação específica acerca da prescrição. Isto porque, a parte autora pretende que o prazo prescricional seja contado levando-se em consideração a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183, aos 05/05/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Referida ACP tem o mesmo escopo do presente feito, no que tange ao pedido de revisão com base nos tetos das Emendas Constitucionais nº20/98 e nº41/03, tendo sido homologado acordo, através do qual o INSS irá proceder à referida revisão na seara administrativa. Conforme externado no julgamento do E. TRF da 3ª Região que anulou a primeira sentença proferida nestes autos (fls.74/75), a existência da ação coletiva, no caso a ACP acima mencionada, não impede que sejam propostas ações individuais pelos interessados, consoante determina o artigo 104 da Lei nº8.078/90. Pois bem. Resta saber se o ajuizamento da ação coletiva tem o condão de interromper o curso do lapso prescricional. Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual (AGRESP 201101699304). Neste sentido, confirmam-se os julgados abaixo que tratam exatamente da mesma Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183 mencionada na peça inaugural: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301155000/2014 PROCESSO Nr: 0004508-73.2014.4.03.6306 AUTUADO EM 19/05/2014 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EVANJO ROSA DE LIMA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/08/2014 11:00:20 VOTO-EMENTA 1. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão dos reajustes com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. 2. Sentença de procedência impugnada por recursos da autora e do INSS. 3. A controvérsia recursal estabelecida pela autora refere-se ao reconhecimento da interrupção da prescrição quinquenal mediante propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. O juízo de origem considerou, para fins de prescrição, a data da propositura da presente ação. 4. A sentença neste aspecto merece reforma. A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública. 5. A Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1267246 / RS, Min. Rel. OG Fernandes, Segunda Turma, DJE 18.11.2013. 6. Quanto ao mérito impugnado pelo INSS, tem-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Precedente - RE 564.354-SE; 7. Dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do INSS; 8. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação limitada a 60 salários mínimos na data da sentença. 9. É o voto. ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari. São Paulo, 21 de outubro de 2014 (data de julgamento). (Processo 00045087320144036306, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/11/2014.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de

15/02/2011). 2. Na hipótese de o salário-de-benefício ter sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. 3. Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei n.º 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). 5. A propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. 6. Honorários mantidos, porquanto razoáveis e fixados na forma do artigo 20, 4º, do CPC. 7. Remessa necessária e recurso do INSS desprovidos e recurso autoral parcialmente provido. (APELRE 201350011041124, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/12/2014.) Desta feita, vislumbro plausibilidade na alegação da parte autora, devendo a prescrição ter como marco para sua contagem a data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, aos 05/05/2011. Assim, no caso de acolhimento do pedido do autor, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ACP, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05/05/2006. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. - Revisão do Art. 26 da Lei n.º 8.870/94 (Buraco Verde) Pretende a parte autora, dentre outros pedidos, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 088.035.827-0 (DIB em 12/09/1990), aplicando-se o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, conhecido como revisão do Buraco Verde. Antes, porém, de analisar o caso específico da parte autora, cumpre esclarecer que o artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Estabeleceu o parágrafo único do mencionado artigo, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em tela, o pedido da parte autora é relacionado com a recuperação do valor de seu benefício, que foi inicialmente limitado ao teto vigente quando de sua concessão. Esta recuperação, entretanto, foi prevista pela própria lei, no artigo 26, acima mencionado, mediante procedimento de aplicação do denominado índice-teto. Somente este dispositivo (para os benefícios iniciados no intervalo nele previsto) trouxe previsão de consideração do excedente ao teto, quando da correção da renda do benefício, ou de recuperação de benefícios inicialmente limitados ao teto. Em outras palavras, não há que se falar na sua aplicação nos reajustes ocorridos nos anos posteriores, ou anteriores, nem tampouco em outras fórmulas de recuperação do benefício limitado na origem. O benefício previdenciário de aposentadoria especial da parte autora (NB 088.035.827-0), foi concedido aos 12/09/1990, consoante extrato de consulta de fl. 91, ou seja, fora do período mencionado pelo artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, o que nos permite concluir que ele, de fato, não faz jus a tal revisão se seu benefício, mesmo que tivesse sido limitado ao teto, quando de sua concessão. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão de seu benefício, nos termos pretendido. - Da revisão do artigo 21, 3º da Lei n.º 8.880/1994. Afirma a parte autora, sem apresentar qualquer fundamento de fato, que pretende a revisão pela regra do artigo 21, 3º da Lei n.º 8.880/94. Dispõe o artigo 21, 3º, da lei em comento nos seguintes termos: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A interpretação da norma em comento impõe a conclusão de que o segurado cujo benefício possui DIB

posterior a março de 1994 e que teve o seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição, tem direito à revisão pela incidência de índice-teto, no momento do primeiro reajustamento da renda mensal de seu benefício. Com efeito, a aplicabilidade do disposto no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, é expressamente restrita aos benefícios com data de início posterior a 01.03.1994, situação em que não se encontra o autor, cujo benefício tem DIB em 12/09/1990 (fl.91), não estando abrangido, portanto, pela norma em questão, independentemente de eventual arguição de seu salário-de-benefício ter sido limitado à época pelo teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 21, 3º, DA LEI N. 8.880/1994. APLICABILIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. - Na hipótese de a média apurada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. - Ausência de previsão legal para aplicação de tal norma em outros períodos. - Agravo legal a que se nega provimento.AC - APELAÇÃO CIVEL - 1502053 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº41/2003 Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º, do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido pelo STF, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB 088.035.827-0, com DIB em 12/09/1990, sendo que a carta relativa à revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº8.213/91 (Buraco Negro), apurou uma RMI - renda mensal inicial de Cr\$67.075,48 (fl.34), a qual, todavia, após efetuada a revisão do Buraco Negro, ficou limitada ao teto da época da concessão, que era de Cr\$45.287,76. Em contrapartida, o benefício do autor nos reajustes tidos no decorrer dos anos, teve seu valor recuperado, não sofrendo mais limitações ao teto. Tal fato pode ser constatado dos extratos de fls.98/99 (embora estes registrem apenas as competências a partir de 06/1994 no Sistema de dados da DATAPREV). Em tais documentos pode ser verificado que na competência de junho/1994, o autor recebeu benefício no valor de R\$412,14, ao passo que o teto em tal competência era de R\$582,86. Ou seja, o benefício do autor já não estava limitado ao teto. Da mesma forma, na data das Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/03, a renda mensal do benefício do autor estava, respectivamente, em R\$764,33 e R\$1.192,79, enquanto que os tetos em questão passaram para R\$1.200,00 e R\$2.400,00. Portanto, a renda mensal do benefício do autor estava inferior aos referidos tetos. Destarte, conquanto por ocasião de sua concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto - isto após a revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº8.213/91 -, quando de seus reajustamentos foi integralmente recuperado. O caso é, assim, de improcedência, na medida em que os novos tetos em nada alteram a situação do requerente. Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito relativamente ao pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo artigo 144 da Lei nº8.213/91 (Buraco Negro), o qual já foi efetivado na via administrativa; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008201-29.2013.403.6103 - LEONARDO MACHADO MOREIRA X ROSELI DANIS MACHADO X LUIZ ALBERTO MOREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X BAGUARY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação das três rés, de forma solidária: 1) ao abatimento do valor quitado durante a fase de construção, no importe de R\$15.539,31; 2) ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do atraso exorbitante na entrega das chaves; e 3) ao pagamento de multa pelo descumprimento do prazo contratual, no importe de R\$11.618,90. Alegam que, na data de 03/12/2008, o primeiro autor celebrou com a segunda ré compromisso de compra e venda do imóvel, ainda em fase de construção (pela terceira ré), localizado na Rua da Abolição, 117, Vila Bethânia, nesta cidade, sendo prevista a data para entrega das chaves em setembro de 2010. Apontam que a compra do imóvel foi financiada junto à primeira ré e que, conforme o cronograma de evolução do contrato na fase de construção, o valor a ser

pago deveria ser R\$11.109,65, dividido em dezesseis parcelas, mas que foram cobradas dezessete parcelas, atingindo o patamar de R\$15.539,35. Sustentam que o valor pago na fase de construção (juros de obra), nos termos da cláusula sétima do contrato, deveria ter sido utilizado para amortização do saldo devedor, o que não ocorreu, de forma que, tendo sido o referido valor indevidamente recebido pela CEF, de forma que, quando do início da fase de amortização, o saldo devedor ainda estava em R\$136.692,97. Afirmam, ainda, que as chaves somente foram entregues em 08/02/2012, ou seja, dezessete meses após a data prevista, período no qual as prestações já vinham sendo pagas, o que lhes trouxe enorme prejuízo, inclusive de ordem moral, que buscam seja reparado. A inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual de São José dos Campos/SP. Declínio de competência a esta 3ª Subseção da Justiça Federal na data de 14/10/2013. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi determinada à parte autora a regularização da petição inicial, o que foi por ela cumprido. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar e pugnando pela improcedência do pedido. Juntos documentos. Citadas, as rés BAGUARY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e GOLFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A não ofereceram resposta, sendo decretada a sua revelia. Houve réplica. Instadas à produção de provas, não foram requeridas diligências. Autos conclusos aos 11/03/2015. 2. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais já produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Observo, de início, que a parte autora, a despeito de ter integrado 02 (duas) relação jurídicas contratuais distintas, a saber, o compromisso de compra e venda de imóvel na planta, firmado em 03/12/2008, com a empresa Baguary Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (fls.66/101), e o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, em 09/2010, firmado com a Caixa Econômica Federal, tendo, como interveniente e fiadora (até a efetiva entrega do imóvel), a empresa Goldfarb Incorporações e Construções S/A - fls.22/62), delineou, expressamente, em face das 03 (três) rés, os mesmos pedidos: de utilização, para fins de amortização do saldo devedor do segundo contrato, do valor quitado durante a fase de construção; de pagamento de indenização por dano moral decorrente do atraso exorbitante na entrega das chaves; e de pagamento de multa pelo descumprimento do prazo contratual. Uma vez que não se trata de cumulação de pedidos em face do mesmo réu, inaplicável o regramento contido no artigo 292 do CPC, não podendo a questão ser analisada sob a ótica da cumulação objetiva. Como visto, os autores formularam, perante a Justiça Federal, os mesmos pedidos em face de três réus diferentes, o que traduz cumulação subjetiva, cujo acerto ou equívoco deve ser aferido por esta magistrada. Isso porque a competência da Justiça Federal é estabelecida *ratione personae* (art. 109, inciso I da CF/88), de modo que as ações propostas em face de pessoas jurídicas de direito privado devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Estadual, excetuando-se os casos em que há litisconsórcio passivo necessário com um dos entes relacionados no referido dispositivo, situação em que a competência é deslocada para a Justiça Federal. Portanto, tratando-se de litisconsórcio passivo FACULTATIVO, a Justiça Federal somente processará e julgará todos os pedidos formulados na ação se tiver competência absoluta para tal, nos termos do dispositivo constitucional acima apontado. No caso, a cumulação de pretensões em face de réus diferentes foi equivocada. Não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário (não resta caracterizada a incidência do artigo 47 do CPC) e sendo dois dos réus pessoas jurídicas não abarcadas pela regra do artigo 109, inciso I da CF, tem-se que a Justiça Federal não detém competência para julgamento dos pedidos delineados em relação a BAGUARY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e GOLFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A. A solidariedade pretendida pela parte autora não tem o condão de legitimar a apreciação, por este Juízo Federal, dos pedidos formulados em face de pessoas jurídicas de direito privado que não integraram a relação jurídica de direito material na qual envolvida a CEF (empresa pública federal), sobre a qual se pretende obter pronunciamento judicial de mérito. Entendimento em sentido oposto violaria o comando contido no artigo 109, inciso I da CF. Nesse sentido:(...) A hipótese não configura litisconsórcio passivo necessário, que, em razão da presença de autarquia federal (art. 109, I, da CRFB/88) no polo passivo, permitiria o deslocamento da competência para a Justiça Federal para processar e julgar ação proposta também em face de pessoa jurídica de direito privado. Assim, sendo a hipótese de litisconsórcio facultativo, não é possível a apreciação da ação em face da instituição de ensino superior privada, ante a incompetência absoluta desta Justiça Especializada(...) AC 201151040029630 - Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::21/10/2014(...) A competência da Justiça Federal encontra-se estabelecida na no art. 109, I, CF. 4. A agravante, instituição financeira privada, não se enquadra no disposto na norma supra mencionada, devendo a questão ser encaminhada à Justiça Estadual. 5. No tocante à formação de litisconsorte, ressalte-se tratar de litisconsórcio facultativo, e não necessário como pretende o agravante. 6. Nessa hipótese, a medida de rigor, diante da incompetência da Justiça Federal em relação à instituição financeira privada, seria a extinção do feito, sem julgamento do mérito (...). AI 00590669119974030000 - Relator JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2010. À vista de tais considerações e não sendo possível a cisão do feito para fins de declínio de competência para a Justiça Estadual, deverá ele ser extinto, sem resolução do mérito, relativamente aos pedidos formulados em face de BAGUARY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e GOLFARB

INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, pela aplicação do artigo 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Remanescendo à apreciação deste Juízo somente os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, passo ao exame da questão. Preliminarmente, afastado a alegação de violação da regra contida no artigo 285-B do CPC, haja vista que atrelada à suposta não indicação, pela parte autora, de quais prestações já teriam sido pagas com a incidência de juros sobre juros (anatocismo) e do saldo devedor que entende devido após a não incidência dos juros de construção, questões alheias ao objeto da presente ação (que abarca suposto atraso na entrega das chaves, ensejador de dano patrimonial e moral, e ausência de amortização prevista contratualmente). Passo, assim, ao exame do mérito. Num primeiro plano, imputa a parte autora à Caixa Econômica Federal a responsabilidade por danos material e moral supostamente advindos do atraso na entrega das chaves do imóvel adquirido por meio de financiamento imobiliário. Requer a aplicação de multa contratual e fixação de indenização por dano moral. Afirma que a previsão de entrega das chaves era setembro de 2010, mas que somente foram efetivamente disponibilizadas em 08/02/2012, ou seja, depois de 17 meses da data prevista, o que lhe teria imposto enorme prejuízo, já que tinha se programado para receber o imóvel naquela oportunidade. Embora a questão da entrega das chaves propriamente dita esteja atrelada ao compromisso de compra e venda de imóvel na planta, firmado em 03/12/2008 (com a empresa Baguary Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda - fls.66/101), está intrinsecamente relacionada ao término da fase de construção, ponto abarcado pelo contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, firmado em 09/2010 com a Caixa Econômica Federal, razão porque deve ser enfrentada por este Juízo. À vista disso, tem-se que a data prevista para entrega das chaves, constante do compromisso de venda e compra inicialmente entabulado (em 2008), não pode ser oposta em face da CEF, a quem a parte autora, para o fim de concretizar o seu intento de compra do imóvel na planta, requereu o financiamento de parte do valor do imóvel/construção, e juntamente com quem pactuou novo prazo para cumprimento da fase de construção. Compulsando o contrato de mútuo cuja cópia foi acostada às fls.22/62, denoto que o prazo previsto para o término da construção foi de 21 (vinte e um) meses, passíveis de prorrogação, conforme expressamente previsto na cláusula quarta do instrumento (fls.28). Assim, iniciada a fase de construção em 09/2010 (fls.54), tem-se que a entrega do imóvel haveria que se dar até 06/2012, de forma que o término oficial da obra em 04/2012 - fls.247 - (e disponibilização do bem aos mutuários já em 02/2012 - fls.158/159) não violou o quanto pactuado, não se podendo falar em dano moral indenizável, tampouco em violação contratual, a dar lugar à aplicação de multa, pedidos estes que devem ser julgados improcedentes. Por fim, a arguição de que os valores pagos na fase de construção (juros de obra - fls.270) deveriam ter sido utilizados para amortização do saldo devedor do financiamento, conforme disposto na cláusula sétima, não procede (fls.04). Ab initio, convém pontuar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel (da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento. Confira-se: Juros no pé Um assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - os chamados juros no pé. Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117). Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EResp 670.117) interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941). O ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, disse (...) Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas) No mesmo sentido do que restou decidido, mais recentemente, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE

JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2013 - Página::146.)

Civil. Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [REsp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no REsp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJe 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais, semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir do habite-se, reajustados por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::309.)

ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159.)

Muito embora a questão, genericamente considerada, possa envolver interesse, em tese, da construtora/interveniente (já que, na fase de construção, até a efetiva entrega do imóvel, responde ela como fiadora pelo adimplemento dos juros na fase de construção, com direito de regresso contra os devedores principais), o pedido, neste ponto, sendo apenas de aplicação dos valores que, sob essa rubrica, foram adimplidos pelos autores na amortização do saldo devedor contratual, não vislumbro esteja relacionado com interesse da fiadora que justificasse a apreciação do pedido em face desta, sendo inconteste que a amortização pretendida é ato cabível à instituição financeira mutuante e a ninguém mais (não se constata, portanto, hipótese de litisconsórcio passivo necessário). Pois bem. Os autores necessitaram de um financiamento bancário para integralização do preço de terreno e para construção de moradia, razão pela qual firmaram, de livre e espontânea vontade, mútuo de dinheiro, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação (fls.25). Ao contrário do alegado, não há previsão, no contrato firmado entre as partes, de utilização dos valores vertidos a título de juros na fase de construção (juros compensatórios cobrados antes da entrega das chaves) para amortização do saldo devedor. E nem poderia, já que se trata de contrato de financiamento de imóvel em construção, composto por fases que não se confundem. A fase da construção é marcada pelo pagamento de juros e

correção monetária sobre os valores repassados à construtora. Parte do valor emprestado do banco é repassada, aos poucos, à construtora (para viabilizar a concretização da obra) e os juros nada mais representam do que a remuneração pela utilização (pela construtora em benefício do mutuário/adquirente) de capital alheio (mútuo feneratício). Somente no mês seguinte ao término do cronograma de obras passam a ser devidos a prestação de amortização e os juros calculados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC; a taxa de juros e prazo de amortização contratados, com base no saldo devedor total, juntamente com prêmios de seguro e taxa de administração, apurado conforme previsão na fase de construção, de acordo com o Art. 5º da Lei 4.380/64 e Art. 1º, inciso VI, da Lei 4.864/65. Ora, não se pode olvidar que o financiamento bancário para aquisição de imóvel na planta ou em construção tem características próprias e diferenciadas em relação ao tradicional empréstimo para compra de unidade já erigida. O consumidor, em vez de dispor de um valor de entrada à vista e financiar o restante ao longo dos anos, faz um pagamento parcelado desta quantia inicial durante o período de construção do imóvel e, somente após a entrega das chaves, começa a quitar o saldo devedor. No caso em testilha, o parágrafo nono da cláusula sétima do contrato firmado entre as partes prevê expressamente que a amortização do empréstimo será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela de amortização no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato. Assim, respeitado o prazo de entrega do imóvel e sendo devida a amortização do saldo devedor do contrato apenas após o encerramento da fase de construção, TEM-SE QUE OS PEDIDOS FORMULADOS EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SÃO IMPROCEDENTES. Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO relativamente aos pedidos formulados em face de BAGUARY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e GOLFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A; 2) Nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o feito com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001319-17.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA X JORGE SERGIO DOS SANTOS X ELIANA FUJIVARA MONTEIRO X LUIZ HENRIQUE FERREIRA (SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00013191720144036103 Autores: ANTONIO CARLOS DE SOUSA, JORGE SERGIO DOS SANTOS, ELIANA FUJIVARA MONTEIRO e LUIZ HENRIQUE FERREIRA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, para utilização do INPC, tendo em vista refletir com mais precisão a integral correção. A petição inicial foi instruída com alguns documentos. A parte autora foi intimada a apresentar o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, tendo transcorrido in albis o prazo concedido (fl.82). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora, cujas declarações de hipossuficiência encontram-se juntadas aos autos às fls. 20, 35, 55 e 66. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Foi determinado pelo Juízo que a parte autora regularizasse a petição inicial, dando valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, a teor da regra contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. Ora, a atribuição correta do valor da causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatório e; sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Conquanto regularmente intimada, a parte autora permaneceu inerte, conforme faz prova a certidão lançada na fl.82, o que importa na extinção do processo, nos termos do art. 13 c/c art. 284 do CPC. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, persistindo o vício, deve indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a triangularização da relação processual (com a citação do réu), incabível falar em condenação em honorários advocatícios e despesas. Custas na forma lei, observando-se que a parte autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002415-67.2014.403.6103 - BARBARA LEME DO PRADO BARBANCHO(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte NB 166.840.231-6, deferido à autora aos 18/02/2014, desde a data do óbito do respectivo instituidor (seu genitor, Luis Claudio Barbancho de Paula), ocorrido aos 10/12/2001, com os consectários legais. Alega a autora que é filha do falecido e que, não tendo sido reconhecida como tal por ocasião de seu nascimento (em 17/08/2000), propôs, em 22/10/2001, ação de investigação de paternidade perante a Justiça Comum Estadual (autos nº0002746-04.2001.8.26.0292, da 1ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí/SP), a qual, após a realização de perícia (exame de DNA), foi julgada procedente, em 07/11/2013. Afirma que requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi deferido em 18/02/2014 (NB 166.840.231-6), com pagamento a partir desta data. Insurge-se contra a conduta do réu, por ser pessoa absolutamente incapaz, contra quem não corre a prescrição, razão por que entende fazer jus ao recebimento da pensão desde a data do óbito de seu pai. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. Autos conclusos aos 24/04/2015. Extratos do sistema Plenus da Previdência Social foram juntados aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. De antemão, afirmo a desnecessidade de citação de DARCI PEREIRA F. DE PAULA, viúva do instituidor da pensão já desdobrada em favor da autora (fls.17 e 40/41), para os termos da presente ação (é titular ela da pensão por morte NB 122.043.099-1, concedida aos 10/12/2001). Com efeito, não se trata de ação voltada ao desdobramento/rateio de pensão por morte deferida a dependente anteriormente habilitado. Tal fato, como demonstrado pelos documentos acima citados, já ocorreu (em 17/02/2014). O que se busca através desta ação é que o pagamento da pensão concedida à autora (filha do falecido) retroaja à data do óbito (por se tratar de dependente absolutamente incapaz, contra quem não corre a prescrição, na forma da lei), o que, acaso deferido, a meu ver, não atingirá a esfera de direitos de DARCI PEREIRA F. DE PAULA, a qual já usufruiu das parcelas do benefício, como titular de direito comprovado junto à autarquia previdenciária. Não há, portanto, no caso, que se falar em litisconsórcio passivo necessário, por não subsunção às hipóteses do artigo 47 do CPC, ficando afastada a necessidade de citação de DARCI PEREIRA F. DE PAULA para os termos da presente ação. Sem outras questões preliminares, passo à análise do mérito. A autora, menor de idade devidamente representada, almeja a condenação do INSS ao pagamento da pensão por morte de que já é titular (NB 166.840.231-6 - DIP: 09/01/2014 - fls.42) desde a data do óbito do respectivo instituidor (Luis Claudio Barbancho de Paula), ocorrido aos 10/12/2001. Não se há, portanto, que se averiguar, na presente decisão, o preenchimento dos requisitos para o benefício em questão, por se tratar de questão já superada em âmbito administrativo (a autora, filha de Luis Claudio Barbancho de Paula, já se encontra em gozo da pensão por morte por este instituída). Urge saber se a autora, como pessoa absolutamente incapaz que é (fls.11 e 14), tem direito aos valores do benefício desde a data do óbito (e não da habilitação, no caso, tardia). Importante consignar que a legislação de regência é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício (no caso, ocorrido em 2001), de modo que o deferimento do pagamento dos valores pretéritos do benefício de pensão por morte em questão deverá ser analisado conforme a disciplina do artigo 74 da referida lei (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997), que assim estabelece: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, dispõe o artigo 76 do mesmo diploma legal: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. No caso dos autos, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, tenho que, ainda que a pensão da autora tenha sido requerida mais (bem mais) de trinta dias após o óbito do respectivo instituidor (o que, como visto, ocorreu em razão do aguardo do desfecho da investigatória de paternidade movida), a fixação da DIP (data do início do pagamento) do NB 166.840.231-6 (09/01/2014 - fls.42) foi equivocada. Isso porque o prazo previsto pelo inciso I do artigo 74 do Plano de Benefícios da Previdência Social (de trinta dias) deve ser encarado como sendo de natureza prescricional, em analogia ao regramento estatuído pelo artigo 103, parágrafo único do mesmo diploma legal, o qual, segundo o disposto no artigo 79 da lei em comento, não se aplica a pensionista menor, incapaz ou ausente. Seguem transcritos os mencionados dispositivos legais: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. O entendimento ora esposado (resultado de mera interpretação sistemática), encontra

alicerce na própria ratio legis dos dispositivos acima transcritos, qual seja, a de proteger o patrimônio de pessoas que se encontram, por qualquer daquelas condições (menoridade, incapacidade ou ausência), em situação de maior vulnerabilidade, e impede, desse modo, sejam elas prejudicadas pela aplicação, pura e simples, do regramento genérico do artigo 74 do PBPS. Aplicação do artigo 5º, caput, da Constituição da República, que consagra o princípio da isonomia, segundo o qual os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de modo desigual, na medida em que se desigualem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL. PENSÃO POR MORTE. 1. Tratando-se de absolutamente incapaz, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional contra o menor incapaz. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. AC 200603990321939 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:23/01/2008É devido, assim, o pagamento das parcelas do benefício da autora desde a data do óbito do segurado, a saber, 10/12/2001 (fls.17). Na verdade, revela-se completamente desprovido de razoabilidade admitir que pessoas absolutamente incapazes, que somente podem praticar os atos da vida civil por intermédio de seus representantes legais, venham a ser prejudicadas pela inércia quanto a providências afetas a direitos que somente através daquelas pessoas lhes é possível exercer. No caso em testilha, sequer é possível cogitar de inércia de representante legal, restando demonstrado nos autos que a habilitação tardia da autora deu-se em razão da longa tramitação da ação de investigação de paternidade perante a Justiça Estadual (proposta em 2001 e julgada em 2013), não podendo ser imputado à incapaz o prejuízo de demora a que não deu causa. Não se pode perder de vista que a presente ação está a veicular interesse de incapaz - menor de idade (impúbere) - em favor de quem milita o princípio constitucional da proteção integral (art. 227, 3º da CF/88). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR INCAPAZ. ART. 76 LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. I - Nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, não corre prescrição contra os menores de 16 anos, razão pela qual o início de fruição do benefício deve ser fixado na data do óbito, merecendo ser observado também o disposto nos artigos 77 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Assim, no caso em apreço, sendo os autores incapazes, tanto na data do óbito do instituidor de sua pensão quanto na data do requerimento administrativo, não há que se cogitar da incidência de qualquer prazo prescricional. II - A argumentação do INSS de aplicabilidade ao caso concreto da regra do art. 76 da Lei n. 8.213/91, que trata da habilitação tardia de beneficiários, carece de razoabilidade, já que há que se considerar a protetividade dispensada pelo ordenamento jurídico aos incapazes, tendo-se em vista a impossibilidade destes exercerem seus direitos em nome próprio, não se podendo admitir que ele, o incapaz, sofra as conseqüências da inércia do seu representante legal. III - Portanto, independentemente da data de requerimento do benefício, é devido o pagamento dos atrasados de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito do instituidor. IV. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). APELREEX 1919241 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. VALORES EM ATRASO. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - É certo que a fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. IX - Contudo, observa-se que a autora era menor, absolutamente incapaz, quando do óbito do de cujus e quando do requerimento administrativo da pensão (nasceu em 09.12.1993), razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, não se aplicando para ela o referido prazo. X - Acrescente-se que, a existência de outra dependente, habilitada anteriormente, não afasta o direito da autora ao recebimento do benefício, desde a data do óbito, por se tratar de interesse de menor, absolutamente incapaz, cuja formalização da habilitação, depende de seus representantes legais, não se podendo imputar ao menor esta responsabilidade. XI - Logo, a autora faz jus ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do óbito do segurado instituidor da pensão até a data da concessão administrativa do benefício. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1532994 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 - Oitava Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014A problemática que poderia ser levantada, na hipótese em apreço, estaria relacionada ao fato de que a pensão por morte de LUIS CLAUDIO BARBANCHO DE PAULA já foi paga na sua integralidade a DARCI PEREIRA F. DE PAULA (dependente anteriormente habilitada na condição de cônjuge), até data do desdobramento do benefício em favor da autora c/c com o primeiro pagamento, ocorrido em 09/01/2014 (fls.42). Tal fato, no caso concreto, não caracteriza óbice ao reconhecimento do direito da autora, que não está condicionado ou limitado pela situação de fato e de direito da outra titular, que, na condição de cônjuge (fls.17), percebeu integralmente o valor do benefício, na forma da lei, até a data do deferimento da pensão àquela primeira. Ainda que se possa aventar que a superação do valor de RMI do benefício previsto em lei (na data do óbito), qual seja, 100% do salário-de-benefício, acarretaria prejuízo ao erário, tenho que o pedido inicial comporta guarida. No caso, a autora não integrava o núcleo familiar da outra dependente beneficiária (como visto, é filha, mas não reconhecida voluntariamente pelo seu genitor, que era casado com aquela; o reconhecimento deu-se por meio da intervenção do Poder Judiciário, após ser invocado), não podendo ser prejudicada a menor, quer pela

suposta omissão inicial de seu pai, quer pela demora na solução do processo, quer pelo fato de ter o INSS pago o benefício na sua integralidade à dependente inicialmente habilitada. A proteção constitucional ao absolutamente incapaz, no caso, deve prevalecer. Diferente situação haveria se se tratasse de habilitação tardia de filho incapaz (menor impúbere), quando o benefício já houvesse sido pago à representante legal deste, na condição de cônjuge ou companheira e no exercício do poder familiar. Em tal hipótese, há que se presumir que o valor pago a esta última, na integralidade, teria sido partilhado ao menor, integrante do mesmo núcleo familiar daquela, o que não justificaria a adoção do entendimento externado nesta decisão. A hipótese destes autos, embora não rara de ocorrer, é bastante específica, merecendo o devido cuidado, não vislumbrando esta magistrada como adotar entendimento contrário ao ora manifestado, em completo prejuízo da menor, que somente não se habilitara contemporaneamente (à percepção de verba de natureza alimentar) em razão de fatores completamente alheios à sua vontade (expressada por sua representante legal). Assim, os valores pretéritos da pensão de que é titular a autora (NB 166.840.231-6) deverão ser pagos, correspondendo ao período entre 10/12/2001 (data do óbito do instituidor) e 08/01/2014 (dia anterior à DIB do referido benefício - fls.42), calculados em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, já que, no citado período, já havia outro dependente habilitado, fruindo as parcelas do benefício. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar em favor da autora os valores pretéritos da pensão por morte NB 166.840.231-6 (DIB: 10/12/2001 e DIP: 09/01/2014 - instituidor: Luis Claudio Barbancho de Paula), relativos ao período entre 10/12/2001 (data do óbito do instituidor) e 08/01/2014 (dia anterior à DIP do referido benefício - fls.42), calculados a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício. Os valores devidos pelo INSS deverão ser pagos com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0002456-34.2014.403.6103 - ADEMIR COSSARI(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00024563420144036103 Autor: ADEMIR COSSARI Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, para utilização do INPC, tendo em vista refletir com mais precisão a integral correção. A petição inicial foi instruída com alguns documentos. A parte autora foi intimada a apresentar o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, tendo transcorrido in albis o prazo concedido (fl.60). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora, cuja declaração de hipossuficiência encontra-se juntada aos autos à fl. 26. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Foi determinado pelo Juízo que a parte autora regularizasse a petição inicial, dando valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, a teor da regra contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. Ora, a atribuição correta do valor da causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatório e; sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Conquanto regularmente intimada, a parte autora permaneceu inerte, conforme faz prova a certidão lançada na fl.60, o que importa na extinção do processo, nos termos do art. 13 c/c art. 284 do CPC. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, persistindo o vício, deve indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a triangularização da relação processual (com a citação do réu), incabível falar em condenação em honorários advocatícios e despesas. Custas na forma lei, observando-se que a parte autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002921-43.2014.403.6103 - ANTONIO CHAGAS FILHO X ANTONIO SERGIO DINIZ(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando: 1) a retroação da DIB dos benefícios de aposentadoria dos autores para 10/08/1994; 2) revisão da renda mensal dos benefícios com base: 2.1) no IRSM de fevereiro de 1994; 2.2) artigo 26 da Lei nº8.870/94; 2.3) artigo 21 da Lei nº8.880/94; 2.4) dos novos tetos trazidos pelas EC nº20/98 e nº41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos.Apontada prevenção em relação ao autor ANTONIO CHAGAS FILHO no termo de fls.35/36, foram juntadas as cópias de fls.37/58.Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação (fl.59).Remetidos os autos ao setor de distribuição para inclusão do autor ANTONIO SERGIO DINIZ, apurou-se termo de prevenção de fls.61/63.Citado, o INSS apresentou contestação (fls.66/69), alegando preliminarmente a ocorrência de decadência, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.70/72).Os autos vieram à conclusão aos 11/03/2015.Foram juntados extratos e cópias dos feitos indicados em termo de prevenção, além de extratos de consulta aos sistemas da DATAPREV (fls.76/90).É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.- Da ofensa à coisa julgadaAmbos os autores deste feito possuem outras ações ajuizadas contra o INSS, consoante termos de prevenção de fls.35/36 e 61/63.A fim de analisar a possível existência de ofensa à coisa julgada, posto que os feitos indicados nos termos de prevenção acima já se encontram, inclusive, arquivados, reputo necessário pontuar a pretensão dos requerentes nesta demanda.Pois bem. Da leitura da inicial, observo que os autores pretendem: 1) a retroação da DIB de seus benefícios de aposentadoria para 10/08/1994; 2) revisão da renda mensal dos benefícios com base: 2.1) no IRSM de fevereiro de 1994; 2.2) artigo 26 da Lei nº8.870/94; 2.3) artigo 21 da Lei nº8.880/94; e, 2.4) dos novos tetos trazidos pelas EC nº20/98 e nº41/03.Em relação ao autor ANTONIO CHAGAS FILHO consta a existência dos seguintes feitos (fls.35/36):1) 0001468-42.2003.403.6121, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, e versou sobre revisão de benefício com base no IRSM de fevereiro de 1994, foi proferida sentença com resolução de mérito procedente, tendo, inclusive, expedição de precatório para o pagamento respectivo (fls.37/38);2) 0028955-19.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e versou sobre alteração da DIB para 10/03/1994, além de pleitear a revisão do benefício pelos demais índices indicados na inicial do presente feito. Foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito quanto à revisão do artigo 26, da Lei nº8.870/94 e artigo 21 da Lei nº8.880/94, além de julgar procedente o pleito quanto à revisão do benefício com base nos novos tetos das EC nº20/98 e nº41/03, contudo, não foi apreciado o pedido de retroação da DIB. Em consulta ao andamento de tal feito no sítio do JEF na Internet, é possível constatar que já houve o levantamento de valores decorrentes da expedição de requisição de pequeno valor (fls.39/51);3) 008097242.2003.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e versou sobre reajuste de benefício com base no IGP-DI de diversos anos. Tal feito foi julgado improcedente (fls.52/58).Assim, em relação ao autor ANTONIO CHAGAS FILHO, imperioso reconhecer a existência de ofensa à coisa julgada no que tange ao pedido para revisão de seu benefício de aposentadoria com base no IRSM de fevereiro de 1994, assim como, em relação aos novos tetos das EC nº20/98 e nº41/03. Portanto, em relação a tais pleitos, deverá ser o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V do CPC.Em relação ao autor ANTONIO SÉRGIO DINIZ consta a existência dos seguintes feitos (fls.61/63):1) 0002417-61.2006.403.6121, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, e versou sobre revisão do benefício de aposentadoria do autor com base no IRSM de fevereiro de 1994, o qual foi julgado improcedente (fls.85/86);2) 0001566-28.2006.403.6313, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, e versou sobre revisão do benefício de aposentadoria do autor com base no IRSM de fevereiro de 1994, o qual foi julgado improcedente (fls.81/84);3) 0023903-42.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e versou sobre alteração da DIB para 10/08/1994, além de pleitear a revisão do benefício sem limitação ao teto. Foi proferida sentença de improcedência do pedido, e, em sede recursal foi reconhecida a decadência (fls.76/80).Assim, em relação ao autor ANTONIO SERGIO DINIZ, imperioso reconhecer a existência de ofensa à coisa julgada no que tange ao pedido para revisão de seu benefício de aposentadoria com base no IRSM de fevereiro de 1994, assim como, em relação ao pleito para alteração da DIB de seu benefício para 10/08/1994. Portanto, em relação a tais pleitos, deverá ser o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V do CPC.- Da falta de interesse de agirO autor ANTONIO CHAGAS FILHO requer na inicial a revisão de seu benefício de aposentadoria, com base no artigo 21 da Lei nº8.880/94. Da análise do extrato de consulta ao Sistema Plenus da DATAPREV (fls.87/88), verifico que tal revisão já foi efetuada administrativamente, faltando a este autor, neste ponto, interesse de agir. Desse modo, quanto a tal pleito, deverá ser o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC.- Da DecadênciaO art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso, não há decadência do direito de postular as teses revisionais constantes da inicial, já que tais revisões não tocam ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores.Nas hipóteses acima tratadas, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.Destarte, tratando-se o presente feito de pedido de revisão de benefício, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ. Assim, no caso de acolhimento dos pedidos dos autores, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 16/05/2009.Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.- Da alteração da DIB para 10/08/1994Como acima salientado, o autor ANTONIO SERGIO DINIZ já teve o pedido de alteração da DIB de seu benefício para 10/08/1994 analisado através do feito nº0023903-43.2009.403.6301, razão pela qual será apenas enfrentada tal questão em relação ao autor ANTONIO CHAGAS FILHO.Este autor teve concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.733.928-4) aos 30/11/1995, consoante extrato de consulta ao Sistema Plenus de fl.87.A pretensão da parte autora encontra óbice nos artigos 54 e 49 da Lei nº8.213/91, que determinam o momento a partir do qual é devida a aposentadoria. Vejamos:Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Ademais, a parte autora sequer apresentou documentos aptos a demonstrar que teria preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria em momento anterior à DER de seu benefício. Limitou-se a apresentar o documento de fl.20, o qual por si só, não demonstra que na data pretendida o autor houvesse tempo suficiente para pleitear a concessão do benefício. O ônus da prova pertence à parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Assim, não há como se reconhecer o direito do autor ANTONIO CHAGAS FILHO à alteração da DIB de seu benefício para 10/08/1994. - Revisão do Art. 26 da Lei nº 8.870/94 (Buraco Verde) Antes de analisar o caso específico da parte autora, cumpre esclarecer que o artigo 26 da Lei nº 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Estabeleceu o parágrafo único do mencionado artigo, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.No caso em tela, o pedido da parte autora é relacionado com a recuperação do valor de seu benefício, que foi inicialmente limitado ao teto vigente quando de sua concessão. Esta recuperação, entretanto, foi prevista pela própria lei, no artigo 26, acima mencionado, mediante procedimento de aplicação do denominado índice-teto.Somente este dispositivo (para os benefícios iniciados no intervalo nele previsto) trouxe previsão de

consideração do excedente ao teto, quando da correção da renda do benefício, ou de recuperação de benefícios inicialmente limitados ao teto. Em outras palavras, não há que se falar na sua aplicação nos reajustes ocorridos nos anos posteriores, ou anteriores, nem tampouco em outras fórmulas de recuperação do benefício limitado na origem. Os benefícios previdenciários dos autores (NB 101.733.928-4 e NB 103.106.811-0), foram concedidos, respectivamente aos 30/11/1995 e 10/03/1997, consoante extratos de consulta de fls. 87 e 89, ou seja, fora do período mencionado pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94, o que nos permite concluir que eles, de fato, não fazem jus a tal revisão de seus benefícios, mesmo que tivessem sido limitados ao teto, quando de sua concessão. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão de seu benefício, nos termos pretendido. - Da revisão do artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/1994. Neste ponto, saliento que será analisado apenas o eventual direito do autor ANTONIO SERGIO DINIZ à revisão do artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94, posto que, como salientado acima, o autor ANTONIO CHAGAS FILHO teve tal revisão procedida na seara administrativa. Afirma a parte autora, sem apresentar qualquer fundamento de fato, que pretende a revisão pela regra do artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94. Dispõe o artigo 21, 3º, da lei em comento nos seguintes termos: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A interpretação da norma em comento impõe a conclusão de que o segurado cujo benefício possui DIB posterior a março de 1994 e que teve o seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição, tem direito à revisão pela incidência de índice-teto, no momento do primeiro reajustamento da renda mensal de seu benefício. Com efeito, a aplicabilidade do disposto no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, é expressamente restrita aos benefícios com data de início posterior a 01.03.1994, e que tenham sido limitados ao teto no momento da concessão, situação em que não se encontra o autor ANTONIO SERGIO DINIZ, cujo benefício, embora tenha DIB em 10/03/1997, teve sua renda mensal inicial (RMI) fixada em R\$934,84 (fl.29), sendo que à época, o teto encontrava-se em R\$957,56, não estando abrangido, portanto, pela norma em questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 21, 3º, DA LEI N. 8.880/1994. APLICABILIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. - Na hipótese de a média apurada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. - Ausência de previsão legal para aplicação de tal norma em outros períodos. - Agravo legal a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1502053 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 Inicialmente deve ser pontuado que em relação ao autor ANTONIO CHAGAS FILHO, o pedido de revisão com base nos tetos das EC nº 20/98 e nº 41/03 já foi objeto de apreciação em outro feito (autos nº 0028955-19.2009.403.6301), razão pela qual será analisado este tópico apenas em relação ao autor ANTONIO SERGIO DINIZ. Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º, do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais

exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido pelo STF, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor ANTONIO SERGIO DINIZ obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 103.106.811-0, com DIB em 10/03/1997, cuja RMI - renda mensal inicial foi de R\$ R\$934,84 (fls.29 - Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício). À época da concessão do benefício do autor ANTONIO SERGIO DINIZ, o teto da Previdência era de R\$957,56, ou seja, o benefício do autor não ficou limitado ao teto no momento de sua concessão, enquadrando-se, portanto, na primeira hipótese acima descrita,

sendo caso de improcedência do pedido. Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. V e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em relação ao autor ANTONIO CHAGAS FILHO, relativamente aos pedidos para revisão de seu benefício de aposentadoria com base no IRSM de fevereiro de 1994; em relação aos novos tetos das EC nº20/98 e nº41/03; e, ainda, quanto ao pleito para revisão de seu benefício de aposentadoria, com base no artigo 21 da Lei nº8.880/94. 2) Com fundamento no artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em relação ao autor ANTONIO SERGIO DINIZ, relativamente ao pedido para revisão de seu benefício de aposentadoria com base no IRSM de fevereiro de 1994, assim como, em relação ao pleito para alteração da DIB de seu benefício para 10/08/1994;3) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados pelos autores. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003482-67.2014.403.6103 - SILVIO GUEDES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00034826720144036103 Autor: SILVIO GUEDES Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, para utilização do INPC, tendo em vista refletir com mais precisão a integral correção. A petição inicial foi instruída com alguns documentos. A parte autora foi intimada a apresentar o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, tendo transcorrido in albis o prazo concedido (fl.47). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora, cuja declaração de hipossuficiência encontra-se juntada aos autos à fl. 26. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Foi determinado pelo Juízo que a parte autora regularizasse a petição inicial, dando valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, a teor da regra contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. Ora, a atribuição correta do valor da causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatório e; sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Conquanto regularmente intimada, a parte autora permaneceu inerte, conforme faz prova a certidão lançada na fl.47, o que importa na extinção do processo, nos termos do art. 13 c/c art. 284 do CPC. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petição inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, persistindo o vício, deve indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a triangularização da relação processual (com a citação do réu), incabível falar em condenação em honorários advocatícios e despesas. Custas na forma lei, observando-se que a parte autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007076-89.2014.403.6103 - FRANCISCO VITOR GARCIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08/02/1982 a 14/07/1987, na Monsanto do Brasil Ltda., 15/07/1987 a 11/12/1990, na Rohm and Haas Química Ltda., e de 17/10/1991 a 05/01/2012, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/12/2012), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela DER. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível

uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a

evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 08/02/1982 a 14/07/1987 Empresa: Monsanto do Brasil Ltda. Função/Atividades: Mecânico de manutenção: efetuar serviços de manutenção diretamente nas áreas produtivas, etc. Agentes nocivos Ruído: 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/22 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não há óbice ao reconhecimento como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 15/07/1987 a 11/12/1990 Empresa: Rohm and Haas Química Ltda. Função/Atividades: Mecânico de manutenção: efetuar manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais, etc. Agentes nocivos Ruído: 90 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24 e laudo técnico de fls. 25 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não há óbice ao reconhecimento como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Período: 17/10/1991 a 05/01/2012 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Ferramenteiro Linha Usinagem: fazer instalação/try-out em máquinas e equipamentos de usinagem, montagem e inspeção, etc. Agentes nocivos Ruído: 87 dB (até 31/12/2000), 88,6 dB (até 31/07/2005), 87 dB (até 05/01/2012) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/28 e laudo técnico de fls. 102/104 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08/02/1982 a 14/07/1987, 15/07/1987 a 11/12/1990, 17/10/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2009 a 05/01/2012, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite

estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Monsanto 08/02/1982 14/07/1987 5 5 7 Rohm and Haas 15/07/1987 11/12/1990 3 4 27 GM 17/10/1991 05/03/1997 5 4 19 GM 19/11/2003 05/01/2012 8 1 17 Soma: 21 14 70 Correspondente ao número de dias: 8.050 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 4 10 Por outro lado, mister analisar o pedido subsidiário formulado, qual seja, de conversão dos períodos especiais já reconhecidos em comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos períodos de trabalho comum do autor, conclui-se que ele, naquela DER, tinha reunido um total de 38 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Setec 03/06/1981 08/02/1982 - 8 6 - - - Monsanto x 08/02/1982 14/07/1987 - - - 5 5 7 Rohm and Haas x 15/07/1987 11/12/1990 - - - 3 4 27 GM x 17/10/1991 05/03/1997 - - - 5 4 19 GM 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - GM x 19/11/2003 05/01/2012 - - - 8 1 17 Soma: 6 16 19 21 14 70 Correspondente ao número de dias: 2.659 11.270 Comum 7 4 19 Especial 1,40 31 3 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 8 9 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido (subsidiário) formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08/02/1982 a 14/07/1987, 15/07/1987 a 11/12/1990, 17/10/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2009 a 05/01/2012; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 161.539.543-9); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a que o autor faz jus, com DIB em 07/12/2012 (data de entrada do requerimento). Condene o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários dos seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO VITOR GARCIA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/12/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 037.663.028-09 - Nome da mãe: Wilma Braga Garcia - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Francisca de Freitas Martins, nº 295, casa 236, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

0001600-77.2014.403.6133 - JAIRO DE SOUZA X CLAUDIA REGINA PERRETTI X JULIO FERNANDES DE SOUZA X ANTONIA DO ROSARIO MACHADO X ANTONIA DE PAULA MORAES CHAVES X OTAVIO LEONIDAS FERREIRA X ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO X LUCIANA MARIA PEREIRA X JOSE CAMPOS BARBOSA JUNIOR X BRANCA DE FATIMA BARBOSA MACHADO (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AÇÃO ORDINÁRIA nº 00016007720144036133 Autores: JAIRO DE SOUZA, CLAUDIA REGINA PERRETTI, JULIO FERNANDES DE SOUZA, ANTONIA DO ROSÁRIO MACHADO, ANTONIA DE PAULA MORAES CHAVES, OTÁVIO LEONIDAS FERREIRA, ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO, LUCIANA MARIA PEREIRA, JOSÉ CAMPOS BARBOSA JÚNIOR e BRANCA DE FÁTIMA BARBOSA MACHADO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, para utilização do INPC, tendo em vista refletir com mais precisão a integral correção. O processamento teve início junto a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes que, acolhendo pedido da parte autora, determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. A petição inicial foi instruída com alguns documentos. A parte autora foi intimada a apresentar o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, tendo transcorrido in albis o prazo concedido (fl. 185). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para todos os autores, cujas declarações de hipossuficiência encontram-se juntadas aos autos às fls. 14, 31, 42, 58, 70, 84, 117, 130, 143, com exceção de ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO, que não juntou referida declaração e, deverá no prazo de 5 (cinco) dias providenciar o recolhimento das custas devidas ou juntar aos autos sua declaração de hipossuficiência. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Foi determinado pelo Juízo que a parte autora regularizasse a petição inicial, dando valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, a teor da regra contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. Ora, a atribuição correta do valor da causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de

embargos de declaração protelatório e; sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Conquanto regularmente intimada, a parte autora permaneceu inerte, conforme faz prova a certidão lançada na fl.185, o que importa na extinção do processo, nos termos do art. 13 c/c art. 284 do CPC. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petítório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, persistindo o vício, deve indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a triangularização da relação processual (com a citação do réu), incabível falar em condenação em honorários advocatícios e despesas. Custas na forma lei, observando-se que a parte autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000889-56.2000.403.6103 (2000.61.03.000889-0) - PAULO SERGIO HELPA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002898-83.2003.403.6103 (2003.61.03.002898-1) - JOSE SENA DE CARVALHO FILHO X ANA MARIA DA ROSA CARVALHO(SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004757-61.2008.403.6103 (2008.61.03.004757-2) - JORGE FERNANDES X JOSLANI APARECIDA FERNANDES X ADALBERTO FERNANDES X ROSE APARECIDA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008697-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008697-8) - JOSE APARECIDO MARTHO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001533-27.2009.403.6121 (2009.61.21.001533-4) - IRAMY JOSE AMANTE(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, tendo em vista a intempestividade certificada à fl. 129. Abra-se vista ao INSS.

0001027-37.2011.403.6103 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005765-68.2011.403.6103 - ALVARINA CELESTINO DA CRUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006900-18.2011.403.6103 - ZELIA MACHADO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X BANCO BMG S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária e ao INSS também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0047954-49.2011.403.6301 - LUCAS JUSTINO FERREIRA(SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl 166. Proceda a Secretaria a anotação de cancelamento sobre a certidão de fl. 165.Regularize-se o Sistema Processual com a anotação da OAB do autor, a fim de possibilitar sua intimação.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002196-25.2012.403.6103 - ALBERTO DOS SANTOS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002717-67.2012.403.6103 - SORAIA GONZAGA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004477-51.2012.403.6103 - HILDA BORGES BUENO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005123-61.2012.403.6103 - MARIA OSORIA SILVA(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001632-12.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002061-76.2013.403.6103 - PAULO CESAR ANTUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Deixo de receber os Embargos de Declaração interpostos tendo em vista a intempestividade certificada à fl. 227Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es)efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004364-63.2013.403.6103 - CRISTINA DE CASSIA RAMOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004681-61.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIO CORREA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006613-84.2013.403.6103 - DIVANIR FREITAS DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008217-80.2013.403.6103 - JOAO CAMILO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008947-91.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Recebo as apelações interpostas pelos réus em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000153-47.2014.403.6103 - VANADIR DO CARMO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000316-27.2014.403.6103 - JOSE CARLOS MIONI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000331-93.2014.403.6103 - LEIA QUINTANILHA PINTO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária

também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001691-63.2014.403.6103 - GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003315-50.2014.403.6103 - JOSNIR JOSE BISONI(SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003388-22.2014.403.6103 - VALTER LUIZ VIRGILIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 7364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003716-15.2015.403.6103 - ALEXANDRE CIAVDAR DA SILVA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, constato que o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora não deve prevalecer, vez que o valor mensal do benefício recebido no período de fevereiro a maio de 2015 foi de R\$ 3.919,87, conforme fl. 72. No entanto, como o valor correto, correspondente a uma parcela vencida mais doze parcelas vincendas (13 x R\$ 3.919,87 = R\$ 50.958,31), excede 60 (sessenta) salários-mínimos, limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento,

determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntada do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo a Dra. MARIA CRISTINA NORDI (psiquiatra), conhecida do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora a fls. 13/15: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 14 DE AGOSTO DE 2015 (14/08/2015), SEXTA-FEIRA, ÀS 13H, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001956-31.2015.403.6103 - MARIA DO SOCORRO JACINTO DA SILVA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Suspendo o processo principal até que a exceção em apenso seja definitivamente julgada (arts. 306 e 265, III do CPC).

0003123-83.2015.403.6103 - VALTER FERREIRA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Trate-se, de fato, um pleito que busca o reconhecimento de um direito, com reflexos patrimoniais, de modo que o valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido.Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo último de 5 dias, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado, sob pena de extinção.

0003338-59.2015.403.6103 - LAERTE MARTINS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue às empresas cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma

ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos das empresas RADICIFRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., fixando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, voltem os autos conclusos para apreciação.

0003481-48.2015.403.6103 - ESPOLIO DE MARIA APARECIDA FRANCO MAGALHAES X CINTIA MARIA FRANCO MAGALHAES(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando o cancelamento da inscrição na dívida ativa nº 80112108096-97, de 21.12.2012, objeto do processo administrativo fiscal nº 13884.601175/2012-24, bem como a emissão de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, com vistas a instruir procedimento de inventário extrajudicial, em razão do falecimento de Maria Aparecida Franco Magalhães. Alega a representante do espólio, única filha e herdeira da autora da herança, Maria Aparecida Franco Magalhães, falecida em 01.12.2014, que a dívida em questão é referente a uma suposta diferença apurada pela senhora Maria Aparecida em sua declaração de imposto de renda de pessoa física do exercício 2010 - ano calendário 2009, totalizando o valor de R\$ 21.439,36 a título de imposto devido. Diz a representante do espólio que referida diferença restou apurada porque sua falecida mãe (Maria Aparecida), ao efetuar a declaração daquele ano, informou a venda de dois imóveis registrados na cidade de São José dos Campos (matrículas nº 51.886 e 28.503) no valor total de venda (R\$ 160.000,00), não destacando que o valor a ela cabível como ganho de capital deveria ser o correspondente à fração ideal de cinquenta por cento dos referidos bens (R\$ 84.500,00), já que estes bens ainda faziam parte do monte partível do total da herança deixada por seu falecido esposo (Francisco Eduardo Magalhães Júnior). Posteriormente, a representante do espólio afirma que todos os bens do espólio de Francisco foram objetos de escritura de aditamento e sobrepartilha efetuada em conjunto com os demais herdeiros já no ano de 2010, ocasião em que registraram não haver sido incluído na partilha judicial - ocorrida no ano de 1995 - o imóvel registrado sob nº 28.503. Diz que à época da venda dos imóveis por sua genitora, seus irmãos também eram proprietários dos referidos bens, permutados posteriormente no aditamento e sobrepartilha ocorrido em 2010, razão pela qual obtiveram ganhos de capital com a alienação realizada no ano de 2009. Afirma a representante do espólio que, a despeito de tal fato, a ré efetuou lançamento fiscal de imposto de renda devido por sua mãe em face do ganho de capital resultado (R\$ 142.929,09) no valor de R\$ 21.439,36. Afirma ser indevido referido valor, uma vez que sua mãe não era a única proprietária dos imóveis negociados. Informa a representante do espólio que sua mãe faleceu em 01.12.2014, e que, como única herdeira desta, não consegue finalizar o procedimento de inventário dos bens deixados, tendo em vista a impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos, ante a existência deste processo de inclusão na dívida ativa, o que lhe tem obstado a formalização integral do procedimento extrajudicial de inventário iniciado em razão do falecimento de Maria Aparecida Franco Magalhães. Requer a expedição de certidão negativa de débitos para que consiga proceder ao inventário extrajudicial. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para um melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que as hipóteses de suspensão da

exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, *numerus clausus*, no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade. Ainda sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do REsp 545533/RS (STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322):(...) O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas (...).A pretensão de tutela de urgência da autora não merece guarida. Verifico ausente a plausibilidade do direito invocado, necessária ao deferimento da medida ora postulada, uma vez que a pendência constante dos sistemas da PGFN impede a expedição de certidão de regularidade fiscal. Apesar disso, tenho por certo não ser possível, *inaudita altera pars*, a imposição da extinção do processo de inscrição na dívida ativa, na forma requerida pela representante do espólio, sendo necessária a formação de regular contraditório, bem como a juntada aos autos de cópia integral do PAF nº 13884.601175/2012-24, o que, todavia, não impede o deferimento do pedido de emissão de CND ou CPD-EN, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor da regra constante do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Inexiste o alegado cerceamento de defesa, uma vez o contribuinte foi notificado, pessoalmente, em 01.05.2009, acerca do lançamento de ofício do IRPF (fls. 86-87). Os imóveis registrados sob as matrículas nº 51.886 e 28.503 foram adquiridos, respectivamente, nas datas de 17.02.1993 e de 12.03.1993, nos valores de R\$ 17.070,91 e R\$ 24.492,00. Em 29.05.2009, consoante os documentos de fls. 50-53, o imóvel foi alienado pelo valor de R\$ 179.000,00, figurando como promissário vendedor a senhora Maria Aparecida Franco Magalhães, e promissário comprador, o senhor José Benedito Rodrigues. Os documentos de fls. 61-64 revelam que os valores arrecadados pela alienação dos imóveis susomencionados foram objeto de sobrepartilha, incorporando ao quinhão hereditário da senhora Maria Aparecida Franco Magalhães o montante de cinquenta por cento. Vê-se, neste ponto, incoerência entre o efetivo valor percebido em razão do negócio jurídico translativo dos domínios e o valor declarado na escritura pública (fls. 62). Na forma do artigo 19, da Lei nº 7.713/88, o valor da transmissão é o preço efetivo da operação de venda ou cessão de direitos. No caso, os documentos de fls. 54/60 demonstram que há inclusive divergência no valor declarado (R\$ 142.929,09) e o valor da efetiva transação imobiliária. Não obstante a senhora Maria Aparecida Franco Magalhães ser titular de cinquenta por cento do valor da transação, notório o fato de que houve lucro imobiliário na entabulação do negócio jurídico, o que constitui fato gerador do IRPF, na forma dos artigos 18 a 21, da Lei nº 7.713/88, regulamentada pelos artigos 138 a 141, do Decreto nº 3000/99. Ante todas as inconsistências lançadas na Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física, exercício 2010, ano base 2009; na escritura pública de aditamento e sobrepartilha; no instrumento particular de compra e venda de bens imóveis; bem como a ausência de retificação superveniente da declaração de ajuste anual e de garantia do crédito tributário - validamente constituído e inscrito em Dívida Ativa -, de rigor o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO (PFN), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Requisite-se, ainda, cópia integral do PAF nº 13884.601175/2012-24. Cite-se. Intimem-se.

0003489-25.2015.403.6103 - AGUIMAR PEDROSO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, *juris tantum*, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in *Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória*. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou

manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se. Intimem-se.

0003600-09.2015.403.6103 - AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a parte autora pretende renunciar ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 163.910.139-7, que recebe desde 04/03/2013, para que lhe seja imediatamente concedido novo benefício previdenciário, utilizando-se, agora, no cálculo do novo benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em datas posteriores ao início do benefício atualmente recebido (desaposentação). O autor alega que permaneceu trabalhando em condições especiais, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o

cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o

exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003845-20.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) BUNDY/TI, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0003851-27.2015.403.6103 - IZAIAS LIMA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003822-74.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-31.2015.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X MARIA DO SOCORRO JACINTO DA SILVA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA)
Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). Int.

Expediente Nº 8337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002306-78.1999.403.6103 (1999.61.03.002306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001696-1)) ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA-INT.PESSOAL) X ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003784-87.2000.403.6103 (2000.61.03.003784-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-90.2000.403.6103 (2000.61.03.002581-4)) HELDER GONCALVES DA COSTA X JOSELITA MARIA PINHEIRO DE FREITAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006983-29.2014.403.6103 - ROSANE APARECIDA RIBEIRO(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007733-31.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007847-67.2014.403.6103 - JOAO BENEDITO LOPES(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001307-66.2015.403.6103 - DIRSON TEIXEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002433-54.2015.403.6103 - FLAVIO CARVALHO FRANCO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002524-47.2015.403.6103 - LUZIA DONIZETI FONSECA BARBOSA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003476-26.2015.403.6103 - CARMEN LUCIA MESSIAS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003852-12.2015.403.6103 - JOSE DE SOUZA DOS SANTOS(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0002581-90.2000.403.6103 (2000.61.03.002581-4) - HELDER GONCALVES COSTA X JOSELITA MARIA PINHEIRO DE FREITAS(SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3173

EXECUCAO FISCAL

0901325-08.1996.403.6110 (96.0901325-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)
DECISÃO DE FL. 1.356:1. Fls. 1344 a 1353: Digam (=partes arrematante e exequente) em cinco (5) dias. 2. Com as manifestações ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.3. Intimem-se.DECISÃO DE FL. 1.362: 1. Fls. 1358 a 1361: Mantenho a decisão proferida à fl. 1356, porquanto, sem prejuízo das eventuais manifestações das partes interessadas (=arrematante e parte exequente), não há, neste momento processual, qualquer situação ou determinação legal que suspenda o andamento da presente execução fiscal e, por conseguinte, obste o cumprimento da decisão proferida às fls. 1155 a 1163.2. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6010

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005272-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X THIAGO LEITE NEVES

Fls. 296: manifeste-se a autora conclusivamente sobre a sucessão processual conforme determinado às fls. 294.
Int.

0000284-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUCIANO DA SILVA FERRAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a autora sobre o retorno da Carta Precatória.Int.

0002137-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 69: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora para manifestação acerca do teor da certidão de fl. 65.Int.

0003964-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OSMIL AUGUSTO DE GOES LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino o aditamento da Carta Precatória de fls. 41/58 para seu integral cumprimento, procedendo-se à citação do réu, devendo a autora apresentar as guias de diligências. Int.

MONITORIA

0011616-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011616-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X CIDEF S/A X GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Fls. 235: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora. Int.

0006681-52.2009.403.6110 (2009.61.10.006681-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-42.2009.403.6110 (2009.61.10.002252-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COML/ FIOSAN LTDA(SP360313 - LAURA DEL CISTIA)

Diga a autora sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação conforme requerido pela ré em seus embargos às fls. 162/169. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004070-44.2000.403.6110 (2000.61.10.004070-7) - AUTO COML/ ITAPEVA LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a impetrante a guia original das custas cuja cópia encontra-se às fls. 390. Após, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 dias. Outrossim, intime-se o impetrado do despacho de fls. 388 e nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

0009865-94.2001.403.6110 (2001.61.10.009865-9) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento à União dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Indefiro o item c da petição de fls. 440/444 uma vez que os autos foram julgados improcedentes, devendo tal pedido ser requerido administrativamente pelos impetrantes diretamente ao impetrado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0008398-07.2006.403.6110 (2006.61.10.008398-8) - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA RECEITA FED SOROCABA SAORT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos ao arquivo definitivamente. Int.

0001734-86.2008.403.6110 (2008.61.10.001734-4) - GILMAR DA SILVA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003908-66.2011.403.6109 - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006542-32.2011.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA X METALURGICA NAKAYONE LTDA - FILIAL(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006378-33.2012.403.6110 - ANA PAULA GERALDO LAGE(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP292979 - ARACELI BORTOLETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005453-03.2013.403.6110 - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS

SANTOS E SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005212-92.2014.403.6110 - UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando autorização judicial para proceder à quitação antecipada integral do saldo de parcelamento de créditos tributários mediante a utilização de créditos acumulados decorrentes de prejuízos fiscais e de apuração da base de cálculo negativa da CSLL em períodos pretéritos, nos termos do art. 33 da Medida Provisória n. 651/2014, sem, no entanto, submeter-se à condição imposta no 2º desse dispositivo, relativa à obrigatoriedade de efetuar o pagamento em espécie de montante equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do aludido parcelamento. Aduz que a condição imposta no 2º do art. 33 da Medida Provisória n. 651/2014 viola o princípio da isonomia, uma vez que permitirá somente aos contribuintes que possuem boas condições financeiras a regularização de seus débitos tributários, vedando-se o mesmo benefício àqueles que se encontram em difícil situação financeira, como é o seu caso. Alega, ainda, que o referido ato normativo implica em violação ao princípio da livre concorrência, insculpido no art. 170, inciso IV da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 23/47. Aditamento à inicial às fls. 87/89. Decisão de indeferimento da medida liminar às fls. 90/91. Noticiada às fls. 100/101a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, acompanhada de cópia do recurso protocolado junto ao e. TRF-3ª Região. Decisão de fls. 130/133 proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0028949-24.2014.4.03.0000/SP, negando seguimento ao recurso. À fl. 134, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito. Informações requisitadas à autoridade impetrada vieram às fls. 137/140, acompanhadas dos documentos de fls. 141/156. Decisão de fl. 157, deferiu a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 161/162, deixando de opinar acerca do mérito da demanda. É O QUE BASTA RELATAR. DECIDO. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante a o direito de efetuar a quitação integral do saldo remanescente de seus parcelamentos mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, nos termos do art. 33, 2º, II, da Medida Provisória nº 651/2014, sem a antecipação em espécie do percentual de 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento. O art. 33 da Medida Provisória n. 651/2014 dispõe que: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. 2º A opção de que trata o caput deverá ser feita até 30 de novembro de 2014, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 3º O requerimento do contribuinte suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. 4º A RFB ou a PGFN dispõe do prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 6º A falta do pagamento de que trata o 5º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 7º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. A impetrante ajuizou a demanda em 15/09/2014, carreando junto com a inicial, os extratos pertinentes aos prejuízos fiscais acumulados de 2003 a 2013, e aos parcelamentos aderidos, instituídos pela Lei nº 11.941/2009. A autoridade impetrada, em preliminar arguida nas informações que prestou ao Juízo (fls. 137/140) salienta que na data do ajuizamento da demanda, a impetrante não contava com qualquer tipo de parcelamento ativo, tampouco constava a opção da contribuinte para a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada de débitos parcelados. Requereu, portanto, a extinção do feito, sem resolução do mérito, ao argumento de ausência de interesse da impetrante, e não adentrou ao mérito da questão. De fato, conforme informações e extratos atualizados até 25/11/2014, juntados pela autoridade impetrada às fls. 143/156, a impetrante, na data do ajuizamento do mandado, não possuía parcelamento ativo no âmbito da Receita Federal do Brasil, sendo certo que os parcelamentos apontados nos extratos juntados pela impetrante referem-se à situação da pessoa jurídica na data da consulta, ou seja, 03/09/2013, que não perdurou em face de rescisão. Destarte, considerando que à época do

ajuizamento do presente Mandado de Segurança a contribuinte não possuía débitos parcelados no âmbito da Receita Federal do Brasil para quitação antecipada nos termos do artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014, restou caracterizada a falta de interesse de agir da impetrante, devendo ser extinto o feito, sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006051-20.2014.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. (SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A (MATRIZ E FILIAIS, CNPJs nºs: 00.469.550/0001-54, 00.469.550/0005-88, 00.469.550/0006-69, 00.469.550/0007-40, 00.469.550/0008-20, 00.469.550/0009-01, 00.469.550/0010-45, 00.469.550/0011-26, 00.469.550/0012-07, 00.469.550/0013-98, 00.469.550/0014-79, 00.469.550/0015-50, e, 00.469.550/0016-30) em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP e do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente ao recolhimento da Contribuição Social Geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e àqueles recolhidos durante o curso desta demanda. Aduziram que é indevido o recolhimento da mencionada contribuição social, uma vez que a finalidade motivadora de sua criação restou atingida em 31 de dezembro de 2006, quando as despesas decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I foram devidamente cobertas aos titulares das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam, assim, que está ocorrendo o desvio de finalidade do citado tributo, valendo-se a União Federal dos montantes arrecadados para fins diversos, como o custeio de programas de moradia. Recolhimento das custas processuais à fl. 23. Juntados documentos às fls. 24/197 (mídia digital). Notificado (fl. 207) o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba/SP apresentou informações requisitadas pelo Juízo (fls. 208/219). Alegou, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Procuradoria da Fazenda Nacional (União Federal) e com a Caixa Econômica Federal - CEF. Ainda, em sede preliminar, sustentou pela impropriedade da via eleita, posto que a inconstitucionalidade de lei deve ser provocada por ação própria e não por mandado de segurança. No mérito, propugnou pela denegação da segurança pleiteada, uma vez que não incorreu em ilegalidade ou abuso de poder, agindo com observância à legislação relativa ao FGTS. O superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF em Sorocaba/SP foi notificado à fl. 221. Arguiu, preliminarmente, a carência da ação, assim como a sua ilegitimidade passiva para esta ação. No mérito sustentou pela constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Juntou documentos às fls. 240/241 (mídia digital). O Procurador da União Federal (AGU) foi cientificado do ajuizamento deste mandamus à fl. 222. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 243/244, deixando de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar, no caso concreto, a discussão de interesse que tornasse obrigatória a intervenção do parquet Federal. É o relatório. Decido. PRELIMINARESA preliminar referente à inadequação da via eleita não comporta aceitação, pois as impetrantes não buscam impugnar lei em tese, mas sim combater atos de fiscalização e arrecadação praticados pelas autoridades impetradas. Também não deve ser reconhecida a preliminar de decadência para a propositura da presente ação, uma vez que este mandamus foi impetrado preventivamente, vale dizer, contra ações futuras das autoridades coautoras. No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF, esta comporta acolhimento. A CEF é apenas agente operador da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, sendo que a atribuição para o cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a qual, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, efetua a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Dessa forma, a CEF não possui atribuições para o cumprimento de eventual decisão concessiva da ordem. Neste sentido,

jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se visualiza na hialina ementa da decisão de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, in verbis:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO 4º DO ART. 20 DO CPC.1. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das demandas em que se postule a inexigibilidade da contribuição social instituída pela LC 110/2001, por ser mera arrecadadora e ad eventum representante judicial por convênio. 2. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação eqüitativa dos critérios contidos nos 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. 3. No julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 545.787, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º, do retro citado artigo, porquanto este dispositivo processual não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento 4. Agravo legal improvido. CEF excluída.(grifo nosso)(TRF 3ª, AC n. 1479349, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, e-DJF3: 15.05.2015).Por derradeiro, quanto à preliminar aventada pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba/SP sobre a necessidade da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) figurar no polo passivo desta ação, como litisconsorte necessário, esta deve ser rejeitada, uma vez que a União Federal já foi cientificada desta demanda por meio da Advocacia Geral da União (fl. 222). Ademais, nesta ação, não se discute débito já inscrito em dívida ativa pela PFN, a qual somente efetuará mencionada inclusão após o não pagamento de tributo verificado por meio da fiscalização encetada pelos servidores da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba/SP.MÉRITOSuperadas as questões preliminares passo ao exame do mérito.As impetrantes objetivam a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e n. 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da alusiva exação, respeitado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos:Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (negritei)(STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A

REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (negritei). (STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012) Destaca-se, por oportuno, que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e n. 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade. Por sua vez, as impetrantes alegaram que a contribuição geral social, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, teve como propósito específico cobrir o déficit das contas do FGTS, em razão da necessidade de suprir os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Color I, nos termos da exposição de motivos do projeto de lei da indigitada norma, cuja cópia foi carreada aos autos pelas impetrantes às fls. 72/73. Prosseguiram as impetrantes aduzindo que a partir de 31 de dezembro de 2006 a União Federal já havia arrecadado recursos financeiros suficientes para liquidar integralmente as despesas decorrentes dos ajustes de correção monetária do FGTS. Aduziram que alusiva contribuição destina-se atualmente a cobrir outras despesas do Governo Federal, como, por exemplo, o Programa Minha Casa, Minha Vida, e, assim, há ofensa ao disposto no artigo 149 da Constituição Federal, posto que a exação não se destina mais à finalidade para a qual foi instituída. A destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º da LC n. 110/2011 é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da norma. Os motivos do projeto de lei não são vinculantes à atividade legislativa e tampouco à interpretação da norma. Destarte, os motivos expostos no projeto de lei não revogam ou tornam ineficaz o tributo quando o texto legal que o instituiu determina finalidade mais ampla que aquela assinalada nos trabalhos legislativos. Acerca da destinação da contribuição social prevista no artigo 1º da LC n. 110/2001, dispõe o artigo 3º, caput, da referida norma: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. Isso posto, o legislador não limitou a arrecadação do indigitado tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes da necessidade de suprir os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Color I, e, igualmente, não limitou a coleta da contribuição social a determinado lapso temporal como o fez com a contribuição prevista no artigo 2º, da LC n. 101/2001, nestes termos: Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (negritei) Pela redação prevista no artigo 3º da LC n. 110/2001 infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade bem mais ampla do que aquela declarada na exposição de motivos do seu projeto de lei, vale dizer, do que a necessidade de aumentar o passivo do FGTS em razão dos expurgos inflacionários dos planos Verão e Color I. O mencionado artigo 3º dispõe que a contribuição tem finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994. Por seu turno, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, da citada Lei n. 8.036/90. Alusivas finalidades são prementes e não estão exauridas, pelo todo contrário, como se percebe, por exemplo, pelo atual programa habitacional do Governo Federal denominado Minha Casa Minha Vida. Logo, a contribuição social combatida não perdeu sua finalidade legal. A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, calha, por oportuna, a transcrição da ementa da decisão de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo

legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. (negritei). 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 355835, Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, e-DJF: 12.06.2015). Assim sendo, não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, encontrando-se as impetrantes, portanto, sujeitas ao pagamento da alusiva contribuição social quando incorrerem em seu fato gerador. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao impetrado **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP** e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-82.2015.403.6110 - SISTEMA EDUCACIONAL MENDEL LTDA X ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO SOROCABA LTDA X ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO ITAPETININGA LTDA. X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA X SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Fls. 654/655: pleiteiam as impetrantes autorização para efetuarem depósitos judiciais mensais, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN, já tendo, inclusive, efetuado depósitos às fls. 647/650 e 671/672. O depósito judicial voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, autorizo às impetrantes os depósitos judiciais, determinando a sua manutenção até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que os mesmos serão realizados por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Formem-se autos suplementares nos termos do art. 206 e parágrafos 2º e 3º, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, onde deverão ser colecionadas as guias de depósitos judiciais efetuados pelas impetrantes. Os autos suplementares deverão permanecer apensados a estes autos, só sendo separados e arquivados em Secretaria em caso de eventual remessa à Instância Superior. Saliendo às impetrantes que não há necessidade da juntada dos comprovantes de depósito nos autos, tendo em vista que é obrigação da agência bancária o seu encaminhamento a este Juízo. Dê-se vista ao impetrado e venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005598-25.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MONTEIRO DE CARVALHO PARTICIPACOES LTDA. (SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP216319 - SAMARA HELENA ROQUE CAMARGO)

Retornem os autos ao SEDI para cumprimento ao determinado às fls. 128/129. Outrossim, diga a autora conclusivamente sobre a certidão da Oficiala de Justiça às fls. 135 em relação a não efetivação da reintegração de posse. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2825

EXECUCAO FISCAL

0008465-98.2008.403.6110 (2008.61.10.008465-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Fls. 107/118 e 120/124: A executada não conseguiu comprovar pelos extratos bancários de fls. 108/118, que a conta corrente do Banco Itau/Unibanco refere-se exclusivamente ao recebimento de salário, visto que há créditos diversos na referida conta que não são discriminados como salário/remuneração (fls. 108, 111 e 114), motivo pelo qual indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.Proceda-se à transferência para conta à disposição do Juízo do valor bloqueado referente ao Banco Itaú/Unibanco.Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, informando, inclusive os dados bancários para conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Int.

0004537-95.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 472 por falta de amparo legal uma vez que não existe na legislação processual civil intimações realizadas através de petições dos advogados.Ademais, tratando-se de despacho que ordenou a citação inicial da executada, a ciência de referido despacho, e conseqüente início de eventual prazo recursal, se dará pelo ato de citação, cuja carta de citação sequer foi juntada aos autos ainda.Int.

4ª VARA DE SOROCABA

4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

Expediente Nº 34

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006422-23.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS BARROS DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X JOSE ROMILDO VENANCIO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X WALCINEIDE EVANGELISTA DA COSTA

Depreque-se o interrogatório do acusado Reinaldo Venâncio da Silva à Comarca de Poá/SP.Intimem-se.

0003983-34.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X ADEMIR DA SILVEIRA(SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

1) A defesa do corréu Ademir da Silveira requer a produção de prova pericial a fim de que seja verificada a existência de rasuras ou alterações ilegais constantes nas anotações efetuadas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e nos documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, os quais foram apresentados no âmbito administrativo.Entretanto, a denúncia oferecida descreve as seguintes condutas praticadas pelos agentes:Ocorre que o beneficiário Ademir da Silveira não fazia jus ao beneficiário, uma vez que foram constatadas diversas irregularidades na concessão de benefício, a saber: (i) incorreções no cômputo dos períodos para a apuração do tempo de contribuição discriminados em fl. 222 dos autos do IPL 0550/2010 e em f. 118 do Apenso VII, volume único; e (ii) enquadramento indevido como tempo especial, por categoria profissional dos períodos de atividade rural relatados em fl. 118 do Apenso VII, volume único. Em declarações de fl. 54, Ademir da Silveira afirmou que contratou a denunciada Luciana Vieira Ghiraldi para que entrasse com o pedido de aposentadoria, pagando pelo serviço o valor dos três primeiros benefícios. Afirmou também que Luciana Vieira Ghiraldi foi quem fez a contagem do tempo para a aposentadoria de sua CTPS, afirmando-lhe que teria trinta e seis anos de contribuição. Sem o período ficto considerado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido, tendo sido pago em prejuízo do INSS e acarretado vantagem indevida ao

segurado.(...) O servidor Florival Agostinho Ercolim Genelli era responsável por inserir vínculos nos sistemas informatizados do INSS que resultariam no deferimento do benefício.Nesses termos, a prova pericial requerida pela parte autora se mostra estranha ao objeto tratado nos autos, eis que não está sendo questionada a veracidade das anotações constantes na CTPS do corréu Ademir e, sim, a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do INSS.De semelhante forma, a prova pericial de exposição a agente agressivo à saúde do segurado Ademir se mostra desnecessária. Pelo exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo corréu Ademir. 2) Em resposta à acusação, o réu Florival sustentou, de forma genérica, a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. Instado a esclarecer o pedido, inclusive quanto à moléstia suportada e o período de seu surgimento, bem como de juntar os documentos hábeis a comprovar a existência da doença mental, a defesa do réu ficou-se inerte, conforme petição protocolada em 06/05/2015 (fls. 535/569).Impende ressaltar que foram dadas duas oportunidades ao patrono do réu esclarecer a pertinência da medida requerida (fls. 362 e 389 verso). Assim, dou por precluso o pedido genérico de instauração de incidente de insanidade mental formulado pelo corréu Ademir. 3) Ciências às partes dos documentos juntados às fls. 392/534 (processo administrativo do benefício NB 42/141.914.477-1).4) Designo o dia 1º de setembro de 2015, às 09h00, para a audiência de instrução a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, que se realizará na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial.Requisitem-se as testemunhas.Intimem-se.

0003121-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON VENANCIO MARQUES X RODRIGO OLIVEIRA SOARES DE SOUZA X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS X AGUINALDO DOS SANTOS X RODOLFO RODRIGUES ALVES X MICHEL CARNEIRO RAMALHO X ALEXANDRE BONFIM(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública Federal e aos advogados constituídos nos autos da DESIGNAÇÃO DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 11H00, para a realização da oitiva deprecada à fl. 498 (depoimento da testemunha arrolada pela acusação e defesa LUIZ FLORES) .A audiência foi aprazada conjuntamente por este Juízo e pelo Juízo deprecado (call center 433388), será realizada pelo sistema de vídeoconferência neste Fórum Federal de Sorocaba, ocorrerá em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio, mantendo-se, todavia, o dia 13 de agosto de 2015, a partir das 10:00, neste Fórum, para a oitiva das demais testemunhas e interrogatório dos réus.

Expediente Nº 35

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003709-02.2015.403.6110 - P & A COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque, neste caso, não resulta clara a situação do andamento do procedimento administrativo.II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal, e, após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6458

ACAO CIVIL PUBLICA

0009561-11.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X FUND COORD DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUP X ANTONIO CARLOS LOPES PETEAN(SP245503 - RENATA SCARPINI E SP340686 - CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI)

DECISÃO valor correto do ressarcimento - caso a ação seja acolhida no ponto - será definido por ocasião da sentença. Todavia, por ora entendo razoável a fórmula proposta pelo MPF, qual seja, a correção do débito desde a mora (12/09/2013) até a presente data pela variação da SELIC. Por meio da ferramenta Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central (<http://www.bcb.gov.br/?calculadora>), verifiquei que entre 12/09/2013 e 01/07/2015, a SELIC variou 20,771895387276526%, de modo que o ressarcimento, observados os critérios propostos pelo MPF, atualmente corresponde a R\$ 65.089,05. Assim, intime-se o autor para que, querendo, complemente o depósito. Alcançada a cifra de R\$ 65.089,05, liberam-se os bens. Designo o dia 25/11/2015, às 14h00 para realização de audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de suas testemunhas no prazo de dez dias, bem como indiquem se estas deverão ser intimadas ou comparecerão ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009501-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA CORREA Fls. 58: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 40/55 para o seu integral cumprimento, devendo a parte autora, para tanto, comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das diligências devidas ao oficial de justiça. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000149-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000149-8) - JOSE CARMO ZAMBONI(SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP271559 - JULIANA MANTUANO DE MENESES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Certidão de fls. 460: Certifico, ainda nos termos da Portaria n. 08/2011, que intimei o autor do desarquivamento deste feito, para que proceda à extração de cópias e substituição de documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o interregno supramencionado, com ou sem manifestação do requerente, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0005748-20.2007.403.6120 (2007.61.20.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leonardo Silvio Fernandes de Camargo, Manoel Silvio Rodrigues de Camargo e Ana Maria Fernandes de Camargo, o último como fiador, em que se objetiva, baseado no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 12.173,53 (doze mil e cento e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos pactuados, valor que teve origem no contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies, nº 24.4103.185.0002746-05, firmado em 20/01/2000. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/40, entre eles o instrumento de contrato, demonstrativos de débito e evolução da dívida. Custas iniciais pagas às fls. 41. Citação dos réus MANOEL e ANA (fls. 49). O processo foi suspenso por 30 dias (fls. 63) e, depois, remetido ao arquivo em 14/10/2008 por falta de manifestação da parte autora (fls. 64) e desarquivados às fls. 67. Posteriormente o réu LEONARDO foi citado (fls. 117). Os réus apresentaram embargos (fls. 120/132), suscitando preliminarmente prescrição de 5 (cinco) anos, já que o crédito cobrado está vencido desde 15/01/2004, a ação foi distribuída em 16/08/2007 e o embargante LEONARDO (estudante) foi citado somente em 28/11/2013, ao passo que a o processo ficou suspenso por apenas 30 (trinta) dias e a autora manteve-se inerte por mais de 2 (dois) anos. Arguiu também carência da ação. No mérito, articulou que a Caixa pratica taxas e juros abusivos, ilegais e indevidos, anatocismo e índices de atualização monetária em fatores ilegais, além da comissão de permanência cumulada com correção monetária e

juros, gerando a dívida elevada; não há provas de que a dívida é líquida e certa; trata-se de contrato de adesão que não permite escolha das condições; sugere ter sido induzido a erro pelo banco; juros de 9% ao ano são ilegais, pois houve redução para 3,5% ao ano pelo Banco Central; é aplicável a inversão do ônus da prova. Requereu a extinção do processo ou a improcedência do pedido e pediu a antecipação da tutela para a exclusão dos nomes dos cadastros de restrição ao crédito. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 136/136v). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 139/148, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC; rebateu preliminar suscitada pelos embargantes, sustentando que a monitoria é ação hábil. No mérito, articulou inexistir cobranças indevidas ou ilegais; os embargantes não demonstraram o que alegaram; a taxa de juros de 9% ao ano é estipulada pelo Bacen; há previsão legal e contratual de capitalização mensal; a tabela price não é ilegal e por si só não configura capitalização; não se aplica a não se aplica o CDC. Requereu a improcedência dos embargos. No prazo aberto para a especificação de provas (fls. 149), a Caixa não se manifestou e os embargantes formularam requerimentos que incluem a produção de prova pericial (fls. 150), o que foi indeferido (fls. 151). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO De partida, rejeito as preliminares, iniciando pela prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela (REsp 1292757/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). O contrato foi firmado em 20/01/2000 para o curso de Educação Física, em 8 (oito) semestres, sob a égide do Código Civil de 1916. Houve vários aditamentos até 04/09/2002. Assim, com fundamento na regra de transição do art. 2.028 do atual Código Civil, aplica-se à matéria em questão o prazo prescricional da nova lei civil, que é de 5 anos conforme o art. 206, 5º do Código Civil em vigor. Há alguma dificuldade para definir quando seria o vencimento da última parcela, neste caso, todavia, acompanhando a previsão contratual, deve-se em tese computar os 8 semestres do curso (equivalente a 4 anos, fase de utilização), mais 12 meses de amortização I (1 ano ou 2 semestres) e outros 12 semestres de amortização II (6 anos ou até uma vez e meia o prazo de utilização). A soma resulta em 11 anos, ou seja, a última parcela ainda seria exigível até o último mês do 22º semestre após o início do contrato, ou seja, até 2011. É assim porque, durante a graduação, período denominado de utilização, o aluno pagará somente R\$ 50,00 trimestralmente, relativos aos juros incidentes sobre o valor financiado (podendo fazer amortizações parciais). Concluído o curso, portanto e em tese, 8 semestres depois, inicia-se a fase de amortização I, com duração de 12 meses, começando no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso de graduação. Já o saldo devedor restante, ou fase de amortização II, inicia-se a partir do 13º mês de amortização e será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (cláusula 9, fls. 09). A garantia é prestada de forma solidária por estudante e fiador, conforme acerto contratual, por exemplo, nas cláusulas 11.3.2 e 11.3.3 (fls. 10) e em termos aditivos: A presente garantia é prestada de forma solidária. Consta da planilha de evolução contratual que em maio de 2007 ainda havia parcelas exigíveis do financiamento (fls. 36). Não está expresso nos autos se ainda haveria outras parcelas a pagar, contudo, supondo-se, com base no contrato, que o curso encerrou-se em 8 semestres, isso teria ocorrido somente depois do final de 2003, quando se iniciaria a amortização I, com duração de 12 meses, passando posteriormente para amortização II, com prazo de mais 4 anos mais até 2 anos. No caso dos autos, a fase de utilização terminou em janeiro de 2004. A justificativa para tal conclusão está na interpretação das cláusulas contratuais e na planilha apresentada pela Caixa, demonstrando que a fase de utilização durou de 15/02/2000 a 15/01/2004 (fls. 32/33); a fase de amortização I iniciou em 15/02/2004 e findou em 15/01/2005 (fls. 33/34); a fase de amortização II, quando já há o cômputo pela tabela Price, estendeu-se de 15/02/2005 a 15/05/2007 (fls. 34/35). Nada obstante, em 15/07/2007 ainda haveria saldo devedor de R\$ 7.026,03 pela planilha da Caixa no sistema Price, permitindo afirmar que os pagamentos estavam longe de terminar, ainda que a devedora principal tivesse pagado todas as parcelas até 07/2007, o que não foi o caso. Portanto, embora a estudante tenha efetuado o último pagamento em 01/07/2005 consoante o demonstrativo da instituição financeira (fls. 36), a Caixa considerou o contrato antecipadamente vencido em maio de 2007 (fls. 31). A ação foi distribuída em 16/08/2007 (fls. 02). Os réus MANOEL e ANA foram citados em 17/09/2007 (certidão de fls. 49). Em relação a ambos está afastada a prescrição quinquenal. O processo foi suspenso por 30 (trinta) dias em 24/06/2008 (fls. 63) e o réu LEONARDO foi citado em 28/11/2013 (fls. 117). Considerando o prazo prescricional de 5 anos do art. 206, 5º, do Código Civil atual, parcelas seriam exigíveis até 2011, de modo que não se operou a prescrição. De mais a mais, não se pode olvidar que os embargantes estão ligados pelo vínculo da solidariedade, de modo que a interrupção da prescrição em relação a um dos devedores envolve os demais (art. 204, 1º do Código Civil). Afasto também a preliminar levantada pelos embargantes (inadequação da via eleita). Embora os contratos bancários não satisfaçam a certeza e a liquidez exigidas para a utilização da via executiva (Súmula nº 233/STJ), sua natureza de prova escrita é suficiente para viabilizar o manejo do procedimento monitorio, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do CPC, desde que acompanhados de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade. Quanto à preliminar suscitada pela embargada de inépcia dos embargos monitorios, estes constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282 do Código de Processo. Também por isso, não se

aplica aos embargos monitórios o contido no art. 739-A, 5º, do CPC. Calha destacar, ainda, que, aclaradas as várias questões de direito trazidas os embargos monitórios, aí sim o saldo devedor poderá ser abordado com precisão. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. De pronto cabe observar que a questão posta nos autos (reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais e excesso do valor cobrado) é simplesmente de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, as partes celebraram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies (nº 24.4103.185.0002746-05), em 20/01/2000, por meio do qual a Caixa concedeu um financiamento no valor de R\$ 1.255,80 (mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), referente ao segundo semestre letivo de 1999, mediante utilização para custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação de Licenciatura em Educação Física, à taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês, conforme cláusula 10 de fls. 10. Na oportunidade, a fiança fora prestada por Carlos Henrique Cicarelli Biasi e Graziela Silvia Fernandes de Camargo Biasi (fls. 08/11). Posteriormente houve aditamentos. Em 20/06/2000, celebrou-se Termo de Aditamento, instituição de aditamento automático e de rerratificação de itens do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies nº 24.4103.185.0002746-90 vinculado à agência Morada do Sol, SP da Caixa Econômica (fls. 12/17). Observa-se que nos aditamentos a identificação dos dígitos finais sofreu alteração. Conforme o aditamento, a Caixa concedeu um financiamento no valor de R\$ 1.257,48 referente ao primeiro semestre do ano letivo de 2000 (item B - 1, fls. 12), sendo que esse aditamento também estabeleceu o limite de crédito global fixado para o financiamento do curso de graduação durante o seu prazo regular foi de R\$ 13.188,00 (treze mil e cento e oitenta e oito reais), que corresponde ao valor da semestralidade integral do 1º semestre de 2000, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, constante do termo de aditamento no item C - 3, excluído o semestre financiado em 1999 (item B - 2, fls. 13), a juros de 9% ao ano, equivalente à taxa mensal de 0,72073% e estabelecendo aditamentos posteriores automáticos. Na ocasião, foram mantidos os fiadores anteriores. Outros aditamentos foram firmados em 31/08/2001 (fls. 18/19) e em 28/03/2002 (fls. 20/24), ambos mantendo os fiadores que inicialmente prestaram garantia. Mais um termo de aditamento foi celebrado em 04/09/2002 (fls. 25/29), ocasião em que passaram a ser fiadores os ora réus MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO e ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO. Dito isso, cabe ressaltar que não há relação de consumo nos contratos do FIES na relação entre a CEF e o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil. Assim se dá porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. É de se ressaltar que a característica de contrato de adesão, por si só, não desnatura a validade do contrato, tampouco é sinônimo de arbitrariedade da contratante, já que em última análise a contratada teve a opção de aderir ou não às condições previamente estabelecidas. Assim, reputo válido o contrato e passo à análise das cláusulas contratuais ditas abusivas. Importa esclarecer que os embargantes não apontaram quais as cláusulas que especificamente inquinam de inválidas. No entanto, no caso destes autos, abordaram genericamente temas tais como juros abusivos de 9% ao ano ao invés de 3,5% ao ano, proibição de anatocismo e da comissão de permanência cumulada com correção monetária, além de impugnarem a taxa de juros, a atualização monetária por índices que entendem ilegais (TR, Ambid, Cetip, Andima, CDB e CDI) e sistema Price, e pediram a anulação dos valores excessivos, sendo possível analisar os requerimentos diante das cláusulas contratuais. São questões a serem dirimidas, pois a Caixa assegurou, em síntese, que cumpriu a legislação aplicável. Afirmou também que não há nada de abusivo ou ilegal no contrato e carrou aos autos posição da dívida e planilha de evolução contratual (fls. 31/36). Nos instrumentos de contrato e aditamento não há previsão de utilização dos índices tais como TR e CDI e outros apontados pelos embargantes, nem há provas de sua utilização. Sabe-se que o contrato exclui a cobrança de IOF. Tudo isso deixa a impressão de que o contrato oferece condições favoráveis ao devedor, pois as regras apresentadas são descomplicadas e as cláusulas devem seguir as determinações do Banco Central quanto ao Fies, norteadas pela lei do Fies, inexistindo muita margem de fuga para o período de normalidade do contrato, ou seja, no período em que as obrigações estão sendo cumpridas pelas partes. Passa-se à análise das cláusulas contratuais objeto do contrato nº 24.4103.185.0002746-05, firmado em 20/01/2000, que posteriormente, nos termos aditivos, foi identificado pelo nº 24.4103.185.0002746-90, sofrendo alteração nos dois dígitos finais. Observar-se-á, evidentemente, os limites das solicitações e tendo em vista a legislação do Fies. Efetivamente, os juros contratados entre as partes, foram, inicialmente, de 9% ao ano com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula décima, fls. 10) e alíquota zero de IOF, o que foi mantido no aditivo posterior. No entanto, embora o contrato preveja a capitalização mensal, vê-se que a taxa efetiva de juros não ultrapassa a taxa nominal informada no contrato. Com efeito, se a taxa de juros efetiva fosse diluída no ano sem capitalização, a taxa mensal seria de 0,75% ao mês. No contrato ora em debate, a taxa de juros mensal é de 0,72073% (fls. 16, cláusula sétima), ou seja, um pouco inferior ao produto da operação de divisão dos juros nominais pelos doze meses do ano. A fim de ilustrar a ausência de prejuízo à parte em razão da capitalização dos juros, segue operação que calcula o capital decorrente da incidência dos juros capitalizados, com base em um depósito inicial de R\$ 100,00 com rendimento de 0,72073% ao mês durante um ano: $M = P \times (1+i)^n$ $M = 100 \times (1+0,0072073)^{12}$ $M = 100 \times (1,0072073)^{12}$ $M = 100 \times (1,0899999)$ $M = 108,999999$ Conclui-se, portanto, que embora capitalizados mensalmente, os juros não ultrapassam a taxa efetiva de 9% ao ano, de modo que improcede a irresignação da embargante no ponto. Na

verdade, o incremento no saldo devedor que o embargante reputa ser decorrente da capitalização dos juros decorre de uma peculiaridade do financiamento estudantil. O contrato prevê um período de utilização e outro de amortização, este em duas etapas. As cláusulas nona - Amortização (fls. 09) e também a sexta do primeiro aditamento (fls. 15), além de versarem sobre as regras da amortização em si também incluem esclarecimentos sobre a etapa de utilização. Em resumo, ao longo do período de utilização do financiamento até a data de conclusão do curso o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos meses de março, junho, setembro e dezembro. Concluído o prazo de utilização, que corresponde em regra à duração regular do curso, terá início o pagamento de prestações (fase de amortização I), que durará 12 meses, da seguinte forma (item 6.2, fls. 15): Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. Posteriormente, a partir do 13º mês, haverá uma fase seguinte de amortização (fase de amortização II), oportunidade em que as prestações mensais e sucessivas serão calculadas pelo sistema Price (cláusula nona e item 9.1.3, fls. 09). Pois bem. A previsão contratual de utilização da tabela Price por si só não configura abusividade ou anatocismo. É necessário observar os demais critérios de correção do saldo devedor e o resultado concreto dos cálculos. Observa-se pela planilha de evolução contratual acostada pela Caixa que a tabela Price teria sido utilizada apenas na fase II de amortização, conforme previsto no contrato, e o saldo devedor teórico sofre redução mês a mês, significando que a prestação paga tem condições de saldar os juros e ainda parte do principal. Assim sendo, não se vislumbra anatocismo. Há que se destacar que, na fase de amortização I, a parcela prevista em contrato corresponde ao valor da mensalidade paga pelo estudante à instituição de ensino superior (IES) no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso (cláusula nona e fls. 09 e 6.2 de fls. 15). Dessa previsão contratual se depreende que tal parcela pode ou não reduzir o saldo devedor, pois é aplicada num momento de transição entre a conclusão do curso e o momento da cobrança final do financiamento. Na amortização I, a parcela é calculada com base na mensalidade da IES e não está submetida à condição de reduzir o saldo devedor. Já a amortização II é a fase final do pagamento do financiamento e traz parcelas calculadas pelo sistema Price de modo a reduzir, definitivamente, o saldo devedor a zero. No caso em análise, na fase de amortização II, o saldo devedor decresce mês a mês. Ademais, a adoção da tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual francês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - que não raro é visto nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Por certo o saldo devedor aumentou significativamente durante o período de utilização do crédito, mas isso não pode ser imputado à adoção da tabela Price como método de amortização, e sim por conta das peculiaridades do contrato de financiamento estudantil. Conforme dito, este contrato possui duas fases: a fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e a fase de amortização (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento). O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações). Assim é que, num primeiro momento, o valor da parcela é inferior ao dos juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Todavia, iniciada a 2ª fase da amortização, o saldo devedor passa a diminuir a cada pagamento tempestivo da prestação, o que indica a inexistência de amortização negativa. Por tais razões, não vislumbro abusividade na cláusula que prevê o sistema de amortização francês. Ainda sobre os juros, observo que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). É oportuna a transcrição de trechos da Lei 10.260/2001, com as recentes alterações: (...) Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II: juros a serem estipulados pelo CMN. (...) 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído dada pela Lei n. 11.552, de 2007). (...) 10. A redução dos juros, estipulado na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010). (...) Art. 5º-A. As condições de amortização

dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória n. 501, de 2010).(...)Com efeito, a Resolução n. 2.647, de 22 de setembro de 1999, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Somente por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir essa taxa de juros. Por sua vez, a Resolução 3.415, de 13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva de juros para o Fies, capitalizada mensalmente, equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, reservando o percentual mais baixo de juros para incentivar os cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia. A Resolução n. 3.777, de 26/08/2009, fixou a taxa efetiva única em 3,5% ao ano, sem mencionar a capitalização mensal. Em seguida, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10º do artigo 5º da Lei 10.260/2001, sem mencionar a capitalização mensal. Os termos da referida resolução: (...)O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (...) Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa efetiva de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). O artigo 5º da Lei 10.260/2001, alterado pela Medida Provisória n. 517, de 30/12/2010, passou a prever juros capitalizados mensalmente. A MP foi convertida na Lei n. 12.431/2011, que manteve a capitalização mensal dos juros nos seguintes termos, agora na lei: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Feitas essas observações, é de se concluir que a taxa de juros que incide sobre o saldo devedor (3,4% ao ano) não é abusiva. Antes pelo contrário: de tão baixa ela não incentiva a quitação antecipada do débito, pois é inferior a qualquer aplicação de renda fixa, incluindo a poupança; a taxa é tão baixa que até mesmo a aquisição de um título de capitalização (produto que está mais para uma loteria do que para um investimento) se torna atrativa em comparação à quitação antecipada do contrato. E tampouco a taxa que vigorava anteriormente (9% ao ano) pode ser reputada abusiva, pois inferior a praticamente todas as demais modalidades de financiamento bancário, em especial nos casos em que a dívida não é lastreada em garantia real. Indo adiante, observo que o mecanismo de correção do saldo é um dos pontos característicos do programa Fies, que, apesar de sujeito a críticas, busca permitir que o estudante comece a pagar o principal somente depois de formado, quando, em tese, integrará o mercado de trabalho. Cabem algumas considerações sobre as inovações legislativas relativas à utilização e à amortização. A legislação do Fies na época da assinatura do contrato previa, na fase de utilização, o pagamento apenas de juros, e estabelecia a fase de amortização em duas etapas. Embora a Lei 10.260/2001 não preveja expressamente a utilização da tabela Price, a norma autorizava a amortização em duas fases, especificando o cálculo da fase I, mas sem apontar o modo como se daria o cálculo na fase II da amortização (artigo 5ª, a e b da redação original). Posteriormente, a lei passaria por uma série de alterações. Conforme a inovação, por exemplo, promovida pela Lei nº 11.552, de 2007, o parcelamento da fase II de amortização seria estabelecido na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador. Em relação ao referido artigo 5º da Lei do Fies, o seu inciso V e alíneas a e b seriam revogados pela Lei n. 12.385/2011, conversão da MP 501/2010. A MP 501/2010 também incluiu o artigo 5º-A na Lei 10.260/2001, que passou a versar sobre a amortização. Segundo o novo artigo, as condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011, conversão da MP 501/2010). Calha remeter, inclusive, à MP 1.972-14, de 01/06/2000, que estabelecia ser de responsabilidade da CMV a estipulação dos juros do Fies, autorizava a amortização em duas etapas posteriores à fase de utilização, e constituía a Caixa Econômica Federal como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fies de acordo com regulamento e normas baixadas pelo CMN. Não há dúvida de que, na época do contrato ora discutido, a amortização em duas fases estava autorizada pela MP 1.827, de 27 de maio de 1999, que inicialmente dispôs sobre o Fies, e, na época do contrato, também pela sua reedição, a MP 1.972-14, de 01/06/2000, posteriormente reeditada sucessivamente. Em relação à correção do saldo, a fórmula utilizada é prevista na Lei 10.260/2001. Nos termos do 1º do artigo 5º da Lei 10.260/2001 (redação primitiva), ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, se fosse o caso, o estudante deveria pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Posteriormente, referido parágrafo seria alterado pela Lei n. 12.202/2010, que autorizou a fixação dos juros nessa fase na forma regulamentada pelo agente operador. A amortização, cujo termo inicial era estabelecido na redação primitiva do inciso IV do artigo 5º da Lei 10.260/2001 (também prevista na MP 1.972-14, de 01/06/2000), começava no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, também sofreu inovações posteriores, que ampliaram a

carência para o início da amortização (Leis n. 11.552/2007 e n. 11.94/2009). Por sua vez, agora observando o contrato, a cláusula décima (fls. 10) prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês (retificada no aditamento para 0,72073%), e alíquota zero de IOF. Portanto, pelo critério legal do Fies, a correção do saldo antecede o pagamento das parcelas. Não há ilegalidade nisso, pois é típico do programa e se trata de recomposição do valor emprestado e já utilizado durante certo período antes que o devedor proceda ao pagamento, que se dará somente no futuro. O devedor paga pelo valor financiado, já utilizado e atualizado até o pagamento. A cláusula décima segunda (fls. 10), impontualidade, previa que: 12.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. 12.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. 12.3 - Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor causa. Nota-se que os dois primeiros casos, delineados nos itens um e dois, são diversos, pois sujeitam à multa de 2% situações diferentes de impontualidade, não se evidenciando abuso. A terceira situação, que é a pena convencional de 10%, em relação à qual não se vislumbra impedimento para a sua aplicação, somente poderá se dar na hipótese de inadimplemento, conforme previsto no contrato, e não se aplica à época da regularidade do financiamento, portanto, não onera as prestações. A parte embargante não especificou outros pontos que considera desfavoráveis ao devedor, restringindo-se praticamente à taxa de juros e à sua aplicação. Cabe sublinhar que, ainda que se trate de contrato de adesão, não bastam pedidos genéricos para que seja decretada a nulidade do contrato ou de suas cláusulas. É preciso que haja demonstração suficiente de eventual onerosidade excessiva, abuso ou ilegalidade em suas cláusulas, o que não ocorreu neste caso. Por fim, no que toca à comissão de permanência, o contrato firmado, bem como os demonstrativos e planilhas juntadas com a inicial da CEF não fazem qualquer referência a esses institutos demonstrando que eles não foram utilizados, motivo pelo qual não há que se falar em sua análise e afastamento. De todo modo, firme-se a observação de que não há previsão contratual para a cobrança da comissão de permanência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir de pleno direito o título executivo judicial em face de Leonardo Silvio Fernandes de Camargo, Manoel Silvio Rodrigues de Camargo e Ana Maria Fernandes de Camargo, decorrente de parcelas não pagas do contrato de financiamento estudantil - Fies n. 24.4103.185.0002746-05, firmado em 20/01/2000, e seus aditamentos. Por conta disso, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, cabendo à exequente observar as alterações trazidas pela Resolução 3.842, de 10/03/2010, do Conselho Monetário Nacional/Banco Central, combinada com a Lei 10.260/2001, alterada pela Lei n. 12.202, de 2010, que estabeleceu a taxa de juros em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) inclusive para os saldos devedores dos contratos já formalizados, considerando os valores efetivamente utilizados. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos contratualmente, observadas as determinações desta decisão, cabendo à Caixa apresentá-los na fase de execução, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003968-40.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZILDA APARECIDA QUERINO DOS REIS (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) Sentença I - RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Izilda Aparecida Querino dos Reis, objetivando, com fundamento no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, receber a importância de R\$ 16.370,36 (dezesesseis mil e trezentos e setenta reais e trinta e seis centavos), que corresponde ao principal acrescido de encargos, originária da soma dos valores resultantes do vencimento antecipado do contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito rotativo n. 0309.001.00000279-6, firmado em 22/11/2006 e aditado em 20/01/2009, e do contrato de crédito direto caixa n. 24.0309.400.786-70, celebrado em 28/01/2009. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que a parte requerida pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/31, entre eles os instrumentos de contrato e aditivo, extrato da conta, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida. Custas iniciais pagas (fls. 32). Citada (fls. 45v), a requerida juntou procuração (fls. 47) e apresentou embargos (fls. 49/55), suscitando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, sobretudo de prova escrita comprovando que o valor de R\$ 10.000,00 do segundo contrato foi de fato depositado. No mérito, alegou falta de

provas da utilização dos valores do segundo contrato e a vedada cumulação de comissão de permanência e correção monetária ou taxa de 2%. Afirmou também que não assinou o documento de fls. 22/26, portanto, não contratou a taxa de juros ali prevista. Os embargos monitorios foram recebidos (fls. 56). A Caixa Econômica Federal, ao impugnar (fls. 58/71), suscitou preliminar de carência da ação da embargante por não ter ela apresentado provas de suas alegações e rebateu a preliminar da devedora assegurando ter apresentado todos os documentos pertinentes à ação monitoria. No mérito, salientou que utilizou os índices contratados permitidos pela legislação em vigor, pelas normas do Bacen e pela Súmula 294 do STJ, inclusive a comissão de permanência, portanto o valor exigido está correto; a planilha apresentada com a inicial demonstra a evolução da dívida a contento; não houve cumulação da comissão de permanência com correção monetária; juros compensatórios são diversos dos moratórios; não há lugar para a revisão do contrato, assinado de comum acordo pelas partes. Requereu a improcedência dos embargos. Intimadas as partes sobre o interesse em produzir provas, a Caixa manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 75) e a embargante requereu perícia (fls. 76), pedido deferido (fls. 77). À embargante foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 87 e 97). A Caixa esclareceu que, das duas listas de quesitos por ela apresentados, tem interesse em que o perito oficial responda aqueles de fls. 104/105. Em cumprimento à determinação de fls. 111, a autora juntou os extratos de fls. 116/489. Laudo pericial (fls. 497/506), sobre o qual a parte embargante manteve-se inerte (certidão de fls. 507) e a Caixa se manifestou impugnando os cálculos periciais relativos ao quesito 5 do Juízo por entender que não são fiéis às cláusulas pactuadas (fls. 508), e apresentou nota de débito com cálculos atualizados pelo banco (fls. 509/520).

II - FUNDAMENTAÇÃO A ação monitoria tem previsão nos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil e compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil. A matéria relativa ao cabimento da ação monitoria na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, a documentação apresentada com a inicial revela-se hábil para fins de instrução da ação monitoria e demonstra a existência de interesse de agir da autora. Afasto, portanto, a preliminar suscitada pela embargante. No mais, a ação monitoria veio instruída não só com os contratos firmados entre as partes, mas também com planilha de evolução da dívida, descrevendo os encargos incidentes sobre o débito. Posteriormente, para fins periciais, foram acostados extratos da movimentação bancária. Afasto também a preliminar arguida pela Caixa de carência da ação da embargante, uma vez que a ré suscitou questões de direito. Superadas as preliminares e sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, passo ao exame do mérito. Nos embargos monitorios, embora a requerida-embargante tenha reconhecido a existência dos contratos celebrados pelas partes, excetuou o documento de fls. 22/26 (cláusulas gerais), que, segundo ela, não ter assinado e, portanto, as condições ali estabelecidas não seriam de seu conhecimento. Entretanto, ao firmar o contrato crédito Caixa - pessoa física, declarou ter recebido, lido, entendido e aceito todas as condições contidas nestas Cláusulas Especiais e nas Cláusulas Gerais, tal como se acham redigidas, nada tendo a opor (fls. 19/21). Idêntica situação ocorre em relação ao contrato de relacionamento - abertura de contas, no qual a embargante declarou estar de acordo com as cláusulas gerais (fls. 08). Para tornar mais clara a adesão ao pacto, melhor seria que a ré tivesse rubricado as folhas das cláusulas gerais, porém, o conjunto das provas que entremeiam o processo, incluindo perícia, extratos, a efetiva utilização dos recursos contratados e a assinatura de instrumento concordando com as cláusulas gerais, não permitem crer que a devedora desconhecesse os termos pactuados. As cláusulas gerais especificamente impugnadas pela ré referem-se ao contrato Crédito Direto Caixa Pessoa Física (documento de fls. 20/26) e estabelecem na cláusula sexta que sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) creditado(s), previamente à confirmação da operação, através do Comprovante de Transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente via extrato mensal (...) (fls. 23/24). E a cláusula décima quarta (fls. 26) prevê na hipótese de vencimento antecipado da dívida que o saldo devedor será apurado na forma do contrato sujeito à comissão de permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário divulgado pelo Bacen no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Cabe observar que em relação às cláusulas gerais do contrato de Crédito Rotativo (fls. 12/14) a ré não se manifestou especificamente, ou seja, não repeliu de modo distinto os seus termos. Vale destacar que nesse documento a cobrança de comissão de permanência foi estabelecida conforme a cláusula oitava (fls. 13) e será obtida pela composição da CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Portanto, a ré assinou dois contratos diversos nos quais o método de aplicação da comissão de permanência é diferente em cada um deles, conforme previsto nas cláusulas

mencionadas. A incidência da denominada comissão de permanência é usual nos contratos da Caixa e não é de se estranhar que também esteja prevista nos instrumentos trazidos aos autos. Está documentalmente comprovado nos autos que as partes celebraram os contratos para pessoa física mencionados na petição inicial, atrelados à conta n. 00000279-6, operação 001, agência 0309, Itápolis - SP. A devedora aderiu ao Crédito Direto Caixa - CDC e ao empréstimo Cheque Especial em 22/11/2006. Em 28/01/2009, assinou o termo aditivo ao contrato de Crédito Rotativo PF (provisão de fundos da conta corrente, cheque especial) por meio do qual o limite disponibilizado foi alterado e elevado (fls. 06/14 e 19/26). A embargante impugnou o valor cobrado pela instituição financeira, contudo, a não ser quanto à dúvida sobre se os valores foram ou não depositados e à cumulação de comissão de permanência e correção monetária, que alegou ser indevida, apoiando-se na Súmula 30 do STJ, não indicou de forma específica qualquer vício existente na constituição do contrato ou os encargos que entendia terem sido cobrados de forma indevida. Assim sendo, restringe-se a questão basicamente à cumulação da comissão de permanência com outros encargos e à hipótese de terem ou não sido depositados os valores dos contratos. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe à parte embargante indicar quais as cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. Não havendo especificação por parte do embargante daqueles encargos que entende abusivos, ou mesmo impugnação quanto à constituição do contrato em si, torna-se inviável a apreciação de qualquer alegação de nulidade. A perícia contábil oficial (fls. 497/506) concluiu que os encargos praticados estão previstos nos contratos e não ultrapassaram a taxa pactuada, os juros praticados não superam a taxa média anual do Banco Central e não ocorreu anatocismo, as taxas de comissão de permanência aplicadas são inferiores às pactuadas e não foram cobrados juros de mora juntamente com a comissão de permanência. O perito assegurou que os valores foram depositados na conta da devedora, remetendo às fls. 161 (fls. 506). Com efeito, é possível observar que os extratos trazem estampados lançamentos a crédito para a autora sob a rubrica CDC AUT, por exemplo, às fls. 122 e 161. Especialmente quanto à comissão de permanência, que é a questão expressamente formada nos autos, o perito afirmou que a Caixa cobrou 0,69% referente à taxa CDI mais 2,0% de remuneração, totalizando 2,69% ao mês, entendendo, pela análise dos dados, que não houve cumulação com juros moratórios, multa e demais encargos (Q3 de fls. 500 e Q3 de fls. 505). A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n. 4.595/64 e na Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência vem admitindo a legalidade da comissão de permanência, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. Comissão de permanência. Legalidade. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, a comissão de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 720.616/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/12/2005, p. 326 - grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001). - A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 539.917/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 13/06/2005, p. 291 - grifo nosso) Não obstante a observação do perito oficial, verifica-se que a embargante tem razão em pleitear a exclusão da cumulação da CDI com a taxa de 2% ao mês na composição da comissão de

permanência, porquanto, diga-se uma vez mais, não é possível a cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03/04/2006, p. 353 grifo nosso) A matéria foi submetida a muitas discussões nos tribunais, tanto é que o Superior Tribunal de Justiça editou a respeito da comissão de permanência as súmulas 30, 294, 296 e 472, cada qual cuidando de uma nuance do problema, conforme as instituições financeiras inovavam na cobrança de encargos. E essas súmulas devem ser analisadas em conjunto. Entre as mais recentes: Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Portanto, admite-se a cobrança da comissão de permanência, que não deve estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora, e apenas na inadimplência. A súmula 472 do STJ é fundamento da seguinte ementa: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013) A jurisprudência é pacífica em afastar a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência, inclusive a taxa de rentabilidade, que, no presente caso, é representada pela taxa de 2%. Limitada à análise aos limites das alegações expressamente delineadas pela embargante, não há motivos para o afastamento de quaisquer cláusulas dos contratos firmados pelas partes, exceto para decotar a taxa de rentabilidade. Cabe manter a comissão de permanência na fase de inadimplência não cumulada com qualquer outro encargo. Portanto, afasto a taxa de rentabilidade aqui representada pela taxa de 2% na composição da comissão de permanência. Assim sendo, a ré deverá pagar à parte autora a quantia estampada na inicial, já acrescida dos encargos previstos contratualmente, de acordo com os demonstrativos apresentados, dela decotando a taxa de 2% ao mês que compõe a comissão de permanência, mantida, no entanto, a CDI. III - DISPOSITIVO Diante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos monitórios, e, como consequência, julgo parcialmente procedente a ação monitória, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para afastar da comissão de permanência a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, mantida a CDI, nos termos da fundamentação. Em consequência, o valor exigido pela Caixa Econômica Federal será recalculado em conformidade com a fundamentação. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos contratualmente, observadas as determinações desta decisão, cabendo à Caixa apresentá-los na fase de execução, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Por ser a parte embargante preponderante na sucumbência, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003301-20.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON ROBERTO GOMIERO X ANA PAULA FALCAO MENDES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 99.

0004702-10.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TIAGO PALHARES SILVA(SP167934 - LENITA

MARA GENTIL FERNANDES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Intime-se pessoalmente o requerido dando-lhe ciência da redistribuição, bem como para apresentar resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007325-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLEMENTE JOAO RIBEIRO (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/104, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007515-83.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO MARSICO LOSCHIAVO X DANILO MARSICO LOSCHIAVO (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/135, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0011995-70.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA (SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Concedo ao embargante MC Auxilio Administrativo Ltda ME o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002723-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002723-6) - JOSEFA FRANCISCO DO ALTO LOPES (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008918-29.2009.403.6120 (2009.61.20.008918-7) - ADEMIR PAULO FARIAS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Cumpra-se.

0005536-91.2010.403.6120 - ELIANA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA X MAYSIA ARIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAILTON DIONATAM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAICON DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 279/282, oficie-se a AADJ para que se efetue o cancelamento do benefício de pensão por morte concedido aos autores (NB 150261472-0).3. Após, considerando a certidão de fls. 317, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando julgamento do Agravo de Instrumento em trâmite perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015389-22.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-15.2004.403.6120 (2004.61.20.000446-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X BENEDITA RICCI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 162/171 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0003365-25.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003096-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X SILVANA APARECIDA ALVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 129/138 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0006294-94.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-17.2004.403.6120 (2004.61.20.004785-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA FLEURANGE PINTO FERRAZ AIELLO(SP104469 - GRACIETE PETRONI)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se a embargada a apresentar, no prazo legal, a sua impugnação.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005767-79.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-23.2012.403.6120) HAMILTON FLAVIO CAETANO X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAETANO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o embargante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito judicial de fls. 101.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004922-96.2004.403.6120 (2004.61.20.004922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X GENIL VILAS BOAS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Primeiramente, considerando os instrumentos de mandatos de fls. 111/112, dou os executados por intimados da penhora de fls. 87, nos termos do artigo 652, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.Às fls. 104 a executada Genil Vilas Boas dos Santos pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre quantia depositada em caderneta de poupança, verba impenhorável.Os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que os bloqueios na conta junto ao Banco do Brasil incidiram sobre saldo em conta poupança em valor inferior a quarenta salários-mínimos (fls. 105/107), que somados, alcançam o montante de R\$ 149,47 (cento e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos).Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 649, X do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos.Assim, expeça-se alvará de levantamento do montante

indisponível, devendo a parte retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Sem prejuízo, determino a expedição de carta precatória para intimação do depositário fiel, conforme endereço informado pela exequente às fls. 113. Int. Cumpra-se. (PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO TRAGA A EXECUTADA GENIL VILAS BOAS INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONTENHAM PODERES ESPECIFICOS DE RECEBER E DAR QUITAÇÃO)

0002939-28.2005.403.6120 (2005.61.20.002939-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DARCY GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA GONCALVES PEREIRA (SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0005557-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X EDAYR JESUS FILIPINI JUNIOR
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME (CNPJ 05.741.674/0001-60); EDAYR JESUS FILIPINI JUNIOR (CPF 065.583.048-05); ENDEREÇO: RUA LINA ZUPPANI, N. 183, RESIDENCIAL VILA ROSA, TAQUARITINGA/SP, CEP 15900-000; Valor da dívida: R\$ 98.601,24 (13/02/2014) Fls. 160: defiro. Determino a inclusão destes autos na 154ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de novembro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de novembro de 2015, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 105. Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito e, ainda, comprove nos autos o pagamento das custas devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Sem prejuízo e como reforço da penhora anteriormente efetuada, observando-se a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; 1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:RIO VERDE MATÃO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP (CNPJ 67.545.806/0001-36)ENDEREÇO: RUA MARLENE DAVID DOSSANTOS, N. 1346, JD, PARAÍSO III, MATÃO-SP;LAÉRCIO APARECIDO FRANZINI (CPF 624.352.808-15)MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI (CPF 088.307.248-31)ENDEREÇO: RUA JOSÉ VAZ DE CAMARGO, N. 625, RESIDENCIAL OLIVIO BENASSI, MATÃO-SP;VALOR DA DÍVIDA: R\$ 85.514,73 (18/06/2014)Fls. 254: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Na hipótese de serem encontrados bens cujo valor seja suficiente à garantia do débito, fica, desde já, desconstituída a penhora efetuada às fls. 55.Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

0004811-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005068-59.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSMETICOS ME X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente sobre a informação do executado de que efetuou o pagamento do débito, conforme manifestação de fls. 84/88.Int.

0012378-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLODOALDO CORREA PRINSIPE(SP293851 - MARCOS AUGUSTO IGNACIO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 77/86, bem como sobre os documentos de fls. 89/104.Int.

0013533-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STYLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PUBLICIDADE LTDA X MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES

Fls. 48: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 35/39 para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço informado pela exequente.Int. Cumpra-se.

0009730-95.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA
Fls. 82: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 76/79 para o seu integral cumprimento, observando-se os endereços informados pela exequente.Int. Cumpra-se.

0002304-95.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 69.

0006061-97.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo apontado no quadro indicativo de fls. 22, visto tratar-se de contratos distintos, consoante consulta encartada às fls. 24.No mais, vislumbro, no presente caso, a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Citem-se e intemem-se os devedores sobre a designação da audiência por carta, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou se os executados não comparecerem. Int. Cumpra-se.

0006062-82.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PONTO DE IDEIAS COMUNICACAO S/S LTDA X ARTHUR AUGUSTO GOMES COTRIM X SERGIO RICARDO CAMPANI

Vislumbro, no presente caso, a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Citem-se e intemem-se os devedores sobre a designação da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou se os executados não comparecerem. Sirva a presente decisão como mandado.Int. Cumpra-se.

0006063-67.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSIANE ALVES DE MOURA

Vislumbro, no presente caso, a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite-se e intime-se a devedora sobre a designação da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou se a executada não comparecer. Sirva a presente decisão como mandado.Int. Cumpra-se.

0006064-52.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA LUCIA QUATRIN - ME X SILVANA LUCIA QUATRIN

Vislumbro, no presente caso, a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Citem-se e intemem-se as devedoras sobre a designação da audiência por carta, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou se as executadas não comparecerem.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004821-73.2015.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIACOMO VANDERLEY ZUPOLINI X LEONICE MANCHINI ZUPOLINI X MAURICIO MANCHINI ZUPOLINI

Citem-se, nos termos do art. 3º da Lei 5.741/1971.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Caso os executados não paguem a dívida acrescida de custas e honorários advocatícios ou não depositem o saldo devedor, deverá ser efetuada a penhora do imóvel hipotecado.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006480-54.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO PARILLO

Fls. 40: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 28/37 para o seu integral cumprimento, informando os dados do depositário indicado pela parte autora.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002033-91.2012.403.6120 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 308/310 e 325, remetam-se os autos ao SEDI para excluir o Banco do Brasil do polo passivo da presente demanda.3. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que cumpra o julgado, no prazo de 15 dias4. Após, e no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007364-83.2014.403.6120 - APARECIDO ANTONIO DE REZENDE(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar preparatória, objetivando a suspensão de parcelamento do valor de arrematação de veículo em hasta pública. Em apertada síntese, o autor narra que arrematou em leilão judicial um veículo, optando pelo pagamento parcelado do bem diretamente ao exequente (Fazenda Nacional). Contudo, embora já tenha saldado das parcelas, até o momento não tomou posse dos bens, em razão da demora na baixa de gravames anteriores à arrematação e ao fato de que um dos veículos foi novamente penhorado, desta feita em execução trabalhista. O arrematante tentou afastar a nova constrição por meio de embargos de terceiro, mas o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau, com interposição de recurso. Diante desse cenário, requer a suspensão do contrato de parcelamento, de modo que fique desobrigado a recolher as prestações vincendas, até que se julgue a ação que proporá em breve, por meio da qual buscará a anulação do parcelamento. Requer também a concessão dos benefícios da gratuidade. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 46/47, em razão da ausência da plausibilidade do direito invocado. Citada (fls. 51), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 53/57), aduzindo, preliminarmente, a incorreção do polo passivo, uma vez que ação foi ajuizada contra a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que é órgão da administração federal sem personalidade jurídica. Reclama a intimação da parte autora para aditamento da inicial e consequente correção do polo passivo. No mérito, asseverou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários ao deferimento da tutela cautelar, bem como não ser a Justiça Federal competente para o julgamento da demanda principal, uma vez que a anulação da arrematação deverá ser buscada na Justiça Estadual. Aduziu que a arrematação global de três bens impediria a suspensão do pagamento do valor referente aos outros dois veículos arrematados; além disso, não restou claro na inicial por quais motivos o autor não estaria na posse do veículo no momento da penhora realizada na reclamatória trabalhista. Defendeu, por fim, que não é o caso de cancelamento do contrato, o qual é ato jurídico perfeito, sem qualquer vício de forma ou de conteúdo. Intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada, o autor manteve-se silente, não havendo registro do ajuizamento da ação principal (certidão - fls. 59). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da gratuidade ao autor, nos termos da Lei 1.060/50. De igual forma, não há que se falar em incompetência deste Juízo para julgamento da matéria, uma vez que o que se busca é a concessão de medida cautelar preparatória. Entretanto, consigno que o exame da matéria ficará restrito à análise do parcelamento firmado entre o autor e a Fazenda Nacional, uma vez que o que transbordar e disser respeito à arrematação em si, não está afeto à competência desta Justiça, conforme já adiantei na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Passo ao exame do caso. Inicialmente, quanto a

preliminar levantada pela ré, atinente à incorreção do polo passivo, esta não merece prosperar. É bem verdade que a inicial é um pouco confusa e não esclarece vários aspectos. Porém, um dos poucos aspectos que se pode inferir, e isso com uma certa margem de segurança, é o de que o autor intenta a demanda em face da União Federal. Ao meu ver, o apontamento da Procuradoria da Fazenda Nacional soa mais como uma especificação para dirigir-se a citação ao órgão fazendário, do que propriamente um vício suficiente a inquinar a relação processual. Além disso, a contestação foi apresentada pela União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que revela a ausência de prejuízos à ré. No mérito, o pedido de suspensão do parcelamento firmado é improcedente. Como sabido, para que se alcance sucesso no pleito cautelar, essencial que se verifique a presença de dois requisitos: plausibilidade do direito invocado (*periculum in mora*) e irreparabilidade ou difícil reparação do direito (*fumus boni iuris*). Conforme leciona Vicente Grecco Filho (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. 3, São Paulo: Saraiva, pág. 207/208): Além das condições gerais de admissibilidade da ação cautelar, que são as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade de partes), o procedimento cautelar tem como pressupostos de procedência o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Há divergência quanto à qualificação desses pressupostos como requisitos concernentes ao interesse processual (condição da ação) ou concernentes ao mérito. Entendemos, porém, que são requisitos ou pressupostos de procedência do pedido ou da pretensão cautelar e, portanto, concernentes ao mérito cautelar. Se um deles não estiver presente, a pretensão de proteção será improcedente. (...) O *periculum in mora* (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora no ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva. O *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. [Grifos nossos] Pois bem. Narra a inicial que o autor arrematou um conjunto de três bens pelo preço de R\$ 38.100,00, a ser pago de forma parcelada diretamente ao exequente, nos termos do art. 98 da Lei 8.212/1991. Todavia, até o momento não se efetuou a transferência dos veículos para o nome do arrematante, bem como um dos bens (Mercedes Benz LS 1933, ano 1988, placa CNR 9311) acabou penhorado em reclamatória trabalhista proposta contra o devedor da ação de execução fiscal em que se deu a arrematação. Reafirmando o adiantado na decisão de fls. 46/47: A inicial e os documentos que a acompanham não permitem vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. Pelo que entendi, o autor arrematou um conjunto de três bens pelo preço de R\$ 38.100,00, a ser pago de forma parcelada diretamente ao exequente, nos termos do art. 98 da Lei 8.212/1991. Todavia, até o momento não se efetuou a transferência dos veículos para o nome do arrematante, bem como que um dos bens acabou penhorado em uma reclamatória trabalhista proposta contra o devedor na ação de execução fiscal em que se deu a arrematação. Sucede que a inicial não deixa claro se o imbróglgio diz respeito apenas ao caminhão que, posteriormente à arrematação, foi penhorado na Justiça do Trabalho, ou se também está relacionado aos demais veículos arrematados (uma VW Saveiro e um semirreboque). Também não informa se o autor está ou não na posse dos bens. É bem verdade que os documentos que instruem os autos apontam que persistem os gravames que impedem a transferência, mas isso não significa que a posse não lhe foi transferida, até mesmo porque em 2012 foi expedido mandado de entrega dos bens arrematados (fl. 18). Aliás, considerando que em 2012 foi expedido mandado de entrega de bens ao arrematante, causa estranheza que o caminhão arrematado tenha sido encontrado ainda na posse do devedor um ano depois, quando penhorado na reclamatória trabalhista - cumpre anotar que essa questão é debatida nos autos de embargos de terceiro mencionados pelo devedor. Cumpre destacar que o autor arrematou um conjunto de bens, ou seja, não foi estabelecido um preço para cada bem adquirido, ao menos a julgar pelos documentos que instruem o feito. Logo, ainda que se admita que, por circunstância alheia a sua vontade, o autor não exerce os direitos de dono sobre o caminhão, a suspensão do parcelamento neste momento atingiria também a VW Saveiro e o semirreboque, uma vez que o parcelamento não individualiza os valores. Dito de outra forma, não há como presumir que o adimplemento da quarta parte do parcelamento liquida o preço do semirreboque e da VW Saveiro, de modo que o saldo devedor corresponde ao caminhão penhorado na reclamatória trabalhista. Ademais, tenho lá minhas dúvidas acerca da competência deste Juízo para apreciar eventual pedido de nulidade do parcelamento, uma vez que não se aponta nenhum vício de forma ou de conteúdo do acordo. A julgar pela narrativa da inicial, o principal objetivo do autor não é a suspensão ou anulação do parcelamento, mas sim o desfazimento da arrematação, seja porque não consegue transferir os bens para seu nome, seja porque um dos veículos foi gravado por penhora antes que dele o arrematante tomasse posse. Todavia, me parece que essas questões devem ser resolvidas nos autos da execução fiscal onde havida a arrematação ou, quanto à penhora na reclamatória trabalhista, nos autos dos embargos de terceiro mencionados pelo autor. Penso agora, como pensava antes, assim não havendo novos fatos trazidos pelas partes, não há como conceder-se a medida pleiteada, a um porque o parcelamento envolve três veículos arrematados, e a dois porque a cobertura de 25% do valor não implica em imputação do pagamento. Ademais, noto que o intento principal do demandante é desembaraçar o veículo Mercedes Benz LS 1933, ano 1988, placa CNR 9311, seja das restrições fiscais que sobre ele incidem, seja da penhora realizada no bojo de execução trabalhista. Encontrando entraves para tanto, a pretensão volta-se para a suspensão do parcelamento. Infrutíferas todas as tentativas, ao que parece, o caminho será o da anulação da arrematação. Ocorre que, entre um e outro passo, as providências para desembaraçar o bem já foram tomadas e já estão surtindo efeitos. Na execução fiscal, tanto o DER - Departamento de Estradas de

Rodagem quanto o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN foram oficiados para abstenção de cobrança de valores relacionados a débitos pretéritos sobre o veículo (fls. 25/26). Já nos embargos de terceiro interpostos perante a Justiça do Trabalho, o agravo de petição foi provido, em 07/10/2014 pela 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para determinar o levantamento da penhora sobre o veículo Mercedes Benz LS 1933, cuja cópia extrai do sítio eletrônico e faço-a acompanhar com a presente sentença (fls. 60/61). Assim, outra não deve ser a sorte dos presentes embargos senão aquela que dê pela sua improcedência, já que a disponibilidade do bem é hoje algo factível ao demandante, devendo manter-se incólume o parcelamento realizado, e restando, pois, ausente o perigo da demora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008266-36.2014.403.6120 - MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO (SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 157/170, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007546-69.2014.403.6120 - SUELEN DIANA RODRIGUEZ DE SOUZA SALES (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X NAO CONSTA X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 06 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Requisite-se o pagamento. 2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 36/37, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043350-83.2000.403.0399 (2000.03.99.043350-8) - CECILIA DA CUNHA SAES (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CECILIA DA CUNHA SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190: defiro a parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002966-74.2006.403.6120 (2006.61.20.002966-9) - RICARDO APARECIDO CONSONI - INCAPAZ X NADIR DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RICARDO APARECIDO CONSONI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

0000478-15.2007.403.6120 (2007.61.20.000478-1) - APPARECIDA DE ABREU PIRES (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APPARECIDA DE ABREU PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da autora, Dra. Renata Moço, OAB/SP 163.748, através do Diário Eletrônico da Justiça

Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento da quantia depositada às fls. 177, comunicando a este Juízo. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 131, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Fls. 221: defiro. Expeça-se ofício à CIRETRAN para que informe em favor de qual Banco consta a alienação que recai sobre o veículo VW/GOL, placa BWR 8450. Após, com a resposta, oficie-se a instituição financeira no sentido de que informe este Juízo qual a situação do referido financiamento. Na sequência, obtida a informação, dê-se vista a exequente. Int. Cumpra-se.

0008433-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0)) RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP

Manifeste-se a embargada, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001403-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERSON BRILHANTE GUTIERREZ (SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BRILHANTE GUTIERREZ

Trata-se de cumprimento de sentença, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0004149-07.2011.403.6120 - JANDIR ROSA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 65/67, expeça-se ofício a AADJ para que implante o benefício concedido a autora, bem como intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006159-24.2011.403.6120 - JOSE PASINATU (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASINATU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 111/113, expeça-se ofício a AADJ para que implante o benefício concedido ao autor, bem como intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios

quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002230-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DE FRANCA
Considerando que o requerido não deixou bens a inventariar, conforme consta da certidão de óbito de fls. 43, bem como que não foram encontrados bens passíveis de constrição, de acordo com as pesquisas encartadas às fls. 61/62 e que não há inventário, arrolamento e testeamento em trâmite perante a Justiça Estadual - fls. 63, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0002724-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES
Fl. 57: indefiro o pedido de penhora on-line, posto que o executado deve primeiramente ser intimado nos termos do ar. 475-J, do CPC.Assim, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 52/53, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Intime-se. Cumpra-se.

0002933-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WESLEI APARECIDO SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEI APARECIDO SOARES DOS SANTOS
Fls. 68: defiro. Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 69, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0004066-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE DA SILVA
Fls. 68: defiro. Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 69/70 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0012572-19.2012.403.6120 - ROSELI APARECIDA PINTO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO E SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA PINTO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 271.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006751-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BERTIN
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 105.

0014507-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE MURAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MURAD
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 28, manifeste-se a requerente, ora exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.No silêncio, arquivem-se os

autos sem baixa na distribuição.Int.

0000088-98.2014.403.6120 - DULCILENE SANTANA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DULCILENE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado na guia de fls. 59. Manifestada a concordância com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002266-20.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MARMORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MARMORATO
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 24, manifeste-se a requerente, ora exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003236-83.2015.403.6120 - EDINA BEZERRA DE AMORIM(SP060408 - MARIA DA PENHA VIANA RIBEIRO MORETTO) X ELTON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 127: Observa-se do documento de fls. 08 procuração geral, da qual não consta a outorga específica do poder de transigir. Desse modo, em atendimento à letra do artigo 38 do Código de Processo Civil, intime-se a Dra. Maria da Penha Viana Ribeiro Moretto, OAB/SP n. 60.408, a comprovar a representação da autora também nesse sentido. Feito isso, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelas partes.Int.

Expediente Nº 6466

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002242-12.2002.403.6120 (2002.61.20.002242-6) - IRACI PAULO GALLI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005952-06.2003.403.6120 (2003.61.20.005952-1) - ANTONIO MARIA DE LIMA PEDROSO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 112/115, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005146-34.2004.403.6120 (2004.61.20.005146-0) - MARCOS DA ROCHA X MARIA NEUZA ANDRADE DE JESUS(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, no valor máximo nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Oficie-se solicitando o pagamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 149/156, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001838-53.2005.403.6120 (2005.61.20.001838-2) - CELINA BATISTA DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. 160/161, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006924-68.2006.403.6120 (2006.61.20.006924-2) - MARIA INES BERNARDO DE OLIVEIRA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado às fls. 12, no valor máximo de acordo com a Resolução nº 305/2014 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 176/177, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000604-65.2007.403.6120 (2007.61.20.000604-2) - ANTONIO APARECIDO DE MORAIS(SP127822 - ANAPAUOLA DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000909-49.2007.403.6120 (2007.61.20.000909-2) - JOSE CICERO ROCHA DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 162, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004538-31.2007.403.6120 (2007.61.20.004538-2) - ROSA MARIA SORANZO PINTO X ALCIDES SORANZO X CARLOS SORANZO X ORLANDO SORANZO X ODETE SORANZO DO NASCIMENTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 119/121, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004567-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004567-9) - REGINA CELIA GASPAR(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 401/403, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008121-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008121-0) - CELIA PEREIRA DOS SANTOS MELO X FLORENTINO DE MELO X FLORENTINO DE MELO JUNIOR X RICARDO DE MELO X LILIANE DOS SANTOS MELO X CRISTIANE MELO TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 742/743, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008263-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008263-9) - SILVIO GOMES DA SILVA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado que deu provimento à apelação do INSS. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009003-83.2007.403.6120 (2007.61.20.009003-0) - TEREZA BORIN FLORES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1480775/SP. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 179/185, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000369-64.2008.403.6120 (2008.61.20.000369-0) - MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. 124/125, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009094-42.2008.403.6120 (2008.61.20.009094-0) - JOSE AZEVEDO DE MEDEIROS X SELMA APARECIDA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 120/121, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009111-78.2008.403.6120 (2008.61.20.009111-6) - LAURITA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 91/92, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002782-16.2009.403.6120 (2009.61.20.002782-0) - IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 140/141, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004056-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004056-3) - GENIVAL EDSON DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 162/167, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002906-62.2010.403.6120 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR E SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2,10 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 100/101, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005314-26.2010.403.6120 - JOSE DO CARMO MOLON(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 257, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011217-42.2010.403.6120 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 212, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006243-25.2011.403.6120 - MARIA JOSE REGHINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o trânsito em julgado da ação rescisória.Int. Cumpra-se.

0010397-86.2011.403.6120 - JENIFER CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDIRENE

CAVALCANTI X VALDIRENE CAVALCANTI X PAMELA JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTO - INCAPAZ X CLAUDIA FERNANDA FILENO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES E SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. 148/149, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011618-07.2011.403.6120 - SANTO LAERCIO BERTONE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 115/116, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013297-42.2011.403.6120 - CLAUDINEI BRANDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 169/172, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008375-84.2013.403.6120 - CLEUSA BARBOSA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 130/131, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009349-24.2013.403.6120 - AURENITA MARIA DA SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 101/105, oficie-se a AADJ/INSS para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0013804-32.2013.403.6120 - GUSTAVO CLARO ALVES X ANTONIO SERGIO ALVES(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 302/306, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013826-90.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)
Fls. 180: Defiro o pedido.Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do depósito realizado às fls. 176 para a conta do CREFITO-3, informada na petição de fls. 180.Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003741-65.2001.403.6120 (2001.61.20.003741-3) - OSCAR ARNOLDI(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO E SP043790 - DIVA PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 96, oficie-se o INSS restituindo o processo administrativo em apenso.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007405-94.2007.403.6120 (2007.61.20.007405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-21.2003.403.6120 (2003.61.20.003332-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA CELIA DE CASTRO VERAS FORNAZARI X MARIA HELENA BRANCO VEIGA X MARIA DO CARMO MORAES BARBOSA X ARACY PEREIRA X MARIA APPARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI)
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o trânsito em julgado da ação rescisória.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006342-34.2007.403.6120 (2007.61.20.006342-6) - MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi iniciado o processo de execução e considerando a manifestação da exequente, informando o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..Int.

0000434-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000434-7) - ISMAEL BENEDITO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISMAEL BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0002945-30.2008.403.6120 (2008.61.20.002945-9) - FLORINDA BENEDITA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLORINDA BENEDITA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0008683-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008683-6) - BENEDITO DIONISIO DA COSTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO DIONISIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0002728-45.2012.403.6120 - HAROLDO LEONARDO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HAROLDO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0008408-11.2012.403.6120 - EDIGAR VIEIRA ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDIGAR VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0009832-30.2008.403.6120 (2008.61.20.009832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-42.2008.403.6120 (2008.61.20.009094-0)) JOSE AZEVEDO DE MEDEIROS X SELMA APARECIDA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 47/48, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3961

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006180-34.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LELIO MACHADO PINTO(SP311307 - LELIO MACHADO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006716-69.2015.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a resposta da União (Fazenda Nacional), que deverá se manifestar sobre os bens ofertados em garantia. Registro que a autora não demonstrou a existência de risco concreto e atual de dano de difícil ou incerta reparação ou prejuízo tal que não possa aguardar a manifestação da requerida, especialmente se levado em consideração a celeridade do rito. Defiro o prazo requerido para juntada da procuração. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente instrumento de procuração, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único do CPC).Intime-se. Cite-se com urgência.

Expediente Nº 3962

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005606-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP190256 - LILIAN CLAÚDIA JORGE E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Na data de hoje proferi sentença nos autos da ação penal n. 0006658-66.2015.403.6120 (originada do desmembramento da ação penal n. 0005615-31.2014.403.6120), na qual condenei MARCO AURÉLIO CARDOSO ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, em regime inicial semiaberto. Por conta disso, revoguei a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado naquela ação penal.Dessa forma, neste momento a prisão preventiva de MARCO AURÉLIO decorre apenas desta ação penal, na qual lhe é imputada a prática, em tese, do crime de associação para o tráfico de droga, delito cuja pena privativa de liberdade varia de 3 a 10 anos de reclusão.Tudo indica, portanto, que dificilmente a pena infligida a esse réu em eventual condenação implicará o cumprimento em regime inicial fechado. Vale lembrar que o tempo de prisão cautelar do acusado (que já é superior a um ano) deverá ser computado para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o parágrafo 2º, do art. 387, do CPP. Assim, ainda que a esse réu seja infligida pena de reclusão que se afaste do termo médio da pena abstratamente prevista, ainda assim é improvável que o regime inicial fixado seja o fechado.Por conseguinte, na linha do que já decidi em relação a outros réus vinculados à Operação Escorpião (v.g. Ricardo Nunes Palese e Robert Nilton Reis Almeida), revogo a prisão preventiva do acusado MARCO AURÉLIO CARDOSO.Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado.Por ocasião da soltura o réu

deverá informar ao Oficial de Justiça seu endereço atual, bem como deverá ser cientificado da obrigação de comunicar eventual alteração.

0006658-66.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-31.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu MARCO AURÉLIO CARDOSO ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto. O réu também deverá pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao Banco Panamericano S/Ada decretação da pena de perdimento que incidiu sobre o veículo apreendido. No ofício devem constar os dados do veículo alienado, bem como a observação de que eventual manifestação deverá vir acompanhada de extrato completo do contrato de arrendamento. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002. Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil de Dumont solicitando informações acerca da localização do veículo apreendido nos autos do RDO 122/2014, bem como para cientificar dita autoridade da decretação do perdimento do bem em favor da União. Autorizo o envio de cópia digital desta sentença por e-mail. Caso a Defesa tenha interesse nesse serviço deverá enviar e-mail ao endereço memoriais.defesa@gmail.com. Como a gentileza é uma via de mão dupla, solicito aos Advogados que confirmem o recebimento do e-mail contendo o arquivo com a sentença, sendo que essa confirmação servirá como intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001857-43.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DANIEL DE SOUZA LOPES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo. Como a sentença de fls. 167/170 fora reformada, determinando o Juízo ad quem o prosseguimento do feito, não havendo testemunhas a serem ouvidas, depreque-se o interrogatório do réu ao Juízo Estadual de Birigui/SP. Atualizem-se as certidões de antecedentes. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4278

ACAO CIVIL PUBLICA

0000051-56.2014.403.6125 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA.(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA - CERIPA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA MEDIA SOROCABANA(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MONITORIA

0001252-20.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STK OURINHOS INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X OSVALDO TEIFUKO THINA X LUANA AKEMI KATEKAWA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Da análise detida dos autos, verifico que, embora não tenha sido deferida a Justiça Gratuita à ré STK Ourinhos Indústria e Comércio de Embalagens Ltda - ME, quando da interposição da apelação ela deixou de recolher as custas de porte de remessa e de retorno dos autos.Nesse sentido, providencie a parte ré o pagamento das mencionadas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 do Código de Processo Civil.Com o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação acerca da admissibilidade do recurso.Int.

0001054-46.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO E SP325283 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-02.2004.403.6125 (2004.61.25.000711-9) - MILTON ROSA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Intime-se o INSS para que, no prazo de vinte dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação deduzido nestes autos.Após, voltem conclusos.

0001554-30.2005.403.6125 (2005.61.25.001554-6) - AGENOR VASCONCELOS X MARIA DE LURDES VASCONCELOS(SP074731 - FABIO DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 259/260, determino, mediante baixa no sistema informatizado de movimentação processual, a remessa destes autos ao D. Juízo de Direito da Comarca de Ourinhos, SP, competente para processar e julgar o presente feito.Int. Cumpra-se.

0001279-13.2007.403.6125 (2007.61.25.001279-7) - LAERCIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância.Tendo em vista o quanto decidido nestes autos, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, defiro a produção de prova pericial, conforme requerida pelo autor, a fim de comprovar o tempo de atividade especial, quando do exercício dos labores mencionados à f. 03, segundo os fatos por ele expostos, perante a empresa Usina São Luiz S/A e ou para Fernando Luiz Quagliato e outros.Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.Intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para

a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Após, intemem-se as partes da data designada, bem como para, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Oficie-se às empresas supracitadas, informando-as acerca da perícia a ser realizada. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Quesitos do juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fl. 03), assim como aquelas indicadas nos documentos anexados aos autos (CTPS e PPPs, p.ex.), e considerando ainda as diligências efetuadas nos locais de trabalho indicados pela parte autora, é possível precisar as atividades laborais exercidas pelo autor nos períodos constantes e mencionados à f. 03, assim como a jornada de trabalho que executava para cada uma de suas atividades trabalhistas? 2. Levando-se em consideração todos os fatos e documentos analisados para efeito de resposta ao item 1, é possível precisar o ambiente de trabalho do autor, quando do exercício de suas atividades (tipo de construção, piso, cobertura, etc.)? 3. É possível determinar, se durante o exercício de suas atribuições nas empresas Usina Quagliato S/A e Fernando Luiz Quagliato e outros, o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 4. Em complemento ao quesito acima, pergunta-se se porventura a exposição aos agentes agressivos nas empresas supracitadas era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 5. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 6. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 7. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 8. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

0004136-32.2007.403.6125 (2007.61.25.004136-0) - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002428-39.2010.403.6125 - LUIZ ARANTES DE ARAUJO (SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA E SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte autora para que, querendo, execute o julgado, devendo, nesse caso, apresentar os respectivos cálculos exequendos. Exibidos os cálculos exequendos e requerida a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, fica a mesma desde já deferida. Contudo, uma vez silente a parte autora, no curso do prazo acima concedido, arquivem-se os autos, mediante baixa na Distribuição. Por outro lado, citada a União e opostos seus embargos à execução, determino o sobrestamento deste feito até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a União, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Promovida a execução do julgado, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intemem-se. Cumpra-se.

0000870-95.2011.403.6125 - IZABEL GUEDES PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte

autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001496-17.2011.403.6125 - ELZA PORTES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000818-31.2013.403.6125 - MARIA PAULINA PATROCINIO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 263, tendo havido resposta da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, dê-se vista às partes litigantes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000841-40.2014.403.6125 - DEIVIDE FRANCISCO DA SILVA X JULIANA CRISTINA DIAS DA SILVA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando a natureza da demanda, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 23 de setembro de 2015, às 15h30min.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001282-21.2014.403.6125 - JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME(SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000091-04.2015.403.6125 - EDENILSON DOMINGOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000100-63.2015.403.6125 - JOSE FRANCISCO GARCIA(SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001002-16.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-31.2015.403.6125) MARIO SERGIO BIAZON X ANGELO BIAZON(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP.Na hipótese de a União, em atendimento ao despacho proferido nesta data nos autos da ação principal (0001001-31.2015.403.6125), manifestar seu interesse em integrar o pólo ativo daquele feito, em substituição ao credor originário Banco do Brasil S/A, determino à Secretaria que:a) remeta este feito ao SEDI, para alteração do pólo ativo desta ação, de forma a excluir o Banco do Brasil S/A, para inclusão da União no mesmo pólo, e b) proceda ao traslado, para a ação principal, da sentença proferida nestes autos, da petição de desistência do recurso de apelação interposto (f. 147), da decisão que homologou referida desistência (f. 148), bem como do termo de arquivamento de f. 160. Cumpridas as providências acima determinadas, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000965-23.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JUDITE DOS SANTOS FERREIRA DE ANDRADE(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO

FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002678-32.2001.403.6111 (2001.61.11.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA DE JESUS BUENO(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA)

1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos de cópia autenticada, legível, do documento de fls. 09/19.Ressalto que a cópia, sendo o caso, deve ser apresentada em frente e verso, como consta no documento original, para que não interfira na numeração das folhas dos autos.2. No silêncio, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004336-39.2007.403.6125 (2007.61.25.004336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. R. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME X EDSON ROBERTO DA COSTA X RITA DE CASSIA FRANCO DA COSTA(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 221, Tendo sido juntado o laudo de reavaliação, dê-se ciência às partes.

0000058-19.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTOS E ZILIO CONSTRUCOES LTDA. ME X SILVIA MARIA DA FONSECA ZILIO X EMERSON FERNANDES DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil).Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0001407-23.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS ME X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do Código Civil).Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0001555-34.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO)

Defiro à executada a carga dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 dias.Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, providencie a executada, no mesmo prazo acima, a juntada da via original da declaração de fl. 58.Int.

0000148-22.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENITES REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME X ANA HELENA BENITES X RENATO BENITES CORAZZA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0001001-31.2015.403.6125 - BANCO DO BRASIL SA(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO BIAZON X ANGELO BIAZON(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP.Verifico que estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, em virtude de ter o D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Palmital, SP, ter considerado o interesse da União no processamento desta ação, haja vista que a operação bancária que deu origem a esta execução foi cedida à União Federal, por força do estatuído na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001 e na Lei nº 10.437/2002.Contudo, até esta data, a União não se manifestou formalmente nos autos.Isso posto, determino a intimação da União para que, no prazo de trinta dias, manifeste seu interesse na ação, requerendo o que de direito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000361-62.2014.403.6125 - SILTIN BOUTIQUE LTDA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documento juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PETICAO

0001003-98.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-31.2015.403.6125) MARIO SERGIO BIAZON X ANGELO BIAZON(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP Ciências às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP.Na hipótese de a União Federal, em atendimento ao despacho proferido nesta data nos autos principais, manifestar-se favoravelmente quanto ao seu interesse em figurar no pólo ativo daquela ação, determino à Secretaria que remeta os autos ao SEDI para:a) proceder a retificação de classe deste feito, haja vista tratar-se de agravo;b) regularizar os pólos do recurso, nominando corretamente as partes recorrente e recorrida.Cumpridas as providências acima determinadas, determino o traslado aos autos principais das peças de fls. 38/45, arquivando, na sequência, este recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004154-29.2002.403.6125 (2002.61.25.004154-4) - RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado.Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença.Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado.Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-58.2013.403.6125 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS.Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: (i) 1.º.2.1970 a 31.7.1984 (ajudante de entrega - Comércio de Ovos Shiro Ltda.); (ii) 1.º.8.1984 a 1.º.8.1985 (motorista de caminhão - Granja Shiro Ltda.);(iii) 2.4.1985 a 1.º.5.1988 (motorista de caminhão - Comércio de Ovos Shiro Ltda.); (iv) 2.5.1988 a 24.11.1994 (motorista de caminhão - Granja Shiro Ltda.); e,(v) 1.º.8.1995 até os dias atuais (motorista de caminhão - Granja Shiro Ltda.).Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/139.À fl. 142, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de o autor regularizar o valor dado à causa e apresentar declaração de pobreza.Em cumprimento, o autor juntou os documentos das fls. 146 e 148/149.Acolhida a emenda da petição inicial, foi determinada a citação do réu (fl. 150).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência da prescrição (fls. 152/181). Réplica às fls. 191/192.À fl. 197 foi deferida a realização da prova pericial, a qual deveria ser deprecada para a subseção judiciária sede da empresa periciada.Cumprida a carta precatória, o laudo técnico-pericial foi juntado às fls. 241/272, tendo sido dada regular vista às partes litigantes.Foram juntados os PPP's regularizados às fls. 287/293.Após ser dada vista às partes litigantes dos novos documentos juntados, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.Realizada a prova pericial e tendo o autor desistido da realização da prova oral (fl. 280), passo ao julgamento do feito.Da PrescriçãoPreambularmente,

mantenho a decisão agravada da fl. 140, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; (b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente na insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra

morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especiais das atividades desempenhadas nos seguintes períodos: (i) 1.º.2.1970 a 31.7.1984 (ajudante de entrega - Comércio de Ovos Shiro Ltda.); (ii) 1.º.8.1984 a 1.º.8.1985 (motorista de caminhão - Granja Shiro Ltda.); (iii) 2.4.1985 a 1.º.5.1988 (motorista de caminhão - Comércio de Ovos Shiro Ltda.); (iv) 2.5.1988 a 24.11.1994 (motorista de caminhão - Granja Shiro Ltda.); e, (v) 1.º.8.1995 até os dias atuais (motorista de caminhão - Granja Shiro Ltda.). De início, registro que o período correto laborado pelo autor como ajudante de entrega para a empresa Comércio de Ovos Shiro Ltda., segundo a anotação em CTPS (fl. 84) e a ficha de registro de empregado (fl. 295), é de 1.º.2.1979 a 31.7.1984, razão pela qual é este que será considerado para análise do pedido inicial. Realizada perícia judicial, o expert, à fl. 257, concluiu: (...). De acordo com o exposto no corpo de nosso Laudo Pericial, temos a concluir que o autor não estava exposto em seu ambiente de trabalho, a agentes agressivos que lhe caracterizavam o seu serviço prestado na reclamada em condições de insalubridade. Destaco, também, que o perito judicial apurou, à fl. 253, que o autor permanecia exposto ao nível de pressão sonora de 76 dB(A), o qual é inferior aos limites legais estabelecidos para todos os períodos. De outro vértice, verifico que, para o enquadramento por presunção de insalubridade nos decretos regulamentadores, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11.2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. In casu, para os períodos de 1.º.8.1984 a 1.º.8.1985, de 2.4.1985 a 1.º.5.1988, e de 2.5.1988 a 24.11.1994, laborados como motorista de caminhão, conforme constatado pelo perito judicial, é possível o enquadramento como presumidamente especial. Quanto ao período laborado a partir de 1.º.8.1995 não é possível o reconhecimento da especialidade, visto que o perito judicial não constatou a presença de agentes insalubres em seu desempenho e, ainda, para o período não é possível o enquadramento por presunção de insalubridade nos decretos regulamentadores. De igual forma, o período em que trabalhou como ajudante de motorista, de 1.º.2.1979 a 31.7.1984, também não pode ser reconhecido como especial, porque não há comprovação da insalubridade e a atividade, por si só, não permite o enquadramento nos decretos regulamentadores. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, apenas os períodos de 1.º.8.1984 a 1.º.8.1985, de 2.4.1985 a 1.º.5.1988, e de 2.5.1988 a 24.11.1994. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão

devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo em 21.2.2008 (fl. 31), detinha 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço, os quais seriam suficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 32 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço. Todavia, constato, também, que na data do requerimento administrativo, em 21.2.2008, o autor não tinha a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria proporcional, uma vez que nascido em 11.9.1960 (fl. 34), contava com apenas 47 anos de idade. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer os períodos de 1.º.8.1984 a 1.º.8.1985, de 2.4.1985 a 1.º.5.1988, e de 2.5.1988 a 24.11.1994 como exercidos em condições especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-25.2014.403.6125 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação anulatória ajuizada por José Carlos Rodrigues em face da União, objetivando a anulação das multas de trânsito incidentes sobre a motocicleta Honda 125, Titan KS, placas DHM 0853. O autor relata que não fora ele quem cometeu as infrações que levaram às aplicações das multas ora combatidas, uma vez que se trata de pessoa mais velha e pacata, incapaz de cometê-las porque exigiriam dele grande habilidade própria de pessoas mais jovens. Além disso, sustenta que o local em que cometidas as infrações não se trata de seu trajeto habitual. Assim, ao final, requereu a anulação das mencionadas multas aplicadas. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/8. À fl. 14, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de a parte autora atribuir valor correto à causa, oportunidade em que também foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou os documentos das fls. 23/29. À fl. 31, foi prolatada decisão que manteve a decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita, bem como que deferiu o pedido de antecipação da tutela a fim de autorizar o licenciamento da referida motocicleta de propriedade do autor. O autor, às fls. 33/34, requereu o aditamento da inicial a fim de incluir o pedido para que a ré seja condenada a ressarcir-lo das despesas que teria pago a título de diária pelo período em que a motocicleta em questão permaneceu recolhida. Na oportunidade, também juntou a guia de recolhimento das custas iniciais (fl. 35). O aditamento da inicial foi acolhido pelo despacho da fl. 40. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 42/49. Preliminarmente, requereu seja o autor intimado a apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, no tocante ao pedido de restituição das diárias que supostamente foram pagas pelo autor. No mérito, em síntese, sustenta que o autor não comprovou que ele não cometera as infrações de trânsito ora combatidas, bem como que a autuação policial teria se dado dentro dos limites legais e regulamentares, sem que houvesse qualquer nulidade a ser sanada. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 50/144. O autor se manifestou às fls. 146/147 a fim de requerer, em sede de antecipação de tutela, a dispensa em ter de pagar as diárias do estacionamento em que a motocicleta em questão permaneceu recolhida, permitindo-o a retirá-la sem a contraprestação financeira. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a ré

requeriu o julgamento antecipado da lide (fl. 153), enquanto o autor não se manifestou (fl. 154). À fl. 156, o autor requereu a designação de data para realização de audiência de instrução, a fim de ser tomado seu depoimento pessoal. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido de realização de audiência de instrução, feito pela parte autora, apenas para a sua oitiva em depoimento pessoal. Primeiro, porque não pode a própria parte requerer a produção de seu depoimento pessoal, conforme disciplina do artigo 343, do CPC. Segundo, porque ocorreu a preclusão do direito do autor de requerer a produção de prova oral, visto que intimado em 12.11.2014 a especificar as provas que pretendia produzir, somente em 16.3.2015 requereu a realização de seu depoimento pessoal. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. De acordo com os documentos apresentados pela ré, o autor fora autuado por cometer as seguintes infrações de trânsito: (i) A.I. E230.226.965: evadir-se para não efetuar pagamento do pedágio - 21.2.2014 - autuação com abordagem. Condutor identificado (fls. 55/64); (ii) A.I. E230.227.267: conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB - 21.2.2014 - autuação com abordagem. Condutor identificado (fls. 66/75); (iii) A.I. E222.915.501: desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes - 27.7.2013 - sem identificação do condutor (fls. 77/86); (iv) A.I. E222.915.145: deixar de reduzir a velocidade onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente - 27.7.2013 - sem identificação do condutor (fls. 88/97); (v) A.I. E222.914.847: conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor sem segurar o guidom com ambas as mãos - 27.7.2013 - sem identificação do condutor (fls. 99/108); (vi) A.I. E222.915.749: transitar com o veículo em marcas de canalização - 27.7.2013 - sem identificação do condutor (fls. 110/119); (vii) A.I. E222.914.677: utilizar veic demonstr/manobra perig/arrancada brusca/drenagem ou frenagem - 27.7.2013 - sem identificação do condutor (fls. 121/130); e, (viii) A.I. E222.914.335: conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados - 27.7.2013 - sem identificação do condutor (fls. 132/141); Destaco, ainda, que a 6.ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, quando instada a se manifestar sobre as autuações em questão, manifestou-se, às fls. 51/53, nos seguintes termos: 1. (...) 3. Primeiramente, informamos que os Ais n. E230226965 e e230227267, por serem originários no Estado do Paraná, são de atribuição da 7ª SRPRF/PR. No entanto, enviamos cópias dessas multas e demais documentos que constatarem ter sido os Ais realizados com abordagem do agente autuador às infrações de evadir-se para não efetuar o pagamento de pedágio e conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório. Tais condutas, por si sós, contradizem a alegação, na petição inicial juntada, indicativa de ser o autor um cidadão pacato e tranquilo, pois evadiu-se da praça de pedágio para não pagar a tarifa devida, demonstrando comportamento desviado do que se espera do cidadão comum e cumpridor das leis. 4. Com relação às demais infrações, todas ocorreram na mesma circunstância, pois ao desobedecer ordem de parada do policial rodoviário, o autor José Carlos cometeu as demais infrações. Normalmente, quando condutores furam bloqueio policial para fugir da fiscalização de trânsito, é porque ou o veículo ou o condutor estão irregulares. De qualquer sorte, em suas alegações, o autor não elenca fato modificativo, impeditivo ou extintivo às multas, limitando-se a negar que as tenha cometido, o que contrapõe o princípio da veracidade dos atos praticados pelo poder público. 5. Mesmo sabedor dos Autos de Infrações, o autor não recorreu das multas na esfera administrativa, preferindo a via judicial para transferir a análise e julgamento dos fatos. 6. (...) 8. Analisando os autos de infrações lavrados, temos que todos os seus requisitos foram devidamente preenchidos, contendo a tipificação da infração, local, hora e data de seu cometimento, caracteres da placa, sua marca e espécie. 9. Conforme se verificam das cópias dos autos de infrações, o agente autuador constou no campo n. 08 - observações - que o condutor não foi abordado justamente porque não parou seu veículo quando ordenado. Contrariando as boas condutas no trânsito, o autor fez menção de obedecer a ordem de parada, mas arrancou bruscamente com o veículo para não ser fiscalizado. Acerca da infração de trânsito, o Código de Trânsito Nacional, estabelece: Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: (...) VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. (...) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. Art. 281 A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. (...) 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. Art. 286. O recurso

contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor. Destaco que em relação aos aspectos formais do auto de infração, ao lavrá-lo, o agente de trânsito apura os fatos e realiza o enquadramento legal, propondo a aplicação de penalidade, que poderá ser acolhida ou não pela autoridade de trânsito competente. Dessume-se, portanto, que a notificação da autuação concretiza o conhecimento formal da infração lavrada, assegurando ao infrator a possibilidade de defesa prévia. Se esta não for apresentada ou acolhida, é imposta a penalidade, oportunidade em que novamente o infrator é notificado para apresentar, se desejar, recurso administrativo no prazo legal, o qual é anterior a efetiva exigência da pena pecuniária. Desta feita, é orientação jurisprudencial assente no colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte a de que deve haver notificação do infrator para apresentar defesa prévia por ocasião da lavratura do auto de infração de trânsito. Depois de julgada a consistência do auto de infração aplica-se a penalidade - seguindo-se nova notificação para ter ciência da decisão administrativa, para efetuar o recolhimento ou interpor recurso administrativo (AC 00142761320014013500, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1510.). Nesse sentido, a Súmula n. 312 do c. STJ impõe: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. Assim, no presente caso, verifico que as autoridades de trânsito responsáveis pelas lavraturas das infrações de trânsito sub judice cumpriram com a determinação legal de notificar o autor para apresentar defesa prévia e, posteriormente, para apresentar recurso administrativo ou efetuar o recolhimento da multa, conforme se infere dos documentos das fls. 58/61, 69/72, 80/83, 91/94, 102/105, 113/116, 124/127 e 135/138. De outro vértice, é cediço que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, ou seja, consideram-se verdadeiras as afirmações neles constantes até que se prove o contrário. Portanto, as multas impostas constituem atos administrativos decorrentes do poder de polícia do Estado e, assim sendo, gozam dos pressupostos de legitimidade e legalidade. Nessa seara, o julgado abaixo pontifica: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. DNIT. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA NOTIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO POR PARTE DA RÉ. LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). 1. (...) 4. O procedimento administrativo de autuação e imposição de penalidade, com a emissão de duas notificações, atendeu as regras constantes do CTB. 5. A própria existência de notificação juntada aos autos já demonstra que houve notificação prévia à lavratura do auto de infração, ao contrário do alegado pelos Autores. 6. O ato administrativo goza de presunção de veracidade. Significa dizer que, até que se prove o contrário, consideram-se verdadeiras as afirmações constantes do mesmo, de forma que cabe à parte que questiona tal veracidade comprovar suas alegações. 7. Precedentes: TRF2 AC 200650010109030, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - Oitava Turma Especializada, E-DJF2R: 30/09/2010; AC nº 2006.50.01.006127-5/RJ, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, DJU: 25/11/2009; TRF2, AC 200451010122725, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - Sétima Turma Especializada, DJU: 18/03/2008; TRF5, AC 200481000223300, Desembargadora Federal CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, - Terceira Turma, DJE - Data: 23/08/2012; TRF3, AC 00337864920004036100, Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009. 8. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200750010088650, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/12/2013.) Deveras, era de responsabilidade do autor o ônus da prova de comprovar que o réu, por meio de seus representantes, teria agido de forma ilegal e abusiva. Contudo, não trouxe nenhum elemento de prova para comprovar a alegação de que não fora ele quem cometeu as infrações de trânsito em questão. Aliás, nem mesmo promoveu a indicação de quem teria utilizado seu veículo na data de 27.07.2013 e cometido as infrações que lhe foram imputadas, seja quando notificado na fase administrativa, seja agora, em juízo. Por fim, quanto à alegação de que não teria condições físicas de praticar as condutas que lhe foram imputadas, em face de sua idade, observo que sem razão o autor. As multas aplicadas em 21.2.2014 (posteriormente àquelas de 27.7.2013), se deu na pessoa do próprio autor, que foi abordado pela autoridade policial em várias infrações ao Código de Trânsito. Com isso, não obstante a idade do autor e as alegações trazidas com a inicial, resta demonstrado ter ele condições de praticar as infrações apontadas nas autuações impugnadas. Prova em contrário era ônus do autor, que não as trouxe. Assim, não há como acolher o pedido inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-75.2015.403.6125 - GLAUCE ZACCHI 17992531809(SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO - SP(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)
DESPACHO DE FL. 62: Em face da informação retro, promova a Secretaria o cadastro do advogado do réu no sistema processual e republique-se a sentença por meio do Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 59 E VERSO: Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de registro e inscrição promovida

inicialmente pela pessoa física GLAUCE ZACCHI, em face de CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO - SP, com o objetivo de que seja desconstituída a multa que lhe foi aplicada pela ré, bem como para que seja eximida da responsabilidade de se inscrever junto ao conselho-réu, por se tratar de pequeno comércio varejista de produtos cosméticos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 15/37. A decisão de fls. 40/41 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de determinar ao réu a suspensão da exigibilidade quanto à multa aplicada em desfavor da parte autora nos autos do procedimento administrativo nº 301249, até ordem em contrária deste Juízo. Ainda, deferiu os benefícios da justiça gratuita e intimou a parte autora a emendar a inicial, a fim de regularizar o polo ativo da demanda, eis que a autuação ora combatida se deu em relação à empresa, firma individual. Após, determinou a citação do réu. Em resposta, a parte autora pronunciou-se à fl. 43, pela alteração do polo ativo. O réu foi devidamente citado (fls. 49 e verso). Em prosseguimento, as partes manifestaram-se em conjunto (fls. 51/53, com documentos às fls. 54/58), noticiando a composição amigável de ambas, sendo, em síntese: a) que houve a perda do objeto discutido na presente ação, pois a autora fica desobrigada do registro e contratação de profissional de química para atuar como responsável técnico por suas atividades de comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, sendo arquivado o processo administrativo nº 301.249; b) o conselho-réu cancelou a notificação de multa de nº 532-2012 de 20/07/2012, no valor original de R\$ 3.100,00, não restando qualquer débito em aberto; c) a parte autora desiste do prosseguimento da presente ação, com a inteira concordância do Conselho-réu, e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e as custas e despesas processuais já despendidas. Assim, requer a homologação do acordo e a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, desistindo as partes, desde de já, pela interposição de quaisquer outros recursos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, pois, conforme noticiado nos autos, as partes transigiram, inclusive quanto às custas e aos honorários advocatícios. Ante o exposto homologo o acordo a que chegaram as partes e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto incluídos no acordo firmado entre as partes. Sem custas, tendo em vista a gratuidade judicial concedida à fl. 41. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação da sentença certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003115-16.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO ROSSETO JUNIOR(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ APARECIDO ROSSETO JUNIOR objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 106, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Intimado, o executado não se manifestou (fls. 107 e verso). É o relatório. Decido. No caso em comento, houve a desistência do processo de execução por título extrajudicial pela própria exequente, após a não localização de garantia suficiente, até como medida de racionalização da política de cobrança dos créditos inadimplidos. Acrescente-se que esta medida é louvável, posto que trás considerável economia para a Justiça Federal. Assim, o processo de execução deve ser extinto sem qualquer consideração meritória sobre o débito em cobrança, eis que a dívida ainda remanesce íntegra e pelo fato desta modalidade de demanda não possuir fase de conhecimento. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ainda, em que pese ter sido citado, o executado não pagou a dívida e não garantiu a execução. Com isso, a mera desistência da execução não quita a dívida existente, além do fato de que não haver demonstração nos autos de que o título exequendo tenha sido quitado, permanecendo, portanto, íntegro. Eventual recusa à desistência da ação deveria ser fundamentada e comprovada, pois nenhum prejuízo terá o executado, uma vez que a extinção da execução se faz inclusive em seu favor (CPC, artigo 26). No caso, intimado, o executado permaneceu inerte. Dessa forma, inexistindo óbice à desistência da ação manifestada pela parte exequente, o pedido deve ser acolhido. DECISUM Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 106 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, sem ônus às partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador da exequente, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002809-28.2002.403.6125 (2002.61.25.002809-6) - JOSE MATIAS(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP. Considerando o teor das informações contidas no extrato obtido por meio do sistema PLENUS da Previdência Social, por meio do qual constata-se estar a parte autora percebendo, atualmente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18 de novembro de 2005, além de auxílio acidente, com DIB em 02 de setembro de 1997, determino a intimação do autor para que, no prazo de vinte dias, requeira o que de direito, no tocante ao cumprimento do quanto decidido neste feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0001314-41.2005.403.6125 (2005.61.25.001314-8) - MARCIO JACOMO BEFFA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 131/132, tendo sido comprovada a averbação de tempo de serviço rural, nos termos do julgado, intime-se a parte autora para que, querendo, promova a execução do julgado, no prazo de trinta dias, apresentando o respectivo cálculo de liquidação e requeira o que mais de direito.

0002976-64.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO VAZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 301/308), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002235-53.2012.403.6125 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS BACCILI(SP138787 - ANGELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 200/208), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000012-93.2013.403.6125 - AMARILDO SANTANA DIAS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Companhia Excelsior de Seguros (fls. 734/805), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000104-71.2013.403.6125 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Companhia Excelsior de Seguros (fls. 853/924), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000423-05.2014.403.6125 - MIGUEL FIUZA DE AQUINO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 241/270) e parte ré (fls. 272/284), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000424-87.2014.403.6125 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP194621 - CHARLES TARRAF) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 69/71), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000842-25.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-21.2013.403.6125) NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO ME X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Indefero o pedido de justiça gratuita à embargante Nádia Cecília São Germano Ricardo - ME, porquanto não evidenciada nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício, uma vez que se trata de pessoa jurídica.2. Por outro lado, defiro a justiça gratuita à embargante Nádia Cecília São Germano Ricardo.3. Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0001433-21.2013.403.6125 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelas embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no 1º do art. 739 do CPC.4. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.5. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Int.

0000604-69.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-19.2005.403.6125 (2005.61.25.002667-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0002667-19.2005.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

0000607-24.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-67.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REINALDO TURCATO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0003077-67.2011.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

0000610-76.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-67.2014.403.6125) JOSE AUGUSTO GOMES DE SOUZA(SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação.Neste caso verifica-se que o embargante não juntou aos autos, integralmente, os documentos supramencionados. Intime-se, pois, para que promova a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Int.

0000674-86.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001381-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACEMA CASSIOLATO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0001381-69.2006.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

0000691-25.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-64.2015.403.6125) CUNHA & ROSALEM LTDA ME X JOSE CARLOS DA CUNHA X ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita à embargante Cunha & Rosalen Ltda - ME, porquanto não evidenciada nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício, uma vez que se trata de pessoa jurídica.2. Defiro a justiça gratuita aos embargantes José Carlos da Cunha e Antonia Aparecida Rosalen da Cunha.3. Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0000281-64.2015.403.6125 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no 1º do art. 739 do CPC.4. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.5. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Int.

0000692-10.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-42.2015.403.6125) NUTRIER PET RACOES LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação.Compulsando-se os autos, verifica-se que o(s) embargante(s) não juntou(aram) aos autos integralmente os documentos supramencionados. Intime-se, pois, o(s) embargante(s) para que promova(m) a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados (fls. 06/22, 34/44 e 96/97), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).2. No mesmo prazo referido acima, levando-se em conta o teor da inicial de embargos e em se considerando que a procuração de fl. 16 foi outorgada por 2 executados (Nutrier e José Maurício), esclareça(m) o(s) embargante(s) se o presente feito também se refere a José Maurício Conte, já que a inicial traz o mencionado executado apenas como representante da empresa, e não como embargante.Int.

0000714-68.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-98.2014.403.6125) SILVIA A. EVARISTO - ME X SILVIA APARECIDA EVARISTO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Providenciem as embargantes a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original da pessoa física, bem como o instrumento de mandato da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais praticados (CPC, art. 37, parágrafo único).2. Indefiro o pedido de justiça gratuita à embargante Silvia A. Evaristo - ME, porquanto não evidenciada nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício, uma vez que se trata de pessoa jurídica.3. Por outro lado, defiro a justiça gratuita à embargante Silvia Aparecida Evaristo.4. Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0001348-98.2014.403.6125 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelas embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no 1º do art. 739 do CPC.5. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.6. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Int.

0000715-53.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-17.2001.403.6125 (2001.61.25.002812-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA MADALENA MELO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0002812-17.2001.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

0000725-97.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-32.2015.403.6125) TEREZINHA MARTINS RABELO ME X TEREZINHA MARTINS RABELO(SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providenciem as embargantes a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais praticados

(CPC, art. 37, parágrafo único).2. No mesmo prazo, providenciem a declaração de hipossuficiência para suportar os encargos do processo, a fim de subsidiar a apreciação do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.3. Com o devido cumprimento, voltem-me conclusos para deliberação.Int.

0000732-89.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-18.2015.403.6125) LUSCENT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação.Neste caso verifica-se que o embargante não juntou aos autos, integralmente, os documentos supramencionados. Intime-se, pois, para que promova a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).2. No mesmo prazo referido acima, providencie o embargante a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato da empresa embargante e de Francisco Reginaldo Luscenti, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único).Int.

0000742-36.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-29.2015.403.6125) VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DAVILSON MANTOVANNI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior.Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os embargantes a juntada a estes autos, além de outros que julgar relevantes, cópia da petição inicial da execução embargada, do título executivo, do cálculo impugnado, caso haja impugnação e prova da tempestividade dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Outrossim, no mesmo prazo referido acima, deverá o embargante pessoa física regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único).Int.

0000743-21.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-79.2014.403.6125) MADB - TRANSPORTES LTDA - ME X MARIO LOPES X BEATRIZ DRAGAUD MARTINS MANTOVANNI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior.Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os embargantes a juntada a estes autos, além de outros que julgar relevantes, cópia da petição inicial da execução embargada, do título executivo, do cálculo impugnado, caso haja impugnação e prova da tempestividade dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Outrossim, no mesmo prazo referido acima, deverão os embargantes pessoas físicas regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único).Int.

0000744-06.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-54.2014.403.6125) MADB - TRANSPORTES LTDA - ME X BEATRIZ DRAGAUD MARTINS MANTOVANNI X MARIO LOPES(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior.Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os embargantes a juntada a estes autos, além de outros que julgar relevantes, cópia da petição inicial da execução embargada, do título executivo, do cálculo impugnado, caso haja impugnação e prova da tempestividade dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Outrossim, no mesmo prazo referido acima, deverão os embargantes pessoas físicas regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único).Int.

0000745-88.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-14.2015.403.6125) VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DAVILSON MANTOVANNI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os embargantes a juntada a estes autos, além de outros que julgar relevantes, cópia da petição inicial da execução embargada, do título executivo, do cálculo impugnado, caso haja impugnação e prova da tempestividade dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Outrossim, no mesmo prazo referido acima, deverá o embargante pessoa física regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único).Int.

0000794-32.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-80.2014.403.6125) BRUNNO DA FONTE SANCHES - ME X BRUNNO DA FONTE SANCHES(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Neste caso verifica-se que o embargante não juntou aos autos os documentos supramencionados. Intime-se, pois, para que promova a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Int.

0000799-54.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-62.2015.403.6125) TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Compulsando-se os autos, verifica-se que a embargante não juntou aos autos os documentos supramencionados. Intime-se, pois, para que promova a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados (fls. 02/04, 06/28, 32/35 e 44/45, do feito nº 0000016-62.2015.403.6125, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Int.

0000864-49.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-49.2015.403.6125) TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Compulsando-se os autos, verifica-se que a embargante não juntou aos autos os documentos supramencionados. Intime-se, pois, para que promova a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Int.

0000865-34.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-78.2014.403.6125) TRASERV SERVICOS MECANICOS LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Compulsando-se os autos, verifica-se que a embargante não juntou aos autos os documentos supramencionados. Intime-se, pois, para que promova a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados (fls. 02/03, 05/26 e 44/45, do feito nº 0001220-78.2014.403.6125, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001990-47.2009.403.6125 (2009.61.25.001990-9) - BIANCA FRANCINNY RUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ (FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BIANCA FRANCINNY RUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ (FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/302: A sentença de fls. 296 e verso não se insere entre os atos jurisdicionais passíveis de serem reconsiderados. Trata-se de sentença de mérito que pôs fim à execução contra a Fazenda Pública. Assim, para sua reforma, necessário o recurso de apelação já apresentado. Nesse sentido, recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada (fls. 299/302), no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000049-57.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZIVANILDO DA SILVA CARDOSO X ORLANDO DA SILVA CARDOSO X PEDRINA RODRIGUES CARDOSO(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZIVANILDO DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRINA RODRIGUES CARDOSO

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. II - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 111, intimem-se os executados, via imprensa oficial, para pagarem o montante a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 14.744,07 (atualizado até 26.03.2015) III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor acrescido da multa de 10% = R\$ 16.218,48 IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

Expediente Nº 4281

USUCAPIAO

0000263-14.2013.403.6125 - JOSE CARLOS PIRES X APARECIDA DE FATIMA BRAMBILA PIRES(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001718-29.2004.403.6125 (2004.61.25.001718-6) - DIOGO MARTINS DE BASTIANI- INCAPAZ (CLAUDINEIA MARTINS)(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo-os e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do artigo 730 CPC (fl. 314). Por conta disso, tendo concordado a exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover/requerer mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Int.

0003658-29.2004.403.6125 (2004.61.25.003658-2) - BENEDITO LOPES X TEREZA DE PAULA MACENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora,

oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0000360-87.2008.403.6125 (2008.61.25.000360-0) - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo os mencionados cálculos e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do art. 730 do CPC (fl. 276). Por conta disso, tendo concordado o exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover a mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte, conforme, aliás, já determinado à fl. 273, verso.

0002455-85.2011.403.6125 - KYOKO ABE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000133-24.2013.403.6125 - CLASP - CLASSIFICACAO E ANALISE S/S LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA X MASTER INSPECT SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(RJ095946 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MUNIZ)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu (fls. 939/940 e 955/968), no prazo legal.

0000085-94.2015.403.6125 - JOSIANE GARCIA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000433-15.2015.403.6125 - PEDRO DA SILVA X MARIA INEZ SARTORI SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002889-16.2007.403.6125 (2007.61.25.002889-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUAREZ DA SILVA NOVAES X CIRLENE ARAUJO ANDRADE NOVAES(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Indefiro o pedido formulado pelos terceiros interessados Maria Fátima de Souza Penezi e José Fernando Penezi à fl. 288, no tocante à suspensão das deliberações neste feito, haja vista que, a despeito da interposição de recurso de apelação nos autos de Embargos de Terceiro nº 0001303-94.2014.403.6125, não foi concedido qualquer efeito suspensivo ao sobredito apelo. De igual forma, ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 309/322), sobre o qual também não há qualquer notícia relativa à concessão de efeito suspensivo, mantenho a decisão de fl. 284 por seus próprios fundamentos. Ato contínuo, passo à apreciação da petição e documentos de fls. 291/308, onde os arrematantes Luciano Albuquerque de Mello e Carlos Eduardo Lopes vêm requerer providências deste juízo, a fim de se viabilizar o registro da Carta de Arrematação junto à matrícula nº 32.445 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP. Da análise detida da documentação juntada, mormente da Nota de Devolução de fl. 301, verifica-se, em seu item 1, a necessidade de averbação, junto à mencionada matrícula, das construções existentes no terreno. Além disso, necessário também o aditamento da Carta de Arrematação para constar a qualificação completa dos arrematantes, nos moldes do item 2 da Nota de Devolução. Alegam os arrematantes que, para o devido cumprimento do item 1 supramencionado, é necessária a imissão na posse do imóvel. Como a decisão de fls. 273/275 condicionou a expedição do mandado de imissão na posse ao prévio registro da carta de arrematação, vêm os arrematantes requerer a reconsideração de tal decisão, para o fim de se expedirem, conjuntamente, a carta de arrematação e o mandado de imissão na posse. Nesse sentido, defiro o pedido dos

arrematantes e, reconsiderando neste item a decisão de fls. 273/275, determino à Secretaria a expedição do competente mandado de imissão na posse, inclusive com o auxílio de força policial, se necessário, bem como determino que se expeça nova Carta de Arrematação, fazendo constar a qualificação completa, conforme exigência do CRI local. Por fim, no que concerne à solicitação da Central de Hastas Públicas (fl. 323), cumpra-se, com urgência, a determinação contida no item d do despacho de fls. 273/275. Intimem-se. Cumpra-se.

0000871-46.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILNEI NILSON

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-07.2006.403.6125 (2006.61.25.001217-3) - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ (JAQUELINE DE ALMEIDA) X JAQUELINE DE ALMEIDA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ (JAQUELINE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002175-27.2005.403.6125 (2005.61.25.002175-3) - JULIO PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JULIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 241, tendo sido comprovada a averbação do tempo rural reconhecido neste feito, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do cumprimento do decisor, para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

0001489-59.2010.403.6125 - LAURO ROGERIO DOGNANI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAURO ROGERIO DOGNANI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta por LAURO ROGÉRIO DOGNANI (fls. 308/331) em face da execução iniciada pela UNIÃO FEDERAL, no valor de R\$ 1.573,27, atualizado até 11/2013 (fl. 300). Aduz o executado que houve o deferimento tácito da justiça gratuita pelo Tribunal, fato que impede a cobrança da verba de sucumbência. Requereu, ainda, a suspensão do feito, tendo em vista que a matéria enfrentada nestes autos teve a repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal. É a síntese do necessário. Decido. Realizado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e não havendo indeferimento expresso, admite a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não se pode, em princípio, estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. No caso em exame, contudo, o executado pleiteou no corpo das razões do recurso de apelação a concessão da justiça gratuita (fl. 92), mas recolheu as custas de porte de remessa e retorno (fls. 124/125), conforme determinado pelo Juízo (fl. 123), adotando atitude incompatível com o pedido de assistência judiciária, sem qualquer questionamento. Além disso, posteriormente, interpôs recurso especial (fls. 197/235) e extraordinário (fls. 236/277), que não foram conhecidos em razão da ausência de recolhimento de custas e preparo (fls. 280/281), decisão contra a qual não recorreu. Assim, considerando que não houve deferimento expresso do pedido de gratuidade, bem como a existência nos autos de prática de atos, inequivocamente, incompatíveis com a alegação de não ter condições de arcar com as custas do processo, demonstrando, com tal atitude, não fazer jus ao benefício pleiteado, forçosa a conclusão de que o executado está em juízo sem as benesses da Lei de Assistência Judiciária, e por isso deve arcar com os ônus da sucumbência. De outra parte, ocorrido o trânsito em julgado (fl. 296), não há que se falar em suspensão ou sobrestamento em razão da existência de repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a decisão não alcança as ações que estejam em fase de execução definitiva, como é o caso dos autos, as quais têm proteção constitucional, já que estão acobertadas pela coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Em face do exposto, REJEITO a impugnação à execução, reconhecendo o crédito da UNIÃO FEDERAL no importe de R\$ 1.573,27, para 11/2013. Em prosseguimento, constato que o recolhimento do crédito para a garantia do Juízo deu-se de forma equivocada (fl. 313), tendo sido efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, quando, na verdade, deveria ter sido efetuado por meio de guia de depósito judicial, operação 005, junto ao PAB da CEF localizado neste Fórum

Federal. Em razão da inexistência de instrumento normativo que autorize a retificação para DARF de valores recolhidos por meio de GRU (art. 6º da Ordem de Serviço nº 0285966/2013), determino: 1) solicite-se ao PAB da Justiça Federal, por e-mail, a abertura e o envio de número de conta judicial à disposição deste Juízo para futura transferência do valor; 2) Com a resposta, solicite-se à Seção de Arrecadação, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23.12.2013, a transferência do valor recolhido indevidamente por GRU (fl. 313), para a referida conta judicial; 3) Por fim, após transcorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se à CEF determinando que o valor depositado seja convertido em renda da União, mediante DARF, sob o código 2864, tendo em vista tratar-se de código destinado ao pagamento de honorários sucumbenciais à União; 4) Comprovado o recolhimento, dê-se vista à União/FN. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4295

EXECUCAO DA PENA

0000429-46.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE NILTON JACOB (SP079225 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA FRAZZI)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu JOSÉ NILTON JACOB condenado nos autos da ação penal nº 0002510-92.2008.403.6108 à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no valor equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente em abril de 2007. A pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 e limitação de final de semana. Em audiência admonitória realizada neste juízo (fls. 33/34), restou consignado a extinção da pena de prestação pecuniária de R\$ 1.000,00, em razão do pagamento (fls. 35/36); concessão de prazo até o dia 15/01/2014 para quitação da multa e custas processuais; e limitação de final de semana pelo período de um ano e quatro meses (até 15/02/2015). O apenado comprovou nos autos o recolhimento da multa e das custas processuais (fls. 37/40). Considerando a certidão de fl. 45, que indica que o apenado não estaria cumprindo a limitação de final de semana como determinado, designada audiência de justificação (fl. 48), que foi realizada neste Juízo (fls. 54 e verso). Na ocasião, considerou-se justificada a ausência do apenado da sua residência, prorrogando o cumprimento da sua pena de limitação de final de semana por mais 10 meses e 22 dias (considerando o tempo cumprido até 23/03/2014, subtraído do total da pena). Certificado o decurso do prazo para o cumprimento da pena (fl. 64), os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade do apenado (fl. 67). É o relatório. Decido. Como se vê dos autos o condenado efetivamente cumpriu as obrigações que lhe foram impostas, com o pagamento da prestação pecuniária correspondente a R\$ 1.000,00 (fls. 35/36), o recolhimento da multa e das custas processuais (fls. 37/40), e o cumprimento da pena fixa à fl. 54 (fls. 60/61 e 64). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA AO APENADO JOSÉ NILTON JACOB, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-43.2008.403.6125 (2008.61.25.000447-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUCIA LAZARIN DOS SANTOS (PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

1. Relatório Vistos em inspeção. LUCIA LAZARIN DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 caput do Código Penal. Ela foi denunciada conjuntamente com RENATO SÉRGIO ANDRADE, LUIZ ALMEIDA SANTOS E FRANCISCO DE PAULA CORREIA. Consta da denúncia que no dia 11 de janeiro de 2008, por volta das 11 horas, no Município de Ourinhos, a ré foi surpreendida na atividade de batidora de ônibus contendo grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação que comprovasse seu ingresso regular no território nacional e sem o pagamento dos impostos devidos. Consta, ainda, da peça acusatória que a acusada estava dentro de um veículo Astra placas LCZ 3982, em companhia de Francisco (motorista) e Renato (também passageiro). Quando abordados pelos Policiais, Francisco se evadiu do local e Renato afirmou que estava acompanhando um ônibus, dentro do qual se encontrava vasta quantidade de cigarros vindos do Paraguai. Abordado referido ônibus, constatou-se que dentro dele, dirigido por Luiz Almeida Santos, efetivamente encontravam-se cigarros no valor de R\$ 134.099,20, estimado os tributos iludidos no valor de R\$ 384.813,89. Do inquérito policial constam, especialmente, o Boletim de Ocorrência (fls. 15/19), o Auto de Apreensão (fl. 20/23), dados do INFOSEG (fls. 41/56), Auto de Infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 71/72), e o Laudo Pericial de exame de veículo terrestre (fls. 81/86). A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2010 (fl. 175). O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo à acusada, tendo em vista a existência de antecedentes criminais. A ré apresentou sua resposta à acusação às fls. 288/289 e 296/297. A decisão de fl.

346/347 deixou de absolvê-la sumariamente, tendo a ação penal prosseguido. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação foram colhidos através de mídia eletrônica (fl. 474). Ouvida uma Testemunha de defesa, tendo em vista a desistência da testemunha ausente, bem como promovido o interrogatório da acusada, conforme mídia eletrônica à fl. 491. Não houve requerimento de diligências. Alegações finais da acusação às fls. 573/575, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitivas e pugnando pela condenação da acusada. Alegações finais da defesa às fls. 577/589 e 590/602, pugnando pela absolvição diante da ausência de prova de participação da acusada na prática delitiva. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação De início consigno que a ação penal foi inicialmente proposta em face de RENATO SÉRGIO ANDRADE, LUIZ ALMEIDA SANTOS, FRANCISCO DE PAULA CORREIA e LUCIA LAZARIN DOS SANTOS. No início do processamento, o Parquet ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor de RENATO SÉRGIO ANDRADE, LUCIA LAZARIN DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORREIA. Posteriormente, a proposta de suspensão condicional do processo em relação a co-acusada Lúcia foi retirada, tendo em vista ter sido ela condenada por outro fato criminal (fl. 248/249). Em relação ao co-acusado Francisco, tendo em vista ter aceitado a proposta de suspensão condicional do processo, houve o desmembramento dos autos, conforme despacho de fl. 220, resultando no novo processo de nº 0000840-60.2011.403.6125. Também em relação ao co-acusado Renato houve o desmembramento dos autos, tendo em vista a existência de suspensão em andamento (fl. 282), resultando na ação penal nº 0002157-59.2012.403.6125. No tocante ao co-acusado LUIZ ALMEIDA SANTOS, por não ter sido encontrado para citação, foi suspensa a prescrição e desmembrado o feito, resultando na ação nº 0001308-53.2013.403.6125. Assim, esta ação está tramitando apenas em relação a LUCIA LAZARIN DOS SANTOS, em relação a quem passa-se a analisar o mérito do pedido de condenação pela prática do delito capitulado no artigo 334 do Código Penal. A materialidade do delito está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 15/19), pelo Auto de Apreensão (fl. 20/23), pelo Laudo Pericial de exame de veículo terrestre (fls. 81/86) e Auto de Infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 71/72). Destes últimos consta a estimativa dos tributos sonegados - R\$ 367.515,62 a título de Imposto de importação e IPI. Referido documento também demonstra a origem estrangeira dos cigarros apreendidos. Quanto à autoria, a ré LUCIA foi surpreendida dentro do veículo que estaria servindo de batedor do ônibus que transportava os cigarros estrangeiros. Na fase policial, afirmou a acusada que não era proprietária das mercadorias e não estava trabalhando como batedora do ônibus em cujo interior os cigarros de procedência estrangeira desamparados de documentação fiscal foram encontrados, mas que apenas havia pego uma carona com Renato Sérgio Andrade para ir até a cidade de São Paulo, onde iria comprar roupas para revender. De outra feita, ao ser ouvida em Juízo, a acusada reiterou os argumentos prestados na fase investigativa, afirmando que nada tinha a ver com o ônibus e que apenas estava de carona até a cidade de São Paulo, onde iria comprar roupas para venda. Efetivamente, como indicado pela acusação, há nos autos alguns indícios de que a acusada sabia da existência do ônibus e que antes de ser abordada na cidade de Ourinhos manteve contato com o motorista do veículo coletivo (LUIZ ALMEIDA SANTOS), apesar de ter negado o fato quando ouvida no inquérito (fl. 93). O motorista do ônibus afirmou que em Foz do Iguaçu manteve contato com uma pessoa de nome Lúcia e que essa pessoa usava um veículo GM/Astra, não sabendo informar se essa Lúcia era a acusada, eis que não houve a identificação formal da acusada. Além disso, LUIZ, em nenhum momento, deu certeza absoluta que a Lúcia que mantivera contato em Foz do Iguaçu é a mesma Lúcia que se encontrava no carro dos batedores. O motorista do ônibus também não afirmou que aquela Lúcia era dona dos cigarros, ou que foi ela que lhe entregou o ônibus, ou que foi ela que colocou o cigarro dentro do veículo ou que a função dela no veículo Astra era a de servir de batedora. Com razão a acusação ao afirmar que os policiais rodoviários federais imputaram a Renato a declaração de que ele estava acompanhando o ônibus, como se vê do depoimento constante de fl. 17. Porém, no depoimento do referido acusado nada constou sobre a participação da ré Lúcia nos atos do contrabando, menos ainda que ela estaria agindo como batedora do ônibus. Ouvidos em Juízo, os dois policiais rodoviários federais nada disseram sobre a participação da ré Lúcia. Reinaldo Vicente afirmou que não se recorda se Lúcia estava no carro ou no ônibus, bem como nada soube dizer sobre qual a participação dela nos fatos narrados na denúncia. Também a testemunha Armando afirmou que não se lembrava de nada em relação à acusada. Só se lembrou de que havia um carro batedor e um ônibus. Da instrução resultou claro que a acusada era uma das ocupantes do veículo batedor na data dos fatos. Mas não há qualquer prova contundente de que ela tenha, efetivamente, participado do delito de contrabando na função de batedora ou, ainda, que as mercadorias lhe pertenciam. Apesar dos indícios apontados acima, nada há que aponte para a certeza da participação da ré nos atos delitivos. De outra feita, a explicação que a ré apresentou para sua presença no veículo batedor é perfeitamente crível, não havendo nada nos autos que a inquine. Vigê no processo penal a regra de que a dúvida milita em favor do acusado, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo. Assim, havendo ao menos dúvida, a absolvição é a medida adequada, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (STJ, APn 295 / RR, AÇÃO PENAL nº 2003/0229654-3, relator Ministro Jorge Mussi, fonte: DJe 12/02/2015). Também nesse sentido: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL ASSINADO POR UM ÚNICO PERITO OFICIAL. VALIDADE. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. 1. (...) 3. Não fornecendo a prova produzida elementos suficientes para efetivamente demonstrar que uma conduta culposa do acusado tenha sido a causa da

morte da vítima, a absolvição do acusado é medida que se impõe.4. Ação penal julgada improcedente, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. (STJ, APn 593/MT, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, fonte: DJe 07/02/2013)Em face da ausência da certeza da participação da ré na conduta imputada como crime, a hipótese é de sua absolvição.4. DispositivoDiante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER a ré LUCIA LAZARIN DOS SANTOS da imputação de prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d com redação vigente na data dos fatos.Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002859-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002859-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000829-02.2009.403.6125 (2009.61.25.000829-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA PAULA RORATO X ANDERSON RODRIGUES SOARES X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ISABELINO SANTOS PAULA X JADIR DA SILVA GOMES X JAIR GOMES X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X JOSE APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DA SILVA GOMES

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 305/2015 Folha(s) : 300ANA PAULA RORATO, ANDERSON RODRIGUES SOARES, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, CICERO ARAUJO DE OLIVEIRA, ELIZANDRE RODRIGUES SOARES, FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA, ISABELINO SANTOS PAULA, JADIR DA SILVA GOMES, JAIR GOMES, JOABE ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA, OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA e RITA DA SILVA GOMES, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18/06/2012 (fls. 227/229).Defesa prévia de Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva às fls. 387/389.Ante a notícia de falecimento do acusado Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva, conforme certidão de óbito de fl. 882, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do agente nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 906). É o breve relatório.Decido.Assim, à vista da cópia autenticada certidão de óbito de fl. 882 e, ante a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 906), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em do acusado FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal.Façam-se as comunicações necessárias. Se necessário, serve a presente como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015.Ao SEDI para as devidas anotações, em relação ao acusado Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva.P.R.I.C.

0001278-57.2009.403.6125 (2009.61.25.001278-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLODOALDO CANDIDO DE ALMEIDA(MG105926 - HELDER DE SOUZA CAMPOS) X OSMAR DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA

1. RelatórioCLODOALDO CANDIDO DE ALMEIDA e OSMAR DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 23 de janeiro de 2007, os acusados foram surpreendidos guardando moeda falsa.Conforme relatado na peça acusatória, na data dos fatos, a Polícia Rodoviária Federal abordou um veículo ford/Escort placas MDZ-9661, ocupado por cinco pessoas. Quando da aproximação dos Policiais, um de seus ocupantes, osmar, empreendeu fuga. Capturado, restou encontrado junto a ele duas cédulas de R\$ 50,00 falsas. Junto ao coacusado Clodoaldo, também guardava consigo duas notas de 10,00.Entendeu a denúncia que os acusados não apresentaram justificativa plausível para estarem guardando referidas notas falsas.Pugna a inicial pela condenação dos dois acusados às penas legais.Do inquérito policial constam o Boletim de Ocorrência (fl. 04), o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 06/07), E o Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 16/19 e 34/36). As cédulas apreendidas foram juntadas aos autos às fls. 20/21. Os termos de declarações colhidos durante a fase do inquérito estão às fls. 08/14.A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2010.Citados e intimados, os acusados apresentaram defesas escritas às fls. 124/135 e original fls. 143/155 (Clodoaldo) e fls. 164/166 (Osmar), este último mediante defensor dativo nomeado pelo Juízo.A defesa de Clodoaldo afirmou que inexistiu dolo por parte do corréu, haja vista que desconhecia que as notas de R\$ 10,00 eram falsas, sendo terceiro de boa-fé. Afirma que o réu possui bons antecedentes e endereço fixo. Requer seja a denúncia rejeitada sumariamente ou absolvido ao final.Já a defesa de Osmar alega que o corréu sabia da falsidade das notas, até porque poderia ter sido troco recebido em posto de gasolina, quando efetuou o pagamento de despesas com cartão. Pugna pela sua absolvição.A

decisão de fls. 167/167-verso indeferiu a absolvição sumária, determinando ao MPF esclarecer acerca dos endereços das testemunhas arroladas, vindo a resposta de fl. 172. Testemunha de defesa de Clodoaldo ouvida à fl. 263/265, ocasião em que o defensor do acusado requereu a desistência da outra testemunha arrolada. Os depoimentos das testemunhas de acusação foram colhidos em audiência marcada neste Juízo, ocasião em que foi promovido o interrogatório do coacusado Clodoaldo mediante o uso da vídeo-conferência. O acusado Osmar deixou de comparecer e de justificar sua ausência à audiência designada no juízo deprecado, já que ele se encontrava em saída provisória do local onde se encontrava recolhido (fls. 283/289). Após o interrogatório e nada sendo requerido a título de diligência, foi dada a palavra aos patronos das partes para a apresentação de alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações de forma oral, conforme áudio gravado e cópia juntada à fl. 288. Em suas razões, o Ministério Público Federal, entendendo não haver provas suficientes da autoria, requereu a absolvição dos dois acusados, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 344/346). Isso porque, segundo o MPF, após a instrução probatória não restou cabalmente comprovado que os dois acusados teriam praticado o delito imputado na inicial de forma consciente e com identidade de propósitos. Já a defesa de Clodoaldo apresentou suas alegações finais oralmente, através do sistema de vídeo-conferência, consignando que inexistiu dolo por parte do acusado, que não tinha intenção de colocar em circulação as duas notas de R\$ 10,00 que estavam, ocasionalmente, na carteira do acusado. Afirma que o réu possui bons antecedentes e endereço fixo, e não pode pagar por algo que não cometeu. Requer a absolvição do acusado por falta de provas de cometimento do crime. O defensor dativo do coacusado Osmar apresentou suas alegações finais oralmente, conforme texto de fl. 283/verso-284/verso. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A materialidade dos fatos se encontra, em tese, demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fl. 04), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 06/07), pelos Laudos de Exame Documentoscópico (fls. 16/19 e 34/36) e pelas cédulas apreendidas juntadas aos autos às fls. 20/21. Os laudos atestam a falsidade das quatro notas apreendidas nos autos, sendo que elas têm aptidão para enganar ou ludibriar o homem de conhecimento médio, sem fatores que o distraiam. Portanto, as referidas notas são capazes de enganar o homem de atilamento, vigilância e atenção comum. A figura típica, pois, é o de moeda falsa e não estelionato. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos moldes da Súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça, a utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Contudo, afastada a grosseria da falsificação não cabe falar de competência da jurisdição estadual. Preliminar rejeitada. 2. A partir dos mesmos fundamentos, especialmente a alegação de grosseria da falsificação, descabe falar em crime impossível. 3. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/15), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 10) e pelo laudo de fls. 51/57, que concluiu serem falsas as notas apreendidas em poder do acusado. A autoria delitiva ficou bem demonstrada pelos depoimentos prestados em sede policial e judicial. 4. Comprovado autoria e dolo do réu, que detinha, desde o início, conhecimento da falsidade da cédula. Incabível, portanto, a desclassificação para o crime previsto no 2º do artigo 289 do Código Penal. 5. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso, em razão do bem jurídico tutelado pela norma penal, isto é, fê pública, independente do valor em dinheiro ou quantidade. 6. O magistrado sentenciante fixou a pena abaixo do mínimo legal, ante o reconhecimento da atenuante de confissão do réu, no regime inicial aberto, sendo a privação da liberdade substituída por duas restritivas de direitos, uma vez preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, e não tendo a defesa se insurgido contra isso, mantenho em sua integralidade o r. decisum ora impugnado. 8. Preliminar rejeitada e recurso de apelação improvido. (TRF3, Apelação criminal, 0007127-65.2011.4.03.6181, relator: Des. Fed. PAULO FONTES, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015). PENAL PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA INCONTROVERSAS. DOLO CONFIGURADO. CIÊNCIA DA FALSIFICAÇÃO. INTENÇÃO DE REPASSÁ-LAS. POTENCIALIDADE LESIVA DAS CÉDULAS FALSAS ATESTADA POR EXAME PERICIAL. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Não merece acolhimento a tese defensiva de crime impossível, ante a impropriedade absoluta do objeto material do delito, ou mesmo a pretensão de desclassificação da conduta para o crime de estelionato, de acordo com o teor da Súmula n.º 73 do Superior Tribunal de Justiça, de competência da Justiça Estadual, sob o argumento de que se trata de falsificação grosseira. II. De acordo com o laudo pericial e demais elementos probatórios, não ficou constatada a falsificação grosseira, sendo as cédulas apreendidas aptas a enganar terceiros de boa fé. III. Materialidade e autoria delitiva devidamente demonstrada. IV. O delito do art. 289, 1º, do CP, consiste em tipo penal múltiplo ou de conteúdo variado, de sorte que basta a prática voluntária e consciente de qualquer dos seus núcleos típicos para se lograr a sua consumação. No caso em comento, foi imputada ao réu a conduta de guardar quatro cédulas falsas de 100 (cem reais). V. Igualmente se verifica a presença do elemento subjetivo do crime de moeda falsa pela confissão judicial do acusado acerca da compra das cédulas falsificadas com o objetivo de

repassá-las a terceiros VI. Carece de suporte probatório o pedido de desclassificação da conduta imputada para o crime de estelionato. VII. Apelação desprovida. (TRF3, apelação criminal, 0002167-95.2013.4.03.6181, Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES; fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) O Ministério Público Federal considerou que após a instrução probatória, constatou que os elementos apurados são frágeis para indicar a condenação dos acusados, pois falta prova de que sabiam da falsidade e mais ainda que tivessem intenção de colocá-las em circulação. Aponta que, existindo dúvida, deve ela ser interpretada em favor do acusado, com sua absolvição por falta de provas. Com razão a acusação. Analisando detidamente as circunstâncias em que a conduta perpetrada pelos acusados ocorreu, percebe-se que não há elementos que apontem para a existência de dolo, ainda mais porque portavam grande quantia em dinheiro verdadeiro. Com Clodoaldo foram localizadas duas notas de dez reais falsas e é crível a sua explicação de que teria recebido duas notas como troco em despesas pagas no curso da viagem. Anotou que percebeu, posteriormente, a falsidade das notas, mas que as colocou na carteira para depois ver o que faria para resolver o problema. O mesmo raciocínio acerca da conduta de Osmar deve ser adotado. O fato do referido acusado ter tentado empreender fuga na data dos fatos, por si só, não é suficiente para o decreto condenatório. Vigem no processo penal a regra de que a dúvida milita em favor do acusado, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo. Assim, havendo ao menos dúvida, a absolvição é a medida adequada, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (STJ, APn 295 / RR, AÇÃO PENAL nº 2003/0229654-3, relator Ministro Jorge Mussi, fonte: DJe 12/02/2015). Nesse sentido: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL ASSINADO POR UM ÚNICO PERITO OFICIAL. VALIDADE. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. 1. (...) 3. Não fornecendo a prova produzida elementos suficientes para efetivamente demonstrar que uma conduta culposa do acusado tenha sido a causa da morte da vítima, a absolvição do acusado é medida que se impõe. 4. Ação penal julgada improcedente, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. (STJ, APn 593/MT, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, fonte: DJe 07/02/2013). APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. SONEGAÇÃO. IRPF. AUTORIA. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. 1. Pena: 2 anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva em 4 anos (art. 109, inc. V, do Código Penal). Decorrido pouco mais de 2 anos entre a data da constituição definitiva do crédito (em 26.03.2007) - considerada como data dos fatos conforme Súmula Vinculante nº 24 do STF - e o recebimento da denúncia (em 26.05.2009). Inocorrência da prescrição. Preliminar rejeitada. 2. Sonegação. IRPF exercício 2001. Omissão de valor que transitou pela conta do réu no Citibank em Miami e não foi incluído como renda na declaração de IRPF. 3. Alegação: conta conjunta com o pai, que residia nos EUA. Valor destinado ao pai, relativo a quitação de empréstimo feito ao cunhado. Destino do dinheiro: pagamento de hipoteca de imóvel adquirido nos EUA. 4. Identificação por sigla ITF não demonstra que o pai era apenas beneficiário e não titular da conta. Titularidade da conta exclusivamente pelo réu. Dúvida razoável. Atribuição de autoria da sonegação afetada. In dubio pro reo. Absolvição. 5. Recurso provido. (TRF3, apelação criminal, 0002964-24.2007.4.03.6103, relator Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015). EMENTA: PENAL. MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DOLO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. A ausência de prova segura quanto ao dolo no cometimento do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, conduz à aplicação do princípio in dubio pro reo, impondo-se, assim, a manutenção da sentença absolutória. (TRF4, ACR 5006263-73.2013.404.7205, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha). EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, CÓDIGO PENAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Não havendo como concluir, com a certeza necessária à condenação na seara criminal, que o réu tinha consciência acerca da falsidade das cédulas com ele apreendidas e, por conseguinte, havendo dúvida razoável quanto ao dolo do agente, impõe-se a observância do princípio do in dubio pro reo, culminando na absolvição do réu. 2. Em que pese o flagrante consubstancie elemento probatório contundente, não é possível, na seara penal, a inversão do ônus da prova, tendo em vista que caracterizaria ofensa direta aos princípios penais e constitucionais basilares da presunção de não-culpa e do in dubio pro reo. (TRF4, ACR 5000252-13.2013.404.7016, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 05/05/2015) Além disso, não há nos autos demonstração da ocorrência de dano em relação a terceiros. Assim, analisando os elementos colhidos nos autos, não se pode afirmar que os acusados Clodoaldo e Osmar tinham conhecimento da falsidade das cédulas, não havendo demonstração do dolo da parte deles, seja na figura de guardar as notas, seja na figura de objetivar a sua introdução em circulação. Dessa forma, a absolvição dos acusados por falta de provas para sua condenação, é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a presente pretensão punitiva e absolvo os acusados CLODOALDO CANDIDO DE ALMEIDA e OSMAR DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Arbitro os honorários advocatícios do defensor nomeado em favor do coacusado OSMAR DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA no valor máximo da tabela em vigor. Nada sendo requerido, com o trânsito

em julgado requisitem-se os honorários advocatícios e, após, arquivem-se os autos com as providências e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003391-81.2009.403.6125 (2009.61.25.003391-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DONIZETTI APARECIDO DA SILVA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito no prazo de 5 dias. Na sequência, abra-se vista à defesa para que, também no mesmo prazo de 5 dias, requeira o que de direito. Após, conforme o caso, venham os autos conclusos para sentença.

0000215-26.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DIMAS VALENTIM ALHER FILHO(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO E SP277369 - VANESSA GONÇALVES MARTINS BALLIEGO)

DIMAS VALENTIM ALHER FILHO foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1.º, c, do CP. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2011 (fls. 61/62). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao denunciado nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 58). O denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 205). À fl. 264 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições acordadas. Realmente, como se vê das fls. 220/221, 224/231, 233/234, 236/237 e 244/245, o réu cumpriu as condições da suspensão do processo a que se obrigou à fl. 205. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIMAS VALENTIM ALHER FILHO, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, officie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, comunicando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-81.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE)

1. Relatório Vistos em inspeção O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Aloysio Pinheiro Guimarães, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 1.º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. Consta da denúncia, inicialmente, que foram encaminhadas à Receita Federal da cidade de Marília-SP os extratos bancários de 07 contas correntes movimentadas pelo réu as quais teriam recebido alta quantidade de recursos com depósitos de aproximadamente R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais). Consta ainda que na ação fiscal instaurada em face do réu restou apurado que no período de março de 1997 a outubro de 1998, de forma consciente e voluntária, Aloysio teria omitido dos órgãos fazendários rendimentos auferidos na ordem de R\$ 2.218.045,78 (dois milhões, duzentos e dezoito mil, quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) sobre os quais incidiria o imposto de renda. Consta, por fim, que o denunciado ainda teria omitido ganho de capital concernente à venda de imóveis num montante de R\$ 14.705,65 em razão da alienação, em julho de 1998, dos imóveis rurais denominados Sítio Cana Brava e Sítio Poupança, nos quais tinha participação de 1/3 (um terço), respectivamente, em R\$ 20.000,00 e R\$ 55.000,00, recebendo por tais transações R\$ 25.000,00. Omitiu, outrossim, receitas de atividade rural no valor de R\$ 10.996,91 e rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas no importe de R\$ 18.355,87. Assim, o total do crédito apurado foi de R\$ 1.416.476,04 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quatro centavos), importância elevada que gera grave dano à coletividade, alijada de tais recursos. A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2012, tendo ainda, sido decretado o sigilo dos documentos destes autos (fl. 06/07). Vieram aos autos certidão de distribuição (fls. 15/16) e folhas de antecedentes (18/22). A resposta escrita à acusação foi apresentada às fls. 26/32, onde foram arroladas dez testemunhas. A defesa ainda juntou documentos (fls. 33/103). Em razão da quantidade de testemunhas arroladas, por despacho proferido à fl. 104, a defesa foi instada a indicar quais testemunhas pretendia ouvir, haja vista a limitação legal ao número de 8 (oito). Nesse mesmo despacho também foi intimado o Ministério Público Federal para manifestação sobre a resposta escrita. Às fls. 106/107 a defesa indicou o rol de testemunhas pretendido. Houve também manifestação do titular da ação penal (fl. 108/110). A decisão de fls. 111/112 determinou o prosseguimento do feito, por não verificar a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, com determinação de expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, ouvidas às fls. 198/201 (pela acusação) e 144/147 pela (defesa). O réu foi interrogado neste juízo (fls. 274/278). Pelo Ministério Público Federal foi requerida a carga dos autos 0003419-07.2011.403.6125, haja vista a alegação do acusado de que eles constituem desdobramento tributário da ação penal

1999.61.11.000297-8, onde Aloysio foi julgado e absolvido (fl. 282). Por outro lado, foi esclarecido pela acusação que os feitos tem objetos diferentes, mormente porque os presentes autos tratam da omissão de rendimentos de pessoa física enquanto a ação penal 0003149-07.2011.403.6125 trata da sonegação pela pessoa jurídica, tendo esta última, ainda, sido desmembrada de outra ação penal - 0000297-22.1999.403.6111 e que tramitara perante a 2ª Vara Federal de São Paulo (fls. 285/286). Juntou documentos (fls. 286/318). Instada para a fase do art. 402 do CPP a defesa pleiteou a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal para informação sobre eventual recurso administrativo, adesão ao REFIS, apresentação de cópias das declarações de rendimentos referentes à época dos fatos, além de cópias da denúncia, documentos e eventuais sentenças relativamente aos outros autos envolvendo o réu (fls. 321/322). Os pedidos foram indeferidos por serem providências que incumbem à própria parte, abrindo-se, a seguir, vista às partes para apresentação das alegações finais (fl. 323). Em sua manifestação final o Ministério Público Federal, entendendo que a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia estão demonstradas, requereu a condenação do réu nos termos do art. 1º, inciso I e art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90 (fls. 325/328). A defesa, por sua vez, pugnou inicialmente (i) pelo reconhecimento da prescrição, considerando que entre a data dos fatos (1997 e 1998) até o recebimento da denúncia (2012) decorreu período superior a doze anos, a julgar pela aplicação da pena máxima abstrata do art. 1º, inciso I, já acrescida de metade (art. 12, I); (ii) existência de litispendência e coisa julgada, haja vista a absolvição no feito n. 1999.61.11.00297-8 (da 2ª Vara Federal em São Paulo); (iii) decadência do crédito tributário, o que provocaria falta de justa causa para a ação penal; (iv) improcedência da ação por ausência de provas, especialmente, porque a fiscalização foi realizada na empresa de turismo da qual o réu era apenas sócio, sem poderes de gerência e administração; (v) atipicidade da conduta por ausência de fraude no comportamento do agente; (vi) atipicidade da conduta por ausência de dolo, porque não houve omissão de rendimentos e proveito econômico pelo acusado que, sequer teve enriquecimento patrimonial; (vii) inexistência da agravante por não ter ficado demonstrado qual foi o grave dano à coletividade; (viii) extinção da punibilidade, com concessão de oportunidade ao réu para regularização fiscal (fls. 330/349). É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Prescrição De início analiso a alegação da defesa de prescrição da pretensão punitiva estatal. Nada obstante a peça acusatória descreva a conduta omissiva como sendo os anos de 1997 e 1998, não se pode olvidar que o delito descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 é de natureza material, que se consuma com a ocorrência do resultado naturalístico. Assim, somente com a constituição definitiva do crédito tributário é que se considera iniciada a contagem do prazo prescricional. Isso porque, nada obstante o art. 4º do Código Penal tenha adotado, quanto ao tempo do crime, a teoria da atividade em que se considera cometido este no momento da conduta, ainda que outro seja o momento do resultado, ao tratar da prescrição o art. 111 deste mesmo diploma legal adotou, por exceção, a teoria do resultado, estabelecendo a regra do termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final. Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - do dia em que o crime se consumou; (omissis) Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TERMO INICIAL. MOMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF. RETROATIVIDADE DE INTERPRETAÇÃO JUDICIAL MAIS GRAVOSA AO RÉU. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante consolidado no verbete 24 da Súmula Vinculante, não há crime material contra a ordem tributária antes da constituição definitiva do crédito, razão pela qual é irrelevante o momento no qual ocorreu a omissão ou declaração falsa ao Fisco. 2. Esta colenda Quinta Turma já afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência, seja porque não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial, seja porque a sua observância é obrigatória por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto a Suprema Corte, a quem compete eventual revisão do entendimento adotado. Precedente. 3. Considerada a constituição do crédito tributário como termo inicial da prescrição da pretensão punitiva, não se verifica a ocorrência da aludida causa de extinção da punibilidade na hipótese. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PATAMAR DISPOSTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Não obstante esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento pacificado no sentido de aplicar o princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária nos quais o valor da exação suprimido ou reduzido não ultrapasse a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é certo que a referida construção jurisprudencial encontra arrimo no disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, que trata do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais. 2. O fato da União, por razões políticas ou administrativas, optar por autorizar o pedido de arquivamento das execuções fiscais que não ultrapassam o referido patamar não permite, por si só, que a mesma liberalidade seja estendida aos demais entes federados, o que somente poderia ocorrer caso estes também legislassem no mesmo sentido, tendo em vista que são dotados de autonomia. 3. Dentre os critérios elencados pela jurisprudência dominante para a incidência do princípio da insignificância encontra-se a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada pela conduta, parâmetro que pode variar a depender do sujeito passivo do crime. 4. Não havendo nos

autos nenhuma comprovação de que o Estado de São Paulo tenha editado lei semelhante àquela que, com relação aos tributos de competência da União, deu origem ao entendimento jurisprudencial que se pretende ver aplicado ao caso em tela, afasta-se a alegada atipicidade material da conduta. Precedente. 5. Recurso improvido. (RHC 201301367151, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/09/2014 ..DTPB:.). Grifei RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, RESP 1.134.665/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, 1.ª SEÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 2.º DESSA LEI. IMPROPRIEDADE. CONDUTA DIRIGIDA PARA SONEGAR O TRIBUTO DEVIDO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, REsp 1.134.665/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009, firmou o entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.021/90 e a Lei Complementar n.º 105/2001, cuja incidência é imediata, possibilitam a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto. 3. As instâncias ordinárias, soberanas em matéria fática, constataram que o Réu, ao entregar sua declaração de rendimentos com a omissão parcial da renda, agiu com o objetivo específico de se furtrar ao pagamento dos tributos devidos. Portanto, deve ser mantida a condenação pelo crime do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Afinal, as argumentações relativas ao dolo do Agente esbarram no óbice contido no verbete sumular n.º 7 desta Corte Superior. 4. Não resta configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, porque segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o delito previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 se consuma com o lançamento definitivo do débito, não quando o agente omite ou presta declaração falsa às autoridades fazendárias. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:(RESP 200801606368, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/04/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00381 ..DTPB:.). Grifei No caso dos autos, a conduta perpetrada pelo agente restou consumada na data da constituição definitiva do crédito tributário, apurado no total de R\$ 1.416.467,04 que ocorreu em 11/05/2009 (fl. 673 das peças informativas). A pena de reclusão, para este tipo de delito, é fixada de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Pela pena máxima, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrerá em 12 anos (artigo 109, inciso III). Entre a data da consumação do delito com sua constituição definitiva (11/05/2009, fl. 673) até a data do recebimento da denúncia (15/02/2012) e entre esta última até a presente data não transcorreu prazo igual ou superior a 12 anos. Se considerada a hipótese mais branda ao réu, com a aplicação da pena mínima, esta ficaria estabelecida em 2 (dois) anos e a pena prescreveria em 4 (quatro) anos, tempo este que ainda não transcorrer entre a consumação (11/05/2009) até a data do recebimento da denúncia (15/02/2012) e entre o recebimento da denúncia e a presente data, razão pela qual afasto a preliminar de prescrição. Da litispendência, coisa julgada e absolvição sumária do réu. Sustenta o réu, ainda, em preliminar, que juntamente com seus irmãos Ulysses e Marcílio foi processado criminalmente nos autos da ação penal n. 1999.61.11.000297-8 porque, na qualidade de sócios da empresa P.G Câmbio e turismo, teriam cometido crimes contra o Sistema Financeiro. Salientou que inclusive já houve sentença absolutória neste feito, o que demanda, a seu ver, o reconhecimento da coisa julgada. Também sustenta ter sido absolvido sumariamente nos autos da ação penal 2002.61.25.001281-7 pelos mesmos fatos aqui tratados, o que gera bis in idem de acordo com o nosso ordenamento jurídico. Ressalvo que a primeira ação penal foi instaurada e autuada sob o n. 1999.61.11.000297-8 (2ª Vara Criminal em São Paulo) para a apuração dos delitos descritos no art. 16 e 22 da Lei n. 7.492/86, art. 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e no art. 1º, incisos V e VI, da Lei n. 9.613/98, segundo cópia da denúncia dos referidos autos e que se encontra colacionada às fls. 34/43, sendo a ele e a dois outros irmãos imputada a prática delitiva por serem administradores da empresa P.G. Câmbio. Os fatos teriam sido praticados por eles no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, porém na condição de administradores da empresa P.G. Câmbio e Turismo Ltda. Nos termos da sentença juntada às fls. 44/75, o réu Aloysio foi absolvido em relação ao crime do art. 1º, V e VI, da Lei n. 9.613/98 e artigos 4º, 16 e 22, caput, da Lei n. 7.492/86 (processo 1999.61.11.000297-8), determinando-se, ainda, nessa sentença, o desmembramento do feito para apuração do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90). Desmembrado o feito para apuração do delito estampado no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, surgiu a segunda demanda de nº 0003419-07.2011.403.6181 (desmembrado do processo originário de nº 1999.61.11.000297-8), onde foi proferida sentença que também absolveu o acusado com fundamento no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Cabe aqui alertar que o acusado foi efetivamente absolvido nos dois processos criminais acima mencionados (1999.61.11.000297-8 e 0003419-07.2011.403.6181), entretanto sua absolvição se deu pelo fato de que não foi comprovado ser ele gestor ou administrador da empresa P.G. Câmbio no período dos fatos, motivo pelo qual não poderia ter praticado os atos descritos nas duas denúncias imputados aos gestores da referida empresa. Já a presente demanda não imputa ao acusado atos praticados na gestão da P.G. Câmbio, mas sim atos que o acusado teria praticado diretamente, na condição de contribuinte pessoa física, e tendo por objeto declarações de imposto de renda pessoa física ocorridos

nos anos de 1997 e 1998. Pois bem. Em relação aos fatos em apuração na presente demanda, importante alertar que em 02/09/2003 o Ministério Público Federal ofertou anterior denúncia em face do réu Aloysio Pinheiro Guimarães, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 1º, I, c.c. art. 12, I, da Lei n. 8.137/90 (fls. 76/79), com o mesmo conteúdo do que se vê na inicial, processo esse instaurado sob o número 2002.61.25.001281-7. Entretanto, houve a extinção sumária do acusado porque se entendeu que o crime seria material e necessitaria da constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação, o que não havia, ainda, acontecido, falecendo, assim, justa causa para a ação penal (fls. 80/83). Somente posteriormente, com a constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 11/05/2009 (conforme constituição e consolidação do crédito tributário de fl. 673) é que houve a propositura desta nova ação penal para apuração do delito em testilha, sendo, no entanto, imputados crimes que teriam sido cometidos nos anos de 1997 e 1998 e referentes a rendimentos do réu como pessoa física. Como se viu, não há que se falar em litispendência, haja vista que esta pressupõe duas ou mais lides em trâmite, devendo ter por objeto as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, o que não é o caso. Também não há que se falar em coisa julgada já que nos autos 1999.61.11.000297-8, 2002.61.25.001281-7 e 0003419-07.2011.403.6181 não houve apreciação meritória acerca dos fatos descrito na denúncia e que se subsumiriam ao preceito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Destarte, afastos as preliminares de litispendência e coisa julgada. Da decadência e prescrição do crédito tributário Alega o réu faltar justa causa para a ação penal já que entre os fatos, ocorridos em 1997 e 1998, e a constituição definitiva do crédito tributário, passaram-se 5 anos, o que inviabiliza a persecução penal. No entanto, eventual prescrição do crédito tributário não interfere na persecução penal em razão da independência de instâncias. Desta forma, as instâncias administrativo-tributária, cível e penal são independentes e a eventual extinção do crédito tributário pela prescrição não implica, necessariamente, a extinção da punibilidade do agente. Passo, assim, à análise do mérito. A materialidade está comprovada com a juntada de cópia integral do procedimento administrativo nº 13.830.000831/2002-21 nos quatro primeiros volumes do apenso que acompanha estes autos, onde se constata a autuação do acusado pela Receita Federal, as defesas apresentadas na esfera administrativa e o acórdão administrativo de fls. 657/667, proferido em 25/11/2008, julgando procedente o lançamento tributário, posteriormente inscrito em dívida ativa e levado à execução fiscal, tramitando na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo. Também demonstra a constituição definitiva do crédito tributário e a materialidade delitiva o fato do acusado ter requerido o parcelamento do crédito tributário em 20/06/2010, não cumprido (vide fls. 14/18 e 20/21 do apenso; e fls. 84/890 dos autos da ação penal). Também o demonstrativo de consolidação de crédito tributário constituído definitivamente em 11/05/2009 (fls. 669/679 do apenso), onde se verifica a existência de impostos apurados e não pagos, mais os encargos legais, no total de R\$ 1.416.467,04 (um milhão e quatrocentos e dezesseis mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos). Tal valor consiste nos tributos reduzidos pelo réu com as condutas descritas na denúncia, acrescidos dos acréscimos previstos em lei. Além disso, o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte que impugna os fatos nele apurados a comprovação de eventuais irregularidades, sob pena de - como no caso - restar demonstrada a materialidade do crime de sonegação fiscal. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Importante ainda ressaltar que a omissão de rendimentos referida na denúncia diz respeito à pessoa física do réu (depósitos em contas correntes titularizadas pelo acusado). São valores que não tem relação com a empresa em que o réu foi sócio - P. G. Câmbio e Turismo Ltda, mas são valores que igualmente não foram informados ou justificados ao fisco pelo acusado - item 15 do Relatório de fls. 287/311. Como se vê dos autos o Banco Central tomou conhecimento de transferências internacionais, de valores discrepantes do usual, efetuadas por funcionária da empresa P.G. Câmbio e Turismo Ltda. Por esta razão aquela instituição representou pela instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, sendo que no curso das investigações constataram indícios da prática de crimes por aquela funcionária e também por outras pessoas, entre elas a própria empresa P.G. Câmbio, seus sócios e também o réu, pessoa física. Houve, à época, inclusive quebra dos sigilos fiscal e bancário dos envolvidos. O resultado daquela investigação foi encaminhado à Receita Federal que, por sua vez, verificou altíssima movimentação financeira de recursos pelo réu, como pessoa física. A movimentação envolvia 7 contas correntes pessoais do réu as quais receberam depósitos de aproximadamente R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), sem origem comprovada por documentação correspondente. Desta forma a Receita Federal concluiu que o réu teria omitido dos órgãos fazendários rendimentos na ordem de R\$ 2.218.045,78 (dois milhões duzentos e dezoito mil, quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), sobre os quais incidiria imposto de renda pessoa física - itens 9 a 11 do relatório de fls. 307/308. A Receita Federal ainda verificou, na ação fiscal, que o réu obteve ganho de capital na venda de dois imóveis, nos quais tinha a participação de 1/3. Isso porque o acusado informou em sua Declaração de Ajuste Anual (ano-calendário 1998) que as vendas ocorreram por R\$ 3.500,00 (Sítio Cana Brava) e R\$ 6.794,03 (Sítio Poupança) quando na verdade teria recebido R\$ 20.000,00 pela venda do Sítio Cana Brava e R\$ 55.000,00 pela venda do Sítio Poupança (fls. 223/228 dos autos em apenso). Como o réu não fez o recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital o lançamento foi feito de ofício pela Receita Federal. Por fim foi verificada também a omissão de receitas da atividade rural pelo acusado porque seu irmão, Ulysses Pinheiro Guimarães, retificou sua declaração anual relativa ao ano calendário 1997 informando receitas obtidas por ele e pelo acusado Aloysio e decorrentes de atividades rurais desenvolvidas por ambos (venda de cana de açúcar e gado

para corte). O valor informado pelo ora acusado Aloysio foi de R\$ 49.380,78 quando o correto seria R\$ 60.377,69 - itens 16 e 17 do relatório de fls. 309/310. A respeito destes fatos Aloysio disse, quando interrogado em juízo, que é engenheiro agrônomo exercendo, portanto, atividade rural. Por isso, entre 1997 e 1998, fez um projeto de plantio de cana para fornecer matéria prima à Cosan. Explicou que nesta época o preço da cana era tabelado pelo governo federal, razão pela qual fez o contrato amarrado. Entretanto, o governo revogou tudo isso, deixou o mercado à deriva e a cana de açúcar passou a valer 7,00. Alegou, exemplificadamente, que se gastou cem reais recebeu apenas dez. Assim, procura justificar que jamais poderia ter tido uma receita na ordem de dois milhões. Disse ainda que a liquidação dos bancos há dez ou quinze anos não era igual hoje. Hoje se deposita o dinheiro na conta e o crédito aparece na hora. Na época, 1997, 1998, isso demorava dois ou três dias. Como tinha um buraco para tapar depositava o mesmo dinheiro em um banco e depois em outro e fazia a chamada ciranda financeira até no limite que era possível. Alega que embora aparecesse na conta vários depósitos, o dinheiro era o mesmo. Por isso, não pode comprovar a origem de um dinheiro que não existiu. Afirmou ainda que esses valores que circularam nas contas eram da ciranda financeira que fazia e muitos dos valores eram representados por cheques sem fundos. Inquirido disse que foi cobrindo posteriormente o déficit com o que ganhava em sua atividade, tudo devidamente declarado. Também disse que vendeu os dois imóveis rurais para sua irmã e que realmente não recolheu o imposto correspondente por falta de condições financeiras. Inquirido sobre o destino obtido com o lucro imobiliário, o réu disse que cobriu as dívidas (o déficit que estava tendo) e que sofreu muitas ações de execução fiscal, inclusive por tributos devidos pela empresa P.G., mas que especificamente quanto a esta última foi absolvido da execução. Finalizou informando que de 1997 até os dias atuais teve grande diminuição em seu patrimônio. No entanto, as alegações trazidas pelo réu, ademais de vir desacompanhadas de qualquer prova documental, também foram afastadas pelos depoimentos dos Auditores Fiscais ouvidos durante a instrução, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Adenilson Müller, Auditor Fiscal da Receita Federal, disse em seu depoimento que os fatos objeto da fiscalização foram amplamente investigados, sendo várias diligências levadas a efeito a respeito dos depósitos efetuados pelo réu. Recorda-se que o réu não atendeu a intimação da Receita Federal para promover a comprovação da origem dos depósitos bancários. Deixou claro que se tratava de contas titularizadas pela pessoa física do acusado. Esclareceu que era característica das contas do réu o fato de após os valores serem depositados, serem feitas retiradas em curto período. No entanto, afirmou categoricamente que os Auditores excluíram do montante total da movimentação transferências entre contas bancárias do próprio titular (mídia fl. 201 e item 10 do relatório às fls. 307/308). O também Auditor Fiscal da Receita Federal Luiz Alberto Tonet relatou os fatos da mesma maneira que seu colega Adenilson. Asseverou que constataram que em dois anos o réu movimentou valores na ordem de R\$ 2.800.000,00 cuja origem não foi comprovada mesmo após o acusado ter sido intimado. Enfatizou que como o acusado alegou que utilizava o mesmo cheque em vários depósitos (depositava em um banco, retirava e depositava em outro a fim de conseguir crédito - a chamada borboleta), tomaram o cuidado de excluir valores nesta situação, ou seja, mesmos valores depositados em um banco, retirados e depositados em outro eram excluídos pela Receita Federal. Lembrou que também os rendimentos devidamente declarados pelo acusado foram excluídos. Mesmo assim restou o valor apurado cuja origem não foi comprovada pelo réu, razão pela qual o valor de R\$ 2.218.045,78 foi considerado como renda e tributado. Quanto ao ganho de capital e omissão de receitas rurais recorda-se que são omissões de menores valores (mídia fl. 201). Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa nada esclareceram a respeito dos fatos descritos na denúncia. Limitaram-se a dizer que conhecem o réu e a atividade por ele desenvolvida na área rural, especialmente como engenheiro agrônomo (fls. 144/147 e 154) ou em culturas rurais próprias. Desta forma, ficou evidenciado que a fiscalização, ao apurar as omissões de rendimentos perpetradas pelo réu não considerou valores depositados/transferidos entre as diversas contas correntes da pessoa física Aloysio (item 10 fls. 307/308). Ainda assim, restaram mais de R\$ 2.000.000,00 que transitaram por suas contas correntes sem comprovação de origem. Embora o Auditor Fiscal tenha dito que o ganho de capital pela venda dos imóveis foi de pequeno valor, tal ganho não foi levado à tributação de forma integral, como ficou demonstrado nos autos, havendo discrepância entre os valores que o acusado efetivamente recebeu e aqueles valores que ele declarou como recebidos. Tal artimanha foi adotada para para o não pagamento dos tributos devidos. Por fim, a omissão de receitas de atividade rural restou evidenciada por meio de informações prestadas pelo próprio irmão do acusado, Ulysses, que retificou sua declaração anual relativa ao ano calendário de 1997 dando conta dos rendimentos obtidos por ele, Ulysses, e pelo irmão, o réu, nas suas atividades rurais que ambos desenvolviam como condôminos. Como se vê dos autos o réu declarou o valor de R\$ 49.380,78 decorrente da comercialização da produção rural enquanto o irmão retificou sua declaração a fim de informar o valor por ambos obtidos - R\$ 60.377,69 (item 16 a 18 do relatório de fls. 309/310). Assim, os fatos descritos na denúncia foram demonstrados a partir das provas documentais, confirmados pela prova testemunhal colhida. O relatório fiscal de fls. 306/311 deixa clara a omissão de rendimentos, por parte do réu, especialmente em razão de depósitos de origem não comprovada em suas várias contas bancárias (7), ganho de capital não declarado integralmente pela venda de imóveis rurais e omissão de declaração de receita advinda da comercialização de produção rural. Desta forma, o que se conclui é que há a obrigação do contribuinte de submeter os seus rendimentos para fins de tributação mediante a prestação de informações à Receita Federal do Brasil, salvo aqueles que não forem tributáveis ou então forem isentos, o que não foi o caso dos valores sonogados

descritos na denúncia. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, por sua vez, é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco, tipo que se amolda às condutas praticadas pelo acusado. Ficou assim demonstrada a vontade livre e consciente do réu em suprimir o pagamento de tributo até mesmo porque ele não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar a não ocorrência dos fatos imputados na denúncia. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado, consumado está o delito. A condenação, portanto, é medida que se impõe.

3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No que se refere aos antecedentes, embora conste nos autos envolvimento do réu em outros feitos criminais, consta também que são feitos em andamento ou feitos em que o réu foi absolvido. No tocante a conduta social e personalidade do acusado nada há nos autos que o desabone. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitativa. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Já as conseqüências, a meu ver, destoaram da normalidade em razão do valor do imposto sonegado. É necessário apenar de forma diferente quem sonega pequenos valores com aquele que provoca a supressão razoável de tributos, como se dá com o réu, que sonegou mais de R\$ 2.000.000,00. Esta circunstância, no entanto, não será considerada nesta fase processual, para elevação da pena base acima do mínimo legal, em razão de o valor do tributo sonegado ser de grande monta, o que ensejará a causa de aumento prevista no art. 12 da Lei n. 8.137/90. Prosseguindo, não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena não estão presentes agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, como antes dito, há que se aplicar o disposto no art. 12 da Lei n. 8.137/90. Isso porque o valor sonegado supera, e muito, o que comumente se vê em casos análogos. O montante sonegado tem potencialidade lesiva suficiente a ensejar a configuração de grave dano à coletividade (causa de aumento da pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90). Não há como negar que os valores descritos no relatório fiscal causa impacto na concretização de projetos públicos, sociais ou políticas públicas essenciais. Atenta ao valor sonegado, aplico o aumento no mínimo legal - 1/3. A pena atinge então 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias- multa. Inexistem outras causas de aumento ou diminuição da pena. Desta forma a pena resta fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias- multa. Levando em consideração as informações prestadas no interrogatório do réu, de que é engenheiro agrônomo e aufera aproximadamente R\$ 4.000,00 mensais, e também considerando os valores sonegados pelo acusado e seu patrimônio, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente em dezembro de 2007 (última competência tributária sonegada), corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal) até o pagamento. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o aberto, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, na forma como definida pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária fixada em sessenta e quatro (64) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais.

4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES pelo crime descrito no art. 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90 à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto, mais 13 (treze) dias-multa sendo o valor do dia multa fixado em 1/2 salário mínimo vigente em dezembro de 2007, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos, como fixado acima. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal). Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), além do fato de ter permanecido solto durante toda a instrução. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-68.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X FERNANDO PEROSSOLI MENDES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

Vistos em Inspeção. HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ e FERNANDO PEROSSOLI MENDES, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, caput, do Código

Penal, c.c. o artigo 183, da Lei nº 9.472/97, ambos na forma do artigo 29 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 16 de setembro de 2010, no entroncamento da BR 153 com a SP 270, na cidade de Ourinhos/SP, os denunciados, com identidade de desígnios, agindo em concurso e com absoluta identidade de propósitos, iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional. Conforme relatado na denúncia: (...) policiais rodoviários federais compunham guarnição no referido entroncamento, quando visualizaram um veículo GM/ASTRA placas HZR-1794 realizando manobra suspeita sobre a pista de rolamento. Desconfiados da atitude do condutor do veículo, os policiais optaram por acompanhá-lo. Alguns quilômetros depois, na estrada vicinal que liga as cidades de Salto Grande/SP e Ribeirão do Sul/SP, o condutor e o passageiro abandonaram o veículo e empreenderam fuga a pé, sendo abordados pouco tempo depois, e identificados como HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ - o condutor - e FERNANDO PEROSSOLI MENDES - o passageiro. Retornando ao veículo, os policiais encontraram grande quantidade de eletrônicos de procedência estrangeira, desacompanhados de documentos que comprovassem sua regular importação em território nacional. Em depoimento tomado às fls. 11/12, o denunciado HARRISON admitiu a prática do delito, aduzindo que teria recebido o veículo carregado com as mercadorias na cidade de Foz do Iguaçu/PR, e que o conduziria até São Paulo/SP, mediante o pagamento da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No que toca a FERNANDO, ambos os denunciados sustentaram a versão de que ele estava apenas como carona. Fernando justificou que iria para São Paulo para adquirir mercadorias, e que não sabia nem a quantidade nem o valor de mercadorias. Em que pesem as declarações do réu, a versão apresentada por ele é verossímil, pois também empreendeu fuga do veículo, quilômetros depois de constatarem a presença da viatura da Polícia Rodoviária Federal. Assim, a recalcitrância de Fernando em ser abordado pelos policiais só leva a crer que também participava da empreitada criminosa. Ademais, vale ressaltar que Fernando admitiu já ter sido processado outras três vezes pelo mesmo delito, sendo uma em Foz do Iguaçu/PR e duas vezes em Sorocaba/SP (fl. 14). (...) A denúncia ainda detalha que o veículo apreendido - GM/ASTRA, placa HZR-1794, continha, oculto no painel, rádio comunicador da marca YAESU, modelo FT-190R, número de série 91440661, sem selo de homologação da ANATEL, que, segundo laudo, quando em funcionamento é capaz de causar interferência e/ou receber sinais das estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas àquela selecionada no transceptor, dentro da sua área de cobertura. Do inquérito policial constam, especialmente, o Boletim de Ocorrências Policiais (fls. 03/06), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08), o documento do veículo envolvido (fl. 09), os Termos de Declarações das testemunhas e dos acusados (fls. 10/15), o Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 21/31), Auto de Apreensão do rádio transceptor (fl. 32), o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 46/50), como a estimativa dos valores dos tributos sonegados correspondente a R\$ 24.095,70, e o Laudo Pericial do Rádio Transmissor (fls. 70/73). O aparelho de rádio transmissor foi encaminhado para depósito e guarda deste Juízo (fl. 80). O recebimento da denúncia ocorreu em 1º de agosto de 2012 (fls. 81/82). A resposta à acusação dos denunciados foi apresentada às fls. 146-verso/152, com o mesmo rol de testemunhas do MPF, alegando, em síntese, atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância; inocência em face do crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, eis que não sabiam da existência do rádio de telecomunicação; que reconhecida a atipicidade do descaminho pela aplicação da insignificância da conduta, não há que se falar em punição de crime remanescente/meio; ausência denexo causal e ausência de potencial consciência da ilicitude na prática do suposto ilícito do artigo 183, da Lei nº 9.472/07, tendo em vista que não tinham conhecimento de que o aparelho de rádiocomunicação estava oculto no veículo. A defesa, ao final, pugna pela absolvição sumária dos acusados. A deliberação de fls. 190/191 considerou a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, designando audiência de instrução e julgamento. As testemunhas arroladas pela acusação/defesa foram ouvidas através de carta precatória (fls. 234/237, 250/253 e 261/264). Posteriormente o interrogatório do acusado Fernando foi realizado neste Juízo com registro audiovisual (fls. 267/271). Já o interrogatório do acusado Harrison foi realizado através do sistema de videoconferência, conforme fls. 295/301. Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e a materialidade do delito de descaminho, não recomendando a aplicação do princípio da insignificância. Quanto à prática do delito do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, considerou que a prova não foi conclusiva quanto à utilização do aparelho apreendido, permitindo a aplicação do princípio da insignificância. Requereu a condenação dos réus nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, e a absolvição de ambos, quanto ao delito descrito no artigo 183, da Lei nº 9.475/97, nos termos do artigo 386, inciso II ou VII, do Código de Processo Penal (fls. 312/317). A defesa dos acusados apresentou alegações finais às fls. 319/333, com os originais às fls. 335/349. Inicialmente alegou a necessidade de desclassificação do delito tipificado no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, para o delito do artigo 70, da Lei nº 4.117/62, que não foi revogado e estabelece pena menor, o que é mais favorável aos acusados. Defendeu a ausência denexo causal e ausência de potencial consciência da ilicitude na prática do suposto ilícito do artigo 183, da Lei nº 9.472/07, tendo em vista que não tinham conhecimento de que o aparelho de rádiocomunicação estava oculto no veículo, bem como não tinham conhecimento da necessidade de uma autorização da ANATEL para utilizar o aparelho. Pugnou pela aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho, pois o total dos tributos devidos corresponde a R\$ 16.425,88, igualmente divididos para cada um dos réus traria um valor de R\$ 8.212,94, cabendo o princípio da insignificância por estar abaixo dos R\$ 10.000,00 estipulados, e que esse valor também não excede o limite

estipulado pela Portaria nº 75/2012, de R\$ 20.000,00. No que se refere à dosimetria da pena, a defesa ressaltou que, ante a confissão espontânea por parte do acusado Harrison, deve haver a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por preencher os requisitos do artigo 44, do Código Penal. Pugnou, ao final, pela absolvição do delito do artigo 334 do CP, à luz do princípio da insignificância; pela absolvição em face do delito do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, em vista de não terem conhecimento do rádio instalado no carro, ou, a desclassificação desse delito para o previsto no artigo 70, da Lei nº 4.117/62, ou, a absorção desse delito pelo previsto no artigo 334 do CP, por ser crime-meio; que, em caso de sentença condenatória, a reprimenda seja substituída por pena restritiva de direitos; e o reconhecimento da atenuante da confissão. Após, vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal A materialidade do delito descrito no artigo 334, caput, do CP, restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/06, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08, e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 46/50 e 177/186 que traz o valor das mercadorias apreendidas - R\$ 58.033,25, cuja estimativa dos tributos sonegados com a entrada clandestina no país corresponde a R\$ 24.095,70 (fls. 50 e 183). Neste ponto consigno que a estimativa dos tributos sonegados demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas se deu no valor de R\$ 16.425,88 - fls. 50/51. Cabe, neste ponto, a análise acerca da viabilidade da aplicação do princípio da insignificância. O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009) No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.ul., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j. 19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Ministro Eros Grau. Ainda prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre), entendimento do qual também comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da

insignificância, afinal, a dicção do artigo 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. Atualmente, o valor que é levado em consideração é o de R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23). Nesse sentido: TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012; e TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, julgado em 11/04/2012. Assim, se considerarmos apenas o valor estimado dos impostos iludidos, haveria a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância às condutas descritas na inicial. Entretanto, há aqui que se ponderar se a habitualidade na prática delitiva prescrita no artigo 334 do CP afasta a possibilidade de se reconhecer como insignificante a conduta descrita nos autos. Não desconheço que há precedentes de nossa jurisprudência no sentido de que o fato dos autores da conduta terem outros antecedentes criminais, ou mesmo já terem sido flagrados com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ou seja, a aplicação do princípio da insignificância não encontraria óbice na existência de outras ações penais ajuizadas em face do réu pelo suposto cometimento de delitos congêneres. Em que pese isso, discordo de que ainda que o autor do fato típico tenha cometido outros delitos de mesma natureza, possam se beneficiar continuamente da insignificância para excluir sua responsabilidade criminal. Entender assim poderá gerar a proteção de situação violadora da ordem pública mediante proteção do Poder Judiciário, que estará descriminalizando conduta típica reiterada. Os acusados são contumazes, com habitualidade delitiva comprovada (fls. 91/122 e 130/137), e reincidentes específicos, ostentando ao menos uma condenação anterior em delito da mesma natureza a denotar sua habitualidade criminosa - conforme discriminado mais adiante acerca de cada um deles, de maneira que a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido elisão de tributos federais em montante pouco superior a R\$ 11.533,58 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) a existência de registros criminais pretéritos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (HC 109.739/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). Ressalva de entendimento pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada. (HC 123861, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014) Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por agente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (STF, HC 120662, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014) Ainda, a adoção

do princípio da insignificância, no caso, constituiria verdadeiro incentivo à prática delitiva dos acusados, que poderiam dedicar sua vida ao crime com respaldo do Judiciário, o que é inadmissível. Todos esses elementos tornam evidente a prática delituosa, além de serem suficientes para demonstrar a inaplicabilidade do princípio da insignificância. Passo a analisar a autoria. O policial rodoviário federal Valmir Cordelli foi ouvido em Juízo (fls. 262/264), quando reafirmou o que havia declarado na fase policial (fl. 10), acrescentando que, como os fatos haviam se dado há algum tempo, não se recordava de quem estaria conduzindo o veículo; que os dois averiguados teriam afirmado serem os proprietários da mercadoria, em sua maioria eletrônicos, e que a levariam para São Paulo; que não tinham qualquer documentação acerca da comprovação da importação da mercadoria; que estavam fazendo o transporte da mercadoria; que é o serviço deles e que não vão parar; que no carro havia radiocomunicador, escondido; que como eles haviam jogado a chave do carro fora, tiveram que acionar o guincho da Transbasiliana para condução do veículo até a Polícia Federal. O outro policial federal, também ouvido como testemunha de acusação/defesa, de nome Robson Barreto Sales (fls. 235/237), informou que não se recordava dos fatos pelos nomes; informado da marca do carro, ele se recordou do ocorrido e relatou que na data dos fatos estavam indo até o posto da PRF em Ourinhos, quando no entroncamento da Raposo com a BR, notaram um veículo que parou e fez um retorno proibido, saindo em alta velocidade; que ficou claro que ele fugiu porque viu a viatura; que saíram acompanhando o referido veículo, que entrou na vicinal Ribeirão do Sul/Salto Grande; que em determinado momento o carro parou em um milharal e os seus ocupantes saíram correndo para o meio das palhas que havia no local; que com eles levaram uma caixa contendo chips de celular, que iam jogando pelo caminho; que alcançaram os indivíduos e os algemaram, e foram até o carro para saber o porque de estarem fugindo; que, aí, verificaram que o carro estava repleto de mercadoria proveniente do Paraguai; que tomaram as providências, conduzindo as pessoas e o carro até a Polícia Federal; que não foi apresentada qualquer documentação para a mercadoria, ficando claro o contrabando; confirmou a relação dos materiais apreendidos que lhe foi apresentada em audiência; não se recorda se algum deles, ou ambos, assumiu a propriedade da mercadoria; se recorda que eles disseram que haviam comprado a mercadoria no Paraguai e estavam levando para algum comerciante maior na Santa Efigênia; não se recorda do montante das mercadorias envolvido, mas que havia mercadoria de valor bem alto; que após serem algemados, não ofereceram resistência; que não se recorda se no veículo havia um radiocomunicador; que não foi verificada a presença de batedores; se havia batedores, não viram. Também foi ouvido o outro policial federal, como testemunha de acusação/defesa, de nome Edson José de Almeida Junior (fls. 250/253), que relatou os fatos como seus colegas haviam feito. Afirmou que estavam voltando para Ourinhos quando, na rotatória, avistaram um carro chegando e parando ao avistar a viatura; que quando o veículo parou no acostamento, eles também pararam; que o veículo então fez o retorno e foi sentido Salto Grande/Ribeirão do Sul, em alta velocidade; que num determinado ponto da estrada, os ocupantes abandonaram o veículo e saíram correndo no meio de uma roça de milho; que com eles levaram uma caixa contendo chip de memória de celular, que iam jogando pelo caminho; que foram acompanhando com a viatura e abordaram eles; que pegaram os dois e retornaram para o carro; que os dois ocupantes haviam jogado fora a chave do veículo; que dentro do carro foram encontradas mercadorias muitas mercadorias, sem documentação; que a justificativa foi que estavam transportando a mercadoria para ganharem um dinheirinho para sobreviver; que as mercadorias foram apreendidas, relacionadas e encaminhadas à Polícia Federal. A prova dos autos aponta para a prática delitiva perpetrada pelos dois acusados: HARRISON e FERNANDO. De início, consigno que os depoimentos das testemunhas de acusação são idôneos e aptos a fazer prova contra os acusados. As declarações dos policiais não apresentam qualquer incoerência, nem existem evidências concretas de que eles tenham algum interesse particular na causa. O exercício da função, por si só, não os torna suspeitos, sendo os seus depoimentos aptos a embasarem o convencimento judicial. O acusado HARRISON NARCIO BOGDANOVICZ disse, quando ouvido na fase policial, que havia recebido o veículo apreendido, naquela data, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, já carregado com os eletrônicos também apreendidos, e que sua função era conduzir o veículo até a cidade de São Paulo/SP, onde as mercadorias seriam entregues em um estacionamento de frente à Galeria Pajé; que não tem condições de identificar as pessoas responsáveis pela introdução clandestina das mercadorias em território nacional e nem a pessoa que o contratou para o serviço de transporte, uma vez que a contratação se deu em território paraguaio, e foi a única vez que viu tal pessoa; que receberia a quantia de R\$ 400,00 tão logo entregasse as mercadorias em São Paulo/SP; que Fernando Perossoli mendes é um amigo que se encontrava de carona, não tendo qualquer relação com as mercadorias apreendidas; que nunca foi preso nem processado; que a abordagem policial transcorreu dentro da normalidade; que não sabe dizer o valor exato das mercadorias que transportava, entretanto a pessoa que o contratou teria afirmado que o valor dos produtos apreendidos somavam aproximadamente US\$ 5.000 (fls. 11/12). Quando interrogado em Juízo (fls. 295/301), Harrison informou que já foi processado e condenado; que não tinha conhecimento de que havia um rádio no carro; que em relação às mercadorias, sabia e pegou o carro na Vila Borges, ao lado da Ponte da Amizade, em Foz do Iguaçu/PR, para entregar em São Paulo, na região da 25 de março, não tendo certeza; que a mercadoria seria entregue para um rapaz que estaria esperando no estacionamento, que iria ligar para ele; que não sabe o nome de quem iria pegar a mercadoria; que não conhece quem lhe contratou para levar a mercadoria até São Paulo; não sabe em nome de quem estava o carro; que só perguntou se havia droga e arma no carro, como lhe responderam que não, aceitou fazer o transporte; que iria

receber R\$ 400,00; que dentro do carro tinha eletrônicos (telefone, calculadora, carregador de pilha); que nem parte dessa mercadoria era sua; que só foi contratado para dirigir; que Fernando estava só de carona, que ele estava indo para São Paulo então deu uma carona a ele; que conhecia Fernando de vista; que Fernando pediu carona quando ele já estava com o carro; que o pessoal da vila já conhecia o Fernando e, assim, não era perigoso dar carona a ele; que conheceu o Fernando ali na hora; que Fernando não era conhecido do dono do carro; que Fernando não estava servindo como segurança seu, era apenas carona; pelo que sabe Fernando não foi contratado pelo dono do carro para proteger a mercadoria; que estava indo para São Paulo, e quando chegou no trevo de Ourinhos a rodoviária federal estava passando e eu passei e eles vieram atrás do veículo; que não fugiu dos policiais; que tentou pegar uma estrada secundária, mas eles vieram atrás; que desceu do carro e eles o abordaram; que não fugiu/correu quando a polícia começou a se aproximar; que foi dirigindo normal e a viatura veio atrás dele; que depois que saiu do carro não foi fugindo a pé; que não sabe o que o Fernando estava indo fazer em São Paulo, conheceu ele ali na hora e mesmo assim deu carona a ele, pois todo mundo o conhecia; que tinha mercadorias no porta-malas e um pouco atrás do banco; que Fernando viu a mercadoria (calculadora, carregador de pilha, roupa do Paraguai, jaqueta) que estava atrás do banco; não sabia que tinha rádio oculto dentro do painel; que não chegou a utilizar esse rádio; que nem sabe como usá-lo; que nunca utilizou e nem sabe operar radioamador. Já o acusado FERNANDO PEROSSOLI MENDES, ouvido na fase policial (fls. 14/15), afirmou que no dia anterior ficou sabendo que seu amigo Harrison Narciso viajaria para São Paulo/SP transportando eletrônicos para a região da 25 de março e solicitou-lhe uma carona, uma vez que pretendia adquirir mercadorias naquela cidade; que não tinha conhecimento sobre a quantidade e nem sobre o valor das mercadorias transportadas por Harrison; que não sabe quem contratou Harrison para o transporte das mercadorias, sabendo apenas que o veículo apreendido não é de propriedade de seu amigo, o qual apanhou o veículo já carregado com as mercadorias apreendidas nas proximidades da Ponte da amizade, em Foz do Iguaçu; que quando transitavam nos proximidades de Ourinhos/SP foram abordados por PRFs que apreenderam as mercadorias e o veículo e os conduziram à Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis; que Harrison receberia R\$ 400,00 pelo serviço de transporte quando entregasse as mercadorias em São Paulo; que a abordagem policial transcorreu dentro da normalidade, sem qualquer abuso por parte dos policiais; que já foi preso por três vezes por contrabando/descaminho, sendo uma vez em Foz do Iguaçu e duas em Sorocaba/SP. Ouvido na fase judicial (fls. 267/271), Fernando relatou que já foi preso e processado criminalmente, três vezes, pelo delito do 334, em Sorocaba, em 2006/2007, tendo pago em serviços comunitários, durante dois meses; que é decorador de festa infantil e vendedor autônomo de peças de isopor, de bichinhos do patati patatá em Foz do Iguaçu, onde mora; que no dia dos fatos o Harrison iria para São Paulo, então pediu uma carona a ele, pois a passagem de Foz a São Paulo é cara; que Harrison disse que iria levar um pouco de mercadoria; que depois que entrou no carro é que viu que tinha um pouco de mercadoria eletrônica; que a mercadoria era do Harrison, que só foi de carona com ele; que não tinha conhecimento da existência do radiocomunicador; que esse carro não estava escoltando nenhum outro veículo, que a mercadoria estava com o Harrison e nesse mesmo veículo; que em momento algum viu o Harrison operando o rádio; que quando Harrison chegou no trevo e viu a rodoviária, ele fez o contorno e andou um pouco e a rodoviária já abordou o carro e os levou para Marília; que não chegaram a abandonar o carro; que ao serem abordados, já desceram do carro com a mão na cabeça; quanto às mercadorias transportadas, disse que viu GPS, telefone sem fio, não se recordando de outras coisas; que o Harrison disse que iria entregar a mercadoria em São Paulo, não sabendo onde; que estava indo a São Paulo para comprar peças para decoração, isopor, artigos de isopor (carrinho), decoração já pronta, toalhas de mesa 9cobre mancha), pois em São Paulo essas coisas são mais baratas que lá em Foz; pelo que sabe o Harrison estava trabalhando com a própria mãe, na pousada dela, que já faz um tempo que não tem contato com o Harrison; pelo que sabe as mercadorias não pertenciam ao Harrison, que estava transportando as mercadorias só pra ganhar um valor em cima; que ele pegou a mercadoria em um estacionamento perto da ponte, não sabendo onde ele iria entregar e nem quanto iria ganhar; não sabe quem carregou o veículo, pois quando entrou o veículo já estava carregado com um pouco de mercadoria no banco de trás e no bagageiro, só que não pediu para olhar; que pegou a carona com o Harrison na boa fé. Dos elementos colhidos nos autos não há dúvidas que os réus praticaram o crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Como visto acima, não há dúvida de que Harrison era o motorista do veículo apreendido que continha em seu interior grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, importadas do Paraguai, tendo ele admitido que foi contratado para o transporte das mercadorias nas proximidades da zona de Aduana, sabendo que elas não poderiam estar retratadas em documento fiscal, por serem ilegais. Harrison afirmou, também, que não conhecia Fernando, e que ele estava no carro apenas como carona no veículo. Fernando, por sua vez, também negou qualquer envolvimento com as mercadorias apreendidas, afirmando que estava apenas pegando uma carona com o amigo Harrison, mas que tinha conhecimento do transporte das mercadorias ilegais. Nesse ponto, não há nos autos qualquer prova de que Fernando era apenas carona, no veículo. Ao contrário, os policiais rodoviários federais ouvidos foram unânimes em afirmar que ambos os acusados haviam reconhecido, quando presos, que as mercadorias eram dos dois. Tanto assim que ambos abandonaram o caso, buscando fugir da diligência policial, além do fato de que as mercadorias estavam expostas no veículo, sendo do seu conhecimento que elas ali estavam e que sua introdução no país estava se dando de forma ilegal. Até porque Fernando é contumaz na prática delitiva

de descaminho. Aliás, tanto Harrison quanto Fernando são contumazes na prática delitiva do descaminho, pois já estiveram envolvidos em vários fatos, como se pode verificar às fls. 91/122 e 130/137. Tudo leva a crer que o propósito de ambos era o transporte e a guarda dessas mercadorias, participando ativamente do delito, em conluio e identidade de desígnios. Portanto, analisando os elementos colhidos nos autos o que se percebe é que os réus Harrison e Fernando, embora tenham buscado negar a prática delitiva por parte de Fernando, não foram convincentes na explicação apresentada, principalmente porque ambos empreenderam fuga quando da abordagem pela polícia rodoviária federal, sendo possível concluir que agiram em concurso. Assim, as alegações de Fernando de que estava ali na condição de carona não condizem com a situação fática acima descrita. Com isso, é possível concluir que Fernando igualmente buscava garantir o sucesso da empreitada. A destinação comercial, por sua vez, também ficou evidenciada pela grande quantidade de mercadorias apreendidas (fls. 07/08). O fato de não terem importado as mercadorias pessoalmente é irrelevante. Configurou-se, assim, o dolo específico de participar do delito de contrabando de mercadorias, mediante clara consciência da ilicitude da conduta e com o intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido. A respeito do veículo referido na denúncia, nem Harrison nem Fernando souberam dizer a quem pertencia. Entretanto, consta dos autos que referido veículo estava em nome de BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL (fl. 09). Efetivamente quanto a quem é seu real proprietário, nada consta destes autos. Assim, não há nos autos qualquer prova produzida pelos acusados contra os elementos acima relatados. Ao contrário, dos elementos colhidos nos autos não há dúvidas que eles devem ser apenados pela sanção descrita no artigo 334 do Código Penal. A grande quantidade de mercadorias apreendidas, no valor total de R\$ 58.033,25, deixa claro o destino à sua comercialização, não se cogitando, destarte, em aquisição para uso pessoal. Portanto, no presente caso, o dolo dos acusados configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos impostos devidos. Superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pelos acusados. Por fim, importante também tratar da capitulação da figura típica praticada pelos acusados. Quando da prática delitiva, a figura típica de contrabando e descaminho vinham descritas no artigo 334 do Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Essa redação foi posteriormente alterada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Com a edição da Lei nº 13.008/14 houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelos acusados sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por eles. E neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolitio criminis em relação ao descaminho, eis que a conduta de introduzir mercadorias estrangeiras no país, desacompanhadas da regular documental de internação e sem o recolhimento dos tributos, na forma do artigo 334, continua sendo reprovada pelo nosso ordenamento. Já em relação ao contrabando, a Lei nº 13.008/14 também não trouxe a abolitio criminis. Ao contrário, o referido estatuto reprimiu de forma mais intensa a referida figura típica, agora trazendo um aumento da pena, de 2 a 5 anos. A figura típica descrita na inicial continua íntegra em nosso ordenamento pátrio, como se vê do caput do artigo 334-A, e , abaixo transcritos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334-A, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014). Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada aos acusados não será a nova (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do CP, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão). Do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 materialidade do delito descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, está demonstrada pelo Auto de Apreensão de fl. 32 e pelo Laudo de fls. 70/73. Deste último consta que o rádio transceptor marca YAESU, modelo FT-1900R, que foi encontrado oculto no painel do veículo GM/Astra de cor

prata, placas HZR-1794, de Santo André/SP (fls. 28/29), se encontrava sintonizado na frequência 144,045 MHz. Assim, embora nos depoimentos das testemunhas e nos interrogatórios dos réus pouco tenha sido explorado em relação ao uso do rádio, o fato é que ele se encontrava no veículo em que estavam os acusados. O aparelho transceptor estava ainda sintonizado na frequência 144,045 Mhz, com bloqueio das funções ativado, ou seja, todos os comando do rádio estavam bloqueados, excetos os botões VOL (volume), SQL (squelch) e PTT (push to talk) - fl. 72, e, quando em funcionamento, é capaz de causar interferência e/ou receber sinais das estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas àquela selecionada no transceptor, dentro da sua área de cobertura (fl. 73). Desta forma, é possível concluir que esse aparelho tinha capacidade de causar prejuízo aos serviços de telecomunicação. Contudo, ambos os acusados negaram que tivessem conhecimento da sua existência ou que em qualquer momento tivessem utilizado esse rádio transceptor. A prova oral produzida acerca da conduta relativa a este delito não trouxe qualquer demonstração da prática do referido delito, ao contrário do que ocorreu no crime definido no artigo 334 do Código Penal. Assim, devem eles serem absolvidos da referida imputação, como bem sustentado pelo Parquet. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL.

DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O apelante foi absolvido da imputação dos delitos previstos no artigo 334, caput, 2ª parte, do Código Penal, em concurso material com o artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2. O Ministério Público Federal insurge-se somente quanto à absolvição do réu pela prática do delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 3. A materialidade não restou comprovada, uma vez que o Laudo de Exame em Aparelhos Eletrônicos é inconclusivo quanto ao funcionamento e à frequência dos rádios e o Laudo de Exame em Veículo nada esclarece sobre o funcionamento dos aparelhos transceptores, restando isolada a versão policial de que os rádios foram testados e tinham a mesma frequência. Havendo dúvida sobre a operacionalidade do equipamento apreendido, ela deve beneficiar o réu. 4. No caso dos autos, não foi comprovado o desenvolvimento de atividade de telecomunicação. 5. Sentença absolutória que deve ser mantida por fundamento diverso, qual seja, o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 6. Apelação desprovida. (Processo ACR 00001580420024036002 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49858 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/03/2013 Data da Publicação 12/03/2013) - grifo nosso Ante o exposto, a absolvição dos réus em relação ao crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é medida que se impõe. Respondem, porém, pela prática do delito de descaminho, cuja dosimetria da pena vem a seguir. 3. Dosimetria da pena 3.1 Harrison Narciso Bogdanovicz No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, consta à fl. 91 que anteriormente Harrison respondeu a outras ações penais pelo mesmo tipo de crime (artigo 334 do Código Penal), feito nº 0004718-09.2009.403.6110, datado de 2009, e feito nº 0003867-39.2010.403.6108, datado de 2010. Conforme consulta junto ao sistema processual, com relação ao feito nº 0003867-39.2010.403.6108, o acusado foi absolvido, encontrando-se pendente de apreciação o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Contudo, foi condenado no feito nº 0004718-09.2009.403.6110, mas o recurso por ele interposto ainda se encontra pendente de julgamento no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No entanto, como se vê, mesmo já respondendo a outro processo por fato análogo, o réu não deixou de reiterar na conduta ilícita, o que indica que sua conduta social e personalidade diferem daquelas em que indivíduos respondem a uma só ação penal, como fato isolado em sua vida. Há necessidade então de pequena majoração na pena do acusado até para diferenciá-lo daquele indivíduo que responde a um crime isoladamente, como se disse. Prosseguindo, os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Já as conseqüências do delito, em razão da quantidade de mercadorias apreendidas, que representam cerca de R\$ 24.095,70 em tributos sonegados, fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenar da mesma forma quem é flagrado com 1 ou 2 mercadorias e quem, como o réu, traz tamanha quantidade de uma única vez (fls. 47/50). O prejuízo fiscal com a conduta do réu é sabidamente maior do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de mercadorias apreendidas. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal também por este motivo. Dessa forma, em face das várias condicionantes acima perfiladas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistem agravantes. Levando em conta a atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea d, CP), reduzo a pena em 1/6, pelo que ela é fixada em 2 (dois) anos e 2 (um) mês de reclusão. Inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, 3º c/c 36, ambos do CP). No tocante à substituição da pena, entendo presentes os requisitos dos incisos I, II e III, do artigo 44, do Código Penal, sendo que as circunstâncias que ensejaram o aumento de pena na primeira fase de sua fixação não afastam, no presente caso, a conclusão de que a substituição mostra-se suficiente à repressão do delito praticado. Por estas razões, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de 12

(doze) salários mínimos, pagos em 25 meses em prol de entidade pública ou privada com destinação social, na forma como determinada pelo juízo das execuções penais.3.2 Fernando Perossoli MendesNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, consta às fls. 111/112 que anteriormente Fernando respondeu a outras ações penais pelo mesmo tipo de crime (artigo 334 do Código Penal), feito nº 0013999-23.2008.403.6110, datado de 2008, e feito nº 0016162-73.2008.403.6110, também datado de 2008. Conforme consulta junto ao sistema processual, o réu foi condenado no feito nº 0013999-23.2008.403.6110, sendo que a pena foi executada através do feito nº 0000198-35.2011.403.6110, com extinção da punibilidade ocorrida em 03/05/2013 e transitado em julgado em 10/07/2013. Com relação ao feito nº 0016162-73.2008.403.6110, Fernando também foi condenado, tendo sido determinada a expedição de Carta de Guia em 04/10/2012, não sendo possível verificar se já extinta ou não a sua punibilidade em relação a este feito. Como se vê, mesmo já respondendo a outros processos por fato análogo, o réu não deixou de reiterar na conduta ilícita, o que indica que sua conduta social e personalidade diferem daquelas em que indivíduos respondem a uma só ação penal, como fato isolado em sua vida. Há necessidade então de pequena majoração na pena do acusado até para diferenciá-lo daquele indivíduo que responde a um crime isoladamente, como se disse. Prosseguindo, os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Já as conseqüências do delito, em razão da quantidade de mercadorias apreendidas, que representam cerca de R\$ 24.095,70 em tributos sonegados, fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenar da mesma forma quem é flagrado com 1 ou 2 mercadorias e quem, como o réu, traz tamanha quantidade de uma única vez (fls. 47/50). O prejuízo fiscal com a conduta do réu é sabidamente maior do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de mercadorias apreendidas. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal também por este motivo. Dessa forma, em face das várias condicionantes acima perfiladas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistem atenuantes e agravantes. Inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, 3º c/c 36, ambos do CP).No tocante à substituição da pena, entendo presentes os requisitos dos incisos I, II e III, do artigo 44, do Código Penal, sendo que as circunstâncias que ensejaram o aumento de pena na primeira fase de sua fixação não afastam, no presente caso, a conclusão de que a substituição mostra-se suficiente à repressão do delito praticado. Por estas razões, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de 14 (quatorze) salários mínimos, pagos em 30 meses em favor de entidade pública ou privada com destinação social, na forma como determinada pelo juízo das execuções penais.4. DispositivoDiante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: 1) CONDENAR os réus HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ e FERNANDO PEROSSOLI MENDES pelo crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, sendo o primeiro à pena de 2 (dois) anos e 1 (mês) de reclusão e o segundo à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituídas as penas por duas restritivas de direito, na forma da fundamentação;2) ABSOLVER os réus HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ e FERNANDO PEROSSOLI MENDES quanto ao crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 com fundamento no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.Os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República), além do fato de não terem sido presos, por este processo, durante toda a instrução.Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.Quanto ao rádio transmissor apreendido, nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, decreto o seu perdimento em favor da ANATEL, já que não foi demonstrada sua propriedade ou eventual licença para seu uso. Comunique-se o Setor Administrativo do juízo para que este providencie o necessário ao cumprimento desta decisão e para que comprove o efetivado nos autos, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado lance a Secretaria os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-84.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEANDRO BERTOLINI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001260-60.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ERITON EVANGELISTA X ALISSON RODRIGUES CARDOSO(PR062339 - FRANCINI ISOLAN RAMOS YIEN)
Fls. 273-276: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Por ora, não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular

processamento em face do réu ERITON EVANGELISTA. A alegação trazida pelo(s) acusado(s) no que se refere à estimativa de tributos sonegados não merece acolhida, ao menos nesta fase processual, haja vista que os réus foram denunciados por agirem em concurso, na forma do artigo 29 do Código Penal, o que só poderá ser esclarecido com a instrução processual. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente, também, o réu ERITON EVANGELISTA e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. À vista dos antecedentes criminais do réu ALISSON RODRIGUES CARDOSO já trazidos para os autos (fls. 269-270, 272 e 287) e da proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 218, utilizando-se de cópias deste despacho, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceita(s) pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), a qual fica desde já homologada por este Juízo Federal, em relação a ALISSON RODRIGUES CARDOSO, CPF n. 084.891.029-02, nascido aos 30.10.1994, filho de Círio Cardoso e Maria Aparecida Simões da Silva, com endereço na Rua Eva Freitas Benitez n. 25, bairro Porto Belo, ou na Rua Formosa n. 61, Jardim Curitiba, ambos em Foz do Iguaçu/PR, tel. 45-9951-9598 (mãe) ou 45-9859-2597 (esposa). Anexar à deprecata cópia das fls. 213-214, 218-221, 258, 269-270, 272 e 287). O(s) réu(s) deverá(o) ser intimado(s) para que compareça(m) perante o Juízo deprecado munido(s) das certidões atualizadas de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside (além daquelas já juntadas nos autos, que seguem anexas), a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual apresentada. Deverá(o) o(s) acusado(s) ser CIENTIFICADO(S) de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal. Informa-se que o réu ALISSON RODRIGUES CARDOSO tem como advogada constituída a Dra. FRANCINI ISOLAN RAMON YIEN, OAB/PR n. 62.339. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para anotação da suspensão processual e cientifique-se o órgão ministerial. Caso contrário, voltem-me conclusos. Após a realização da audiência de suspensão processual quanto ao réu ALISSON RODRIGUES CARDOSO a que se refere a deprecata acima, deliberarei sobre a designação de audiência de instrução e julgamento em relação ao réu ERITON EVANGELISTA e eventual desmembramento do feito, se necessário. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Eriton Evangelista, Dr. HERINTON FARIA GAIOTO, OAB/SP n. 178.020, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, centro, Ourinhos/SP, tel. 14-3324-9838. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4297

EXECUCAO FISCAL

0001388-37.2001.403.6125 (2001.61.25.001388-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COPAUTO AUTOMOTOR LTDA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ X NELSON DE CASTRO FERRAZ FILHO(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA)

Requer a EXEQUENTE, em sua manifestação retro, a suspensão da execução com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001731-33.2001.403.6125 (2001.61.25.001731-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TABERNA GAUCHA DE OURINHOS LTDA X ARMANDO MARTINEZ RIBEIRO X ARMANDO MANOEL DA SILVA RIBEIRO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Requer a EXEQUENTE, em sua manifestação retro, a suspensão da execução com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001917-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001917-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP117976 - PEDRO VINHA)

Requer a EXEQUENTE, em sua manifestação retro, a suspensão da execução com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003022-68.2001.403.6125 (2001.61.25.003022-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA(MG099179 - MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA)

Requer a EXEQUENTE, em sua manifestação retro, a suspensão da execução com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0005493-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005493-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X USINA SAO LUIZ S/A X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente, visto que ainda

não houve o pagamento do precatório que fora penhorado nos autos da ação judicial nº 0482638-69.1982.403.6100, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar quando da efetivação do pagamento do precatório, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001473-81.2005.403.6125 (2005.61.25.001473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

Requer a EXEQUENTE, em sua manifestação retro, a suspensão da execução com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001502-34.2005.403.6125 (2005.61.25.001502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBERMON INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME X FABIO BATISTA ROLIM X SERGIO BATISTA ROLIM(Proc. ROGERIO FERES GIL)

Requer a EXEQUENTE, em sua manifestação retro, a suspensão da execução com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000735-88.2008.403.6125 (2008.61.25.000735-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO MERCANTE DE SOUZA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Requer a EXEQUENTE, em sua manifestação retro, a suspensão da execução com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo

ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002036-36.2009.403.6125 (2009.61.25.002036-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

Requer a EXEQUENTE, em sua manifestação retro, a suspensão da execução com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002924-68.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Requer a EXEQUENTE, em sua manifestação retro, a suspensão da execução com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003161-05.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

Requer a EXEQUENTE, em sua manifestação retro, a suspensão da execução com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001184-41.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAO CONRADO DISTR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Requer a EXEQUENTE, em sua manifestação retro, a suspensão da execução com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003142-62.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

Requer a EXEQUENTE, em sua manifestação retro, a suspensão da execução com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000467-92.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela exequente em sua manifestação retro, devendo ser anotado o sobrestamento do feito.Após, vista à exequente para requerer o que for necessário ao prosseguimento do feito.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000804-47.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALMIRO JESUEL VENERANDO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA E SP337796 - GLAUBER LIMA PEDROSO)

Requer a EXEQUENTE, em sua manifestação retro, a suspensão da execução com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado,

requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Providencie a secretaria o levantamento da penhora existente sobre o veículo CHEVROLET/CLASSIC LS (fls. 116). Visto que, em consulta ao sistema RENAJUD o mesmo veículo encontra-se com restrições em outros processos deste Juízo, trasladem-se cópias desta decisão e das fls. 138/140 para as Execuções Fiscais nº 0000448-86.2012.403.6125 e nº 0003270-24.2007.403.6125. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000760-45.2015.403.6323 - NILCILENE DE FATIMA BRITO (SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP. Por outro lado, concedo à impetrante o prazo de dez dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo para tanto: a) justificar de forma fundamentada a impetração do presente mandamus nesta Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, haja vista ser na cidade de São Paulo a sede da autoridade coatora; b) identificar de forma clara ao menos o cargo exercido pela autoridade coatora, haja vista que na exordial ao mesmo refere-se de forma vaga como snedo Dirigente da Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A; c) juntar aos autos prova de ter sido suspenso o fornecimento da energia elétrica, sob o argumento, da autoridade coatora, de não ter a impetrante comprovado a propriedade do imóvel (f. 10, item 5); e d) cumprir o disposto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, requerendo a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no fiato. No mesmo prazo, deverá a impetrante juntar ao autos declaração de pobreza subscrita de próprio punho, além de cópias da inicial e da emenda. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7744

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002176-54.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONALISA MOISES SANCHETA ME

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Monalisa Moises Sancheta - ME, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu à ré financiamento, contrato n. 734-0322.003.00001450-3, firmado em 14.05.2013, no importe de R\$ 66.000,00, a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foi dado em garantia um veículo automotor (Chevrolet Cruze), mas que a ré deixou de pagar o mútuo a partir de 20.09.2013), apesar de notificada, e que a dívida em 31.07.2015 atinge o montante de R\$ 102.614,43 (fl. 46). Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que consti-tuído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A autora trouxe aos autos o contrato de empréstimo e o termo de constituição de garantia (alienação fiduciária - fls. 08/18 e 19/30) e o comprovante de notificação da ré, demonstrando a mora (fls. 31/34). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (documentos de fls. 35/36). Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 06), medi-ante termo,

ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se a ré, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intime-se.

MONITORIA

0003862-57.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIMARA PANTANO FLOGLIARINI BUSSO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0004474-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTA FOGLIARINI BUSSO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0000303-87.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSILEI CRISTINA GOMES DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0001295-48.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ALICE RIBEIRO DE FARIA(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI)

Intime-se Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos a informação requerida pela senhora perita às fls. 202. Após, remetam-se os autos a esta para conclusão dos trabalhos periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0003955-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELZA MARIA MACIEL DE MORAES

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002122-30.2011.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA Malfatti ZAFANI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos a informação requerida pela senhora perita às fls. 320. Após, remetam-se os autos a esta para conclusão dos trabalhos periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0000262-57.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PAROLIM PAVANI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o pedido de fls. 122. Após, conclusos.

0001723-30.2013.403.6127 - MARLENE SIMIONATO X CLAUDEMIR PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro o pedido de fls. 96. Após, conclusos.

0001740-32.2014.403.6127 - ISABEL DE CASTRO - ESPOLIO X EDNA MARIA DE CASTRO NOVAES(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação para correção de conta do FGTS de pessoa já falecida, Isabel de Castro. Contudo, não se tem nos autos a certidão de óbito da finada, documento essencial ao preenchimento dos pressupostos de validade e constituição do processo. Assim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito por falta de interesse de agir, para a parte autora apresentar a certidão de óbito de Isabel de Castro. Intimem-se.

0002407-18.2014.403.6127 - JOSE VITOR DOS REIS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Vitor dos Reis em face da Caixa Econômica Federal visando receber em conta vinculada ao FGTS diferenças de correção decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Foi deferida a gratuidade (fl. 53). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 55/81, 84/87 e 96/100). Sobreveio réplica, com manifestação da parte auto-ra sobre a adesão (fl. 92). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio. Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores, devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma (ação anulatória de ato jurídico). No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007 o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002413-25.2014.403.6127 - MARIA NEIDE BRUZULATO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Nei-de Bruzulato em face da Caixa Econômica Federal visando receber em conta vinculada ao FGTS diferenças de correção decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Foi deferida a gratuidade (fl. 31). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 33/59, 62/65 e 73/76). Sobreveio réplica, com manifestação da parte auto-ra sobre a adesão (fl. 69). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n.

110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio. Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores, devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma (ação anulatória de ato jurídico). No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002415-92.2014.403.6127 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Antonio da Silva em face da Caixa Econômica Federal visando receber em conta vinculada ao FGTS diferenças de correção decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Col-Ior. Foi deferida a gratuidade (fl. 40). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 42/68, 70/71, 73/74 e 82/85). Sobreveio réplica, com manifestação da parte autora sobre a adesão (fl. 78). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio. Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores, devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma (ação anulatória de ato jurídico). No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo

firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002416-77.2014.403.6127 - VITOR ANACLETO (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Vitor Anacleto em face da Caixa Econômica Federal visando receber em conta vinculada ao FGTS diferenças de correção decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Foi deferida a gratuidade (fl. 29). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 31/57, 60/65 e 73/78). Sobreveio réplica, com manifestação da parte autora sobre a adesão (fl. 69). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio. Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores, devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma (ação anulatória de ato jurídico). No mais, o Plenário do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS

Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002417-62.2014.403.6127 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos da Silva em face da Caixa Econômica Federal visando receber em conta vinculada ao FGTS diferenças de correção decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Col-lor. Foi deferida a gratuidade (fl. 35). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 37/63, 66/69 e 77/81). Sobreveio réplica, com manifestação da parte auto-ra sobre a adesão (fl. 73). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio. Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores, devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma (ação anulatória de ato jurídico). No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007 o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002418-47.2014.403.6127 - VALDIR DE JESUS FELICIANO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir de Jesus Feliciano em face da Caixa Econômica Federal visando receber em conta vinculada ao FGTS diferenças de correção decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Col-lor. Foi deferida a gratuidade (fl. 26). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 28/54,

56/57, 59/60 e 68/70). Sobreveio réplica, com manifestação da parte auto-ra sobre a adesão (fl. 64). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio. Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores, devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma (ação anulatória de ato jurídico). No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002421-02.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS BERNARDO (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Bernardo em face da Caixa Econômica Federal visando receber em conta vinculada ao FGTS diferenças de correção decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Foi deferida a gratuidade (fl. 32). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 34/60, 62/63, 65/66 e 74/78). Sobreveio réplica, com manifestação da parte auto-ra sobre a adesão (fl. 70). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio. Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores, devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma (ação anulatória de ato jurídico). No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO.

ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007 o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002423-69.2014.403.6127 - JOSE FRANCISCO BERNARDO (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Francisco Bernardo em face da Caixa Econômica Federal visando receber em conta vinculada ao FGTS diferenças de correção decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Foi deferida a gratuidade (fl. 39). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 41/67, 70/73 e 82/84). Sobreveio réplica, com manifestação da parte autora sobre a adesão (fl. 78). Relatório, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio. Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores, devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma (ação anulatória de ato jurídico). No mais, o Plenário do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007 o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é

uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002424-54.2014.403.6127 - VALCIR APARECIDO FELICIANO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Valcir Aparecido Feliciano em face da Caixa Econômica Federal visando receber em conta vinculada ao FGTS diferenças de correção decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Col-lor. Foi deferida a gratuidade (fl. 37). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 39/65, 67/68, 70/71 e 79/81). Sobreveio réplica, com manifestação da parte auto-ra sobre a adesão (fl. 75). Relatório, fundamento e decido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio. Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores, devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma (ação anulatória de ato jurídico). No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007 o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002736-30.2014.403.6127 - SALVADORI & SALVADORI LTDA - ME(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR E SP144885 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Salvadori & Salvadori Ltda em face da

União, em que pleiteia a anulação do auto de infração apurado no processo administrativo nº 10880.004861/2004-94, lavrado pela Receita Federal do Brasil em razão de a autora ter descumprido obrigação tributária acessória - entrega de DIF-Bebidas com atraso (fls. 02/32). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 52/226). Os requerimentos de assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos (fls. 278 e 288/292). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 298/302), mas não obteve a antecipação da tutela recursal (fls. 304/305). A União defendeu a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 307/312). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 316/409). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela União (fls. 412/416). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora foi autuada pela Secretaria da Receita Federal por ter entregado com atraso, apenas em 05.07.2004, as declarações denominadas DIF-Bebidas relativas aos meses junho a dezembro de 2003. A multa aplicada está prevista no art. 16 da Lei 9.779/1999, assim exposto: Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. O quantitativo da multa está previsto no art. 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001, assim previsto: Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. Em consonância com tais disposições legais, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 325, de 30 de abril de 2003: Art. 1º. Instituir a Declaração Especial de Informações Fiscais relativas à Tributação de Bebidas (DIF-Bebidas), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas envasadoras de bebidas das posições 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206 e 2208, exceto o álcool etílico do código 2208.90.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e sujeitas à tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). 1º. A apresentação da DIF-Bebidas deverá ser efetuada pelo estabelecimento matriz, que consolidará as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, independentemente de ter havido ou não apuração do IPI, movimentação de insumos, selos de controle ou produtos acabados, no mês de referência. 2º. O programa, na versão 1.0, e as instruções para preenchimento da DIF-Bebidas estarão disponíveis na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, e serão de livre reprodução. Art. 2º. A DIF-Bebidas deverá ser apresentada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, por intermédio da Internet, utilizando-se o Programa Receitanet, que está disponível no endereço referido no 2º do art. 1º. 1º. A DIF-Bebidas deverá ser entregue em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de junho de 2003. 2º. O Recibo de Entrega será gravado no disquete ou no disco rígido, após a transmissão. Art. 3º. A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DIF-Bebidas no prazo estabelecido no artigo anterior, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da declaração ou de entrega após o prazo; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. 1º. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), os valores e o percentual referido neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. 2º. Para aplicação da multa de que trata o inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e, como termo final, a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. 3º. Sem prejuízo do disposto no caput, a falta de apresentação da DIF-Bebidas implicará ainda no cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, referente aos estabelecimentos da pessoa jurídica omissa sujeitos a esta obrigação. Art. 4º. A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF-Bebidas configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no caput, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 5º. A Declaração de Informações sobre Produtos Industrializados para o Setor de Bebidas (DIPI-Bebidas), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 09/98, de 29 de janeiro de 1998, deverá ser apresentada para fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2003, pelas pessoas jurídicas obrigadas a esta exigência. O auto de infração encontra-se às fls. 72/76 e o demonstrativo do atraso na entrega das declarações encontra-se à fl. 77. O valor da originária da multa foi de R\$ 315.000,00. A autora alega, em síntese, o seguinte: a) as DIF-Bebidas foram entregues dentro do prazo de 20 dias que lhe foi concedido pela autoridade fiscal, o que impede a aplicação da multa; b) a autora é fabricante de aguardente, não envasadora, assim não está sujeita à referida obrigação tributária acessória; c) os conceitos da IN 504/2005 e da Portaria 126/2005 do Inmetro, por serem posteriores à infração, não podem ser invocados para o fim de qualificar a autora como envasadora de bebida; d) o valor da multa é desarrazoado e

desproporcional, violando o princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV da Constituição Federal;e) por se tratar de microempresa familiar, deve ser-lhe assegurado o tratamento diferenciado, como previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, diverso do tratamento dispensado às grandes empresas engarrafadoras de bebida;f) com a revogação da IN SRF nº 325, de 30 de abril de 2003, pela IN RFB nº 1.213, de 08 de dezembro de 2011, impõe-se a aplicação da lei mais benéfica, nos termos do art. 106, II, a e b do Código Tributário Nacional.Considero relevante, dentre os fundamentos invocados pela autora, a alegação de violação ao princípio constitucional que veda a utilização de tributo com efeito confiscatório.O art. 150, IV da Constituição Federal estatui que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco.A respeito do aludido princípio, oportuna a transcrição do ensinamento de Luiz Emygdio F. da Rosa Jr :Tributo com efeito confiscatório é aquele que pela sua taxação extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente indenização ao contribuinte. A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar, e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva.No mesmo sentido se manifesta Leandro Paulsen :Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas o efeito da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório.O Supremo Tribunal Federal entende que a cláusula vedatória que traduz limitação material ao exercício da competência tributária e que também se estende às multas de natureza fiscal (STF, 2ª Turma, RE 754554 AgR/GO, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 27.11.2013). Em outras palavras, não apenas o tributo, mas também a multa fiscal não pode ter efeito confiscatório.Observe que o capital social da autora, em conforme alteração contratual de 17.04.2002, é de R\$ 6.000,00 (fls. 37/39).Os demonstrativos contábeis juntados pela autora demonstram que a receita bruta operacional no ano de 2013 foi de R\$ 18.053,72 (fl. 48), enquanto que seu ativo naquele exercício foi de R\$ 43.676,72 (fls. 48/50).As notas fiscais de venda no ano de 2003 juntadas aos autos são de valores diminutos, a maioria em valor inferior a R\$ 100,00 (fls. 124/132).À luz desse quadro fático, resulta evidente que a multa aplicada, no valor de R\$ 315.000,00, tem nítido efeito de confisco da propriedade da autora, muito superior à sua capacidade econômica, o que caracteriza ofensa ao art. 5º, XXII, art. 145, 1º e art. 150, IV da Constituição Federal.Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ACÃO ANULATÓRIA. MULTA. DIF-BEBIDA. ATRASO NA ENTREGA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. 1. Se não há postulação específica quanto à aplicação da multa com base no inciso II do art. 3º da IN/SRF nº 325/03, a sentença incorreu em julgamento extra petita. 2. A despeito de apreciar questão estranha à lide, o ilustre julgador apreciou também a questão concernente ao objeto da demanda, uma vez que entendeu ser admissível o prosseguimento da cobrança da multa com referência ao art. 3º, I da IN/SRF nº 325/03. 3. Embora reconheça a nulidade existente, manifesto entendimento no sentido de simplesmente afastar as disposições da sentença que versaram sobre o inciso II do art. 3º da IN/SRF nº 325/03. 4. A multa que pretende a autora ver anulada decorre do descumprimento de obrigação acessória instituída pela IN/SRF nº 325/03. 5. Ainda que a instituição da penalidade em questão tenha seu fundamento de validade na lei (art. 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 57 da MP nº 2.158/01), há que se levar em consideração que a sua aplicação, no caso em análise, inviabilizaria a continuidade da atividade da empresa, consoante se depreende do quadro demonstrativo de fl. 06 e dos documentos acostados às fls. 40/69 dos autos. 6. Pela análise dos documentos acima citados, constata-se que a multa aplicada supera tanto o capital social integralizado da autora (R\$ 40.000,00), quanto o seu faturamento anual médio (R\$ 55.068,16). 7. Se por um lado afigura-se legítima a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por outro é fundamental que tal reprimenda obedeça aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, observando as peculiaridades do contribuinte penalizado, de modo a não inviabilizar a continuidade da sua atividade econômica. 8. Quanto aos honorários advocatícios, foram estes fixados pela r. sentença apelada em R\$ 20.000,00, valor este que não se afigura excessivo, mormente levando-se em consideração que tal quantia representa aproximadamente 5% do valor dado à causa (R\$ 389.819,50), estando, inclusive, em consonância com precedentes deste E. Tribunal Regional Federal. 9. Apelação da autora a que se dá provimento e apelação da União a que se nega provimento, mantidos os ônus da sucumbência.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 1509169, processo nº 0007343-56.2008.4.03.6108/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 data 18.10.2010 - grifo acrescentado)Assim, merece acolhida a pretensão autoral, para reconhecer a insubsistência do auto de infração apurado no processo administrativo nº 10880.004861/2004-94.Por fim, é de se deferir a tutela de urgência pleiteada pela autora, nos termos do art. 273, I do Código de Processo Civil, vez que se encontram caracterizados tanto a verossimilhança da alegação, conforme exposto acima, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade de a ré promover a execução fiscal em face da autora para a cobrança do crédito

fiscal ora declarado nulo.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro insubsistente o auto de infração apurado no processo administrativo nº 10880.004861/2004-94. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional c/c o art. 273, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré a restituir as custas processuais adiantadas pela autora e a pagar honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-57.2015.403.6127 - ANEGI APARECIDA BENTO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Anegi Aparecida Bento em face da Caixa Econômica Federal e da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP visando sua inserção em programa habitacional (Minha Casa Minha Vida - Parque Resedas), além de receber indenização por danos morais. Foi concedida a gratuidade (fl. 33) e antecipados parcialmente os efeitos da tutela (fls. 85/86). As requeridas contestaram os pedidos (fls. 40/54 e 65/76). A Caixa informou a formalização do contrato de financiamento à autora (fls. 109/124) e esta, confirmando, requereu a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda (fl. 125), requerimento que conta com anuência da CEF (fl. 126). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação com renúncia ao direito em que se funda e declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, V do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002193-90.2015.403.6127 - LUCIANO COSTA E SILVA - ME(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luciano Costa e Silva - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando antecipação dos efeitos da tutela para se eximir do registro junto ao Conselho e da contratação de médico veterinário, além de ordem para que o réu se abstenha de autuá-la. Alega que para o desempenho de sua atividade (comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, artigos para caça, peça e camping, ferragens, ferramentas e insumos agropecuários) não necessita de registro no Conselho requerido e nem da contratação, em seu quadro de funcionário, de um médico veterinário. Contudo, vem sofrendo pressão do Conselho que, de forma ilegal, tem autuando na região diversos estabelecimentos que possuem as mesmas características. Pretende, ao final, seja reconhecida a desnecessidade de possuir registro no Conselho e de ter médico veterinário contratado. Relatado, fundamento e decido. Não se tem o perigo da demora e nem a prova inequívoca das alegações. A autora não sofreu autuação e não é exclusivamente o objeto constante no estatuto social que relava a efetiva atividade exercida pelas empresas. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

0002210-29.2015.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Orlanda Belchol da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando antecipação dos efeitos da tutela para cancelar inscrição de seu nome no Cadin. Alega que, por decisão judicial que antecipou a tutela, proferida nos autos 1738/2007 da 1ª Vara Estadual de Mococa, recebeu auxílio doença de 01.2008 a 10.2009. Contudo, a tutela foi cassada, o benefício cessado e em 05.2015 o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício (R\$ 14.701,56), o que não foi pago por discordar, gerando a restrição e lesão seu nome. Pretende, assim, receber também indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decido. Não há prova inequívoca das alegações. Não se tem a comprovação da restrição ao nome da autora e nem demonstração documental de que recebeu auxílio doença por decisão judicial. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001297-47.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-48.2015.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 -

JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X LUIZ JUNCIONI & CIA LTDA - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, réu na ação ordinária ajuizada por Luiz Juncioni & Cia Ltda - ME, em que se defende a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da demanda principal, nos termos do artigo 100, IV, a do CPC, pois se encontra sediado na cidade de São Paulo-SP. A excepta discordou, alegando que a competência para o processamento e julgamento da ação principal é da Justiça Federal de São João da Boa Vista. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao excipiente. O artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré. Assim, a ação contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária, sediado em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade. No mais, o disposto no art. 109, 2º da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas em que a União Federal for a ré, o que não é o caso dos autos. Acerca do tema: Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no artigo 109, 2º da Constituição. (STJ - 2ª Seção, CC 27570/MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/12/99, v.u., DJ 27/3/00, p. 61) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a. 1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. 2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP. 3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AG 216690) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. (...) 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido (TRF3 - AI 00128378720084030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - e-DJF3 Ju-dicial 2 DATA: 27/01/2009 PÁGINA: 351). Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003914-24.2008.403.6127 (2008.61.27.003914-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TANIA MARIS MIQUELIN MOCOCA ME X TANIA MARIS MIQUELIN ESPOSITO

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0003080-79.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EDUARDO COSTA GIALAIM

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0002737-49.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERALDO PROCOPIO DA SILVA X LEANDRA HELENA SALERNO DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0004149-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA

Defiro o pedido retro. Após, conclusos.

0004205-48.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEL RIBEIRO ILUMINACAO - EPP X ANTONIO RIBEIRO X ELIEL RIBEIRO

Defiro o pedido retro. Após, conclusos.

0000688-98.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA FLORES FILHO

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0000689-83.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. C. DA SILVA - EVENTOS - ME X JOICE CRISTIANE DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0002682-64.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0003092-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T.F. COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS LTDA - ME X TONY HALLIT X FADY SHALHOUB

Defiro o pedido de fls. 55. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003745-66.2010.403.6127 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 218/218v, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do pretense estorno de valores, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002154-35.2011.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de execução proposta por Maria da Conceição Souza Bernardi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos 0000275-56.2012.403.6127, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0002263-49.2011.403.6127 - EUNICE MOI MUNHOZ X EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, em fase de execução, em que a autora, Eunice Moi Munhoz, foi condenada a pagar honorários advocatícios à ré, Caixa (sentença transitada em julgado de fls. 139/141 verso).A CEF indicou os valores (fls. 143/144), mas, intimada (fl. 145), a autora ficou-se inerte (fl. 145 verso). Em decorrência, atendendo pedido da credora (fls. 148/149), foi efetivado bloqueio de ativos (fl. 154), valores depositados à disposição do Juízo (fls. 181/182).Então a devedora compareceu aos autos para requerer a concessão da gratuidade e desbloqueio dos ativos (fls. 156/168), o que foi indeferido (fl. 169).A executada reformulou sua pretensão (fls. 170/173), que foi recebida como exceção de pré-executividade (fl. 174), sobrevindo manifestação da Caixa (fl. 176).Decido.Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fl. 174 no que se refere à concessão da gratuidade.O momento processual para se requerer tal benefício é quando do ingresso da ação em Juízo. No caso em exame, a autora da ação principal, que se qualificou como empresária (fl. 02) e sem quantificar

seus ganhos, nada requereu naquela oportunidade. Aliás, espontaneamente, procedeu ao recolhimento das custas processuais (fl. 32) e, quando se viu perdedora no feito, com bloqueio de seus ativos, aí sim, visando se eximir do pagamento de verba decorrente do ônus da sucumbência, postulou pela gratuidade (fls. 156/160), o que não merece guarida. Quanto ao mais, mantenho o bloqueio de ativos. A executada não provou que tais valores, existentes em conta cor-rente, são impenhoráveis. Não se provou tratar-se de verba de natureza alimentar e nem de salário. Ante o exposto: I- no que se refere à gratuidade, reconsidero a decisão de fl. 174 e indefiro sua concessão à autora da ação principal. II- como já deliberado nos autos (fl. 169), mante-nho o bloqueio de ativos e determino a conversão dos valores depositados nos autos (fl. 182) em renda para a Caixa. Efetivada a medida, intime-se a credora para mani-festar-se, no prazo de 10 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0003376-04.2012.403.6127 - NAZARIO LUIZ TEIXEIRA X NAZARIO LUIZ TEIXEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Defiro o pedido de fls. 162. Após, conclusos.

0002769-54.2013.403.6127 - ELVIRA MARIA MARCON X ELVIRA MARIA MARCON X ELIANA APARECIDA DA ROCHA X ELIANA APARECIDA DA ROCHA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 88/90: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 36.524,90 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002990-37.2013.403.6127 - PAULO CESAR SOARES FERNANDES X PAULO CESAR SOARES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro o pedido de fls. 126. Após, conclusos.

Expediente Nº 7838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-96.2009.403.6127 (2009.61.27.000111-0) - FRANCISCO DE VASCONCELOS ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002279-66.2012.403.6127 - MARIA LUCIA BARROS TELLES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002881-57.2012.403.6127 - JANDIRA DE GODOI DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000185-14.2013.403.6127 - ELIAS DONIZETTI BUENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0000458-56.2014.403.6127 - TEREZA APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003085-77.2007.403.6127 (2007.61.27.003085-9) - MARTA NUNES PASSONI X MARTA NUNES PASSONI(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003042-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003042-6) - CLAUDENIR DA SILVA FERREIRA X CLAUDENIR DA SILVA FERREIRA(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000427-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000427-4) - ANTONIO JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003700-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003700-0) - MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO X MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002547-91.2010.403.6127 - OSMAR DE ASSIS CORREA - INCAPAZ X OSMAR DE ASSIS CORREA - INCAPAZ X MARIA LUDOBINA DA COSTA CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do

disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003047-60.2010.403.6127 - CACILDA APARECIDA BATISTA PEREIRA X CACILDA APARECIDA BATISTA PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001990-70.2011.403.6127 - GLORIA PAULINA DA SILVA RAFAEL X GLORIA PAULINA DA SILVA RAFAEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002233-14.2011.403.6127 - JOSE LUIZ DO LAGO X JOSE LUIZ DO LAGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003829-33.2011.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-95.2012.403.6127 - CARLOS JOAO VITALINO X CARLOS JOAO VITALINO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

se.

0001682-97.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA VIANA X APARECIDA DE FATIMA VIANA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002054-46.2012.403.6127 - VICENTE APARECIDO PINO X VICENTE APARECIDO PINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002056-16.2012.403.6127 - NEUZA DE SOUZA ANACLETO X NEUZA DE SOUZA ANACLETO(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002220-78.2012.403.6127 - MARACI ASSURINO SIMOES X MARACI ASSURINO SIMOES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-44.2012.403.6127 - JOSEANE RODRIGUES DA SILVA X JOSEANE RODRIGUES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003104-10.2012.403.6127 - OTAVIO HENRIQUE MENGALI X OTAVIO HENRIQUE MENGALI(SP322359

- DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003175-12.2012.403.6127 - LUCELIA DA SILVA SANTANA X LUCELIA DA SILVA SANTANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003427-15.2012.403.6127 - MARIA BENEDITA SOUZA X MARIA BENEDITA SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-80.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-44.2013.403.6127 - VERONICA BENTO X VERONICA BENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000506-49.2013.403.6127 - ANDREIA CRISTINA INACIO FERNANDES X ANDREIA CRISTINA INACIO FERNANDES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que

efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE DIAS X MARIA JOSE DIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001307-62.2013.403.6127 - FATIMA BARIZAO X FATIMA BARIZAO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-59.2013.403.6127 - ALZIRA DE OLIVEIRA NICOLETI X ALZIRA DE OLIVEIRA NICOLETI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001517-16.2013.403.6127 - NORMA SUELI DE SOUZA SILVA X NORMA SUELI DE SOUZA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-21.2013.403.6127 - ADALBERTO SANCHES DUTRA X ADALBERTO SANCHES DUTRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará,

munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002134-73.2013.403.6127 - GRAZIELA LEAL RODRIGUES X GRAZIELA LEAL RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002431-80.2013.403.6127 - FRANCISCA QUIXABEIRA DA SILVA X FRANCISCA QUIXABEIRA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002453-41.2013.403.6127 - MARCOS PARRA X MARCOS PARRA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002724-50.2013.403.6127 - CELIA MIGLIORINI MOTA DE ASSIS X CELIA MIGLIORINI MOTA DE ASSIS(SP102408 - IBRAIM WAGNER SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002898-59.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA X RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002972-16.2013.403.6127 - NEUSA FRANCISCA DAS NEVES X NEUSA FRANCISCA DAS NEVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003066-61.2013.403.6127 - CARLOS RANGEL X CARLOS RANGEL(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003104-73.2013.403.6127 - ANA PAULA VICENTE RAMOS X ANA PAULA VICENTE RAMOS(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1636

EXECUCAO FISCAL

0001048-97.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDNA SONIA DA SILVA(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA)

1) Em face dos documentos juntados às fls. 41/44, verifico que os valores constritos por intermédio do sistema BACEN JUD em 24/03/2015, não são partes integrantes de salário da executada, não sendo, portanto, impenhoráveis. Assim sendo, indefiro os pedidos de fls. 25/27 e 41/42.2) Intime-se a executada para pagar o valor remanescente, ou nomear bens à penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito. Prazo: 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000601-11.2011.403.6140 - ELISABETH SILVA MENDES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0006367-45.2011.403.6140 - ROBERTO BRASIL DE SOUZA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011178-48.2011.403.6140 - NILSE PENHA CALIARI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011314-45.2011.403.6140 - JOSE DIRSON AMORIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011772-62.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERNANDES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento da parte autora às fls. 90/92, tendo em vista que a sentença de fls. 59/65 ainda não transitou em julgado.Dê-se ciência da sentença proferida ao INSS.Intime-se.

0001712-93.2012.403.6140 - ORLANDO JOSE PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002564-20.2012.403.6140 - JEREMIAS SAMPAIO SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000711-39.2013.403.6140 - DANIEL ENCARNACAO LOPES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento da parte autora às fls. 157/159, tendo em vista que a sentença de fls. 152/154 ainda não transitou em julgado. Dê-se vista da sentença proferida ao INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0000761-65.2013.403.6140 - ADAUTO ALVARENGA COSTA JUNIOR(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000372-46.2014.403.6140 - LYDIA DOMINGOS DIAS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001378-54.2015.403.6140 - JOSE MACHADO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS para informar se procedeu à revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 2) Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 00013793920154036140, traslade-se cópia de fls. 04/10, 17/20, 39/42, 66/67 e 69 para estes autos e após proceda ao desapensamento dos referidos Embargos, remetendo-os ao arquivo. 3) Intime-se a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) Após manifestação da parte autora ou transcorrido o prazo in albis, expeçam-se os ofícios requisitórios. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

Expediente Nº 1471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-53.2010.403.6140 - FRANCISCO GOMES DE ABREU(SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO) X CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Homologo os cálculos apresentados pela ré. Intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar na conta vinculada da parte autora os valores homologados, informando este juízo do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora.Int.

0000163-19.2010.403.6140 - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, providencie a parte autora o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000190-02.2010.403.6140 - ROSANA MARIA DA SILVA FREITAS(SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o lapso sem manifestação, tornem conclusos para extinção da execução.

0000278-06.2011.403.6140 - CANDIDA TEIXEIRA RODRIGUES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os requerentes para que no prazo de 20 (vinte) dias:a) Tragam aos autos certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP.b) Esclareçam se a falecida deixou cônjuge sobrevivente e netos dos filhos pré-mortos (fls. 212), devendo, na hipótese positiva, proceder à devida habilitação dos mesmos, com suas respectivas representações processuais.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002254-48.2011.403.6140 - CIBELLE CRISTINA DE SOUZA X MARCELO APARECIDO DE SOUZA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo supra, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de se manifestar acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0004604-09.2011.403.6140 - RAUL MARCELINO DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000428-50.2012.403.6140 - ROSANGELA LIMA DA SILVA COSTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002067-06.2012.403.6140 - ANTONIO MONTES GUTIERREZ(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Com a vinda da informação de pagamento, desarchive-se os autos e intime-se o exequente.Cumpra-se.

0002653-43.2012.403.6140 - JOAO JOSE ALVES FERREIRA X OSA SANTANA DA SILVA FERREIRA(SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002052-03.2013.403.6140 - JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Intime-se a parte autora para manifestação acerca do depósito judicial de fls. 97 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo supra, certifique o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0003636-71.2014.403.6140 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA

BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 77: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001500-67.2015.403.6140 - UBIRATAN MIGUEL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0001504-07.2015.403.6140 - NEIDE SILVA LOURENCO(SP337529 - BARBARA IRANDI PONTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, apresente a parte autora comprovante atualizado de residência, no prazo de 10 (dez) dias, para verificar a propositura da presente ação nesta subseção de Mauá/SP, uma vez que em pesquisa no sistema do JEF para verificação de prevenção e no sistema webservice consta cadastrado endereço na cidade de Indaiatuba (fls. 147 e 156).Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001506-74.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-68.2010.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TELES CAMARGO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.4) Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-68.2010.403.6140 - WAGNER TELES CAMARGO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TELES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

0000361-22.2011.403.6140 - NADIR FERRADOZA BERTUCCI(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR FERRADOZA BERTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo supra, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de se manifestar acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0000829-83.2011.403.6140 - IDALCY PITAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALCY PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se no arquivo

sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0001734-88.2011.403.6140 - ALVARO ALVES MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-se vista à parte autora para no prazo de 30 dias:a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo.b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS a fim de se manifestar acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.7) Int.

0001919-29.2011.403.6140 - SIDNEI SEBASTIAO RABELLO X MARA DA FONSECA NASCIMENTO RABELLO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI SEBASTIAO RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo supra, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de se manifestar acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 72

HABEAS CORPUS

0000005-08.2015.403.6101 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO X CARLOS ALBERTO ISAAC(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO

MIRANDA) X JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

Vistos em liminar, na forma do artigo 11, V, c.c. artigo 12, III, e 2º, 3º, todos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, em virtude de a Juíza Federal Relatora estar em gozo de férias regulamentares. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Antônio Sérgio Altieri de Moares Pitombo, em favor de CARLOS ALBERTO ISAAC, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no qual tramita o Procedimento do Juizado Especial Criminal nº 0005029-68.2015.403.6181, instaurado para apurar a eventual prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Narra o Impetrante, na inicial do presente Habeas Corpus, que em 31 de outubro de 2013, foi instaurado o inquérito policial nº 2.174/13, para apurar suposto delito de desobediência (art. 330, CP), apontado em Representação Fiscal para fins Penais, elaborada por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Neste procedimento fiscal, foi relatado que os representantes legais da empresa NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. teriam deixado de atender aos ofícios que lhe foram enviados requerendo o envio de documentos e esclarecimentos relacionados à operação comercial travada com a empresa INTERGRIFFES NORDESTE INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA.. O paciente, um dos sócios da NEW WORK, foi intimado a prestar esclarecimentos à Polícia Federal, em razão do suposto descumprimento do requerido pela autoridade fiscal. O impetrante informou, em petição no mencionado inquérito, que o advogado Leonardo Mazzillo (que teria orientado a empresa a não fornecer os documentos, por dúvidas quanto à legalidade do requerimento) estaria à disposição para prestar depoimento. Tendo esgotado o tempo para a conclusão do inquérito, a Autoridade Policial requereu dilação de prazo ao Ministério Público Federal, que preferiu requerer ao Juízo impetrado a designação de audiência preliminar, para oferecimento de transação penal, indicando o paciente como autor de delito em questão. O impetrante peticionou ao Juízo impetrado requerendo o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para que fosse verificada a possibilidade de arquivamento do feito ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à Autoridade Policial para que prosseguisse nas investigações. O MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo rejeitou os pedidos mencionados, designando o dia 28 de julho de 2015, às 15:30, para a realização da audiência preliminar (fls. 16/17). O Impetrante pretende demonstrar que inexistem indícios mínimos de autoria com relação ao paciente, bem como que restam pendentes diligências essenciais para a apuração do fato investigado. Requer, liminarmente, a suspensão da audiência de proposta de transação penal designada pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos nº 0005029-68.2015.403.6181. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que se determine o retorno dos autos à Polícia Federal a fim de que dê prosseguimento à investigação. Documentos juntados às fls. 15/211. DECIDO. O remédio constitucional do Habeas Corpus está previsto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República (conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder) e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos do artigo 654 do Código de Processo Penal, passo à análise do pedido liminar. Por se tratar de medida cautelar excepcional, a concessão liminar da ordem requer a demonstração, por meio de prova pré-constituída, dos pressupostos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, isto é, da verossimilhança das alegações (plausibilidade jurídica) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) é ainda mais clara, dispondo ser possível a suspensão liminar do ato que deu motivo à impetração quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. De acordo com o artigo 648 do CPP: Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. No presente caso, a Impetrante alega a existência de diligência essencial ao deslinde da causa, que pode vir a excluir o caráter delituoso da conduta atribuída ao paciente, ainda pendente de realização. A tese será objeto de julgamento, quando o mérito do writ for apreciado pelo colegiado desta 1ª Turma Recursal. Embora, em regra, não deva o Juiz interferir no trâmite de procedimentos pré-processuais, a negativa de produção de prova imprescindível à elucidação dos fatos e oportunamente requerida pelo paciente pode, excepcionalmente, caracterizar violação ao contraditório e à ampla defesa. É cediço que, no inquérito policial, tais prerrogativas são mitigadas frente ao caráter inquisitivo do feito, mas não me parece razoável que sejam plenamente eliminadas, uma vez que a previsão constitucional não comporta tal interpretação. Ressalto que não se está fazendo, neste momento, qualquer adiantamento de juízo de valor, apenas verificando que, em tese, tal procedimento poderia violar direito fundamental do paciente, criando constrangimento ilegal que autorizaria a concessão da ordem. Ademais, o Impetrante ventila a tese de ausência de elementos mínimos para a persecução penal, o que pode implicar em ausência de justa causa, hipótese de absolvição sumária. Ora, a jurisprudência tem entendido que a absolvição sumária, por ser mais benéfica ao acusado, deve ser julgada, em prejuízo da transação penal ou suspensão condicional do processo, quando, desde logo, estiver comprovada a existência de motivo para tanto. Neste sentido: HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS O JUÍZO QUANTO À POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO

SUMÁRIA - NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AMPLA DEFESA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese a determinação constante do artigo 89, da Lei 9.099, a Jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça admite que a proposta de suspensão condicional do processo seja formalizada até o momento da sentença. 2. Considerando que a aceitação da suspensão condicional do processo demandaria aos pacientes o cumprimento das condições impostas pelo Ministério Público Federal, me parece que o prévio conhecimento pelo Juízo do teor das alegações veiculadas em defesa preliminar, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, se mostra mais adequado à atual sistemática do Processo Penal Brasileiro, impedindo que se obtenha dos réus o assentimento, ou não, quanto à suspensão condicional do processo, sem antes lhes dar oportunidade de eventual absolvição sumária. 3. Ainda que a suspensão condicional do processo seja considerada um benefício processual, não se pode ignorar que impõe ao acusado o ônus do integral cumprimento das condições estabelecidas pela acusação, fato que pode ser considerado atentatório aos princípios da presunção de inocência e ampla defesa nos casos em que se encontram presentes os requisitos para o decreto de absolvição sumária pelo Juízo, o que somente poderá ser aferido na fase do artigo 397, do Código de Processo Penal. 4. Ordem concedida. (TRF 3ª Região - HC 54120 - Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo - e-DJF3 Judicial 1 29/07/2013) Nessa linha de raciocínio, embora não se possa afirmar desde logo a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal ou mesmo a violação ao contraditório e à ampla defesa, é certo que os argumentos bem articulados no presente habeas corpus são suficientes para demonstrar a existência de aparência de bom direito em favor da paciente e risco de dano irreparável no prosseguimento do procedimento penal em curso. Compulsando os autos, verifico que a audiência designada irá ocorrer em poucos dias, certamente antes do julgamento do mérito deste writ, o que pode causar significativo prejuízo ao paciente, além da perda do objeto do remédio constitucional. Desse modo, permitir o prosseguimento do feito poderia gerar um dano de difícil reparação, além de resultar em ineficácia da medida, caso concedida somente no julgamento final do presente habeas corpus. Diante do exposto, concedo liminar para determinar o sobrestamento da ação penal n.º 0005029-68.2015.403.6181, até o julgamento final do presente Habeas Corpus. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão e solicitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, independentemente da vinda das informações ora solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se conclusos à MM. Juíza Relatora. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2015. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 852

EMBARGOS A EXECUCAO

0005683-53.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-68.2011.403.6130) ELENILSON FERNANDES SOUZA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que o embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Pela r. decisão de fl. 10, determinou-se o aguardo da regularização da penhora nos autos principais. No processo principal e penhora online na conta bancária do embargante restou negativa (fl. 84). É o breve relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. A tentativa de penhora online na conta bancária do embargante restou negativa (fl. 84). Logo, ante a ausência de comprovação de garantia do débito em execução, verifica-se a ausência de pressuposto específico para os embargos à execução fiscal, qual seja, a garantia do juízo; não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública

de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (Grifo nosso)Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003520-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-18.2011.403.6130) SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRAB EMPRESAS TRANSP RODOV ANEXO OSASCO E REG - SINCOVERO X OSMAR JOSE DOS SANTOS(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/20, os embargantes alegam carência da ação; ilegitimidade passiva do executado Osmar José dos Santos e excesso de execução.Pela petição de fls. 164/166, os embargantes requereram a suspensão do processo de execução, bem como dos embargos, com fundamento no art. 792 do CPC, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.O INSS noticiou o cumprimento do parcelamento no processo executivo, requerendo a extinção do feito (fl. 173).É o breve relatório. Decido.Ora, o requerimento de parcelamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Aliás, o artigo 5º da Lei 11.941/2009 é expresso nesse sentido:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Grifo nosso)Assim, a discussão do débito nesta sede se mostra incompatível com a opção pelo pagamento parcelado. Note-se que, com a confissão, o débito e as demais verbas acessórias em cobro na execução fiscal tornaram-se incontroversos.Esta circunstância não dispensa a apreciação da alegação de nulidade da CDA presente na petição inicial deste feito. Isto porquanto a CDA tem que cumprir os requisitos legais necessários que lhe conferem o status de título executivo extrajudicial, mesmo para débitos incontroversos.Restando incontroverso o débito presente na CDA nº 35 243 624 7 que deu origem à execução fiscal embargada não tem sustentação o pedido formulado pela embargante.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015331-57.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015330-72.2011.403.6130) MERCADO DE CARNES PANAM LTDA(SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL
MERCADO DE CARNES PANAM LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0015330-72.2011.403.6130.Os presentes embargos foram opostos em 07/02/2007 perante o r. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Nos termos da r. decisão de fl. 11, os embargos não foram recebidos em virtude da penhora ainda não haver se efetivado nos autos principais. Foi determinado que a parte embargante providenciasse a regularização da penhora, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição dos embargos (fls. 15).A embargante manifestou-se a fl. 17, informando que não havia bem para oferecer em garantia. Com a instalação das Varas Federais na 30ª Subseção Judiciária de Osasco, o processo foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Osasco, conforme 37/39.Novamente a embargante foi intimada a regularizar a inicial, apresentando a garantia da execução, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. A embargante se pronunciou a fl. 47/55, juntando cópias dos bens

oferecidos na execução fiscal. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Por se tratar de norma especial, não se aplica, no executivo fiscal, o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensa a prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, até porque os embargos à execução fiscal suspendem automaticamente o processo executivo (cf. arts. 17, 18 e 19 da Lei n. 6.830/80), a justificar a prévia garantia, o que não ocorre, em regra, na execução comum (art. 739-A do CPC). Os documentos apresentados pela embargante às fls. 48/55 não são suficientes para comprovar a regularidade da garantia. Ressalte-se, entretanto, que referidos bens foram rejeitados pela Exequente, nos autos principais, por se tratar de bens de terceiros. Intimada a Embargante, por duas vezes, a garantir a dívida exequenda, deixou de dar cumprimento à ordem judicial. Assim, no caso em exame, não havendo qualquer garantia à execução fiscal, impõe-se a extinção do feito por ausência de requisito de procedibilidade, equiparável a pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019718-18.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018648-63.2011.403.6130) SPIG S/A - MASSA FALIDA (SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA SPIG S/A MASSA FALIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0018648-63.2011.403.6130 (e apensos 00186494820114036130, 00186503320114036130, 00186511820114036130, 00186520320114036130, 00186538520114036130, 0197156320114036130, 00197173320114036130). Os embargos foram opostos em 08/01/2010 perante o r. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, autuados sob nº 405.01.2010.011709-7. A embargante indicou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo como embargada e aquele r. Juízo entendeu que se tratava de erro material, determinando a retificação no sistema, a fim de que constasse no polo passivo a Fazenda Nacional, conforme decisão de fl. 09. Sustenta a embargante, em síntese, a nulidade dos títulos executivos pela ausência dos nomes dos corresponsáveis e pela complexidade da apuração da dívida, o que inviabilizaria a verificação de eventual excesso de execução. Alega, ainda, que os juros e a correção monetária somente são devidos pela Massa Falida até a data da quebra e requer a exclusão desses consectários legais. Além disso, sustenta que a Massa Falida não se sujeita ao pagamento de custas e honorários advocatícios decorrentes do ônus da sucumbência. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 09). A embargada impugnou às fls. 13/61, alegando inicialmente a ausência de pedido de efeito suspensivo ao recebimento dos embargos. Refutou a alegação de nulidade da CDA, defendendo a desnecessidade de indicação dos corresponsáveis na CDA. Sustentou que os valores penhorados no rosto dos autos da falência são inferiores ao débito exequendo, sendo, portanto, inadmissíveis os embargos. Defendeu a aplicação dos juros, nos termos do artigo 124, da Lei de Falências, além das custas e honorários advocatícios. Ao final, pugnou a inversão do ônus da prova em relação ao alegado excesso de execução, pela improcedência dos embargos e a condenação do Embargante nas custas e demais cominações de direito, exigindo-se da massa falida o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. As partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir provas (fl. 62). A União se manifestou a fl. 64, requerendo o julgamento antecipado da lide. Com a instalação das Varas Federais os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Osasco (fl. 65). Nos termos do despacho de fl. 66 foram as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 15 dias. Expedida Carta Precatória a fl. 68 para intimação pessoal do síndico da Massa Falida, a diligência foi cumprida em 26/03/2013, conforme certidão lavrada a fl. 72. Decorrido o prazo sem manifestação do embargante (fl. 73), foi aberta vista à embargada que, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 73). É o Relatório. Decido. No caso em tela, por se tratar de matéria eminentemente de direito e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. I - Nulidade da CDA Não há se falar na nulidade da CDA já que, de acordo com remansosa jurisprudência, desnecessário o nome do corresponsável no título executivo para redirecionamento do feito. Esse é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - Não há nulidade a viciar a CDA sob o aspecto de ausência de discriminação do débito, eis que, de acordo com o declarado na sentença, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa. 3 - Para a condenação

em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (RESP 200000799947, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/02/2001)

Some-se a isso o fato de que, no presente caso, sequer houve o redirecionamento da execução aos sócios (corresponsáveis). Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa discutida nestes autos encontra-se nos termos do art. 202, do CTN e do artigo 2º, parágrafo 5º, da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. A legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. Assim, a mera alegação de complexidade na apuração da dívida não é suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo. Por fim, verifico que as CDAs, objeto dos feitos executivos apensos, atendem a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, razão pela qual indefiro o pedido de reconhecimento de nulidade do título executivo. Resta, portanto, prejudicada a análise do pedido da Embargada de inversão do ônus da prova no tocante à alegação de eventual excesso de execução. II - Juros de mora e correção monetária Os juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie, onde estatui que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, mas somente incidem juros contra a Massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (AC 00118485020094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012**

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Aplica-se a mesma regra acima à correção monetária, sendo calculada até a data da decretação da Quebra, mas podendo ser exigida se, ao final, o ativo da Massa apurado superar os valores do principal dos créditos satisfeitos. Portanto, assiste razão à Embargante nessa parte do pedido. III - Custas e Honorários advocatícios Nos Embargos à Execução Fiscal não são exigidas custas processuais, consoante dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96, assim, independentemente da condição da Embargante, no caso, Massa Falida, não haveria exigência de custas. De outro lado, na cobrança de crédito tributário em face de Massa falida são exigíveis honorários advocatícios que correspondem ao encargo do Decreto Lei 1.025/69, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no procedimento dos recursos repetitivos, conforme Súmula 400 STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Por oportuno colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE. 1. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal (Fazenda Nacional), inclusive contra massa falida, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 2. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. (AC 00412974620004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)** **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. ENCARGO DE 20%. DL Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - A corte superior firmou o entendimento no sentido de que tal penalidade é devida antes da decretação, bem como que, após, sua incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. - A questão relativa à incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 em execução fiscal proposta contra massa falida foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.927/SP, que firmou orientação no sentido de que é legítima sua cobrança do encargo. Referida orientação foi assentada na Súmula 400 do Superior Tribunal de Justiça. - No tocante à fixação da verba honorária, verifica-se que a executada restou sucumbente em parte nos presentes embargos, mormente porque foi excluída a multa moratória, reconhecida a aplicabilidade do encargo de 20% (vinte por cento) e estabelecidos os critérios de correção monetária e de juros de mora à massa falida. Assim, deve ser fixada a sucumbência recíproca com a consequente distribuição proporcional dos honorários advocatícios entre as partes, consoante disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. - Apelação provida, a fim de estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, nos termos anteriormente explicitados, e do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Fixada a sucumbência recíproca. (AC 00003112020154039999,**

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressaltando-se o direito da embargada exigir os juros de mora após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei; extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, II, do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006126-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MANSUETO FERRARI

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, à fl. 48.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006653-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARCIA MENDES TENORIO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fl. 142).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000459-66.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SIMONE ALVES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fl. 34).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003252-75.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANIELA DA SILVA HORACIO

Chamo o feito à ordem. Em que pese o disposto no artigo 578 do Código de Processo Civil, ainda que o domicílio do executado pertença à cidade fora da jurisdição deste Juízo, certo é que em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, é vedado ao magistrado declinar a competência de ofício. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exposto na Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Assim, não há fundamento legal para a manutenção da decisão de fl. 20, motivo pelo qual a reconsidero e determino o regular processamento neste foro. Intime-se.

0005335-64.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fl. 7).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000297-37.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANETE CRUZ COSTA DE OLIVEIRA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 41). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000394-03.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KARINNE REGINA SIMPLICIO MARQUES
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 17). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002599-05.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 12). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

Expediente Nº 861

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004279-30.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-95.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)
Diante da informação supra, providencie a Secretaria as anotações necessárias para incluir o nome dos advogados da Embargante no sistema processual, devendo ser republicada a r. sentença de fls. 295 no Diário Oficial Eletrônico. REPUBLICACAO DA R. SENTENCA DE FLS. 295: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 183/2015 Folha(s) : 540
SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Intimada a regularizar a representação processual (fl. 281), a embargante quedou-se inerte no prazo determinado (fl. 282-v). É o relatório. Decido. O artigo 36 do CPC dispõe que a representação processual da parte, pressuposto de constituição válida regular do processo, é obrigatória no momento da propositura da demanda e durante toda a tramitação do feito. Configurada a inércia da embargante em regularizá-la no prazo determinado (fl. 282-v), impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto processual de validade, nos termos dos artigos 13 e 267, IV, do CPC. Registre-se, por fim, que a petição de fls. 288/291 não há de ser considerada, posto que protocolizada 01 (um) ano após a intimação da parte embargante (fl. 281), sem qualquer justificativa, operando-se, para tanto, os efeitos da preclusão (art. 183 do CPC). Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13 e 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de pressuposto de validade do processo. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do

valor da execução fiscal, nos termos do art. 20, 4º., do CPC.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, remetam-nos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0001544-87.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-28.2013.403.6130) AGRO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição de título executivo.No curso a ação, as partes se compuseram judicialmente, consoante termo de audiência acostado às fls. 170/172.É o breve relatório. Decido.Considerando-se o acordo firmado entre as partes (fls. 170/172), homologo-o por sentença, para que produza seus efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO os presentes embargos, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000491-37.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-81.2011.403.6130) LUVILIXO TRANSPORTE E COLETA DE RESIDUOS LTDA X ELISABETE DE ASSIS(SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80.Pela decisão de fls. 21/22 foi determinada a garantia integral do débito, e a embargante deixou de dar cumprimento ao determinado, consoante se vê da petição de fls. 61/64, em que ficou inerte sobre a garantia do crédito tributário.Logo, ante a ausência de comprovação de garantia do débito em execução, verifica-se a ausência de pressuposto específico da execução fiscal, qual seja, a garantia do juízo; não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.A Lei de Execução Fiscal é especial com relação ao Código de Processo Civil, não estando, assim, dispensada a garantia para fins de oposição e processamento dos embargos à execução.Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE.1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (Grifo nosso)Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º da Lei 9289/96.Condeno a embargante ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida fiscal, a título de honorários advocatícios, tendo em vista a impugnação de fls. 38/51.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, remetam-nos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001379-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE MOREIRA FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença de fl. 31, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em síntese, sustenta a embargante que existe novo posicionamento expendido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, acerca da inaplicabilidade do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 nas ações propostas previamente à sua promulgação.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 31-v/32.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Em que pese a argumentação trazida pelo exequente, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado pela via dos embargos de declaração.Este juízo entendeu que o art. 8º da Lei nº 12.451/11 instituiu requisito processual específico, tratando-se, portanto de norma processual atinente a requisito e pressuposto processual, que estabelece um patamar mínimo

para a execução judicial dos conselhos profissionais, consubstanciados em condições para que o processo exista e desenvolva-se de forma válida e regular, constituindo espécie de filtro capaz de reter postulações formalmente inviáveis. O juiz, ao decidir a questão, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a corresponder aos interesses de qualquer das partes, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002198-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CONTADATA CONTABILIDADE LTDA(SP265282 - EDNEIA SABOIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0002627-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HENRIQUE DIAS(SP039412 - ELIZABETH ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Novas manifestações sem pedidos que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0005016-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HAROLDO LOURENCO RUIZ(SP162285 - HAROLDO LOURENÇO RUIZ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0005696-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X SILVIA SUELI LOPES LEME PATRIARCA

Providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados, nos termos da decisão de fl. 53. Após, publique-se a referida decisão, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Fl. 58: Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme noticiado pelo Exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 53: Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Passo a analisar o pedido de fls. 23: De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio

do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0006023-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MICHEL ANGELO DO CARMO E SILVA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, às fls. 155/159.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006982-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VALDEMIRO GOMES DOS SANTOS(SP122450 - SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO BELINSKI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Novas manifestações sem pedidos que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0009539-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópias autênticas do contrato social e, alterações, se houver, contendo a cláusula de gerência da sociedade. Cumpra-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009966-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JODRE PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X ODILA PERES OGEDA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) - fl. 97.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Manifeste-se a exeçüente, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe nos autos nº 0016656-67.2011.403.6130 determinação de penhora de bens da executada, comprovando documentalmente tal circunstância.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0011023-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LANCHONETE BERBALDO-FERNANDES LTDA X DJALMA TADEU BERBALDO(SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DAN JUSTER

Fls. 154/182: A Exequente noticiou a inteporção de Agravo de Instrumento, contra a r. decisão de fls. 137/141, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Dan Juster.Sobreveio a notícia de julgamento do AG nº 0026106-23.2013.403.0000/SP, ao qual foi dado provimento para determinar a reinclusão do sócio DAN JUSTER no polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, cumpra-se a ordem emanada da Corte Superior, remetendo-se os autos ao SEDI para reinclusão do sócio supracitado. Intime-se.

0017225-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JAU S.A. CONSTRUTORA INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0018689-30.2011.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SPIG S/A(SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da exequente para prosseguimento do feito. Novas manifestações, reiterando dilação de prazo, sem diligências específicas a serem realizadas, não serão aptas a obstar o cumprimento da presente decisão. Intime-se.

0021404-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAULO DE CAMARGO(SP168670 - ELISA ERRERIAS)

No prazo de 10 (dez) dias, a petionária de fls. 39, deverá comprovar que cientificou o(a) executado(a) da renúncia noticiada, cumprindo-se, destarte, o artigo 45 do Código de Processo Civil e o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina do Advogado. Intime-se.

0000080-62.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRAZIL TECHNOLOGY APARELHOS DE ELETRONICOS LTDA(RJ126219 - PEDRO SOLIA PAMPLONA)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original e cópias autênticas do contrato social e, alterações, se houver, contendo a cláusula de gerência da sociedade. Cumpra-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001567-67.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NORMA CRISTINA DAVID

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) - fl. 37. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002555-88.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCI(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Novas manifestações sem pedidos que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0003207-08.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INICIO RECURSOS HUMANOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) - fl. 20. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003217-52.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS CASTELINHO DO BEBE OSASCO L

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) - fl. 24.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004160-69.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls. 41/46: Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia do contrato social e última alteração, se houver. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0005729-08.2012.403.6130 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CIMAF CABOS S.A.(MG075125 - RAFHAEL FRATTARI BONITO E MG133026 - GLAUBER ANTONIO MESQUITA)

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000094-12.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SMI DO BRASIL COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQ(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Novas manifestações sem pedidos que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0003440-68.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão conforme requerido. A concessão e o gerenciamento do cumprimento das condições do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da exeçúente.A inércia ou a manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbices ao arquivamento. Intime-se.

0005624-94.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DROGARIA CAMPEA POPULAR PRIMITIVA VIANCO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005773-90.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original e cópias autênticas do contrato social e, alterações, se houver, contendo a cláusula de gerência da sociedade. Cumpra-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001607-78.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SERGRA TRANSPORTES LTDA - ME(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópias autênticas do contrato social e, alterações, se houver, contendo a cláusula de gerência da sociedade. Cumpra-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002125-68.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRAZIL TECHNOLOGY APARELHOS DE ELETRONICOS LTDA - EPP(SP310309A - LISA BARBOSA ALVES LIMA)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original e cópias autênticas do contrato social e, alterações, se houver, contendo a cláusula de gerência da sociedade. Cumpra-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003171-92.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão conforme requerido. A concessão e o gerenciamento do cumprimento das condições do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da exequente. A inércia ou a manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbices ao arquivamento. Intime-se.

0005061-66.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001647-26.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) - fl. 08. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002448-39.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOSE MOURA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.1.13009653-88, 80.1.13.010516-22 e 80.1.14.078324-40. Pela petição de fls. 19/27, a exequente informou que referidas inscrições já estão sendo executadas no âmbito do processo nº 0000912-90.2015.403.6130, ajuizado em 27/01/2015, em tramitação no juízo desta 1ª Vara Federal de Osasco. É o breve relatório. Decido. Considerando a informação de que as inscrições em dívida ativa nºs 80.1.13009653-88, 80.1.13.010516-22 e 80.1.14.078324-40 já estão sendo executadas no âmbito do processo nº 0000912-90.2015.403.6130, ajuizado em 27/01/2015, em tramitação no juízo desta 1ª Vara Federal de Osasco e que este executivo foi ajuizado em 17/03/2015, verifica-se a ocorrência de litispendência, o que impõe a extinção deste feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art.

267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003625-38.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALUISIO CORDEIRO DE LIMA

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de especial, com pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de justiça gratuita foi indeferido pela decisão de fl. 290, determinando-se à parte autora o recolhimento das custas processuais. Disto, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 292). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 290, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004841-39.2012.403.6130 - ALBERTO PELI (SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de honorários advocatícios fixados por decisão judicial, transitada em julgado. À fl. 34 foi expedido ofício requisitório e à fl. 42 o exeqüente informou que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontra-se devidamente regularizado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a informação do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012316-80.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-

95.2011.403.6130) PRODA COMERCIAL LTDA(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X PRODA COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a Fazenda Nacional foi condenada a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da dívida, atualizados monetariamente a partir do ajuizamento dos embargos opostos na inicial (fls. 28/29). Às fls. 138 e 154 foram expedidos ofícios requisitórios e à fl. 162 o ora exequente informou que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontra-se devidamente regularizado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a informação do ora Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

Expediente Nº 889

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005056-10.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-40.2015.403.6130) JOSE HIGOR GALDINO DA SILVA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS E SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

I - Breve Relatório Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva de JOSÉ HIGOR GALDINO DA SILVA. Aduz o requerente não ser autor imediato ou ter atuado diretamente nas condutas delituosas que lhe são imputadas. Ainda, entende-se que não restou demonstrada a periculosidade de José Higor. Ressalta que o réu é primário, não possui maus antecedentes, reside com os pais em endereço certo, está regularmente matriculado em instituição de ensino e exerce atividade profissional. Requer-se a aplicação subsidiária de medidas cautelares. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. É o relatório. Decido. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (Código de Processo Penal, artigo 312). Para obter a liberdade provisória, o requerente deve comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes. Entendo que tais requisitos encontram-se demonstrados nos autos (fls. 07/11). Contudo, a concessão do benefício pleiteado não se vincula ao mero atendimento dos requisitos objetivos da liberdade condicional. Confirma-se o teor da decisão que decretou a prisão preventiva de José Higor: Pelo que se depreende dos autos, os acusados empreenderam o roubo contra ELÍSIO mediante o porte de arma. Ainda, unidos no intento de subtrair as mercadorias dos Correios, ANDRÉ e FERNANDO abordaram o carteiro AGINALDO, também portando arma de fogo, enquanto JOSÉ HIGOR permaneceu na condução do Celta roubado de Elísio. Ato contínuo, Aginaldo teve sua liberdade restringida, posto que os meliantes colocaram a vítima no interior do carro da EBCT e se dirigiram para uma rua deserta, sempre escoltados por JOSÉ HIGOR, onde fizeram o transbordo da carga para o celta antes de abandonarem o veículo dos Correios e o carteiro. Os roubos foram empreendidos mediante emprego de revólver/pistola, constringendo as vítimas e expondo-as a perigo real por meio de arma de fogo, demonstrando total desrespeito para com o semelhante. Ainda, Aginaldo teve sua liberdade restringida enquanto os meliantes se dirigiam a local deserto. (...) Ainda que JOSÉ HIGOR não ostente maus antecedentes, não tenha sido reconhecido por Elísio como um dos ladrões e não tenha efetivamente abordado Aginaldo, é certo afirmar-se que há indício razoável de que tenha atuado de maneira ativa e consciente acerca da gravidade dos atos do trio nos dois crimes perpetrados. Tal indício decorre da afirmação de FERNANDO de que JOSÉ HIGOR teria feito parte do assalto e seria responsável pela escolta dos comparsas durante o roubo aos Correios, utilizando o carro da primeira vítima. As condutas imputadas aos indiciados demonstram que a liberdade dos mesmos pode colocar em risco a ordem pública. Os argumentos acerca da suposta atuação com menor participação nos fatos investigados constituem questão de mérito e serão apreciados no bojo do processo da ação penal. Por ora, o trecho transcrito da decisão de prisão preventiva é extremamente esclarecedor acerca dos indícios de participação de JOSÉ HIGOR em fatos de natureza grave, indicando, ainda, que o requerente tinha ciência acerca da gravidade dos fatos dos quais teria participado. Configurado, pois, o periculum libertatis, a justificar a manutenção da prisão preventiva de JOSÉ HIGOR, com vistas à preservação da ordem pública. Por fim, ainda que já observado pelo Juízo que decretou a prisão preventiva, volto a verificar que nenhuma das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares ou de contato com determinadas pessoas, proibição de ausentar-se da comarca de residência, recolhimento domiciliar, suspensão de atividade etc) é capaz afastar os riscos que a liberdade do indiciado acarretaria. Diante do exposto, ainda que apresentados elementos que comprovem os bons antecedentes do requerente e sua residência fixa, entendo incabível a revogação da prisão preventiva, a qual INDEFIRO. Arquivem-se os autos. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-74.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Antes que este Juízo proceda à nova análise acerca da imprescindibilidade de realização da perícia contábil, intime-se a defesa a, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os seus quesitos. Fls. 319/321: O pedido de expedição de ofício ao BRADESCO implica na quebra de sigilo bancário de terceiro. Destarte, manifeste-se o MPF acerca do pedido da defesa, facultando, ainda, ao parquet o oferecimento de seus quesitos para realização de perícia contábil. Anoto que os autos aguardam a vinda de informações a serem prestadas pela Receita Federal (fl. 318). Oportunamente, designar-se-á audiência nos termos de fl. 303. Publique-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002721-57.2011.403.6130 - ORLANDO JUAREZ(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, em decorrendo o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a parte autora.

0007678-05.2012.403.6183 - IRAIDES GOMES DA ROCHA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 85, juntando aos autos relação dos vínculos trabalhistas que lhes são afetos, com data de início e término, bem como documentos legíveis que comprovem os aludidos contratos de trabalho, a fim de se apurar a totalidade do tempo de serviço para fins de aposentadoria por idade, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0000637-15.2013.403.6130 - TERCILIA COVRE FERREIRA(SP315973 - MATHEUS MELLO PEREIRA E SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/142. Após, intime-se parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o seu direito creditório. Intime-se.

0002395-29.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE SOUSA BARBOZA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o contrato carreado aos autos de fls. 09/14, trata-se de modelo não estando preenchido nem assinado pelas partes. Deste modo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pleiteado às fls. 61. Intime-se a parte autora.

0001891-86.2014.403.6130 - MARCELINO DE BARROS BARBOSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/227: Indefiro a expedição de ofício à empresa BITZER COMPRESSORES LTDA, para que apresente laudo técnico, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido laudo técnico, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Deverão ainda, as partes, no mesmo prazo, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002585-55.2014.403.6130 - FRANCISCO PARRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC e artigo 69-A, IV, da Lei 9.784 de 29/01/1999, conforme requerido às fls. 462/464. Anote-se.No mais, deverão as partes ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004514-26.2014.403.6130 - LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO X MARIA CRISTINA MATOS MARAMALDO(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP267804 - STÊNIO TADEU FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra a serventia a determinação de fl. 510 oficiando à Polícia Federal encaminhando as cópias solicitadas às fl. 508.Após, diante das petições de fls. 511/513 e 514/522, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004054-05.2015.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl.120, juntando aos autos, cópias das petições iniciais, assim como das sentenças dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 115/118, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo acima estipulado in albis venham-me os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0004146-80.2015.403.6130 - RAMIRO JOSE DE ARRUDA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por RAMIRO JOSÉ ARRUDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição.A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 48.000,00 (fls. 11), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 38.468,67, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.D e c i d o.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.ObsERVE-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição.Intime-se.

0004645-64.2015.403.6130 - JEIFERSON FERNANDES DA SILVA X CRISTIANE ROCHA DOS ANJOS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Sendo assim, intimem-se os autores a apresentar cópia do documento de identidade do requerente Jeiferson Fernandes da Silva. Na mesma oportunidade, os demandantes deverão apresentar comprovantes de endereço atualizados e cópia do registro da matrícula do imóvel objeto do contrato ora em debate. Por fim, deverão recolher as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.As determinações acima deverão ser integralmente cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.Intimem-se.

0004728-80.2015.403.6130 - JOAO EUDES PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, cópia da petição inicial e da sentença referentes aos autos n. 0004737-76.2014.403.6130, para fins de verificação

de prevenção (fl. 47). Na mesma oportunidade, deverá ser retificada a declaração de pobreza de fl. 13, a fim de que seja emitida pelo autor, nos mesmos moldes da procuração encartada à fl. 12. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001767-06.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAWING CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - ME(SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS)

Diante da informação supra, republique-se a sentença de fls. 652/654. REPUBLICAÇÃO DA SENT. DE FLS. 652/654: 0001767-06.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAWING CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - ME Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito ordinário contra Drawing Caldeiraria e Usinagem Ltda. com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré no ressarcimento dos valores pagos a Josué de Oliveira, decorrente da implantação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 602.614.189-1, recebido entre 18/07/2013 e 10/01/2014. Narra em síntese que, em 02/07/2013, o Sr. Josué de Oliveira teria sofrido acidente de trabalho nas dependências da empresa ré, consistente na fratura de sua perna direita. Assevera que o acidente teria causado a incapacidade laborativa temporária do empregado, fato que teria culminado com a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta, portanto, que a conduta ilícita da ré foi preponderante para a configuração do acidente experimentado pela vítima, motivo que ensejaria a sua condenação no ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS para o pagamento do benefício previdenciário concedido. Juntou documentos (fls. 19/27). Contestação e documentos às fls. 54/647. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, arguiu que a culpa do acidente foi exclusiva da vítima. Realizada audiência de conciliação e instrução, as partes não chegaram a um acordo, assim como manifestaram desinteresse em produção de provas. Na oportunidade, a preliminar de mérito foi afastada por este juízo (fls. 648/648-verso). É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré no ressarcimento de valores pagos a título de auxílio-doença, NB 602.614.189-1, recebido pela vítima Josué de Oliveira, entre 18/07/2013 e 10/01/2014. Quanto ao mérito da ação, assim dispõe o art. 7º da CF de 1988: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Com vistas a concretizar a norma prevista na Constituição, o art. 19 da Lei n. 8.213/91 assim tratou do tema: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Sobre o tema, a CLT assim prescreveu: Art. 157. Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. Art. 158. Cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecido pela empresa. Da leitura dos dispositivos supratranscritos é possível inferir que cabe ao empregador adotar as medidas necessárias à proteção da integridade física de seus empregados no ambiente laboral, seja fornecendo os equipamentos necessários, seja instruindo-os adequadamente sobre as formas menos arriscadas de exercerem suas atividades cotidianas. Não basta, contudo, que o empregador observe e cumpra essas determinações. É necessário, ainda, que ele fiscalize seus empregados quanto à utilização dos EPIs, bem como verifique se eles observam as normas de segurança, conforme orientado, sob pena de responsabilização por omissão decorrente de uma fiscalização negligente. No caso concreto, a autora fundamenta sua pretensão na Análise de Acidente de Trabalho realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 20/24), que descreveu o acidente nos seguintes termos: O acidente ocorreu quando uma peça de formato irregular, mais larga que a plataforma e com aproximadamente 150kg, era retirada do trolley pelo encarregado do setor de pintura, Sr. Antônio Amilson Alves, ajudado pela vítima, Sr. Josué de Oliveira; na ocasião, o trabalhador Josué escorregou, tentou apoiar-se no trolley e na própria peça para não cair; esta, sem qualquer fixação à plataforma, desestabilizou-se, precipitando-se sobre a perna direita de Josué, fraturando-a. Diante do constatado, conclui-se que o serviço era realizado sem um planejamento adequado e em desacordo com procedimentos de segurança suficientes para garantir a preservação da integridade física dos trabalhadores envolvidos, expondo-os ao risco de acidentes no

manuseio e movimentação de cargas instáveis. Da leitura do documento mencionado, é possível vislumbrar que a ré teve participação preponderante para a ocorrência do evento danoso, uma vez que os procedimentos utilizados por ela não eram seguros o suficiente para evitar a ocorrência de acidentes. Ainda que de alguma forma o funcionário acidentado possa ter contribuído para o evento, é certo que não havia outro procedimento seguro a ser adotado, pois a peça estava apoiada no carrinho de transporte (trolley), sem a devida segurança, uma vez que ela era mais larga do que a plataforma e estava solta, tanto que a vítima conseguiu movimentá-la na queda sem esforço, causando o acidente. Logo, os elementos existentes nos autos apontam para uma conduta negligente da ré, pois não adotou as precauções mínimas para que o acidente pudesse ser evitado. Conquanto a ré conteste a ausência de responsabilidade pelo evento ocorrido, oportunizada a produção de provas em audiência que pudessem corroborar suas alegações, a exemplo da prova pericial específica, ela nada requereu, isto é, não demonstrou interesse na produção probatória, tampouco impugnou o Relatório de fls. 20/24, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que os argumentos aduzidos na contestação são insuficientes, pois si só, para afastar sua culpa pela ocorrência do evento danoso. Os argumentos e documentos relativos à adoção de medidas profiláticas e educativas de segurança do trabalho não têm o condão de afastar a responsabilidade da Ré no caso concreto, pois o Relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho é eloquente quanto à falta de segurança proporcionada na execução específica da atividade desenvolvida pelo acidentado no momento da ocorrência. Nesse sentido, o pedido de ressarcimento formulado na inicial deve ser acolhido. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. AFASTADA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. 1- A juíza de primeiro grau prolatou decisão em desconformidade com o pleito formulado na exordial, concedendo inclusão de terceiro não integrante desta lide na folha de pagamento da ré, o que não foi requerido pela parte autora. Inafastável, portanto, a conclusão pela nulidade da sentença de piso, por se tratar de julgamento extra petita. 2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC. 3- Não merecer prosperar o argumento de falta de interesse de agir, formulado pela ré, em virtude do pagamento das contribuições do SAT. O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 4 - Aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. [...] omissis. 7- Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. Na hipótese de inadimplemento por parte da ré, o eventual débito deverá ser corrigido nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal. 8- A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A este respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema é no sentido de que A constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos (CPC, art. 602); não pode abranger outras parcelas da condenação. (STJ, 3º Turma, Med. Caut. 10.949- Edcl, Min. Ari Peggendler, julg. 05.09.06, DJU 04.12.2006).. [...] omissis. 13- Ação julgada parcialmente procedente, com fulcro no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, para condenar a demandada ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras. (TRF3; 1ª Turma; AC 1915974/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2014). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exige o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 294560/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 22/04/2014). Em adendo, verifico que a parte autora informou, na inicial, a cessação do benefício a partir 11/01/2014, porém, ao formular o pedido, requereu a condenação da ré no pagamento de todos os valores dispendidos até a data da liquidação da sentença. No entanto, o pedido de tal forma abrangente não deve prosperar, pois se o benefício deferido em razão do acidente já foi cessado, não há motivos para que a decisão

tenha o caráter mais genérico pleiteado, uma vez que o auxílio-doença acidentário foi pago por período certo e determinado. Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao ressarcimento dos valores pagos pela parte autora a Josué de Oliveira, referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/602.614.189-1, entre 18/07/2013 e 10/01/2014. Sobre o valor devido incidirão juros de mora e correção monetária, desde a data de pagamento de cada parcela do benefício, nos termos das Súmulas n. 43 e 54 do STJ, a serem calculados conforme a Resolução n. 134/2010 do CJF para as ações condenatórias em geral. Sem custas, uma vez que a autora goza de isenção prevista em lei. Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000443-15.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-77.2012.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Concedo o prazo 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais, ressalvo que o valor estimado refere-se aos embargos nº 0000783-56.2013.403.6130 e nº 0000443-15.2013.403.6130, sob pena de preclusão da prova. Concluindo a diligência, intime-se o perito para início dos trabalhos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005205-74.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-79.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO TONIOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Fl. 127, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte embargada. Após, em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003517-43.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-24.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA CARNEIRO(SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA)

Fls. 84/92, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte embargada. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001504-08.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELQUISEDEC DE ARAUJO LIMA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MELQUISEDEC DE ARAUJO LIMA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 12.761,38. Alega, em síntese, ter celebrado com o mutuário Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - Contrato n. 001351260000889-84. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/28. Às fls. 47/50 está encartada a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que, em conflito negativo de competência, suscitado pela 11ª. Vara de São Paulo, julgou competente este Juízo para processamento do feito. Expedida carta precatória com a finalidade de citação, penhora e avaliação (fl. 63). Posteriormente, à fl. 68, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória copiada à fl. 63. Custas recolhidas à fl. 28, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007780-26.2011.403.6130 - CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da cota do INSS de fl. 181 verso, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se e cumpra-se.

0003521-46.2015.403.6130 - DJANIRA FELIX DE ALMEIDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA FELIX DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Autora-Exequente DJANIRA FELIX DE ALMEIDA. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019157-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019157-1) - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA

Instada a se manifestar, a União requereu a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme informado às fls. 1309, a sede da executada está localizada no Município de Barueri - SP. Deste modo, remetam-se os presentes autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para processamento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1593

MONITORIA

0012889-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO

Preliminarmente, intime-se a autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o destino a ser dado ao valor objeto de penhora on line (fls. 57/58 e 77/78), pois às fls. 86/88 consta que foi utilizado no acordo celebrado entre as partes, e à fl. 124 a demandante simplesmente requer o desbloqueio.

0019948-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON LUIS CECILIO(SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP212819 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS)

Fl. 128: Preliminarmente, oficie-se ao PAB - Justiça Federal de Osasco/SP, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios da apropriação realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após a juntada, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005411-88.2013.403.6130 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 300/307-verso. II. Fls. 310/352. A Impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 352, o recolhimento apenas de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Nesse sentir, diferentemente da informação registrada à fl. 307, o montante recolhido pela demandante quando da impetração do presente mandamus (fl. 71) não corresponde a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, razão pela qual se mostra necessário o complemento das custas respeitantes ao preparo recursal. Consoante disciplina o art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, incumbe ao recorrente, em virtude da interposição do recurso de apelação, efetivar o recolhimento do quantum faltante para alcançar a totalidade das custas devidas - tendo-se em conta as disposições da Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96 -, o que, contudo, não foi feito no

presente caso. Assim, intime-se a Impetrante para, com o propósito de regularizar a pendência acima apontada, promover o complemento das custas processuais devidas, observando as orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpram-se.

0010468-46.2014.403.6100 - ABA MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X H.MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 167/169. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 173/215, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 169. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0000306-96.2014.403.6130 - CLINICA DE OFTALMOLOGIA DE OSASCO LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 255/263, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 243-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0000577-08.2014.403.6130 - QUARTZO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 237/240. II. Fls. 244/303. A Impetrante interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 240. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0000579-75.2014.403.6130 - BERILO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 211/214. II. Fls. 218/277. A Impetrante interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo

legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 214. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0000653-32.2014.403.6130 - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA (SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 132/133-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 141/158, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 133-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0000750-32.2014.403.6130 - PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intime-se a União (Procurador da Fazenda Nacional) a respeito da sentença proferida às fls. 330/332-verso. II. Fls. 339/360. A Impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 360, o recolhimento de importância atinente ao preparo recursal. Não obstante, noto ser necessário o complemento das custas respeitantes ao preparo, pelas razões a seguir expostas. Compulsando os autos, verifico não ter a demandante, por ocasião da impetração e em momento posterior, arrecadado a integralidade das custas (fls. 152 e 157). Desse modo, consoante disciplina o art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, a parte deveria, em virtude da interposição do recurso de apelação, efetivar o recolhimento do quantum faltante. Embora a impetrante tenha, de fato, providenciado a arrecadação à fl. 360, verifica-se que o importe total recolhido (somando-se as quantias indicadas às fls. 152, 157 e 360) não corresponde à totalidade das custas devidas (tendo-se em conta as disposições da Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96). Ademais, também incumbia à recorrente comprovar o recolhimento da importância concernente ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a Impetrante para, com o propósito de regularizar as pendências acima apontadas, promover o recolhimento das quantias devidas a título de preparo recursal (inclusive porte de remessa e retorno dos autos), nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos os respectivos comprovantes de arrecadação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0001807-85.2014.403.6130 - KORETECH SISTEMAS LTDA (SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 265/267. II. Fls. 269/290. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5). A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0001942-97.2014.403.6130 - TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS E DE CARGAS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 73/75-verso. II. Fls. 77/97. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 96/97, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento

com o código da UG correto (090017), nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido incorretamente, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Intimem-se.

0002180-19.2014.403.6130 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 620/622-verso. II. Conforme noticiado na certidão exarada à fl. 664, verifica-se que um dos causídicos subscritores da petição atinente ao recurso de apelação interposto pela Impetrante, qual seja, a Dra. Renata Zeuli de Souza - OAB/SP 304.521, não detém poderes para representar a parte demandante no presente feito, visto que ausente o instrumento de mandato necessário para tanto. Destarte, antes de proceder ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso em questão, DETERMINO que a Impetrante regularize sua representação processual, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, visando sanar a irregularidade acima apontada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0002903-38.2014.403.6130 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Ytaquiti Construtora Ltda. e outros opuseram Embargos de Declaração (fls. 232/240) contra a sentença proferida às fls. 221/228-verso sustentando, em síntese, a existência de omissões, pois a decisão não teria se manifestado expressamente sobre a possibilidade de compensação com débitos próprios vencidos e vincendos, bem como sobre o afastamento da limitação imposta pelo art. 89, da Lei n. 8.212/91. Aponta, ainda, contradição entre o fundamento e o dispositivo da sentença, pois a decisão teria fundamentado ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio e seus reflexos no décimo terceiro salário, porém no dispositivo teria limitado o provimento jurisdicional somente aos reflexos sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante certificado à fl. 230, a Embargante encaminhou a petição dos embargos no último dia do prazo, diretamente ao fax da Secretaria, porém é defeso o protocolo de petições em outros setores que não o Distribuidor. Sendo assim, aguardou-se o contato da Embargante para confirmar o recebimento do fax até o final do dia 15/06/2015, momento em que ela seria orientada a encaminhar a petição diretamente ao Distribuidor. Entretanto, o contato não foi concretizado e a petição não foi protocolizada no último dia do prazo. Considerando o exposto e a situação fática descrita na certidão mencionada, reputo adequado considerar como tempestiva a petição protocolada em 16/06/2015, com vistas a evitar prejuízos à Impetrante. Logo, conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535, do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada, pois a sentença proferida estabeleceu que a compensação deverá observar os termos da Lei n. 10.637/02 (fl. 226-verso). Portanto, abrangido o pedido formulado quanto à compensação do crédito com débitos próprios vencidos ou vincendos, uma vez que o procedimento deverá ser realizado de acordo com o disposto na legislação. Do mesmo modo, ficou estabelecido que a compensação deverá ser realizada de acordo com as restrições e procedimentos previstos no ordenamento jurídico vigente (fl. 227-verso). Nesse plano, albergado o pedido no que tange ao art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, conforme ressaltou a Embargante, o dispositivo em comento foi revogado. Uma vez revogado, não se aplica ao caso, levando-se em conta que a sentença determinou a aplicação da legislação vigente. Por fim, não vislumbro a contradição apontada, porquanto ao contrário do alegado pela Embargante, este juízo fixou o entendimento de que a parcela do aviso prévio incidente sobre o décimo terceiro tem caráter remuneratório (fls. 225-verso/226). Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003540-86.2014.403.6130 - BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Fl. 175. A Impetrante postulou a retificação do polo passivo, a fim de passar a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Contudo, verifica-se estar a pessoa jurídica demandante (filial) domiciliada na cidade de Jandira, que, em verdade, está inserida no rol de municípios afetos à atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Destarte, intime-se a parte impetrante para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, esclarecer o pleito de modificação do polo passivo, devendo atentar para eventual necessidade de regularização do polo ativo, conforme o caso, observadas as regras atinentes ao domicílio fiscal, visto que é a matriz da sociedade empresária quem está sediada na municipalidade de Barueri. Intimem-se e cumpra-se.

0004122-86.2014.403.6130 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 453/454-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 458/483, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 454-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0004823-47.2014.403.6130 - IBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IJB INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IMC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X INT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IPT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X ROSARIO MINERACAO LTDA X MSP AGREGADOS LTDA X POLIMIX CONCRETO LTDA X UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 335/339, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI para cumprimento da determinação registrada à fl. 299. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 341/359, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 339. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0005746-73.2014.403.6130 - HENKEL LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Henkel Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome, afastando a exigibilidade dos débitos exigidos nas NFLDs ns. 31.313.648-3 e 31.313.650-5 e nos autos de infrações ns. 12689.721.527/2014-72, 12689.721.528/2014-17, 12689-721.529/2014-61 e 12689.721.530/2014-96, assim como dos débitos de IRRF no valor de R\$ 667,02 e R\$ 56,95, relativos a julho e março de 2014, respectivamente. Narra, em síntese, ter verificado a existência de débitos apontados no relatório emitido pelo sistema das impetradas, momento em que teria comparecido ao órgão competente para comprovar a inexistência das pendências. No entanto, as autoridades impetradas teriam se negado a emitir a CRF almejada. Assevera que os débitos relativos às NFLDs ns. 31.313.648-3 e 31.313.650-5 teriam sido objetos de depósitos judiciais nos processos ns. 94.0012938-6 e 94.0012932-7, cujos valores já teriam sido convertidos em renda da União e, portanto, estariam quitados. Aduz ter realizado o pagamento dos débitos exigidos nos autos de infrações ns. 12689.721.527/2014-72, 12689.721.528/2014-17, 12689-721.529/2014-61 e 12689.721.530/2014-96. Relata, ainda, ter quitado os débitos de IRRF relativos aos meses de março e julho de 2014, seja pelo pagamento do valor devido, seja pela retificação da DCTF transmitida com dados incorretos. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado, passível de correção pela via mandamental. Juntou

documentos (fls. 15/272).A Impetrante requereu a análise do pedido de liminar em regime de plantão (fls. 275/278).A liminar foi apreciada e indeferida (fl. 279).A Impetrante opôs o recurso de embargos de declaração, ao qual pretendeu ver dado o caráter infringente, alegando, em suma, a omissão na referida decisão, pois ela teria desconsiderado a urgência que o caso reclama, assim como não teria apreciado a inequívoca comprovação dos pagamentos pendentes (fls. 285/291).Conquanto os embargos tenham sido rejeitados, o pedido de liminar foi apreciado e, no mérito, indeferido (fls. 292/294).A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 301/309). Em seguida, formulou pedido de reconsideração (fls. 312/323), cuja análise foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 324).Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 332/335. Em suma, alegou que os débitos de sua competência não seriam mais óbice a emissão da certidão.A Impetrante reiterou o pedido de liminar (fls. 336/338), não obstante faltassem as informações da outra Autoridade Impetrada (fl. 339).Informações da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 341/344. Arguiu que os débitos de sua competência estavam quitados e, portanto, não impediam a emissão da CRF.A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 345).Instada a se manifestar sobre o interesse em prosseguir com o feito (fl. 346), a Impetrante o fez às fls. 347/348, pugnando pela necessidade de pronunciamento judicial sobre a matéria. O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto (fls. 350/350-verso).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 353).É o relatório. Fundamento e decido.O caso demanda a extinção do processo, com resolução do mérito, uma vez que houve o reconhecimento do pedido deduzido pela Impetrante na inicial. As causas extintivas do crédito exigido eram preexistentes ao ajuizamento da ação e, portanto, não há que se falar em fato superveniente que tenha modificado o entendimento anteriormente fixado pelas autoridades no âmbito administrativo.Portanto, uma vez que os débitos exigidos nas NFLDs ns. 31.313.648-3 e 31.313.650-5 e nos autos de infrações ns. 12689.721.527/2014-72, 12689.721.528/2014-17, 12689-721.529/2014-61 e 12689.721.530/2014-96, assim como dos débitos de IRRF no valor de R\$ 667,02 e R\$ 56,95, relativos a julho e março de 2014, respectivamente, foram extintos, conforme reconhecido pelas Autoridades Impetradas, a concessão da segurança é medida de rigor.No entanto, incabível a aplicação de multa pecuniária nos moldes em que requerido pela Impetrante, porquanto o mandado de segurança não é a via adequada para discutir supostos danos patrimoniais decorrentes dos prejuízos causados pelo ato ilegal reconhecido neste processo. Destarte, deverá a Impetrante utilizar as vias ordinárias para demonstrar o alegado prejuízo e buscar a reparação almejada. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido pelas Autoridades Impetradas. Declaro, portanto, a extinção dos créditos tributários exigidos nas NFLDs ns. 31.313.648-3 e 31.313.650-5 e nos autos de infrações ns. 12689.721.527/2014-72, 12689.721.528/2014-17, 12689-721.529/2014-61 e 12689.721.530/2014-96, assim como dos débitos de IRRF no valor de R\$ 667,02 e R\$ 56,95, relativos a julho e março de 2014 e, conseqüentemente, determino a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante, se outro óbice não houver.Custas recolhidas às fls. 272 e 297, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003429-68.2015.403.6130 - SONIA MARIA DA SILVA SOUZA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Fls. 154/158. Diferentemente do alegado à fl. 154, a demandante não é beneficiária da gratuidade processual, visto que seu pleito fora indeferido (fl. 152).Destarte, deveria ter sido comprovado, por ocasião da interposição do recurso de apelação, o recolhimento das importâncias respeitantes ao preparo recursal (inclusive porte de remessa e retorno de autos), o que, contudo, não foi feito no presente caso.Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação dos importes devidos, observadas as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003755-62.2014.403.6130 - PAUL CHRISTIAN NUERNBERG(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X GRETA MAROSTEGAN NUERNBERG(SP196420 - CECÍLIA RODRIGUES FRUTUOSO E SP195635B - NESTOR NEGRELLI NETO)

I. Ante o noticiado na certidão expedida à fl. 1473-verso, intime-se a requerida para comparecer na Secretaria desta Vara, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de agendar data para retirada dos passaportes depositados nos autos.II. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a realização dos registros necessários à inclusão da

União como assistente litisconsorcial da parte autora, em consonância com os termos da decisão proferida às fls. 1415/1418-versoIntimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1594

MONITORIA

0005432-98.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MODESTINHO MOREIRA QUEIROZ

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de MODESTINHO MOREIRA QUEIROZ, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 28.449,95. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 002921160000070230 e 001597160000050091), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/31. Citação à fl. 42. A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome do requerido (fl. 45), pleito deferido às fls. 55/57. Posteriormente, à fl. 71, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desbloqueio do montante constricto (fls. 55/57). Custas recolhidas à fl. 31, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022299-06.2011.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004061-02.2012.403.6130 - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004970-44.2012.403.6130 - NUTRIARA ALIMENTOS LTDA(SP100173 - LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004708-60.2013.403.6130 - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO)

O Estado de São Paulo (Fazenda Estadual - FESP) e a União interpuseram recursos de apelação às fls. 281/304 e 305/309, respectivamente, tendo esta última pleiteado o recebimento de suas razões de insurgência nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, segundo dicção o art. 14, 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar

a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação interposto pela União. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelo Estado de São Paulo (FESP) e pela União, ambos no EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 263. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Por derradeiro, consigno que, para a intimação do Estado de São Paulo (FESP) a respeito do presente decisório, deverão ser observados os requerimentos formulados às fls. 226 e 259. Intimem-se e cumpram-se.

0016784-75.2014.403.6100 - UNIK S.A.(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Com o trânsito em julgado, proceda a serventia à correspondente certificação. Na sequência, promova-se vista à União, consoante requerido à fl. 192. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, de acordo com a determinação registrada à fl. 185. Intimem-se e cumpram-se.

0000483-60.2014.403.6130 - MERCADO ELETRONICO S.A.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 268/272. II. Fls. 277/307. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 307, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto (090017), nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido incorretamente, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Intimem-se e cumpra-se.

0000961-68.2014.403.6130 - SGS DO BRASIL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SGS do Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para afastar o IRRF da base de cálculo da CIDE incidente sobre as remessas de valores ao exterior. Alega, em síntese, ter firmado contratos com empresas sediadas no exterior para a prestação de serviços de natureza técnica, sem transferência de tecnologia e, em razão dessa operação, estaria sujeita ao recolhimento de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Assevera que o recolhimento seria realizado de acordo com a interpretação dada pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25, de 13 de outubro de 2004, segundo o qual o IRRF deveria ser incluído na base de cálculo para a apuração da CIDE devida. Sustenta, contudo, a ilegalidade da interpretação, pois tal prática não teria respaldo no ordenamento jurídico, razão pela qual impetrou este mandamus. Juntou documentos (fls. 22/722). A liminar foi indeferida (fls. 732/733). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 740/765), convertido em retido pelo Tribunal (fls. 766/766-verso). Informações do Delegado da Receita Federal de Barueri às fls. 771/777. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. A União manifestou interesse no feito (fl. 778) e apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 784/794. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 796). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante sustenta a ilegalidade perpetrada pela Autoridade Impetrada ao exigir o recolhimento de CIDE com a inclusão do IRRF na sua base de cálculo. Segundo alega, não haveria previsão legal para que a incidência se desse com a inclusão do imposto sobre a renda. De plano, é possível afirmar que a incidência da contribuição, no caso concreto trazido pela Impetrante, tem previsão no art. 2º, 2º, da Lei n. 10.168/00, pois a norma é expressa quanto à incidência da exação nos casos de pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência

administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior. Sob esse aspecto, há respaldo para a atuação administrativa, pois praticada com lastro na legislação vigente. A Impetrante, contudo, sustenta que a CIDE não deveria incidir com a inclusão do IRRF na sua base de cálculo, ante a ausência de previsão legal. O artigo anteriormente citado traz, ainda, a base de cálculo do tributo, nos seguintes termos (g.n.): Art. 2º, da Lei n. 10.168/00: 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo. O dispositivo em comento é bastante claro acerca da base de cálculo da CIDE incidente sobre os contratos previstos na legislação, pois ela incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior. A Autoridade Impetrada sustenta a legalidade da exigência com a inclusão do IRRF na base de cálculo e invoca o art. 149, da CF, que assim prescreve (g.n.): Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...] III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Logo, segundo a Autoridade Impetrada, a inclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE teria fundamento na CF/88 e, no plano infralegal, no Regulamento do Imposto de Renda. Conjugando o dispositivo constitucional e as regras concretizadas na Lei n. 10.168/00, é possível afirmar que o legislador adotou como critério para fixação da base de cálculo o valor da operação, pois fez incidir a CIDE sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior. Assim, conforme já mencionado, cinco são as operações que ensejam a incidência da CIDE: o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores ao exterior, em razão da prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados em país estrangeiro. Portanto, numa primeira análise, parece-me incabível a incidência da CIDE com a inclusão do IRRF na sua base de cálculo, porquanto esta última parcela não faz parte da operação contratada, tampouco será remetida ao exterior. Para melhor compreensão da matéria discutida, reputo necessário trazer um breve histórico sobre a evolução legislativa da tributação dessas operações. O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99) estabeleceu, em seu art. 685, as alíquotas de imposto de renda a ser retido na fonte quando do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores à empresa domiciliada fora do país, a saber (g.n.): Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º): [...] II - à alíquota de vinte e cinco por cento: a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços; [...] Portanto, havendo prestação de serviços por pessoa física ou jurídica residente no exterior, cabível a incidência de imposto de renda retido na fonte no percentual de 25% (vinte e cinco por cento). O legislador, no entanto, optou por criar uma contribuição social incidente sobre o mesmo fato gerador, por meio da Lei n. 10.168/00, na qual foi instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), com vistas a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. Inicialmente, o art. 2º da Lei assim prescrevia: Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. No entanto, a Lei n. 10.332/01 introduziu modificação na Lei n. 10.168/00 e estendeu o rol de atividades que estariam sujeitas à CIDE, conforme previsão inserta no art. 2º, 2º a seguir transcrito (g.n.): 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001) Portanto, a partir de 1º de janeiro de 2002, os contribuintes signatários de contratos dessa natureza passaram a contribuir com a CIDE no percentual de 10% (dez por cento), incidentes sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, nos termos do art. 2º, 4º, da Lei n. 10.168/00. Esse é caso da Impetrante. São notórias as diferenças existentes entre as espécies tributárias ora discutidas, quais sejam, contribuições e impostos. Uma das mais relevantes é aquela que confere às contribuições a vinculação das receitas à finalidade para a qual ela foi criada, ao passo que o produto da arrecadação do imposto não tem uma destinação específica, isto é, o Estado pode usar esses recursos para praticamente todas as atividades insertas no seu rol de competências. Assim, ao criar a CIDE, o legislador optou por destinar os recursos arrecadados à finalidade por ele pretendida, sem que o Poder Executivo pudesse usá-los em outras atividades que não aquelas previstas na legislação. Para fazê-lo, contudo, aparentemente o legislador não quis onerar ainda mais a carga tributária vigente. Ao menos é o que se denota do disposto no art. 2º-A, da Lei n. 10.168/00, expresso nos seguintes termos (g.n.): Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a

alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes. (Incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001) Portanto, em contrapartida à exigência de CIDE sobre as operações descritas na lei, houve a redução da alíquota de IR incidente sobre os mesmos fatos geradores, que passou de 25% (vinte e cinco por cento) para 15% (quinze por cento), sendo uma clara demonstração de que a pretensão legislativa não era elevar a carga tributária, mas apenas deslocar o destino da arrecadação para a finalidade almejada pela Lei n. 10.168/00. Diante desse contexto, fazer incidir a CIDE com o IRRF na base de cálculo afrontaria a legislação e a lógica jurídica sob dois aspectos: a) o critério adotado pelo legislador para fixação da base de cálculo da contribuição foi o do valor da operação, tendo concretizado sua pretensão por meio dos vocábulos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos. Por certo, o valor retido a título de IRRF não é pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa jurídica estrangeira, mas repassado diretamente aos cofres públicos, motivo pelo qual ele não pode ser incluído na base de cálculo da CIDE; b) Antes da introdução da CIDE, as empresas recolhiam 25% (vinte e cinco por cento) de IRRF sobre tais operações. Partindo do pressuposto de que a mens lege não era aumentar a carga tributária, mas apenas redistribuir o produto da arrecadação para finalidades consideradas prioritárias pelo legislador, tanto que instituiu CIDE na alíquota de 10% (dez por cento), porém reduziu o IRRF incidente para 15% (quinze por cento), havendo, portanto, uma evidente redução matemática para que não houvesse acréscimo da carga tributária, permitir a incidência da CIDE com o IRRF na base de cálculo ensejaria justamente o aumento desse ônus. Assim, por exemplo, se o contribuinte celebrasse contrato dessa natureza com pessoa domiciliada no estrangeiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, recolhia, antes da instituição da CIDE, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a título de IRRF, totalizando um custo de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais). Para manter a mesma carga tributária depois da vigência da Lei que introduziu a CIDE, a mesma empresa deveria recolher da seguinte maneira: R\$ 15,00 (quinze reais) a título de IRRF e R\$ 10,00 (dez reais) a título de CIDE, ambas apuradas sobre o valor do contrato a ser remetido ao exterior, totalizando, assim, R\$ 25,00 (cento e vinte e cinco reais). Nota-se que, nessa hipótese, a CIDE foi calculada sem o IRPJ na base de cálculo. Contudo, se adotado o critério da Fazenda Pública, a CIDE deveria incidir sobre R\$ 115,00 (cento e quinze reais), que é equivalente à soma da remuneração do contrato e do IRRF, de modo que a contribuição apurada seria de R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 126,50 (cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos). Logo, considerando-se os fundamentos utilizados nesta sentença, incabível a interpretação adotada pela autoridade impetrada, ante a ausência de fundamento legal para exigir o recolhimento nos moldes por ela propostos. Portanto, não é possível a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar o IRRF da base de cálculo da CIDE incidente sobre remessas ao exterior, nos contratos celebrados pela Impetrante nos termos do art. 2º, 2º, da Lei n. 10.168/00. Custas recolhidas às fls. 22/23, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001391-20.2014.403.6130 - MAURO LUIZ BORTOLANZA (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 57/58-verso, bem como quanto ao decisório prolatado às fls. 67/67-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 69/81, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 58-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0002217-46.2014.403.6130 - FERNANDO CHINAGLIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Impetrante e União interpuseram recursos de apelação às fls. 654/677 e 678/681, respectivamente, tendo esta última pleiteado o recebimento de suas razões de insurgência nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, segundo dicção o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e,

portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação interposto pela União. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela Impetrante e pela União, ambos no EFEITO DEVOLUTIVO. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos. Intimem-se a parte demandante e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 630. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0003232-50.2014.403.6130 - LOGMIX TRANSPORTES LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação de fl. 88. II. Diante da incorporação havida, conforme documentação comprobatória acostada às fls. 97/120, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que sejam realizados os registros necessários para a alteração do CNPJ da pessoa jurídica impetrante (fls. 100/102). Ainda em decorrência da noticiada incorporação, DETERMINO que a demandante regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, trazendo aos autos os documentos indispensáveis para tanto (inclusive instrumento de mandato), observadas as diretrizes estabelecidas no Contrato Social. Após o devido cumprimento, pela Impetrante, da determinação registrada acima, intimem-se a União e a autoridade impetrada acerca das arguições deduzidas na petição colacionada às fls. 92/157. Instrua-se a carta precatória destinada à intimação do impetrado com cópias do referido petitório. Intimem-se e cumpram-se.

0004317-71.2014.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 206/208-verso. II. Fls. 216/236. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 236, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto (090017), nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido incorretamente, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Intimem-se e cumpram-se.

0004774-06.2014.403.6130 - NC GAMES & ARCADES - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

I. Fls. 86/105 e 106/143. Estando ciente dos recursos de agravo de instrumento interpostos pela Impetrante e pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 106. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 63. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0004846-90.2014.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 242/258. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 232-

verso.Intime-se e cumpram-se.

0004948-15.2014.403.6130 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/81. Estando ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, manifeste-se o Impetrante sobre os argumentos e documentos acostados às fls. 82/110, em especial sobre o interesse em prosseguir com a demanda.Intimem-se. Cumpra-se.

0005303-25.2014.403.6130 - AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 491/494-verso, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI para cumprimento da determinação registrada à fl. 494-verso.II. Fls. 502/541. A Impetrante interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo.Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida.Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. No momento da prolação da sentença - ocasião em que se julga definitivamente a ação, pondo fim à lide em primeira instância -, o convencimento revelado contrapôs-se àqueles que fundamentaram as v. decisões proferidas no bojo dos agravos de instrumento interpostos pela demandante (fls. 378/379 e 467/469), as quais deferiram os pedidos de efeito suspensivo formulados na ocasião. Como é consabido, os decisórios prolatados em sede de liminar (inclusive em segundo grau de jurisdição) possuem caráter de provisoriedade, podendo ser revistos e/ou cassados a qualquer tempo.Feitas essas considerações, não se pode admitir, como pretende a Impetrante, que a interposição do recurso de apelação restabeleça a eficácia de decisão não definitiva - aliás, emanada em momento anterior à formação do contraditório -, em detrimento da definitividade (ainda que restrita à primeira instância enquanto não ocorrer o trânsito em julgado) do pronunciamento jurisdicional consubstanciado na sentença.Impende acrescentar, ademais, que nem sequer houve o julgamento do mérito recursal dos agravos de instrumento apresentados pela demandante, haja vista a desistência manifestada no primeiro caso (fl. 489), e a perda do objeto no segundo (fls. 500/501).Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo e não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. 2. A questão relativa à manutenção dos efeitos de uma liminar concedida no curso do processo não justifica, por si só, a alteração dos efeitos da apelação contra sentença de denegação da segurança. 3. Apenas, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa ao direito da parte lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo legal que se nega provimento.PA 1,10 (AI 445237, Processo 0020125-81.2011.4.03.0000, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 de 10/09/2014)Com supedâneo em todo o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo à apelação.Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 494-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0003443-52.2015.403.6130 - SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Fls. 194/212. A Impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, porém o Tribunal indeferiu a antecipação de tutela recursal pleiteada (fls. 215/219).Não obstante, a Impetrante

formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, alegando a existência de decisões judiciais que acolheriam sua pretensão, fato que considera suficiente para reapreciação da matéria por este juízo (fls. 222/258). Em que pesem os argumentos aduzidos, indefiro o pedido de reconsideração formulado, pois não houve apresentação de elementos que modificassem o entendimento fixado na decisão anteriormente proferida. Por fim, em atendimento ao determinado à fl. 188-verso, a Impetrante pugnou pela manutenção do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco no polo passivo da ação, pois ele seria o responsável por eventual inscrição do crédito em dívida ativa e cobrança judicial do tributo (fls. 213/214). No entanto, os argumentos utilizados não justificam a inclusão daquela autoridade no polo passivo da demanda, pois a cobrança administrativa do débito é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, sendo ele a única autoridade capaz de fazer cessar o alegado ato coator apontado na inicial. Determino, portanto, a exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco do polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à retificação. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004826-70.2012.403.6130 - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fl. 497, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0000777-49.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição de fls. 147/151: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0001151-65.2013.403.6130 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 879/882, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferido dado provimento ao referido recurso para que seja reconhecida a tempestividade da apelação autárquica e determinando o seu regular recebimento. Destarte, cientifiquem-se as partes quanto ao teor do decisório em referência. Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. No mais, torno sem efeito o 3º parágrafo da decisão de fl. 877, devendo a mesma ser publicada em sua íntegra. Intimem-se as partes.

0005126-95.2013.403.6130 - ELAINE DUQUE ESTRADA TEIXEIRA DA SILVA(SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 211, intimando os peritos para resposta aos quesitos complementares, no prazo de 20 (vinte) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 212/216, será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se as partes e os peritos.

0005438-71.2013.403.6130 - OLIVIO GERALDO DE MOURA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES E SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição e documentos de fls. 113/168: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0000772-90.2014.403.6130 - OPHELIA MORAES MOREIRA(SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 163/165. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 174/178, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do

Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0001839-90.2014.403.6130 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se o autor para recolher as custas judiciais, no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, assim como o porte de remessa e retorno, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção do recurso.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003533-94.2014.403.6130 - FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA(SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Petição de fls. 210/222: Houve deferimento de prioridade de tramitação do feito na decisão de fls. 145 e os demais pedidos serão apreciados quando da prolação da sentença.Petição e documentos de fls. 226/402: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003810-13.2014.403.6130 - WILLIAM PORFIRIO - INCAPAZ X JANA MARIA PORFIRIO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 58/65.No mais, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva se existem, outras provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Deverá ainda a parte autora, manifestar-se sobre o(s) pericial(is) de fls. 48/54 e 66/79, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente o instituto réu, para especificação de outras provas, assim como para que se manifeste sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) supra mencionados. Em decorrendo o prazo para produção de outras provas, assim como, não havendo manifestação sobre os laudos, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, e, ato contínuo venham-me os autos conclusos.Intimem-se as partes, o MINISTÉRIO PÚBLICO FDEFERAL e cumpra-se.

0004229-33.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-95.2014.403.6130) IVANI CORREIA DE OLIVEIRA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004516-93.2014.403.6130 - AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Abra-se vista a União.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005426-23.2014.403.6130 - FRANCISCO DE SALES LOPES(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 121/133.No mais, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva se existem, outras provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Deverá ainda a parte autora, manifestar-se sobre o(s) pericial(is) de fls. 113/119 e 134/142, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente o instituto réu, para especificação de outras provas, assim como para que se manifeste sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) supra mencionados. Em decorrendo o prazo para produção de outras provas, assim como, não havendo manifestação sobre os laudos, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, e, ato contínuo venham-me os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0010159-86.2014.403.6306 - ZENILDE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 45/46, renunciando ou não ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Deverão ainda, as partes, no mesmo prazo e pena, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal.Após, se em

termos, venham-me os autos conclusos para deliberação, em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0010709-81.2014.403.6306 - EDMIR NUNES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0011454-61.2014.403.6306 - FELIX PEREIRA DE ARAUJO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Deverá a parte autora, ratificar as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, assim como, juntar cópia da petição inicial para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001775-46.2015.403.6130 - PAULO VAMBERTO JANUARIO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003641-89.2015.403.6130 - VALTER APARECIDO DE ASSIS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 129/130, recebo como aditamento à petição inicial. Não vislumbro a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 122, tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora (fls. 143/171). No mais, cite-se a autarquia ré, em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0004458-56.2015.403.6130 - FRANCISCO GONCALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Francisco Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.551.551-7 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos laborados em condições nocivas à saúde. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição (NB 143.551.551-7) em 29/03/2007. Sustenta, contudo, que seu período laborativo foi contabilizado erroneamente, uma vez que o réu deixou de considerar como especial determinados períodos de trabalho. Portanto, manejou a presente ação, pois entende fazer jus à aposentadoria especial. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 26/126). É o breve relato. Passo a decidir. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, logo, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão (conversão) do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, os fatos somente serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo

de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepêveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, caso queira, comprove que os signatários dos documentos encartados às fls. 42/51, Srs. José Antônio Magri, Wilson Roberto Ponce e Martinho Gomes Vieira, estavam autorizados pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM a assinar formulários DSS-8030, laudos técnicos periciais e declarações de trabalho. Alternativamente, a parte autora poderá apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado referente ao período laborado junto à Companhia Paulista de trens Metropolitanos - CPTM, devidamente acompanhado de declaração que comprove possuir o respectivo signatário autorização para firmar Perfis Profissiográficos Previdenciários, nos termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, abaixo transcrito: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Ainda em 30 (trinta) dias, poderá o requerente apresentar nova declaração e formulário DSS-8030 da empresa Fairway Políester LTDA., ou daquela que a sucedeu, em substituição aos documentos de fls. 52 e 56, que não mencionam os dados dos respectivos signatários, o que impede constatar se estes estavam legitimados a prestar tais declarações. Alternativamente, e em substituição ao documento de fls. 86/88, a parte autora poderá apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado referente ao período laborado junto à empresa Fairway Políester LTDA., devidamente acompanhado de declaração que comprove possuir o respectivo signatário autorização para firmar Perfis Profissiográficos Previdenciários, nos termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, acima transcrito. Decorrido, ainda que in albis, o prazo acima concedido à parte autora, cite-se o INSS. Por fim, consigno que cabe às partes trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004822-28.2015.403.6130 - SEDES ELBAC INDUSTRIA DE RESISTENCIAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação promovida por SEDES ELBAC INDÚDTRIAS DE RESISTÊNCIAS LTDA na qual pretende a condenação da UNIÃO na restituição dos valores pagos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 297.077,77. É a síntese do necessário. Decido. Esclareça a parte autora a prevenção apontada no termo de fl. 463, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do que disciplina o artigo 295 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004882-98.2015.403.6130 - JOSE DA PAZ GOMES(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em que pese, o juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapevi, tenha declinado da competência para processar e julgar o presente feito para uma das Varas Federais da 30 Subseção Judiciária Federal de Osasco, tenho que, quando do proferimento da decisão sobre o declínio de competência, já encontrava-se instalada a 44ª subseção judiciária de Barueri - SP desde 16 de dezembro de 2014 com jurisdição sobre os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista. Diante do exposto, remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri-SP, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004898-52.2015.403.6130 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA PEREIRA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo laborado em condições especiais. Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora atribui à causa o valor de R\$50.000,00. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A parte autora deverá coligar aos autos planilha de cálculo da importância perseguida. Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, especialmente cópias de suas carteiras profissionais e formulários de exposição a agentes nocivos. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto

no artigo 283 do CPC. Intime-se a parte autora.

000218-59.2015.403.6183 - BENEDITO LATARULO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 66, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 1.724,57 (um mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 2.002,58 (dois mil e dois reais e cinquenta e oito centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 278,01 (duzentos e setenta e oito reais e um centavo). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 3.336,12 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 3.336,12 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0002341-49.2015.403.6306 - ADRIANA FERNANDES ALVES X LUIS FERNANDO PICCARO(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Deste modo, deverá a parte autora, ratificar as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Deverá ainda, a parte autora, recolher as custas processuais comprovando o seu recolhimento nos autos, assim como, juntar cópia da petição inicial para composição da contrafé. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se e cumpra-se.

0004749-13.2015.403.6306 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no

Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Deverá a parte autora, ratificar as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, assim como, juntar cópia da petição inicial para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004109-53.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-27.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CHMURZYNSKI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos em inspeção. Diante da informação supra, republique-se o despacho de fls. 10. DESPACHO DE FLS. 10: 0004109-53.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-27.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CHMURZYNSKI. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal quanto à impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo art. 8º, da Lei 1060/50. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. No mais, apensem-se estes autos aos autos da ação principal, qual seja, 0000233-27.2014.403.6130, certificando-se em ambos os feitos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003617-95.2014.403.6130 - IVANI CORREIA DE OLIVEIRA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O INSS ofertou contestação às fls. 86/91, tendo a requerente se manifestado a esse respeito em petição colacionada às fls. 97/102. Destarte, aguarde-se a regular tramitação do feito principal (Ação n. 0004229-33.2014.403.6130), para posterior sentenciamento conjunto. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003856-70.2012.403.6130 - ROBERTO REGAZZO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO REGAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da decisão de fls. 279, da petição de fls. 280/281 e dos ofícios expedidos às fls. 282/284. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo sobrestado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1694

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001723-41.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MICHELI MARIA DA SILVA - ME X MICHELI MARIA DA SILVA

Publique-se o despacho de fl. 46. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Despacho de fl. 46: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre

o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0001724-26.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TOQUE DE MESTRE PAES E DOCES LTDA - EPP X ERIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SANTOS

Publique-se o despacho de fl. 201. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Despacho de fls. 201: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0001798-80.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURIVALDO FRANCISCO DOS REIS

Publique-se o despacho retro. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos (fls. 27/28), devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Despacho de fls. 22: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0001807-42.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COLEGIO HELIANTHUS LTDA - ME X MARIA SOLANGE VAZ DOS SANTOS

Publique-se o despacho retro. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos (fls. 69/70), devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Despacho de fls. 67: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0001862-90.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE CRISTIANE MATHEUS TRANSPORTES X ELAINE CRISTINE MATHEUS

Publique-se o despacho retro. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos (fls. 114/115), devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Despacho de fls. 112: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo

único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação.Cumpra-se. Int.

0002109-71.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA LANNA FERNANDES ME X ANDREA LANNA FERNANDES

Publique-se o despacho retro.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos (fls. 45/46), devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Despacho de fls. 43: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação.Cumpra-se. Int.

0002110-56.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA LANNA FERNANDES ME X ANDREA LANNA FERNANDES X DANIEL ALVES FERNANDES

Publique-se o despacho retro.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos (fls. 49/50), devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.Int. DESPACHO DE FLS. 47: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação.Cumpra-se. Int.

0002259-52.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A A N NOGUEIRA - ME X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA

Publique-se o despacho de fl. 77.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Despacho de fls. 77: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação.Cumpra-se. Int.

0002330-54.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AHMAD SAAD SAADA - ME X AHMAD SAAD SAADA

Publique-se o despacho de fl. 110.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Despacho de fls. 110: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659,

do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0002438-83.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X ADRIANA CASTRO SILVA MELO X AILTON AVELINO CASTRO SILVA

Publique-se o despacho de fl. 114. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Despacho de fls. 114: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002581-09.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NILSON APARECIDO ALVES

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos (fls. 67/68), devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001107-37.2013.403.6133 - ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para que cumpra o despacho de fls. 152, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora no endereço indicado na exordial, para que recolha as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito. Cumpra-se e intime-se.

0001718-19.2015.403.6133 - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002264-74.2015.403.6133 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE MATOS(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002444-90.2015.403.6133 - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002509-85.2015.403.6133 - SHIRLEY APARECIDA PINTO DA SILVA(SP333664 - PATRICIA CONCEIÇÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINETE DA SILVA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e, 2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002599-93.2015.403.6133 - LUIZA DE MARILLAC DAVID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG, CNH, CPF etc.); e, 2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002607-70.2015.403.6133 - GISELA APARECIDA ANDRADE DOS ANJOS X BENEDITO DIAS DOS ANJOS X JONAS PIRES DE MORAIS X EDILBERTO PEDRO LEAL X LUIZ CEZARIO DE SOUZA NETO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o qual, dividindo-se por autor, chega-se a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada e, conforme pacífica jurisprudência, deve ser levado em consideração para fixação da competência (TRF3, AI 0041228522008403000, Rel Rubens Calixto, DJE 13/09/2010). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 47.280,00 - quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001367-51.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-66.2012.403.6133) TEREZINHA FURLAN SCAVONE(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X TEREZINHA FURLAN SCAVONE X FAZENDA NACIONAL

Ante a decisão proferida no A.I. 0026398-71.2014.403.0000 (fls. 204/207), bem como a impossibilidade de pagamento do ofício requisitório expedido com o nome da embargente TEREZINHA FURLAN SCAVONE divergente com a base de dados da Receita Federal (fls. 179), aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento pela parte exequente do despacho exarado à fl. 186. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta
Bel. NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002212-20.2011.403.6133 - MARA RUBIA SALLOUN PEREIRA RODINI(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO TÉCNICO PERICIAL (fls. 164/173), haja vista já haver despacho exarado à fl. 135/137, determinando a abertura de vista.

0002240-85.2011.403.6133 - MARIA ALICE JOSEFA ANGELA QUIRINA GARCIA GOMES LANGRADA TRETTEL(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora para que regularize sua representação processual, em vista do comunicado às fls. 140/144. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ciência às partes das informações funcionais juntadas às fls. 153/252. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004384-32.2011.403.6133 - MANOEL ALVES DE HOLANDA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos da superior instância. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009039-47.2011.403.6133 - METALUM COMERCIO E RECUPERADORA DE METAIS LTDA(SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

OBS - AUTOS CONCLUSOS AOS 07/10/2014. Nomeio como Perita Judicial a engenheira química PATRÍCIA ELOIN MOREIRA, inscrita no CREA sob nº 5060130040/SP, que deverá ser intimada por via eletrônica para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 5 dias, bem como para que informe a estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta da auxiliar do Juízo, intimem-se as partes para manifestação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 145/197, no prazo legal. Cumpra-se e intimem-se.

0002871-92.2012.403.6133 - SABASTIAO CAZUZA DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos esclarecimentos a respeito do LAUDO PERICIAL às fls. 144 e 147), haja vista já haver despacho exarado à fl. 136, determinando a abertura de vista.

0003090-08.2012.403.6133 - SATOSHI UEHARA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o patrono certidão de óbito do autor no prazo improrrogavel de 05(cinco)dias, sob pena de extinção do feito, após de-se vista ao INSS, acerca do pedido de habilitação. Após, se em termos, remetam-se os autos para o SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

0000797-31.2013.403.6133 - JOAO VALDO PINTO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001026-88.2013.403.6133 - JORGE BENDITO DE CAMPOS(SP283791 - MIRELA FRANCO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES ACERCA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL
COMPLEMENTAR.

0001040-72.2013.403.6133 - MARIA DAS GRACAS IGINO DE MOREIRA(SP206416 - EBER BARRINOVO)
X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se

0001781-15.2013.403.6133 - IZAIAS CABRAL LOPES(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X
CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 -
JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 05(cinco)dias, juntando a procuração, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002136-25.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE
PATINI) X MONIQUE DA SILVA ANANIAS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002301-72.2013.403.6133 - JORGE BENEDITO FERRI(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003016-17.2013.403.6133 - IRANILDO DE SOUZA LEO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000455-83.2014.403.6133 - J.S. TAXI AEREO LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA
ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001745-36.2014.403.6133 - LUIS CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER
PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001767-94.2014.403.6133 - LUIS TRINDADE FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se

0001950-65.2014.403.6133 - ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES(SP335416A - JOSE CARLOS
NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e

independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se

0002065-86.2014.403.6133 - NATALINO SANTANA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se

0002114-30.2014.403.6133 - JOAO CARDOSO DE MORAES(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se

0002145-50.2014.403.6133 - JORGE AMERICO DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002274-55.2014.403.6133 - MARIA LUCIMAR ALVES DO NASCIMENTO DE SANTANA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se

0002574-17.2014.403.6133 - SONIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002702-37.2014.403.6133 - CREUSA MENDES FRANCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002767-32.2014.403.6133 - JOSE GUILHERME FILHO - INCAPAZ X GERSON GUILHERME(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002786-38.2014.403.6133 - VALDIR ORZOMAZZO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002806-29.2014.403.6133 - EDSON LUIZ DAMAZIO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002814-06.2014.403.6133 - MARTINHO NAMIUTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002854-85.2014.403.6133 - FABRICIO JOSE DE OLIVEIRA LAGRIMANTE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002972-61.2014.403.6133 - GERCI VIEIRA GIACOMINI(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003055-77.2014.403.6133 - BENEDITO MACHADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003595-28.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO ROCHA DOS SANTOS

Cite-se como requerido. Intime-se e Cumpra-se.

0003958-15.2014.403.6133 - GILMAR APARECIDO DA SILVA(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002139-87.2014.403.6183 - EDSON DANTE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003294-28.2014.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS FEITOSA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000138-51.2015.403.6133 - ROBERTO BIANCHI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão

desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001606-50.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO X ANA SOUZA DE PAULA(SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas. Indefero o pedido de fls, 15, recolha o autor o valor das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, Cite-se como requerido. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001085-42.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-65.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO TRAJANO DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Alega o impugnante (INSS) que o autor auferir rendimentos superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, extrapolando, assim, a faixa de isenção para fins de IRPF, critério este aplicável na falta de limite legal de renda específico para a concessão da gratuidade judiciária. O impugnado aduz que o impugnante ignora os descontos percebidos na renda mensal, bem como as despesas suportadas pelo autor enquanto arrimo de família. Advoga, ainda, ser a declaração de pobreza documento hábil a firmar presunção de necessidade, algo não infirmado pelo INSS. Posta a suma da controvérsia, decido. A concessão da gratuidade judiciária é matéria que há muito rende acesa polémica. Ao passo que o art. 4, caput e 1, da Lei 1.060/50 prescrevem que a mera afirmação da pobreza já seria suficiente, o art. 5, LXXIV, da CF/88, estampa que o acesso gratuito à justiça será reconhecido a quem comprovar a necessidade, de forma que a boa hermenêutica vaticina a necessidade de compatibilização, se possível, das duas ordens que parecem colidir, somente reconhecendo-se como não-recepcionado pela nova ordem constitucional quando impossível a interpretação em conformidade com a Lei Maior. Assim, a sintonia entre um diploma e outro parece-nos ser alcançada mediante a assunção de que a declaração possui valor probatório em favor do signatário até que sobrevenham provas em sentido oposto a infirmar a alegação de necessidade, de modo que continua sendo aceita a autodeclaração como prova, mas de forma a entender-se que se presume apenas relativamente a necessidade, até o momento em que surjam razões que revelem a desnecessidade e, por consequência, o desmerecimento da garantia constitucional. Note-se que contra a presunção não servem apenas as provas produzidas pelo impugnante, mas também aquelas produzidas de ofício ou que decorram do comportamento de quem pede a gratuidade quando por ordem judicial for determinada a apresentação de esclarecimentos e o interessado não as prestar ou a fizer de modo insatisfatório. Parece-nos que a afirmação basta nos casos em que não há razão para não aceitar o quanto declarado, mas na medida em que, à luz do que ordinariamente acontece, há fundada suspeita de que é necessário algum esclarecimento ou prova, então a frágil presunção precisa ser confortada de forma a dirimir a dúvida, dissipando-a. Isso posto, cumpre analisar se tais valores seriam suficientes para custear o andamento do feito sem privar o autor e família do que lhes é essencial. Dada a situação financeira normal do brasileiro é evidente que uma renda de quase quatro mil reais por mês contrastada com a ausência de despesas extraordinárias, não merecendo o autor vir a juízo sem correr os riscos normais da litigância ou arcar com as custas judiciais que nem de longe teriam o condão de abalar sua saúde financeira. O autor nada mais é do que um trabalhador de classe média e como tal deve submeter-se ao regime respectivo, dada à capacidade tributária que ostenta e até mesmo em respeito à sobrevivência da própria Advocacia, pois a gratuidade imerecida suprime indevidamente os honorários do causídico da contraparte no caso de sucumbência, dado que somente em situações excepcionais a suspensão da exigibilidade é revertida por superveniência de nova condição financeira. Portanto, acolho a impugnação para declarar a inexistência de direito à gratuidade judiciária e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso n 0002780-65.2013.403.6133. Dada a ausência de má-fé do autor, não o condeno a pagar até o décuplo das custas (art. 4, 1, da Lei 1.060/50). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente archive-se os autos. Intimem-se as partes.

0002561-18.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-02.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X PEDRO GERALDO RODRIGUES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Alega o impugnante (INSS) que o autor auferir cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, extrapolando, assim, a

faixa de isenção para fins de IRPF, critério este aplicável na falta de limite legal de renda específico para a concessão da gratuidade judiciária. O impugnado aduz que o impugnante ignora os descontos percebidos na renda mensal, bem como as despesas suportadas pelo autor enquanto arrimo de família. Advoga, ainda, ser a declaração de pobreza documento hábil a firmar presunção de necessidade, algo não infirmado pelo INSS. Posta a suma da controvérsia, decidido. A concessão da gratuidade judiciária é matéria que há muito rende acesa polémica. Ao passo que o art. 4, caput e 1, da Lei 1.060/50 prescrevem que a mera afirmação da pobreza já seria suficiente, o art. 5, LXXIV, da CF/88, estampa que o acesso gratuito à justiça será reconhecido a quem comprovar a necessidade, de forma que a boa hermenêutica vaticina a necessidade de compatibilização, se possível, das duas ordens que parecem colidir, somente reconhecendo-se como não-recepcionado pela nova ordem constitucional quando impossível a interpretação em conformidade com a Lei Maior. Assim, a sintonia entre um diploma e outro parece-nos ser alcançada mediante a assunção de que a declaração possui valor probatório em favor do signatário até que sobrevenham provas em sentido oposto a infirmar a alegação de necessidade, de modo que continua sendo aceita a autodeclaração como prova, mas de forma a entender-se que se presume apenas relativamente a necessidade, até o momento em que surjam razões que revelem a desnecessidade e, por consequência, o desmerecimento da garantia constitucional. Note-se que contra a presunção não servem apenas as provas produzidas pelo impugnante, mas também aquelas produzidas de ofício ou que decorram do comportamento de quem pede a gratuidade quando por ordem judicial for determinada a apresentação de esclarecimentos e o interessado não as prestar ou a fizer de modo insatisfatório. Parece-nos que a afirmação basta nos casos em que não há razão para não aceitar o quanto declarado, mas na medida em que, à luz do que ordinariamente acontece, há fundada suspeita de que é necessário algum esclarecimento ou prova, então a frágil presunção precisa ser confortada de forma a dirimir a dúvida, dissipando-a. Isso posto, cumpre analisar se tais valores seriam suficientes para custear o andamento do feito sem privar o autor e família do que lhes é essencial. Dada a situação financeira normal do brasileiro é evidente que uma renda de quase quatro mil reais por mês contrastada com a ausência de despesas extraordinárias, não merecendo o autor vir a juízo sem correr os riscos normais da litigância ou arcar com as custas judiciárias que nem de longe teriam o condão de abalar sua saúde financeira. O autor nada mais é do que um trabalhador de classe média e como tal deve submeter-se ao regime respectivo, dada à capacidade tributária que ostenta e até mesmo em respeito à sobrevivência da própria Advocacia, pois a gratuidade imerecida suprime indevidamente os honorários do causídico da contraparte no caso de sucumbência, dado que somente em situações excepcionais a suspensão da exigibilidade é revertida por superveniência de nova condição financeira. Portanto, acolho a impugnação para declarar a inexistência de direito à gratuidade judiciária e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso n 0001799-02.2014.403.6133. Dada a ausência de má-fé do autor, não o condeno a pagar até o décuplo das custas (art. 4, 1, da Lei 1.060/50). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente arquite-se os autos. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024428-03.2000.403.6119 (2000.61.19.024428-9) - ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)
Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca do resultado da 134ª Hasta Pública, juntada às fls. 510/529, requerendo o que de direito. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 636

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002468-89.2013.403.6133 - ANTONIO ENOQUE MOREIRA X ROSANGELA MARIA ROSA(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 00024688920134036133C E R T I D Ã O Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à(s) parte(s) interessada: Capítulo XII Disposições finais Art. 74 - O desarquivamento dos autos a pedido do interessado ou de advogado, mediante petição ou formulário próprio junto à Secretaria, instruído com a respectiva guia de recolhimento ou informação de beneficiário de justiça gratuita, e o retorno dos mesmos ao arquivo, após a vista ou o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, será realizado pela Secretaria independentemente de conclusão. 1º - Independe de despacho o desarquivamento dos autos para juntada de petição, traslado de peças, expedição de certidão de objeto e pé e outras providências, quando não demandarem a intervenção do Juiz para a prática de ato jurisdicional. 2º - Decorrido o prazo em que os autos ficaram à disposição do interessado os mesmos retornarão ao arquivo independentemente de intimação. Mogi das Cruzes, 27 de julho

de 2015. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

MONITORIA

0007348-95.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) réu(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas processuais, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a parte autora desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000758-05.2011.403.6133 - POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA

Tendo em vista a intimação da executada através de seu advogado (fls. 129/verso) e a ausência de pagamento, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente (fls. 133/136). Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005411-28.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MATEUS SIQUEIRA JANUARIO X ERICKSON HOSANG(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Fl. 398: ante a certidão de fl. 399 e a fim de evitar prejuízo aos réus, REITERO o despacho de fl. 377, abrindo-se vista à defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 600, do Código de Processo Penal. Advirto que eventual decurso do prazo sem a satisfação do ato processual, ou sem apresentar justificativa para o não cumprimento, pode ser interpretado como abandono indireto do patrocínio da causa, sujeitando-se o causídico ao pagamento de multa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Apresentadas as contrarrazões, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 377. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Fls. 400/402: o pedido da BV Financeira não comporta deferimento. Em primeiro lugar, observe a ausência de capacidade postulatória. Em seguida, verifique que o pedido não pode ser apreciado nestes autos, ante a independência das esferas

administrativa e penal. Os veículos apreendidos, nos termos da sentença de fls. 362/367, já foram liberados no âmbito criminal, não competindo a este Juízo decidir eventual pena imposta no âmbito administrativo. Oficie-se à instituição financeira. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000110-82.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-97.2012.403.6135) ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. R. Traslade-se cópias do V. Acórdão, bem como da certidão de seu trânsito em julgado para os autos da execução fiscal em apenso. Após, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes embargos, com baixa na distribuição.

0000765-20.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-76.2012.403.6135) MADALENA ESTEVAO(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEICÃO SILVA HUTTNER BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que nos autos da execução fiscal foi determinado o sobrestamento pelo baixo valor do débito exequendo, a pedido da exequente, e de que não existe penhora naqueles a garantir estes embargos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito, uma vez que inexistem os requisitos para prosseguimento deste tipo de ação.

0000692-77.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-25.2015.403.6135) COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que os autos da execução fiscal encontram-se suspensos a pedido do exequente, defiro também a suspensão destes embargos, conforme requerido também pela embargante, até decisão ulterior naqueles autos.

0000781-03.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-27.2014.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ANTONIO HAMMEN(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Aguarde-se a manifestação da embargada/exequente, conforme determinado nos autos da execução fiscal em apenso. Não concordando aquela com os cálculos apresentados, cumpra-se o quarto parágrafo da determinação da fl. 05.

0000859-94.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-97.2012.403.6135) DANIELA VIVIANI ABBADE - ME(SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO) X DANIELA VIVIANI ABBADE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os embargos sem atribuir-lhes efeitos, ante a necessidade de aceitação do bem oferecido à penhora. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópia da CDA. Após, intime-se o embargado para manifestação sobre a aceitação do bem nomeado à penhora e impugnação dos termos da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000767-19.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB CREDIBESP(SP306351 - ROGERIO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Fl. 62: Onde se lê: Processo nº 0002870-04.2012.4.03.6135, leia-se: Processo nº 0000767-19.2015.4.03.6135, cumprindo-se aquela determinação: Recebo os presentes Embargos à discussão.Ao SUDP para distribuição por dependência e autuação em autos próprios.Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000109-97.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0000126-36.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X OMAR KAZON(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000271-92.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X IND/ COM/ DE LAGES MONTEIRO LTDA ME(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER)

Tendo em vista que os autos encontram-se com pendencia de conclusão de parcelamento do débito exequendo, determino a sua suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0000439-94.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X JOSE PEREIRA BRAGA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 48 da Lei 13.043/2014.

0000526-50.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X M M SANTOS - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP195163 - ANDREA FERNANDA DE SOUSA)

Fl. 135: Tendo em vista já ter sido cumprida a suspensão por um ano, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da LEF. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, abra-se vi à exequente, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo.

0001075-60.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X ILHOTE PIZZA BAR LTDA X CELSO GARCIA X EDGARD GARCIA X MARIO CAXAMBU FILHO(SP166960 - ALBERTO CARLOS MAGALHÃES HANCIAU)

Fl. 206: Indefiro o pedido, tendo em vista que não há depósito nos autos, pois os valores constritos foram liberados pela decisão da fl.150. Requeira a exequente o que de seu interesse.

0001272-15.2012.403.6135 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ROMEU DA SILVA MATOS(SP265575 - ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

Fls. 60/61: Comprove o executado, mediante a juntada de extrato bancário integral do mês de referencia de junho de 2015, a alegação de novo bloqueio judicial, uma vez que não foi efetivado este segundo bloqueio por este Juízo, persistindo apenas o bloqueio efetivado em data de 21.03.2013 da conta do Banco Santander, no valor de R\$600,13 resultado da diferença entre o valor total bloqueado à época e o valor liberado pela decisão da fl. 39, não estando o banco depositário autorizado a proceder à nova constrição.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

ante o documento de fl. 63. a-se totalmente quitado. Após, abra-se vista à exequente para que esta se manifeste sobre a quitação do débito.

0001605-64.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DAYSE PAIVA OTTINI(SP270339 - LUIS FERNANDO PONTES DE AGUIAR)

Fl. 111: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente. Publique-se a determinação da fl. 102: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001793-57.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEC - CENTRO EDUCACIONAL CARAGUATA LTDA - ME(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Fl. 93: Indefiro o pedido, tendo em vista que não há depósito nos autos, pois os valores constrictos foram liberados pela decisão da fl. 83. Requeira a exequente o que de seu interesse.

0001989-27.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CAPORA EMPREENDIMENTOS INCORP E PARTICIPACOES LTDA X JOAO EDUARDO JACOB SALOMAO X EMILIA MARIA MAURICIO DE GOUVEIA OLIVEIRA(RJ028306 - IRAHY CARNEIRO FARIA JUNIOR)

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção de seu endereço.. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a última determinação dos autos. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002090-64.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA TEIXEIRA FORI ME

Fl. 105: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014.

0002144-30.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INES MARIA DA SILVA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI)

Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 48 da Lei 13.043/2014.

0002305-40.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARFRAN DISTRIBUIDORA DE FRANGOS E FRIOS LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X LINO BISPO DA ROCHA X PEDRO DONIZETI LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0002419-76.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X EMILIO ESTEVAO & CIA LTDA X EMILIO ESTEVAO X MADALENA ESTEVAO(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER

BORGES)

Fl. 178: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004.

0002684-78.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M L F ENGENHARIA LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Cite-se, formalmente, a exequente, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo esta se manifestar sobre o valor da sucumbência sofrida.Havendo concordância com o valor, expeça-se requisição de pequeno valor, e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0002908-16.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE CLAUDIO DA SILVA LOPES(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS)

Fl. 180: Prejudicada ante a sentença proferida à fl. 169.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000406-70.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE APES(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Fls. 92/95: A restrição apontada pelos presentes autos, se referente a CADIN, depende da exequente se pronunciar a respeito, não sendo passível de retirada de ofício, quando o débito exequendo ainda encontra-se em discussão.Aguardem os autos a decisão a ser proferida nos autos dos embargos em apenso, onde o mérito quanto à exigibilidade do débito será apreciado.

0000642-22.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRE ENGENHARIA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE)

Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 48 da Lei 13.043/2014.

0000863-05.2013.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao bem nomeado à penhora, requerendo o que de direito.

0000066-92.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE RAYMUNDO GONCALVES DE SANTANA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos das fls. 88/89, requerendo o que de direito.

0000329-27.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO HAMMEN(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Cite-se, formalmente, a exequente, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo esta se manifestar sobre os calculos apresentados pelo executado.Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000381-23.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A GALVAO & CIA LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000547-55.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JOSE RAYMUNDO GONCALVES DE SANTANA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos das fls. 88/89, requerendo o que de direito.

0000573-53.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO PEREIRA GRANDE ME

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o executado ainda não foi citado nestes autos, defiro a utilização do

SISBACEN para obtenção de seu endereço, conforme já requerido pelo exequente, não obstante a necessidade de manifestação da exequente quanto às diligências de penhora on line e pesquisa Renajud já efetivadas, com resultado negativo. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação inicial. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000660-09.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO(SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)

Fl. 59: Indefiro tendo em vista que os valores constantes do extrato bacenjud foram desbloqueados, por constituírem valor inferior a 10% (dez por cento) do valor total do débito exequendo. Requeira o que de seu interesse. Publique-se a determinação da fl. 50: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001104-42.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X L. S. DO PRADO & CIA. LTDA -ME-(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 48 da Lei 13.043/2014.

0000356-73.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X PADARIA CENTRAL DE ILHABELA LTDA-ME(SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO)

Fl. 62: Indefiro, por ora, o pedido tendo em vista a alegação de parcelamento do débito às fls. 57 e 59. Manifeste-se a exequente especificamente sobre a existência de parcelamento do débito exequendo.

0000670-19.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE MALTA PAGLIUSO(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO)

Manifeste-se o Exequente sobre os documentos juntados às fls. 33 dando conta de parcelamento do débito exequendo.

Expediente Nº 1405

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000583-63.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-38.2014.403.6135) EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória pela defesa do réu Ezlei Franco Oliveira, quando da apresentação da defesa preliminar nos autos principais. Pelo Juízo foi determinada a extração de cópia integral da referida petição para juntada no presente incidente (fls. 36/41-verso) e a remessa ao Ministério Público Federal para manifestação. Também foi trasladada cópia do ofício da Polícia Federal que apresentou resultado da identificação datiloscópica do acusado, indicando tratar-se de Ezlei Franco Oliveira (fls. 344/353). O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido, alegando não ter ocorrido qualquer modificação no quadro fático desde o último indeferimento (fl. 52). É a síntese do necessário. Decido. Assiste

razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação. Apesar de já realizada a identificação datiloscópica do réu, indicando tratar-se de Ezlei Franco Oliveira, não há elementos nos autos que autorizem a concessão de liberdade provisória e fixação de cautelares diversas da prisão, visto que não comprovado com documentos idôneos seu endereço residencial, nem exercício de atividade lícita. Os documentos apresentados pela defesa (fls. 38-verso e 40), indicam que a Sra. Arlinda Vieira Franco Oliveira, genitora do acusado, tem endereço na Avenida Benjamin Arantes Silva Júnior, n.º 333, Travessão, Caraguatutuba/SP, mas não comprovam a residência do acusado naquele endereço. Como expressamente consignado na decisão de fls. 29/30, a apresentação de comprovante de endereço em nome de sua mãe, que, salvo justificativa pormenorizada, não tem o condão de indicar moradia naquele local (Grifou-se). O acusado responde a outros processos perante a Justiça Federal (fls. 10/14), e em todos houve grande dificuldade de localizá-lo (processos n.ºs. 0009315-37.2012.403.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos e n.ºs. 0003598-73.2014.403.6103 e 0001445-43.2009.403.6103 - 2ª Vara Federal de São José dos Campos), o que reforça a necessidade de apreciação com cautela e cuidado pelo Juízo do comprovante de endereço apresentado e a alegada residência no local. Ademais, este Juízo indicou que quando diligenciado no local indicado como residência (fl. 07) pelo Sr. Oficial de Justiça, sua genitora declarou não saber seu endereço. Apesar de declarar residir em Caraguatutuba, foi detido em São José dos Campos/SP pelas forças policiais, o que, sem explicação pormenorizada, afasta tal alegação (Grifou-se), bem como não ser crível, salvo justificativa pormenorizada, que pessoa maior, capaz, em plena idade laboral, não consiga comprovar ou apresentar, comprovante idôneo de endereço em seu nome. Assim, apesar de devidamente cientificada dos motivos do indeferimento da liberdade provisória, a defesa insiste em apresentar documentos em nome de terceiros (genitora do acusado) para comprovar seu endereço, já apreciados anteriormente, sem qualquer justificativa ou explicação plausível. Por oportuno, cumpre observar que, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória por este Juízo, pelo requerente foi impetrado habeas corpus perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, sob fundamento inclusive na necessidade de manutenção da custódia cautelar a fim de se resguardar a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal e por se apresentarem inadequadas as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em razão do grave risco à aplicação da lei penal, decidiu pelo indeferimento da medida liminar (anexo). Do exposto, permanecendo condições justificadoras da prisão preventiva decretada, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000350-03.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE SANTANA ROCHA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X SILVIO SILVERIO DE SOUZA JUNIOR(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI E SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS) X PHELIFE SANTOS RIBEIRO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAERCIO ANTONIO DE SIQUEIRA JUNIOR(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES)

Vistos, etc. Proferida sentença nos autos foi providenciada a intimação das partes de seu inteiro teor. Dada vista ao Ministério Público Federal em 01/06/2015 (fl. 1890-verso), interpôs recurso e apresentou as razões de apelação em 12/06/2015 (fls. 1901/1904). A defesa técnica foi intimada por publicação em 16/06/2015 (fl. 1890-verso), sendo interposto recurso pela defesa dos réus Laércio e Phelipe (fls. 1900), que requereu intimação para apresentação das razões de apelação e em prazo sucessivo, e pela defesa do réu Henrique (fl. 1905), que requereu a apresentação das razões perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP. Intimados pessoalmente, os réus Phelipe (fl. 1894), Henrique (fl. 1923), Anilson (fl. 1930) e Laércio (fl. 1939), manifestaram desejo de recorrer da sentença. Já o acusado Sílvio informou não desejar apelar (fl. 1929). É a síntese do necessário. Decido. Em face do recurso interposto pelo órgão acusatório, intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista à defesa dos réus Laércio, Phelipe e Anilson para apresentação de razões de recurso no prazo legal, prazo comum que correrá em cartório para consulta e anotações pelas partes. Fica, desde já, autorizada a carga dos autos pelos recorrentes para a extração de cópias na sala da OAB local caso necessário, vedada a saída do processo deste Fórum Federal. A defesa do réu Henrique apresentará suas razões de recurso em 2ª Instância conforme expressamente requerido. Com a apresentação das razões de apelação em favor dos réus Laércio, Phelipe e Anilson, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Tendo em vista o recurso apresentados pelo MPF, bem como a interposição de recursos pelos corréus Laércio, Phelipe, Henrique e Anilson, não havendo trânsito em julgado da sentença, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento provisória aos acusados Sílvio, Laércio, Phelipe, Henrique e Anilson. Sem prejuízo do acima disposto, defiro a liberação do carregador da pistola marca Taurus n.º SDW-57943, modelo PT-24/7 PRO TACTICAL, patrimônio n.º 210185830 da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme requerido no ofício de fl. 1701. Comunique-se por meio eletrônico informando-se a liberação do carregador, que deverá ser retirado na Secretaria deste Juízo, pelo Oficial subscritor ou por policial militar por ele

formalmente indicado, mediante termo de entrega lavrado pela Secretaria. Por fim, resta a fixação dos honorários do advogado dativo, Dr. Wagner Raucci - OAB/SP nº. 190.519, nomeado para a defesa do réu Anilson (fls. 1113 e 1158/1159), que apresentou defesa preliminar (fl. 1162) e compareceu na audiência designada nos autos, sendo destituído naquela ocasião em face da constituição de advogada pelo referido réu (fls. 1372/1373). Nos termos do artigo 25 da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo seus honorários no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme Tabela I - CAUSAS CRIMINAIS - Ações criminais, do Anexo Único da referida Resolução. Proceda-se ao pagamento. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se as anotações devidas e observadas as cautelas de praxe. Cópia da presente decisão servirá como ofício, caso necessário. Cumpra-se. I.

Expediente Nº 1406

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000746-43.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA
Aguarde a comprovação da distribuição da carta precatória.

0000748-13.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO ROBERTO MONTEIRO
Aguarde a comprovação da distribuição da carta precatória.

0000750-80.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA ACCIARIS DA SILVA
Aguarde a comprovação da distribuição da carta precatória.

0000752-50.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA
Aguarde a comprovação da distribuição da carta precatória.

0000762-94.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANDRA PEREIRA BATISTA - ME X SANDRA PEREIRA BATISTA
Aguarde a comprovação da distribuição da carta precatória.

0000763-79.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP X JOSELITO FLAVIO BILITARDO
Aguarde a comprovação da distribuição da carta precatória.

0000797-54.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEBORA FERREIRA ROCHA DE CARVALHO
Aguarde a comprovação da distribuição da carta precatória.

0000798-39.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA LUCIA DE LANDES
Aguarde a comprovação da distribuição da carta precatória.

0000800-09.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOLANGE RODRIGUES DE ARAUJO RAMOS
Aguarde a comprovação da distribuição da carta precatória.

0000801-91.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DE SANTANNA
Aguarde a comprovação da distribuição da carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0000875-48.2015.403.6135 - ADRIELE GONCALVES PINHEIRO(SP359141 - EZEQUIEL FERNANDO

ROSA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende, em síntese, obter ordem judicial para que seja restituído seu veículo Volkswagen - Gol Special, ano 1999, placa CXM 1298, objeto de apreensão perante a Receita Federal do Brasil. Aduz a impetrante, em síntese, que o veículo é de sua propriedade, e foi apreendido em procedimento administrativo fiscal da Receita Federal do Brasil, por ter sido utilizado para transporte de 5.000 (cinco mil) maços de cigarro de fabricação paraguaia, sem comprovação de regular ingresso em território nacional. Sustenta que emprestou seu veículo a um grande amigo seu o Sr. Robson Pinheiro Freire e que disse que necessitava do veículo para resolver um problema pessoal e que não desconfiou de nada pois já havia emprestado o veículo para ele algumas vezes e nunca tivera problemas com isso (sic). Prosseguiu, asseverando que não tem envolvimento com o delito praticado por Robson, e que utiliza o veículo como meio de transporte diário, requerendo sua liberação. Juntou procuração e documentos às fls. 12/23. Certidão de fl. 25 informa que não houve recolhimento das custas judiciais. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - PEDIDO DE LIMINAR Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, assim dispõe: Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Grifou-se). Ocorre que, no caso, não está presente o fundamento relevante das alegações a justificar a concessão de medida liminar (fumus boni iuris), visto que, conforme inclusive noticiado na petição inicial, o veículo foi apreendido quando utilizado na prática de infração penal com prisão em flagrante, estando também vinculado a inquérito policial ainda em tramitação perante a Delegacia de Polícia Federal, passível de realização de prova pericial, não havendo notícia de que o veículo não mais interessa à persecução penal, nem de sua liberação em procedimento próprio de restituição de coisa apreendida na esfera penal (CPP, art. 120). Ademais, a apreensão do veículo foi realizada em estrito cumprimento do dever legal pela Autoridade Fiscal, visto que utilizado para transporte de mercadoria sem o devido recolhimento do tributo, que lavrou regular termo de retenção de veículo e intimação fiscal, não se vislumbrando, neste momento processual, qualquer abuso ou excesso passível de reparo. Assim, em sede de cognição sumária, não se verifica a presença de abuso de poder ou de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada na apreensão do veículo Volkswagen - Gol Special, ano 1999, placa CXM 1298. II.2 - DO VALOR DA CAUSA E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS O atual sistema processual exige que a toda causa seja atribuído um valor certo, que tenha correspondência com seu conteúdo econômico (art. 258, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado através do pedido, segundo os ditames da lei processual civil. Assim sendo, conforme os elementos constantes dos autos, a parte autora deve atribuir à presente causa o valor do veículo que se pretende restituir, para que a petição inicial atenda ao disposto no art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Para traduzir a realidade do pedido, é necessário que o valor da causa corresponda à importância pleiteada, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) III. A designação do valor da causa é obrigatória para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Não aditada a inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, mantém-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. V. Condenação em honorários advocatícios mantida, porém, de forma mitigada. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 200261090047811, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 14/10/2010 - Grifou-se). ? ? ? PROCESSO CIVIL... VALOR DA CAUSA... I - Para traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) (AG nº 200603000829468, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU de 31.10.2007 - Grifou-se). Tornou-se comum a atribuição de valores às causas meramente simbólicas, sob expressões para efeitos fiscais, ou para fins de alçada, com absoluta dissonância à repercussão econômica do pedido. A finalidade desse procedimento é ordinariamente a redução do valor do preparo inicial do processo, levando o Poder Judiciário à prestação jurisdicional sem o devido recolhimento da taxa proporcional ao benefício econômico pretendido. Ocorre que, cabe ao juiz a fiscalização do recolhimento das custas, embora não haja reclamação das partes (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, art. 35, inciso VII), nos termos da jurisprudência do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp. 120.363-GO - 4ª Turma - Rel. Min. Ruy Rosado - DJU 15.12.97), bem como de outros Tribunais pátrios (RTFR 105/6, 122/21; RT 498/104, 596/119, 732/251; JTA 45/39, 45/49, 93/74, 105/426; RJTJSP 93/316, e Conclusão 66 do VI ENTA). Na verdade, o valor da causa deve representar o reflexo da pretensão econômica objetivada com a ação proposta. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 1.000,00 (mil reais) - Fl. 11) encontra-se incompatível com o valor do eventual proveito econômico almejado pela parte autora, impõe-se que seja realizada a regularização processual através da necessária e correta atribuição ao valor da causa. Atribuído valor correto à causa, deve a impetrante recolher as devidas custas judiciais, (0,5 % do valor dado à causa, nos termos de Lei nº 9.289/1996, art. 14, I e Tab. I, a; Res.

nº 134/2010 CJF, Cap. 1, 1.2.1; Res. nº 278/2007 CATRF3, Anexo I, Tabela I a e Anexo II, itens II, 1 e XV, 2), assumindo o ônus de sua inércia, inclusive a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar, tendo em vista estar ausente o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Sem prejuízo do acima disposto, INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias atribua valor correto à causa, recolhendo-se as devidas custas, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua omissão. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, juntando-se cópia desta decisão, da petição inicial e de outros documentos que eventualmente se fizerem necessários à compreensão dos fatos alegados, com a ciência de que o veículo deverá permanecer em apreensão junto à Receita Federal até ulterior deliberação deste Juízo, e intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009, vindo os autos, em seguida, à conclusão para prolação da sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1407

MONITORIA

0000764-64.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAMUEL DE ABREU ROSA
Aguarde a comprovação da distribuição da carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-88.2013.403.6135 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO GIUBBINA (SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA (SP301775 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)
Fls. 586/591 - manifeste-se o MPF.

0000986-66.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILHA DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME
Aguarde a comprovação da distribuição da carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA (MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR (MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA (SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE (SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X AURELIANO JOSE DA SILVA (SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE

OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica a advogada do réu RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA INTIMADA, conforme despacho de fls. 1633 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 24 de julho de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 932

MANDADO DE SEGURANÇA

0001034-03.2015.403.6131 - VIVIAN PEREIRA LIMA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, interposto por Vivian Pereira Lima em face ao Delegado da Receita Federal do Brasil -ARF- Botucatu.com pedido liminar, objetivando fazer valer o direito da impetrante de abertura de novo CNPJ, em razão de sua investidura como oficial de registro civil das pessoas naturais e Tabelião de Notas do Município de Pardinho, comarca de Botucatu. A impetrante sustenta que no exercício de sua titularidade requereu perante o Posto da Receita Federal em Botucatu a abertura de novo CNPJ contudo, teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que o cartório em questão já possuía CNPJ e desta forma o procedimento correto seria o de transferência de titular e não a abertura de novo CNPJ. Esse o sucinto relatório. Passo a decidir. A Jurisprudência indicada na petição inicial confere plausibilidade à alegação. Com efeito, os serviços notariais e de registro tratam-se de múnus público, pelo que são prestados pelos titulares das serventias extrajudiciais em nome próprio, não tendo estas personalidade jurídica (art. 22, Lei nº 8935/94. Não há portanto, fundamento jurídico para eventual sucessão tributária (art. 133, CTN). Além disso, a investidura da impetrante, se deu de forma originária, sem vinculação com fatos anteriores. A quarta turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já julgou caso idêntico a este: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E EMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto a Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (Apelação/Reexame 0013486-12.2013.403.6100/SP - Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre - publicado DO 19/03/2015). DISPOSITIVO Ante o exposto CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA postulada para determinar a realização da inscrição da impetrante junto a Receita Federal do Brasil mediante a utilização de novo número de CNPJ para a sua atividade notarial. Notifique-se a autoridade coatora, inclusive para prestar informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1190

INQUERITO POLICIAL

0001152-25.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X RESP LEGAIS DA EMPRESA GUACU RECICLAGEM IND/ E COM/ LTDA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

O presente inquérito foi instaurado para apuração de crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, do CP) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I, do CP) supostamente cometidos pelos responsáveis legais da pessoa jurídica GUAÇÚ RECICLAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Consta nos autos que os responsáveis legais da referida pessoa jurídica teriam descontado, dos pagamentos realizados aos seus empregados e dos pro labore de seus sócios, a contribuição previdenciária devida pelos segurados (empregados e contribuintes individuais) e não teriam as repassado para os cofres públicos, em época própria, quanto às competências de 01/2010 a 05/2011. Consta, ainda, que os mencionados agentes teriam suprimido a base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa, no período de 01/2010 a 05/2011, mediante a omissão na GFIP de fatos geradores da exação, não informando pagamentos realizados a empregados e pagamentos realizados a título de pro labore (apenso I). Durante as apurações levadas a efeito no presente inquérito, procedeu-se à oitiva apenas de Danielle de Oliveira e Silva, a qual figurou no quadro societário da empresa no período dos fatos, tendo informado que a administração de fato da empresa era exercida por Carlos Roberto da Costa (fls. 41/43). Foi expedido ofício à DRFB em Campinas, a fim de que esta informasse a situação do débito referente às condutas acima mencionadas (fl. 123). Em resposta, noticiou a autoridade fiscal que os débitos foram extintos pelo pagamento na data de 01/12/2014 (fl. 132). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade (fls. 138/139). É o relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 9º da Lei 10.684/2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios (grifei) Em complemento ao 2º acima transcrito, sobreveio a Lei nº 11.941/2009, que preconiza em seus artigos 68 e 69: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Vê-se, pois, que é permitido, a qualquer tempo, pagar os tributos devidos para afastar a pretensão punitiva estatal. No caso dos autos, a pessoa jurídica, cujo lançamento do crédito tributário foi realizado, liquidou-o, conforme se denota do ofício de fl. 132, de modo a afastar a possibilidade de responsabilização de seus representantes. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e EXTINGO A PUNIBILIDADE dos responsáveis legais da pessoa jurídica GUAÇÚ RECICLAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se os autos na sequência. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001787-21.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Intime-se o defensor do réu MARCOS APARECIDO TEIXEIRA, a regularizar a representação processual com a

juntada da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição.Cumpra-se.

Expediente Nº 1193

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000956-07.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO) SEGREDO DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000578-51.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO)

Fls. 2619/2620 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela defesa de LEVI ADRIANI FELÍCIO para regularização da procuração. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-34.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Fls. 535/536 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa do acusado LEVI ADRIANI FELÍCIO, DR. LEANDRO RICARDO CORDASSO - OAB 361.733, providencie a regularização da representação processual, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Intime-se.

Expediente Nº 1194

MONITORIA

0005413-19.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIRLENE APARECIDA BONELLI CONTI X ANTONIO BONELLI X ANTONIA APARECIDA DOMICIANO BONELLI

Vistos etc... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 10.988,28 (atualizado até 09/04/2013), proveniente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0899.918.50003561-23, firmados entre as partes em 23/05/2002. Os réus, citados (fl. 87), não ofereceram embargos, conforme certidão de fl. 96. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta dos réus, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido da autora. Por força dos contratos firmados entre as partes sob o número 25.0899.918.50003561-23, a autora colocou à disposição do réu o crédito contratado, que foi utilizado. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feito pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pelos réus, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para dar início à execução. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001829-07.2014.403.6143 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e por refletir o entendimento do MM. Juízo que a prolatou. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

0001855-05.2014.403.6143 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e por refletir o entendimento do MM. Juízo que a prolatou. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

0002094-09.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OURO CALHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Considerando que a testemunha arrolada reside em município diverso ao da sede deste Juízo; considerando o exíguo prazo para cumprimento da intimação pessoal conforme requerido pela ré; considerando que a oitiva deferida à fl. 97 foi condicionada a eventual resultado infrutífero da tentativa de conciliação, defiro a oitiva da testemunha SAMUEL GABRIEL DA SILVA por Carta Precatória a ser expedida posteriormente, condicionada à ocorrência da hipótese de frustração da composição das partes. Demais testemunhas arroladas (fls. 98/99) deverão comparecer na data e horário designados independentemente de intimação, conforme informado pela ré. Defiro a juntada do laudo pericial solicitado pela ré. Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do referido laudo referente ao benefício acidentário concedido à vítima. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1200

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008032-19.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-75.2013.403.6143) RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

O embargante foi intimado para aditar a inicial, para instruí-la com cópia dos documentos indispensáveis para a propositura da ação, todavia quedou-se inerte (certidão de fl. 43). Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, I e VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, já que a requerida sequer foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

0009019-55.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-70.2013.403.6143) BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordemConsiderando que a ordem de bloqueio se baseou em petição que não guarda relação com os processos de execução e embargos deflagrados em virtude da cobrança da CDA n.080.2.96.013023-05, reconsidero a decisão de fls.145 e 146, determinando o desbloqueio dos valores constantes no relatório de fls.147.Determino, também, o desentranhamento da petição de fls. 136-138, que deverá que juntada ao feito a que foi direcionada.Intimem-se as partes da decisão.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0015166-97.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-15.2013.403.6143) IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP201426 - LILIAN ITALIANO ANGELO E SP165554 - DÉBORA DION) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a embargada do despacho de fl. 284.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002574-50.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013615-82.2013.403.6143) LILIAN MARIA DE GASPARE(SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes embargos constituem ação autônoma à execução fiscal, aplicáveis os artigos 283 e 736, parágrafo único do CPC, que determinam que a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante traga cópias das peças processuais relevantes, sob pena de indeferimento da inicial.Apensem-se os presentes aos autos de execução.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005563-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 161/171.

0007636-42.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP320222 - ERIKA SCABORA ALLEVA E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Cuida-se de embargos de declaração, com objetivo de prequestionamento, opostos pelo exequente, nos quais aponta omissão na sentença, na medida em que não mencionou a Lei Municipal nº 202 de 04 de dezembro de 1998. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a exequente alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Ocorre que, melhor compulsando os autos, verifico ter havido uma sucessão de equívocos, que tiveram início com a sentença de fl. 26. Inicialmente, a executada, assim que citada, pagou o valor devido (fl. 6), com o qual o exequente concordou (fl. 11). Foi então determinada a transferência do dinheiro para o exequente, porém os autos foram redistribuídos a esta vara federal antes que houvesse notícia de cumprimento dessa ordem. Chegando aqui os autos, o processo foi extinto em razão do ínfimo valor da causa, a partir de quando começaram a ser protocolados embargos de declaração e infringentes completamente destoados da realidade do feito. Por tal razão, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração de fls. 41/46. A fim de sanar o processo após constatação do erro de fato, que foi provocado pela sentença de fl. 26, anulo de ofício todos os atos praticados a partir de então. Dando prosseguimento à execução, verifique a secretaria se chegou a ser feita a transferência bancária determinada à fl. 12. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009414-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDIMERE BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista que se encerrou a prestação jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença de fl. 40, deixo de apreciar a petição de fl. 43 e determino a remessa dos autos ao arquivo, após a certificação do trânsito em julgado.

0011202-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESQUADRIAS METALICAS ROCHA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal buscando a satisfação de crédito de natureza previdenciária, consubstanciado nas CDAs nºs 39.066.466-9 e 39.066.467-7. Peticiona a exequente nos autos requerendo: 1) a intimação do executado para que apresente nos autos os comprovantes de pagamento das parcelas referente ao parcelamento do débito exequendo, sob pena de penhora; 2) que seja extinta a execução em relação à CDA nº 39.066.467-7, haja vista o seu cancelamento na esfera administrativa (fl. 35). Quanto ao primeiro pedido, indefiro-o, uma vez em que cumpre à própria exequente diligenciar no sentido de aferir a regularidade dos parcelamentos assumidos pelos contribuintes, bem tomar as medidas necessárias quanto à sua rescisão, nas hipóteses previstas em lei, tal como o inadimplemento. Por outro lado, ante a notícia de cancelamento da CDA nº 39.066.467-7, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, apenas em relação a esta CDA. Por subsistir outro título executivo (CDA nº 39.066.466-9), o feito prosseguirá em relação a este. Em vista do tempo transcorrido entre a data da petição de fl. 35 e a presente, dê-se vista à exequente a fim de que esta informe sobre a regularidade do parcelamento do débito. Inexistindo causa que suspenda a exigibilidade do crédito, requeira esta o que de direito. Intime-se.

0012603-33.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Em complementação ao despacho retro, primeiramente intime-se a Dra. Daniela Fernando Conego, OAB 204.260, para que, no prazo de 05 dias, regularize a petição de fls. 107/112, eis que apócrifa. Deverá ainda a subscritora regularizar a representação processual de seu cliente, trazendo aos autos procuração original e documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, sob pena de desentranhamento da petição. Regularizada a representação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição retro. Int.

0013024-23.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COLOMBO SAFIRA FOLHEADOS LTDA ME
Ante o requerimento do exequente (fl. 10), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013903-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KAREN MURRINS FETTBACK

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0014304-29.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSILEIDE CORTEZ DE AZEVEDO

Ante a certidão de fl. 70, julgo deserta a apelação interposta pela exequente. Cumpra-se o tópico final da sentença da sentença de fls. 52/52-v.Int.

0014640-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA GISLAINE CANASSA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015165-15.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP201426 - LILIAN ITALIANO ANGELO E SP165554 - DÉBORA DION)

Ante a petição e documentos de fls. 110/113, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 96.Int.

0019083-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Reconsidero o despacho de fl. 65, uma vez que a decisão de fl. 48/48-v não se trata de uma decisão terminativa, pois a demanda executiva seguirá seu curso normal. Dessa forma, não sendo o caso de se aplicar a fungibilidade recursal, não conheço do referido recurso e determino que a executada nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, informe no prazo de 05 (cinco) dias, os dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte nas GRUs de fls. 67/69. Cumprida a determinação supra, cumpra a Secretaria o parágrafo 1º do mencionado artigo, encaminhando e-mail com os documentos pertinentes para a restituição à parte executada dos valores recolhidos a título de custas por meio de GRU. No silêncio da executada ou após a finalização dos trâmites acerca da restituição, dê-se vista à executada pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.Int.

0019275-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LUCHETTI LIMEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS)

Primeiramente intime-se o executado para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 199/212. Após, tornem os autos conclusos.

0019382-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODOHOTEL SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME(SP049976 - PAULO SERGIO RAMOS MERLI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Tendo em vista que a exequente renunciou sua intimação acerca desta decisão, intime-se a executada e remetam os autos ao arquivo sobrestado.

0020152-94.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS E MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X GIOVANNA SANCHES TESCH

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000437-32.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X JOSE ROBERTO ESTRELLA CAMARGO(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X RUI ZACCARIA X CLAUDIO LUIZ DALLEVEDOVE

Ante a concordância da exequente (fl. 253), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001550-21.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X BARREIRENSE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Ante o requerimento do exequente (fl. 09), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002307-15.2014.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO

PA1,10 Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioPA 1,10 Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;PA 1,10 Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; PA 1,10 Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;PA 1,10 Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;PA 1,10 Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. PA 1,10 Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;PA 1,10 Intimem-se.

0002501-15.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KARIN MURRINS FETTBACK

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000441-35.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PB VIAS COMERCIO E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA - EPP

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam,

também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000451-79.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ROGERIO PASTRE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000727-13.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GISLENE RODRIGUES DOS SANTOS STOROLLI 22839786885(SP274086 - JOÃO PAULO BETARELLO DALLA MULLE)

Vista à exequente dos documentos de fls. 06/10 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância com a satisfação integral do débito e conseqüente extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000872-69.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA MARIA FANELLI GUIDO BATTISTELLA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000921-13.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIO DONIZETE FERNANDES(SP082474 - EDILENE TEREZINHA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 26, defiro o pedido de audiência de tentativa de conciliação, que se realizará dia 06/10/2015 às 13:10, neste Fórum Federal Intimem-se.

0002283-50.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUACU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Acolho a manifestação da exequente de litispendência (fl. 53) e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, V do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação. Com o trânsito em julgado e o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002297-34.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS L

Acolho a manifestação da exequente de litispendência (fl. 21) e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, V do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação. Com o trânsito em julgado e o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002300-86.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S. R. COLICE TRANSPORTES - ME

Acolho a manifestação da exequente de litispendência (fl. 30) e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, V do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação. Com o trânsito em julgado e o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002317-25.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOVELARIA AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Acolho a manifestação da exequente de litispendência (fl. 37), e, por conseguinte, extingo a execução em relação

às CDAs 43.901.583-9, 43.963.461-0 e 44.845.165-4, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. Em relação à CDA remanescente, 47.977.823-0, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002318-10.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZAGAZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Acolho a manifestação da exequente de litispendência (fl. 21) e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, V do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação. Com o trânsito em julgado e o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1201

MONITORIA

0002094-72.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR

Defiro petição retro. Desentranhem-se as guias de recolhimento juntadas às fls. 56/59, certificando nos autos. Fica a autora intimada a retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias desentranhadas.

0002095-57.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER RUBENS BARROS

Defiro petição retro. Desentranhem-se as guias de recolhimento juntadas às fls. 48/51, certificando nos autos. Fica a autora intimada a retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias desentranhadas.

0002125-92.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X MARCIO FACCIOLI

Defiro petição retro. Desentranhem-se as guias de recolhimento juntadas às fls. 32/35, certificando nos autos. Fica a autora intimada a retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias desentranhadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004004-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIZABETH DE OLIVEIRA RUIVO REGIANI

Defiro petição retro. Desentranhem-se as guias de recolhimento juntadas às fls. 72/75, certificando nos autos. Fica a exequente intimada a retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias desentranhadas.

0000202-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEANDRO APARECIDO CAMILLO

Defiro petição retro. Desentranhem-se as guias de recolhimento juntadas às fls. 42/45, certificando nos autos. Fica a exequente intimada a retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias desentranhadas.

0000290-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

R. L. O. G. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X OTONIEL GONCALVES DIAS X RIVALDIR LUCIANO DE PAULA

Defiro petição retro. Desentranhem-se as guias de recolhimento juntadas às fls. 40/43, certificando nos autos. Fica a exequente intimada a retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias desentranhadas.

MANDADO DE SEGURANCA

0005790-87.2013.403.6143 - FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA X FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Nos termos da decisão de fls. 330/331, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova o ADITAMENTO À INICIAL a fim de incluir no polo passivo, na qualidade de LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS, as entidades destinatárias das contribuições discutidas. No mesmo prazo, deverá o impetrante juntar cópias, em tantas quantas forem necessárias, da PETIÇÃO INICIAL e do ADITAMENTO À INICIAL para composição das contrafés destinadas ao ato citatório. Cumprido, ao SEDI para inclusão das referidas entidades. Ato contínuo, cite-se. Com a vinda das contestações, vistas ao MPF. Após, tornem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0002513-92.2015.403.6143 - T.I. CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA - EPP(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), notadamente no que se refere aos valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença ou acidente; b) salário maternidade; c) férias; d) terço constitucional de férias; e) aviso prévio indenizado; e f) horas extras. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 38/180. É o relatório. Decido. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze/trinta dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e

certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341).

Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono: **TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014) n. nosso Férias gozadas. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: **EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014)g.n. nosso Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso-prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I -****

do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho.Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT.Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .Horas extrasA prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem

verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, decorrente da incidência de contribuição social previdenciária sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001896-11.2013.403.6109 - ANTONIO LUIS HENCKLEIN(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 08/08/1980 a 19/04/1988; de 20/04/1988 a 14/04/1994 e de 04/10/1994 a 31/07/2012 como especiais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial desde a DER (28/08/2012). Deferida a gratuidade (fl. 72). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 74/77). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, não há controvérsia sobre o fundamento fático do pedido, o que demanda apenas a produção de prova documental, já existente nos autos. Por essas razões, fica indeferido o requerimento para expedição de ofício de fl. 09. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência,

podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da

aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, o autor busca demonstrar os fatos constitutivos de seu direito alegado mediante prova documental, consistente no PPP de fls. 34/36. Quanto ao intervalo de 08/08/1980 a 19/04/1988, laborado pela parte autora para a empresa INFIBRA S/A, incabível o reconhecimento da especialidade, vez que o PPP, na observação de fl. 35, consigna que o autor esteve exposto apenas de forma não contínua, eventual ou intermitente aos agentes ruído e amianto. Quanto aos intervalos de 20/04/1988 a 14/04/1994 e de 04/10/1994 a 31/07/2012, cabível o reconhecimento da especialidade, porém limitado o segundo período a 02/12/1998. A partir desta data, consta no referido PPP o uso de EPI eficaz pelo autor, o que afasta o caráter especial do tempo subsequente. Observe-se que o item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto n. 2172/97, então vigente, não estipula limite para a exposição ao agente nocivo asbesto, motivo pelo qual há que se concluir que qualquer nível de exposição torna o trabalho especial, salvo se houver a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, a partir de 03/12/1998. Em conclusão, o somatório dos períodos especiais reconhecidos na seara administrativa e neste processo não alcança 20 anos de contribuição, motivo pelo qual o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período de trabalho de 20/04/1988 a 14/04/1994 e de 04/10/1994 a 02/12/1998 como período de atividade especial

(20 anos), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos apenas para condenar o réu a averbar como especial o período trabalhado pelo autor entre 20/04/1988 a 14/04/1994 e de 04/10/1994 a 02/12/1998. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Considerando a ausência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional, incabível o reexame necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora deferida. P.R.I.

0001902-18.2013.403.6109 - FABIO SPADOTTO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 17/11/1986 a 24/07/2012 como especiais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial desde a DER (25/07/2012). Deferida a gratuidade (fl. 60). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 62/67). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, não há controvérsia sobre o fundamento fático do pedido, o que demanda apenas a produção de prova documental, já existente nos autos. Por essas razões, fica indeferido o requerimento de fls. 09. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial de-ve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo

qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades

especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, o autor busca demonstrar os fatos constitutivos de seu direito alegado mediante prova documental, consistente no PPP de fls. 27/29.Quanto ao intervalo de 17/11/1986 a 24/07/2012, laborado pela parte autora para a empresa INFIBRA S/A, cabível o reconhecimento da especialidade, porém limitado a 02/12/1998. A partir desta data, consta no referido PPP o uso de EPI eficaz pelo autor, o que afasta o caráter especial do tempo subsequente. Observe-se que o item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto n. 2172/97, então vigente, não estipula limite para a exposição ao agente nocivo asbesto, motivo pelo qual há que se concluir que qualquer nível de exposição torna o trabalho especial, salvo se houver a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, a partir de 03/12/1998. Em conclusão, o somatório dos períodos especiais reconhecidos na seara administrativa e neste processo não alcança 20 anos de contribuição, motivo pelo qual o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período de trabalho de 17/11/1986 a 02/12/1998 como período de atividade especial (20 anos), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos apenas para condenar o réu a averbar como especial o período trabalhado pelo autor entre 17/11/1986 a 02/12/1998 (20 anos).Tendo sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Considerando a ausência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional, incabível o reexame necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora deferida. P.R.I.

0000124-08.2013.403.6143 - CICERO FERREIRA ROCHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/09/2007 (data da última contribuição anterior à DER em 08/11/2007), mediante o reconhecimento de períodos rurais não computados na seara administrativa. Postula o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar de 01/08/1966 a 31/12/1973; de 01/01/1975 a 31/12/1976 e de 01/12/1978 a 31/12/1978 e, por fim, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.693.429-0).Deferida a gratuidade (fl. 57).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 59/67).Réplica às fls. 76/82.Foi colhida prova oral em audiência (fls. 85/89).É o relatório.DECIDO.Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A

comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho

de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, entre outros, Certidão de nascimento inteiro teor, constando o pai do autor como lavrador (1962 - fl. 29); Certificado de dispensa de incorporação, informando a profissão de lavrador do autor (1972/1974 - fl. 30); Certidão de Casamento, figurando o postulante como lavrador (1977 - fl. 32); Certidão de Cartório de Notas, constando do cadastro a profissão de lavrador do autor (1979 - fl. 34); Certidão do Instituto de Identificação do Paraná, consignando a profissão de agricultor do autor quando da expedição de seu RG (1979 - fl. 35) e Certidão de óbito de filho natimorto, qualificando o postulante como lavrador (1979 - fl. 37) Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 01/01/1972 a 31/12/1973; de 01/01/1975 a 31/12/1976 e de 01/12/1978 a 31/12/1978. Não há como considerar o registro de nascimento do autor (1962), já que extemporâneo ao período postulado. A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte

autora laborou nas lides rurais nos citados períodos, motivo que autoriza seu reconhecimento. Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima cita-da). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou re-gra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal

do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 28/01/1998, a exemplo da Certidão de inteiro teor de nascimento, expedida em 2011 (fl. 29). Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na esfera administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixados em 31/01/2013, data do ajuizamento da demanda. Por fim, na esteira do entendimento supra, incabível o pedido de fixação da DIB em 29/05/2007 (fl. 03), considerando que a manifestação de vontade foi estabelecida quando da postulação junto ao INSS em 08/11/2007 (DER). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 01/01/1972 a 31/12/1973; de 01/01/1975 a 31/12/1976 e de 01/12/1978 a 31/12/1978. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 144.693.429-0, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 08/11/2007. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, devidas a partir de 31/01/2013, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000279-11.2013.403.6143 - ANTONIO TOMAZ DE ARAUJO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 48/57). Parte autora ofertou réplica (fls. 62/74). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 136/138), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 147/149). Designado novo exame médico pericial (fls. 155/159), acerca do qual houve manifestação do autor (fls. 162/176). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador.

O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetido por duas vezes a exame médico pericial, consta do primeiro laudo elaborado em 22/03/2012 que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Por seu turno, no exame realizado em 02/10/2014, o expert não constatou presença de doença incapacitante para o trabalho. Assim, pela análise conjunta dos dois laudos elaborados no curso do processo e dos documentos médicos acostados aos autos pela parte autora, concluo que o autor era portador de doença incapacitante para o trabalho, contudo, razoável crer que a moléstia que o incapacitava não mais persiste nos dias atuais de forma a incapacitá-lo para exercer atividades laborativas. Dessa forma, entendo ser devido o benefício de auxílio-doença desde a data da decisão que antecipou os efeitos da tutela em 09/06/2008 (fl. 40) até a data do segundo laudo pericial elaborado em 02/10/2014, que atestou a ausência de incapacidade laborativa. Por fim, tendo em vista a cognição exauriente realizada sobre o mérito da causa, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica-se a concessão de tutela de urgência. Por estas razões, confirmo a decisão de fl. 40 que antecipou os efeitos da tutela. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTONIO TOMAZ DE ARAUJO, inscrito no CPF sob o nº 472.643.818-20; Espécie de benefício: Auxílio-Doença (NB: 31/516.240.329-2); Data do Início do Benefício (DIB): 09.06.2008; Data da Cessação do Benefício (DCB): 02.10.2014 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados eventuais prestações recebidas a título de tutela antecipada, bem como de benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cancelamento do pagamento do benefício nº 31/516.240.329-2 (fls. 59/60). P.R.I.

0000609-08.2013.403.6143 - FREDERICO LOURENCO MARINHO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (27/03/2006), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Postula o reconhecimento de trabalho rural

em regime de economia familiar de 10/09/1962 a 10/03/1972, bem como o período especial de 03/12/1998 a 27/03/2006 e, por fim, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.354.869-0). Deferida a gratuidade (fl. 93). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 96/105). Réplica às fls. 109/114. Foi colhida prova oral em audiência (fls. 119/123). É o relatório. DECIDO. Do trabalho em condições especiais. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO

ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal

faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime

de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho em condições especiais Quanto ao lapso de 03/12/1998 a 27/03/2006, o PPP de fls. 50/52 atesta ruídos de 92 dB, o que autoriza seu reconhecimento Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Do trabalho rural Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, entre outros, Certidão de nascimento da irmã, constando o pai do autor como lavrador (1961 - fl. 37); CTPS do genitor com vínculo rural (fl. 39 - 1964; Notas de Produtor Rural em nome do genitor do autor (1964, a967, 1968 e 1970 - fls. 40/45); Nota de retenção de Funrural (1967 - fl. 46); Certificado de dispensa de incorporação, informando a profissão de lavrador do autor (1969 - fl. 48). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 10/09/1964 (quando completou 14 anos) a 31/12/1970. Não há prova material para os anos de 1971 e 1972. A prova testemunhal colhida nos autos, em especial o Sr. Severino dos Santos Silva, foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais nos citados períodos, motivo que autoriza seu reconhecimento. Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima cita-da). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o

conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou re-gra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimen-to, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especi-al, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedi-do de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejado-ra da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial ti-ver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 27/03/2006, a exemplo do PPP de fls. 50/52, emitido em 2012, e da Certidão de Nascimento da irmã, lavrada em 2010. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demons-trar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 14/02/2013, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 10/09/1964 a 31/12/1970 e de atividade especial de 03/12/1998 a 27/03/2006. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.129.820-8, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 12/06/2010. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, devidas a partir de 14/02/2013, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorá-rios sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002121-26.2013.403.6143 - BENEDITO CARDOSO PORTO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade judiciária e deferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 62). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 76/88). Parte autora ofertou réplica (fls. 94/101). Proferido despacho saneador (fls. 108/109). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 135/137). Manifestação da parte autora sobre a prova pericial (fls. 143/146). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da

incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Consta do laudo médico pericial (fls. 135/137) que o autor é portador de sérios problemas cardíacos, que o incapacitam de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, afirmou o Sr. Perito não ser possível precisar o início da incapacidade laborativa do autor. Assim, fixo como data do início da incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez a data do laudo pericial (05/03/2012). Ademais, analisando os documentos médicos acostados aos autos pela parte autora, aliado às informações constantes do laudo médico pericial, que atestam a incapacidade total e permanente do autor a partir da data do exame médico, concluo que o autor encontrava-se incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho, no tocante ao período de 06/05/2009 (data do requerimento administrativo do benefício por incapacidade) à 04/03/2012. Por seu turno, verifico que a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois possuiu vínculos empregatícios no período de 13/08/1971 a 10/03/1975, recolhimentos previdenciários no período de 11/1988 a 04/1991 e de 07/2008 a 06/2009 e benefício de auxílio-doença de 01/07/2009 e que se encontra ativo até a presente data face decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 62). Assim sendo, o benefício de auxílio-doença é devido de 06/05/2009 a 04/03/2012 e o de aposentadoria por invalidez é devido a partir de 05/03/2012 (data do laudo pericial). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela, mantenho a decisão que reimplantou o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora e determino a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 05/03/2012. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: BENEDITO CARDOSO PORTO, inscrito no CPF sob o nº 142.473.051-15; Espécie de benefício: Auxílio-doença; Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 06.05.2009; Data da Cessação do Benefício (DCB): 04.03.2012; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 05.03.2012. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora em sede de antecipação de tutela. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0002151-61.2013.403.6143 - FLAVIO MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER reafirmada (27/01/2007), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Postula o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar de 05/02/1961 a 31/12/1972, bem como os períodos especiais de 02/01/1978 a 08/01/1979 e de 29/04/1995 a 22/08/2006 e, por fim, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 81). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 84/93). Réplica às fls. 111/116. Foi colhida prova oral em audiência (fls. 130/133). É o relatório. DECIDO. Do trabalho em condições especiais. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso

Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [].

O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, in-clusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificção processada perante a Previdência Soci-al, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificção administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confirma-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confirma-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo,

entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.

Do caso concreto
A) Do trabalho em condições especiais Quanto aos lapsos de 02/01/1978 a 08/01/1979 e de 29/04/1995 a 22/08/2006, os PPPs de fls. 34/37 atestam ruídos de 92,8 dB, o que autoriza seu reconhecimento (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB).
B) Do trabalho rural Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, entre outros, Certidão de casamento e certidão de nascimento de filhos (1968, 1969 e 1971 - fls. 30/33) em todas constando a profissão de lavrador do autor. Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 01/01/1968 a 31/12/1971. Não há prova material para os anos de 1961 e 1967, nem para o ano de 1972. Não há como considerar como prova o registro de imóvel rural em nome de terceiro (fls. 28/29). A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais no citado período, motivo que autoriza seu reconhecimento.

Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão
No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a

razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção.

Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado: - na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão; - na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício; - a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 27/01/2007, a exemplo das Certidões de fls. 31/33, emitidas em 2009. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 11/03/2013, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 01/01/1968 a 31/12/1971, bem como os períodos de atividade especial de 02/01/1978 a 08/01/1979 e de 29/04/1995 a 22/08/2006. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 141.445.227-3, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 27/01/2007. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, devidas a partir de 11/03/2013, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002234-77.2013.403.6143 - FELICIO FAUSTINO FILHO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição,

conforme requerimento administrativo n. 154.277.727-2, formulado em 11/02/2011. Para tanto, postula o reconhecimento do tempo de atividade rural entre 16/09/1969 e 30/09/1984, bem como o caráter especial dessa atividade. Outrossim, requer que seja reconhecido o caráter especial de vínculos de trabalho como motorista e ajudante de motorista (17/11/1986 a 07/04/1987; 02/05/1987 a 09/03/1988; 05/04/1988 a 13/06/1988). Gratuidade deferida (fls. 62). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 64/78). Sobreveio réplica (fls. 87/95). Em audiência, foi colhida a prova oral (fls. 118/122). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de produção de prova pericial (fls. 97). Isso porque o objeto da prova seria período de atividade rural exercido pelo autor entre 1969 e 1984, se mostrando inviável neste momento, pois não seria possível reproduzir as condições de trabalho às quais foi submetido o autor, tendo em vista diversos fatores: a alteração de condições climáticas em mais de 3 décadas sobre as quais o pedido se espalha e a inexistência de descrição das atividades efetivamente exercidas pelo autor, elemento indispensável para a análise pericial. Já em relação aos demais períodos, a alegação é de especialidade decorrente do exercício de funções específicas, havendo a necessidade de produção de prova documental e/ou testemunhal. Por fim, a demonstração de exercício de atividades especiais demanda, em regra, a produção de prova documental. Contudo, não há nos autos qualquer demonstração da impossibilidade de produção dessa prova, principalmente no que se refere aos vínculos de trabalho registrados em CTPS. Outrossim, mantenho o indeferimento (fls. 100) de produção de prova emprestada. Tal tipo de prova somente é possível se produzida em outro processo perante as mesmas partes do processo no qual será aproveitada, observados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o cabimento da prova emprestada demanda identidade de seu objeto, o que não ocorre no caso concreto. Nessas circunstâncias, a prova em questão somente pode servir como elemento de argumentação para influir na convicção do julgador, bastando sua juntada aos autos, o que já ocorreu no caso concreto. Passo à análise do mérito da ação. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo.

Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produ-ção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas ra-zões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo famili-ar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de camponês comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interes-sada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o en-terendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segu-rado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas ou-tras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais exis-tentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legisla-ção previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julga-dor, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado espe-cial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso por-que a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de con-tribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de

prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, em-bora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. No caso concreto, como início de prova material, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 38/47. Os documentos de fls. 38/41 são relativos a terceiros, não podendo ser considerados em favor do autor. A certidão de casamento de seus pais (fls. 42) relata fatos ocorridos em 1931, sendo, portanto, extemporânea ao lapso temporal apontado no pedido. Também por ser extemporânea, não é possível considerar a certidão de nascimento do próprio autor (fls. 47). A certidão de óbito de seu pai, datada de 1985 (fls. 45), além de extemporânea ao pedido, foi lavrada em ocasião na qual o autor já era casado e tinha 30 anos de idade, circunstâncias que impedem seu aproveitamento como integrante do núcleo familiar. Por fim, os documentos de fls. 43 e 44, datados de 1976 e 1977, indicam que o autor era tratorista. Contudo, referida atividade pode ser exercida tanto na zona rural quanto no âmbito urbano, dúvida que restou sanada pela prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que era trabalhador rural, função que em alguns momentos envolvia o uso de trator. Por seu turno, a testemunhal José Durval confirmou que nesses anos o autor trabalhava em atividades rurais, na propriedade rural de Waldomiro Francisco. Dessa forma, concluo que o autor logrou demonstrar o exercício de atividade rural entre 01/01/1976 e 31/12/1977. Tempo especial de serviço na agricultura O decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da

Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regi-me de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, conso-lidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conheci-mento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de ser-viço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou dou-trinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentado-ria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em res-peito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especi-ais (Decretos n.º 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especi-al da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do se-gurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER-SÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O De-creto n.º 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECI-MENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia famili-ar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de in-salubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos le-gais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustri-ais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, as atividades rurais em relação às quais o autor postula o reconhecimento como atividade especial são todas elas agrícolas, e o empregador era pessoa física. Assim sendo, pelos fundamentos acima elencados, incabível seu reconhecimento como atividades especiais. Ademais, a atividade de tratorista era esporádica, mo-tivo pelo qual também não se cogita em atividade especial decorrente de função em questão. Tempo de atividade especial urbanoInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUIZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciá-ria com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de

tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se

especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, a atividade especial reclamada na inicial é objeto dos documentos de fls. 32 a 36. O documento de fls. 32, declaração de atividades prestada pelo empregador Transportadora Americana Ltda., indica que o autor desempenhou a função de ajudante de motorista, descrevendo as atividades praticadas pelo autor em auxílio a motoristas de caminhão. Assim sendo, cabível o enquadramento ao item 2.4.4 do Decreto n. 53831/64, sendo especial o período de 17/11/1986 a 07/04/1987. Por seu turno, o PPP de fls. 33/34, embora descreva a atividade de motorista exercida pelo autor, não identifica qual o tipo de veículo utilizado, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento como especial do período de 02/05/1987 a 09/03/1988. Por fim, o PPP de fls. 35/36 indica que o autor trabalhava como motorista de caminhão pipa, o que torna especial o período de 05/04/1988 a 13/06/1988, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Limeira. Feitas essas considerações e tomando como parâmetro a contagem de fls. 50/52, acrescidas dos períodos rural e especial ora reconhecidos, o autor logrou demonstrar o seguinte tempo de contribuição na DER: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) RURAL 01/01/1976 31/12/1977 1,00 730 MASTRA INDÚSTRIA E COMERCIO 08/10/1984 17/09/1986 1,40 993 EXACT SELEÇÃO 03/09/1986 09/09/1986 1,00 6 TRANSPORTADORA AMERICANA 17/11/1986 07/04/1987 1,40 197 TRANSPORTES COVRE 02/05/1987 09/03/1988 1,00 312 PREFEITURA DE LIMEIRA 05/04/1988 13/06/1988 1,40 97 MADEIREIRA PELISSON 01/08/1988 12/04/1989 1,00 254 SAAE 09/06/1989 08/06/1991 1,00 729 ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS 10/06/1991 19/08/1991 1,00 70 USINA SANTA BÁRBARA 10/06/1992 20/02/1993 1,00 255 RENASCER TURISMO 02/05/1994 31/12/1995 1,00 608 VIAÇÃO MERAUMAR 02/09/1996 30/03/2001 1,00 1670 VESPER TRANSPORTES 18/04/2001 20/01/2007 1,00 2103 VISATUR 19/04/2007 20/09/2007 1,00 154 RAPIDO SUDESTE 24/09/2007 01/12/2011 1,00 1529 0 TOTAL 9707 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 26 Anos 7 Meses 7 Dias

Dessa forma, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período de trabalho de 01/01/1976 a 31/12/1977 como período de atividade rural, e os períodos de 17/11/1986 a 07/04/1987 e 05/04/1988 a 13/06/1988 como atividade especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo de atividade rural o período de 01/01/1976 a 31/12/1977, e como tempo de atividade especial os períodos de 17/11/1986 a 07/04/1987 e 05/04/1988 a 13/06/1988. Tendo sucumbido em maior parte, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Incabível o reexame necessário, tendo em vista a inexistência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0002246-91.2013.403.6143 - EVALDO JOSE PEREIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo n. 151.856.633-0, efetuado em 10/06/2010, foi indeferido pois o réu teria deixado de considerar como especiais os períodos identificados na petição inicial. Gratuidade deferida às fls. 43. Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 48/55). Sobreveio réplica (fls. 67/71) e pedido de provas (fls. 74/75). É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso o pedido de provas formulado pelo autor às fls. 74/75, e inicialmente deferido às fls. 77. Refere análise é necessária em virtude do quanto decidido às fls. 446, decisão essa objeto de embargos de declaração de fls. 447. A parte autora requereu, naquela oportunidade, produção de prova documental e prova pericial. No tocante à prova documental, observo que sua produção deve ser feita pelo autor por ocasião da propositura da ação (art. 396 do CPC). Contudo, é admissível que a parte requeira ordem judicial para sua produção, mas apenas naquelas hipóteses em que reste demonstrada a impossibilidade de obtenção dos documentos solicitados por meio de esforços próprios. No caso concreto, não há a comprovação de qualquer justificativa do autor para ter deixado de apresentar, na propositura da ação, os documentos requeridos, como, por exemplo, a negativa de fornecimento pelos empregadores. Ou seja, mesmo entendendo que a prova documental era insuficiente para desincumbir-se do seu ônus de prova, o autor optou por propor a ação com os documentos que dispunha, sem se valer das medidas cautelares cabíveis, motivo pelo qual deve se submeter às consequências dessa conduta. Ademais, parte dos documentos requeridos pelo autor são laudos técnicos relativos a períodos abrangidos por perfis profissiográficos previdenciários que já instruem o processo. O PPP é documento apto a demonstrar, por si só, as condições de trabalho de determinada pessoa para um empregador. Por essa razão, é desnecessária a produção de qualquer prova complementar, documental ou pericial, salvo se houver motivo plausível para por em dúvida sua veracidade. O simples inconformismo da parte interessada com as informações veiculadas em PPP não é razão suficiente para a realização de novas diligências probatórias, mormente se essa mesma parte foi quem trouxe o PPP aos autos. Por fim, observo que o pedido de prova pericial realizado às fls. 74/75 restou condicionado pelo próprio autor às hipóteses da prova documental não atender a seus interesses. Considerando que a produção de prova documental em questão restou indeferida, conforme acima exposto, a prova pericial também deve ser rejeitada, por motivos lógicos, não sendo viável sua produção se foi o próprio autor que, com sua omissão em produzir a prova documental adequada, lhe teria dado causa. Com essas conclusões, concluo que não há mais provas a serem produzidas no presente processo, motivo pelo qual passo à análise do mérito. No mérito, o pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em

24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua

efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Passo à análise do caso concreto.Em relação ao período de trabalho para a empresa Invicta Vigorelli, o autor alega a exposição ao agente nocivo ruído. De fato, o PPP de fls. 18/19 indica a exposição a ruído superior ao patamar de tolerância então vigente. Contudo, tal documento não pode ser acolhido nessa oportunidade, tendo em vista sua irregularidade, consistente na ausência de responsável técnico por ocasião da prestação dos serviços (12/09/1979 a 31/10/1981). Ademais, tal vício não restou suprido por declaração de manutenção das condições de trabalho desde a época do labor até o período de monitoração ambiental (2008 a 2009). É necessário consignar que tal exigência não é mero formalismo destituído de razões legais, sendo decorrente da necessidade de comprovação técnica da exposição ao agente nocivo em questão, desde a instituição do instituto da aposentadoria especial.Os PPPs de fls. 20/25 indicam que o autor esteve exposto aos produtos thinner, óleo solúvel, óleo diesel, graxa, querosene e gasolina por ocasião da prestação de serviços para a empresa Retífica de Motores Meneghetti. Tal situação se amolda ao item 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53831/64, motivo pelo qual são especiais os seguintes períodos: 01/11/1981 a 30/09/1983; 01/12/1984 a 24/05/1985; 03/10/1988 a 17/05/1989.As declarações de atividades de fls. 26/33 indicam que o autor esteve exposto na empresa Indústria Manoel Rocco, entre ou-tros fatores de risco, a fumos metálicos, situação que se amolda ao item 1.2.9 do Anexo do Decreto n. 53831/64. Assim sendo, os períodos mencionados em tais documentos devem ser considerados especiais, observado apenas o limite temporal a partir do qual passou a ser exigida a demonstração da insalubridade por laudo técnico (não trazido aos autos), ou seja, 14/10/1996. Por esses motivos, são especiais os seguintes períodos: 27/05/1985 a 28/04/1986; 24/03/1987 a 03/05/1988; 10/07/1989 a 21/01/1992; 25/05/1992 a 13/10/1996. O período trabalhado na empresa José Renato Pinheiro (02/08/1999 a 24/03/2000) não é especial, tendo em vista que o PPP de fls. 34/35 está incompleto. E, ainda que estivesse completo, há menção a exposição a ruído de 80 decibéis, abaixo do limite de tolerância então vigente. O período trabalhado na empresa José Maria Pinheiro Limeira (03/04/2000 a 06/09/2000) não é especial, tendo em vista que o PPP de fls. 36/38 está irregular, havendo divergência entre os dados qualificativos do empregador lançados às fls. 36 e 38. E, ainda que estivesse regular, há indicação de exposição a ruído de 90 decibéis, dentro do limite de tolerância então vigente. Em relação aos períodos trabalhados para a empresa Adriano Alves Automação, os autos estão instruídos com os PPPs de fls. 408/411. O PPP de fls. 408 não indica qualquer exposição a agentes nocivos, salientando que no período ao qual se refere a em-presa não tinha monitoração ambiental. Já os demais PPPs indicam exposição a ruído dentro dos limites de tolerância. Assim sendo, os períodos trabalhados para o referido empregador não são especiais. O PPP de fls. 39/40 não indica exposição a agentes no-civos. Contudo, tal deficiência restou suprida com a juntada aos autos do laudo técnico pertinente (fls. 86/106). Da leitura desse documento, observo que o ruído apurado no setor em que o autor trabalhava (injetoras, segundo fls. 39) foi de 85 decibéis, dentro dos limites de tolerância então vigentes. Ademais, segundo fls. 103, a atividade de operador de injetora foi considerada leve e a temperatura apurada foi de 28,82C (fls. 104), motivo pelo qual a exposição a calor estava aquém dos limites de tolerância. O período de atividade especial ora reconhecido é cla-ramente inferior a 25 anos, motivo pelo qual está afastada a possi-bilidade de concessão de aposentadoria especial. Já a contagem do tempo de contribuição, após a conver-são em comum do tempo especial ora reconhecido, é a seguinte:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)FANE 01/10/1977 25/07/1979 1,00 662ROCKWELL 12/09/1979 31/10/1981 1,00 780MENEGUETTI 01/11/1981 30/09/1983 1,40 977PM LIMEIRA 04/01/1984 03/03/1984 1,00 59MENEGUETTI 01/12/1984 24/05/1985 1,40 244EMANOEL ROCCO 27/05/1985 28/04/1986 1,40 470PANCHO 09/05/1986 10/03/1987 1,00 305EMANOEL ROCCO 24/03/1987 03/05/1988 1,40 568MENEGUETTI 03/10/1988 17/05/1989 1,40 316EMANOEL ROCCO 10/07/1989 21/01/1992 1,40

1295EMANOEL ROCCO 25/05/1992 13/10/1996 1,40 2243EMANOEL ROCCO 14/10/1996 20/11/1998 1,00 767JOSÉ RENATO PINHEIRO 02/08/1999 24/03/2000 1,00 235JOSÉ MARIA PINHEIRO 03/04/2000 06/09/2000 1,00 156ADRIANO ALVES AUTOMAÇÃO 11/09/2000 09/06/2003 1,00 1001ADRIANO ALVES AUTOMAÇÃO 01/07/2003 22/02/2005 1,00 602ADRIANO ALVES AUTOMAÇÃO 01/08/2005 08/05/2008 1,00 1011ADRIANO ALVES AUTOMAÇÃO 17/11/2008 29/05/2009 1,00 193NEWMAQ 01/08/2009 09/04/2010 1,00 251CHINELATTO 19/04/2010 10/06/2010 1,00 52 0TOTAL 12188TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 33 Anos 4 Meses 23 DiasDessa forma, na data do requerimento administrativo o autor não computava 35 anos de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por seu turno, na data da promulgação da EC n. 20/98, o autor somava o seguinte tempo de serviço:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)FANE 01/10/1977 25/07/1979 1,00 662ROCKWELL 12/09/1979 31/10/1981 1,00 780MENEGUETTI 01/11/1981 30/09/1983 1,40 977PM LIMEIRA 04/01/1984 03/03/1984 1,00 59MENEGUETTI 01/12/1984 24/05/1985 1,40 244EMANOEL ROCCO 27/05/1985 28/04/1986 1,40 470PANCHO 09/05/1986 10/03/1987 1,00 305EMANOEL ROCCO 24/03/1987 03/05/1988 1,40 568MENEGUETTI 03/10/1988 17/05/1989 1,40 316EMANOEL ROCCO 10/07/1989 21/01/1992 1,40 1295EMANOEL ROCCO 25/05/1992 13/10/1996 1,40 2243EMANOEL ROCCO 14/10/1996 20/11/1998 1,00 767 0TOTAL 8687TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 23 Anos 9 Meses 22 DiasAssim sendo, não tinha direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Considerando que o autor não tinha 53 anos de idade na DER, incabível a aplicação da regra de transição do art. 9º da EC n. 20/98. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação como atividade especial dos seguintes períodos: Retífica de Motores Meneguetti - 01/11/1981 a 30/09/1983; 01/12/1984 a 24/05/1985; 03/10/1988 a 17/05/1989; Indústrias Emanuel Rocco - 27/05/1985 a 28/04/1986; 24/03/1987 a 03/05/1988; 10/07/1989 a 21/01/1992; 25/05/1992 a 13/10/1996. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos apenas para condenar o réu a reconhecer e averbar como atividade especial os seguintes períodos: Retífica de Motores Meneguetti - 01/11/1981 a 30/09/1983; 01/12/1984 a 24/05/1985; 03/10/1988 a 17/05/1989; Indústrias Emanuel Rocco - 27/05/1985 a 28/04/1986; 24/03/1987 a 03/05/1988; 10/07/1989 a 21/01/1992; 25/05/1992 a 13/10/1996. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, ficando estes fixados no montante razoável de R\$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Sem reexame necessário, tendo em vista a inexistência de vantagem econômica direta em favor do autor no presente provimento jurisdicional. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0002498-94.2013.403.6143 - JOSE VALDIVINO DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento administrativo n. 150.014.117-5, formulado em 18/11/2009. Para tanto, postula o reconhecimento do tempo de atividade rural como boia-fria entre 22/10/1966 e 31/12/1981. Outrossim, postula o reconhecimento, como tempo de atividade especial, do tempo de atividade como boia-fria bem como todos os vínculos rurais registrados em CTPS. Por fim, requer que seja reconhecido o caráter especial de vínculos de trabalho como operador de caldeira (11/08/1987 a 14/01/1988; 25/02/1988 a 19/03/1989) e vigia (02/01/1990 a 24/09/1990). Gratuidade deferida (fls. 53).Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 60/78).Sobreveio réplica (fls. 86/90).Em audiência, foi colhida a prova oral (fls. 108/111).Pela decisão de fls. 126/126v foi indeferida a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 126/126v, pela qual foi indeferida a produção de prova pericial. De fato, o objeto da prova seriam diversos períodos de atividade rural, exercidos pelo autor entre 1966 e 2009, em diversas localidades. Contudo, a prova se mostra impertinente, pois não seria possível reproduzir as condições de trabalho às quais foi submetido o autor, tendo em vista diversos fatores: a alteração de condições climáticas em mais de 5 décadas sobre as quais o pedido se espalha; a diversidade de localidades nas quais foram os serviços prestados; a inexistência de descrição das atividades efetivamente exercidas pelo autor, elemento indispensável para a análise pericial. Ademais, a demonstração de exercício de atividades especiais demanda, em regra, a produção de prova documental. Contudo, não há nos autos qualquer demonstração da impossibilidade de produção dessa prova, principalmente no que se refere aos vínculos de trabalho registrados em CTPS. Outrossim, indefiro o requerimento de prova emprestada. Tal tipo de prova somente é possível se produzida em outro processo perante as mesmas partes do processo no qual será aproveitada, observados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o cabimento da prova emprestada demanda identidade de seu objeto, o que não ocorre no caso concreto. Nessas circunstâncias, a prova em questão somente pode servir como elemento de argumentação para influir na convicção do julgador, bastando sua juntada

aos autos, o que já ocorreu no caso concreto. Passo à análise do mérito da ação. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM

REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como ruralista.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de seguimento especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas

considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.No caso concreto, reconheço como início de prova material relativa ao período de atividade rural apenas os documentos de fls. 13/15, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, quais sejam: sua certidão de casamento, datada de 1976, e a certidão de nascimento de seus filhos, datadas de 1977 e 1979. Em relação ao restante do período pleiteado, não há nos autos qualquer prova documental. Assim sendo, concluo que o autor logrou desincumbir-se do ônus de produção de início razoável de prova material apenas no lapso temporal de 01/01/1976 a 31/12/1979.Por seu turno, a prova testemunhal relativa a tal período foi favorável ao autor. A testemunha Maurílio confirmou que trabalhou em atividades rurais com o autor nesse período, na cidade de Bandeirantes/PR, em propriedade denominada Fazenda Yamaguchi. Por seu turno, a testemunha José Oscarlino confirmou o trabalho do autor na propriedade de Yamaguchi, na ocasião em questão, muito embora não tenha sabido informar precisamente as datas em que isso ocorreu.Assim sendo, reconheço que o autor demonstrou o exercício de atividade rural no período de 01/01/1976 a 31/12/1979. Tempo especial de serviço na agriculturaO decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Re-ferida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido:Art. 3º São excluídos do regime desta lei: []II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971.Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou dou-trinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na

agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do se-gurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n° 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, as atividades rurais em relação às quais o autor postula o reconhecimento como atividade especial são todas elas agrícolas. Assim sendo, pelos fundamentos acima elencados, incabível seu reconhecimento como atividades especiais. Tempo de atividade especial urbanoInicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a

ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que

inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, o autor postula o reconhecimento como atividade especial de períodos nos quais teria trabalhado como operador de caldeira e vigia. Contudo, não há nos autos elementos de prova documental aptos a demonstrarem as alegações do autor. Em regra a comprovação de atividade especial é feita mediante instrução do processo com declarações de atividades fornecidas pelos empregadores, nas quais conste a descrição das atividades efetivamente exercidas pelo interessado. Não supre o ônus probatório o simples registro do contrato de trabalho em CTPS, tendo em vista que a denominação da função lançada em tais registros não é suficiente para a identificação da atividade efetivamente exercida pelo autor. É a situação dos autos, nos quais não há qualquer des-crição das atividades exercidas pelo autor nos lapsos temporais de 11/08/1987 a 14/01/1988, 25/02/1988 a 19/03/1989 e 02/01/1990 a 24/09/1990. Além disso, em relação ao trabalho como vigia, nenhum elemento de prova existente nos autos indica o uso de arma de fogo, circunstância indispensável para o reconhecimento do trabalho como especial, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Em conclusão, considerando o não reconhecimento de qualquer período de atividade especial, deixo de acolher o pedido de concessão de aposentadoria especial. Outrossim, o período de atividade rural ora reconheci-do, somado àquele já reconhecido na seara administrativa (fls. 35), não é suficiente para possibilitar a concessão do benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição.Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a neces-sidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tu-tela para determinar a averbação do período de trabalho de 01/01/1976 a 31/12/1979 como período de atividade rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo de atividade rural o período de 01/01/1976 a 31/12/1979.Tendo sucumbido em maior parte, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Incabível o reexame necessário, tendo em vista a ine-xistência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0002517-03.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE MATTOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER formulada em 07/08/1998, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Ressalta que obteve aposentadoria em 26/05/2008, mas possui direito adquirido desde o primeiro requerimento em 07/08/1998.Postula o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar de 19/08/1971 a 30/06/1979, bem como o período especial de 07/02/1992 a 05/03/1997 e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Deferida a gratuidade (fl. 116).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 119/121).Réplica (fls. 124/127)Foi colhida prova oral em audiência (fls. 143/147).É o relatório.DECIDO.Do trabalho em condições especiaisInicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PRE-ENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especi-al e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão

entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vi-gente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribu-nal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão le-gal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, conso-ante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temá-tica:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLI-CA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDI-ÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA EN-TRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIO-GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOS-TOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁ-RIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECI-DO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco soci-al aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integrida-de física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria espe-cial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposen-tadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudi-quem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressu-põe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Adminis-tração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações pres-tadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Prote-ção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar sufici-ente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empre-gado se submete. 12. In casu, tratando-se

especificamente do agente no-civo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo pa-tamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditi-vas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garan-tir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influ-enciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a se-guinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limi-tes legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Per-fil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓR-DÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o dis-posto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimen-to de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribui-ção para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do re-colhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especifi-cando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclu-sive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o dis-posto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social,

observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interessado de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e

que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mos-tra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural pres-tado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empre-gatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infracons-titucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus mem-bros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probató-rios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente pode-rá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho em condições especiais No período de 07/04/1992 a 05/03/1997 (Cia Prada Ind. e Com.), a parte autora juntou formulário e laudo de fls. 48/76, os quais consignam que o autor esteve exposto a ruídos de 79 dB a 90 dB. Considerando tais valores, extrai-se que o índice médio do citado agente agressivo era de 84,5 dB, o que permite seu reconhecimento, vez que acima do limite regulamentar (Dec. 53.831/1964 - 80 dB). B) Do trabalho rural Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidão de nascimento própria, constando endereço rural (1959 - fl. 30); Declaração da Secretaria Municipal de Saúde informando endereço rural da autora, bem como a qualificação de seus pais como lavradores (1971 a 1978 - fl. 32); Fichas de atendimento da Prefeitura Municipal entre os anos de 1971 a 1978, qualificando a autora como trabalhadora rural (fls. 33/36); Declaração de Escola Estadual e ficha de matrícula, consignando endereço em zona rural e qualificando seu genitor como lavrador (fls. 37/39). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange ape-nas o período de labor rural de 19/08/1973 (quando completou 14 anos) a 30/06/1979. A prova testemunhal colhida nos autos, em especial a testemunha Maria Ivone Rodrigues da Silva, corroborou o labor no citado período, motivo que autoriza seu reconhecimento. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimen-tos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de

benefícios previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento

administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 07/08/1998 (fl. 13). Posteriormente, houve novo pedido em 26/05/2008 (NB 146.988.736-0), no qual o benefício foi concedido (fl. 111). Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 26/05/2008, conforme fundamentação acima, descabendo a alegação de direito adquirido à concessão do benefício em DER anterior. No caso dos autos remanesce apenas interesse à averbação dos períodos ora reconhecidos, bem como a revisão do benefício atualmente percebido pela parte autora. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 19/08/1973 a 30/06/1979, bem como período de labor especial de 07/04/1992 a 05/03/1997. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 146.988.736-0, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 26/05/2008. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002929-31.2013.403.6143 - AGENOR AGUIAR FILHO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/12/2009), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Postula o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar de 18/04/1972 a 03/07/1977, bem como os períodos especiais elencados às fls. 03/05 da inicial e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 160). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 171/174). Réplica (fls. 179/182) Foi colhida prova oral em audiência (fls. 185/189). É o relatório. DECIDO. Do trabalho em condições especiais Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PRE-ENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada

especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo

Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o dis-posto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o dis-posto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interessado de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que:

1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência esta-belecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemu-nhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistên-cia de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPO-SA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certi-dão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já fa-lecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a pro-va testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova ma-terial. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do ma-rido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, an-te a situação de camponês comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não po-de ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por fa-miliar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como em-pregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na le-gislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mos-tra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade fami-liar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamen-te à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural pres-tado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empre-gatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infracons-titucional. [] (AC

200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.

Do caso concreto

A) Do trabalho em condições especiais Quanto ao lapso de 26/04/1980 a 11/02/1983, a parte autora juntou o PPP de fls. 72/73. Contudo, o PPP em questão apresenta irregularidades formais, como ausência de NIT do responsável e do carimbo da pessoa jurídica, informações exigidas pelo art. 264, 2º, da IN n. 77/2015. Assim sendo, não é possível o acolhimento do pedido do autor para esse intervalo. No período de 07/05/1984 a 12/09/1986 (Cia Prada), a parte autora juntou formulário e laudo de fls. 74/103, os quais consignam que o autor esteve exposto a ruídos de 79 dB e 89 dB. Considerando tais valores, extrai-se que o índice médio do citado agente agressivo era de 84 dB, o que permite seu reconhecimento, vez que acima do limite regulamentar (Dec. 53.831/1964 - 80 dB). Já em relação aos lapsos de 16/06/1986 a 25/10/1994 e de 01/19/1995 a 31/10/1998 (Arvin Meritor do Brasil), o PPP de fls. 104/106 aponta ruídos de 92 a 94 dB, sendo cabível o reconhecimento da insalubridade, já que superior ao limite vigente (Dec. 53.831/1964 - 80 dB e Dec. 2172/97 - 90 dB). Quanto ao intervalo de 11/07/2001 a 13/02/2003, a parte autora juntou o PPP de fls. 107, o qual, apesar de indicar ruídos de 92,7 dB, apresenta irregularidades formais, já que somente consigna a existência de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 03/07/2008. Incabível, assim, seu reconhecimento. Por fim, para o período de 25/04/2008 a 06/10/2009 o PPP de fls. 108/109 aponta exposição a ruídos de 92 dB, acima do limite estabelecido pela legislação então vigente (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB), devendo ser reconhecida a insalubridade do citado interregno.

B) Do trabalho rural Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidão de nascimento de irmãos, constando os pais do autor como lavradores (1962 e 1976 - fls. 51 e 64); Declaração da Secretaria Municipal de Educação informando que o autor estudou em escola rural nos anos de 1972 a 1974, bem como atas escolares (fl. 52 a 58); Diploma escolar (1974 - fl. 59); Fichas de inscrição escolar, com endereço rural (1976/1977 - 61/62); Atestado da Secretaria da Saúde consignando endereço rural (1976 - fl. 63) e cópias de CPTS de seu genitor, de seu irmão e própria, todas com vínculo rural junto à Fazenda Itaúna (1972/1977 - 67/71). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 18/04/1974 (quando completou 14 anos) a 03/02/1977. A prova testemunhal colhida nos autos corroborou o labor no citado período, motivo que autoriza seu reconhecimento. Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça

ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 10/12/2009, a exemplo das Certidões de nascimento de fls. 51 e 64,

expedidas em 2012. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, fica a DIB e todos os efeitos financeiros do pedido fixados em 15/03/2013, data do ajuizamento da demanda. Feitas tais considerações e considerando os períodos especiais ora reconhecidos, observo que o autor perfaz 35 anos, 11 meses e 17 dias de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora 07/05/1984 a 12/09/1986, de 16/06/1986 a 25/10/1994, de 01/19/1995 a 31/10/1998 e de 25/04/2008 a 06/10/2009, além do período de labor rural de 18/04/1974 a 03/02/1977, bem como condená-lo ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: AGENOR AGUIAR FILHO, CPF 030.754.288-25 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 151.073.981-2); Data do Início do Benefício (DIB): 15/03/2013; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais devidos pelas partes. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003005-55.2013.403.6143 - INES LUCIA DE ARAUJO (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Concedida a gratuidade judiciária e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44 e 47). Oposto agravo de instrumento contra essa decisão, o Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 98/104). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 239/243). Sobrevieram laudos das perícias social e médica (fls. 264/268 e 273/276). Faculdade às partes para manifestação sobre as provas técnicas (fls. 277 e 280). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 282/286). Impugnação ao laudo pericial ofertada pela parte autora (fls. 287/289). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não obstante a parte autora ter apresentado impugnação ao laudo pericial, verifico que o fez de forma intempestiva. O despacho de fl. 263 não assinou prazo para que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial nem há preceito legal específico para esse ato, motivo pelo qual o lapso para o exercício dessa faculdade processual é de cinco dias, conforme art. 185, CPC. Intimação regular aos 27.02.2015 (fl. 280), com impugnação protocolada somente em 30.03.2015, tendo ocorrido preclusão temporal desse ato processual antes de sua realização. Vedada a sua análise, portanto. Assim, passo ao exame antecipado do mérito da causa porque não há outras provas a serem produzidas (art. 330, I, CPC). DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer

membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será com-putado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. De plano, observo que a parte autora mostra-se confusa ao narrar a causa de pedir, ora fazendo alusão a ser portadora de deficiência (fl. 03), ora abordando que preenche o requisito étario (fl. 04). Sabe-se que esses requisitos são alternativos, sendo suficiente que a postulante seja deficiente ou idosa com mais de 65 anos de idade, além de miserável econômica e socialmente, para que seu pedido seja acolhido. Tendo em vista que ação foi proposta após a demandante atingir a idade acima referida (fl. 02 e 270), é razoável supor que a causa de pedir da ação funda-se na situação de pessoa idosa com mais de 65 anos e não a deficiência. Com efeito, tal requisito étario fora devidamente pre-enchido (fl. 270). Resta saber, porém, se o requisito socioeconômico foi satisfeito. Segundo consta do laudo da perícia social (fls. 264/268), a parte ativa reside sob o mesmo teto com sua mãe, que é titular de benefício previdenciário pago pelo Instituto de Previdência Municipal de Limeira (IPML) no valor de R\$ 637,17 mensais (fls. 246/247). A parte autora, por sua vez, recebe pensão alimentícia do ex-marido, no valor de R\$ 240,00 por mês. Esses são os únicos proventos que a

sustentam. Observados o precedente do STF acima citado e a legis-lação de regência, apenas o valor da pensão alimentícia ingressa no cômputo, porque essa prestação tem natureza jurídica de direito civil. Com efeito, tem-se renda per capita de R\$ 120,00, inferior, inclusive, ao montante de do salário mínimo. Tal fato denota, objetivamente, situação de miserabilidade econômico-social da parte autora. O registro fotográfico de fl. 268 corrobora essa assertiva. Atendidos os pressupostos legais, a parte autora faz jus ao benefício assistencial pleiteado. No entanto, fixo a DIB na data da propositura da ação, porquanto o requerimento administrativo de 29.07.2011 (fl. 17), data que ela contava com apenas 64 anos de idade, objetivava concessão de auxílio-doença, e, além disso, não foi constatada incapacidade laborativa no exame pericial realizado nos autos (fls. 274/276). Ou seja, o indeferimento do INSS foi acertado. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO e condeno o réu nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): INÊS LÚCIA ARAÚJO GOMES, ins-crita no CPF/MF sob nº 048.322.818-44; Espécie de benefício: benefício assistencial; Data do Início do Benefício (DIB): 02.12.2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as presta-ções vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontadas todas as prestações pagas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao paga-mento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0003042-82.2013.403.6143 - JOSE ALVES PEREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28/01/1998), mediante o reconhecimento de períodos rurais não computados na seara administrativa. Postula o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar de 16/03/1963 a 31/12/1969; de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/12/1976 e, por fim, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.839.663-9). Deferida a gratuidade (fl. 43). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 48/50). Réplica às fls. 57/59. Foi colhida prova oral em audiência (fls. 70/74). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os

efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho

de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, entre outros, Certidão de nascimento da irmã, constando o pai do autor como lavrador (1963 - fl. 19); Certificado de dispensa de incorporação, informando a profissão de lavrador do autor (1970/1971 - fls. 20/21); Título de Eleitor e Certidão de Cartório Eleitoral, ambas constando a profissão de lavrador do autor (fls. 23/25 - 1972) e Certidão de Casamento, figurando o postulante como lavrador (1977 - fl. 26). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 16/03/1965 (quando completou 14 anos) a 31/12/1969; de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/12/1976. A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais nos citados períodos, motivo que autoriza seu reconhecimento. Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de

revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou re-gra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado: - na data do requerimento administrativo de concessão do

benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 28/01/1998, a exemplo da Certidão de inteiro teor de nascimento de sua irmã, expedida em 2011 (fl. 19). Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 15/03/2013, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 16/03/1965 a 31/12/1969; de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/12/1976. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 108.839.663-9, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 28/01/1998. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, devidas a partir de 15/03/2013, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003055-81.2013.403.6143 - IZAURA ANTUNES DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural de 01/10/1975 a 30/03/1988 desde a DER (16/08/2010). Deferida a gratuidade (fl. 109) Em contestação, o réu postula a improcedência do pedido (fls. 113/114). Réplica às fls. 117/125. Em audiência, foi produzida prova oral (fls. 144/148). É o relatório. Decido. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto

da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rural. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o

recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto exposto da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. No caso concreto, o autor busca o reconhecimento do período de atividade rural compreendido entre 01/10/1975 a 30/03/1988. Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Declaração de Sindicato Rural (fl. 27); Declaração de proprietário de imóvel Rural (fl. 29); Certidão de Casamento, figurando o esposo como lavrador (fl. 19 - 1984); Registro de imóvel rural (fl. 31 - 1964), constando o genitor da autora como lavrador; Declaração de Rendimentos do pai da autora (1972-1974 - fls. 32/34), constando endereço em zona rural; ITR (1992/1996/1998 e 2009 - fls. 34/36 e 39). Considerando tais documentos, somente é possível reconhecer o labor rural de 01/01/1984 a 31/12/1984 (ano de seu casamento), tendo em vista que os demais documentos são anteriores ou posteriores ao período postulado. Por sua vez, as declarações de Sindicato Rural e de proprietário de imóvel rural de fls. 27 e 29 equivalem a prova testemunhal. Por seu turno, observo que prova testemunhal produzida no curso do processo restou suficientemente convincente para confirmar o período de atividade rural coberto pela prova documental, motivo pelo qual reconheço-o para os fins de averbação e contagem de tempo de contribuição. Considerado o período ora reconhecido, acrescido do já apurado pelo INSS na última instância recursal (21 anos, 07 meses e 26 dias - fl. 105v), verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, seja na modalidade integral ou proporcional. Pelo exposto, o pedido comporta acolhimento apenas para o reconhecimento do tempo de atividade rural em regime de economia familiar (01/01/1984 a 31/12/1984). Tendo em vista a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em futuros requerimentos administrativos, circunstâncias essas que, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos

períodos de atividade laborativa reconhecidas nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à obrigação de averbar nos bancos de dados pertinentes os períodos de atividade do autor em regime de economia familiar de 01/01/1984 a 31/12/1984. Considerando que a parte autora sucumbiu em maior parte, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0003097-33.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.445.259-3, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Outrossim, postula a retroação da DIB para as datas de requerimentos anteriores, alegando que naquelas ocasiões teria di-reito adquirido ao benefício de aposentadoria especial. Gratuidade deferida (fls. 40). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 44/50). Réplica às fls. 62/64. Às fls. 65/69, informação de óbito do autor e pedido de habilitação de sua viúva. Requerimento de produção de prova documental às fls. 72. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção noticiada às fls. 43, tendo em vista a extinção daquele feito sem resolução de mérito. Outrossim, defiro o requerimento de habilitação formulado pela viúva do autor, Neusa Maria de Souza (fls. 65/69), tendo em vista a demonstração do óbito do autor (fls. 68) e a condição de dependente da requerente (fls. 69). Oportunamente, ao SEDI para atualização da autuação. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Nesse sentido, indefiro o requerimento de produção de prova documental e prova pericial (fls. 72). No tocante à prova documental, sua produção deve ser feita pelo autor na ocasião da petição inicial ou requerida em juízo, desde que a parte interessada demonstre a impossibilidade de fazê-lo por meios próprios, o que não ocorreu no caso concreto. No tocante à prova pericial, observo que o objeto litigioso é o reconhecimento de tempo de atividade especial. Nos termos do art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, a demonstração do exercício de atividade especial deverá ser realizada por meio de prova documental, conforme modelos objeto de regulamentação pelo INSS, expedidos com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Conforme acima exposto, o autor não produziu a referida prova documental, nem demonstrou a impossibilidade de fazê-lo, motivo pelo qual sua omissão não pode ser o motivo para a produção de prova pericial. Passo à análise do mérito da ação. Do tempo de atividade especial Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial

no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em

relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, as declarações de atividades de fls. 14 e 15 não permitem o reconhecimento do tempo de atividade especi-al. Nos períodos objeto desses documentos, o autor alega que esteve exposto a ruído e agentes químicos. Contudo, não há nos documentos informação sobre quais seriam os produtos químicos, nem a intensidade do ruído. Ademais, consta que a empresa não teria laudo ambiental do período, o que também é motivo para o não reconhecimento da exposição a ruído. Melhor sorte cabe ao autor no tocante ao período trabalhado para TRW Automotive, conforme apontado pelo PPP de fls. 34/36. Referido documento demonstra que o autor esteve exposto a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância durante todo o período laboral coberto pelo referido PPP (03/02/1986 a 24/11/2009). Assim sendo, considerando que o réu já reconheceu como especial o período de 03/02/1986 a 02/12/1998, acolho o pedido para reconhecer como especial também o período de 03/12/1998 a 24/11/2009. Contudo, a soma dos períodos especiais reconhecidos na seara administrativa e neste processo não ultrapassa 25 anos de contribuição, motivo pelo qual o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, mas apenas à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a im-portância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes ter-mos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requeri-mento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma pos-tura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o bene-fício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja ini-ciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito,

mas que os implementou em momento posterior, deverá o servi-dor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o autor alega e demonstra ter realizado três requerimentos administrativos, mas apenas no último deles, datado de 28/11/2009, obteve a concessão administrativa do benefício. Considerando a ausência de alegação e comprovação de qualquer vício de manifestação, fica nessa data mantida a DIB do benefício ora revisto. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo de atividade especial aquele trabalhado pelo autor para TRW Automotive (03/12/1998 a 24/11/2009) e, em consequência, condeno o autor a re-avisar a renda mensal do benefício n. 149.445.259-3, mantida a DIB em 28/11/2009. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da presente revisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observados os parâmetros adotados pelo CJF por ocasião da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003228-08.2013.403.6143 - OSMARINO OSCARINO DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (09/03/2011), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Postula o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar de 16/01/1977 a 30/06/1987, para o qual também postula a insalubridade, bem como os períodos especiais elencados à fl. 09 da inicial e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 30). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 32/38). Foi colhida prova oral por meio de Carta Precatória, bem como em audiência nesta Vara Federal (fls. 75/95 e 101/104). É o relatório. DECIDO. Do trabalho em condições especiais. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO RE-

PRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao

segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à

edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rural. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de

segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acarretaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho em condições especiais Quanto ao lapso de 13/04/1992 a 23/08/1994, não há como acolher o pedido de insalubridade, porquanto não demonstrado o uso de arma de fogo. A simples anotação em CTPS (fl. 15) não autoriza o enquadramento por função. Com efeito, a análise pura e simples da CTPS demonstra que o autor trabalhou na atividade de vigia, sem contudo evidenciar se havia utilização de arma de fogo. E, conforme se apura dos precedentes jurisprudenciais abaixo mencionados, a função de vigia sem o efetivo porte de arma não é reconhecido como atividade perigosa: PREVIDENCIÁRIO -

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TEN-SÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletrificação), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: AC N. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC N. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 5. Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 18/02/2008). PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP). Em relação ao período de 02/01/2001 a 22/09/2010 (STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA), o PPP de fls. 19/20 aponta ruídos de 87,4 dB a 94,9 dB, sendo cabível o reconhecimento da insalubridade, já que superior aos limites regulamentares (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). B) Do trabalho rural Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidão de nascimento própria, constando seu pai como lavrador (1965 - fl. 21); Certidão de Casamento, informando sua profissão de lavrador (1985 - fl. 22); além de CTPS com vínculo rural a partir de julho de 1987 (fl. 15). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 01/01/1985 a 30/06/1987. Não há prova material para os anos anteriores a 1985, não podendo ser considerada com tal a certidão de nascimento própria, já que extemporânea ao período postulado. A prova testemunhal colhida nos autos corroborou o labor no citado período, motivo que autoriza seu reconhecimento. Não há, contudo, como reconhecer a especialidade do referido interstício, incabível o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, referida norma tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-

QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Assim sendo, não houve a demonstração do alegado tempo especial de trabalho, salientando que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos objeto da perícia judicial já realizada. Não há, por fim, como reconhecer a especialidade do período de trabalho rural de 13/07/1987 a 25/01/1991, já que PPP de fls. 16/18 consigna apenas que o autor esteve exposto a condições climáticas diversas, decorrente da condição de trabalhador rural. No que pertine à alegada exposição às intempéries naturais, a jurisprudência entende não ser fator ensejador da especialidade. Veja-se, nesse sentido, a orientação da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL (...) De qualquer sorte, a exposição a meros efeitos do clima (como calor do sol, chuva, etc) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, para uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência, o que, no caso, não assegura o reconhecimento do tempo de trabalho anterior a 29.04.95 como tempo de serviço especial, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e era meramente ocasional. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200451510619827 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ 20/10/2008). (grifo nosso). Feitas tais considerações e considerando os períodos especiais ora reconhecidos, observo que o autor perfaz apenas 27 anos, 04 meses e 21 dias de serviço, na DER (09/03/2011), insuficientes para a concessão do benefício, seja integral ou proporcional, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe o

período rural e os especiais fixados nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 01/01/1985 a 30/06/1987, bem como o período de atividade especial de 02/01/2001 a 22/09/2010. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC in-cabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0003234-15.2013.403.6143 - JOAO RESENDE DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 15/08/2007 a 22/08/2009, como especial, convertendo-se, por derradeiro, sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (23/08/2009). Deferida a gratuidade (fl. 236). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 243/250). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego

do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da

publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em

tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação aos intervalos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 15/08/2007 a 22/08/2009 (FISCHER S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA) a parte autora juntou o PPP de fls. 132/133, bem como laudo de fls. 66/78. O PPP em questão atesta ruídos de 89 dB. Contudo, cotejando a função exercida pela parte autora para o período (operador de evaporador industrial - fl. 132) com o índice de ruído naquele ambiente de trabalho aferido no laudo (fl. 68), verifico que a parte autora esteve exposta a ruídos de 92 dB em média, sendo cabível a insalubridade dos períodos. Considerando os períodos ora reconhecidos, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 23 anos, 02 meses e 12 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 23/08/2009, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos de revisão, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 15/08/2007 a 22/08/2009 como períodos de atividade especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 15/08/2007 a 22/08/2009. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sem reexame necessário, tendo em vista a ausência de vantagem econômica direta decorrente do provimento jurisdicional ora proferido. P.R.I.

0003327-75.2013.403.6143 - JOSE NIVALDO GUERREIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 114.734.878-0, com data de início em 13/09/2005. Alega que o réu, no ato de concessão, deixou de reconhecer o tempo de atividade rural exercido pelo autor em regime de economia familiar, entre 06/07/1967 e 15/07/1976, bem como o tempo de atividade especial exercido em diversas empresas, identificadas na inicial. Outrossim, postula a revisão da DIB do benefício para a data da DER, qual seja, 15/10/1999, data na qual já haveria direito adquirido ao benefício. Por fim, postula o recálculo da renda mensal do benefício, mediante a consideração de recolhimentos de contribuições em atividades concomitantes, nos termos do art. 32 da Lei n. 8213/91. Gratuidade deferida (fls. 203). Em contestação, o réu arguiu decadência do direito de revisão do ato administrativo de concessão. Outrossim, anota que os períodos especiais já foram reconhecidos na esfera administrativa, assim como parte do período de atividade rural almejado. Por essas razões, postula a improcedência da ação (fls. 205/209). Às fls. 220/422, o réu trouxe cópia do processo administrativo de concessão. Réplica às fls. 427/429. Despacho saneador às fls. 433, pelo qual foi rejeitada a preliminar de decadência. Em audiência, foi produzida prova oral (fls. 441/444). É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico a decisão de fls. 433, no tocante à rejeição da preliminar de decadência, tendo em vista que o direito de revisão do ato de concessão e, por consequência, o início da contagem do prazo decadencial, somente surgiu com a concessão do benefício, o que ocorreu em setembro de 2008 (fls. 22). Pela mesma razão, somente com o início do pagamento do benefício inicia-se a contagem do prazo prescricional. Como a ação foi proposta em 20/01/2012, eventual condenação não foi atingida pela prescrição. No mérito, os pedidos comportam parcial acolhimento. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser

considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segu-rado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas ou-tras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais exis-tentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legisla-ção previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julga-dor, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado espe-cial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso por-que a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de con-tribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à ine-xistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a veda-ção de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequa-do, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da mai-oria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato norma-tivo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, em-bora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato norma-tivo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previ-denciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser ado-tado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 so-mente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regi-me de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de ativi-dade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de pos-tulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de paren-tes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de eco-nomia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. No caso concreto, observo, inicialmente, que já foram reconhecidos na seara administrativa, como exercício de atividade rural, os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a

30/06/1976, conforme alegado na contestação e confirmado na contagem de tempo de contribuição de fls. 383, não havendo lide no tocante a esses períodos. Analisando os documentos que instruem os autos, reco-nheço como início de prova material os documentos de fls. 43, 45, 47, 62 e 64, que cobrem os anos de 1973, 1975 e 1976, e nos quais há informação da profissão do autor como lavrador. Embora não exista documento referente ao ano de 1974, é razoável supor que o autor não tenha alterado suas atividades nesse lapso temporal, motivo pelo qual reconheço o início de prova material no período de 01/01/1973 a 15/07/1976. Os demais documentos não suprem o ônus de produção de início de prova material. Os documentos de fls. 30/31 são relativos a terceiros. O documento de fls. 32 é extemporâneo à época em que a a atividade rural reclamada teria ocorrido. Os documentos de fls. 33/41 não fazem qualquer referência à atividade de rurícola. Do do-cumento de fls. 42 não é possível verificar sua origem e, por fim, os documentos de fls. 55/61 não fazem referência a datas. Por seu turno, a prova testemunhal confirmou o exercí-cio de atividade rural no interregno abrangido pela prova material, acima identificado. Assim sendo, o pedido de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar comporta parcial acolhimento, sendo declarado como tal o período de 01/01/1973 a 15/07/1976. Do período de atividade especial O autor postula o reconhecimento de diversos períodos de alegada atividade especial, os quais não teriam sido reconhecidos na esfera administrativa. Em sua contestação, o INSS argumenta que todos os períodos reclamados na inicial já foram reconhecidos no processo administrativo, não havendo qualquer controvérsia sobre eles. De fato, analisando a decisão administrativa de fls. 211/212, é possível verificar que a administração já reconheceu como períodos especiais aqueles trabalhados para Máquinas Varga S/A (22/07/1976 a 01/02/1978), Invicta Máquinas (02/02/1978 a 18/03/1988), Indústrias Emanuel Rocco (25/05/1988 a 03/11/1988), KS Pistões (07/11/1988 a 19/05/1994) e Metal Leve S/A (02/10/1995 a 07/02/1997). Contudo, analisando a planilha final de contagem de contribuição (fls. 382/383), verifico que apenas os dois primeiros períodos foram computados como especiais. Dessa forma, neste ponto o pedido comporta acolhimento para declarar como especial os períodos acima referidos, convertem-do-os em comum e revisando a contagem do tempo de contribuição e a renda mensal do benefício concedido em favor do autor. Da contribuição em atividades concomitantes O autor alega que em determinados períodos, além de sua atividade principal de empregado, teria atuado como empresário, recolhendo contribuições a título de contribuinte individual. Dessa forma, faria jus a um acréscimo em seu salário de benefício, nos termos do art. 32 da Lei n. 8213/91. Neste ponto do pedido, o réu em sua contestação apenas se opõe ao uso do denominador 30 no cálculo do acréscimo decorrente da atividade secundária. Pois bem, analisando os autos, é possível verificar que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual nas competências identificadas na planilha de fls. 197/199. Contudo, não é possível acolher esse pedido na extensão como foi formulado pelo autor. Inicialmente, apenas aquelas contribuições recolhidas como contribuinte individual em competências concomitantes com as atividades exercidas como empregado possibilitam o cálculo do acréscimo previsto no art. 32, II, b da Lei n. 8213/91, conforme expressa dicção do caput do mesmo artigo. Isso porque as contribuições recolhidas como contribuinte individual que não forem concomitantes com a atividade empregado comporão o cálculo do salário de benefício nos termos da alínea a do inciso II do artigo em questão. Por seu turno, o denominador previsto no art. 32, III da Lei n. 8213/91 deve ser 35, número de anos de contribuição necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de pessoas do sexo masculino. Por fim, no cálculo do acréscimo, deverão ser conside-radas não apenas as competências elencadas na inicial, que tinham como parâmetro o alegado direito adquirido ao benefício em 1997, mas sim todas as contribuições concomitantes até a DIB do benefício em 13/09/2005. Pelo exposto, fica essa parcela do pedido parcialmente acolhida. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a im-portância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes ter-mos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requeri-mento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma pos-tura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o bene-fício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja ini-ciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz

referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servi-dor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o autor alega que faz jus à retroação da DIB para a DER original, qual seja, 15/10/1999, pois nela já teria direito adquirido ao benefício. Afirma que o INSS alterou a data de entrada do requerimento para 13/09/2005. Posto nesses termos, entende-se que o autor afirma que o INSS impôs a alteração da DER ao segurado. Contudo, analisando as cópias do processo administrativo que instruem os autos, observa-se que após a análise de recurso administrativo (fls. 386/388), concluiu-se que o autor teria atingido o tempo de contribuição necessário para a implantação do benefício em data posterior à DER original. Mesmo com o reconhecimento administrativo, o benefício não foi imediatamente implantado, sendo intimado o autor para manifestar seu interesse na alteração da DER (fls. 391/392). Em virtude dessa intimação, o autor expressamente concordou com a alteração da data de entrada do requerimento administrativo para 13/09/2005, em manifestação de vontade assistida por bacharel em direito. Não se vislumbra nessa manifestação qualquer vício de consentimento, o qual sequer foi alegado na inicial. Assim sendo, pelas considerações acima expostas, e pela inexistência de vício de consentimento, o pedido de retroação da DIB improcede. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: - condenar o réu ao reconhecimento e averbação como tempo de atividade rural em regime de economia familiar o período de 01/01/1973 a 15/07/1976; - declarar o exercício de atividade especial desenvolvido pelo autor para as empresas Máquinas Varga S/A (22/07/1976 a 01/02/1978), Invicta Máquinas (02/02/1978 a 18/03/1988), Indústrias Emanuel Rocco (25/05/1988 a 03/11/1988), KS Pistões (07/11/1988 a 19/05/1994) e Metal Leve S/A (02/10/1995 a 07/02/1997); - declarar o direito do autor ao acréscimo no salário de benefício de parcela calculada nos termos do

art. 32, II, b da Lei n. 8213/91, relativa às contribuições vertidas na condição de contribuinte individual, em todas as competências concomitantes a recolhimento na condição de empregado, até a DIB, tendo como denominador de cálculo o número 35;- em consequência dos itens anteriores, condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 114.734.878-0, mantida a DIB em 13/09/2005;- condenar o réu ao pagamento das diferenças apuradas nas pres-tações do benefício, em decorrência desta decisão, corrigidas mone-tariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais devidos pelas partes. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção da qual gozam as partes. Sentença submetida a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004474-39.2013.403.6143 - JOSE RUI RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/04/2005 (data da última contribuição anterior à DER em 09/01/2006), mediante o reco-nhecimento de períodos rurais não computados na seara administrati-va. Postula o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar de 14/10/1961 a 14/03/1969, bem como o período especial de 27/10/1973 a 12/09/1974 e dos períodos comuns de 11/06/1976 a 02/02/1977 e 20/03/1980 a 20/04/1980, por fim, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.598.574-4).Deferida a gratuidade (fl. 91).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 93/109).Réplica às fls. 121/126.Foi colhida prova oral em audiência (fls. 158/162).É o relatório.DECIDO.Do trabalho em condições especiaisInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVER-SÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PRE-ENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especi-al e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria There-za de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vi-gente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribu-nal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBI-LIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão le-gal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a

legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que

inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interessado de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao

indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confirma-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confirma-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a

interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus mem-bros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probató-rios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente pode-rá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.

Do caso concreto

A) Do trabalho em condições especiais Quanto ao lapso de 27/10/1973 a 12/09/1974, a parte autora apresentou o formulário de fl. 82 e o laudo de fls. 83/85, os quais atestam ruído em índice de 91 dB, acima do limite regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Ressalto que o laudo, embora ex-temporâneo, deve ser considerado já buscou reproduzir as condições de trabalho da época de sua prestação. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARPINTEIRO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. I - A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. II - O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol pre-visto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profis-sional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insa-lubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79). III - O não en-quadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das conside-radas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores se-gundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per se, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalha-do até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente com-provado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - Não há que falar em laudo contem-porâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condi-ções de trabalho em qualquer época. V - Apelação e remessa necessá-ria desprovidas. (TRF-2 - REEX: 201151018045736, Relator: Desembar-gador Federal ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 22/07/2014, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 13/08/2014) (grifo nosso).

B) Do trabalho rural Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, entre outros, Certidão de nascimento própria (1949 - fl. 39), constando o pai do autor como lavrador; Certificado de dispensa de incorporação, informando a profissão de lavrador do (1967-1969 - fl. 40) e Título Eleitoral, figurando o postulante como lavrador (fl. 41 - 1968). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange ape-nas o período de labor rural de 01/01/1967 a 14/03/1969. Não há como considerar a Certidão de nascimento própria (1949), pois extemporâ-nea ao período postulado. A prova testemunhal, por sua vez, foi frágil e não corroborou o alegado labor campesino. C) Dos períodos de atividade comum Quanto aos períodos de 11/05/1976 a 02/02/1977 (Silbras Indústria Mecânica LTDA) e de 20/03/1980 a 20/04/1980, entendo que devem ser reconhecidos e averbados, eis que há nos autos prova suficiente de sua existência. Com efeito, o período comum controverso está registrado em CTPS (fls. 54/55), sendo que tais cópias não indicam a existência de indícios de adulteração. É cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico. Por fim, a ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Desse modo, pelas razões acima esposadas e não tendo o INSS logrado trazer elementos que permitam afastar a presunção juris

tantum de veracidade da anotação em CTPS e demais documentos junta-dos pela parte autora, é de se reconhecer os interregnos em questão. Por fim, incabível o pedido de fixação da DIB em 26/04/2005 (fl. 05), considerando que a manifestação de vontade foi estabelecida quando da postulação junto ao INSS em 09/01/2006 (DER - fl. 15). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 27/10/1973 a 12/09/1974 e de atividade comum de 11/05/1976 a 02/02/1977 e de 20/03/1980 a 20/04/1980. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.598.574-4, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 09/01/2006. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004560-10.2013.403.6143 - JOAQUIM ROSA DE FARIAS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento administrativo n. 150.014.388-7, formulado em 16/12/2009. Para tanto, postula o reconhecimento do tempo de atividade rural como boia-fria entre 30/04/1966 e 30/09/1979. Outrossim, postula o reconhecimento, como tempo de atividade especial, do tempo de atividade como boia-fria bem como todos os vínculos rurais registrados em CTPS. Por fim, requer o reconhecimento como tempo de contribuição de períodos constantes em CTPS, não considerados pelo réu na análise do requerimento administrativo. Gratuidade deferida (fls. 37). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 44/47). Sobreveio réplica (fls. 61/65). Foi produzida prova pericial (fls. 105 e 117). Em audiência, foi colhida a prova oral (fls. 132/136). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a prova pericial produzida nos autos é absolutamente inaproveitável para o deslinde da questão. No caso, seu objeto seria a constatação da exposição do autor ao agente nocivo calor, durante o exercício de atividades rurais entre os anos de 1966 e 2008. Contudo, o que o perito nomeado fez foi uma simples entrevista com o autor, na qual ele declarou que tinha trabalhado exposto ao sol. Tal procedimento não é objeto de prova pericial, bastando para tanto a oitiva do autor em depoimento pessoal. Ademais, a prova pericial se mostra mesmo impertinente, pois não seria possível reproduzir as condições de trabalho às quais foi submetido o autor, tendo em vista diversos fatores: a alteração de condições climáticas em mais de 5 décadas sobre as quais o pedido se espalha; a diversidade de localidades nas quais foram os serviços prestados; a inexistência de descrição das atividades efetivamente exercidas pelo autor, elemento indispensável para a análise pericial. Ademais, a demonstração de exercício de atividades especiais demanda, em regra, a produção de prova documental. Contudo, não há nos autos qualquer demonstração da impossibilidade de produção dessa prova, principalmente no que se refere aos vínculos de trabalho registrados em CTPS. Outrossim, mantenho o indeferimento do requerimento de prova emprestada. Tal tipo de prova somente é possível se produzida em outro processo perante as mesmas partes do processo no qual será aproveitada, observados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o cabimento da prova emprestada demanda identidade de seu objeto, o que não ocorre no caso concreto. Nessas circunstâncias, a prova em questão somente pode servir como elemento de argumentação para influir na convicção do julgador, bastando sua juntada aos autos, o que já ocorreu no caso concreto. Passo à análise do mérito da ação. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91,

a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos

casos de segu-rado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas ou-tras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais exis-tentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legisla-ção previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julga-dor, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado espe-cial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso por-que a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de con-tribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à ine-xistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a veda-ção de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequa-do, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da mai-oria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato norma-tivo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, em-bora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato norma-tivo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previ-denciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser ado-tado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 so-mente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regi-me de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de ativi-dade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de pos-tulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de paren-tes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de eco-nomia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. No caso concreto, reconheço como início de prova mate-rial relativa ao período de atividade rural apenas o documento de fls. 22, qual seja, a certidão de casamento do autor, lavrada em 1979, no qual consta sua profissão como lavrador. A prova testemu-nhal atestou o exercício de atividade rural nesse período. Já os documentos de fls. 23 (certidão de casamento de seus pais) e 24 (certidão de nascimento do próprio autor), não são contemporâneas ao período de atividade rural alegado, motivo pelo qual não podem ser consideradas como início de prova material. Assim sendo, reconheço como período de atividade rural o lapso

temporal de 01/01/1979 a 30/09/1979. Tempo especial de serviço na agricultura O decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Re-ferida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redi-gido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decor-rente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de traba-lho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os ru-rícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo me-nos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previ-dência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especi-al. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regi-me de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, conso-lidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conheci-mento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de ser-viço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou dou-trinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentado-ria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em res-peito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especi-ais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especi-al da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do se-gurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER-SÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O De-creto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECI-MENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia famili-ar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de in-salubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos le-gais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustri-ais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, as atividades rurais em relação às quais o autor postula o reconhecimento como atividade especial são todas elas agrícolas. Assim sendo, pelos fundamentos acima elenca-dos, incabível seu reconhecimento como

atividades especiais. Tempo de contribuição não reconhecido pelo réu. Por fim, resta a análise dos períodos de atividade legal relacionados na petição inicial, os quais não foram reconhecidos pelo réu, mas que constam em registros nas CTPS do autor. Os períodos em questão são: i - 12/05/1986 a 31/12/1986; ii - 05/06/1989 a 25/11/1989; iii - 05/03/1990 a 03/05/1990; iv - 01/10/1991 a 31/10/1991; v - 18/01/2001 a 30/09/2001; vi - 01/05/2002 a 30/06/2002. Referidos vínculos estão lançados nas cópias das CTPS que instruem os autos, respectivamente, às fls. 15 (i); 15 (ii); 18 (iii); 20 (iv); 20 (v); 21 (vi). Os lançamentos feitos em CTPS, sem rasuras ou indícios de irregularidades, gozam de presunção relativa que, como tal, devem ser revertidas pelo réu. No caso dos autos, o réu não impugnou as alegações e os documentos apresentados, motivo pelo qual a presunção se manteve. Contudo, observo que o período iv já foi abrangido pela contagem de tempo de contribuição realizada pelo réu (fls. 26), motivo pelo qual, nesta oportunidade reconheço apenas os demais períodos acima referidos. Passando à análise do direito de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que a contagem do tempo reconhecido nesta decisão é a seguinte:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
RURAL	01/01/1979	30/09/1979	1,00	272
CIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLO OMETTO	12/05/1986	31/12/1986	1,00	233
SOC. AGRICOLA TABAJARA	05/06/1989	25/11/1989	1,00	173
USINA SANTA BÁRBARA	05/03/1990	03/05/1990	1,00	59
CONSTRUTORA NOROESTE	18/01/2001	30/09/2001	1,00	255
PERSIL PRESTADORA DE SERVIÇOS	01/05/2002	30/06/2002	1,00	60
TOTAL				1052

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 2 Anos 10 Meses 22 Dias. Na seara administrativa, foi apurado o tempo de contribuição de 22 anos, 1 mês e 9 dias (fls. 25/28). Esse tempo, somado àquele ora reconhecido, não garantem ao autor o direito de percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos de trabalho identificados na tabela abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída
RURAL	01/01/1979	30/09/1979
CIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLO OMETTO	12/05/1986	31/12/1986
SOC. AGRICOLA TABAJARA	05/06/1989	25/11/1989
USINA SANTA BÁRBARA	05/03/1990	03/05/1990
CONSTRUTORA NOROESTE	18/01/2001	30/09/2001
PERSIL PRESTADORA DE SERVIÇOS	01/05/2002	30/06/2002

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo de contribuição os seguintes períodos:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída
RURAL	01/01/1979	30/09/1979
CIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLO OMETTO	12/05/1986	31/12/1986
SOC. AGRICOLA TABAJARA	05/06/1989	25/11/1989
USINA SANTA BÁRBARA	05/03/1990	03/05/1990
CONSTRUTORA NOROESTE	18/01/2001	30/09/2001
PERSIL PRESTADORA DE SERVIÇOS	01/05/2002	30/06/2002

Tendo sucumbido em maior parte, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Incabível o reexame necessário, tendo em vista a inexistência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0005543-09.2013.403.6143 - JOSE FERREIRA BOTELHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30/10/2007 - fl. 15), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Postula o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar de 12/10/1962 a 31/12/1971 e de 01/01/1979 a 03/05/1980, bem como os períodos especiais de 03/06/1980 a 05/02/1986 e de 01/04/1986 a 27/08/1991 e, por fim, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.375.164-2). Deferida a gratuidade (fl. 116). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 118/129). Réplica às fls. 142/148. Foi colhida prova oral em audiência (fls. 151/155). É o relatório. DECIDO. Do trabalho em condições especiais. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em

regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao

benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente

testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Soci-al, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de camponês comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado

possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho em condições especiais Quanto aos lapsos de 03/06/1980 a 05/02/1986 e de 01/04/1986 a 27/08/1991, a parte autora apresentou os formulários de fls. 58/59 e o laudo de fls. 61/88. Contudo, tais períodos não podem ser reconhecidos, vez que o laudo apresentado é extemporâneo aos intervalos pretendidos. Corrobora tal assertiva a declaração de fl. 60, que consigna não haver laudo antes de 1998. Do trabalho rural Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, entre outros, Certidão de nascimento própria e de irmão (1958 e 1971 - fls. 45/56), constando o pai do autor como lavrador e agricultor, respectivamente; Certidão do TER do Paraná, constando a profissão do autor lavrador (1972 - fl. 47); Certificado de dispensa de incorporação, informando a profissão de lavrador do autor (1974 - fl. 49); Declaração do imposto de renda (1973-1974 - fl. 48), figurando o autor como agricultor; Notas Rurais (1976 a 1978 - fls. 50/53); Certidão de Casamento e de nascimento do filho, ambas figurando o postulante como lavrador (fls. 57-56 - 1977 e 1978) e recibo em seu nome (1980 - fl. 57). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1979 a 03/05/1980.

Não há como considerar a Certidão de nascimento própria (1958), pois extemporânea ao período postulado. A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais nos citados períodos, motivo que autoriza seu reconhecimento. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a im-portância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo

juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 30/10/2007. Posteriormente, houve sua reafirmação para 24/04/2011 (fls. 28), data na qual o benefício foi concedido. Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 24/04/2011, conforme fundamentação acima. Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima cita-da). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou re-gra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação

tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado: - na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão; - na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício; - a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 27/03/2006, a exemplo da Certidão de fl. 45, expedida em 2013, bem como da Certidão de fl. 46, sem numeração e chancela da agência previdenciária. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 26/04/2013, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1979 a 03/05/1980. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.375.164-2, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 24/14/2011. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, devidas a partir de 26/04/2013, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007747-26.2013.403.6143 - ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou como especiais períodos de trabalho nos quais o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão. Postula o reconhecimento desses períodos como especiais e a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2013). Gratuidade deferida (fls. 52). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 55/61v). Pela decisão de fls. 75/76v foi parcialmente deferida a tutela antecipada. Intimados a requererem a produção de provas complementares (fls. 76v), as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência, em face da ausência de requerimento pelas partes. O pedido comporta parcial acolhimento. Da leitura da inicial, verifico que o autor alega a especialidade de determinados períodos de trabalho fundamentada, exclusivamente, no exercício da função de motorista de caminhão. Em nenhum ponto da sua petição inicial consta qualquer menção ao caráter especial do trabalho decorrente da exposição a agentes nocivos. Em face dessa delimitação do pedido e seus fundamentos, de pronto observo que os períodos posteriores a 28/04/1995, identificados na inicial, não podem ser reconhecidos como especiais. De fato, após essa data o enquadramento por função, único fundamento da presente ação, deixou de ser previsto na legislação previdenciária. Analisando os documentos que instruem o processo, observo que o autor logrou demonstrar o exercício da atividade de motorista de caminhão para o empregador Valdinei Zanetti, nos períodos de 02/05/1979 a 30/11/1982 e 01/03/1983 a 15/01/1987. A comprovação do exercício da função nesses períodos está nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (fls. 38/39). Esses são os únicos períodos que comportam reconhecimento como especial nessa ação, já que as declarações de atividades de fls. 40/43 não são documentos aptos a demonstrar o caráter especial dos demais períodos de trabalho aos quais fazem referência. Embora nesses documentos conste o exercício da atividade de motorista, não há a identificação do tipo de veículo dirigido, informação indispensável para o enquadramento da função aos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo do Decreto n. 83080/79, regulamentos então vigentes. Feitas essas considerações, a contagem de tempo de contribuição do autor na DER, somados os períodos especiais ora reconhecidos e convertidos em tempo comum, é a seguinte: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) ZANETTI 02/05/1979 30/11/1982 1,40 2282 ZANETTI 01/03/1983 15/01/1987 1,40 1246 MENCONI

20/02/1987 10/05/1991 1,00 738MENCONI 02/01/1992 17/11/1995 1,00 2583MENCONI 01/10/1996
25/01/2002 1,00 578MENCONI 01/07/2002 31/03/2012 1,00 3335BENEFÍCIO 26/12/1995 18/02/1996 1,00 54
0TOTAL 12556TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 34 Anos 4 Meses 26 DiasDessa forma, o autor não faz jus ao
benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento adm-nistrativo. Face ao exposto,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu a reconhecer e averbar como
especial os períodos trabalhados pelo autor para o empregador Comércio de Mudanças Zanetti Ltda. (02/05/1979 a
30/11/1982 e 01/03/1983 a 15/01/1987), confirmando a antecipação de tutela de fls. 75/76v. Tendo sucumbido em
maior parte, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes
no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a
execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário,
tendo em vista a ausência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional. P.R.I.

**0008248-77.2013.403.6143 - JOSE CARLOS MARQUETTI (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO E
SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão do
benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 135.844.299-9, mediante o cômputo de período de tempo
de contribuição que não teria sido considerado pelo réu, bem como reconhecimento do caráter especial de outro
período de trabalho. Ademais, postula a retroação da DIB do benefício para a DER originária. Gratuidade deferida
(fls. 21). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 23/25). Sobreveio réplica (fls. 55/59),
com a juntada de cópia do processo administrativo pertinente (fls. 60/217). É o relatório. Decido. O feito comporta
julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, é
necessário delimitar o objeto litigioso. Um dos pedidos do autor se refere a determinados períodos de trabalho
que não teriam sido considerados pelo INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição em favor do autor. São eles: - tempo como contribuinte individual: janeiro a junho de 1982, julho de
1986, setembro de 1992 e novembro de 1985; - vínculo com Dival Transportes: 01/07/1982 a 01/07/1985; - tempo
especial, empresa Metalúrgica Marco Spagnol Ltda.: 02/02/1964 a 08/02/1967. Pois bem, analisando a contagem
final de tempo de contribuição que antecedeu a concessão do benefício (fls. 201/203), observo que o INSS já
considerou os seguintes períodos: - contribuinte individual: janeiro a junho de 1982 (fls. 203); - contribuinte
individual: julho de 1986 (fls. 201); - contribuinte individual: setembro de 1992 (fls. 202); - vínculo com Dival
Transportes (fls. 201); - tempo especial na empresa Metalúrgica Marco Spagnol (fls. 203). Dessa forma, apenas não
foi computada a competência novembro de 1985, que restou devidamente comprovada às fls. 138, e à qual o autor
faz jus. Assim sendo, observada a planilha de contagem de fls. 201/203, o autor computou 35 anos, 1 mês e 6 dias
de contribuição na DER (28/06/2005). Feitas essas considerações, passo à análise do pedido de retroação da DIB
do benefício. O autor alega que a DIB correta do benefício deveria ser a DER originária, em 08/09/2004, e não
aquela efetivamente estabelecida pela autarquia (28/06/2005). Sem razão o autor. Analisando as cópias do processo
administrativo que instruem os autos, observo que o requerimento administrativo formulado em 08/09/2004 foi
indeferido em 19/04/2005 (fls. 134), em decisão que foi comunicada ao autor em 04/05/2005 (fls. 135). Dessa
forma, o autor dispunha de 30 dias para interpor recurso administrativo, a teor do que dispõe o art. 305, 1º, do
Decreto n. 3048/99. Em 03/06/2005, o autor postulou a prorrogação do prazo recursal (fls. 143). Contudo, tal
requerimento, embora não analisado pela autarquia, não teve o efeito pretendido pelo autor, por ausência de
previsão legal de possibilidade de prorrogação de tais prazos. Assim sendo, verificou-se a impropriamente
denominada coisa julgada administrativa. Por essa razão, a manifestação de fls. 144, datada de 28/06/2005,
embora denominada recurso, foi corretamente recebida pelo INSS como novo requerimento administrativo,
mesmo tendo sido processada nos mesmos autos. A adequação desse entendimento do INSS está também
amparada no fato que o denominado recurso foi instruído como novos documentos, até então inéditos no processo
administrativo, os quais foram essenciais para a concessão do benefício. Ademais, um outro motivo impede a
retroação da DIB do benefício conforme pretendido pelo autor, qual seja, em 08/09/2004 o autor não contava com
35 anos de contribuição. Tendo como ponto de análise a contagem de tempo de contribuição de fls. 201/203,
observa-se que foi apurado o montante de 35 anos e 6 dias de contribuição em 28/06/2005. Contudo, nessa soma
foram considerados períodos de contribuição posteriores a 08/09/2004 (quais sejam, 01/12/2004 a 31/12/2004 e
01/02/2005 a 28/06/2005). Sem tais períodos, o autor não teria alcançado 35 anos de contribuição em 08/09/2004,
mesmo considerando a competência novembro de 1985, ora reconhecida. Pelos motivos acima expostos, fica
mantida a DIB do benefício em 28/06/2005. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar
o tempo de contribuição do autor no montante de 35 anos, 1 mês e 6 dias e, conseqüentemente, condenar o réu a
revisar a renda mensal do benefício n. 135.844.299-9, mantida a DIB em 28/06/2005. Condeno o réu ao
pagamento das diferenças apuradas na renda mensal, desde a DIB, acrescidas de juros de mora e corrigidas
monetariamente, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação do julgado. Tendo
sucumbido em maior parte, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários
sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do
CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem

reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0008333-63.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012470-88.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS CONTIEIRO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 07/01/2001; de 07/02/2001 a 17/05/2004 e de 01/10/2004 a 12/03/2013, como especiais, convertendo-se, por derradeiro, sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (20/05/2013).Deferida a gratuidade (fl. 144).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 146/152). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979.

REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de

forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na

Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão

no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Quanto aos intervalos de 03/12/1998 a 07/01/2001; de 07/02/2001 a 17/05/2004 e de 01/10/2004 a 12/03/2013 (TRW Automo-tive LTDA) a parte autora juntou o PPP de fls. 111/112. Em relação ao agente ruído, somente é possível o reconhecimento dos lapsos de 03/12/1998 a 24/07/1999; de 13/02/2001 a 01/07/2003; de 18/11/2003 a 17/05/2004 e de 01/10/2004 a 12/03/2013, para os quais o documento consiga índices de 85,30 dB a 93,80 dB dB (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Assim, verifico que há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 26 anos, 03 meses e 07 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 20/05/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PE-DIDO para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora de 03/12/1998 a 24/07/1999; de 13/02/2001 a 01/07/2003; de 18/11/2003 a 17/05/2004 e de 01/10/2004 a 12/03/2013, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos na seara administrativa, bem como condená-lo ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTÔNIO CARLOS CONTIEIRO, CPF 057.327.368-59; Espécie de benefício: Conversão em APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 163.853.022-7); Data do Início do Benefício (DIB): 20/05/2013; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas nas prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as diferenças apuradas nas parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000381-96.2014.403.6143 - APARECIDO ALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que durante os períodos de trabalho indicado às fls. 03/04 esteve exposto a condições insalubres de trabalho, arrolando como agentes nocivos, de forma genérica, ruído, calor, umidade, agentes nocivos à saúde, agentes biológicos, etc., além de da periculosidade e condições penosas [] (fls. 04). Aponta, ainda, o exercício da função de motorista. Gratuidade deferida e antecipação de tutela indeferida (fls. 86). Em sua contestação de fls. 89/98v, o INSS postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados demandam exclusivamente a produção de prova documental, que deveria ser trazida pelo autor por ocasião da propositura da ação (art. 396 do CPC). De fato, a demonstração de exercício de atividades especiais demanda a instrução do processo com os documentos previstos na legislação tributária com aptos a comprovarem esses fatos, tais como declarações de atividades de empregadores e, mais recentemente, perfil profissiográfico previdenciário. Ademais, o autor manifestou-se no mesmo sentido (fls. 105). Os pedidos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria

Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do

agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, inicialmente, é necessário considerar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga à exposição a ruído, calor, umidade, agentes nocivos à saúde, agentes biológicos, etc., além de da periculosidade [] (fls. 04/05). É em relação a esses agentes (excetuada a absolutamente genérica expressão agentes nocivos à saúde) que o pedido deverá ser analisado. Outrossim, há referência ao exercício da função de motorista, que também será objeto de análise, salientando desde já que o enquadramento por função somente foi possível até 28/04/1995. Por seu turno, a análise do tempo especial de atividade alegada na inicial deve ser feita mediante a avaliação dos documentos de fls. 65/82, o que passo a fazer. O período de 01/08/1997 a 31/07/2000 (fls. 65/66) não é especial, pois não há referência à exposição a qualquer agente nocivo. Ademais, nesse período já não era possível o enquadramento por função. Pelas mesmas razões, não é especial o período de 14/01/1991 a 17/09/1991 (fls. 67/69). O PPP de fls. 70/71 é irregular, por ausência de correta identificação do subscritor e da empregadora. Ademais, não há qualquer indicação do veículo dirigido. Assim sendo, não pode ser considerado especial o período de 02/06/1986 a 04/12/1986. O período de 02/01/2003 a 02/03/2006 (fls. 72/73) não é especial, pois a exposição a ruído estava abaixo dos limites de tolerância então vigentes, e já não era possível o enquadramento por função. Segundo as declarações de atividades de fls. 74 e 75, o autor exerceu a função de motorista de caminhão, de modo habitual e permanente, nos períodos de 02/02/1987 a 18/08/1988, e de 01/12/1988 a 15/12/1989. Assim sendo, tais períodos são especiais, considerando o enquadramento por função. O PPP de fls. 77/77v indica que o autor exerceu a função de motorista de ônibus entre 09/10/1991 a 12/07/1997. Assim sendo, considerando a possibilidade de enquadramento por função, é especial o período de 09/10/1991 a 28/04/1995. O PPP de fls. 78 não indica exposição a qualquer agente nocivo. Por seu turno, o PPP de fls. 79/79v indica a exposição a ruído dentro dos limites de tolerância, o que também ocorre com o PPP de fls. 80. Assim sendo, não são especiais os períodos de 10/04/2008 a 22/09/2008, 18/09/2006 a 14/08/2007 e 22/01/2009 a 23/12/2012. Também não é especial o período de 01/12/2000 a 22/12/2002, pois o PPP de fls. 82/82v não informa a intensidade de exposição a ruído, não sendo possível o enquadramento por função naquela ocasião. Para todos os demais períodos referidos na inicial, não há qualquer prova nos autos que indique seu caráter especial. Saliente-se que a simples menção à profissão motorista nos registros de trabalho em CTPS não é apta à demonstração das alegações, tendo em vista a necessidade de identificação dos veículos dirigidos, informações que não constam nos referidos registros. Os períodos especiais ora reconhecidos não totalizam tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ademais, mesmo após a conversão dos períodos especiais ora reconhecidos em tempo comum, o autor não supre o tempo faltante para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme informado no documento de fls. 83. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para

determinar a averbação dos períodos de trabalho de 02/02/1987 a 18/08/1988, 01/12/1988 a 15/12/1989 e 09/10/1991 a 28/04/1995 como períodos de atividade especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos apenas para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial de atividade os períodos de trabalho de 02/02/1987 a 18/08/1988, 01/12/1988 a 15/12/1989 e 09/10/1991 a 28/04/1995. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, ficando estes fixados no montante razoável de R\$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Considerando a ausência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional, incabível o reexame necessário. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000021-64.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ERNESTO SILVERIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, co-mo o não desconto dos valores recebidos administrativamente e o cálculo dos juros de mora e da correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur apurado pelo Setor de cálculos daquela autarquia federal (fls. 05/10). Às fls. 21/26 sobreveio impugnação do embargado, alegando assistir razão ao embargante sobre o não desconto dos valores recebidos por meio do Benefício 109.353.702-4, e a incorreção dos cálculos referentes aos juros e a correção monetária, para tanto, apresentou nova conta de liquidação expurgando as incorreções. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária para conferência das contas apresentadas nestes autos, que apresentou o parecer de fls. 31/38 dos autos. Sobre o laudo, a embargada concordou com o parecer (fls. 54), enquanto o embargante não se manifestou (fl. 57vº). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julga-do. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que tanto a conta do embargante quanto a conta do embargado não seguiram os exatos parâmetros fixados no título exequendo. Os cálculos da Contadoria judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos parâmetros expressamente fixados na sentença (fls. 219/230), no v. acórdão (fls. 267/274), e decisão do agravo (fls. 283/284v). Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 307.852,56 (trezentos e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 279.942,23 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) como principal, e de R\$ 27.910,33 (vinte e sete mil, novecentos e dez reais e trinta e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Setembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 31/38 da Contadoria, que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes e sucumbiu na maior parte, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta, e havendo necessidade, com o valor principal devido a(o) autor(a). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

000111-10.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-21.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VANDERLEI TADEU CESARINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando incorreção no cálculo dos juros de mora, pois calculados em desacordo com a Lei 11.960/09, requerendo o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores 23/01/1999. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o apurado pelo Setor de Cálculos daquela autarquia federal (fl. 04/07). Às fls. 14/20 sobreveio impugnação aos embargos, alegando o embargado que assiste razão ao INSS no que se concerne às parcelas prescritas, porém, no que diz respeito ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária reafirma a correção de seus cálculos. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao setor técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 23/28. A embargada apresentou sua concordância sobre o parecer (fls. 35), enquanto o embargante não se manifestou (fls. 38v). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julga-do. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A questão sobre a aplicação da prescrição quinquenal se tornou incontroversa ante a concordância do embargado. Apurou o Sr. Contador que na conta

apresentada do INSS que acompanhou a peça vestibular foi computada incorretamente a parcela pro rata da competência 01/99 e nela foi empregado encadeamento de atualização monetária diverso do estatuído no título executivo. Apurou, também, em relação à conta do embargado que foi empregada taxa de juros moratórios de 1% ao mês em todo o período, em dissonância com o v. acórdão. Neste sentido, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados nos v. acórdãos de fls. 109/121, fls. 134/137, e fls. 157/162, considerada a prescrição quinquenal. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 397.367,44 (trezentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 345.536,91 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) como principal, e de R\$ 51.830,53 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Agosto de 2013 de acordo com a conta de fls. 23/28 da Contadoria, que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes e sucumbiu na maior parte, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta, e havendo necessidade, com o valor principal devido a(o) autor(a). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002657-03.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-48.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções nos cálculos de liquidação apresentada pela parte autora, pois o cálculo da correção monetária e dos juros de mora se encontram em dissonância com os índices fixados pela Lei 11.960/09. Às fls. 13/14, o embargado impugnou os embargos, concorrendo quanto à correção do valor principal, questionando, porém, o valor atribuído à condenação pela sucumbência. Ante a controvérsia sobre o quantum debeat, os autos foram remetidos ao setor técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 17/21. O embargado concordou com o parecer técnico (fl. 26), enquanto o embargante reiterou os termos da inicial (fl. 28). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apontou que tanto os cálculos do embargante quanto os apresentados pelo embargado na ação principal não seguiram os parâmetros fixados no título exequendo. Os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados na sentença de fls. 220/223, transitada em julgado. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 10.227,60 (dez mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), sendo R\$ 9.524,19 (nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos) como principal, e de R\$ 703,41 (setecentos e três reais e quarenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2013, de acordo com a conta de fls. 18/20 da Contadoria, que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção legal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003391-51.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-37.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BUORO(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções nos cálculos de liquidação apresentada pela parte autora, alegando, em apertada síntese, como a não aplicação dos índices previstos na Lei 11.960/09 para o cômputo dos juros de mora e da correção monetária, termos inicial e final incorretos e o não desconto de benefício inacumulável percebido no período em execução. O embargante apresentou planilha do quantum debeat segundo o apurado pelo Setor de Cálculos daquela autarquia federal (fl. 05/07). Às fls. 23/24 sobreveio impugnação aos embargos, fundamentando a pretensão na inaplicabilidade da Lei 11.960/09 a fatos que antecederam sua edição. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 27/27º. As partes anuíram com o parecer apresentado pelo Sr. pe-rito (fls. 40/41). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apontou que no cálculo do embargante que acompanhou a inicial foi utilizado encadeamento de indexador de correção monetária diverso no preceituado no título executivo, não efetuou o desconto de 1/30 da

competência 01/2006 e incluiu a indevidamente a competência 08/2006, quando a correta é 05/2007, data da efetivação da citação. Em relação ao cálculo do embargado apresentado nos autos principais, o Expert apurou a utilização de encadeamento de indexador de correção monetária diverso no preceituado no título executivo, e também que não foi efetuado o desconto das rendas mensais percebidas a título de benefício no período executado. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados no v. acórdão de fls. 211/214vº. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 14.388,14 (quatorze mil, trezentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), sendo R\$ 13.080,12 (treze mil, oitenta reais e doze centavos) como principal, e de R\$ 1.308,01 (um mil, trezentos e oito reais e um centavo) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Setembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 27/28vº da Contadoria, que acolho integralmente. Considerando que o embargado sucumbiu na maior parte dando causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta, e havendo necessidade, com o valor principal devido a(o) autor(a). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0000207-53.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-22.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICEMA ROSA DA CONCEICAO MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando em síntese, ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 04/06/2012, e que houve contribuição pelo exercício de atividade laborativa nas competências 06/2012 a 02/2014, motivo pelo qual não há valores em atraso a serem pagos. Requer, subsidiariamente, porventura não seja acolhido o pedido de extinção da execução, o reconhecimento da incorreção nos cálculos da parte autora no que se concerne aos juros de mora e a correção monetária, pois calculados em desacordo com a Lei 11.960/09. O embargante apresentou duas planilhas, uma com saldo R\$ 0,00 (fl. 05) porventura seja acolhida a tese principal sobre a inexistência de valores a serem pagos, e a outra com a correção monetária e os juros de mora calculados de acordo com a proclamada lei, de acordo com o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 18/19). O embargado não apresentou resistência à pretensão do embargante (fls. 32/33). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. O acolhimento da tese principal defendida pelo embargante caracterizaria revisão da decisão judicial já atingida pela coisa julgada. De fato, a capacidade laborativa é questão que deveria ter sido suscitada no curso da fase de conhecimento e, no caso concreto, era informação acessível ao réu, conforme documento de fls. 15/17, não se caracterizando como fato novo. Dessa forma, aplica-se à questão o disposto no artigo 474 do CPC. Saliento, por fim, que a alegação do embargante não encontra respaldo nas hipóteses de revisão do título executivo previstas no art. 741 do mesmo diploma legal. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 16.549,03 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e três centavos), sendo R\$ 16.033,58 (dezesesseis mil, trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) como principal, e de R\$ 515,45 (quinhentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Julho de 2014, de acordo com a conta de fls. 18/19 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-12.2013.403.6134 - AGNALDO SOCORRO DA SILVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001668-58.2013.403.6134 - MARIA JOSE GALLO MATAI X MARLI ANGELA MATAI MIRANDOLA X MAURI JOSE MATAI X FELIPE FERNANDES MATAI X DANIEL FERNANDES MATAI X RAFAEL MOREIRA PILLAR X MARIA PAULA MOREIRA PILLAR X CAMILLA MOREIRA PILLAR(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006374-84.2013.403.6134 - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0015476-33.2013.403.6134 - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para se manifestar quanto a nova proposta de acordo de fl. 135/140. Havendo concordância, intime-se o INSS para realização de cálculos, tal como estipulado à fl. 135/136. Após, com os cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002043-25.2014.403.6134 - CLOVIS DE CASTRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002153-24.2014.403.6134 - AIRTON CANDIDO DE CARVALHO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO E SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO)

Antes de apreciar a petição de interposição de recurso do autor (fls. 104/113), manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 114 no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença ao Município de Americana, por meio de mandado. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0002414-86.2014.403.6134 - ITALYTEC IMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002806-26.2014.403.6134 - SUZANA FERRAZ DO NASCIMENTO(SP278661 - WEBERTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de fl. 61, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000057-02.2015.403.6134 - ARLINO DOUGLAS MOREIRA COELHO X ELIS REGINA MOREIRA COELHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 316-v. Intime-se a parte autora para apresentar RG, certidão de Nascimento e CPF junto ao INSS (agência mantenedora), a fim de não haver bloqueio do seu benefício. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000268-38.2015.403.6134 - WALFREDO SOARES DO NASCIMENTO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA

MUNICIPAL DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista novamente à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queira, especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000269-23.2015.403.6134 - MEIRE CARVALHO GAVRILOGLOU TESSARIN(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista novamente à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queira, especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000522-11.2015.403.6134 - MARIA DOS REIS DE JESUS MACEDO(SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int

0001132-76.2015.403.6134 - LEONEL WALDER(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int

0001504-25.2015.403.6134 - BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Defiro pedido de fl. 173. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001874-04.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se.

0001875-86.2015.403.6134 - JONAS BUENO QUIRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se.

0001884-48.2015.403.6134 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, em se que pleiteia, liminarmente, o afastamento da cobrança oriunda do AI 37.264.942-4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nomeadamente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, considerando que se suscita a ocorrência de decadência, revela-se consentâneo aguardar a manifestação da Requerida, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

MANDADO DE SEGURANCA

0000511-79.2015.403.6134 - JOSE FOLGATI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que eventual atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo impetrado compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, recebo referido recurso somente no efeito devolutivo como determina o artigo 14, 3º da Lei 12.016/2009. Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001903-25.2013.403.6134 - LUCIANA ALVES BANDEIRA BERTOLINO(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES BANDEIRA BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0015542-13.2013.403.6134 - CARLOS ANTONIO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 840

CAUTELAR INOMINADA

000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP276675 - FERNANDA BATAGIN E SP244156 - GISLAINE CRISTINA DE FRIAS)

A despeito do entendimento deste juízo, intime-se o peticionário de fls. 2.481/2.484, para que, em 05 (cinco) dias, junte os documentos concernentes à assertiva de que o recebimento da indenização pela seguradora seria condição para o pagamento do veículo adquirido.No mais, aguarde-se o prazo estipulado na decisão de fls. 2.474.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 2.379 e a presente decisão aos advogados de Célia Vieira (procuração a fls. 2.290) e José dos Reis (procuração a fls. 2.363), cabendo consignar que eventual necessidade de acesso aos presentes autos ou extração de cópias apenas serão permitidos após a retirada pela Secretaria dos documentos abrangidos pelo sigilo decretado neste feito, devendo a Secretaria encartá-los após a vista/extração de cópias.Publique-se também a decisão de fls. 2.433 ao advogado de Maria Amelia Beloti (procuração a fls. 2.405).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 272

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000680-72.2015.403.6132 - CHIACCHIO & CHIACCHIO LTDA X BIANCA BIAGIO CHIACCHIO X GIOVANNI ANTONIO BIAGIO CHIACCHIO(SP328598 - LETICIA BARBOSA PIRES E SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUÍ) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no art. 2º da Lei 8.437/92, que ora aplico extensivamente, o pedido de liminar será apreciado após a oitiva da PFN, de deverá se dar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Sem prejuízo, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Remetem-se os autos ao SEDI para que no polo passivo passe a constar União (Fazenda Nacional).Após, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 954

MONITORIA

0000032-04.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FORATI SILVA(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO)
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos Embargos opostos às fls. 78-105 no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-34.2013.403.6104 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOTAVE CONSULTORIAS LTDA(SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)
Mantenho a decisão de fls. 294-296 por seus próprios fundamentos.Diante da manifestação de fls. 367, intime-se o DNIT para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 365.Cumpra-se.

0001774-98.2014.403.6129 - ANTONIA ALVES DEPIERE(SP226103 - DAIANE BARROS SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP265464 - PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de liminar, proposta por ANTONIA ALVES DEPIERE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por danos morais.A peça inicial expõe, em resumo, que a parte autora é beneficiária de pensão por morte nº 150.716.262-3, cujos valores recebia mensalmente junto ao Banco Santander (agência nº 4900, conta nº 96497595-7). Menciona que, desde fevereiro de 2014, verificou a existência de descontos em seu benefício, por motivos que desconhecia. Em razão disso, afirma ter procurado orientações junto ao INSS em São Vicente, quando então teria sido informada que os descontos estavam sendo feitos por solicitação do banco réu, agência de Alvinópolis/SP, para a qual a autora supostamente teria solicitado a transferência da conta para recebimento do benefício de pensão. Ainda de acordo com a autora, ao verificar o extrato de pagamento do benefício, teria observado constar a existência de empréstimo consignado firmado em seu nome, em 30.12.2013, junto à CEF, no total de 60 parcelas de R\$ 821,93. Com tais informações, a autora teria registrado o boletim de ocorrência nº 1295/2014 na Delegacia de São Vicente/SP. Ato contínuo, a autora teria se dirigido à agência da CEF em São Vicente/SP para verificar a disponibilidade do saque dos valores da pensão por morte, referente ao mês de março/2014. Na mesma ocasião, a autora teria preenchido formulários para contestar o empréstimo e requerer o cancelamento das dívidas contraídas, em tese, por terceiros, em seu nome. Verificou, também, que: i) o valor total do montante objeto do contrato de empréstimo impugnado (R\$ 30.000,00) já teria sido sacado, através de 02 (duas) transações bancárias, em 13.01.2014 e 14.01.2014, ambas no valor de R\$ 15.000,00, em cada dia; ii) haveria um débito de R\$ 4.500,00 vinculado à sua conta, decorrente de diversas transações bancárias. Relata ter aberto nova conta no Banco Itaú para recebimento do benefício previdenciário, a fim de impedir o saque por terceiros, e que vem recebendo o benefício naquele banco desde abril/2014. Menciona estar passando por privações financeiras e emocionais em razão de tal acontecimento e que teve de se mudar do apartamento alugado onde morava, na cidade de Santos/SP, para um sítio em Itariri/SP, por não ter condições de pagar o aluguel, diante dos descontos que continuam sendo feitos em sua conta. Afirma, também, que a CEF inscreveu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de débitos referentes a cartão de crédito e financiamento fraudulentos, em tese, em seu nome. Liminarmente, requer a expedição de ofício para imediata suspensão dos descontos do empréstimo consignado que estão sendo efetuados em seu benefício pensão por morte, haja vista que como já explanado é manifesta a inexistência da dívida apontada (...), bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pretende a procedência do pedido, para que sejam declarados inexistentes todos os débitos e contratos apontados pela Caixa Econômica Federal, referente ao empréstimo consignado e aos demais débitos lançados pela CEF em seu nome, bem como o pagamento de indenização por danos materiais, no importe correspondente aos descontos indevidos ocorridos em seu benefício desde janeiro de 2014, e por danos morais, no valor de 50 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 20/57).Às fls. 59/62, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado no benefício de pensão por morte

da autora e para retirada de seu nome do cadastro do serviço SERASA. A CEF apresentou resposta, via contestação, em que reconhece a existência de fraude no momento da abertura da conta em nome da parte autora, quanto à documentação utilizada para tanto, e alega a inexistência do dever de indenizar, sob o argumento de que houve culpa excludente de terceiro, o que consubstanciaria causa excludente de responsabilidade. Por fim, requer a improcedência total dos pedidos (fls. 68/73). Acompanham a contestação os documentos de fls. 74/111. Intimadas, as partes deixaram de produzir novas provas (fls. 112/116). À fl. 119, a CEF informou o cumprimento da medida liminar. A parte autora apresentou alegações finais, às fls. 121/124. Designada audiência de conciliação, a CEF requereu prazo de 20 (vinte) dias para análise do processo, informando, por fim, que não havia proposta de acordo a ser oferecida (fls. 126/136). É breve o relatório. DECIDO. À minguada de preliminares ou nulidades a sanar, passo de pronto ao exame do mérito. Ato ilícito. A responsabilidade civil extracontratual exige a conjunção de três requisitos: a) conduta ilícita; b) ocorrência do dano e c) relação de causalidade entre dano e conduta, como se conclui da leitura dos artigos 927 e 186 do Código Civil Brasileiro: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ademais, consoante o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos: Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e o risco que razoavelmente dele se espera; III - a época em que foi fornecido. Inicialmente, cumpre esclarecer que as relações estabelecidas entre as instituições financeiras e os respectivos clientes se encontram submetidas ao regime jurídico estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), conforme jurisprudência já pacificada. Vejamos: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. (...) Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso) 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. A propósito, este entendimento encontra-se sumulado no verbete n. 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É de se esclarecer que a autora, mesmo não tendo contratado com a ré, amolda-se à figura do consumidor por força do art. 17, do CDC, vez que vítima do evento. Fixada a natureza da relação jurídica em análise, emerge, por consequência, a responsabilidade objetiva da requerida, sendo, portanto, desnecessária ao requerente a prova da culpa ou dolo da instituição financeira, sendo descabida, ainda, a tese defensiva da culpa exclusiva de terceiro. No ponto, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes relacionadas à prestação de seus serviços em virtude do risco do empreendimento, configurando autêntico fortuito interno. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1199782/PR. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. J. 24/08/2011. DJE. 12/09/2011). Dano material Destarte, trata-se de responsabilidade objetiva do banco prestador de serviços (art. 14 do CDC), bastando para a configuração apenas a demonstração do nexos causal entre a sua conduta e os alegados danos. A propósito, colaciono o seguinte julgado: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: AC

- Apelação Cível - 384494. Processo: 200583000144305 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 03/10/2006 Documento: TRF500125650. FonteDJ - Data::27/10/2006 - Página::1340 - Nº::207. Relator(a) Desembargador Federal Ricardo César Mandarino Barretto. Decisão UNÂNIME.Ementa:Civil. Reparação de dano moral e material. Empréstimo bancário com desconto em folha e abertura de conta corrente com utilização de documento falso. Restituição dos valores deduzidos indevidamente. Negligência das instituições financeiras. Ausência de diligência dos bancos na checagem dos dados para a realização do empréstimo, bem como para a abertura da conta. Relação de causa e efeito caracterizada. Militar aposentado que permaneceu por nove meses com um desconto de R\$ 544,49 em seus proventos. Manutenção da indenização em R\$ 9.000,00, pro rata. Apelações improvidas.APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO FORJADO POR TERCEIRO. APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) às instituições financeiras. 2. A própria CEF, reconhecendo a falha administrativa, procedeu à devolução dos valores descontados indevidamente da pensão da autora em decorrência de contrato bancário objeto de fraude. Com isso, é certo que o serviço não foi prestado adequadamente, com a segurança necessária a que o consumidor teria direito. 3. Caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos materiais sofridos pela cliente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancário. 4. Também merece confirmação o julgado, no que tange aos danos morais. 5. O valor estabelecido na sentença a título de danos morais (quinze mil reais) observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor. 6. Tendo em vista que a autora sucumbiu minimamente, deve a ré ser condenada nas custas e honorários advocatícios, na forma fixada na sentença. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.(AC 00063029220054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A prova da fraude na contratação dos serviços que geraram a indevida consignação no benefício de pensão por morte da parte autora, além da inclusão do nome autoral no SPC/SERASA/BACEN é deveras robusta. Nota-se pelo confronto da documentação juntada pela CEF com aquela que acompanha a inicial que o negócio entabulado com a instituição bancária foi escorado em documentação falsificada. A requerida, aliás, não contesta tal fato, pelo que o ponto controvertido da lide cinge-se à verificação da responsabilidade civil da tomadora dos serviços, frente à autora, pelos atos praticados com dolo por terceiro fraudador.A título de danos materiais, verifico ser devida à parte autora a devolução dos valores indevidamente consignados em seu benefício de pensão por morte por força de empréstimo contratado com a CEF em seu nome (contrato nº 254492110000022809 - extrato de fl. 32). Observo, dos documentos apresentados, que os descontos indevidos, no valor de R\$ 821,93 mensais, ocorreram entre os meses de 01/2014 e 11/2014, inclusive, tendo a CEF comunicado sua suspensão, por força de cumprimento de medida liminar deferida nestes autos, em 12/2014 (fls. 27/30 e fls 15; 120). Tais valores devem ser acrescidos de juros de mora e corrigidos monetariamente, pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, de modo que se repare exatamente o dano sofrido. Não se trata, pois, de hipótese de aplicação das Súmulas nº 42 e 54 do STJ, na medida em que o dano material incide sobre benefício previdenciário.Dano moralAvanço, pois, para a análise do dano moral, o qual, na espécie, mostra-se insito ao ato de registro do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito e bem por isso dispensa a demonstração da sua efetiva ocorrência, aqui presumida. Veja-se:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) . 3. (...) (STJ. AGA 201001247982. Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) Terceira Turma. J. 26/10/2010. DJE. 10/11/2010). Estabelecidas as premissas legais do dever de indenizar, conforme assentada teoria da responsabilidade civil, resta a quantificação do dano.E, no que se refere à fixação do valor a ser pago pelos danos morais causados à autora, tomo como parâmetro a norma contida no artigo 940 do Código Civil, o qual dispõe que, aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.Trata o referido dispositivo de verdadeira fixação prévia e mínima de prejuízo moral em relação àquele que venha a ser cobrado judicialmente em razão de dívida já paga, impondo-se ao credor a obrigação de pagar em dobro o montante cobrado.Ressalte-se que tal fixação prévia, conforme afirmado acima, encontra em seu patamar mínimo, nada impedindo o julgador de condenar o autor do ato ilícito e causador do dano moral, em quantia que supere aquela simples restituição em dobro do valor cobrado. No caso, os efeitos específicos da inclusão do nome da autora no rol dos maus pagadores e os descontos em seu benefício previdenciário por longos 09 meses

(demonstrados às fls. 24/30) potencializam o dano, ensejando a elevação do quantum indenizatório. Anoto que se observa, na hipótese, verdadeira privação de renda mensal imposta pela CEF à autora, que se viu obrigada a ter seu padrão de vida reduzido e sofreu todas as consequências dessa diminuição forçada de renda, chegando, até mesmo, a deixar sua residência na cidade de São Vicente por não poder pagar o aluguel, para passar a morar na zona rural do município de Itariri (como mencionado na inicial). A partir dessas balizas, fixo a indenização pelos danos morais sofridos pela autora em R\$10.000,00 (dez mil reais), a serem acrescidos de juros de mora contados da data da citação e correção monetária a partir desta sentença, quando foram arbitrados (súmula nº 362 do STJ). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para: i) declarar a inexistência do débito referente a empréstimo consignado realizado em conta aberta no nome da autora junto à agência 4492, operação 013, Conta Poupança nº 00001495-7 (contrato nº 254492110000022809), bem como de qualquer outro débito relacionado a tal conta; ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor total do montante indevidamente consignado do benefício de pensão por morte da autora, NB 150.716.262-3, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, nos mesmos índices dos benefícios previdenciários, descontados os valores já ressarcidos na via administrativa; iii) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora, a partir da citação, e com correção monetária a partir da prolação desta sentença. Os cálculos devem ser feitos nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Determino à CEF, ainda, que exclua em definitivo e/ou se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes com suporte nos contratos e/ou débitos acima especificados, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$100,00 (cem reais). Prazo de cinco dias. Assistência judiciária deferida à fl. 62. Em face do princípio da sucumbência, condeno a parte-ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da causa não excede o valor de 60 salários mínimos (art. 475, I e 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001953-32.2014.403.6129 - EMILIANO DIAS LINHARES (SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - UNIDADE ESTADUAL DE GOIÁS X ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS X ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS X EMILIANO DIAS LINHARES (SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR)

Diante da reconvenção de fls. 141-154, remetam-se os Autos ao SUDP para as anotações devidas. Intime-se o Autor, na pessoa do seu procurador, para apresentar contestação à reconvenção de fls. 141-154 no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestar-se acerca das peças contestatórias de fls. 60-71 e 196-216. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001768-91.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-75.2014.403.6129) ANA MARIA DA SILVA BICHAROV (SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos por ANA MARIA DA SILVA BICHAROV, referente à demanda que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega a embargante, em suma, que firmou com a embargada o contrato de crédito consignado de nº 21.1438.110.0006539-14 no valor de R\$ 62.795,00 para pagamento em 96 parcelas iguais de R\$ 1.289,97. Relata que vinha adimplindo regularmente as prestações avençadas até que foi exonerada do cargo que ocupava na Câmara Municipal de Pedro Toledo, quando não mais conseguiu cumprir o pactuado. Diante do inadimplemento da embargante, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução fiscal nº 00012000-75.2014.403.6129 para a cobrança do débito. Requer a revisão do valor das prestações do contrato de crédito consignado firmado. Para tanto, aduz que: a) a taxa de juros utilizada para o cálculo das prestações não é a que consta do contrato; b) o contrato utiliza o Sistema Price na elaboração do cálculo do quantum devido, o que é ilegal por envolver a cobrança de juros compostos, devendo ser utilizado o método Gauss; c) o contrato firmado é de adesão, o que fere a paridade entre os contratantes; d) os juros aplicados são abusivos por estarem acima do limite legal, motivo pelo qual as cláusulas contratuais que os estabelecem são nulas de pleno direito; e) as instituições financeiras estão sujeitas à limitação de juros de 12% ao ano, de acordo com o Decreto nº 22.626/33; f) as multas cobradas são excessivas e inacumuláveis com a comissão de permanência cobrada; g) a ilegalidade das cláusulas que preveem a livre escolha pelo credor das taxas a serem pagas pelo devedor. Alega também, a incompetência do juízo. Juntou documentos (fls. 24/44). Recebidos os presentes embargos, o juízo atribuiu-lhe efeito suspensivo e determinou a intimação do embargado para manifestação (fl. 45). A Caixa Econômica Federal - CEF deixou de apresentar defesa e requereu a devolução do prazo, uma vez que a publicação para apresentar resposta não foi feita em nome de uma das advogadas substabelecidas (fls. 46/49), pedido que foi indeferido (fl. 50). Da decisão que indeferiu o pedido de devolução de prazo para defesa foi interposto agravo de instrumento pela embargada (fls. 51/57). O agravo interposto foi provido para anular a intimação para manifestação aos embargos à execução e para republicar a decisão para a reabertura do prazo (fls. 63/64). A embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 58), o que foi indeferido (fl. 61). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta aduzindo, em síntese,

que: a) o juízo é competente para o julgamento da lide; b) os embargos devem ser liminarmente rejeitados, nos termos do artigo 745-A, 5º do Código de Processo Civil; c) a embargante pactuou o contrato livremente, conhecendo seu conteúdo, não sendo nulas suas cláusulas; d) os juros não são abusivos; e) é legal a utilização da Tabela Price enquanto forma de amortização; f) não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova ao caso; g) o simples fato de ser o contrato de adesão não o torna nulo ou representa qualquer abusividade; i) é inaplicável o Decreto nº 22.626/33 às operações realizadas por instituições financeiras; j) é possível para a modalidade de contratação a utilização de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; k) é possível a capitalização mensal de juros pelas instituições financeiras; l) são legais as cobranças dos demais encargos contratados, bem como das despesas processuais e honorários advocatícios e da comissão de permanência; n) não há excesso de execução; o) não há necessidade de perícia. Vieram os autos em conclusão para sentença. É o que cumpria relatar. Decido. Alega a embargante a incompetência do juízo uma vez que há mais de 06 (seis) anos reside em Peruíbe, município não abrangido pela jurisdição da presente Vara Federal. É irrefutável que houve, no contrato entabulado, a eleição de foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade em que firmado o contrato (cláusula décima nona), determinando-se a competência deste Juízo para o julgamento do feito. Ainda que o local eleito não coincida atualmente com o domicílio da embargante, a cláusula de eleição de foro somente é considerada nula quando houver motivo relevante, como a existência de prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não restou comprovado nos autos. A cláusula que estipula eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que sejam constatadas a liberdade para contratar e a não inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. Dessa forma, reconheço a competência deste juízo para julgamento do feito. Assentada a competência da Justiça Federal, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Acolho a preliminar suscitada pela embargada de não conhecimento dos embargos na parte relativa à afirmação de excesso de execução, por não ter a embargante apresentado memória de cálculo do montante considerado devido. Isso porque, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Assim, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo, deve haver o indeferimento da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução. Veja-se que, a embargante apenas apresenta cálculo relativo ao valor das parcelas que entende devido e não quanto ao valor que está sendo executado. No caso dos autos, é fato incontroverso o inadimplemento da embargante, o que gerou a rescisão do contrato firmado e revestiu o título ora executado de certeza, liquidez e exigibilidade. Não havendo apresentado a parte autora qualquer argumento relativo à não formação ou nulidade do título, não é mais possível discutir as parcelas de pacto já rescindido. O título exequendo é líquido, pois determina expressamente o objeto da obrigação; certo, uma vez que não há dúvidas acerca da existência do crédito que está sendo executado (posto que a parte embargante não discute a existência do crédito) e exigível, já que vencido sem o respectivo pagamento. Ante o exposto, diante da não indicação pela embargante, na petição inicial, do valor que entende correto através de memória de cálculo, não conheço dos fundamentos relativos à cobrança de juros não estabelecidos claramente no contrato, à ilegalidade e abusividade dos juros cobrados e à cobrança de multa excessiva supostamente cumulada com a comissão de permanência. Os demais fundamentos trazidos pela embargante relativos à nulidade das cláusulas decorrentes de contrato de adesão também não merecem acolhida, uma vez que representam, em última análise, nada mais do que pedido de revisão de cláusulas contratuais, o que é inadmissível por meio de embargos à execução. Em que pese o direito de ação exista ainda que o autor não possua o direito material alegado, para que haja o exame do mérito da demanda, devem estar presentes as condições para o exercício do direito de ação. As condições da ação são três: o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade para a causa. Ausente qualquer uma delas, carece o autor de ação e, em consequência, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. O interesse de agir configura-se diante da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, bem como a adequação da ação escolhida. A adequação é a relação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido. O requerente deve fazer uso da via processual adequada para postular em juízo. Os embargos à execução são essencialmente meio de defesa, em que é lícito ao embargante deduzir somente as matérias previstas no artigo 745 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assim, por meio dos embargos à execução pode o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Contudo, não há previsão legal que permita formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção como, por exemplo, a revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O embargado deve se defender do valor cobrado, visando desconstituí-lo ou reduzi-lo, não sendo a via adequada a rever cláusulas contratuais que nada se

relacionam com o valor cobrado. Nesta senda, o embargante deveria desconstituir primeiramente a causa da inadimplência absoluta, para reviver o contrato já extinto e, assim, possibilitar a revisão de suas cláusulas. Entretanto, em sede de embargos à execução, qualquer revisão de cláusulas, em última análise, deve repercutir no valor ora executado, o que encontra óbice no fato de a embargante deduzir pedido de revisão do contrato e não de redução do valor cobrado, sem prejuízo do fato de não ter declinado o valor que entende devido. Assim, considerando que toda e qualquer ação deve guardar respeito às condições essenciais à análise de seu mérito e diante da inadequação da via eleita pela embargante, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito quanto aos argumentos que visam a mera revisão das cláusulas contratuais. Ante o exposto, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI e 739-A, 5, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atentando às diretrizes do art. 20, 3º e 4, do CPC. A verba honorária deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem remessa necessária (art. 475 do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Translade-se cópia da sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000624-48.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-34.2015.403.6129) SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Intime-se a parte embargante para apresentar, no prazo de 10 dias, a contrafé dos autos do processo nº 0000624-48.2015.403.6129. Após, venham-me os autos conclusos, com ou sem manifestação.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2944

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001086-29.2000.403.6000 (2000.60.00.001086-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E DF004905 - ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA) X ANTONIO RAMOS DOS REIS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X DAGOBERTO SOARES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X CEREALISTA ORION LTDA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0000220-84.2001.403.6000 (2001.60.00.000220-6) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0004398-76.2001.403.6000 (2001.60.00.004398-1) - ODILON BEZERRA DE MENEZES(MS008016 - ALFREDO ALVES BOBADILHA E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ANA LEILA AJUL DE MENEZES(MS008016 - ALFREDO ALVES BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0008790-15.2008.403.6000 (2008.60.00.008790-5) - JACQUES DOUGLAS CAVALCANTE BARROS(MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0005370-31.2010.403.6000 - ANTONILIO DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0003406-95.2013.403.6000 - SELETA - SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da perita com a proposta de pagamento formulada pelo autor e, bem assim, a manifestação

apresentada pelo réu à f. 2172, fixo os honorários periciais na importância de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), a serem pagos em quatro parcelas. Intime-se o autor para que efetue os depósitos em conta bancária à ordem deste Juízo, nas datas mencionadas na peça de f. 2179/2180, comprovando-se nos autos. Ato contínuo, intime-se a perita para que designe a data para o início dos trabalhos, dando-se ciência às partes.

0006646-92.2013.403.6000 - TARCILIO EVALDO DE SOUZA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0012939-44.2014.403.6000 - DYEGO DA SILVA BITTENCOURT(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)
REPUBLICAÇÃO: Processo nº 0012939-44.2014.403.6000AUTOR: DYEGO DA SILVA BITTENCOURT RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEHSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação ordinária interposta por Dyego da Silva Bitten-court, em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, objetivando a condenação da ré a realizar as demais etapas de contratação, dando-lhe posse e exercício no cargo de Técnico em Enfermagem do Hospital Universitário da Grande Dourados. O autor alega que foi aprovado no concurso público para o referido cargo e teve a sua admissão negada, sob a justificativa de não ter apresentado o registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN. Aduz que apresentou o protocolo do pedido de registro e solicitou prazo para apresentação do documento até a data da posse, o que foi deferido pelo Departamento de Gestão de Pessoas da ré, mas que nenhuma providência foi tomada até a data de propositura da presente ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-22. A ré apresentou contestação às fls. 31-43, arguindo preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, ante a inexistência de resistência à pretensão formulada na inicial quanto à apresentação da cópia do registro, desde que expedido até 05/06/2014, para prosseguimento da contratação. Documentos às fls. 45-76. Réplica às fls. 80-86. É o breve relato. Decido. No caso em análise, o Feito deve ser extinto com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que autor foi contratado pela ré para o emprego público de Técnico em Enfermagem do Hospital Universitário da Grande Dourados (fls. 88-91). Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento necessidade para o pronunciamento jurisdicional. No tocante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em-tendo ser de responsabilidade da parte autora, em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Na hipótese, o autor teve ciência, em 27/06/2014, de que o seu pedido administrativo, para apresentação posterior do Registro no COREN, foi deferido, desde que o documento fosse emitido até 05/06/2014 (fl. 76). Ocorre que não há qualquer prova de que ele tenha procurado a ré após ter obtido o documento faltante, e que esta tenha se negado dar continuidade à contratação. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Todavia, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão de o sucumbente litigar sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 15 de maio de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0011398-73.2014.403.6000 (2008.60.00.004996-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-83.2008.403.6000 (2008.60.00.004996-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOAO SEVERINO DA SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados às f. 356/366.

MANDADO DE SEGURANCA

0001741-98.2000.403.6000 (2000.60.00.001741-2) - MARILIA CORREA LEITE RAMIRES(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JURIS JANKAUSKIS(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X CLOVIS LUIZ VICENTIN(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X GIORDANO

MARCHI(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X ANTONIO LUIZ DELACHIAVE(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003695-91.2014.403.6000 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a impetrante intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração de f. 92/94.

0000651-30.2015.403.6000 - AMIR ABDALA(SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE VESTIBULAR DA FUFMS - COPEVE X CARLOS BATISTA PRADO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X FABIO DA SILVA SOUSA

Despacho de f. 526: (...) intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre as certidões de f. 518 e 524.

0002120-14.2015.403.6000 - FERNANDO HENRIQUE NOVAES(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, no efeito devolutivo. Intime-se o IMPETRANTE para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0000489-75.1991.403.6000 (91.0000489-8) - GEOVALDO VIEIRA DOS SANTOS(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS004774 - CARLOS ROBERTO CUNHA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-57.2004.403.6000 (2004.60.00.000021-1) - ANTONIO ELSON QUEIROZ BEZERRA(MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ANTONIO ELSON QUEIROZ BEZERRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário ANTÔNIO ELSON QUEIROZ BEZERRA (Rua Dois Irmãos, nº 1537 - Jardim Noroeste - Nesta) do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Encaminhe-se cópia da peça de f. 186. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0000597-79.2006.403.6000 (2006.60.00.000597-7) - BRIGIDO LOPES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRIGIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cópia deste despacho servirá como mandado para o autor BRÍGIDO LOPES (Rua dos Ferroviários, nº 448 - Centro - Nesta Capital). Anexos: cópia de f. 229.

Expediente Nº 2945

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001298-30.2012.403.6000 - EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES E MS005382 - ROBERTO ALBERTINI) Processo nº 0001298-30.2012.403.6000 Autor: Edson Aparecido Valenzuela Ribeiro Ré: União Federal DECISÃO Vistos etc. Às fls. 209-210, o autor manifesta-se desfavoravelmente à sugestão da União, no sentido de que a perícia seja realizada por médica ortopedista do Hospital Geral de Campo Grande - HGCG; requer a designação de novo perito; bem como reitera o pedido de tutela antecipada. Eis a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou do Exército Brasileiro, com a sua conseqüente reincorporação. Ocorre que os documentos existentes, até o momento, nos autos, demonstram que a inspeção de saúde realizada antes de seu licenciamento, em 11/01/2010, resultou em parecer Apto para o serviço do Exército (fl. 22). Os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, sendo necessária a instrução processual, a infirmar a presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo. Ademais, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos para se aferir a existência da lesão incapacitante, bem como se a incapacidade é total ou parcial, definitiva ou temporária, apenas para as atividades das Forças Armadas ou para todo e qualquer trabalho. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o conseqüente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da manifestação de fls. 209-210, nomeio como perito judicial o médico ortopedista, Dr. Roberto Almeida de Figueiredo, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos no valor de 2 (duas) vezes o máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/2014; de que deverá informar ao Juízo, se possível, através do Oficial de Justiça, dia, hora e local de apresentação do paciente a ser periciado, para a realização dos exames necessários (caso o perito não tenha condições ou prefira não informar tais dados ao Oficial de Justiça, deverá fazê-lo diretamente ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado desrespeitoso para com a Justiça); de que a nomeação como perito é uma obrigação legal (art. 146 do CPC e Resolução 1.497/98 do CFM) que não poder ser recusada, salvo motivo justo, nos termos da lei, a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa e comunicação ao CRM/MS (para fins disciplinares) e ao Ministério Público Federal (para fins penais); bem como de que o laudo pericial deverá ser apresentado à Secretaria do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização dos exames que se fizerem necessários no periciado. No mais, cumpram-se as determinações contidas às fls. 157-verso. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 23 de julho de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0007333-98.2015.403.6000 - DAYANE CRISTINA FERREIRA MARQUES(MS015253 - PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Mandado de Segurança nº 0007333-98.2015.403.6000 Impetrante: Dayane Cristina Ferreira Marques Impetrada: Reitora da Anhanguera Educacional Ltda. DESPACHO Considerando as informações prestadas às fls. 31-39, intime-se a impetrante para manifestar-se a respeito, devendo fundamentar eventual interesse no prosseguimento do Feito. À SEDI para retificação nos registros do Feito, no que tange ao polo passivo (a autoridade impetrada foi indicada na petição inicial). Intime-se. Campo Grande, 21 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0008100-39.2015.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008100-39.2015.403.6000 IMPETRANTES: MERCADO VERATTI

LTDA. E OUTROSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. A impetrante alega que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o art. 195, I, da CF. O periculum in mora residiria no fato de que a incidência indevida do tributo gera um montante final bastante elevado e a continuidade do pagamento da contribuição de forma indevida acarretará sérios prejuízos em não havendo mais viabilidade de adimplemento pelo elevado valor que consubstancia, tais como a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa, impedindo a emissão de certidões negativas e ainda inserindo o nome das impetrantes no rol de inadimplentes. Documentos às fls. 42-293. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. A alegação de estar sendo compelida a fazer pagamentos indevidos não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja segurança preventiva. Na verdade, a impetrante quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar -11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO....2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar....4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), da presente impetração, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande (MS), 23 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3440

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E MS013178 - PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)

Vistos, etc. Conforme despacho 5542, de fls. 622/623 e versos, o único imóvel restante, sequestrado, é o de matrícula 32125. Às fls. 587/594, a empresa administradora junta laudo de avaliação, ilustrado com diversas fotografias, e certidão negativa de débito municipal, esta às fls. 595, no valor de R\$ 55.000,00. Às fls. 622/623 e versos, foi determinada a inclusão do imóvel no próximo leilão. Foi dada oportunidade para que Rony se manifestasse sobre o laudo. A manifestação veio às fls. 627/636, sustentando que o valor de mercado do imóvel é de R\$ 400.340,00. A União, às fls. 639, concordou com a avaliação da empresa administradora, e trouxe parecer técnico às fls. 640/641. O MPF aderiu à manifestação da União. Há uma diferença gritante entre o valor encontrado pela empresa administradora e o apresentado por Rony. Às fls. 383, em 2009, fora expedido mandado de constatação, vindo o parecer técnico de fls. 406/419, avaliando o imóvel, com inclusão das edificações, em R\$ 90.000,00. O imóvel fica a 10 km da cidade de Ponta Porã e mede 10.017 m². As edificações, conforme fls. 406 e seguintes, são edículas. Não há pavimentação. O laudo foi assinado também por pessoa devidamente inscrita no CRECI (fls. 415). São, pois, três avaliações. Estou certo que, pelo que consta dos três laudos, devo fixar o valor encontrado em 2010, no total de R\$ 90.000,00, acrescentando-se o índice do IGP-M deste setembro daquele ano até julho de 2015, o que equivale a R\$ 121.486,00 (índice 1,3498447066). O laudo apresentado às fls. 587/594 e versos, com fotografias, mostra que as edículas estão em péssimas condições. Não há como, posto em administração, ser alugado. A única solução é sua venda antecipada. A alienação antecipada, na esfera penal, está prevista no artigo 4º-A, da Lei de Lavagem (nº 9613/98), no artigo 62, 4º, da Lei Antidrogas (nº 11343/06), no artigo 144-A do Código Penal e também na recomendação nº 30, de 2010, do CNJ. Lei 9613/98 Art. 4º - 1º - Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Art. 4º-A: A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. Lei 11343/06 Art. 62, 4º: Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Art. 144-A, do Código Penal: O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Recomendação nº 30, de 2010: Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, tais como aeronaves, embarcações, veículos automotores e equipamentos de informática, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, conforme dados informados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (Resolução CNJ n. 63); CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário; CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apresados; CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável; CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e , 122 e , 123 e 133 do Código de Processo Penal; e CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 98ª Sessão, realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos autos ATO 0000828-74.2010.2.00.0000. RECOMENDA: I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que: a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade; b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão; c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da

alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação.II - Aos juízos de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.No mesmo sentido é a Resolução 379/2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.RESOLUÇÃO Nº 379, DE 14 FEVEREIRO DE 2014Dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais.O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,CONSIDERANDO o disposto no art. 144-A do Decreto-lei nº 3.689, de 03/10/1941, o Código de Processo Penal;CONSIDERANDO o estabelecido pelas normas dos arts. 4º, 1º, e 4º-A da Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 09/07/2012;CONSIDERANDO o previsto pelo teor do art. 62, 4º, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006;CONSIDERANDO a Recomendação nº 30, de 10/2/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais;CONSIDERANDO o volume de bens apreendidos que estão sujeitos a deterioração e depreciação;CONSIDERANDO a dificuldade de obtenção de locais para armazenamento e o custo elevado para manutenção dos bens apreendidos,R E S O L V E:Art. 1º Os bens apreendidos, relacionados a investigações, processos e incidentes criminais ativos ou baixados, sujeitos à pena de perdimento, deverão ser submetidos a controle realizado pelas Varas Federais da 3ª Região com competência criminal em conjunto com a área de depósito judicial.Art. 2º A alienação antecipada dos bens será ordenada de ofício pelo magistrado, em cada caso e justificadamente, para preservar-lhe o respectivo valor.1º Aplicar-se-ão os procedimentos estabelecidos pelas normas do art. 144-A do Decreto-lei nº 3.689, de 03/10/1941, o Código de Processo Penal, dos arts. 4º, 1º, e 4º-A da Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 09/07/2012, bem como dos arts. 62 e seguintes da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, conforme o caso.2º Serão submetidos ao mesmo tratamento os bens disponibilizados ao proprietário e não retirados.Art. 3º O procedimento de alienação antecipada iniciar-se-á de ofício, por requerimento do Ministério Público Federal, por solicitação da parte interessada ou por iniciativa da área de depósito judicial e correrá em autos apartados, sob a classe Alienação de Bens do Acusado, cuja tramitação independe do processo principal.1º A área de depósito judicial encaminhará às Varas Federais, por meio eletrônico, o relatório dos bens acautelados, contendo a descrição, número do processo e situação, na hipótese de baixado.2º A partir dessa relação e após as providências de praxe, as Varas Federais deverão identificar no relatório quais os bens foram submetidos à pena de perdimento e estão aptos à alienação, determinando a respectiva avaliação e, em até 60 (sessenta) dias, encaminhar à hasta pública.Art. 4º Será determinada a avaliação pelo magistrado que, uma vez dirimidas as eventuais divergências sobre o laudo, homologará por sentença o valor atribuído aos bens.Parágrafo único. A avaliação será feita pelo Oficial de Justiça. Caso sejam necessários conhecimentos especializados, o Juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez (10) dias para entrega do laudo.Art. 5º A alienação dar-se-á mediante hastas públicas realizadas por Central Unificada, onde existir.Parágrafo único. O valor arrecadado com a alienação será depositado em conta judicial remunerada na Caixa Econômica Federal, observado o disposto no 4º, I, da Lei nº 9.613, de 03.03.1998.Art. 6º Os custos com a manutenção e o depósito do bem até sua entrega ao arrematante correrão por conta deste se assim expresso no edital, a critério do juízo. Do contrário, deverão ser descontados do valor da arrematação.Art. 7º As Varas Federais deverão apresentar relatório circunstanciado para fins de Inspeção e Correição quanto aos bens apreendidos e mantidos em depósito, bem como com relação àqueles já destinados.Art. 8º Este Ato Normativo passa a fazer parte integrante do Provimento nº 64, de 28/4/2005, da Corregedoria Regional.Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.NEWTON DE LUCCAPresidenteA Portaria n.º 0921771, de 18.02.15, deste juízo, nos termos das normas citadas, assim dispõe:Art. 56 - Serão alienados antecipadamente os bens sujeitos a deterioração ou depreciação ou de difícil administração, nos termos dos artigos 4º, 1º, e 4º-A, da Lei n.º 9.613/98, 144-A, do Código de Processo Penal, e 62 da Lei n.º 11.343/06, da Recomendação n.º 30/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n.º 379/2014, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, depositando-se o produto na Caixa Econômica Federal. 1º - Estando a posse do imóvel confiada ao proprietário ou a quem defenda sua propriedade, será caracterizada risco de depreciação, para fins de alienação antecipada, a existência de débito tributário igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor venal constante dos registros do INCRA ou da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. [...].Então, não há dúvida de que, havendo risco de qualquer grau de deterioração, depreciação, dificuldade para sua manutenção ou administração, ou ainda quando não é possível, por onerosa ou qualquer outro motivo, preservar a qualidade do bem, o juiz deve aliená-lo antecipadamente.No presente caso,

está ocorrendo deterioração, com depreciação de valor. Além disso, o imóvel, também por sua localização e pequena possibilidade de encontro de finalidade, a administração se torna difícil. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, fixo em R\$ 121.486,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais) o valor do imóvel identificado pelo lote A da quadra 15 do Distrito de Sanga Puitã, matrícula 32125-CRI de Ponta Porã-MS, registrado em nome de Ronny Chimenes Pavão, CPF 448 399 601-00. O imóvel será incluído no próximo leilão, abrindo-se processo autônomo, com urgência. O procedimento de leilão será instruído também com certidão contendo a parte dispositiva da sentença dos embargos respectivos. Publique-se a parte dispositiva e disponibilize-se cópia desta decisão no endereço eletrônico da empresa administradora e da defesa de Ronny Chimenes Pavão. Distribuído o procedimento de leilão, nele dê-se ciência à União e ao MPF. Campo Grande-MS, 23.07.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3778

MANDADO DE SEGURANCA

0009117-33.2003.403.6000 (2003.60.00.009117-0) - LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)
F. 434-439. Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 3780

HABEAS DATA

0008077-93.2015.403.6000 - JOSE ANTONIO DE LIMA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
1 - Defiro o pedido de justiça gratuita. 2 - Intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de dez dias, apontando a autoridade coatora. 3 - Deverá, ainda, trazer aos autos cópia de requerimento administrativo demonstrando que pediu à autoridade os documentos aludidos na inicial e comprovando, ainda, que houve decurso de prazo razoável para o atendimento de seu pleito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

**4PA 1,10 Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6111

ACAO PENAL

0001303-41.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAIKEL EDUARDO JUVENAL(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6114

ACAO PENAL

0002233-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Vistos etc, A defesa dos réus Joaquim Eustáquio da Cunha e Leonardo Rodrigues Caramori, nas f. 2756/2766 e 2770/2780, respectivamente, pugnam pela reconsideração da decisão de fl. 2688/2691, no que tange o recolhimento de emolumentos necessários para a expedição de carta precatória, bem como pelo recebimento dos quesitos e entrega de cópia autenticadas, a fim de instruir a carta rogatória. Na f. 2767/2768, a ré Cleuza Ortiz Gonçalves requer a desistência da oitiva das testemunhas Felícia Liz Salomon Cabana e Ricarda Lopes de Vilalba por meio de carta rogatória, sendo que ambas comparecerão em audiência independentemente de intimação. É o sucinto relatório. Somados aos próprios fundamentos da decisão de fls. 2688/2691, ressalto que não é questão de custas para expedição de carta precatória, trata-se de emolumentos. Oportuno salientar, que não compete à justiça pública custear fotocópia de documentos às partes. No caso em debate, a peça acusatória é formada por aproximadamente 200 (duzentas) folhas. Somente a cópia da denúncia custaria ao Poder Público o valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis) reais, para cada réu. Assim, mantenho a decisão de f. 2688/2691. Portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado nas f. 2756/2766 e 2770/2780. Cabe frisar, que as cartas precatórias ou rogatórias serão expedidas de forma independente, ou seja, cada réu deverá recolher os emolumentos necessários para a sua formação. Após o comprovante nos autos do recolhimento dos emolumentos necessários, providencie a Secretaria as diligências necessárias para a formação das cartas precatórias e rogatórias. Instrua-se a carta rogatória com os quesitos apresentados pela defesa. Defiro o pedido de desistência para expedição de carta rogatória formulado pela defesa da ré Cleuza Ortiz Gonçalves. As testemunhas Felícia Liz Salomon Cabana e Ricarda Lopes de Vilalba deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-64.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 -

LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

Vistos etc, A defesa dos réus Joaquim Eustáquio da Cunha e Leonardo Rodrigues Caramori, nas f. 2097/2108 e 2115/2125, respectivamente, pugnam pela reconsideração da decisão de fl. 2042/2045, no que tange o recolhimento de emolumentos necessários para a expedição de carta precatória, bem como pelo recebimento dos quesitos e entrega de cópia autenticadas, a fim de instruir a carta rogatória. Na f. 2126/2127, a ré Cleuza Ortiz Gonçalves requer a desistência da oitiva das testemunhas Felícia Liz Salomon Cabana e Ricarda Lopes de Vilalba por meio de carta rogatória, sendo que ambas comparecerão em audiência independentemente de intimação. É o sucinto relatório. Somados aos próprios fundamentos da decisão de fls. 2042/2045, ressalto que não é questão de custas para expedição de carta precatória, trata-se de emolumentos. Oportuno salientar, que não compete à justiça pública custear fotocópia de documentos às partes. No caso em debate, a peça acusatória é formada por aproximadamente 200 (duzentas) folhas. Somente a cópia da denúncia custaria ao Poder Público o valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis) reais, para cada réu. Assim, mantenho a decisão de f. 2042/2045. Portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado nas f. 2097/2108 e 2115/2125. Cabe frisar, que as cartas precatórias ou rogatórias serão expedidas de forma independente, ou seja, cada réu deverá recolher os emolumentos necessários para a sua formação. Após o comprovante nos autos do recolhimento dos emolumentos necessários, providencie a Secretaria as diligências necessárias para a formação das cartas precatórias e rogatórias. Instrua-se a carta rogatória com os quesitos apresentados pela defesa. Defiro o pedido de desistência para expedição de carta rogatória formulado pela defesa da ré Cleuza Ortiz Gonçalves. As testemunhas Felícia Liz Salomon Cabana e Ricarda Lopes de Vilalba deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7550

ACAO PENAL

0000076-44.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRADISON APARECIDO DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0018/2014 - DPF/CRA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000076-44.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: GRADISON APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido em 26/08/1969, natural de Cornelio Procopio/PR, filho de Reimundo Francisco da Silva e Maria Aparecida da Silva, instrução primeiro grau incompleto, portador do RG nº 91552/MT/PR, CPF nº 688.250.809-72, residente na Rua Dom Pedro II, nº 486, Centro, Jataizinho/PR, celular (43) 9691-9950, atualmente preso nesta cidade; Imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. Lei 11.343/2006, no artigo 16, caput, e artigo 18, ambos da Lei nº 10.826/2003, em concurso. Narra a denúncia ofertada na data de 28.02.2014 (f. 61-62v), em síntese, que no dia 27 de janeiro de 2014 GRADISON APARECIDO DA SILVA teria importado da Bolívia, transportado e trazido consigo 161.400g (cento e sessenta e um mil e quatrocentos gramas) de droga identificada como cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ainda segunda a denúncia, na mesma oportunidade GRADISON APARECIDO DA SILVA teria importado da Bolívia, sem autorização da autoridade competente, e ainda portado, sem autorizado e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo de uso restrito identificada como uma pistola 9mm, 9x19, expoted by Norminco, com número de série 903689, e com dois carregadores vazios. Constam nos autos os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de Prisão em Flagrante às f. 02-07; Auto de Apresentação e Apreensão nº 7/2014 à f. 10; Foto da arma à f. 11; Foto da droga à f. 12; Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína) às f. 16-17; e Boletim de Ocorrência Policial à f. 18. Relatório do Inquérito Policial nº 0018/2014-4 DPF/CRA/MS às f. 51-52. Cota de oferecimento de denúncia às f. 57-58. Exordial acusatória às f. 61-62v. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense nº 0271/2014 -

SETEC/SR/DPF/MS às f. 89-91. Laudo de Perícia Criminal Federal de Balística e Caracterização Física de Materiais às f. 96-100. A denúncia foi recebida em 10.04.2014, pela decisão de f. 102-103. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Cópia de decisão de alienação antecipada de bens às f. 111-113. Laudo de Perícia Criminal Federal de Veículos nº 585/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 118-124. Citado, o acusado GRADISON APARECIDO DE SOUZA apresentou resposta à acusação às f. 134-136. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta à acusação às f. 138-141v. Despacho de f. 143-v deu prosseguimento ao feito, designando audiência de instrução. Realizou-se audiência no dia 12.11.2014 (f. 163-165), na sede deste juízo. Não havendo motivos autorizadores para a absolvição sumária, deu-se regular prosseguimento ao feito. Foi realizado o interrogatório do réu GRADISON APARECIDO DE SOUZA, com o registro audiovisual no CD de f. 165. Em audiência no dia 20.11.2014 (f. 198-200), junto à Vara Única da Comarca de Anastácio/MS, realizou-se a oitiva das testemunhas Caroline de Oliveira, Fábio Junichi Oshiro Ono e Luiz Filipe Treib, com o registro audiovisual no CD de f. 200. Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática nº 0264/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 204-207. Certidões de antecedentes criminais em nome do acusado encontram-se às f. 72, 73, 74, 75, 214 e 222. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 229-233. Requereu a condenação do acusado nos crimes do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 18 c/c artigo 19, da Lei nº 10.826/2003, em concurso formal próprio. Pugnou pela não condenação pelo artigo 16 por considerar pos pactum impunível. Requer a majoração da pena-base acima do mínimo legal. Requer a aplicação da majorante da transnacionalidade do delito. Requer a aplicação da minorante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu grau mínimo. Requer a aplicação da pena-base do crime de tráfico de armas no mínimo legal, com incidência da majorante do artigo 19 da Lei nº 10.826/2003. A defesa do acusado GRADISON APARECIDO DA SILVA apresentou alegações finais às f. 238-244. Pugnou pela absolvição do réu por insuficiência de provas. Em caso de condenação, requer a incidência da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como a não aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Ademais, requer o direito de apelar em liberdade. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, pois, à análise do mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como os delitos previstos nos artigos 16, caput, e 18, c/c artigo 19, todos da Lei nº 10.826/2003. Transcrevo os dispositivos: Lei nº 11.343/2006. Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Lei nº 10.826/2003. Artigo 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Artigo 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Artigo 19. Nos crimes previstos nos artigos 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Atenta aos dispositivos legais acima transcritos, passo analisar a conduta narrada pela denúncia e que fora objeto de instrução probatória. DO CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-07); - Auto de Apresentação e Apreensão nº 7/2014 (f. 10); - Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (f. 89-91), no qual atesta expressamente que os testes realizados em face da substância apreendida resultaram positivos para a substância cocaína, estando na forma de sal cloridrato. E como se sabe, a cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscribida no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Tais elementos foram corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial como, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, 161.400g (cento e sessenta e um mil e quatrocentos gramas) de substância entorpecente identificada como cocaína foram internalizadas em solo nacional, em desacordo com as normas legais vigentes. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Narra a peça acusatória que, em 27 de janeiro de 2014 GRADISON APARECIDO DA SILVA teria sido flagrado importando da Bolívia, transportando e trazendo consigo, oculta dentro de um veículo, uma carga correspondente a 161.400g (cento e sessenta e um mil e quatrocentos gramas) de cocaína. Na ocasião, os agentes da Polícia Rodoviária Federal teriam realizado abordagem de rotina, por volta da 01:00h, na BR-262, em frente ao posto da

PRF da Ponte de Corumbá, da carreta conduzida pelo ora acusado. Sendo que, durante a abordagem, teria sido constatada a existência de um fundo falso no forro da cabine da carreta. Uma vez conduzido à Delegacia da Polícia Federal, o motorista, ao ser interrogado (f. 06-07), afirmou não saber da existência da droga. Afirmou ser motorista profissional, e disse que uma pessoa que se apresentou com o nome de PEDRO teria lhe feito uma proposta que consistia em vir até a fronteira da Bolívia e levar uma carreta até São Paulo, pelo que receberia o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Já em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, a testemunha Luiz (arquivo de mídia de f. 200) afirmou que se recorda dos fatos. Disse que abordaram o veículo do acusado, e em breve revista na cabine foi descoberto um fundo falso na cabine, no qual estariam acondicionadas a substância entorpecente e a arma. Disse que desde o início até o término da ocorrência o acusado negou que sabia que estava transportando algo ilícito. Já a testemunha Caroline (arquivo de mídia de f. 200) disse que se recordava dos fatos. Disse que o acusado estava conduzindo a carreta vazia e, quando foi abordado, teria afirmado que estava levando o veículo para São Paulo para mexer no motor. Disse que o acusado aparentou nervosismo e que, por tal razão, os policiais fizeram a revista na carroceria da carreta; encontrando, dentro da cabine, o fundo falso com a substância entorpecente e a arma. Disse que o acusado a princípio negou, mas depois falou que sabia da droga e que iria levá-la para São Paulo. A testemunha Fábio (arquivo de mídia de f. 200) disse que se recordava dos fatos. Disse que estava no posto de fiscalização e que, durante uma abordagem normal ao veículo que era conduzido pelo acusado, este teria demonstrado bastante nervosismo. Disse que no interior da cabine a testemunha puxou alguns forros, quando foi possível achar alguns buracos na lataria, onde foram encontradas a droga e a arma. Disse que, salvo engano, o acusado teria informado que sabia da droga e em São Paulo entrariam em contato com ele para que fizesse a entrega. Em seu interrogatório judicial, o acusado GRADISON APARECIDO DA SILVA (arquivo de mídia de f. 165) afirmou ser inocente, sustentando a tese de que teria sido contratado para trabalhar com o caminhão, não sabendo da existência da droga e arma ocultas naquele. Disse que à época estava sem emprego e que, na cidade de Arapongas, no Paraná, teria sido contratado por um homem chamado PEDRO, que o ofereceu o serviço de ser motorista de um caminhão, para que puxasse contêineres no porto de Santos/SP. Disse que PEDRO lhe contrataria para realizar um trabalho fixo, mensal, pelo qual receberia o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Disse que, ainda nesta oportunidade da contratação, PEDRO teria solicitado que GRADISON viajasse ainda no mesmo dia [11:15 do áudio]. Reforçou que teria sido contratado para trabalhar habitualmente com o caminhão em Santos/SP, mas que precisava pegar o caminhão que PEDRO havia comprado em Corumbá/MS, por isso veio até esta região [07:30 do áudio]. Afirmou que teria aceitado o trabalho imediatamente, de modo que PEDRO teria o levado para a sua casa, em Jataizinho/PR, de onde, posteriormente, teriam seguido viagem para Corumbá. Disse que PEDRO o trouxe até Corumbá, em uma caminhonete branca [11:35 da mídia]. Disse que chegaram até a transportadora, em Corumbá, mas não puderam pegar o caminhão; tendo ambos ido até a Bolívia para passar a noite, porque lá o hotel seria mais barato. Alegou terem retornado para Corumbá no dia seguinte, mas constataram que o caminhão precisava de reparos na parte elétrica para que fosse possível seguir viagem. Disse que PEDRO não conseguiu achar alguém para consertar o caminhão, por ser domingo. Disse que então o próprio GRADISON conseguiu achar alguém para arrumar o caminhão e que, quando terminou de arrumar o caminhão, GRADISON ligou para PEDRO [12:17], que o informou que já não estava mais em Corumbá e que ele esperaria GRADISON em um posto localizado em Campo Grande/MS. E em outro momento do interrogatório, disse que foi PEDRO que ligou para ele [23:00]. Disse que neste momento achou estranha a situação, porque PEDRO o abandonou [20:50], foi então que, sozinho, passou a procurar por todo o caminhão a existência de alguma carga ilícita, mas, como não teria encontrado nada, decidiu continuar a viagem. Disse que os policiais acharam a droga no teto da cabine e que não sentiu cheiro nenhum da droga antes, mas apenas quando estava na viatura, indo para a Delegacia. Ainda em sede de interrogatório judicial, afirmou que para vir até a região veio com um carro, PEDRO veio em outro [14:13] (ao contrário do afirmado em 11:35 do interrogatório). Disse que foi na caminhonete de PEDRO de Arapongas/PR até Jataizinho/PR, e então um parente de PEDRO teria deixado um carro com eles para que também levasse o carro na viagem [14:30]. Disse que PEDRO veio até Corumbá/MS com o próprio carro, e que o denunciado veio com este segundo carro, um carro escuro, de passeio. Disse que o segundo carro fazia parte do negócio da compra do caminhão. Disse que não sabe dizer por que PEDRO não veio apenas com o carro que deixaria em Corumbá, para que então voltasse GRADISON e PEDRO, juntos, no caminhão [15:25 a 16:00], o que seria mais econômico. Disse que não sabia que havia drogas ou armas no caminhão que conduzia. Respondeu a demais questionamentos, confirmando os fatos descritos. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado GRADISON APARECIDO DA SILVA. A tese defensiva consiste no desconhecimento do réu de que estaria perpetrando o crime de tráfico de drogas ou de armas, alegando que muito provavelmente teria sido ludibriado pelo contratante PEDRO. Em que pese algumas inconsistências no interrogatório judicial, entendo que não existem elementos nos autos que tornem inequívoca a afirmação de que o réu tinha a vontade direta em praticar o tráfico internacional de drogas ou de armas. Duas testemunhas afirmaram que o denunciado teria reconhecido que estaria transportando a droga, mas considerando que não há qualquer relato destas testemunhas em seus respectivos depoimentos em sede policial, de modo que não pode ser considerado. Contudo, embora o acusado não tenha reconhecido que tinha ciência do tráfico de drogas; é preciso salientar que a conduta dolosa não se restringe à vontade direta no cometimento da

infração. De acordo com o artigo 18, I, do Código Penal, o crime também é doloso quando o agente assume o risco de produzir o resultado do delito. Neste sentido, forçoso reconhecer que - conforme o próprio acusado admite - as circunstâncias de sua contratação e o serviço que seria por ele realizado são absolutamente suspeitas, restando inequivocamente configurado o dolo eventual, como passo a demonstrar. Conforme informado na parte final do interrogatório judicial, o réu tem experiência como motorista profissional de caminhão, de modo a estar familiarizado com a realização de fretes. Ainda assim, afirma que recebeu uma proposta de um homem desconhecido (PEDRO) para realizar um serviço contínuo e mensal de motorista de caminhão na cidade de Santos, mediante a percepção de salário correspondente a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e com o direito a cinco dias de folga por mês para retornar à sua cidade, no Paraná. Embora o réu não tivesse qualquer informação a respeito do contratante, teria aceitado a proposta no mesmo dia e, ainda no mesmo dia, teria se deslocado para a cidade de Corumbá para buscar o caminhão, para leva-lo - sem qualquer carga - a São Paulo. Isto, por si só, já é de se causar estranheza, pois, é incomum a realização de fretes de longa distância (como de Corumbá a São Paulo) sem aproveitar a oportunidade para transportar cargas, como a de minério, tão abundante nesta região. Sobre a vinda a Corumbá, não se pode ignorar que o relato do réu apresenta diversas inconsistências, de modo a fragilizar a versão narrada. De início, afirmou que o contratante teria o trazido com uma caminhonete branca até Corumbá; posteriormente, afirmou que o contratante teria vindo sozinho com a caminhonete branca e que o réu teria vindo, também sozinho, dirigindo um carro preto, de passeio, cuja marca não soube especificar, e que lhe teria sido entregue por um parente do contratante. E o próprio acusado reconhece que sabia que Corumbá faz fronteira com a Bolívia e, mesmo assim, teria aceitado a proposta de pronto. Além da localização geográfica da cidade em que o seu contratante buscaria o caminhão, causa estranheza o fato de que o veículo recém adquirido estaria impróprio para o uso, tendo que ser submetido a conserto pelo próprio acusado (recém contratado) e não por proprietário (contratante). Neste ínterim, de conserto do veículo que supostamente teria ficado a cargo do acusado; o contratante - que aparentemente sequer teria pago pelo conserto - desapareceu, deixando o réu sozinho com o caminhão na cidade de Corumbá, sendo que eles supostamente iriam se encontrar na cidade de Campo Grande para, então, seguir viagem até São Paulo. Uma vez deixado sozinho, pelo seu contratante, em Corumbá, o réu alegou que - desconfiado da situação - teria realizado uma revista no caminhão, não logrando êxito em encontrar a carga ilícita. Com isso, teria decidido seguir viagem. Da análise do caso concreto exsurtem-se evidências de que GRADISON APARECIDO DA SILVA encontrava-se em uma contratação de fins ilícitos. Não é justificável que PEDRO chegasse na cidade de Arapongas/PR e contratasse alguém e, à primeira vista, o motorista GRADISON, morador da Jataizinho/PR, para trabalhar mensalmente na cidade de Santos/SP; e que GRADISON assim aceitasse o encargo de antemão, sem conhecer absolutamente nada de seu contratante, vindo até a região de fronteira e empreendendo viagem no mesmo dia. Adotando-se como verdadeira a versão do réu, percebe-se que o acusado, ciente das circunstâncias suspeitas do empreendimento para o qual havia sido contratado, assumiu o risco de transportar a substância entorpecente, incorrendo em dolo eventual. As circunstâncias são claras. Mesmo assim, GRADISON deu sequência à condução do caminhão, fazendo tudo que o desconhecido PEDRO lhe pediu, sem exigir nenhuma explicação, mesmo diante da postura suspeita deste, demonstrando aceitação e indiferença ao cometimento de um transporte ilícito. Não se pode enquadrar a conduta no conceito de culpa consciente por este ter, supostamente, tentado localizar a droga depois de ser abandonado pelo contratante, pois, não há elementos idôneos a acreditar que suas buscas teriam sido suficientes para que se achasse livre de qualquer envolvimento com o transporte de carga ilícita. Pelo contrário, pela facilidade com que a droga foi encontrada pelos policiais - localizada em um fundo falso dentro da própria cabine do motorista - evidenciam que, se o motorista tivesse de fato realizado uma vistoria minuciosa, teria encontrado a substância entorpecente. Neste ponto, o depoimento das testemunhas em juízo foi unânime ao afirmar que o denunciado demonstrou nervosismo durante a abordagem, ou seja, tinha medo de que algo fosse descoberto, o que realmente foi, sem grandes dificuldades, na própria cabine do motorista. De acordo com as testemunhas ouvidas em juízo o fundo falso que se encontrava justamente na cabine do motorista foi encontrada rapidamente, bastando puxar o forro para que fosse achados mais de 161kg (cento e sessenta e um quilos) de cocaína. Assim, somando-se as circunstâncias suspeitas, verifica-se que seria possível ao acusado encontrar a droga. Por todo o exposto, deve, o acusado GRADISON APARECIDO DA SILVA ser responsabilizado penalmente a título de dolo eventual pelo tráfico de drogas praticado, na modalidade transportar. Assim, da análise do conjunto probatório restou comprovado que GRADISON APARECIDO DA SILVA, a título de dolo eventual, praticou o tráfico transnacional de drogas, levando-o a efeito ao realizar o transporte de substância entorpecente identificada como cocaína, de origem inegavelmente boliviana, escondida atrás do forro da cabine do motorista, desde região de fronteira (Corumbá/MS) com destino ao interior do País, estando a internalização da droga ainda em seu estágio inicial. Resta salientar, ainda, que ficou caracterizada a adesão do réu ao processo de internalização da droga no país. Ora, o seu deslocamento do interior do País até Corumbá para fazer o transporte de expressiva quantidade da droga, que fora recebida em região de fronteira - seja em Corumbá ou em cidade Boliviana - indica que o réu assumiu o risco e a responsabilidade pela execução do transporte da droga de origem estrangeira dentro da rota do tráfico internacional de drogas. Diante disso a transnacionalidade não pode ser ignorada, conforme se extrai do seguinte precedente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - RECURSO DA DEFESA

VISANDO À NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DA EMENDATIO LIBELLI, AO DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL E TAMBÉM A REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS - CORREÇÃO DO LIBELO CABÍVEL EM VISTA DA DESCRIÇÃO PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE DO TRÁFICO E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - PENA-BASE MANTIDA À VISTA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - TRANSNACIONALIDADE EVIDENTE - AFASTAMENTO DO AUMENTO PREVISTO NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI (INTERESTADUALIDADE) - INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - APELO DA DEFESA QUE SE PROVÊ EM PARTE. (...) 7. Transnacionalidade inquestionável, tal como reconhecido na sentença. Irrelevância do local de recebimento do entorpecente, se em Ponta Porã ou em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, pois a origem importada da droga era de conhecimento inequívoco, o que basta para o reconhecimento da transnacionalidade do fato, neste caso concreto. (...) (ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/04/2012). Desta feita, resta comprovada a autoria delitiva do acusado GRADISON APARECIDO DA SILVA, com relação ao fato típico previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da lei n. 11.343/2006. CRIMES DO ARTIGO 16, CAPUT, E 18 DA LEI Nº 10.826/2003 Conforme consta no Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-07), Auto de Apresentação e Apreensão nº 7/2014 (f. 10) e, sobretudo, no Laudo de Perícia Criminal Federal de Balística e Caracterização Física de Materiais nº 405/2014 - SETEC/SR/DPF/MS de f. 96-100, também fora encontrada no compartimento oculto do caminhão, juntamente com a droga, uma pistola semiautomática calibre nominal 9mm Luger, marca NORINCO, modelo NP22, com a numeração de série 903689, acompanhada de dois carregadores. A arma é classificada como sendo de uso restrito, de acordo com o Decreto Federal nº 3.665/2000 (R-105). Além disso, a perícia apontou que foram efetuados testes de deflagração com a arma e os carregadores, atestando que a arma e os carregadores funcionam adequadamente, estando aptos para o uso. Com relação a autoria, verifico que o transporte da arma foi praticada no mesmo contexto do transporte da droga. Aplica-se, portanto, a mesma análise realizada por ocasião da autoria do crime de tráfico de entorpecentes, devendo responder o acusado pelo transporte da arma igualmente por incorrer em dolo eventual. No tocante ao enquadramento típico da conduta, acolho a manifestação do Ministério Público Federal. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cite-se o seguinte acórdão representativo: TRF-3 - ACR 00005433520054036005, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, Quinta Turma, j. 16/02/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 745) é pacífica no sentido de que o porte da arma logo após a importação é mero exaurimento do tráfico cometido, sob pena de se incorrer em bis in idem. O crime de porte de arma de arma de fogo de uso restrito, previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, imputado ao denunciado pela denúncia, deve ser objeto de absolvição em razão de se configurar como post factum impunível, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Por sua vez, o crime de tráfico internacional de arma de fogo, descrito no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, resta devidamente caracterizado, devendo o acusado responsabilizar-se a título de dolo eventual por realizar a importação da arma, que se encontrava escondida no caminhão que conduzia, atrás do forro da cabine do motorista, desde a região de fronteira (Corumbá/MS) com destino ao interior do País, estando a internalização ainda em seu estágio inicial e, conforme já objeto de análise anterior. E supondo que o agente não tivesse o efetivo conhecimento acerca da existência da arma, assumiu o risco de praticar a infração face as circunstâncias, já devidamente analisadas, do caso concreto. Além disso, verifico que as características da arma e as circunstâncias do transporte deixam claro que a arma fazia parte da mercancia. E, muito embora o caminhão tenha sido conduzido pelo denunciado a partir da cidade de Corumbá/MS, o réu aderiu - ainda que a título de dolo eventual - ao procedimento de importação da carga ilícita ainda em seu estágio inicial, de modo a praticar o tráfico internacional, independentemente de qual lado da fronteira a sua conduta teria se iniciado. Assim, a circunstância de que trata o artigo 19 da Lei nº 10.826/2003 - que impõe o aumento de pena pela metade, em razão da arma de fogo, objeto do tráfico internacional, ser de uso restrito - igualmente se encontra presente. Considerando que os crimes de tráfico de drogas e de tráfico de armas foram cometidos mediante uma só ação, sem a presença de desígnios autônomos, deve-se empregar o concurso formal de crimes, previsto na primeira parte do artigo 70 do Código Penal. CONCLUSÃO Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, resta comprovada a materialidade e a autoria das condutas do réu GRADISON APARECIDO DA SILVA em relação à prática dos fatos típicos descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, em concurso formal de crimes, na forma da primeira parte do artigo 70 do Código Penal. Passo, assim, à análise dos demais elementos dos crimes. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material aos tipos legais, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou o juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembrança dos fatos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem

hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, imperiosa a condenação do acusado GRADISON APARECIDO DA SILVA em relação ao crime de tráfico de drogas e tráfico internacional de armas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, em concurso formal de crimes, na forma do artigo 70 do Código Penal. No caso de concurso formal próprio de crimes, aplica-se apenas a pena do crime mais grave, com aplicação de aumento de pena em razão do concurso com outro delito. A pena mais grave cabível ao caso concreto é do tráfico de drogas, diante da maior gravidade concreta do delito praticado. Passo, pois, à dosimetria da pena do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime que, ao que tudo indica, teria sido a obtenção de dinheiro fácil, o que é inerente ao tráfico de drogas; e) relativamente às circunstâncias do crime, o juízo de reprovabilidade será analisado, com maior atenção, quando abordadas as circunstâncias preponderantes de que trata o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que concerne às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 161.400g (cento e sessenta e um mil e quatrocentos gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato, enorme quantidade e natureza de substância entorpecente capazes de gerar gravíssimos danos concretos à saúde pública. O Código Penal não estabelece critério para a quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias. E, apesar de somente verificar a presença de uma circunstância desfavorável, não se pode olvidar que a enorme quantidade de cocaína apreendida justifica um incremento da pena-base proporcional ao intenso desvalor da conduta, considerando-se o seu enorme potencial lesivo, apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal: a saúde pública. A quantidade e natureza da droga devem ser sopesados em desfavor do réu mesmo em se tratando de dolo eventual, pois o transporte de carga ilícita em caminhões naturalmente acompanha a natureza da grande quantidade e maior juízo de reprovabilidade do crime. O acusado assim assumiu o risco de transportar grande quantidade de droga. Para ponderar, com alguma segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, verifico a existência de alguns precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em casos similares, de expressivo transporte de drogas - sempre mais de 100kg (cem quilos) de cocaína - em veículos que saem de Corumbá/MS em direção a Campo Grande/MS, decidiu-se: A defesa pede a fixação da pena base do tráfico no mínimo legal, o afastamento da causa de aumento da pena referente à internacionalidade e a aplicação da causa de diminuição da pena do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo, qual seja, 2/3. A pena-base para o crime de tráfico foi fixada na sentença em 10 (dez) anos de reclusão, sob o seguinte fundamento: Segundo as folhas de antecedentes e certidões (f. 77, 135, 195, 197 e 207), o acusado não ostenta antecedentes criminais. Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no artigo 5º, LVII, da CF [...]. Culpabilidade comprovada, tem-se que o acusado agiu com dolo normal para a espécie; nada existe sobre a conduta social; personalidade comum; motivos do crime não desfavorecem, pois o intuito de lucro é insito ao tipo penal de tráfico de drogas [...]; circunstâncias do fato não desfavorecem; consequências extrapenais não foram graves; comportamento da vítima não facilitou ou incentivou a ação; natureza da droga é cocaína, considerada de maior potencial de nocividade à saúde pública; quantidade de droga é grande (117,9 Kg, f. 25). [...] No caso, o acusado transportava mais de cento e dezessete quilos de cocaína, de forma que restou configurado o tráfico de grande quantidade, ficando afastada a alegação da Defesa. Atento às diretrizes do artigo 59, do CP, c/c artigo 42, da Lei n. 11.343/06, acima analisadas, fixo a pena-base, para o acusado, tendo em vista que transportava grande quantidade de cocaína, acima do mínimo legal, previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, isto é, 10 (dez) anos de reclusão. Quando da fixação da pena base do crime de tráfico de drogas, a circunstância do artigo 42 da Lei 11.343/2006 (quantidade e natureza da substância) deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes do artigo 59 do Código Penal. No caso, foi apreendida uma enorme quantidade de droga que tem considerável potencial destrutivo ao ser humano, isto é, 117,900Kg (cento e dezessete quilos e novecentas gramas) de COCAÍNA. Esta quantia de droga é capaz de atingir um número muito grande de pessoas, afetando sobremaneira a saúde pública. Desse modo, justifica-se a determinação da pena base em 10 (dez) anos de reclusão, razão pela qual mantenho. (ACR nº 00090116120094036000/MS, de Relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Convocada Silvia Rocha Primeira Turma, j. 03/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/05/2012). No mesmo sentido, destaco os acórdãos ACR nº 00056287520094036000/MS (160,3 kg de cocaína) e ACR nº 00036531820094036000 (160,3 kg de cocaína),

ambos de relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, julgados em 29.04.2013 e publicados em 08.05.2013. Assim, considerando a gravidade das circunstâncias do crime e, por isso, de seu potencial de lesar o bem jurídico tutelado pela norma, ao se transportar a expressiva quantia de 161 kg de cocaína - fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa. Passando-se à segunda fase de aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa. Cabe assinalar que não cabe a aplicação da atenuante da confissão espontânea porque em nenhum momento o acusado reconheceu, sequer de forma parcial, a prática do crime. Em verdade, o acusado reiteradamente afirmou que não tinha conhecimento da droga ou do propósito ilícito da viagem, hipótese em que não é cabível a atenuante da confissão espontânea (TRF-3 - ACR 00047914620124036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 25/11/2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014). A atenuante da confissão espontânea serve como um prêmio ao acusado que assume uma postura de lealdade, o que acaba por ressaltar um importante traço de sua personalidade. E, diante da narrativa dos fatos fornecida pelo acusado, contrastada pelo contexto fático-probatório, não vislumbro elementos para aplicar o referido benefício. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e, notadamente em razão da quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida em região de fronteira com a Bolívia. Comprovada a origem boliviana da droga, deve haver o incremento da pena. Observo, neste ponto, que o artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, graduada conforme se constatar a presença das causas de aumento dispostas em seus incisos. Presente apenas uma causa de aumento descrita no rol do artigo 40, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa. Verifico, ainda, que incide a causa de aumento de pena por conta da prática do crime de tráfico internacional de armas em concurso formal próprio, na forma do artigo 70 do Código Penal, primeira parte, conforme já devidamente fundamentado. Diante disso, aumento a pena do acusado na fração mínima de 1/6 (um sexto), resultando em 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1360 (mil trezentos e sessenta) dias-multa. Por outro lado, considero admissível acolher o pedido do Ministério Público Federal e da Defesa no tocante à aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ser o réu primário, portador de bons antecedentes e, ainda, pelo fato de inexistirem provas nos autos de que este se dedica a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Muito embora este juízo não desconheça a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esta benesse legal não tem como destinatário a pessoa que é flagrada com grande quantidade de droga (STJ - AgRg no REsp 1408612/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 07/04/2015, DJe 15/04/2015), entendo que no caso o dolo eventual do acusado alcançou apenas a assunção do risco de transporte uma carga ilícita, com o objetivo de ganhar um dinheiro certo, fácil e rápido, não sendo possível concluir, pelas circunstâncias do caso concreto, que este integra uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. Importante destacar que este Juízo tem se deparado com diversas situações em que motoristas de caminhão são aliciados para transportar - em meio a cargas lícitas, como minério (típico desta região) - substâncias entorpecentes. Embora haja casos que indicam a participação, em algum grau, do motorista na organização criminosa, por possuir um contato mais estreito com o contratante; há também casos em que os motoristas são contratados para transportar a droga sem ter qualquer contato ou informação acerca da pessoa que o aliciou. Isto é, nota-se que alguns motoristas são contratados da mesma forma que os denominados mulas, com a diferença de que, habilitados para dirigirem carretas, acabam transportando uma grande quantidade de droga. Ao que parece, nestes casos, não há um liame entre o contratante e o motorista, que é contratado às cegas sem quaisquer informações acerca do transporte a ser realizado; para quem entregar a droga e sequer o nome daquele que os contrata; arriscando-se (sem participar da organização) em troca de lucro fácil. E, neste caso, embora haja inegável gravidade da conduta - em razão da elevada quantidade de droga - esta circunstância é devidamente sopesada com o incremento da pena base; mas não leva à inexorável certeza de que em todo e qualquer caso a quantidade de droga transportada comprova a participação em uma organização criminosa. A aplicação indiscriminada de tal premissa a todo e qualquer caso, pode gerar distorções, como no presente caso concreto, em que o acusado fora condenado por tráfico a título de dolo eventual, sem qualquer indicativo de que este participe da organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) se mostra mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015). Embora, no presente caso, o agente não possa ser considerado como integrante da organização criminosa; ao assumir o risco de transportar uma grande quantidade de entorpecente, não se nega que acabou por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente; de modo que a redução deve ser aplicada em seu patamar mínimo, correspondente a 1/6. Diminuo, assim, a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão e 1132 (mil cento e trinta e dois) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena,

torno esta a pena definitiva a ser aplicada. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º, do Código Penal - notadamente a quantidade de pena aplicada e a as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal. Detração Adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 27.01.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. Prisão cautelar Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. Sobre o tema, cabe mencionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que embasaram a decretação da prisão preventiva. Da incineração da Droga A incineração da droga foi deferida anteriormente na decisão de f. 92. Dos Bens Apreendidos Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I DA LEI 11343/06); MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...]. 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: artigos 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença

fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17 . [...]. 20 . Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21 . Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.)No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do caminhão-tractor da marca VOLVO, placa KDD-2504, Chassi 9BVN5A7A0VE658743, bem como o semirreboque da marca RANDON placa LWP-6773, Chassi 9ADG12430VS127102 (identificação no auto de f. 10 e laudo de f. 118-124), para a prática delitativa, conforme apurado nos autos. Quanto ao dinheiro apreendido em posse do réu, correspondente a R\$ 1.632,00 (mil seiscentos e trinta e dois reais), verifica-se que se trata de numerário incompatível com a anterior condição do autor de quem estava procurando um trabalho, tendo aceitado tão rapidamente prestar um serviço para um completo desconhecido em região de fronteira. Com absoluta certeza trata-se de valor proveniente do serviço ilícito, razão pela qual devido o perdimento por se tratar de produto de crime.De todo o exposto, as circunstâncias do caso concreto demonstram que os veículos e o numerário apreendido são instrumento e proveito do crime de tráfico de drogas praticado, razão pela qual devido o perdimento com fundamento no artigo 91, II, a e b, do Código Penal e artigo 63 da Lei 11.343/2006, após o trânsito em julgado desta sentença.Com relação ao celular apreendido, não há prova inequívoca de que o celular teria sido utilizado como instrumento do crime ou mesmo proveito do delito, razão pela qual cabível a sua devolução.Por fim, quanto à arma apreendida, não há notícia nos autos do encaminhamento ao Comando do Exército na forma do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003. Desta forma, determino a secretaria que verifique junto à Delegacia da Polícia Federal e ao Comando do Exército o seu cumprimento.Outras disposiçõesTendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitativa, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. Ressalva-se, neste ponto, a sua permissão para dirigir estritamente para fins de exercício regular da profissão de motorista, desde que efetivamente comprovado o desempenho da aludida profissão mediante o registro em Carteira de Trabalho, como medida a possibilitar o desempenho da atividade lícita exercida anteriormente pelo réu (caminhoneiro).III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para:(a) CONDENAR o réu GRADISON APARECIDO DA SILVA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, em concurso formal próprio de crimes, na forma do artigo 70 do Código Penal, primeira parte, à pena de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão em regime inicial fechado e 1132 (mil cento e trinta e dois) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.(b) ABSOLVER o réu GRADISON APARECIDO DA SILVA do delito descrito no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu GRADISON APARECIDO DA SILVA, conforme a fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ.Verifique a Secretaria o cumprimento do encaminhamento da arma apreendida ao Comando do Exército, na forma do artigo 25 da Lei nº 10.826/03, certificando nos autos.Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigo 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado:(a) Do caminhão-tractor da marca VOLVO, placa KDD-2504, Chassi 9BVN5A7A0VE658743 (identificação no auto de f. 10 e laudo de f. 118-124);(b) Do semirreboque da marca RANDON placa LWP-6773, Chassi 9ADG12430VS127102 (identificação no auto de f. 10 e laudo de f. 118-124);(c) Do numerário correspondente a R\$ 1.632,00 (mil seiscentos e trinta e dois reais), depositado à f. 46.Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos bens apreendidos. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia dos bens, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Caso os bens tenham sido alienados antecipadamente, conforme medida cautelar informada junto às f. 111-113 dos autos, certifique a secretaria nestes autos os valores obtidos, depositados em conta judicial, providenciando sua transferência ao Funad, em cumprimento ao 9º do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006.Diante da ausência de comprovação da natureza de instrumento ou proveito do crime perpetrado, determino a restituição do celular apreendido em posse do réu no momento do flagrante, descritos no item 03 do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 10. A restituição poderá ser feita pelo réu ou por quem estiver formalmente por ele autorizado, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Declaro, como efeito secundário da condenação, a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no artigo 92, III, do Código Penal, ante a fundamentação

acima expendida. Ressalva-se, neste ponto, a permissão para dirigir desde que efetivamente comprovado o desempenho da profissão de motorista, mediante registro em Carteira de Trabalho, como medida a possibilitar o desempenho da atividade lícita exercida anteriormente pelo réu (caminhoneiro). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários do advogado dativo nomeada ao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) à expedição de ofício ao Detran respectivo, informando a declaração de inabilitação para dirigir veículo no prazo da pena imposta, na forma do artigo 92, III, do CP, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista; (e) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (f) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (g) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (h) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7551

ACAO PENAL

0000173-10.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON LUIZ BORRAGO(SP298644 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X ROBERTO CONDORI AGUILAR(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Fica a defesa intimada da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2015, às 13:30 horas, horário local, a ser realizada na sede deste juízo.

Expediente Nº 7552

ACAO PENAL

0001466-49.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 156/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Ladário/MS, distribuído neste Juízo sob o nº 0001466-49.2014.403.6004, propôs a presente ação criminal em face de AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA, brasileiro, estudante, nascido aos 14/05/1993 em Corumbá/MS, filho de Iara Regina e Castro Reis e Valdemir Dias da Silva, portador da cédula de identidade nº 1974518 SSP/MS, residente junto à Rua Cáceres, nº 105, Corumbá/MS, atualmente preso nesta cidade, em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 17, parágrafo único, e art. 18, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, em síntese, AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA, em outubro de 2014, teria adquirido na Bolívia e importado para o Brasil um revólver calibre 22, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Afirma a denúncia que desde então AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA teria passado então a deter, possuir e portar a referida arma de fogo também de maneira irregular e sem autorização. Por fim, imputa a denúncia que no dia 06 de novembro de 2014 AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA estaria portando a referida arma de fogo dentro do 6º Distrito Naval da Marinha, local onde trabalhava como pedreiro, com a finalidade de comercializá-la, de maneira irregular e clandestina, diante de militares da Marinha. Constam dos autos os seguintes elementos de informação: Auto de prisão em flagrante (f. 03-07v); Boletim de Ocorrência (f. 13) e Auto de Exibição e Apreensão (f. 15). Laudo Pericial sobre a arma de fogo apreendida às f. 16-20, atestando a aptidão lesiva da arma de fogo. Foram juntadas às f. 21-23v duas ocorrências em anos anteriores com suposto envolvimento do acusado utilizando armas de fogo. Relatório do Inquérito Policial à f. 25-26. Cota de oferecimento de denúncia à f. 38. Exordial acusatória às f. 41-42. A denúncia foi recebida pela decisão de f. 67, subscrita em 12.02.2015. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às f. 70-76. Arguiu preliminar de incompetência da Justiça Federal. O Ministério Público Federal se manifestou quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal às f. 79-80. Na decisão de f. 82-83v foi afastada a preliminar, entendendo-se não haver nenhuma hipótese para absolvição sumária, dando-se regular prosseguimento ao feito. Em audiência realizada no dia 14.04.2015 (f. 107-113), realizou-se a oitiva das

testemunhas da acusação e da defesa. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do réu AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA. Tais atos encontram-se gravados pelo método audiovisual no CD de f. 113. Foram juntadas certidões de antecedentes criminais em nome do réu e certidões de objeto e pé às f. 43, 44, 114, 122, 126, 128, 130, 132, 134, 136 e 154, não havendo registros de sentença condenatória transitada em julgado. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 138-142, sustentando a ocorrência da comprovação da autoria e da materialidade dos crimes previstos no artigo 17, parágrafo único, e artigo 18, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal. A defesa do réu AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA, por sua vez, apresentou alegações finais escritas às f. 145-151, argumentando pela não comprovação da prática dos crimes imputados pela denúncia. Aduz que resta unicamente comprovado o porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Requer a absolvição do réu ou, eventualmente, a desclassificação do crime de tráfico internacional de arma de fogo para o crime de porte ilegal de arma de fogo previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, requerendo neste caso a declinação de competência para a Justiça Estadual. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Cabe consignar que é competente a Justiça Federal para processar e julgar a imputação penal tipificada no art. 18 da Lei n. 10.826/2003. Isto porque o Estado brasileiro é signatário de instrumento internacional - nomeadamente, o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgado pelo Decreto n. 5.941, de 26/10/2006 -, no qual se comprometeu a tipificar a conduta como crime (STJ - CC 121372/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, j. 09/05/2012, DJe 25/05/2012), atraindo a incidência do art. 109, V, da Constituição Federal. E, estabelecida a matéria de índole federal, os crimes conexos seguem a mesma sorte, conforme enunciado da Súmula nº 122 do STJ. Estabelecidas tais premissas, passo a analisar o mérito da presente acusação. Ao réu é imputada a prática dos crimes descritos no artigo 17, caput c/c parágrafo único, e artigo 18, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material). Antes de analisar o substrato fático apresentado pelo caso concreto, transcrevo os dispositivos: Comércio ilegal de arma de fogo Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Analisando o conjunto probatório, resta inequívoca a materialidade. Segundo o Auto de Exibição e Apreensão juntado à f. 15, o revólver apreendido em posse do acusado apresenta as seguintes características: cor preta; calibre 22; de 08 tiros; cabo de madeira cor marrom; indústria argentina; marca Largo, T-7101. O laudo pericial de f. 16-20, corroborado pela prova oral, torna inequívoco que a arma de fogo apreendida na posse do réu tinha aptidão para disparos, tendo sido inclusive coletados no interior do cano da arma nitratos provenientes da combustão da pólvora, indicando que a arma já teria sido acionada anteriormente. Ademais, a arma é de origem estrangeira, não havendo notícia de que tenha ingressado no Brasil de forma regular. A autoria também restou devidamente comprovada. O acusado, AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA, foi surpreendido e preso em flagrante no dia 06 de novembro de 2014 por policiais civis portando - sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar - uma arma de fogo de uso permitido, tendo a intenção de comercializá-la. Segundo o depoimento dos condutores do flagrante (f. 04-06), a Polícia Civil teria recebido informações no sentido de que um indivíduo estaria oferecendo armas no Comando do Sexto Distrito Naval e, com o aprofundamento das investigações, chegou-se ao acusado AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA, que, segundo o relato da testemunha, comprava armas de fogo na Bolívia para revender nesta cidade. Em seu interrogatório em sede policial AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA (f. 07) teria supostamente afirmado que comprara a arma de fogo na Bolívia no mês anterior, alegando que a arma era para sua própria defesa e uso pessoal, e que não iria vendê-la. Já em sede de contraditório judicial, foram ouvidas as testemunhas de acusação A. V. M. N. e M. G. dos S. e as testemunhas defensivas D. B. M. do A. e E. C. dos S. Ao final o acusado AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA optou por prestar o seu interrogatório judicial. As testemunhas de acusação correspondem aos condutores do flagrante (arquivo de mídia de f. 113). Todos afirmaram se recordar dos fatos, dizendo que as investigações preliminares realizadas pela testemunha A. V. N. M. davam conta que havia um indivíduo comercializando armas em região próxima à Marinha, e que no dia dos fatos tal indivíduo teria adentrado à Marinha. Disseram que com o auxílio de pessoas da Marinha foi identificada a pessoa de AUGUSTO, que estava trabalhando como pedreiro no interior da instituição, e que foi encontrado com uma arma de fogo no bolso. Disseram, então, que AUGUSTO foi conduzido para a Delegacia. Disseram que AUGUSTO teria informado às testemunhas que comprou a arma na Bolívia e, ainda, que no dia dos fatos o acusado estaria tentando

vender a arma para pessoas da Marinha, pessoas estas que não foram identificadas. Disseram não haver notícia de que o acusado tenha tentado comercializar arma de fogo anteriormente. A testemunha A. V. N. M. afirmou que o acusado confessou que estaria tentando vender a arma na Marinha. A testemunha defensiva D. B. M. do A. (arquivo de mídia de f. 113) disse que trabalhava com o acusado como pedreiro na Marinha. E que, certo dia, durante a hora de almoço, quando os pedreiros descansavam ainda na área da Marinha, um soldado procurou todos os quatro pedreiros que lá trabalhavam querendo adquirir uma arma de fogo. Disse que todos recusaram, inclusive o denunciado AUGUSTO, que recusou dizendo que não tinha, mas depois o soldado da Marinha ficou enchendo a cabeça de AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA, que então acabou aceitando e, com isso, levou o revólver para a Marinha para vender ao soldado. No dia dos fatos, o pessoal da Marinha trancou AUGUSTO em uma sala e chamou a polícia. A testemunha considera que foi uma armação desse soldado da Marinha para procurar subir de posto. Disse não saber como ou quem se beneficiaria com a referida armação. A testemunha de defesa E. C. dos S. (arquivo de mídia de f. 113) disse que trabalhava com o denunciado AUGUSTO CESAR DOS REIS em uma reforma na Marinha. Disse que no momento da prisão do acusado a testemunha ficou surpresa, porque não sabia que AUGUSTO tinha uma arma. Disse não saber se tinha alguém querendo comprar uma arma de fogo na Marinha. Disse que nenhum soldado da Marinha o procurou buscando alguma arma de fogo, e nem sabe dizer se algum soldado fez isso com outros pedreiros. Em seu interrogatório judicial, AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA (arquivo de mídia de f. 113) afirmou que a denúncia não é verdadeira. Com relação aos fatos, disse que um soldado chamado Roger da Marinha estava o pressionando, e que o procurava sempre, para que este lhe arranjasse uma arma. Disse que este soldado procurou o réu AUGUSTO e a testemunha D. B. M. do A. Disse que aceitou porque estava precisando do dinheiro para pagar pensão a seu filho e que, para tanto, venderia a arma por R\$ 700,00 (setecentos reais). Sustentou, assim, que somente levou a arma para a Marinha, no dia de sua prisão, a pedido Roger, que iria adquiri-la. Contudo, segundo a versão do acusado em sede de interrogatório, ao ir ao encontro do soldado que teria pedido a arma, este teria o trancado em um quarto e teria chamado a Polícia que, ao chegar à Marinha, efetuou a prisão em flagrante. Disse, ainda, que o soldado Roger teria feito esta armação para prendê-lo porque ele queria ser promovido a Cabo, e essa prisão beneficiou de fato a sua promoção a Cabo. O acusado disse que, de fato, tinha um revólver para uso próprio e para a sua própria proteção. Disse que a arma foi perdendo a sua função porque começou a parar de sofrer ameaças quando ficou mais velho, e também porque precisava do dinheiro para pagar pensão ao seu filho. Disse que não comprou a arma na Bolívia, mas em uma feirinha de Ladário/MS, cerca de quatro a cinco meses antes de sua prisão. Disse que comprou na feirinha de um boliviano, não sabendo dizer o seu nome, mas tem o apelido de Pepe. Disse que já tinha certa convivência com o comprador, razão pela qual este lhe ofereceu a arma pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais). Disse que comprou a arma porque estava com medo, comprou pela sua própria proteção. Disse que sofreu maus tratos na Delegacia de Polícia Civil de Ladário/MS, sendo que o interrogatório policial por ele assinado não corresponde à realidade e só assinou porque estava apanhando. Analisando as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA. De fato, o acusado, em seu interrogatório judicial, confessou a prática da aquisição ilegal da arma de fogo, passando a portar a arma de fogo para, segundo a sua versão, assegurar a sua proteção, posteriormente vindo a negociar a venda da arma de fogo de uso permitido com pessoa da Marinha, quando foi flagrado portando a arma de fogo de uso permitido. Os detalhes da história narrada pelo réu AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA, apontando os detalhes pertinentes à aquisição da arma de fogo; o seu porte; bem como a tentativa de vender a arma a uma pessoa da Marinha (segundo o réu, a pedido do soldado), eliminam qualquer dúvida quanto à sua autoria delitiva. Ademais, o relato das testemunhas corrobora os fatos descritos, sobretudo com relação à conduta de porte de arma de fogo de uso permitido, que restou evidenciada quando este trazia consigo a arma em seu bolso quando tinha por objetivo vender a arma na Marinha. A testemunha de E. C. dos S. afirma que AUGUSTO aceitou a proposta de soldado da Marinha e que o acusado efetivamente teria levado a arma até o local; e as testemunhas de acusação também atestaram o porte de arma por parte do acusado, o que ensejou a sua condução até a Delegacia de Polícia Civil. Os fatos contidos na denúncia e deduzidos durante a instrução criminal, contudo, possuem uma definição diversa da pretendida pelo Ministério Público Federal, sendo necessária a sua correção com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal. Inicialmente, não resta configurado o tráfico internacional de arma de fogo previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03, não havendo nenhuma prova dos autos que efetivamente assegure que o denunciado introduziu irregularmente em território nacional o revólver de fabricação argentina. O único relato neste sentido é do interrogatório policial do réu, não confirmado em juízo, sobreposto por uma nova versão que é verossímil quando confrontada com as demais provas produzidas. Neste ponto, destaco que o crime é de conduta múltipla, consumando-se com a prática de pelo menos uma das seguintes condutas: importar; exportar; favorecer a entrada ou a saída da arma de fogo; munição ou acessório. Como, no caso concreto, não restou comprovada a importação da arma pelo acusado, incide o princípio do in dubio pro reo. Por outro lado, embora não esteja caracterizado o tráfico internacional de armas, a conduta típica praticada pelo réu ao adquirir a arma de fogo (calibre 22) irregularmente de um conhecido boliviano na feirinha de Ladário/MS por R\$ 100,00 (cem reais), amolda-se mais adequadamente à figura da receptação previsto no art. 180 do Código Penal, que dispõe: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de

crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A acusação afirma que o acusado efetivamente adquiriu irregularmente a arma, não restando comprovado apenas o local da compra, prevalecendo, assim, diante da inexistência de outros elementos de prova, a versão do réu de que este teria adquirido a arma em território nacional. Os fatos descritos, portanto, são os mesmos, sendo descabido que se promova aditamento da denúncia apenas para a acusação corroborar a versão do réu, cabendo ao juízo estabelecer o seu convencimento quanto às versões contrapostas apresentadas. O denunciado, no caso, adquiriu em proveito próprio a arma de fogo meses antes da sua prisão, sabendo ser produto de crime de contrabando por se tratar de arma estrangeira trazida para Corumbá/MS, uma cidade que faz fronteira com a Bolívia. Segundo a própria versão do réu, a arma foi vendida por um boliviano, que não estava expondo o objeto na feirinha; obviamente porque conhecida a natureza criminoso do comércio de armas, sendo que apenas mostrou para o acusado AUGUSTO porque já o conhecia. Logo, o réu não apenas assumiu o risco, mas adquiriu produto sabidamente criminoso, por ser fruto de contrabando. A aquisição tinha por finalidade o uso próprio, de modo a inexistir a subsunção da conduta à norma disposta no art. 17 da Lei nº 10.826/03. Portanto, a conduta de adquirir irregularmente a arma de fogo de uso permitido, ainda que posteriormente apreendida, não se enquadra no fato típico de tráfico internacional de arma de fogo previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03 por ausência de provas. Por outro lado, a conduta deve ser objeto de desclassificação para o crime de receptação dolosa simples prevista no art. 180 do Código Penal. Cabe consignar que, muito embora este Juízo entenda, em contraponto aos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal durante toda a instrução criminal, que o tráfico internacional de drogas não restou caracterizado, não há esvaziamento da competência da Justiça Federal, pois coube a este juízo federal julgar o mérito da demanda ao considerar que a conduta típica imputada deve ser desclassificada para o crime de receptação. Do contrário, a competência estaria vinculada à condenação pelo crime imputado. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 81 do Código de Processo Penal que dispõe: Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.. Ademais, aplica-se a orientação disposta no seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 180 DO CÓDIGO PENAL E ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97, C.C. ART. 70 DO CP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. PRESCINDIBILIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA E INTIMAÇÃO DA DEFESA. CONFISSÃO DO PACIENTE UTILIZADA NA SENTENÇA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. RECONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.** 1 - Esta Corte tem proclamado ser possível, em sede de habeas corpus, o conhecimento de matéria não enfrentada no acórdão que julgou a apelação da defesa, dado o efeito devolutivo amplo desse recurso. 2 - Narrada na denúncia as condutas de contrabando e posse ilegal de arma de fogo, o que atraiu a competência da Justiça Federal, e tendo o Magistrado, posteriormente, dando nova classificação jurídica ao fato, condenado o paciente pelos crimes dos artigos 180, caput, do Código Penal (receptação) e 10 da Lei nº 9.437/97 (posse ilegal de arma de fogo), em concurso formal, incide, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do artigo 81, caput, do CPP. 3 - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Juiz pode dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (emendatio libelli), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados. 4 - Não há nulidade a ser sanada se o Juiz sentenciante, reconhecendo o concurso formal, aplica a pena mais grave acrescida de um sexto, qual seja, a do crime do artigo 180, caput, do CP, que prevê pena de reclusão, ainda que o outro delito pelo qual o paciente fora condenado preveja pena de detenção, nos termos do artigo 70 do Código Penal. 5 - Utilizada na sentença condenatória a confissão realizada pelo acusado como prova da ocorrência do delito e como elemento de formação da sua convicção, é de rigor, no cálculo da fixação da pena, o reconhecimento e a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Precedentes. 6 - Ordem parcialmente concedida. (STJ - HC 87431/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, SEXTA TURMA, j. 14/12/2010, DJe 28/02/2011). Após a consumação da receptação, o réu praticou seguidamente o porte da arma de fogo, conforme se verifica de seu próprio interrogatório judicial, justificando-se ao alegar que este seria um meio de assegurar a sua própria proteção. A narrativa do réu aponta várias ocasiões em que teria carregado a arma consigo pelas ruas para promover a sua segurança, caracterizando o porte de arma de fogo de uso permitido previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03. A conduta restou inequivocamente evidenciada com a sua prisão em flagrante, dia em que o acusado levou de sua casa para o local de trabalho o revólver apreendido, estando a arma no seu bolso. Atrai, portanto, a incidência do seguinte dispositivo legal: **Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido** Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. **Necessário ressaltar que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de concurso material do crime de receptação da arma de fogo com o crime de porte ilegal de arma de fogo praticado tempos depois, em contextos diversos, não havendo que se falar em absorção, na**

esteira de precedentes recentes do STF e STJ: A prática dos delitos de porte ilegal de arma e receptação deflagra típica hipótese caracterizadora de concurso material de crimes. Esses, por se revestirem de autonomia jurídica e por tutelarem bens jurídicos diversos, impedem a aplicação do princípio da consunção - major absorbet minorem. Precedentes. (STF - HC 119581/PA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 01/04/2014, DJe-085 06-05-2014); Quem adquire arma de fogo, cuja origem sabe ser criminosa, responde por delito contra o patrimônio, no momento em que se apodera da res. 2. Posteriormente, se vier a ser flagrado portando a arma, estará incorrendo na infração penal tipificada no art. 14 do Estatuto do Desarmamento (no qual se protege a incolumidade pública). 3. Portanto, tendo em vista que os crimes em questão possuem objetividade jurídica diversa e momentos consumativos diferentes, não há que se falar em consunção. (STJ - REsp 1133986/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 04/05/2010, DJe 31/05/2010). Com relação à imputação do Ministério Público Federal ao crime de comércio ilegal de arma de fogo, previsto no art. 17, da Lei nº 10.826/03, entendo que também não restou devidamente caracterizada a sua ocorrência. O acusado ao buscar vender a arma de fogo de uso permitido no interior da Marinha, ao contrário de incidir na conduta incriminada pelo art. 17 da Lei nº 10.826/03, apenas deu sequência à prática do crime de porte de arma de fogo de uso permitido previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03. A conduta perpetrada pelo réu em vender, ou tentar vender, a arma de fogo que era de uso próprio até então não caracteriza o crime do art. 17 da Lei nº 10.826/03. O indigitado tipo penal exige o exercício de atividade comercial permanente, com intuito de lucro, atinente à prestação de serviços, fabricação ou comercialização de armas de fogo, ou seja, consertando, construindo, comprando ou alugando armas de fogo. O parágrafo único abrange qualquer atividade deste gênero e mesmo em local sem aparência de atividade comercial e industrial regular, mas não chega a abranger a venda eventual e esporádica de qualquer arma de fogo. Destaco as lições doutrinárias de NUCCI sobre o tipo penal: a inserção no tipo penal da expressão no exercício, referindo-se a comércio ou indústria, demonstra não ser viável enquadrar-se neste crime qualquer pessoa que, eventualmente, receba, venda ou compre arma de fogo. Afinal, exige-se a conduta habitual de exercitar o comércio (compra e venda ou locação) ou a indústria (fabricação, com montagem, desmontagem etc.), como condição. Quem praticar qualquer dos verbos desse tipo em atividade comercial ou industrial de caráter eventual, deve ser inserido em outra figura desta Lei (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 7ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 67). Sobre a atividade comercial ou industrial ou equiparação, prevista no parágrafo único, o autor prossegue: a preocupação do legislador foi a mesma estampada no art. 180, 2º, do Código Penal, quando quis atingir o comerciante de fundo de quintal, nos casos de desmanches de veículos, no cenário do crime de receptação. Portanto, o disposto no parágrafo único, do art. 17, desta Lei, tem a mesma finalidade. Há quem exerça (a habitualidade preexistente permanece) o comércio ou a indústria em caráter informal, prestando serviços (consertando armas, por exemplo), fabricando (construindo acessórios ou munições, em outro exemplo) ou comercializando (comprando, vendendo e alugando armas de fogo, como ilustração), em sua própria casa, sem a aparência de atividade comercial ou industrial regular. Aliás, na verdade, cuida-se, de fato, de atividade irregular, vale dizer, ilegal. (Ibidem, p. 68). A necessária habitualidade da comercialização para caracterização do crime imputado é corroborada pelos seguintes acórdãos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DO CRITÉRIO DE HABITUALIDADE NA ATIVIDADE DE COMÉRCIO. NOVA DOSIMETRIA E DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1- Ante o conjunto probatório carreado aos autos, não restou demonstrado o critério de habitualidade na atividade de comércio de armas de fogo necessário para configuração do delito do art. 17 do Estatuto do Desarmamento, devendo ser desclassificada a conduta do agente para o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, aplicando-se nova reprimenda. 2- Apelo provido por unanimidade para desclassificar a conduta para o crime do art. 16 da Lei 10.826/03, impondo a pena em definitivo de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, a qual desde já, é substituída por restritiva de direitos. 3 - Apelo provido por unanimidade. (TJ-PE - APL 2736374, Rel. Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Terceira Câmara Criminal, j. 24/04/2013, DJe 10/05/2013). COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. A Lei 10.826/2003, no art. 17, criminaliza o comércio ilegal de arma de fogo praticado no exercício da atividade comercial ou industrial através da atividade vinculada da venda de arma de fogo. A venda de um único revólver realizada por um simples operário em proveito de adquirente comum, não transforma este singelo negócio jurídico em atividade comercial e nem constitui o fato comércio ilegal de arma de fogo. Apelo defensivo ao qual se dá provimento. (TJ-RS - Apelação Crime Nº 70017644295, Relator: Des. Vladimir Giacomuzzi, Terceira Câmara Criminal, j. 25/01/2007). Não tendo a acusação comprovado a habitualidade na comercialização de armas, havendo notícia dessa circunstância apenas no depoimento dos condutores do flagrante em sede extrajudicial, o que não foi corroborado nem mesmo pelas próprias testemunhas em sede de contraditório judicial, faz-se devida a desclassificação da conduta de comercialização, ou tentativa de comercialização, da arma de fogo pelo acusado AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA, como um desdobramento ou parte da sequência de atos de execução de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da

Lei nº 10.826/03. Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da autoria e da materialidade da conduta do réu AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA nos fatos típicos previstos no artigo 180, caput, do Código Penal, e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal. Passo, assim, à análise dos demais elementos dos crimes. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material aos tipos legais, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembrança dos fatos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA nos crimes de receptação dolosa simples e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com incursão nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 180, caput, do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no artigo 180, caput, do Código Penal está compreendida entre 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) O réu não possui Maus antecedentes, não havendo registros de sentença condenatória transitada em julgado; c) Não há elementos que permitam a análise segura da conduta social e personalidade do réu; d) Os motivos do crime são normais à espécie, tendo o réu adquirido produto proveniente de crime, uma arma de fogo de uso permitido, tanto em razão de seu baixo valor como pela provável impossibilidade de aquisição pelo agente pelos meios legais permitidos. e) Relativamente às circunstâncias do crime, observo que o modo de execução do crime não denota maior juízo de reprovabilidade. f) As consequências do crime são consideráveis, ultrapassando a esperada violação ao bem jurídico tutelado que é predominantemente patrimonial. O fomento a atividade de tráfico de armas, possibilitando a sua circulação em território nacional, sem a devida autorização, enseja o incremento da pena base; por ser mais gravosa do que a mera receptação de outros produtos menos perniciosos à Coletividade. g) Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da presença de circunstância desfavorável, julgo por proporcional à reprovabilidade concreta do delito a fixação da pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Proporcionalmente, fixo a pena-base da pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea por parte do réu, sobretudo em seu interrogatório judicial, no sentido de que adquiriu direta e pessoalmente a arma de fogo de uso permitido de um boliviano na feirinha de Ladário/MS, deixando claro a sua ciência quanto ao caráter ilícito da arma de fogo e sua comercialização, contestando a acusação apenas no tocante ao local onde foi adquirida a arma. Incide, assim, a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Não havendo outras atenuantes ou agravantes, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, verifico inexistirem causas de aumento e de diminuição de pena. Com isso, torno definitiva a pena aplicada ao réu em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que não há maiores informações acerca da renda mensal do acusado. Artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 A pena prevista para a infração capitulada no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 está compreendida entre 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) O réu não possui Maus antecedentes, não havendo registros de sentença condenatória transitada em julgado; c) Não há elementos que permitam a análise segura da conduta social e personalidade do réu; d) Os motivos do crime são normais à espécie, alegando o réu que busca a própria segurança pessoal; e) As circunstâncias do crime são desfavoráveis. O acusado além de portar a arma de fogo relatou em seu interrogatório judicial que utilizou a arma por diversas vezes, buscando afastar ameaças de outras pessoas, chegando até mesmo a apontar a arma para outras pessoas. Ao final o réu buscou vender a arma para terceira pessoa, perpetuando o porte ilegal daquela arma, no objetivo de receber lucro fácil, para pagar pensão ao seu filho. A configuração do tipo legal exige apenas o porte da arma, sendo que os diversos atos narrados pelo réu e sua posterior intenção de venda denotam um juízo de reprovabilidade superior ao inerente ao crime. f) Não há notícia nos autos que indiquem que as consequências do crime foram consideráveis, havendo posterior apreensão da arma. g) Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da presença de circunstância desfavorável, julgo por proporcional à reprovabilidade concreta do delito a fixação da pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Proporcionalmente, fixo a pena-base da pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a

confissão espontânea por parte do réu, sobretudo em seu interrogatório judicial, afirmando todos os atos anteriores que motivaram e inclusive atos que ocorreram durante a execução do seu porte de arma de fogo de uso permitido. Incide, assim, a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Não havendo outras atenuantes ou agravantes, reduz a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, verifico inexistirem causas de aumento e de diminuição de pena. Com isso, torno definitiva a pena aplicada ao réu em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que não há maiores informações acerca da renda mensal do acusado. Artigo 69 do Código Penal Reconhecido o concurso material entre os delitos cometidos pelo réu, a pena imposta totaliza 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 91 (noventa e um) dias-multa. CUMPRIMENTO DA PENA Reconhecida a existência do concurso material, o regime prisional do condenado deve ser fixado de acordo com a soma resultante das penas impostas (art. 69 do CP e art. 111 da Lei nº 7.210/1984). Observando-se os critérios do art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, a primariedade do acusado e considerando sobretudo a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis em ambos os crimes cometidos em concurso material, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do art. 33, 2º e 3º do CP. Considerando-se igualmente o total da reprimenda imposta, superior a quatro anos, há óbice para substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. Detração Adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 06.11.2014) acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, eventual progressão de regime dar-se-ia após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (artigo 112 da Lei nº 7.210/84), tempo já decorrido até o momento da prolação desta sentença. Desse modo, cabível a fixação de regime inicial mais brando (semiaberto). Prisão cautelar Inalterados os requisitos e pressupostos fáticos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal. Em verdade, a partir da presente sentença houve apenas a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática de crimes relativos aos fatos contidos na denúncia. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória. Segue-se o atual entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (RHC 48297/MG, QUINTA TURMA, j. 16/06/2015; HC 297648/CE, SEXTA TURMA, j. 07/04/2015), cabendo fazer referência a trecho do acórdão do HC 304.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, j. 17/03/2015, DJe 31/03/2015: Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014). Do bem apreendido Conforme auto de f. 15 a arma de fogo foi o único bem apreendido, havendo o encaminhamento Exército à f. 90, na forma do art. 25 da Lei nº 10.826/03. Portanto, não se faz necessária a determinação de providências. III - DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PROCEDENTE a denúncia para: (a) CONDENAR o réu AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA, pela prática das condutas descritas no artigo 180, caput, do Código Penal, e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 91 (noventa e um) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semi-aberto como regime inicial de cumprimento de pena em razão da detração. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou aplicação do sursis, nos termos da fundamentação. Mantenho a custódia cautelar, nos termos da fundamentação. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisório, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ, assegurando-se ao réu direitos concernentes ao regime prisional estabelecido pela sentença. O réu deve arcar com a totalidade das custas em razão da condenação, nos termos do artigo 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no

rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (e) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) ao cálculo das custas processuais e intimação do réu para pagamento; (g) e, por fim, à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7553

ACAO CIVIL PUBLICA

0001122-39.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e da UNIÃO, a fim de compelir os réus a realizar reforma e ampliação do prédio onde funciona a escola indígena João Quirino de Carvalho - Toghopanã, que atende a aldeia Uberaba, da comunidade indígena Guató radicada no Município de Corumbá. Com a inicial (f. 02-20), juntou o Procedimento Administrativo n. 1.21.004.000027/2010-67 (f. 21-314). Os réus foram intimados a se manifestar sobre a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92. O ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e a UNIÃO pleitearam o indeferimento do pedido (f. 322-395 e 396-408, respectivamente). Em decisão de f. 410-411, foram afastadas as preliminares arguidas pelos réus - impossibilidade de antecipação da tutela por esgotar o provimento jurisdicional e falta de interesse processual dada a separação dos poderes -, bem como foi designada audiência de tentativa de conciliação. Além disso, foi determinada a intimação da FUNAI para comparecer ao processo. Na audiência, realizada em 14.02.2013, a FUNAI manifestou-se pela ausência de interesse em atuar como assistente simples do MPF no feito e foi concedido prazo ao ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL para manifestação sobre a possibilidade de atendimento da demanda (f. 422). O ESTADO, então, informou que já havia sido deferido o projeto apresentado ao FNDE/MEC para reforma da escola, atendendo em parte o postulado na inicial, com liberação da verba federal (f. 423-425). Por esse motivo, a inclusão das demais exigências constantes no pedido da demanda atrasaria por demais o início das obras, prejudicando a comunidade indígena, sendo que tais exigências poderiam ser atendidas no curso da execução das obras, seja apresentando novo projeto ou projeto complementar, razão pela qual requereu a suspensão da ação pelo tempo necessário para ultimar a licitação a fim de contratar a empresa executora das obras. Juntou documento de f. 427-440. Em sede de contestação (f. 441-465), o ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL insurgiu-se contra o mérito da demanda, pugnando pela sua improcedência. Alegou, em resumo: a) a existência de política pública para reforma da escola estadual; b) indevida atividade jurisdicional no controle das políticas públicas e da atividade administrativa; c) infringência ao sistema financeiro e orçamentário; d) impossibilidade de aplicação de multa cominatória e; e) não cabimento de indenização por dano moral. Juntou documentos de f. 466-506. O MPF, às f. 507-509, insistiu na antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que a resposta do ESTADO para deixar de incluir os requerimentos da inicial no projeto de reforma da escola consubstanciava meio de protelar o cumprimento do requerido. Citada, a UNIÃO contestou a demanda (f. 513-526) e, como preliminar, arguiu a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir pela inexistência de mora por parte da UNIÃO. No mérito, aduziu a impossibilidade do Judiciário determinar ao Executivo a execução de atos concretos, não caracterização de dano moral coletivo e inaplicabilidade de astreintes. O MPF pugnou pela apreciação imediata do pedido de tutela antecipada e, após, devolução do prazo para réplica (f. 528). A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida, conforme decisão de f. 530-534. Fora fixada multa semanal no valor de R\$ 10.000,00 na hipótese de descumprimento. O MPF trouxe aos autos fotos da situação da escola (f. 537-548) e, após, requereu a intimação do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL para comprovar o atendimento da decisão proferida (f. 562). Intimado para tanto, o ESTADO ficou-se inerte. Em nova manifestação, o MPF informou a paralisação da obra e pleiteou nova intimação do ESTADO para cumprimento, sob pena de incidência da multa cominatória (f. 572-576). O ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão de f. 530-534 (f. 579-618). Juntou-se aos autos decisão proferida em sede de agravo de instrumento, na qual o desembargador relator deferiu o efeito suspensivo recursal (f. 622-627). A UNIÃO informou a conclusão da reforma e ampliação do prédio escolar em questão e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir (f. 629-631). Intimado, o MPF consignou que as obras foram concluídas parcialmente e em desacordo com os pedidos formulados na inicial e requereu o prosseguimento da demanda. Trouxe aos autos certidão das informações prestadas pela Sra. Dalva Maria de Souza Ferreira, representante da comunidade indígena, sobre as instalações efetuadas pelo Poder Público (f. 635), bem como parecer sobre visita técnica empreendida pelo Ministério Público do Trabalho às instalações da escola indígena João Quirino de

Carvalho (f. 636-644). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Como preliminares, a UNIÃO alegou a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir pela inexistência de mora por parte da UNIÃO. Não assiste razão à ré. Fundamenta a inadequação da via eleita por ter a ação civil pública a função primordial de responsabilizar os agentes causadores de danos morais e patrimoniais ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. A fundamentação da UNIÃO está evidentemente baseada em interpretação literal do artigo 1º da Lei n. 7.347/85, o que não pode prevalecer. A reconhecida existência do microsistema de tutela dos interesses transindividuais nos leva a crer que a interpretação dada a dispositivos como o mencionado dever ser sistemática, com observância de todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido, importante lembrar que o artigo 4º do referido diploma autoriza o ajuizamento de ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Vê-se, pois, que a proteção não abrange apenas eventual ressarcimento por responsabilidade do agente público pela lesão a esses bens. Entender de outra forma seria tornar parcialmente inócua a Lei de Improbidade Administrativa que traz as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de atos ímprobos que geram o enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou atentam contra os princípios da Administração Pública. Ademais, ainda que assim não fosse, o não atendimento das necessidades básicas da comunidade indígena quando da execução do projeto da obra de reforma e ampliação da escola caracterizará omissão estatal - que conhece a crítica situação vivenciada pelos índios -, o que poderá dar ensejo a danos patrimoniais e/ou morais ao grupo étnico. Ademais, o constituinte dispôs que o Ministério Público Federal tem como função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas. Portanto, vislumbro ser esta via adequada ao pleito formulado na inicial. No que concerne à ventilada falta de interesse de agir pela inexistência de mora por parte da UNIÃO, é de se salientar que sua condição de ré neste feito não se fundamenta em mora concretamente existente, mas sim no dever do Estado de promover a educação a todos, sem qualquer discriminação, consoante artigo 205 c/c artigo 2º, IV, ambos da CF. Nesse ponto registro que, atualmente, é o Ministério da Educação, órgão da UNIÃO, responsável pela coordenação das ações escolares da educação indígena, cuja execução realizar-se-á pelos Estados e Municípios, conforme salientado em trecho do item 9 do Plano Nacional de Educação estabelecida na Lei n. 10.172/91, in verbis: (...) A transferência da responsabilidade pela educação indígena da Fundação Nacional do Índio para o Ministério da Educação não representou apenas uma mudança do órgão federal gerenciador do processo. Representou também uma mudança em termos de execução: se antes as escolas indígenas eram mantidas pela FUNAI (ou por secretarias estaduais e municipais de educação, através de convênios firmados com o órgão indigenista oficial), agora cabe aos Estados assumirem tal tarefa. A estadualização das escolas indígenas e, em alguns casos, sua municipalização ocorreram sem a criação de mecanismos que assegurassem uma certa uniformidade de ações que garantissem a especificidade destas escolas. A estadualização assim conduzida não representou um processo de instituição de parcerias entre órgãos governamentais e entidades ou organizações da sociedade civil, compartilhando uma mesma concepção sobre o processo educativo a ser oferecido para as comunidades indígenas, mas sim uma simples transferência de atribuições e responsabilidades. Com a transferência de responsabilidades da FUNAI para o MEC, e deste para as secretarias estaduais de educação, criou-se uma situação de acefalia no processo de gerenciamento global da assistência educacional aos povos indígenas. E foi por meio do Decreto 26/91 que a coordenação das ações educacionais em terras indígenas foi transferida para o Ministério da Educação e a execução das ações ficou sob responsabilidade dos Estados e dos Municípios. Desde então, formulou-se uma política nacional de educação escolar indígena, cuja vertente principal tem sido a formação diferenciada dos professores indígenas, a quem cabe a docência e a gestão da escola indígena. De suma importância, também, destacar o comando inscrito no artigo 78 da Lei n. 9.394/96: Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa. 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas. 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos: I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena; II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado. 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011) Cumpre lembrar que o acesso à educação integra o mínimo existencial a ser disponibilizado pelo Estado, na medida em que é uma das formas de realização concreta do ideal democrático por ser a meta do processo educacional qualificar o educando para o trabalho e prepará-lo para o exercício consciente da cidadania, nos moldes do artigo 2º da Lei n. 9.394/96. Além disso, a Constituição assegura aos povos indígenas o direito a uma educação escolar diferenciada - com acesso aos conhecimentos universais, uso da língua materna e com valorização dos

conhecimentos e práticas tradicionais dos povos indígenas, que se materializa com calendários escolares adaptados às atividades do povo, no uso de materiais didáticos próprios e na docência de professores indígenas, membros de suas respectivas comunidades. Por óbvio, o dever do Estado de garantir o acesso à educação aos índios compreende a disponibilização de recursos humanos e infraestrutura em condições seguras, saudáveis e higiênicas, conforme estabelecem as metas da educação indígena no do Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172/91), a saber:

- 3.3 Objetivos e Metas
1. Atribuir aos Estados a responsabilidade legal pela educação indígena, quer diretamente, quer através de delegação de responsabilidades aos seus Municípios, sob a coordenação geral e com o apoio financeiro do Ministério da Educação.
2. Universalizar imediatamente a adoção das diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena e os parâmetros curriculares estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação.
3. Universalizar, em dez anos, a oferta às comunidades indígenas de programas educacionais equivalentes às quatro primeiras séries do ensino fundamental, respeitando seus modos de vida, suas visões de mundo e as situações sociolinguísticas específicas por elas vivenciadas.
4. Ampliar, gradativamente, a oferta de ensino de 5ª a 8ª série à população indígena, quer na própria escola indígena, quer integrando os alunos em classes comuns nas escolas próximas, ao mesmo tempo que se lhes ofereça o atendimento adicional necessário para sua adaptação, a fim de garantir o acesso ao ensino fundamental pleno.
5. Fortalecer e garantir a consolidação, o aperfeiçoamento e o reconhecimento de experiências de construção de uma educação diferenciada e de qualidade atualmente em curso em áreas indígenas.
6. Criar, dentro de um ano, a categoria oficial de escola indígena para que a especificidade do modelo de educação intercultural e bilíngüe seja assegurada.
7. Proceder, dentro de dois anos, ao reconhecimento oficial e à regularização legal de todos os estabelecimentos de ensino localizados no interior das terras indígenas e em outras áreas assim como a constituição de um cadastro nacional de escolas indígenas.
8. Assegurar a autonomia das escolas indígenas, tanto no que se refere ao projeto pedagógico quanto ao uso de recursos financeiros públicos para a manutenção do cotidiano escolar, garantindo a plena participação de cada comunidade indígena nas decisões relativas ao funcionamento da escola.
9. Estabelecer, dentro de um ano, padrões mínimos mais flexíveis de infra-estrutura escolar para esses estabelecimentos, que garantam a adaptação às condições climáticas da região e, sempre que possível, as técnicas de edificação próprias do grupo, de acordo com o uso social e concepções do espaço próprias de cada comunidade indígena, além de condições sanitárias e de higiene.
10. Estabelecer um programa nacional de colaboração entre a União e os Estados para, dentro de cinco anos, equipar as escolas indígenas com equipamento didático-pedagógico básico, incluindo bibliotecas, videotecas e outros materiais de apoio.
11. Adaptar programas do Ministério da Educação de auxílio ao desenvolvimento da educação, já existentes, como transporte escolar, livro didático, biblioteca escolar, merenda escolar, TV Escola, de forma a contemplar a especificidade da educação indígena, quer em termos do contingente escolar, quer quanto aos seus objetivos e necessidades, assegurando o fornecimento desses benefícios às escolas.
12. Fortalecer e ampliar as linhas de financiamento existentes no Ministério da Educação para implementação de programas de educação escolar indígena, a serem executados pelas secretarias estaduais ou municipais de educação, organizações de apoio aos índios, universidades e organizações ou associações indígenas.
13. Criar, tanto no Ministério da Educação como nos órgãos estaduais de educação, programas voltados à produção e publicação de materiais didáticos e pedagógicos específicos para os grupos indígenas, incluindo livros, vídeos, dicionários e outros, elaborados por professores indígenas juntamente com os seus alunos e assessores.
14. Implantar, dentro de um ano, as diretrizes curriculares nacionais e os parâmetros curriculares e universalizar, em cinco anos, a aplicação pelas escolas indígenas na formulação do seu projeto pedagógico.
15. Instituir e regulamentar, nos sistemas estaduais de ensino, a profissionalização e reconhecimento público do magistério indígena, com a criação da categoria de professores indígenas como carreira específica do magistério, com concurso de provas e títulos adequados às particularidades linguísticas e culturais das sociedades indígenas, garantindo a esses professores os mesmos direitos atribuídos aos demais do mesmo sistema de ensino, com níveis de remuneração correspondentes ao seu nível de qualificação profissional.
16. Estabelecer e assegurar a qualidade de programas contínuos de formação sistemática do professorado indígena, especialmente no que diz respeito aos conhecimentos relativos aos processos escolares de ensino-aprendizagem, à alfabetização, à construção coletiva de conhecimentos na escola e à valorização do patrimônio cultural da população atendida.
17. Formular, em dois anos, um plano para a implementação de programas especiais para a formação de professores indígenas em nível superior, através da colaboração das universidades e de instituições de nível equivalente.
18. Criar, estruturar e fortalecer, dentro do prazo máximo de dois anos, nas secretarias estaduais de educação, setores responsáveis pela educação indígena, com a incumbência de promovê-la, acompanhá-la e gerenciá-la.
19. Implantar, dentro de um ano, cursos de educação profissional, especialmente nas regiões agrárias, visando à auto-sustentação e ao uso da terra de forma equilibrada.
20. Promover, com a colaboração entre a União, os Estados e Municípios e em parceria com as instituições de ensino superior, a produção de programas de formação de professores de educação a distância de nível fundamental e médio.
21. Promover a correta e ampla informação da população brasileira em geral, sobre as sociedades e culturas indígenas, como meio de combater o desconhecimento, a intolerância e o preconceito em relação a essas populações. Logo, não há falar em falta de interesse processual por ausência de mora da UNIÃO no caso concreto. Ultrapassadas as preliminares, analiso o feito em termos de prosseguimento. Também não merece ser

acolhido o pedido formulado pela UNIÃO para extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da finalização do projeto de reforma e ampliação da escola. Conforme Nota Técnica n. 018/2015/CGEEI/DPECIRER/SECADI (f. 630), a ampliação da escola foi concluída com duas salas de aula, cozinha, refeitório e alojamento para professores. Ao confrontar essa informação com o pedido ora formulado, constata-se que a conclusão da obra não atingiu o objeto deste feito em sua totalidade, impossibilitando a extinção por ausência de interesse de agir. Ressalto que a UNIÃO não acostou aos autos qualquer outra prova de que a obra realizada atende aos pedidos aqui deduzidos. Além disso, a certidão de f. 635 traz declarações da representante da comunidade indígena no sentido de que a obra não foi realizada de forma a atender suficientemente as necessidades do local. Por fim, o parecer da vistoria realizada pelo Ministério Público do Trabalho de 24 a 28.11.2015 (f. 637v-642) detalhou a precariedade da situação da escola. Nesse ponto, ressalto a descrição realizada sobre a obra realizada pelo ESTADO e UNIÃO: Conforme informação do Sr. Zaqueo, a referida obra está parada e com visíveis problemas estruturais e de risco a vida de quem circula no local (moradores, professores e alunos/alunas). A empresa responsável pela obra é a Construtora J Cruz Ltda (empresa terceirizada), onde os trabalhadores foram embora para Corumbá e não retornaram para a conclusão da mesma. A nova edificação possui 3 salas de aulas e 2 alojamentos com banheiro, verificou-se a falta de instalações sanitárias para atender os alunos. Sendo as instalações construídas ou reformadas aquém daquelas pleiteadas pelo MPF, persiste o interesse do Parquet no prosseguimento do feito para, se julgado procedente, garantir à comunidade indígena as condições que alega serem necessárias ao funcionamento estabelecimento educacional. Registro, por oportuno, que o próprio ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL declarou que, embora o projeto a ser executado na escola não contemplasse todas as instalações delineadas pelo MPF no pedido desta ação, durante a execução da obra as demais necessidades da comunidade seriam atendidas. Nesse sentido, destaco: Assim, excelência, não há como o Estado, ao menos neste momento, alterar o projeto já apresentado e deferido pelo MEC para adequá-lo às reivindicações insertas nesta ação. Isso não quer dizer, em absoluto, que as reivindicações feitas pela comunidade indígena não poderão ser atendidas. Nada obsta que, no decorrer das obras, seja apresentado novo projeto apenas para complementar os itens solicitados nesta demanda. Isso só não pode ser feito agora porque atrasaria ainda mais o início das obras, posto que teria que ser reiniciado novamente todo o processo de solicitação de verba junto ao MEC, com apresentação de novo projeto, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária, etc.(...) Reafirme-se que não se pretende ignorar as reivindicações pleiteadas nesta ação. Algumas medidas simples, como a instalação de telas de proteção nas portas e janelas, já serão atendidas por ocasião da obra que será executada como projeto apresentado pelo Estado junto ao MEC. No decorrer da execução da obra, novo projeto, com as postulações requeridas nesta ação, poderá ser apresentado junto ao MEC, o que ocorrerá sem prejuízo da ampliação das três salas de aula, construção de dois alojamentos e do refeitório, garantindo, assim, o atendimento à comunidade indígena Guató. Assim, indefiro o pedido da UNIÃO de f. 629, dando prosseguimento ao feito. Antes de organizar a atividade instrutória, é pertinente tecer breves considerações sobre a atuação do Poder Judiciário na execução das políticas públicas. Com efeito, em regra, não é dado ao Judiciário interferir no mérito do ato administrativo quando da gestão dos interesses públicos, da fixação de prioridades, da execução dos orçamentos etc. Entretanto, certo é que essa regra deverá ser relativizada quando o Poder Público não atuar de forma satisfatória para efetivação, ao menos, dos direitos básicos - dentre os quais se inclui o direito à educação - para a existência de todos com dignidade. Constatada tal situação, não há falar, inclusive, em violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Dessa forma, não se trata de substituir o Executivo no estabelecimento de prioridades a serem atendidas com a alocação de recursos orçamentários, mas sim de determinar a observância de preceitos constitucionais atinentes ao princípio fundamental da educação, bem como à consecução do princípio da eficiência e ao cumprimento de um dever estatal específico. E tal conduta é autorizada, mormente se lembramos do chamado sistema de freios e contrapesos criado exatamente para que um Poder fiscalize o outro. Vasta é a jurisprudência sobre esse tema. A título de exemplo, colaciono recente julgado: **CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL A ALDEIAS INDÍGENAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. I - A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, da Constituição Federal). II - No caso em exame, não se mostra admissível a falta de fornecimento de água potável a determinadas aldeias indígenas por parte da Administração Pública, considerando-se a essencialidade do bem pretendido, impondo-se, na espécie, a intervenção do Poder Judiciário Republicano, para assegurar o direito à saúde e à vida das comunidades indígenas, que se encontram constitucionalmente tuteladas (CF, arts. 5º, XXXV e 231, caput e respectivo parágrafo 3º). III - Ademais, na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, a cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art.**

3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125). IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF1, REO 00059210720124013701, Quinta Turma, Rel. Desemb. Federal Souza Prudente, j. em 27.05.2015, e-DJF1 03.06.2015) Grifamos. Diante disso, entendo que na hipótese da atuação do Judiciário ser necessária neste caso concreto - o que será identificado após dilação probatória, não haverá invasão na atuação administrativa, pois estar-se-á diante de legitimação para fazer cessar omissão que fere a legalidade e denota absoluto desrespeito aos postulados fundamentais da Constituição Federal. Afastadas as preliminares e estabelecidas as premissas para o prosseguimento da ação, verifico que o feito encontra-se na seguinte situação: o MPF pleiteou que fossem construídas e/ou reformadas as instalações da escola indígena, apontando as estruturas que considera imprescindíveis à plena consecução do direito à educação; o ESTADO, com auxílio de verbas federais, executou projeto de construção e reforma no local, e a UNIÃO afirmou ter atendido o objeto da ação; o MPF, por sua vez, asseverou que o projeto executado não atendeu as exigências formuladas na demanda. Nesse cenário, entendo ser necessária dilação probatória para saber até que ponto as estruturas requeridas pelo MPF são, no caso, essenciais à efetivação do direito à educação, sob pena de indevida ingerência em políticas públicas a cargo da Administração, especialmente ao considerarmos que já houve uma ação implementada pelos réus, ainda que aquém daquela pleiteada pelo Parquet. Por conseguinte, fixo - para que haja a adequada instrução do feito - os seguintes pontos controvertidos: a situação atual da infraestrutura oferecida aos alunos da escola indígena João Quirino de Carvalho - Toghopanã; quais estruturas apontadas na inicial foram disponibilizadas à comunidade com a finalização da obra realizada pelo ESTADO e UNIÃO; em que ponto as estruturas não construídas/reformadas são imprescindíveis para proporcionar as condições mínimas para efetivação do direito à educação com dignidade; a adequação das condições de segurança, saúde e higiene no ambiente escolar. Esclarecidos esses pontos, além de outros que as partes entenderem necessários, provavelmente será possível definir se o pedido formulado nestes autos visa garantir o mínimo para devido acesso à educação ou vai além disso, interferindo indevidamente no mérito administrativo, possibilitando, pois, o julgamento da demanda. Ante o exposto, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, conforme artigo 331, 2º, c/c 130, ambos do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, o ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL deverá regularizar as assinaturas da petição de f. 579-618. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000911-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000911-8) - WAGNER APARECIDO DE SOUZA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X LUCILENE COSTA BALBUENA DE SOUZA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X DANIEL RAMAO CHAIM ASSEFF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Wagner Aparecido de Souza e Lucilene Costa Balbuena de Souza em face de Caixa Econômica Federal e Sasse Companhia de Seguros Gerais. Os autores sustentam ter adquirido o imóvel residencial localizado na Rua Edu Rocha, n.º 213, em Corumbá/MS, de Devanir Pires da Costa, mediante contrato particular de compra e venda, mútuo, seguro habitacional e hipoteca, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 24.10.1997. Aduzem que, pouco tempo após a aquisição, o imóvel passou a apresentar defeitos de construção, com sérios abalos estruturais. Afirmam ter solicitado a adoção de providências à instituição financeira requerida, porém, não teriam sido atendidos. Assim, após o envio de notificação relatando o estado precário do imóvel, que apresentava risco de desmoronamento, foram obrigados a desocupá-lo, em 25.10.2001. Desde então, residem em imóvel de terceiros, arcando com despesas decorrentes do aluguel. Requerem, assim, a cobrança do valor do seguro habitacional, bem como o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alegam ter sofrido. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 14/218. Foi determinada a emenda à inicial para a correta atribuição do valor da causa e juntada de documentos, devidamente cumprido à f. 225/227. Citadas, as requeridas apresentaram contestação e documentos (f. 238/262 e 511/653). A Caixa Econômica Federal alegou, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto não atuou na qualidade de seguradora do bem adquirido pelos autores. Além disso, afirma que o contrato de mútuo com garantia hipotecária celebrado com os autores foi cedido

à Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), requerendo sua inclusão no polo passivo. Sustentou a prescrição para cobrança do seguro habitacional, com fundamento no art. 206, 2º, II, a, do Código Civil. No mérito, alegou não ser responsável pelos vícios de construção, refutando os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Sasse Companhia de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A), por sua vez, sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, com fundamento na Medida Provisória n.º 478/2009. Alegou ter havido a transferência da regulação do sinistro para Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo, assim, sua denúncia à lide. No mérito, afirmou inexistir cobertura securitária por vício de construção, refutou o pedido de indenização por danos materiais e morais, e requereu, subsidiariamente, que a indenização seja arbitrada com observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Réplicas às fls. 403/406 e 656/657, ocasião em que foi requerida a inclusão do responsável técnico pela construção do imóvel, Sr. Daniel Ramão Chaim Assef. Pela decisão de f. 658, foram admitidos ao polo passivo a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), Sul América Companhia Nacional de Seguros e Daniel Ramão Chaim Assef. Citada, a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) ratificou integralmente a contestação apresentada em conjunto com a Caixa Econômica Federal (f. 672). Por sua vez, Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação acompanhada de documentos (f. 657/730). Preliminarmente, sustentou a falta de interesse processual, ao argumento de que não teria sido instaurado procedimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação, bem como a ilegitimidade passiva, por se tratar de vício de construção, cuja responsabilidade incumbiria ao construtor. Alega a prescrição da cobertura securitária, nos termos do art. 206, 2º, II, a, do Código Civil. No mérito, defende a aplicação da exceção de contrato não cumprido, a ausência de prova do risco de desmoronamento, a inexistência de cobertura securitária e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência dos pedidos, ou, subsidiariamente, que a indenização não ultrapasse o valor do interesse segurado. Intimadas, as partes especificaram as provas que pretendem produzir, pugnando pela produção de prova pericial, testemunhal e documental, consistente na expedição de ofícios com o objetivo de esclarecer se o seguro habitacional contratado pelos autores obedece as diretrizes de apólice pública (ramo 66) ou privada (ramo 68) - f. 750, 754/757. Ressalva feita à Caixa Econômica Federal, que requereu o julgamento antecipado da lide (f. 753). Pela decisão de f. 793, foi deferida a realização de perícia. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (f. 796/797 e 802/812). O profissional nomeado apresentou proposta de honorários (f. 815). Sobreveio manifestação da Caixa Seguradora S/A requerendo o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, conforme determina a Lei n.º 13.000/2014 (f. 817/820). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O requerimento formulado pela Caixa Seguradora S/A à f. 817/820 não possui pertinência no caso concreto, visto que a Caixa Econômica Federal já faz parte do polo passivo no presente feito. No mais, em que pese o avançado estado da instrução processual, verifico que até o momento não houve a citação do litisconsorte passivo, Daniel Ramão Chaim Assef, apontado como responsável técnico pela construção do imóvel. Assim, antes de dar seguimento à realização da prova pericial, intimem-se os autores para providenciarem a citação do correquerido, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, na qualidade de gestora das apólices de seguro habitacional dos imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, esclareça se o seguro habitacional contratado pelos autores obedece às diretrizes de apólice pública (ramo 66) ou privada (ramo 68). Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, especificando, desde já, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Caso alegue quaisquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, abra-se vista aos autores para manifestação, em 10 (dez) dias. Transcorrendo in albis o prazo para defesa, abra-se vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre a proposta dos honorários periciais, bem como sobre a pertinência dos quesitos formulados. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000961-92.2013.403.6004 - ANASTACIA GONCALVES NETA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANASTACIA GONÇALVES NETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (f. 02-08). A autora sustenta ser indevida a cessação do benefício de pensão por morte a ela concedido em razão do falecimento de seu filho, Reinaldo Aparecido Pereira Aquino. Alega preencher todos os requisitos para a manutenção do mesmo. Em contestação, o INSS alegou que a cessação do benefício teve origem na concessão da pensão por morte ao filho menor de Reinaldo, em virtude de decisão antecipatória proferida nos autos processo n. 0004297-92.2013.403.6105 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas (f. 44-45). A qualidade de filho do falecido foi reconhecida nos autos do processo n. 166/2006, que tramitara na 1ª Vara Cível de Jaguariúna/SP. Intimada para réplica, a autora limitou-se a argumentar que preenche o requisito de dependência em relação ao falecido. Juntou-se o extrato processual dos autos n. 0004297-92.2013.403.6105, bem como o inteiro teor da sentença proferida no feito e disponibilizada no Diário Oficial em 21.01.2015. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Consoante extrato processual de f. 117-120, o filho do falecido, instituidor da

pensão pleiteada nestes autos (Sr. Reinaldo Aparecido Pereira Aquino), ajuizou demanda perante a 6ª Vara Federal de Campinas/SP, a fim de obter pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor. Aquele Juízo entendeu por bem deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando a implantação do benefício, o que fez cessar a pensão por morte recebida pela mãe do falecido, ora autora. Esta integrou o polo passivo da lide, tendo defendido a legalidade na manutenção de seu benefício e a ausência do dever de restituir o erário dos valores anteriormente percebidos a título de pensão por morte. A ação, autuada sob o n. 0004297-92.2013.403.6105, teve sentença proferida e publicada em 21.01.2015, em cujo dispositivo restou consignado: Do exposto, confirmo a tutela antecipada de fl. 33 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor REINALDO MENEGON DE AQUINO (RG 46.658.805-7 SSP/SP, CPF 428.936.268-07) à concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/146.627.390-6) a partir da data de entrada do requerimento administrativo (1º.2.2011), bem assim para reconhecer o direito da litisconsorte passiva necessária ANASTÁCIA GONÇALVES NETA (CPF 266.285.618-10) de não devolução dos valores percebidos a título o NB 21/101.594.719-8. Verifica-se, pois, que o pedido aqui deduzido já foi julgado nos autos de n. 0004297-92.2013.403.6105, havendo, inclusive, decisão sobre a desnecessidade de devolução dos valores percebidos pela autora a título de pensão por morte em momento anterior à cessação do benefício a ela então concedido. Cuida-se de verdadeira ação materialmente dúplice, pois o direito afirmado tem a característica peculiar de poder ser levado a Juízo por ambas as partes, como, inclusive, ocorreu. Consequentemente, a defesa do réu é também um ataque que, se acolhida, acabará por ter seu direito reconhecido, ainda que assim não queira. Nesse cenário, constata-se que as duas demandas, esta e aquela em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas/SP, possuem o mesmo pedido (pensão por morte, seja pelo seu restabelecimento ou concessão) e causa de pedir (falecimento de Reinaldo Aparecido Pereira Aquino e preenchimento de uma das hipóteses do artigo 16 da Lei n. 8.213/91). No que tange às partes, consigno que, se esta demanda tivesse continuidade, por óbvio, o filho do falecido seria chamado a integrar a lide no polo passivo, pois litisconsorte necessário na causa. Logo, é possível visualizar a identidade de partes no plano abstrato, que teria se consumado caso fosse dado prosseguimento à demanda - ocorre que, já proferida sentença quanto ao pedido, não há porque prolongar a lide. Além disso, a despeito de ter sido proferida sentença, não há falar em extinção do feito em razão de coisa julgada, tendo em vista que o decisum mencionado foi impugnado por meio de recursos e ainda não foi albergada pelos efeitos da coisa julgada, conforme fases 119 e 120 do extrato de f. 117. Diante disso, evidente está a ocorrência de litispendência de ações, pela identidade de partes, pedidos e causa de pedir, nos termos do disposto no art. 301, 1º a 3º do CPC: Art. 301 (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...) Considerando que os autos n. 0004297-92.2013.403.6105 foram distribuídos em 26.04.2013 e este feito somente foi ajuizado em 08.10.2013, em decorrência da decisão liminar proferida naqueles autos, não há como firmar a competência desta Subseção para julgamento da causa. Recorde-se, ademais, que já foi prolatada sentença naquele feito. Concluo, portanto, que se trata de repetição de ação, caracterizando a litispendência e ensejando a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC; contudo, deverá ficar suspensa a sua exigibilidade nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Arbitro honorários em favor da advogada dativa, Marta Cristiane Galeano de Oliveira - OAB/MS 7.233-A, no valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000603-45.2004.403.6004 (2004.60.04.000603-0) - SUCAPAR FERRO E ACO LTDA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Tendo em vista a comprovação da existência de numerário depositado em conta judicial vinculada aos autos, intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada para manifestação, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para decisão.

0000747-38.2012.403.6004 - EMPRESA CONSTRUTORA E ENGENHARIA CIVIL FLODEL COM SRL (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Indefiro o pedido formulado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (f. 292/295), por não ser parte integrante da ação. Convém salientar que, de acordo com o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, devendo a parte interessada proceder às vias ordinárias para a satisfação de sua pretensão. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, intuem-se as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-28.2015.403.6004 - LAUTHER DA SILVA SERRA JUNIOR X NATALIA LEAL CAPILLE SERRA (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por LAUTHER DA SILVA SERRA JUNIOR e NATALIA LEAL CAPILLE SERRA contra ato do DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS PANTANAL, pelo qual os impetrantes pretendem a concessão de provimento judicial que autorize a efetivação de matrícula e respectiva frequência, bem como o reconhecimento das avaliações referentes à disciplina Direito Civil IX, ainda neste semestre, fornecida pela Universidade Federal, Campus Pantanal. Afirmam que apesar de cursarem o 9.º semestre do curso de Direito fornecido pela instituição de ensino referida, não lhes foi permitida a matrícula e frequência à disciplina Direito Civil IX, regularmente oferecida aos alunos do semestre em curso, por não terem concluído disciplina considerada pré-requisito daquela. Entendem ser indevida a proibição, pois apesar de não estarem matriculados, vêm frequentando as aulas e realizando as avaliações com êxito. Asseveram que, permanecendo essa situação, sofrerão prejuízos decorrentes do adiamento da conclusão do curso e da alteração da grade de ensino, prevista para o ano letivo de 2016. Aduzem ter sido aprovada a quebra do pré-requisito pela universidade, porém, a decisão não retroagiria para beneficiá-los. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 12/28. Em seguida, foi apresentada emenda à inicial para a correção do polo passivo (f. 31). A liminar foi indeferida pela decisão de f. 33/35, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes. A União manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (f. 41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (f. 44/54). Asseverou que, após a aprovação da quebra de pré-requisitos, admitiu-se que a decisão retroagisse para beneficiar os impetrantes. Afirmou, ainda, já terem sido adotadas todas as medidas para a solução da demanda em sede administrativa, restando apenas a homologação do ato para finalizar o procedimento. Instado a se manifestar, o MPF opinou pela denegação da segurança (f. 56/58). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO Apesar de a autoridade impetrada ter noticiado que a instituição de ensino permitiu a quebra de pré-requisitos para alcançar também os impetrantes, não há prova inequívoca de que a pretensão tenha sido satisfeita na via administrativa. Com efeito, embora a Resolução n.º 77/2015, referendada pela Resolução n.º 164/2015, tenha deliberado pela exclusão de todos os pré-requisitos de semestralização da matriz curricular do curso de Direito (f. 51/52), não existem elementos capazes de indicar que a decisão se estenderia aos impetrantes. Além disso, apesar de ter sido solicitada a matrícula dos acadêmicos pela coordenadora do curso (f. 53), a própria autoridade impetrada foi clara ao afirmar que restava, ainda, a homologação por parte do COEG para a conclusão do procedimento. Assim, tendo em vista o término do semestre letivo sem notícia de que a pretensão tenha sido satisfeita na via administrativa, não vislumbro a perda do objeto da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, ao apreciar o pedido de medida liminar, este Juízo assim se manifestou: (...) a Constituição Federal de 1988 assegurou às universidades a autonomia didático-científica, estabelecendo, em seu artigo 207, o que certamente abrange o planejamento pedagógico do ensino. Neste cenário, não cabe ao Judiciário se imiscuir nas opções pedagógicas realizadas pela Universidade, cabendo-lhe apenas exercer o controle de legalidade dos atos administrativos, o que abrange, sobretudo, uma análise de conformidade com os princípios constitucionais. Contudo, diversamente do que sustentam os impetrantes, não vislumbro - ao menos em uma análise superficial, própria da apreciação da medida liminar - a existência de ofensa ao princípio da razoabilidade. A impossibilidade de se cursar a disciplina Direito Civil IX, antes da conclusão das disciplinas pendentes, constitui exigência de natureza pedagógica, estabelecida em benefício dos próprios acadêmicos. Em verdade, parece razoável exigir, para um bom aprendizado, que o aluno curse determinadas disciplinas, para, após ter consolidado certas bases - essenciais para a compreensão do regime jurídico de cada ramo de conhecimento - aprofundar na matéria. Além disso, embora os impetrantes tenham afirmado que vêm frequentando as aulas e realizando as avaliações com êxito, não há nos autos a comprovação de que eles de fato estejam cursando a matéria, ou a existência de elementos capazes de demonstrar o aproveitamento que se espera daquelas disciplinas. (...) Além dos fundamentos já expendidos, convém acrescentar que o estabelecimento de pré-requisitos nas matrizes curriculares é de suma importância para a formação ampla e abrangente do aprendizado, consistindo, na verdade, uma forma de proteção ao acadêmico, garantindo a sua adequada formação. Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade no que diz respeito a uma opção pedagógica da Universidade, ao impor que determinadas matérias seriam pré-requisitos para o cumprimento de outras. Logo, inexistindo argumentos capazes de modificar o entendimento já assentado por ocasião da apreciação da medida liminar, concluo, em sede de cognição exauriente, pela denegação dos pedidos formulados na inicial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7554

EXECUCAO PENAL

0001263-92.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON BARBOSA RIPARI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de execução de pena imposta a JEFERSON BARBOSA RIPARI, condenado a 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, sendo o dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, correspondendo a uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo juízo da residência do réu. Antes da ocorrência da audiência admonitória, vieram aos autos uma informação prestada pela Defensoria Pública da União (f. 73v) no sentido de que o sentenciado encontra-se recluso no Complexo Penitenciário de Segurança Máxima de Campo Grande/MS. O Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, com fulcro no art. 44, 5º, do CP e art. 181, 1º, e, da LEP. É a síntese do necessário. Conforme posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a submissão a regime fechado ou semiaberto do sentenciado é, em regra, incompatível com o cumprimento de penas restritivas de direitos (STJ - AgRg no HC 318983 SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 28/04/2015, DJe 06/05/2015). É o caso dos autos. Portanto, converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com fundamento no art. 44, 5º, do Código Penal. Embora a sentença condenatória afirme que, em caso de conversão, o regime inicial seria inicialmente fechado, esta fundamentou-se unicamente no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, tendo em vista a inconstitucionalidade da norma, bem como a quantidade de pena aplicada, esta deverá ser cumprida em regime aberto, conforme determina o art. 33, 2º e 3º do Código Penal. Estando o sentenciado cumprindo a pena privativa de liberdade em estabelecimento penal da Justiça Estadual da comarca de Campo Grande/MS, cabe ao juízo de execução de pena local decidir pela eventual necessidade de unificação das penas (STJ - CC 38920/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 14/03/2007, DJ 26/03/2007 p. 195). Expeça-se carta precatória com o necessário a Juízo de Execução de Pena da comarca de Campo Grande/MS, para que este decida sobre eventual unificação de pena e dê-se cumprimento à pena imposta pelo presente processo.

INQUERITO POLICIAL

0000541-29.2009.403.6004 (2009.60.04.000541-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

A acusada recebeu o benefício da suspensão condicional do processo às f. 91-v, comprometendo-se a comprovar a reparação do dano ambiental ao final do período de prova, conforme ficou expressamente consignado na ata de audiência do dia 21 de novembro de 2012. De acordo com o artigo 89 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 28 da Lei nº 9.605/98, somente é possível a extinção da punibilidade com a apresentação de laudo de constatação de reparação do dano ambiental ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo. No caso, houve a juntada apenas do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADE às f. 157-175, com a previsão de recuperação até 2018. Conclui-se, assim, que não houve a reparação do dano ambiental até o momento, havendo apenas um plano de recuperação, não sendo possível, por ora, a extinção da punibilidade. Impõe-se, portanto, a prorrogação do prazo de suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 28, II, da Lei nº 9.605/98. O prazo máximo de suspensão condicional é de quatro anos, conforme art. 89 da Lei nº 9.099/95, acrescido de mais um ano no caso de reparação de dano ambiental, consoante art. 28, II, da Lei nº 9.605/98. Considerando que em novembro de 2012 houve a concessão de suspensão pelo período de 02 (dois) anos, PRORROGO a suspensão condicional do processo por mais 03 (três) anos, restando à MARIA DEOGRACIA FERREIRA LOPES a devida comprovação da reparação do dano ambiental até novembro de 2017 por meio de laudo de constatação, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal. Intimem-se. Aguarde-se em secretaria. Com o advento do prazo assinalado (novembro/2017), intime-se a acusada para apresentar o laudo e o Ministério Público Federal para manifestar-se.

0000176-67.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Recebida a denúncia à f. 50, o Ministério Público Federal ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo às f. 58-59. Contudo, estando o réu em local incerto, foi expedido edital à f. 61 e publicado conforme f. 62-63, não tendo o acusado apresentado resposta à acusação ou constituído advogado nos autos, conforme certidão de f. 64. Prescreve o art. 366 do CPP que Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção

antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Com isso, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366 do CPP. Determino que os autos permaneçam em secretaria e que seja providenciada vista ao MPF anualmente, para que este busque obter o endereço onde o acusado pode ser encontrado, através das diligências necessárias. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se o que de direito. Após, aguarde-se em secretaria. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000598-18.2007.403.6004 (2007.60.04.000598-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X CLAUDIO JESUS FERREIRA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 355-v. Consta expressamente na ata de audiência de 09.03.2010 (f. 163-164) que o réu foi cientificado de que haveria revogação do benefício se, no curso do período de prova, viesse a ser processado por outro crime. Ocorre que em 15.01.2013 foi recebida denúncia em seu desfavor nos autos do processo nº 0001339-19.2011.403.6004, que tramita neste juízo, consoante certidão de objeto e pé de f. 353, por fato praticado em 2011, portanto, durante o período de prova. Assim, houve descumprimento ao menos de condição da suspensão processual, conforme dispõe o art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95 e consignado na ata de audiência quando realizado o compromisso. Trata-se, aliás, de causa de revogação obrigatória, sendo desnecessária justificação do acusado. Ou seja, a revogação do benefício, nesta hipótese, ocorre por força de lei, não violando a presunção de inocência. É a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DA FASE PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, constatado o descumprimento de condição imposta durante o período de prova do sursis processual, ou verificado que o beneficiário da suspensão condicional do processo respondeu a outra ação penal durante esse período, pode haver a revogação do benefício, ainda que a decisão venha a ser proferida após o término da fase probatória. Isso porque a decisão do Juízo é meramente declaratória. Precedentes. 2. Ordem de habeas corpus denegada (STJ - HC 251378/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). PENAL. RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO. ULTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDIFERENÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Constatado que o beneficiário da suspensão condicional do processo respondeu a outra ação penal durante o período de prova, a revogação do benefício é automática, sendo irrelevante sua posterior absolvição, ou o fato da decisão ser proferida após o término do período de prova (HC 53.505/SP). 2. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da ação penal. (STJ - REsp 1110742/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10/09/2009, DJe 13/10/2009). Feitas tais considerações, REVOGO o benefício da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO deferido ao réu CLÁUDIO JESUS FERREIRA, em razão do descumprimento das condições estabelecidas, com fulcro no art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95. Dou prosseguimento ao feito. Posto isso, a teor dos artigos 396 e 396-A do CPP, determino a notificação do acusado para que o réu ofereça resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se o réu e sua defensora. Ciência ao Ministério Público Federal acerca desta decisão. Com a vinda da resposta à acusação, retornem os autos conclusos.

0000735-63.2008.403.6004 (2008.60.04.000735-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MARCO ANTONIO DE FREITAS ALMARAZ (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ARNALDO MELO DE AZEVEDO (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X ROMILDO FIRMINO DA SILVA (MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X GODOFREDO RAMAO YARZON (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES (MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X JOAO CARLOS DE SOUZA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

O Ministério Público Federal denunciou WILSON ROGÉLIO DE FREITAS ALMARAZ, MARCO ANTÔNIO DE FREITAS ALMARAZ, ARNALDO MELO DE AZEVEDO, ROMILDO FIRMINO DA SILVA, GODOFREDO RAMÃO YARZON, LUIZ MAURÍCIO HOICHMAN DE MORAES e JOÃO CARLOS DE SOUZA (f. 509-517), qualificados nos autos, pela suposta prática de diversas condutas típicas, com incursão nas penas descritas no art. 299, art. 288, e art. 334, 1º, c, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05.03.2013, pela decisão de f. 545-546. Todos os réus foram citados: WILSON à f. 783-785, MARCO à f. 747-749, ARNALDO à f. 611-613, ROMILDO à f. 607-609, GODOFREDO à f. 551-553, LUIZ à f. 587-589 e JOÃO à f. 554-556. Os acusados apresentaram resposta à acusação. WILSON à f. 786-788 argumentou que não praticou qualquer ato ou conduta reprovável no direito penal. Afirma que funcionava apenas como intermediador entre empresas que tinham interesse em importar e o Sr. GODOFREDO. Afirma que jamais atuou como despachante

aduaneiro, sustentando que não sabia o que seria importado, como seria importado, nem mesmo conhecendo os outros denunciados. Conclui que após a apresentação das empresas, não mais exercia qualquer atividade que servisse para a efetivação do negócio, não tendo praticado o crime imputado pela denúncia. MARCO à 689-733. Alega que a denúncia é inepta. Aduz que a falsidade ideológica imputada seria crime-meio para o delito de descaminho. Afirma que a denúncia é genérica, não demonstrando com a certeza necessária o conhecimento do acusado da prática da interposição fraudulenta. Alega que não se pode imputar aos despachantes aduaneiros a prática de crimes, dado não ser exigível a fiscalização dos documentos fornecidos pelos clientes. Alega que a denúncia é inepta por não individualizar a sua conduta. Afirma não existir dolo, não praticando de nenhum ato que pudesse evidenciar a sua participação nos atos supostamente ilícitos. Sustenta que não houve a constituição definitiva do crédito tributário, não sendo possível a imputação ao crime tributário. Aduz que o crime-meio de falsidade deve ser absorvido pelo crime-fim de iludir e suprimir tributos. Requer a absolvição sumária do acusado. ARNALDO à f. 590-597 afirma que não cometeu nenhum dos delitos narrados pela denúncia, não tendo contribuído de qualquer forma para a prática penal, tendo apenas de maneira regular ao desempenho de sua profissão. ROMILDO à f. 569-575 afirma que não cometeu nenhum dos delitos narrados pela denúncia, não tendo contribuído de qualquer forma para a prática penal, tendo apenas de maneira regular ao desempenho de sua profissão. GODOFREDO à f. 761 manifestou discordância com a denúncia, reservando-se o direito de provar a sua inocência após a instrução criminal. LUIZ à f. 614-616 afirma que não cometeu nenhum dos delitos narrados pela denúncia, não tendo contribuído de qualquer forma para a prática penal, tendo apenas de maneira regular ao desempenho de sua profissão. JOÃO à f. 559-560 manifestou discordância com a denúncia, reservando-se o direito de provar a sua inocência após a instrução criminal. É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Analisando-se as defesas apresentadas, não houve a juntada de documentos ou apresentação de preliminares que justifiquem a abertura de prazo para que o Ministério Público Federal se manifeste antes da decisão. Da leitura da denúncia em conjunto com os documentos que a instruem, percebe-se a presença de indícios quanto a existência de uma engenhosa empreitada criminoso construída a partir da ocorrência de diversas fraudes, como o suposto funcionamento da empresa BRASPORT a partir de laranjas e a suposta interposição fraudulenta em operações de importações de mercadorias oriundas da China. Dentro deste contexto específico, é natural que as pessoas envolvidas busquem não deixar rastros na prática de ilícitos. Assim, evidente que não se faz necessário exigir que os acusados estejam registrados formalmente como importadores ou responsáveis pela declaração de importação. Com relação à individualização dos atos imputados pela denúncia, é cediço que nos crimes de autoria coletiva é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório (STJ - AgRg no AREsp 257.232/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 02/09/2014; STJ - AgRg no AREsp 414636/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 05/05/2015 DJe 13/05/2015). No caso, a denúncia descreve de modo suficiente a existência de um esquema fraudulento que consistia na importação direta de produtos chineses para comerciantes brasileiros, que buscavam ajuda de empresas de consultoria de despachantes aduaneiros, onde existem indícios de atuação de ARNALDO, ROMILDO, MARCO e WILSON, que como despachantes aduaneiros supostamente cooptavam empresas para constar como adquirentes de mercadorias importadas por terceiros, de modo que, com isso, permaneceriam ocultos os verdadeiros adquirentes das mercadorias. GODOFREDO, LUIZ e JOÃO CARLOS teriam, por sua vez, utilizado a empresa BRASPORT e a empresa IC HOICHMAN para realizar as importações de empresas interpostas, inclusive utilizando-se de laranjas nos contratos sociais das empresas de modo a resguardar o seu patrimônio pessoal e nome. A denúncia é embasada em documentos e depoimentos colhidos na fase investigatória. Afasto as preliminares alegadas pelo acusado MARCO, pois a denúncia descreve de modo suficiente os indícios de autoria e dolo do acusado. Outrossim, tratando-se do crime de importação fraudulenta previsto na alínea c, do 1º, do artigo 334, do CP, cujo bem jurídico tutelado é mais abrangente do que a mera arrecadação tributária do Estado - por abarcar a regularidade da entrada de mercadorias no país, para fins de proteção da economia, do comércio, da indústria nacional e de regulação de consumo - o oferecimento da denúncia independe de cumprimento de qualquer condição de procedibilidade, como a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário ou o término do processo fiscal ou da constituição do crédito tributário (TRF-3 - ACR 00058274920034036181, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Primeira Turma, j.

14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015).Por fim, a questão da absorção do crime-meio da falsidade se restringe ao enquadramento jurídico do fato, cuja análise não cabe neste momento processual, pois, de qualquer modo, haverá o prosseguimento da ação penal com relação ao suposto crime-fim argumentado pelo acusado.A matéria comum suscitada pelos réus é que a versão verdadeira dos fatos é no sentido de que não houve o envolvimento de qualquer deles na prática criminosa, não tendo estes responsabilidades e sequer ciência acerca da irregularidade das importações. Verifico que tais alegações não foram demonstradas de forma inequívoca, a ponto de ensejar a absolvição sumária, devendo, portanto, ser objeto de instrução probatória.Cumprido salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudicamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).Feitas tais considerações, não se vislumbra nenhuma hipótese de absolvição sumária, dando-se prosseguimento ao feito.Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução.Intimem-se os réus e seus defensores acerca desta decisão e da audiência designada.Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas arroladas na denúncia (f. 517) e pela defesa de f. 733. Intimem-se os acusados ROMILDO e ARNALDO a apresentarem endereço atual e completo das duas últimas testemunhas arroladas às f. 575 e 597, sob pena de indeferimento do pedido de oitiva.Ciência ao Ministério Público Federal.

000048-47.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSENILDO ROMERO CACERES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)

O réu ROSENILDO ROMERO CACERES, aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público Federal de suspensão condicional do processo e, não obstante tenha se comprometido em audiência (ata de f. 72-v), deixou cumprir as condições impostas pelo referido benefício processual e, não obstante tenha sido intimado por duas vezes para se justificar (f. 77-78 e 82), ficou-se inerte.Assim, em razão do descumprimento das condições estabelecidas, REVOGO o benefício da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO deferido ao réu ROSENILDO ROMERO CACERES, com fulcro no art. 89, 4º, da Lei nº 9.099/95.Dou prosseguimento ao feito.Posto isso, a teor dos artigos 396 e 396-A do CPP, determino a notificação do acusado para que o réu ofereça resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se o réu e sua defensora.Ciência ao Ministério Público Federal acerca desta decisão.Com a vinda da resposta à acusação, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7555

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000879-27.2014.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ELIZANGELA CINTRA SALES DE SOUZA(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X ANTONIO FREIRE DE SOUZA(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X ORGANIZACOES PANTANAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS)

Trata-se de ação ordinária com pedido de medida cautelar incidental ajuizada pela UNIÃO em face de ELIZANGELA CINTRA SALES DE SOUZA, ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA e ORGANIZAÇÕES PANTANAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, objetivando, liminarmente, a decretação de indisponibilidade de bens e, como provimento final, o ressarcimento ao erário de valores que teriam sido auferidos ilícitamente pelos requeridos em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa.A medida cautelar foi deferida pela decisão de f. 440/443.Em cumprimento à decisão, foram bloqueados quatro veículos de propriedade de Antônio Freire de Souza (f. 478/482), um imóvel registrado em nome de Elizangela Cintra Sales de Souza (f. 461/462) e o numerário existente nas contas bancárias dos requeridos (f. 458/459).Embora notificados, nos termos do art. 17, 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, os requeridos apresentaram contestação pleiteando, liminarmente, o levantamento do decreto de indisponibilidade incidente sobre o imóvel e o numerário bloqueados. Em sede de preliminar, sustentaram: a) a ilegitimidade passiva de Antônio Freire de Souza, sob o argumento de que o lucro supostamente obtido com o fretamento dos veículos teria sido auferido pelas correqueridas, Elizângela e Organizações Pantanal; b) a impossibilidade jurídica do pedido, face à ausência de individualização dos valores pretendidos na inicial; e c) a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores pretendidos. Por fim, requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando não disporem de meios para suportar o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família (f. 491/511, 523/550 e 553).Réplica à f. 557/565.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal

alegou não haver necessidade de intervenção no presente caso (f. 569/570). Vieram os autos conclusos para a análise dos pedidos liminares formulados pelos requeridos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. 1. Dos pedidos de assistência judiciária gratuita Os documentos constantes dos autos indicam que os requeridos possuem patrimônio suficiente para suportar eventual pagamento de despesas processuais. Com efeito, o contrato social da empresa requerida revela a integralização de 100.000 quotas de capital social, perfazendo o vultoso patrimônio de R\$ 100.000,00. Além disso, Antônio Freire de Souza possui quatro veículos registrados em seu nome junto ao Detran/MS. Embora alguns desses bens não possuam grande expressão econômica, revelam veículos aptos ao comércio, situação que não pode ser desprezada. Diante desses fundamentos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos. 2. Dos pedidos de levantamento de indisponibilidade de bens A presente ação veicula pretensão pecuniária de natureza não punitiva, consistente na condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos supostamente causados ao erário público. Para o resguardo dessa pretensão, admite-se provimento jurisdicional cautelar que assegure a indisponibilidade de bens dos demandados (Lei n.º 8.429/92, art. 7º), desde que presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora decorrente da prestação jurisdicional definitiva. Os requisitos necessários para a concessão da cautelar já foram suficientemente analisados quando da decisão proferida por este Juízo (f. 440/443), inexistindo argumentos capazes de infirmar os motivos que ensejaram o seu deferimento. Cumpre, nesse momento, analisar os pedidos de levantamento de indisponibilidade dos bens formulados pelos requeridos em sede de contestação. Após a decretação da indisponibilidade de bens, Elizângela Sales de Souza teve bloqueado um imóvel de sua propriedade, matriculado sob o n.º 10.533, no Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição de Corumbá (f. 461/462). Afirmou que a constrição é nula, por se tratar de bem de família, utilizado para a residência própria e de familiares. Requereu, assim, o levantamento da indisponibilidade e o cancelamento da averbação realizada à margem da matrícula. Em que pesem os argumentos expendidos, o pedido há de ser indeferido. A Lei n.º 8.009/90 visa a resguardar o bem de família, assim compreendido como o local onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde se estabelece a residência familiar. Ocorre que o decreto de indisponibilidade não implica a expropriação do bem, mas apenas a impossibilidade de sua alienação para, posteriormente, caso haja a procedência da ação, assegurar o ressarcimento dos danos que porventura tenham sido causados ao erário. Em outras palavras, a indisponibilidade do bem de família apenas evita que a requerida promova sua insolvência, frustrando os fins de eventual execução. Nesse sentido, colaciono recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que, em hipótese semelhante, assim decidiu: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE - SEQUESTRO DE BENS - BEM DE FAMÍLIA. 1. Visando a dar efetividade aos princípios inseridos no caput de seu artigo 37, a Constituição da República de 1988 posicionou-se no sentido de coibir a prática de atos de improbidade administrativa, prevendo, dentre outros institutos, os respectivos meios de punição, sem prejuízo da responsabilização dos agentes em outras esferas. 2. Regulamentando o 4º do artigo 37 da CF/88, a Lei n. 8.429/92 dispõe sobre a configuração dos atos de improbidade administrativa, respectivas sanções, além de disposições processuais específicas. 3. Dentre essas, destacam-se normas com apurado teor assecuratório, que devem ser agregadas ao poder geral de cautela do Juiz, visando à efetivação de eventual condenação em ressarcimento ao erário, reparação de dano e pagamento de multas, quais sejam: a indisponibilidade (artigo 7º) e o sequestro de bens dos requeridos (artigo 16), diferenciando-se na medida em que este implica a retirada de bens da posse do titular e aquela apenas tem o condão de impedir a alienação, com o que apresenta nítido aspecto de menor gravosidade em relação ao sequestro. 4. Pela possibilidade de aplicação dessas medidas, ainda que inaudita altera pars, há precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 5. A medida não resta maculada por ter alcançado suposto bem de família (STJ, RESP n. 806301). Cumpre ressaltar que a providência deferida tem natureza acautelatória e o titular do bem apenas fica impedido de aliená-lo enquanto permanecer o decreto de indisponibilidade, não sofrendo qualquer outra restrição de direito. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 3.ª Turma. Agravo de Instrumento n.º 0021100-06.2011.4.03.0000. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. J. em 05.12.2013) - Original sem destaques. Os mesmos motivos servem de fundamento para a manutenção do decreto de indisponibilidade dos bens móveis (veículos) de propriedade do segundo requerido, Antônio Freire de Souza (f. 478), mesmo porque não houve pedido expresso de levantamento. No que tange ao desbloqueio do numerário pertencente ao correquerido, Antônio Freire de Souza, o pedido deve ser deferido. Consoante o disposto no art. 649, X, do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Na hipótese em apreço, verifico que o requerido teve a quantia de R\$ 2.417,40, depositada na conta poupança n.º 5.360-0, agência 0018, da Caixa Econômica Federal, bloqueada em virtude de decisão judicial que determinou a indisponibilidade de bens dos requeridos. De acordo com os documentos trazidos aos autos com a contestação, em mídia encartada à f. 553, referido valor havia sido depositado em decorrência do pagamento de salários recebidos da empresa VBC Engenharia Ltda, na qual Antônio Freire de Souza exerceria a função de mestre de obras. Assim, ao menos em sede de juízo sumário de cognição, entendo presentes relevantes fundamentos para determinar o desbloqueio do aludido valor, isto é, da quantia correspondente a R\$ 2.417,40, por se tratar de verba de natureza alimentar impenhorável. Quanto à importância de R\$ 0,57, bloqueada da conta

bancária do requerido (f. 458-verso), embora não exista comprovação acerca da impenhorabilidade daquele valor, trata-se de quantia ínfima diante da cobrança pretendida, razão pela qual entendo passível o desbloqueio. Do mesmo modo, embora inexista pedido expresso da parte nesse sentido, deve ser liberado - sob o mesmo fundamento - o valor de R\$ 0,02, bloqueado junto à conta bancária da empresa requerida (Organizações Pantanal Transportes e Serviços Ltda-ME), conforme extrato anexado à f. 458 dos autos. Por outro lado, não existem elementos nos autos capazes de demonstrar que os valores bloqueados das contas bancárias de titularidade da correqueira Elizângela se submetam às hipóteses de impenhorabilidade descritas no art. 649 do CPC. Logo, devem ser parcialmente deferidos os pedidos formulados pelos requeridos, a fim de determinar o desbloqueio dos valores de R\$ 2.417,40 e R\$ 0,57 das contas bancárias do requerido Antônio Freire de Souza, bem como da importância de R\$ 0,02, da conta bancária da empresa requerida, mantendo-se integralmente a indisponibilidade dos demais bens de propriedade dos requeridos, conforme fundamentação mencionada. Analisados os pedidos liminares formulados pelos requeridos, passo ao exame do juízo de admissibilidade da ação, conforme estabelecem os 8º e 9º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa.

3. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, é preciso salientar que, embora os requeridos tenham sido notificados para se manifestarem acerca do pedido formulado na inicial, optaram por apresentar contestação, onde aduziram defesas processuais e de mérito. Ocorre que o procedimento previsto na Lei de Improbidade Administrativa, ao qual está subordinada a presente ação, prevê duas fases distintas e indispensáveis para a garantia da ampla defesa dos demandados, conforme determina o seu art. 17, in verbis: Art. 17. (...) 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. Dessa forma, para evitar eventual alegação de nulidade, recebo as contestações apresentadas pelas partes como a manifestação preliminar a que alude o 7º, do art. 17 da Lei 8.429/92, sem prejuízo de eventual ratificação de seus termos pelos requeridos, o que poderá ser feito após a citação pessoal a que alude o 9º, do art. 17 supramencionado. Assim, em um juízo sumário de cognição, próprio desta fase do procedimento, entendo haver indícios que fundamentam a prática de ato de improbidade administrativa.

4. Conclusão Diante de todo o exposto, recebo a inicial de f. 02/15, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos requeridos e DEFIRO PARCIALMENTE OS PEDIDOS LIMINARES formulados em contestação, apenas para determinar o desbloqueio dos valores de R\$2.417,40 (agência 0018, conta poupança n.º 5.360-0, da Caixa Econômica Federal) e R\$ 0,57 (Banco do Brasil S/A), das contas bancárias de Antônio Freire de Souza, bem como da importância de R\$ 0,02 (Banco Itaú S/A), da conta bancária da empresa requerida, conforme fundamentação retromencionada. Consequentemente, indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel de propriedade da correqueira, Elizângela Cintra Sales de Souza, ficando mantido o decreto de indisponibilidade incidente sobre os demais bens dos requeridos, pelos motivos já aventados na presente decisão. Para o prosseguimento ao feito, determino a adoção das seguintes providências: a) Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada aos autos, que deverá ser aberta especialmente para esse fim; b) Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal; c) Sem prejuízo, tendo em vista que até o momento não houve resposta aos ofícios encaminhados à Inspeção da Receita Federal, bem como aos Cartórios de Registros de Imóveis da 1.ª e da 3.ª Circunscrição de Campo Grande e da 2.ª Circunscrição de Corumbá, reiterem-se os ofícios expedidos (fls. 447, 449, 450 e 454), consignando que, caso não sejam respondidos no prazo de 15 (quinze) dias, poderá restar configurado o crime de desobediência, por descumprimento à ordem judicial (art. 330 do Código Penal); d) Caso a defesa eventualmente apresentada pelos requeridos mencione quaisquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias; e) Por outro lado, transcorrendo in albis o prazo para contestação, ou ratificada a manifestação preliminar, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação das preliminares arguidas e saneamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7556

ACAO PENAL

0001256-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES (MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO (MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA (MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Vistos. Pela decisão de f. 2122-2125 este juízo analisou as respostas à acusação dos denunciados, dando regular prosseguimento ao feito por não verificar qualquer hipótese de absolvição sumária. Os réus JÚLIO CÉSAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA e GISELE PEREIRA DE SOUZA apresentaram Embargos de Declaração às f. 2129-2135 alegando a existência de omissão na decisão embargada no tocante a apreciação da tese da atipicidade do crime de formação de quadrilha imputado pela denúncia. O réu CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA apresentou Embargos de Declaração às f. 2138-2140 alegando que a decisão é obscura, pelo fato de adotar procedimento estranho ao caso dos autos, sem justificativa. Aduz que os crimes imputados teriam sido supostamente praticados por funcionário público contra a administração pública, a paz pública e a fé pública, sendo devida a aplicação do rito especial com resposta preliminar prevista no art. 513 e seguintes do CPP. É a síntese do necessário, decidido. Formalmente em ordem, recebo os Embargos de Declaração interpostos. Com relação ao recurso apresentado pelos acusados JÚLIO CÉSAR e GISELE, cumpre observar que a imputação da denúncia com relação ao crime de formação de quadrilha foi analisada em conjunto com demais delitos, havendo este juízo consignado que como o Ministério Público apontou de modo fundamentado e individualizada a suposta autoria e materialidade - pautado em investigações preliminares e em documentos produzidos em sede de investigação policial - deve-se prosseguir a ação penal, pois não há que se falar em evidente ou manifesta causa de absolvição sumária, sendo que as partes terão a oportunidade de produzir as provas em contraditório judicial. Cabe repisar que a denúncia narra a existência da formação de quadrilha, existindo elementos concretos que deem conta da prática do crime, tais como os depoimentos colhidos, a materialidade da ocorrência de outros crimes com diversidades de vítimas e a longa duração temporal dos fatos imputados pela acusação. A atipicidade das condutas, portanto, não é manifesta, dependendo de dilação probatória. O objetivo do legislador ao prever a possibilidade de absolvição sumária é afastar o prosseguimento de ações penais manifestamente incabíveis, o que não é o caso, inclusive com relação ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP), sendo devido o prosseguimento da ação penal, conforme devidamente fundamentado na decisão anterior. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda (...) Tendo o togado singular, no caso em apreço, afastado motivadamente todas as preliminares suscitadas pela defesa, deixando de se manifestar unicamente sobre o mérito da acusação, não há falar em falta de fundamentação da decisão. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015). Com relação ao recurso interposto por CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, verifico não existir qualquer obscuridade ou omissão na decisão impugnada. Em primeiro lugar, verifica-se que a decisão que adotou o procedimento comum sem a necessidade da resposta preliminar dos arts. 513 e seguintes do CPP foi a decisão de recebimento de denúncia, de f. 1678-1680, e não a decisão impugnada, a qual somente analisou o cabimento de absolvição sumária, tendo o réu CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA apresentado sua resposta à acusação às f. 1798-1819 sem, em nenhum momento, requerer a adoção da resposta preliminar antes do recebimento da denúncia, de modo a se tornar preclusa a matéria ora suscitada. Em segundo lugar, a resposta à acusação do réu CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA às f. 1798-1819 apresentou preliminares e sustentou a rejeição da denúncia, o que foi afastado por este juízo de modo motivado. Não há qualquer prejuízo pela não adoção da resposta preliminar, posto que as matérias defensivas relativas ao juízo de prelibação já foram suscitadas em momento oportuno, sendo certa a possibilidade de adoção do princípio da instrumentalidade das formas. Em terceiro lugar, ainda que a matéria não estivesse albergada pelo manto da preclusão, ainda assim seria imperioso indeferir o pedido do acusado, pois, não é aplicável a resposta preliminar do art. 514 do CPP ao presente processo. Neste aspecto, verifico que o Superior Tribunal de Justiça continua aplicando a Súmula nº 330, que afirma ser desnecessária a resposta do art. 514 do CPP em caso de ação penal instruída por inquérito policial (STJ - HC 173864/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, j. 03/03/2015, DJe 12/03/2015; STJ - RHC 32432/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 27/05/2014, DJe 09/06/2014). No âmbito do STF o entendimento que prevalece é de que oferecimento da defesa do art. 514 do CPP é reservado unicamente às denúncias ofertadas em face

funcionários públicos, quando se restringem exclusivamente a crimes funcionais típicos. Isto é, havendo concurso de crimes que não possuem como elementar a qualidade de funcionário público, não se aplica a resposta preliminar. Neste sentido colaciono os seguintes precedentes: Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Ação penal. Funcionário público. Resposta preliminar (art. 514, CPP). Renovação do ato pretendida, diante da ausência, à época de sua prática, de documentos em que se baseou a denúncia. Descabimento. Imputação de crimes funcionais e não funcionais. Inaplicabilidade do procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal. Hipótese em que, com a posterior juntada desses documentos, foi reaberto o prazo para a apresentação da defesa prevista no art. 396 do Código de Processo Penal. Ausência de prejuízo. Nulidade inexistente. Superveniência, ademais, de sentença condenatória. Recurso não provido. 1. Havendo imputação de crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, a tornar prescindível a fase de resposta preliminar nele prevista. Precedentes. 2. Em face da prescindibilidade desse ato, é irrelevante que, por ocasião da apresentação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, facultada pelo juízo de primeiro grau ao arrepio da jurisprudência do STF, ainda não constassem dos autos alguns dos documentos em que se lastreava a denúncia. 3. A finalidade da resposta preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal é permitir que o denunciado apresente argumentos capazes de induzir à conclusão de inviabilidade da ação penal (HC nº 89.517/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 12/2/10). 4. As mesmas teses defensivas que nela podem ser deduzidas também podem sê-lo na defesa preliminar prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, na qual o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, a afastar a alegação de cerceamento de defesa. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que eventual nulidade decorrente da inobservância do procedimento do art. 514 do Código de Processo Penal não prescinde da efetiva demonstração do concreto prejuízo suportado. Precedentes. 6. A renovação do prazo da resposta prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, após a juntada dos documentos faltantes, assegurou aos recorrentes a oportunidade de reapresentar as suas teses defensivas, a demonstrar a ausência de prejuízo concreto a sua defesa. 7. A superveniência da sentença condenatória torna prejudicada a pretensão de anulação da ação penal para renovação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. Precedentes. 8. Recurso não provido. (STF - RHC 127296/PR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 02/06/2015, DJe-128 DIVULG 30-06-2015). Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Divulgação de fatos inverídicos e difamação eleitoral (arts. 323 e 325 do Código Eleitoral). Denúncia. 3. Pretensão de nulidade do processo. Inviabilidade. O rito especial previsto nos arts. 513 e seguintes do CPP somente se aplica quando a ação penal versar sobre a prática de crimes funcionais típicos, em que a condição de servidor público é elemento essencial do tipo penal. As condutas imputadas à recorrente não constituem crimes funcionais típicos, afastando o procedimento específico. 4. Recurso ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo TSE em sede de recurso ordinário em habeas corpus. Impossibilidade. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade em razão de erro grosseiro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Mesmo que a petição fosse conhecida como habeas corpus, não seria caso de concessão da ordem de ofício. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RHC 120363 AgR/RJ, Relator: Min. GILMAR MENDES, j. 25/02/2014, Segunda Turma, j. 25/02/2014, DJe-047 DIVULG 10-03-2014). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO REGULAR PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INDEPEDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PREVISTA NO ART. 514 DO CPP. PROCEDIMENTO RESERVADO AOS DELITOS FUNCIONAIS TÍPICOS. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao recorrente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória. 3. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal, o que configuraria distorção do modelo constitucional de competência, cabendo ao juízo natural da instrução criminal, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas. Além disso, para o deslinde da controvérsia relativa à ausência de superfaturamento nas obras, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a instância criminal não se vincula às conclusões obtidas no procedimento de tomada de contas, cujo escopo é substancialmente distinto dos processos de persecução criminal. Precedentes. 5. Não há falar em nulidade do processo em face da não observância do disposto no art. 514 do CPP, pois é da jurisprudência desta Corte que o referido dispositivo processual se reserva às hipóteses em que se imputa a prática de crimes funcionais típicos, o que não é o caso do art. 90 da Lei de Licitações. Precedentes. 6. Recurso ordinário improvido. (STF - RHC 117209/RJ, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, j. 25/02/2014, DJe-047 DIVULG 10-03-2014 PUBLIC 11-03-2014). No caso

concreto não há a imputação exclusivamente de crimes funcionais típicos em relação a nenhum dos réus. Havendo imputação de crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal (STF - RHC 127296/PR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 02/06/2015, DJe-128 30-06-2015). De todo o exposto, não há omissão ou obscuridade a sanar. Desta feita, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, mantendo a decisão de f. 2122-2125 em todos os seus termos. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, cumpra-se as determinações à f. 2125.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7109

ACAO PENAL

0001409-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001409-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS)

1. Designo audiência para o interrogatório do réu PEDRO CASSILDO PASCUTI (endereço abaixo) para o dia 30 de julho de 2015, às 13:30h, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Expeça-se carta precatória. PEDRO CASSILDO PASCUTI, endereço Miguel Ângelo Remor, nº 2680, Parque Cidade Jardim, em Umuarama/PR. 2. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 286/2015-SCE AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR (Seguem cópias de fls. 02/27).

Expediente Nº 7110

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001520-75.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X FABIANO TERRA VALENTIN(MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI)

AUTOS Nº 0001520-75.2015.403.6005 COMUNICAÇÃO DE FLAGRANTE Vistos, etc. Decido. Trata-se de pedido de dispensa de pagamento de fiança formulado por FABIANO TERRA VALENTIN, sustentando, em resumo, ausência de condições financeiras para pagamento do valor da fiança fixada (fls. 25/31). Com a petição vieram os documentos de fls. 32/40. Consta dos autos que, em 16/07/2015, aproximadamente às 15h30, no Posto Capei (BR 463m Km 68), na cidade de Ponta Porã/MS, a policiais rodoviários federais, durante fiscalização de rotina, foi apresentado pelo requerente, CRLV aparentemente falso, referente ao cavalo-trator Mercedes Benz/2544S, placas ATM-2085. O MPF, às fls. 43/43-V, manifestação pela procedência do pedido. É o relato do necessário. Decido. Na decisão de fls. 23/24-v este d. Juízo homologou o flagrante do requerente e concedeu liberdade provisória, mediante fiança, fixada essa no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, setecentos e oitenta reais). Nada obstante o permissivo legal que autoriza o magistrado a dispensar o investigado do pagamento de fiança (art. 325, 1º, I, c/c 350, ambos do CPP), tenho que ela está condicionada à verificação da situação

econômica do preso.Tendo isso em vista, apesar das alegações da defesa no sentido da hipossuficiência do acautelado, não encontro nos autos elementos de prova que comprovem tal situação, o que impossibilita o deferimento do pedido.Nesse aspecto, em análise aos documentos juntados, constato que são documentos pessoais (fls. 33/34), comprovantes de endereço (fls. 35/36) e certidões de antecedentes (fls. 3740), ou seja, nenhum deles retrata a condição econômica do acautelado.Assim, INDEFIRO o pedido formulado por FABIANO TERRA VALENTIN.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais.Ponta Porã/MS, 24 de julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7111

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001272-12.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-16.2015.403.6005) PAULO JORGE FERREIRA GOMES(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho em parte a quota ministerial de fls. 127/128. Assim, intime-se a defesa do requerente para esclarecer a divergência existente em relação ao endereço de PAULO JORGE, bem como comprovar que ele responde em liberdade ao processo que tramita na Comarca de Ananindeua/PA.2. Com tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 7112

MANDADO DE SEGURANCA

0001026-16.2015.403.6005 - NARBAL MENDONCA MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Justifique o impetrante o pedido de fl. 29, em 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, p. único do CPC. Intime-se.2) Cumprida a determinação ou esgotado o prazo, venham os autos conclusos.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3277

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000731-47.2013.403.6005 - MAIRA CACERES RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X ANDREA CYNARA NICOLAU CACERES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autorá deverá, em cinco dias, especificar em qual estabelecimento penal a testemunha Eduardo Rodrigues poderá ser encontrada.Com a vinda da informação, expeça-se ofício ao juízo da Comarca de Junqueirópolis solicitando que a carta precatória seja encaminhada ao juízo federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Expediente Nº 3278

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000254-87.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X DAVID ESLAN DA SILVA FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X GENILSON VIEIRA PENAFORTE(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

RÉU PRESO1. Considerando o teor da certidão de f. 243, intime-se o MPF para, em 5 (cinco) dias, apresentar memoriais; consignando, desde já, que, caso esteja ausente alguma certidão de antecedentes já requerida por esse Juízo, faculta ao MPF anexá-la aos memoriais, com o fito de evitar prolongação desnecessária da prisão

preventiva.2. Após, intimem-se as defesas para o mesmo fim. 3. Então, conclusos para sentença.4. Publique-se. Vista ao MPF.

Expediente Nº 3279

INQUERITO POLICIAL

000770-10.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X THIAGO SALDANHA MADRUGA(PR049535 - AMAURI ANTONIO DE CARVALHO)

RÉU PRESO1. Em apertada síntese, o réu THIAGO SALDANHA MADRUGA foi notificado nos termos da Lei 11.343/06 no dia 09/12/2014 (f. 169); contudo, não constituiu advogado ou apresentou defesa prévia no prazo legal (f. 200). Então, o Juízo nomeou como defensora dativa a Dra. LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA (OAB/MS-11.603), com fulcro no art. 55, 3º, da Lei 11.343/06 (f. 201). Essa, por sua vez, apresentou defesa no dia 06/05/2015 (fls. 215-217). Então, no dia 11/05/2015, o réu constituiu advogado particular e apresentou outra defesa (fls. 218-247).2. Consoante se verifica, quando fora apresentada a outra defesa, pelo advogado constituído Dr. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO (OAB/PR-49.535), já havia se operado a preclusão consumativa dessa faculdade processual, haja vista a apresentação anterior de tal peça pela defensora dativa. Desse modo, é de rigor se desconsiderar o conteúdo daquela, inclusive o rol de testemunhas. 3. Por outro lado, ante a constituição de advogado particular, destituiu a Dra. LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA (OAB/MS-11.603) da função de advogada dativa, bem com arbitro seus honorários advocatícios em (metade) do mínimo da Tabela da CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 4. Ademais, inclua-se o nome do advogado constituído, Dr. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO (OAB/PR-49.535), no Sistema Processual. 5. Designo audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, no dia 14/08/2015, às 09h00min, para interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas (PRF SAULO BRAVIM TITO DE PAULA e PRF LEANDRO DA FONSECA MORAES). 6. Oficie-se ao Juízo Deprecado para as providências necessárias, tais como intimações. 7. Providenciem-se a escolta e saída do preso para a audiência. 7. Publique-se. Intime-se o réu. Vista ao MPF. Cumpra-se. Qualificação do(s) réu(s): THIAGO SALDANHA MADRUGA, brasileiro, RG n. 90804421-SESP/PR, CPF n. 067.034.959-39, nascido em 29/06/1987, natural de Apucarana/PR, filho de Sergio Luis Dutra Madruga e Iara Saldanha Madruga, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. Qualificação do(s) testemunhas(s): PRF SAULO BRAVIM TITO DE PAULA (mat. 1710126).PRF LEANDRO DA FONSECA MORAES (mat. 1801471).Cópia deste despacho servirá de:Carta Precatória n. 286/2015, à Subseção Judiciária de Dourados (JFMS), para fins de providências necessárias à realização da audiência por videoconferência, tais como intimações. Mandado de intimação n. 244/2015, para intimação do réu acerca da audiência. Ofício n. 1057/2015, à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para escolta do réu para audiência. Ofício n. 1058/2015, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para as providências necessárias à saída do preso para audiência.

Expediente Nº 3280

ACAO PENAL

0001919-51.2008.403.6005 (2008.60.05.001919-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CARLOS EDUARDO CHEBABE(RJ142930 - MAIRA DE OLIVEIRA CHEBABE E MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA)

S E N T E N Ç A Autos nº 0001919-51.2008.403.6005 Ação Criminal Autor: Ministério Público Federal Ré: CARLOS EDUARDO CHEBABE CARLOS EDUARDO CHEBABE foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita nos artigos 39 da Lei nº 9605/98 (Fls. 147 a 153). A denúncia foi recebida em 31/08/2011 (fl. 154). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade de Carlos Eduardo Chebabe (Fl. 343). É o breve relatório. Fundamento e decido. Com razão o MPF, houve a revogação do 2º, do artigo 3º, da Lei nº 4771/98 pela Lei nº 12651/12, uma vez que esta norma deixou de considerar a exploração de florestas, no interior de terras indígenas, como exploração em área de APP. Destarte, houve manifesta abolição criminis da conduta criminosa imputada ao réu por lei posterior benéfica. Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CARLOS EDUARDO CHEBABE, com relação ao delito capitulado no artigo 39 da Lei nº 9605/98, com fulcro no disposto pelos artigos 107, inciso III do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 13/07/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal men

Expediente Nº 3281

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000240-69.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

RÉU PRESO1. Considerando a certidão de f. 123, depreque-se a notificação do acusado à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oferecimento de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (art. 55, caput). Transcorrido in albis tal prazo, nomear-se-á(ão) defensor(es) dativo(s) para igual finalidade (art. 55, 3º). 2. Publique-se. Qualificação do(s) denunciado(s): PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Gerson Alves de Oliveira e Cleide Jacinto de Oliveira, nascido aos 14/07/1977, em São Paulo/SP, RG n. 27552886/SSP/SP, CPF n. 246.337.898-05, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Dourados/MS. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória n. 290/2015, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para fins de notificação do(s) denunciado(s), nos termos acima expostos. REU PRESO. Com cópia da denúncia.

Expediente Nº 3282

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004661-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004661-7) - NORMA ZAMBON CONCI X BEATRIZ CONCI CAMPOS X ALESANDRA CONCI X LUIZA CONCI X MARCIA CONCI X MOACIR CONCI X CLAUDECI DE PAULA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Determino o desamparamento dos presentes autos dos autos nº 0004662-97.2009.403.6005 e 0004664-67.2009.403.6005, uma vez que não há conexão ou continência entre tais demandas. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 978/987. Após, voltem conclusos.

0006100-61.2009.403.6005 (2009.60.05.006100-0) - FRANCISCA MEDINA BARBOSA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000879-63.2010.403.6005 - ABILIO CORREA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000800-79.2013.403.6005 - ANA CAROLINA ALFONSO DOS SANTOS - incapaz X MARIA APARECIDA CAIMAR ALFONSO DO NASCIMENTO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0000044-36.2014.403.6005 - HIURE PEREIRA ALMEIDA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000779-35.2015.403.6005 - ETELVINA PEDRINA DIAS(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
1) Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para anotação no sistema e no capeamento dos autos. 2) Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao mérito. 3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4) Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2079

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001030-21.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA TABORDA RIBAS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada para o dia 10 de novembro de 2015, às 13 horas, a ser realizada no Juízo deprecado de Sete Quedas/MS.

0000507-38.2015.403.6006 - ADEMILSON BATISTA DE OLIVEIRA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, ADEMILSON BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Intimado a se manifestar sobre a natureza da moléstia que o incapacita (fl. 48), o postulante aduziu que: as doenças e o benefício postulado possui natureza acidentária, requerendo que seja determinada a remessa dos presentes autos à justiça estadual [grifo nosso] (fls. 49-51). Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000882-39.2015.403.6006 - EUNICE MARQUES DE ANDRADE(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANCA

0012258-74.2014.403.6000 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante (fls. 79/86), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.